



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2017 – São Paulo, sexta-feira, 20 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que, embora requerida a justiça gratuita, não foi apresentada pela parte autora Declaração de Pobreza, de modo que concedo o prazo de quinze dias para regularização, devendo, no que concerne à pessoa jurídica, comprovar documentalmente a real necessidade do benefício.

Não cumprido o parágrafo acima, nem recolhidas as custas iniciais, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que, embora requerida a justiça gratuita, não foi apresentada pela parte autora Declaração de Pobreza, de modo que concedo o prazo de quinze dias para regularização, devendo, no que concerne à pessoa jurídica, comprovar documentalmente a real necessidade do benefício.

Não cumprido o parágrafo acima, nem recolhidas as custas iniciais, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, pelo prazo de quinze dias.

Araçatuba, 04 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)

Fls. 634 e 635: para a realização de audiências por videoconferência, designo neste Juízo, respectivamente: 1) o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30min, para inquirição da testemunha de defesa Gesner Dias Júnior (com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP), e de inquirição da testemunha de defesa Osny Brasil (com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP), e 2) o dia 27 de novembro de 2017, às 14h, para inquirição das testemunhas de defesa Leandro de Assis Jardim, Paulo Roberto Peli e Vanessa Uttenberg Rocha (a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP), e de inquirição da testemunha de defesa Olinto Francisco dos Santos (a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP). Encaminhe-se cópia do presente despacho (por meio eletrônico) aos Juízos supramencionados, para as necessárias providências junto aos autos das cartas precatórias lá distribuídas sob os n.ºs 0007635-14.2017.403.6112, 0000770-97.2017.403.6136, 0012944-03.2017.403.6181 e 0004133-85.2017.403.6106. Sem prejuízo, comunique-se ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária o agendamento das referidas audiências, com menção aos chamados 10120815 e 10120828, abertos a tanto, a fim de que sejam disponibilizados sala e equipamentos a viabilizarem as realizações dos atos em testilha. FL 630: homologo o pleito de desistência de oitiva da testemunha de defesa Rosa Akemi Shibayama, formulado pelo réu Aguinaldo Galdino Freires. Por conseguinte, solicite-se à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP, seja procedida à devolução da carta precatória n.º 0003648-13.2017.403.6130, no estado em que se encontra. No mais, aguardem-se informações acerca do andamento da carta precatória encaminhada à Comarca de Adamantina-SP para a inquirição da testemunha de defesa Júlio César Rocha (e distribuída à 3.ª Vara daquela Comarca sob o n.º 0003004-06.2017.8.26.0081). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 773 e 799 (conforme certidão de fl. 853), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação aos réus William Aparecido da Silva e Júnio César dos Santos, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) lançar no Rol dos Culpados os nomes dos condenados William Aparecido da Silva e Júnio César dos Santos; 2) oficiar aos Institutos de Identificação Criminal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para as necessárias comunicações acerca das penas definitivamente impostas em sede de recurso aos condenados William Aparecido da Silva e Júnio César dos Santos; 3) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do condenado William Aparecido da Silva (atualmente, recolhido na Penitenciária de Lavínia-SP), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de R\$ 143,48 (cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor RATEADO das custas processuais - observando-se os códigos de receitas - e para que promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU, e4) trasladar cópias de fls. 773, 799, 853 e deste despacho para o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.º 2009.61.07.007646-0 (em apenso), o qual, após o traslado, deverá ser desapensado e arquivado com as cautelas de estilo (no estado em que se encontra), vez que já cumpriu a finalidade a que se prestou. Mantenham-se nos autos os documentos/objetos acostados às fls. 13/17 e 257. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em relação ao destino a ser dado ao numerário apreendido (e depositado à fl. 100) e aos materiais acautelados no depósito (comprovante à fl. 439), esclareça se ratifica (ou não) a cota ministerial de fl. 438. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001273-84.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES MIGUEL VAZ(DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 39/2017 - AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO REALIZADA EM 14/08/2017. Aos 14 dias do mês de agosto do ano 2017, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório do réu Eurípedes Miguel Vaz, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento na Subseção Judiciária de Brasília/DF da defensora Dra. Carolina Nunes Pepe, OAB/DF 31.803 e do réu Eurípedes Miguel Vaz. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolph. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi assegurado à parte acusada o direito de entrevista reservada com a advogada, o que foi realizado. Após, foi tomado o interrogatório do réu, com a observância do art. 186 do Código de Processo Penal, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do Provimento n. 10/13 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, foi indagado às partes, nos termos do art. 402 do CPP, se teriam interesse na produção de novas diligências. Pelo MPF foi requerida a atualização dos antecedentes do réu, a qual foi deferida pelo MM. Juiz. Pela defesa nada foi requerido. Ao final, disse o MM. Juiz: Considerando que os interesses do réu voltaram a ser patrocinados pela advogada constituída Dra. Carolina Nunes Pepe, destituído do encargo de defensora dativa a Dra. Eliane da Silva Lopes, OAB/SP 77.713, nomeada à fl. 138, e arbitro os honorários no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após a juntada dos antecedentes, abra-se vista às partes, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, para que apresentem memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Saem cientes os presentes. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Eurípedes Miguel Vaz para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 417/429 (resposta à acusação apresentada pelo réu Luiz Carlos Rodrigues Borini): aguarde-se, por ora. Fl. 456/459: concedo ao réu Alessandro Carlos Gonçalves Pedro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ante-se, procedendo-se ao cadastro, na rotina processual apropriada, do nome do defensor por ele constituído, que deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi-SP o interrogatório do réu Claudenir Pereira dos Santos. Endereço indicado à localização do réu: Rua Mato Grosso n.º 300, Centro, município de Clementina-SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus José Edilberto Ferreira Filho, Priscila Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0012124-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO RACHID(SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA)

Vistos em DECISÃO.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCIO ADRIANO RACHID, brasileiro, técnico eletrônico, natural de Sorocaba/SP, nascido em 22/07/1967, filho de Jorge Rachid e Benedita Aparecida Correa Rachid, portador do RG n. 16.879.517 SSP/SP e inscrito no CPF n. 081.750.408-74, pela prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 79/80), que no dia 29 de julho de 2014, o denunciado Márcio Adriano Rachid, com vontade livre e consciente, falsificou e fez uso de documentos públicos falsos - diploma e histórico escolar (cópias às fls. 17/18) - em que consta com emitente a escola Liceu Pedro II - Supletivo de 1º e 2º graus e 2º grau profissionalizante, quando os encaminhou, via Web Atendimento, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, dirigido, posteriormente à Unidade Gestão Inspet. de Aratujaba - UGI.Conforme representação encaminhada pelo referido Conselho (fls. 5/11) e documentos anexos (fls. 12/37), o denunciado solicitou inscrição naquela autarquia a fim de obter a identidade e habilitação profissional como técnico em eletrônica (víde requerimento de fl. 16).Para tanto, apresentou os citados diploma e histórico escolar (fls. 17/18), bem como outros documentos de identificação pessoal (carteira de identidade, cartão do CPF, título eleitoral e comprovante de residência, fls. 19/24), visando comprovar a conclusão do curso em questão e obter o registro profissional definitivo de técnico em eletrônica junto ao CREA/SP.A referida autarquia federal diligenciou, via email, junto à Secretaria Acadêmica da escola Liceu Pedro II - Supletivo de 1º e 2º graus e 2º grau profissionalizante, a fim de confirmar a autenticidade dos documentos comprobatórios da conclusão do curso (fls. 25/27).Em resposta, a funcionária da escola Míleide informou que o denunciado abandonou o curso e, de posse do diploma e histórico escolar, concluiu que os mesmos eram falsificados (fl. 25).Na Polícia, Márcio Adriano Rachid confessou os fatos, declarando o seguinte: entre os anos de 1985 e 1986, matriculou-se na escola Liceu Pedro II para o curso de técnico em eletrônica, que, na época, tinha duração de 4 (quatro) anos, e que no último ano abandonou o curso para ir trabalhar em São Paulo. Em agosto de 2014 foi contratado pela empresa Flextronics para atuar como técnico em eletrônica, oportunidade em que foi solicitada a apresentação de um diploma que comprovasse sua qualificação técnica. Precisando do emprego, por ainda residir com seus pais, os quais se encontravam com problemas de saúde, e, por um ato de desespero, resolveu confeccionar um diploma em seu computador pessoal e ingressar com um pedido de credenciamento junto ao CREA, assim, com o protocolo, resolveria sua pendência com a empresa. Usou como modelo uma cópia que tinha em mãos de um diploma verdadeiro que havia recebido há muito tempo atrás, de uma outra pessoa para ser entregue junto com um currículo a uma empresa. O modelo usado era do próprio Liceu Pedro II. Conseguiu confeccionar o diploma no computador, inserindo seus dados pessoais e números de registros inexistentes. Com o diploma impresso, entrou no site do CREA e solicitou sua inscrição como técnico em eletrônica; para tanto, enviou ao CREA também via site, uma cópia digitalizada do diploma que falsificou. Nenhuma outra pessoa o auxiliou na confecção dos documentos. Entretanto, não possui mais o diploma falsificado nem o que usou como modelo. Não possui mais o computador usado para a falsificação, pois era um modelo muito antigo e o descartou. Tinha ciência de que sua conduta era reprovável e está arrependido da mesma.2. A denúncia foi recebida no dia 1º/02/2016 (decisão à fl. 81). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para citação do réu Márcio Adriano Rachid, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Citado, o réu Márcio apresentou resposta à acusação às fls. 89/96, requerendo sua absolvição por inexistência de conduta diversa, ou que a pena base seja reduzida aquém do mínimo, diante da atenuante da confissão.Informações sobre os antecedentes do réu à fl. 102.Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 100/v). Em audiência realizada neste Juízo, o réu Márcio Adriano Rachid foi interrogado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (mídia à fl. 132).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 131). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 135/139) aduz que o fato melhor se subsume à contravenção penal do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, já que o falso, ao fim e ao cabo, fez-se para mascarar o exercício (se o caso) de profissão sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Opinou pela absolvição do réu das imputações da denúncia e, quanto à contravenção penal, requereu a remessa da ação à Justiça Estadual.Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, por inexistência de conduta diversa e, na hipótese de naufragar esta tese, requer que a pena seja reduzida aquém do mínimo, diante da atenuante da confissão (fls. 145/150).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 154/v).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECISÃO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem maiores dilações passo ao exame do mérito.MATERIALIDADE E AUTORIA.4. A materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram demonstradas. Consta do Inquérito Policial n. 0812/2015-1 em apenso, que o réu Márcio Adriano Rachid apresentou ao CREA-SP requerimento de registro via Web Atendimento, juntando cópias do histórico escolar e do diploma falsificados (fls. 17/18). Examinados os mencionados documentos, o CREA-SP solicitou informações à Escola Liceu Pedro II - Supletivo de 1º e 2º Graus e 2º Grau Profissionalizante, quanto à autenticidade dos dados existentes nos documentos apresentados pelo requerente, tendo a referida Instituição de Ensino informado que após verificação de toda documentação apresentada, foi concluído que os referidos documentos foram falsificados.Interrogado em Juízo, Márcio confessou que falsificou apenas o diploma. Disse: Eu não falsifiquei o histórico. Não existe nenhum histórico escolar, só o diploma. Foi solicitado pelo CREA uma cópia desse diploma, por isso que eu o fiz. Afirmei que o confeccionei em meu computador pessoal, declarando ainda que estudei até o quarto ano do curso e depois parou, foi trabalhar e não voltou mais. Disse: Eu comecei fazer o quarto ano. Eu parei porque tive que ir a São Paulo a trabalho e não retornei. Não concluí esse curso. Nesta empresa que eu entrei, eles pediram que era necessário ter uma inscrição no CREA. Eu nunca usei isso em outras vezes. Nas outras vezes em que trabalhei, eu apresentei uma declaração que eu tenho da escola que apresentei na Delegacia Federal. Sempre essa declaração serviu, dessa vez essa declaração não era suficiente. Portanto, diante de todo o exposto, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime.TIPICIDADE.5. MARCIO ADRIANO RACHID foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 297 e 304 do Código Penal, in verbis: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.USO DE DOCUMENTO FALSO.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pois bem, para que se caracterize o crime de uso de documento falso, no qual o réu foi denunciado, necessário que o agente, dentre outras condutas, tenha feito uso de documento falso ou tenha sido o autor do documento contrafeito.Consta da peça inicial - fato corroborado em instrução - que o réu não só elaborou diploma falso, como dele fez uso para obtenção de vantagem indevida em prejuízo da empresa Flextronics - manutenção de seu emprego sem a apresentação de diploma em curso técnico de eletrônica, requisito por ela exigido de seus empregados. Nota-se que a intenção do denunciado, ao produzir documento falso e apresentá-lo ao CREA para obter registro como técnico em eletrônica, era a de manter em erro a empresa que já o havia contratado, sob o falso pretexto de que ele ostentaria a qualificação técnica necessária, de modo que o crime de falso esgotou sua potencialidade lesiva na fraude perpetrada em prejuízo da empresa. Portanto, a falsificação e o uso de documento falso ostentam efetivamente a natureza de crime-meio, com aplicação do princípio da consunção, razão pela qual se impõe a absolvição do réu no tocante a estes delitos.Nesse sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 2. Firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato, ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos do enunciado contido na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: O dolo do falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 3. O uso de documento público falsificado foi integralmente absorvido pelo crime de estelionato, pois se prestou única e exclusivamente à prática do crime fim, no caso, o estelionato. 4. (...) (ACR 00024336820084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:).ESTELIONATO Assim dispõe o art. 171 do CP:Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus percententes. Induzir quer dizer incluir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CODIGO PENAL COMENTADO, 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1003).O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa.Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material.Trata-se de tipo aberto, nesse particular, que admite, inclusive, a utilização de meio fraudulento consistente em buscar obter registro junto ao CREA mediante uso de documento materialmente falso, com o fim único de induzir ou manter em erro a empresa que já o contratou e obter, assim, uma vantagem indevida, qual seja, a manutenção do emprego em prejuízo da empresa, tal como ocorrido no presente caso.Não bastasse, o bem jurídico tutelado no crime de estelionato é a inviolabilidade do patrimônio e o sujeito passivo é a pessoa que sofre o prejuízo patrimonial. Dívidas também existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso do diploma falsificado para obter o registro de Técnico em Eletrônica junto ao CREA e, assim, manter seu emprego junto à empresa Flextronics. Isso porque o acusado relatou à autoridade policial que tinha conhecimento de que sua conduta era reprovável e estava arrependido disso.Convém, no entanto, destacar que o órgão ministerial não fez alusão ao artigo 171 do CP quando da capitulação legal dos fatos, motivo por que, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), reclassifico juridicamente a descrição narrativa com o acréscimo do aludido artigo, sem que se possa alegar qualquer prejuízo à defesa, já que a esta incumbe contrapor-se aos fatos da denúncia (princípio da adstrição).Contudo, tratando-se de crime de estelionato cometido em prejuízo de empresa privada - Flextronics, resta afastada a competência deste Juízo Federal, o que atrai a aplicação do 2º do art. 383 do CPP, segundo o qual, nas hipóteses de emendatio libelli, se verificada a existência de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.Portanto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Sorocaba-SP (local da consumação da infração, em razão da manutenção da empresa em erro pela continuidade do vínculo empregatício), que reputo competente para apreciar e julgar o presente feito.Registro, por fim, em que pese a douta argumentação tecida pelo órgão ministerial em alegações finais, não vislumbrar o cometimento da contravenção penal prevista no art. 47 da respectiva lei (Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício), por não estar comprovada nos autos a existência de lei que exija qualquer condição para o exercício da função ocupada pelo réu junto à sua empregadora.Ademais, poderá o J. Juízo Estadual Criminal, em razão de sua competência, exercer novo juízo de valor acerca da necessidade de aplicação do instituto do emendatio libelli, caso entenda cabível a reclassificação jurídica dos fatos para a aludida contravenção, de modo que não há prejuízo à acusação nesse particular.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003672-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBEIRO)

Fl 338: designo o dia 13 de novembro de 2017, às 14h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação à ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira, a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0004008-20.2017.403.6106. Anote-se na pauta e comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da deprecata em testilha.Sem prejuízo, comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10117993, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência.Fls. 335/336: concedo à defesa do réu Pedro Henrique Guerín Jodas o prazo de 10 (dez) dias, fora de Secretaria, para apresentação de resposta à acusação e outras providências que entender por pertinentes. No mais, aguardem-se informações acerca do andamento ou a devolução da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Neves Paulista para a citação dos réus Pedro Henrique Guerín Jodas e Sônia Maria da Silva (fl. 329).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SPI30728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SPI59816B - SANDRA MARA ZAMONER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fls. 620/650: Consoante informações prestadas nos autos, as dívidas fiscais objeto dos fatos criminosos imputados ao réu na presente ação penal já foram por ele incluídas em parcelamentos fiscais em duas oportunidades (REFIS - 15/03/2000 a 01/10/2003 e Lei nº 11.974/09 - 23/11/2009 a 23/05/2014), sendo que, em ambas as ocasiões, houve a rescisão do parcelamento por inadimplência (fls. 560/565). Ressalte-se que, no parcelamento mais recente, o valor das prestações mensais girava em torno de R\$100,00 (fls. 363/395 e 484/489). Não obstante esse histórico de reiterada inadimplência a regimes diferenciados de parcelamentos fiscais, busca o réu, pela terceira oportunidade, suspender o andamento da ação penal mediante nova adesão a parcelamento fiscal, mediante a assunção de pagamento de apenas quatro prestações mensais, sendo as três primeiras no valor de R\$17.084,84 e a última no valor de 252.918,93 (fl. 624), fato que, somado ao seu histórico de inadimplência de parcelas em valores módicos, sugere a este Juízo que o réu não pretende manter-se adimplente, mas que esteja, em verdade, se utilizando do expediente de parcelamento como meio de procrastinar o andamento da ação penal, o que configuraria abuso de direito em relação à sustação da ação penal mediante adesão a parcelamento. Isto posto, e considerando, ainda, a proximidade de audiência designada para a oitiva de duas testemunhas mediante sistema de videoconferência, e o cumprimento positivo dos atos de intimação (fls. 658/661), rejeito o pleito de cancelamento da audiência. Ademais, não vislumbro, por ora, qualquer prejuízo à defesa, já que este Juízo poderá reapreciar a questão da suspensão do processo após o cumprimento do referido ato instrutório. Por fim, diante da informação de fls. 656/657, decreto a revelia do réu, por não comunicar seu novo endereço ao Juízo, com fulcro no art. 367 do CPP. Fica, assim, cancelado seu interrogatório outrora designado para a mesma data da oitiva das testemunhas, sem prejuízo de seu comparecimento para ser ouvido na ocasião, caso deseje exercer este ato de defesa. Intimem-se, com a máxima urgência. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6612

EMBARGOS A EXECUCAO

000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica RAIZEN ENERGIA S/A, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos do processo de conhecimento n. 0004683-10.1999.403.6107. Aduz a embargante, em breve síntese, incorreção dos cálculos apresentados pela embargada. No seu entender, (i) o tema exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS não foi debatido no processo principal, com o que não poderia constituir objeto da fase de cumprimento de sentença. Além disso, (ii) a questão alusiva à restituição dos valores convertidos em renda da União já teria sido decidida na ação principal, não podendo ser novamente discutida. Ainda segundo a embargante, (iii) a sentença transitada em julgado estabeleceu que fosse observado o faturamento da embargada como base de cálculo da contribuição (COFINS), sobre a qual deveria recair a alíquota de 3%, e não 2%, consoante cálculo embargado. Destaca que a embargada, a título de COFINS, efetuou recolhimentos administrativos no importe de R\$ 1.227.406,98, além de outros R\$ 621.227,75 judicialmente, totalizando R\$ 1.848.634,73, à vista do que lhe restaria o direito de restituir R\$ 7.524,26. Com base em tais considerações, pugnou pela exclusão do excesso de execução, tomando-se como limite último devido o montante de R\$ 7.524,26. A inicial (fls. 02/05), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 7.524,26), foi instruída com os documentos de fls. 06/22. A embargada ofertou resistência aos termos dos embargos às fls. 28/35, motivo por que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 37), que, a partir de uma primeira análise dos autos, requereu a juntada de comprovantes (fls. 39/41). Intimada, a embargada esclareceu que tais comprovantes estariam encartados às fls. 177/178 dos autos principais (feito n. 0004683-10.1999.403.6107), razão pela qual os autos retornaram à Contadoria (fl. 124), que, em novo parecer (fls. 125/147), certificou inexistir qualquer valor a ser restituído à embargada. Após a apresentação do último parecer contábil, a embargada voltou a peticionar (fls. 148/149) para requerer a juntada de novos documentos (os quais estão gravados em arquivo digital nas mídias de fls. 150/151 e 152/174). A embargante tomou conhecimento dos documentos à fl. 183, requerendo (reiteradamente) dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferido à fl. 184, 190, 195, 200. Petição da Embargante de fl. 204, requerendo a juntada dos documentos de fls. 205/315. Manifestação da Embargante à fl. 317/318, na qual discorda do laudo apresentado às fls. 125/146 e reitera os cálculos apresentados na planilha de fls. 241/243. Por meio da decisão de fls. 320/324, o julgamento foi convertido em diligência, para que o senhor perito judicial complementasse o seu trabalho, incluindo a vasta documentação trazida pela parte Embargada, juntamente com os documentos juntados pela Embargante às fls. 205/315, com a finalidade de apurar, de forma objetiva, o quantum que a parte Embargada tem a receber, pelo pagamento a maior de COFINS sob a alíquota de 3% sobre a receita bruta e não sobre o faturamento, que restou decidido de forma definitiva perante o E. TRF3. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 327/331, em que o Contador do Juízo apurou que a parte embargada teria a restituir, em seu favor, o montante de R\$ 264.429,26, posicionado para março de 2016. Intimadas a se manifestar sobre a perícia efetivada, as duas partes dela discordaram. A RAIZEN ENERGIA S/A, parte embargada, juntou aos autos os documentos de fls. 333/351, aduzindo que, em seu ponto de vista, ela possui um crédito em seu favor no valor de R\$ 536.280,69, atualizado até 01/04/2016. Já a parte embargante, em sua manifestação de fl. 369 e documentos que a acompanham, asseverou que foi apurado o montante a restituir de R\$ 84.445,23 (em valores originais) e que tal montante, atualizado para abril de 2016, corresponde ao valor de R\$ 255.444,95. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. A parte exequente/embargada elaborou os cálculos de liquidação, no feito principal, e disse que tinha a restituir, em seu favor, o montante de R\$ 466.513,17 (em novembro de 2010), conforme planilha acostada às fls. 241/243 da ação principal. Intimada a se manifestar, a parte executada discordou expressamente dos valores requeridos e interps, então, os presentes embargos, alegando a ocorrência de excesso de execução e dizendo que, na verdade, a parte embargada teria a restituir apenas o valor de R\$ 7.524,26. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, num primeiro momento, disse que não havia quaisquer valores a serem restituídos, conforme constou expressamente de fl. 125. Foram juntados novos documentos aos autos e então, na decisão de fls. 320/324 este Juízo determinou a complementação da prova pericial, apresentando, no penúltimo parágrafo de fl. 323, os parâmetros que deveriam ser observados pelo senhor contador. Sobreveio, então, o novo laudo pericial de fls. 327/331, no qual o senhor perito concluiu que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada é de R\$ 264.429,26, atualizado para o mês de março de 2016. Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, as duas partes dela discordaram e ofereceram novas contas de liquidação; a embargada passou a requerer, então, o montante de R\$ 536.280,69 (posicionado para abril de 2016) e a embargante, de seu turno, admitiu, na petição de fl. 369, que há que ser restituído o montante de R\$ 255.444,95, também posicionado para abril de 2016. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte embargante e pelo contador do Juízo são bastante próximos, enquanto que a conta apresentada pela parte embargada - sensivelmente maior - não reflete a exatidão do julgado. Verifico ainda, por considerar oportuno, que a parte embargante - no caso, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL - modificou substancialmente a quantia que entendia como devida à parte embargada: de pouco mais de sete mil reais (que pretendia restituir por ocasião desta ação), reconhece agora ser devido valor superior a duzentos e cinquenta e cinco mil reais; de qualquer maneira, ainda assim o excesso de execução restou, de fato, evidenciado, eis que a parte embargada pretende receber valor muito superior ao que é, de fato, devido. Desse modo, o excesso de execução restou configurado. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 328 (R\$ 264.429,26, posicionado para março de 2016). Condeno a ré/embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010501-93.2006.403.6107 (2006.61.07.010501-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 475/475v e certidão de fls. 478. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003323-44.2016.403.6107 - CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 135/135v e certidão de fls. 135v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000828-90.2017.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8563

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000178-16.2017.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA (brasileiro, viúvo, técnico agrícola, CPF 023.716.908-80, RG 12.366.136/SSP-SP, filho de Domingos Moreira e de Antonieta Iarossi Moreira, nascido em 16/04/1963, em Valparaíso/SP, residente na Rua Assad Salum, 400, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista/SP), pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, e dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 70, também do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...) Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe, instruído com as Representações Fiscais para Fins Penais nº 13830.722708/2014-06, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.722707/2014-53, e nº 13830.722706/2014-17, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.722705/2014-64, que o denunciado praticou as seguintes condutas:I) prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na apresentação de Declaração de Inatividade da pessoa jurídica que geria, referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, quando, no período, a empresa estava em atividade, pois havia empregados registrados e pagamentos de salários aos mesmos e, com essa conduta, suprimiu tributos federais (Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) no importe de R\$ 71.120,76, sendo que esse valor, acrescido dos consectários legais (juros moratórios e multas), importou em um débito tributário de R\$ 198.392,19;II) no mesmo período (de janeiro de 2010 a dezembro de 2013) deixou de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e, com essa conduta, apropriou-se indevidamente de R\$ 27.939,27, sendo que esse valor, acrescido dos consectários legais (juros moratórios e multas), importou em um débito previdenciário de R\$ 56.624,55; eIII) ainda no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, omitiu, nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, o verdadeiro regime tributário da pessoa jurídica que geria, apresentando GFIPs com o código de opção pelo Simples Nacional sem que de fato fosse optante por esse regime. Tal procedimento leva o programa do GFIP a não calcular a Contribuição Previdenciária Patronal e de terceiros e, com essa conduta, suprimiu contribuição previdenciária patronal no importe de R\$ 243.204,43, valor esse que, acrescido dos consectários legais (juros moratórios e multas), importou em um débito previdenciário de R\$ 679.879,10.Segundo o Relatório Fiscal de fls. 116-118 do apenso, o procedimento administrativo fiscal foi iniciado para a verificação da Contribuição Previdenciária Patronal e de terceiros, uma vez que o sujeito passivo (Laboratório de Entomologia SJ Ltda. - ME) teria se declarado indevidamente como optante do Simples Nacional nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social visando a supressão de tributo, pois, como optante do Simples Nacional o programa não calcula a Contribuição Previdenciária Patronal e de terceiros.Confirmada a declaração falsa, referido procedimento foi ampliado para o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, em razão de o sujeito passivo (Laboratório de Entomologia SJ Ltda. - ME) ter apresentado Declaração de Inatividade (fl. 19 do apenso) no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, situação que confluiu com os pagamentos a empregados efetuados no mesmo período.Intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem dos recursos financeiros utilizados para os pagamentos de salários dos empregados segurados e os Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, DOMINGOS SERGIO MOREIRA não os apresentou, ensejando o arbitramento do lucro.Com base na constatação da falsidade das declarações de inatividade às autoridades fazendárias e na não apresentação dos documentos mencionados, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 21 (IRPJ), 58 (CSLL), 94 (COFINS) e 104 (PIS/PASEP), e os Demonstrativos de Apuração de fls. 22-57 (IRPJ), 59-93 (CSLL), 95-103 (COFINS) e 105-115 (PIS/PASEP), nos quais ficou demonstrado que DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA reduziu, em valores originários, R\$ 71.120,76 (setenta e um mil, cento e vinte reais e setenta e seis centavos) em tributos federais, que, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$ 198.392,19 (cento e noventa e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme discriminado na tabela abaixo:Tributo Valor do Imp/Cont. Juros Multa TotalIRPJ R\$ 16.598,68 R\$ 4.734,76 R\$ 24.898,06 R\$ 46.231,50CSLL R\$ 12.449,01 R\$ 3.551,07 R\$ 18.673,55 R\$ 34.673,63PIS R\$ 7.492,47 R\$ 2.191,13 R\$ 11.238,81 R\$ 20.922,41COFINS R\$ 34.580,60 R\$ 10.113,03 R\$ 51.871,02 R\$ 96.564,65TOTAIS R\$ 71.120,76 R\$ 20.589,99 R\$ 106.681,44 R\$ 198.392,19A apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados e não recolhidas ao INSS em sua integralidade pelo denunciado restou comprovada, segundo o Relatório Fiscal de fls. 202-206 do apenso, mediante o cotejo das folhas de pagamento com as GFIP e GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, conforme Demonstrativo de Apuração do INSS-Segurados a Recolher de fl. 141 do apenso. Tal demonstrativo parte do INSS descontado dos segurados (RS 88.172,44), menos os salários família (RS 16.563,26) e maternidade (RS 9.552,50) consignados, e menos o INSS confessado em GFIP (RS 22.771,35) ou INSS recolhido em GPS (RS 32.969,35), resultando na falta de recolhimento de R\$ 27.939,27 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos) que, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$ 56.624,55 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme discriminado na tabela abaixo:Tributo Valor Juros Multa TotalCont. Prev. Segurados R\$ 27.939,27 R\$ 7.730,77 R\$ 20.954,51 R\$ 56.624,55Ainda segundo o Relatório Fiscal de fls. 202-206, após a comprovação de que o denunciado declarou indevidamente que a pessoa jurídica que geria era optante do Simples Nacional quando estava inserida em outro regime tributário, evidenciando sua vontade inequívoca de sonegar, a Contribuição Previdenciária Patronal e de Terceiros a recolher foi apurada com base nas folhas de pagamento apresentadas pela pessoa jurídica investigada, conforme Demonstrativo de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e Terceiros de fl. 142 do apenso. Tal demonstrativo parte das bases de cálculo do INSS informadas nas folhas de pagamento, totalizando R\$ 1.094.688,66, de onde é destacada a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), totalizando R\$ 218.937,75, o RAT Ajustado, totalizando R\$ 24.266,68, as contribuições a Terceiros, totalizando R\$ 63.491,94, resultando supressão de Contribuição Previdenciária Patronal e de Terceiros no total de R\$ 306.696,37 (trezentos e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) que, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$ 857.402,08 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e oito centavos), conforme discriminado na tabela abaixo:Tributo Valor Juros Multa TotalCont. Prev. Patronal R\$ 243.204,43 R\$ 71.867,87 R\$ 364.806,80 R\$ 679.879,10Cont. Prev. de Terceiros R\$ 63.491,94 R\$ 18.793,03 R\$ 95.238,01 R\$ 177.522,98TOTAIS R\$ 306.696,37 R\$ 90.660,90 R\$ 460.044,81 R\$ 857.402,08Os débitos tributários acima foram definitivamente constituídos em 12/01/2015 (fl. 223 do apenso), e atingem o valor atualizado de R\$ 1.522.582,42 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e dois centavos), não constando pagamento ou parcelamento (fl. 09 do IPL).Ouvido, DOMINGOS SERGIO MOREIRA afirmou que quem administrava a pessoa jurídica LABORATÓRIO DE ENTOMOLOGIA SJ LTDA. - ME era sua esposa Jacira Aparecida Ventura Moreira, já falecida (fl. 22) e que não se recorda quem era o contador porque sequer se fazia presente na empresa (fls. 17-18), contudo, da análise do contrato social da empresa e suas alterações (mídia de fl. 03 do apenso) verifica-se que ele foi responsável pela gestão da sociedade de 23 de outubro de 1997 a 15 de dezembro de 2003 e, mesmo após a assunção da gestão por sua esposa, ele continuou participando da administração e das decisões do dia a dia, conforme se verifica nos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 85, 87, 89, 91 e 92. Além disso, foi ele quem assinou o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls 04 e 05 do apenso) e os Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 119-120 e 207 do apenso. Os delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso II, ambos do Código Penal, foram praticados de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem considerados como continuação dos primeiros. (...)A denúncia foi recebida em 08/03/2017 (fl. 113).O réu, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (fl. 117), assim o fez às fls. 121/150. Arrolou testemunhas. Pela r. decisão de fl. 151, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem assim foram inquiridas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 205/209, com mídia encartada à f. 210). Em seguida, ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Após, foi concedido o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus respectivos memoriais (fls. 235/238).O Ministério Público Federal (fl. 223/233), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação do réu Domingos Sérgio Moreira pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 e dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso II, ambos do Código Penal, c/c o art. 71, também do Código Penal. A defesa do acusado sustentou que por não existirem provas suficientes de que o réu teria gerência financeira na empresa ou que concorreu para a infração penal. Pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em sua conduta, requerendo, assim, a sua absolvição. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal (fl. 257-264). Vieram os autos conclusos ao julgamento.FUNDAMENTAÇÃO:Condições gerais do feitoO processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que o acusado sequer suscitou defesas processuais preliminares ao mérito, tendo se limitado às questões estritamente meritórias.Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.Materialidade delitivaA materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada no processo administrativo de representação fiscal encartado às fls. 02/125 e fl. 130/214 do Apenso I, Volume I. Em seu bojo foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 07/10 e Relatório Fiscal de fls. 116/125 (Representação fiscal para Fins Penais nº 13830.722.706/2014-17), que demonstra que no período de janeiro 2010 a dezembro de 20123 a empresa LABORATÓRIO DE ENTOMOLOGIA SJ LTDA reduziu, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, em valores originários: i) R\$27.939,27 (Apropriação Indébita Previdenciária - Deixou de recolher a Contribuição descontada dos empregados); ii) R\$243.204,43 (Sonegação de contribuição Previdenciária - Informou falsamente na GFIP a opção pelo SIMPLES Nacional), e iii) R\$63.491,94 (Crime Contra a Ordem Tributária - Informou falsamente na GFIP a opção pelo SIMPLES Nacional). Consta, outrossim, que o acusado deixou de apresentar as GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, referentes aos fatos geradores: 13/2012 e 13/2013; e, ainda, GFIP apresentadas com informações incorretas, referentes aos fatos geradores 01/2010 a 06/2010, 12/2010, 01/2011 a 03/2011, 05/2011 a 07/2011, 04/2012, 11/2012, 12/2012 e 01/2013 a 12/2013. Consta, ainda, do Relatório Fiscal de fls. 116/118 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 13830.722.707/2014-53), que o procedimento fiscal foi ampliado para o IRPJ-Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, motivado pelo fato de o sujeito passivo ter apresentado Declaração de Inatividade, situação que conflita com os pagamentos a empregados efetuados em tais períodos, cuja tributação resulta no crédito tributário originário de R\$ 198.392,19.Os lançamentos sobre as irregularidades totalizam o crédito tributário o valor de R\$ 1.522.582,42 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2016 (fls. 09 do IP), os quais foram definitivamente constituídos em 12/01/2015.Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.Autoria delitivaA autoria delitiva resta igualmente comprovada. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, aquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer.A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indicio da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato (omissão no dever de prestar informações fiscais). No caso em análise, o réu Domingos Sérgio Moreira procurou se desvincular da responsabilidade alegando que, embora a pessoa jurídica também estivesse constituída em seu nome, a gestão administrativa e financeira da empresa ficava a cargo de sua esposa Jacira, já falecida.Entretanto, ao revés daquilo que defendido pelo acusado em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza acerca da efetiva participação da gestão da referida empresa e da correta imputação dos fatos a Domingos Sérgio Moreira. Por ocasião de seu interrogatório, o réu afirmou que são verdadeiros os fatos; que em relação à sua responsabilidade, disse que sempre foi buscar agregar novos fornecedores, fornecedores, usinas, para que pudessem produzir e ganhar por isso; que foram fatos decorrentes desde o ano de 2009, com o problema de saúde de sua esposa Jacira, a qual estava a frente de tudo, e também em razão da morte de seu irmão; que buscou todas as soluções possíveis, e que só ficou a par da situação do laboratório após a morte de sua esposa, que era quem cuidava de toda administração; que nunca entrou em detalhes acerca do não recolhimento dos impostos; que quando tomou conhecimento da situação, entrou em crise depressiva; que a parte contábil da empresa ficava a cargo de pessoa que cuidava de também já falecida; que foi administrador de uma empresa de confecções de 1997 a 2003; que trabalhava na usina na época, como técnico agrícola; que Ailton era prestador de serviços e que no período da doença da esposa, acaba por substituí-la perante os funcionários em si; que só ficou sabendo que a empresa não estava recolhendo as contribuições dos funcionários após o falecimento da esposa; que achava que a empresa estava em ordem que o padrão de vida caiu desde 2009, quando a esposa começou a ter os sintomas e após constatação do câncer do pâncreas em 2012; que na época prestava serviços para fornecedores fora da empresa; que a esposa contribuía para custear o tratamento com o dinheiro da empresa; que recorreu a bancos, agiotas, para fins de custear o tratamento da esposa; que a empresa não tinha dinheiro em caixa; que a conta da empresa não era a mesma do réu; que não sabia se a conta da empresa estava estourada; que a esposa dizia que não tinha dinheiro; que os salários dos funcionários foram atrasados em 2013, em relação ao 13º; que de uma grande maioria foram quitados; que a Jacira, ainda que doente, ia sempre trabalhar; que o laboratório era a vida de sua esposa; que trabalhou até cerca de dois meses antes do falecimento, ou seja, na fase terminal. Pois bem. Com efeito, os documentos societários da empresa Laboratório

crimes foram praticados em concurso formal e continuidade delitiva, razão pela qual deverá incidir um patamar de aumento, referente à continuidade delitiva, nos termos acima expostos. A pena base foi fixada no mínimo legal e as condutas foram praticadas pelo apelante no período de 18 meses, devendo incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, utilizando o mesmo critério adotado pela Juízo sentenciante que aumentou no patamar de 1/5 (um quinto), tomando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tal pena, torna-se definitiva. 10. Regime de cumprimento de pena. Por fim, em consequência da nova dosimetria da pena imposta, fixado o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto. 11. Substituição da pena corporal. Presentes os requisitos constantes do artigo 44, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e uma de prestação de serviços à comunidade. Entidades beneficiadas pelas penas restritivas de direitos ora fixadas deverão ser definidas pelo Juízo das execuções. 12. Preliminares defensivas rejeitadas. Recurso da Defesa parcialmente provido apenas para afastar a aplicação do artigo 69, do Código Penal, reconhecendo a ocorrência do concurso formal de delitos, bem como do crime continuado, aplicando somente o acréscimo referente à continuidade delitiva. Sentença mantida quanto ao mais. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0005352-88.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:07/04/2014)Portanto, o réu não trouxe nenhum elemento objetivo que descaracterizasse as omissões de recolhimento constatadas pela fiscalização e o seu reflexo na apuração do crédito previdenciário encontrado. Sua conduta subsume-se, pois, também à figura típica capitulada no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código Penal, verbis: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público. II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; Vê-se, pois, que as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inequívoca a vontade livre e consciente do nominado acusado em reduzir ou suprimir tributos e contribuições previdenciárias, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso III do Código Penal e do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelo réu Sérgio Garcia. Causa excludente da ilicitude: Do estado de Necessidade: Além da ausência de autoria por não participar efetivamente da gestão da empresa, a defesa alega, ainda, que os fatos apurados no presente feito foram praticados em estado de necessidade. Acerca da incidência da excludente de ilicitude em questão às hipóteses de dificuldades econômicas, cita-se a doutrina de Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal. Pode acontecer que, em virtude das dificuldades econômicas pelas quais passa o agente, sua situação seja tão insustentável a ponto de praticar um fato definido como crime para que possa sobreviver. Várias hipóteses poderão ser traduzidas pela expressão dificuldades econômicas que justifiquem uma alegação do estado de necessidade. Na verdade, não é qualquer dificuldade econômica que abre a possibilidade de atuar o agente amparado por essa causa excludente da ilicitude, mas sim aquela situação que inviabilize a própria sobrevivência. Como dissemos anteriormente, no estado de necessidade temos dois bens em confronto que estão, da mesma forma, protegidos pelo ordenamento jurídico. No caso concreto, após ponderarmos esses bens, teremos que aferir a razoabilidade da manutenção de um desses bens, aquele que se protege, em prejuízo daquele outro, isto é, o bem que se ofende (...). O juízo de ponderação referido pelo autor pressupõe necessariamente a prova do estado de necessidade alegado, ou seja, a efetiva comprovação das severas dificuldades financeiras. No presente caso, a doença grave da esposa do autor restou cabalmente comprovada por meio dos exames acostados aos autos, contudo, não há qualquer documento que comprove as elevadas despesas médicas referidas pelo réu em seu interrogatório. Não constam dos autos declarações de imposto de renda do réu e sua esposa, gastos com cirurgias, consultas médicas, internações ou medicamentos. Os alegados empréstimos realizados pelo réu também não foram trazidos aos autos. Não obstante seja facilmente presumível que a doença grave e o óbito da esposa do réu desestabilizaram emocionalmente toda a família e causaram intenso sofrimento, a completa ausência de provas acerca das dificuldades financeiras enfrentadas impedem a comprovação do alegado estado de necessidade. Ainda que se cogite da incidência de excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa pelos mesmos fatos (dificuldades financeiras decorrentes da grave doença que levou ao óbito da esposa do autor e também sócia da empresa), a prova efetiva das elevadas despesas médicas para o tratamento médico também seria imprescindível. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRECINDIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. (...) 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, Acr n. 98039056085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; Acr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; Acr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71854 - 0005792-66.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2017) (sem negritos no texto original) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERSUASÃO RACIONAL. NECESSIDADE, RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARTIGO 12, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MAJORAÇÃO PELO MESMO FATO. PENA DE MULTA. PROPORCIONAL. (...) 2. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade delitiva resta comprovada através da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do procedimento administrativo fiscal, que, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Esta é a prova por excelência em matéria de sonegação fiscal. (...) 10. Eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não devem ser examinadas no contexto da tipicidade por não se colocarem no campo do elemento subjetivo da conduta. Na verdade, adentra-se em sede de excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, por referir-se ao juízo de reprovabilidade ética da conduta. Na seara dos crimes contra a ordem tributária, tem sido admitida, de forma excepcional, a incidência de causa excludente de culpabilidade. Contudo, há a necessidade de provas cabais e extreme de dúvidas quanto à situação financeira desfavorável da empresa. Deve-se demonstrar, outrossim, que a situação desfavorável da empresa não foi ocasionada por inabilidade, imprudência ou temeridade na sua administração. É necessário verificar, ainda, a boa-fé do agente. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42553 - 0008620-72.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017) (sem negritos no texto original) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A CP. INTEMPERATIVIDADE DO APELO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 6. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 7. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram inevitáveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59490 - 0005108-72.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2017) Continuidade Delitiva e Concurso de crimes: Cada um dos crimes ora apurados (art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, III, ambos do Código Penal, art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva, pois as condutas típicas foram cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em diversas competências ao longo dos anos-calendário de 2010 a 2013. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) com o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois, mediante uma única conduta (omissão de informações em GFIP), foram praticados os dois crimes, com um único desígnio (reduzir o montante de tributos devidos). Já o crime do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, foi praticado em concurso material com os delitos do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois se tratou de conduta autônoma (omissão no repasse das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais). DOSIMETRIA Art. 168-A, 1º, do Código Penal: A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovabilidade social que o crime e o autor do fato merecem. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime devem ser atenuados pelas dificuldades enfrentadas em decorrência da grave doença que acometeu a esposa e sócia do réu, culminando com seu falecimento. Também não há elementos desfavoráveis quanto à conduta social e nem fatos que indiquem a personalidade voltada para o crime, ao contrário, todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o réu é pessoa trabalhadora. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Também não responde a outros processos ou figura em inquéritos policiais. Não obstante, as circunstâncias judiciais favoráveis e meu entendimento pessoal acerca do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de fixação da pena base abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PENA-BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, C, DO CP. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ARTIGO 24, 2º. DO CP NÃO RECONHECIDO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENA DE MULTA MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Confissão espontânea reconhecida. Mas, como a reprimenda não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, não foi realizada qualquer redução. Súmula 231 do STJ. (...) (ACR 00121085620164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2017) ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DA DEFENSORIA. APELO DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos. 2. Não há necessidade de dolo específico para a configuração dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. O dolo, nesses delitos, é genérico e caracteriza-se pela simples omissão. Para que sejam consumados, basta o não recolhimento das exações, não sendo necessário perquirir sobre um especial fim de agir. 3. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual a apelante não se desincumbiu no tocante à alegação da causa de exclusão da culpabilidade. Em que pese a prova testemunhal coligida aos autos, a recorrente não produziu qualquer prova documental ou pericial a fim de demonstrar a situação de extrema dificuldade financeira que alega ter passado. 4. A inexigibilidade de conduta diversa não restou comprovada, visto que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o estado de penúria econômica da empresa. (...) 7. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ. 8. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 9. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com a destinação, de ofício, das prestações pecuniárias à União. 10. Apelação desprovida. (ACR 00085532020084036181, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2017) ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Contudo, aplico o aumento em razão da continuidade delitiva à fração de 1/3 (um terço), conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região (1ª Turma, ACR 0006378-79.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 17/11/2015; 11ª Turma, ACR 0003212-17.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 17/11/2015; 2ª Turma, ACR 1105101-64.1998.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3: 27/06/2013), considerando o período da ação criminosa: competências de janeiro/2010 a dezembro/2013. Condono, assim, o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA pela prática do crime do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Art. 337-A do Código Penal Com escopo nas considerações já realizadas acerca da culpabilidade do réu no tópico precedente, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Contudo, fui aplico o aumento em razão da continuidade delitiva à fração de 1/3 (um terço), conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região (1ª Turma, ACR 0006378-79.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 17/11/2015; 11ª Turma, ACR 0003212-17.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 17/11/2015; 2ª Turma, ACR 1105101-64.1998.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3: 27/06/2013), considerando o período da ação criminosa: competências de janeiro/2010 a dezembro/2013. Condono, assim, o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA pela prática do crime do art. 1337-A, inciso II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 Na primeira fase da dosimetria, a pena-base do crime de sonegação tributária fica fixada no mínimo legal. As consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) não comportam valoração negativa, pois o dano causado aos cofres públicos - ai se incluindo toda a coletividade - é insito à própria objetividade jurídica da figura típica inserida no tipo penal e o total das contribuições reduzidas não supera o ordinário em crimes dessa natureza (pouco mais de cem mil reais ao tempo dos fatos). Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa da dosimetria, não há incidem atenuantes ou agravantes. Ressalte-se, no particular, que o réu jamais confessou a prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em especial no que tange à conduta de omitir informações das autoridades fazendárias, limitando-se a afirmar que o inadimplemento tributário (conduta, por si só, atípica) decorreu da absoluta impossibilidade financeira da pessoa jurídica contribuinte. Sem causas de aumento ou de diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos praticados. Por fim, fui aplico o aumento em razão da continuidade delitiva à fração de 1/3 (um terço), conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região (1ª Turma, ACR 0006378-79.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 17/11/2015; 11ª Turma, ACR 0003212-17.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 17/11/2015; 2ª Turma, ACR 1105101-64.1998.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3: 27/06/2013), considerando o período da ação criminosa: competências de janeiro/1999 a fevereiro/2002. Condono, assim, o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Concurso de crimes: Considerando que os do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, foram praticados em concurso formal, incide a regra do art. 70 do Código Penal. As penas previstas nos preceitos secundários dos referidos delitos descritos são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, motivo pelo qual não há que se falar em delito mais grave para o cálculo da dosimetria da pena. Nesses termos, em virtude do concurso formal, adoto a dosimetria da pena pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fica, dessa forma, fixada a pena do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e c.c. o art. 70 do Estatuto Repressivo em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Por fim, o crime do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, foi praticado em concurso material com os delitos do 337-A, III, do CP, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual somo as penas individualmente aplicadas, condenando o réu DOMINGOS SÉRGIO MORIERA à pena total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-

multa.Pena de multa:A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, restou fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 28 (vinte e oito) dias-multa. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, à mingua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu.PENA DEFINITIVA À vista do exposto, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários.DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para CONDENAR DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA (brasileiro, viúvo, técnico agrícola, CPF 023.716.908-80, RG 12.366.136/SSP-SP, filho de Domingos Moreira e de Antonieta Larossi Moreira, nascido em 16/04/1963, em Valparaíso/SP, residente na Rua Assad Salum, 400, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista/SP), à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, e dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 70, também do Código Penal. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome da acusada absolvida. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO COMUM

1302972-13.1995.403.6108 (95.1302972-7) - DESTILARIA TONON LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E Proc. NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Diante das peças eletrônicas juntadas às fls. 277/285, geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, inclusive em relação ao depósito na conta judicial indicada à fl. 167, apresentando extrato com valor atualizado da mesma, observando-se a necessidade de distribuição da execução contra a Fazenda Pública em meio eletrônico, para eventual cumprimento do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo físico mediante rotina própria.No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0002128-02.2008.403.6108 (2008.61.08.002128-1) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido no prazo de 15 dias, rementam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0011215-45.2009.403.6108 (2009.61.08.011215-1) - GISLAINE CRISTINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, e considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, podendo trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a exequente, após a formação dos autos virtuais e mesmo sem a apuração do seu crédito, requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0800001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003172-80.2013.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.Int.

0000473-47.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) DANIELE CRISTINA COELHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, determino as providências que seguem. Considerando a apresentação das contrarrazões da(s) parte(s) recorrida(s) ou o decurso do prazo para tanto, intime-se a parte recorrente (autora) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF nos casos de seu interesse, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005573-46.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) ANTONIO DE ARRUDA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, determino as providências que seguem. Considerando a apresentação das contrarrazões da(s) parte(s) recorrida(s) ou o decurso do prazo para tanto, intime-se a parte recorrente (autora) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF nos casos de seu interesse, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005012-17.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004137-18.2015.403.6325 - EDNEY AUGUSTO GASPARETO X CLODOALDO FERNANDES X ROSANGELA COSTA BRAGA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO BONADIO X SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA X GIOVANI BARBOSA TRAMONTE X PAULO SILVA FILHO X ADRIANA GOULARTE X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA X MAURO CELSO DOS SANTOS X CICERO MONTEIRO DE SOUZA X PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES X TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI X JEVERSON ROGERIO POSSATO X JANILTON MESSIAS DE LIMA X OSWALDO PEREIRA INOCENCIO X AGNALDO APARECIDO FRACASSI X SILVANA APARECIDA MOREIRA X JAIR SANTO VIEIRA X KARINA DE OLIVEIRA MONTOVANI X EDSON BATISTA LEME X LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE X LUCIANE DA SILVA X CARLOS PEREIRA HILARIO X LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO X ROBSON BISCALCHIM X JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS X SILVANA FRANCO MANCEIRA X BENEDITO PEREIRA RIBEIRO(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

EDNEY AUGUSTO GASPARETO, CLODOALDO FERNANDES, ROSANGELA COSTA BRAGA, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO BONADIO, SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA, GIOVANI BARBOSA TRAMONTE, PAULO SILVA FILHO, ADRIANA GOULARTE, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, MAURO CELSO DOS SANTOS, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES, TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI, JEVERSON ROGERIO POSSATO, JANILTON MESSIAS DE LIMA, OSWALDO PEREIRA INOCENCIO, AGNALDO APARECIDO FRACASSI, SILVANA APARECIDA MOREIRA, JAIR SANTO VIEIRA, KARINA MONTOVANI DE OLIVEIRA, EDSON BATISTA LEME, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE, LUCIANE DA SILVA, CARLOS PEREIRA HILÁRIO, LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO, ROBSON BISCALCHIM, JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS, SILVANA FRANCO MANCEIRA e BENEDITO PEREIRA RIBEIRO ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 14-18). Juntau procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 284, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das Rés. A SUL AMERICA ofereceu contestação às f. 287-368, alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e com a UNIÃO e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito; a ilegitimidade passiva, em face da inexistência de relação de direito material entre os autores e a Ré; a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e por estar destituída dos documentos indispensáveis à caracterização da lide; total inobservância do prévio procedimento administrativo; ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de mutuários, dos Autores PAULO SILVA FILHO, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, KARINA MONTOVANI DE OLIVEIRA, EDSON BATISTA LEME, LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO. Denunciou à lide a Caixa Econômica Federal e, no mérito, aduziu a necessidade de comprovação dos pagamentos dos Autores que possuem contrato ativo, para fazerem jus à indenização nos termos do artigo 763 do Código Civil. Alegou a prescrição do direito de ação e a inexistência de cobertura por vícios de construção - risco não previsto na apólice contratada. Alegou, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo descabido o pedido de inversão do ônus da prova, e a ilegalidade da multa decenal, protestando pela improcedência do pedido. Em caso diverso, aduz que os juros devem ser fixados a partir do instante em que se define o montante da indenização, não devendo ser aplicada atualização monetária. Requeru a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bauru e ao agente financeiro. A CAIXA SEGURADORA contestou os fatos às f. 472-518, alegando a impossibilidade de formação de litisconsorte ativo, tendo em vista tratar-se de diferentes contratos/apólices, sendo alguns do ramo público (66) e outros do ramo privado (68); a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito. Alega que não possui legitimidade passiva em relação aos contratos dos Autores PAULO SILVA FILHO, ANATALIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, SILVANA APARECIDA MOREIRA, KARINA MONTOVANI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE e que, atualmente, a seguradora EXCELSIOR DE SEGURO é a responsável pela cobertura das apólices relativas aos contratos da COHAB/BAURU. Aduz falta de interesse de agir dos Autores CLODOALDO FERNANDES, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, MAURO CELSO DOS SANTOS, TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI, JEVERSON ROGERIO POSSATO, JANILTON MESSIAS DE LIMA, OSWALDO PEREIRA INOCENCIO e AGNALDO APARECIDO FRACASSI, tendo em vista a liquidação dos contratos de mútuo e extinção dos contratos de seguro. Alega que os Autores LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO, TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI, SILVANA APARECIDA MOREIRA, KARINA MONTOVANI DE OLIVEIRA e EDSON BATISTA LEME não detêm legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não assinaram qualquer tipo de financiamento, não possuindo relação jurídica com a seguradora. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da multa decenal, a prescrição do direito de ação e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Alega, também, que não tem legitimidade passiva em relação aos contratos firmados pelos Autores Patrícia Virgílio Rodrigues e Giovanni Barbosa Tramonte, afirmando que se trata de contratos firmados no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Requeru a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para obtenção das informações relativas aos mencionados contratos. Os Autores manifestaram-se em réplica às f. 1010-1072. A CEF manifestou seu interesse no feito às f. 1089-1113, em relação aos contratos vinculados à apólice pública (Ramo 66) e alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, assim como a necessidade de intervenção da União, uma vez que o FCVS é um fundo especial de unidade orçamentária do Ente Federal. Aduz que o caso dos autos não é regido pelas normas de defesa do consumidor e alegou carência de ação por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Alegou, também, que o gaveteiro não tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Informou que os contratos dos Autores MAURO CELSO DOS SANTOS, PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES, JEVERSON ROGERIO POSSATO, CARLOS PEREIRA HILÁRIO, ROBSON BISCALCHIM, JOSÉ CARLOS TADEU RELO DE MATTOS e SILVANA FRANCO MANCEIRA não estão vinculados à apólice pública e que não foi possível identificar o ramo das apólices dos Autores TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI, EDSON BATISTA LEME e LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO. Alegou a necessidade de desmembramento do feito e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defendeu que os vícios de construção são de responsabilidade do construtor e não contam com a cobertura securitária da apólice contratada, bem ainda, que a multa decenal não é aplicável aos contratos do SFH. Afirma que os contratos liquidados tiveram as apólices extintas e que os Autores nessa situação estão agindo em litigância de má-fé. À f. 1535 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído ao Juizado Especial Federal-JEF (f. 1537). Intimada, a UNIÃO manifestou interesse de intervir na lide como assistente da CAIXA, na forma do art. 5º, da Lei 9469/97 (f. 1759), o que foi deferido (f. 1760). Em consequência, às f. 1760-1764, foi proferida decisão, declinando da competência, em razão da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF. Cientificados da redistribuição do feito a este Juízo, as partes manifestaram-se às f. 1798-1807, 1817-1839 e 1817-1848. O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 1850). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos gaveteiros, no caso, os Autores EDSON BATISTA LEME e LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO. Conforme se extrai dos documentos de f. 162 e 181-184 referidos autores adquiriram os imóveis dos mutuários originários, sem a anuência do agente financeiro. Deste modo, como não estabeleceram relação jurídica com as Rés, os Autores Edson e Luzia não detêm legitimidade para demandar por indenização securitária que não contrataram. Prosseguindo, verifico que falta interesse de agir aos Autores CLODOALDO FERNANDES, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, MAURO CELSO DOS SANTOS, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI (cônjuge do mutuário Thiago Aparecido Ricci), JEVERSON ROGERIO POSSATO, JANILTON MESSIAS DE LIMA e OSWALDO PEREIRA INOCENCIO. Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos de financiamento imobiliário foram liquidados muito tempo antes da propositura da ação (f. 676, 685, 758, 775, 776, 782, 793 e 803). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como os contratos já estavam inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que os imóveis foram excluídos da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalida permanentemente. No que tange aos Autores CARLOS FERREIRA HILÁRIO, ROBSON BISCALCHIM, JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS, SILVANA FRANCO MANCEIRA e PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES a CAIXA informou que os contratos celebrados por eles não estão vinculados à apólice pública. E, ainda, à f. 1614, verifica-se a informação de que o contrato de Paulo Silva Filho está vinculado à apólice privada (ramo 68). Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjecto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 5º, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que

este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, ERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012)No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66).Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros ou Caixa Seguradora), em caso de condenação nesta ação.Sendo assim, é evidente a incompetência da Justiça Federal para julgamento do pedido desses Autores, devendo o feito ser desmembrado em relação a CARLOS FERREIRA HILÁRIO, ROBSON BISCALCHIM, JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS, SILVANA FRANCO MANEIRA, PAULO SILVA FILHO e PATRÍCIA VIRGÍLIO RODRIGUES para devolução à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri, para processamento dos autos.A presente ação deve prosseguir quanto aos pedidos dos Autores EDNEY AUGUSTO GASPARETO, ROSANGELA COSTA BRAGA, FERNANDO BONADIO, SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA, GIOVANI BARBOSA TRAMONTE, ADRIANA GOULARTE, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, AGNALDO APARECIDO FRACASSI, SILVANA APARECIDA MOREIRA, JAIR SANTOS VIEIRA, KARINA DE OLIVEIRA MONTAVANI, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE, LUCIANE SILVA e BENEDITO PEREIRA RIBEIRO, cujos contratos estão ativos e envolvem interesses da CEF, na qualidade de gestora do FCVS. Analisando os pedidos desses autores, anoto que não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis ou falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Quanto aos documentos, nota-se que foram colacionados aos autos pelas Rés, os extratos do cadastro de mutuários (CADMUT) e as planilhas de evolução dos contratos de financiamento, que são suficientes para a instrução do feito. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação de análise a responsabilidade pela cobertura do sinistro.Não há, outrossim, que se cogitar da ilegitimidade ativa das Autoras Anatalia de Fátima Soares dos Santos de Souza, Silvana Aparecida Moreira e Karina de Oliveira Montavani, uma vez que são cônjuges dos mutuários Luiz Carlos de Souza, Donizete Raimundo e Marcelo R. de Oliveira, como se vê dos documentos de f. 97-98, 144-145, 155-156 617, 650 e 848-861. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura de seguro de vida em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro somente foi comunicado em 2012, quando decorridos mais de um ano desde que o Autor Giovanni adquiriu seu imóvel e mais de 13 anos desde a aquisição dos imóveis pelos demais Autores (v. f. 45).Assim, ajudada a demanda somente em 30/07/2012, de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, e causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido por prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de cinco anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores EDSON BATISTA LEME e LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO e reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR dos Autores CLODOALDO FERNANDES, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, MAURO CELSO DOS SANTOS, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, TALZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI (cônjuge do mutuário Thiago Aparecido Ricci), JEVERSON ROGERIO POSSATO, JANILTON MESSIAS DE LIMA e OSWALDO PEREIRA INOCÊNCIO e julgo extinto o processo sem análise do mérito de seus pedidos, nos termos do artigo 485, VI do CPC. RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para julgamento do pedido formulado pelos Autores CARLOS FERREIRA HILÁRIO, ROBSON BISCALCHIM, JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS, SILVANA FRANCO MANEIRA, PAULO SILVA FILHO e PATRÍCIA VIRGÍLIO RODRIGUES e determino o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP), das peças processuais relativas a estes Autores. No mais, rejeito as prefaças processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores EDNEY AUGUSTO GASPARETO, ROSANGELA COSTA BRAGA, FERNANDO BONADIO, SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA, GIOVANI BARBOSA TRAMONTE, ADRIANA GOULARTE, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, AGNALDO APARECIDO FRACASSI, SILVANA APARECIDA MOREIRA, JAIR SANTOS VIEIRA, KARINA DE OLIVEIRA MONTAVANI, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE, LUCIANE SILVA e BENEDITO PEREIRA RIBEIRO, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003217-79.2016.403.6108 - IVONE CASTILHO FERREIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005821-13.2016.403.6108 - DAVID JUANES RODRIGUES(SP308848 - RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

DAVID JUANES RODRIGUES propõe a presente ação anulatória de sanção administrativa (multa), contra a UNIÃO FEDERAL com vistas à anulação dos autos de infração ns. T061560871 e T061560871, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal. Relata que, no dia 24/11/2014, às 11 horas e 25 minutos, foi utilizando seu veículo FIAT/Palio EX, cinza, placa CLD9810, ano 1998 pela polícia rodoviária na BR262, km.5, no município de Cariacica/ES, por supostamente estar dirigindo o veículo sem o uso de cinto de segurança e utilizando telefone celular. Afirma que não esteve no local, na data e hora dos fatos, com seu veículo, uma vez que no referido dia estava trabalhando nesta cidade, conforme denota a declaração que anexou. Ao receber as notificações, fez boletim de ocorrência policial. Diz que a autuação foi irregular e pede a anulação do ato de infração. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento parcial da liminar e determinou-se a citação (f. 21 e verso). Citada, a UNIÃO ofertou contestação (f. 28-30). Sustentou a presunção de veracidade e legitimidade do ato de infração e que o Autor não fez prova em contrário. Protestou pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 34-36. Quanto às provas, a União entendeu pela desnecessidade e o Autor pleiteou as constantes às f. 43-44. O pedido de produção de outras provas foi indeferido à f. 45, com reticência da parte autora às f. 47-50. Os autos foram baixados para junta de novos documentos, os quais vieram aos autos às f. 53-66, com manifestação da parte autora às f. 69-74. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares. E quanto às provas, entendo que além dos já constantes dos autos, os últimos documentos juntados pelas partes são suficientes à dirimir a questão posta em Juízo. Ao que se colhe, aos 24/11/2014, no Município de Cariacica/ES, na Rodovia BR 262, altura do Km 5, foram lavrados autos de infração em face do veículo do Autor, por estar supostamente sendo dirigido naquele dia e local, por condutor que não estaria a usar o cinto de segurança e utilizava telefone celular. Em sua defesa, diz a parte autora haver sustentado em sede administrativa, assim como também agora o faz nesta seara judicial, que, ao contrário do que dispôs a autoridade autuadora, seu veículo não se encontrava no local da infração no momento da autuação, mas, sim, no município de Bauru, onde estava o Autor a trabalhar. Reforça suas alegações com declaração fornecida por seu empregador, a qual afirma que o Autor trabalha como Colaborador no Supermercado Confiança desde 04/06/2013 e, especificamente no dia 24/11/2014, laborou das 7:20 às 11:48 e das 12:48 às 18:40 horas (f. 14). Além disso, ao receber as notificações comunicando as supostas infrações, o Autor fez lavrar boletim de ocorrência policial rechaçando o conteúdo das mencionadas infrações (f. 15-16). Juntou a parte ativa, ainda, uma declaração de terceiro, Sra. Letícia de Jesus Lima Magalhães, afirmando, sob as penas da lei, que o Autor foi trabalhar com o veículo PALIO, placa CLD-9810, nesta cidade de Bauru, e que referido veículo não transitiu pela cidade de Cariacica/ES no referido dia (ver f. 50). Sabe-se que o ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. E, conquanto os atos administrativos gozem de presunção de veracidade, é mister que a Administração Pública, em situações como a presente, demonstre materialmente, quando menos, a ocorrência do fato, sob pena de serem feitas autuações sem um mínimo de segurança jurídica. Quero com isso dizer que, como regra, deve existir a prova material da ocorrência da infração administrativa, seja por uma fotografia (nos casos de transitar o veículo em alta velocidade, por exemplo) ou, então, pela notificação pessoal, a ser realizada pelo agente policial nas demais situações. Não se concebe, no mundo atual, que as autuações de trânsito sejam operacionalizadas por agentes públicos que, por vezes, ficam escondidos por detrás de obstáculos ou de arbustos, nas margens de estradas e rodovias, sem que haja sequer uma prova material da conduta infracional. Realmente, não é raro constatar agentes da Administração Pública às escondidas, em locais ermos, anotando placas de veículos para serem autuados, sem que se faça a notificação pessoal no momento da suposta infração ou sem que se proceda à demonstração, por documento (foto, por exemplo), da ocorrência dos fatos tidos por infrações. Sem a existência da prova da materialidade da infração, não vejo como fazer prevalecer a propalada e já ultrapassada tese jurídica da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. No caso, se a parte afirma que não estava no local da infração, cabe à Administração Pública demonstrar o contrário, o que, todavia, não se desincumbiu comprovar. Adiciono que o suposto local da infração fica a cerca de 1.200 quilômetros de distância de Bauru-SP e há provas nos autos de que o proprietário do automóvel, Autor desta demanda, estava trabalhando nesta cidade de Bauru no dia do ocorrido (f. 14), bem assim que ele utilizou este veículo em referida data (f. 50). Ao receber as notificações das supostas infrações, o Autor foi incisivo e lavrou boletim de ocorrência, não anuindo ao conteúdo das notificações (f. 15-16). Logo, deveria a Ré fazer prova em sentido contrário, mas manteve-se inerte, fiada na máxima jurídica da presunção de legitimidade do ato administrativo, que, no caso, não há de prevalecer. A presunção em questão não é absoluta e, ante a prova em sentido contrário, perde sua eficácia, levando à procedência do pedido. Ao exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs T061560804 e T061560871, além das correspondentes penalidades aplicadas ao Autor. Acaso o Autor tenha feito o pagamento das multas, os valores deverão ser restituídos atualizados pela SELIC, que já comporta juros e correção monetária. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). A Ré está isenta de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001085-15.2017.403.6108 - JOAO BISPO(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 97: uma vez que não foi localizado o autor para a sua intimação pessoal acerca da audiência designada para o dia 08/11/2017, às 14h30, intime-se sua advogada, com urgência, pela imprensa oficial, para que traga aos autos expressa manifestação de ciência de seu representando acerca do ato agendado, com a advertência de que, caso não compareça ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados, nos termos do que prescreve o art. 385, par. 1º, do CPC. Deverá a partrona, nesse sentido, trazer manifestação expressa de ciência da audiência, devidamente subscrita pela parte e, sem prejuízo, haverá de informar o endereço atualizado desta. Int.

0001680-14.2017.403.6108 - SERGIO DE LIMA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 13/07/1987 a 19/08/1994 (como policial militar do Estado de São Paulo) e de 05/09/1994 a 03/12/2010 (supervisor de segurança), nos quais alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos gravados em mídia digital, à f. 33. A decisão de f. 37 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 38-44), na qual alegou que o período em que o Autor exerceu a função de policial militar não pode ser reconhecido como tempo especial, uma vez que prestada ao regime próprio de previdência e, quando utilizado no regime geral, para fins de contagem recíproca, os sistemas de previdência social se compensam financeiramente. Aduz que há vedação legal da contagem recíproca de atividade especial, conforme dispõe o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 e o artigo 125, 1º, do Decreto 3.048/99, lembrando que nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (artigo 195, 5º, da CF/88). Em relação ao período de 05/09/1994 a 03/12/2010, aduz que a atividade perigosa, por não implicar sujeição a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), não prejudica a saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial, alegando que eventual surgimento de incapacidade decorrerá não do exercício da atividade em si, mas da contingência acidental e de defesa ao cabo que a atividade de vigilante não pode ser enquadrada como atividade especial. Pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso de entendimento diverso, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e correção monetária e a fixação dos honorários em percentual mínimo e limitados às parcelas devidas até a implantação do benefício. A réplica foi apresentada às f. 48-66, oportunidade em que o Autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade militar. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. A atividade do Autor de soldado da Polícia Militar está comprovada nos autos pela Certidão de contagem de tempo de serviço expedida pelo Estado de São Paulo. O INSS não questiona esse fato, mas sim o direito do Autor de computar o período como atividade especial. Vê-se, logo, que a prova testemunhal não se presta a esse desiderato. Prosseguindo, trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 13/08/1987 a 19/08/1994 e 05/09/1994 a 03/12/2010, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o INSS não tem legitimidade passiva, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial de policial militar, no período de 13/08/1987 a 19/08/1994, vinculada ao regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo (CTC, págs. 95-96 do CD de f. 33). A legislação previdenciária não admite a conversão da atividade especial em comum, para efeitos de contagem recíproca, consoante disposto no artigo 125, 1º, do Dec. 3.048/99-Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: 1 - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; (...) 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. Demais disso, não cabe à autarquia previdenciária o exame da especialidade da atividade do Autor, mas sim ao Estado de São Paulo, onde desenvolveu a função de policial militar, vinculada ao regime próprio de previdência social. No caso, incumbiria à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo atestar a qualidade especial da atividade do Autor na certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão, o que não ocorreu, conforme se nota da CTC de páginas 95-96 do arquivo digital (f. 33). Nesse caso, o Autor deve buscar o reconhecimento da atividade especial junto ao órgão mencionado e, em caso de indeferimento administrativo do pedido, ajuizar demanda perante a Justiça Estadual para fazer valer o direito ao enquadramento do período em que exerceu a função de policial militar. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. [...] Tendo o autor desenvolvido atividade no regime próprio vinculado ao Estado de Alagoas é lá que deve ser pleiteado o reconhecimento ao enquadramento especial e, em caso de negativa, aforar a demanda na Justiça Comum paulista a fim de fazer valer seu direito. - Viável é a concessão de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 0006246620154036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 27/03/2017). FONTE: REPUBLICACAO.; PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA E POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/09/1994 a 08/03/1996, conforme PPP de f. 61/62, que informa que o requerente exerceu as atividades de agente de segurança, segurança patrimonial e pessoal do presidente da empresa. Tem-se que a categoria profissional de vigia/guarda de vigia/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. Quanto ao lapso temporal em que trabalhou como policial militar, de 07/03/1985 a 15/06/1992, comprovado através da certidão de tempo de contribuição previdenciária expedida pela Diretoria de Pessoal - Departamento de Pessoal Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (f. 46/47), nota-se que o período deve ser computado como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo o INSS parte legítima para o deslinde da questão. - No que concerne ao pleito autárquico de alteração dos juros de mora e da correção monetária, observo que inexistiu condenação nesse sentido. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00052083020144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 20/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES URBANA E ESPECIAL COMO AERONAUTA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMO POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] - Afigura-se plausível o direito de a parte autora ter o tempo de serviço como policial militar convertido em especial, por intuitiva a exposição de risco a que se submete o ocupante desta atividade. - A pretensão encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante art. 125, 1º, do Dec. 3.048/99. - Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência. Precedentes desta E. Corte Regional. [...] - Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há de se aplicar a novel regra do artigo 85, 14º, do NCPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º a 11º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Como a questão dos honorários de advogado envolve direito substancial, deve ser observada a legislação vigente na data da publicação da sentença, porquanto pertinente ao caso a regra do artigo 6º, caput, da LINDB. Em relação à parte autora, é suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00032661920134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial de policial militar, no período de 13/07/1987 a 19/08/1994, motivo pelo qual não analisarei o mérito neste ponto. Quanto ao mais, anote-se que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, alega o Autor que exerceu atividade perigosa de supervisor de segurança, na coordenação de equipe de guarnição de carro forte, no período de 05/09/1994 a 03/12/2010. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, promova-se nova conclusão.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X GUILHERME MARTINI PEREZ X NATALIA MARTINI PEREZ X RAFAEL MARTINI PEREZ X ALEX PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Considerando que a deprecata de fls. 646/648 foi devolvida negativa da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme certidão de fl. 647, reencaminhe-se a precatória n. 759/2017-SD01 para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dado o seu caráter itinerante, devendo ser cumprida na Rua Comendador Pereira Inácio, n. 391, apto. 52, Jardim Vergueiro, naquela cidade. Cumpra-se o parágrafo 1º do artigo 261 do CPC, intimando-se as partes do reencaminhamento da precatória. Com o retorno, abra-se nova vista às partes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-48.2017.403.6108 - SHIRLEY PINATTO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o certificado à fl. 80, considerando as matérias alegadas na impugnação da União às fls. 81/86, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante a informação acima, depreque-se à Justiça Federal em Avaré/SP a realização do interrogatório do réu Joselyr Benedito Silvestre, endereço Alameda Frida Elza Schubert Brantes, nº 435, Avaré/SP, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 152/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Avaré/SP. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado Federal em Avaré/SP. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE VICENTE DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X PAULO ROBERTO MORAIS(BA018823 - ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA)

Diante da certidão de fl. 1461, rearquivem-se estes autos

Expediente Nº 10489

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-40.2016.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a certidão de fl. 227, que informa não ter sido encontrado o autor Renato, em virtude de mudança de endereço, sem a devida comunicação a este Juízo, intime-se o Advogado da parte autora para que informe seu atual endereço, em até três dias. Ante a proximidade da audiência designada (25/10/2017), deverá o Patrono do referido Autor Renato informá-lo da audiência designada e de que deverá comparecer a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de se configurar litigância de má fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11574

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002010-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105) MARIA VIEIRA MAIA DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não foi trazido aos autos comprovação de que o veículo encontra-se bloqueado em razão da apreensão ocorrida nos autos principais de nº 0001973-90.2017.403.6105, indefiro o requerido às fls. 25/26.

Expediente Nº 11575

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 282: Ante o teor da certidão de fl. 101, nomeio a Defensoria Pública da União em Campinas para atuar na defesa do acusado EDUARDO RODRIGO PONTES CRUZ. Remetam-se os autos à DPU para ciência desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca da certidão de fl. 103.

Expediente Nº 11576

EXECUCAO DA PENA

0009089-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Casa Branca/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Casa Branca/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-90.2017.4.03.6105

AUTOR: ROMEU BELCHIOR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAIDE SOLER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LOURENCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-91.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO MANOEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da oposição de recurso de apelação tanto da parte autora, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-23.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da oposição de recurso de apelação tanto da parte autora, quanto do INSS, vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-94.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da oposição de apelação tanto pelo impetrante, como pelo impetrado, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SODA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-04.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-81.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-96.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SOLUFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da sentença de f.193, os autos encontram-se com VISTA à CEF para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais finais. PRAZO: 10(dez) dias.

MONITORIA

0006605-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF sobre a manifestação da DPU de ff.102.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1) - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIREZ GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0005074-53.2008.403.6105 (2008.61.05.005074-6) - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA(SP183325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 278. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f.286.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as informações apresentadas pelo INSS.2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a Informação de Cumprimento de Decisão Judicial juntada às ff. 342/343.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.227/230, no prazo de 5(cinco) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 162. Prazo: 10 (dez) dias.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 3759/3778: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001107-12.2013.403.6303 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 292. Prazo: 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 292:1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0008206-74.2015.403.6105 - JOSE MARCIO DIAS GOMES - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE JAGUARUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011698-74.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERT RICHARD AMADOR FILHO X FERNANDA OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 87:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ROBERT RICHARD AMADOR FILHO (fl. 02).2. Indefiro a pesquisa através do SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Outrossim, indefiro o pedido quanto as demais buscas tendo em vista que a providência requerida está ao alcance do INSS, tendo em vista o convênio que possibilita sua pesquisa de endereço em amplo banco de dados.4. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 5. Intimem-se.

0013227-31.2015.403.6105 - EDVALDO JOSE BREDA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação da parte ré às ff. 190/193.

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 134, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre as cópias dos formulários e laudos que embasaram a emissão do PPP da empresa Filtros Mann Ltda. PRAZO: 10(dez) dias.

0002759-71.2016.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012623-36.2016.403.6105 - NEIDE GONCALVES DA FONSECA X UALAS GONCALVES FONSECA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f. 156.

0002117-64.2017.403.6105 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP207899 - THIAGO CHOHEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016500-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-26.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018969-03.2016.403.6105 - CAMILA FAZANI TEIXEIRA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à Requerente sobre as informações de ff. 60/61.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a documentação juntada pela União Federal às ff.536/542.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROLF KURT ZORNIG X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10887

DESAPROPRIACAO

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1. Fls. 257/269: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela expropriada da decisão que deferiu a inclusão dos usucapientes Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, no polo passivo da ação.2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista dos autos à DPU e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Fl. 660: Diante da manifestação da contadoria oficial, intime-se a União a que apresente cópia das fichas financeiras referentes ao autor, concernentes ao período de 01/1992 até os dias atuais. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Atendido, tomem os autos àquele oficioso Órgão.3- Intime-se.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 332. Prazo: 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f.339.

0006184-02.2013.403.6303 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista do novo documento à parte requerida para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0020977-09.2014.403.6303 - AMERICO MONTEDORI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 88.022.737-0, concedido em 09/08/1990, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal, com redistribuição à esta 2ª Vara Federal de Campinas. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 115/128), sobre o qual se manifestou somente a parte autora (fl. 136). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n.º 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (17/11/2014), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17/11/2009. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial do autor (NB 88.022.737-0), foi concedido em 09/08/1990. Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 18) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 115/128). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 17/11/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Americo Montedori, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de Aposentadoria Especial (NB 88.022.737-0) do autor, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

0011592-15.2015.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DA ROCHA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 183/187: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011760-17.2015.403.6105 - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, em 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão baseado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres. Considerando-se que parte dos períodos especiais pleiteados já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão de fl. 100/verso, passo a análise do único período controvertido nos autos: - Comaf Comércio de Metais Ferrosos Ltda., de 01/07/2004 até 10/01/2014 (DER). Para comprovação da especialidade do referido período, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 16). Aos presentes autos, ainda, foram juntados pela empresa os laudos técnicos (fls. 154/158). Da análise dos documentos juntados, verifico que o autor realizou a função de Mecânico de Manutenção, no setor Galpão da Caldeiraria, realizando manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, fazendo manutenção e lubrificação de máquinas. Consta do formulário PPP (fl. 16) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,7dB(A) e a agentes químicos (óleo e graxa). Dos laudos técnicos juntados (fls. 154/158), consta a exposição ao ruído e a produtos químicos (óleo lubrificante, graxa e desengraxantes) provenientes do trabalho de manutenção e limpeza de máquinas e equipamentos. Consta também o uso pelo autor de EPI (creme protetor para pelo, óculos de segurança e calçado de segurança) que neutralizam os efeitos dos agentes nocivos (fl. 156 - CONCLUSÃO). Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, reconheço a especialidade deste período em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Em relação aos produtos químicos, conforme acima fundamentado, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI eficaz (creme protetor para pelo, óculos de segurança e calçado de segurança). Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos. II - Aposentadoria Especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já averbados administrativamente (fl. 100), não comprovam mais de 25 anos de atividade especial até a DER. Veja-se a contagem abaixo de tempo especial: Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial, única espécie de aposentadoria pretendida pelo autor, conforme manifestação de fls. 162/164. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. Condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 01/07/2004 a 10/01/2014 - agente nocivo ruído; 2. Indefinir o pedido de aposentadoria especial, porque o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à sua concessão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOÃO CARLOS DE ARAUJO / 867.308.358-34 Nome da mãe Catarina Gomes de Araujo Tempo especial reconhecido 01/07/2004 a 10/01/2014 Tempo especial trabalhado até a DER (10/01/2014) 18 anos 5 meses 28 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000714-07-2015.403.6303 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ/SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social requer a revisão da concessão da assistência judiciária, sob o argumento que a parte autora possui condição financeira para arcar com as despesas com honorários de sucumbência, haja vista ter renda mensal média de R\$ 6.920,46, colacionando aos autos extrato CNIS. A autora aduz que o valor de honorários de sucumbência equivale à três vezes sua aposentadoria e portanto lhe seria grande o ônus. Outrossim, alega que o processo teve sua tramitação, em grande parte, no Juízo Especial Federal, órgão onde não há imputação de honorários advocatícios. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que à parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. No caso dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 6.920,46. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que a autora não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração da autora no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente. Diante da fundamentação indefiro o pedido para afastar o benefício de assistência judiciária concedida à parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0009060-56.2015.403.6303 - VERONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 179/188: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001242-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017303-98.2015.403.6105) CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 399/410: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005187-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 63/69: Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 189/195: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011720-98.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 121/136: Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Indefiro o pedido de produção de prova emprestada, visto que os documentos apresentados para tal finalidade não dizem respeito ao autor da presente ação. 3- Fl. 72: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 4- Intimem-se.

PROTESTO

0017303-98.2015.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011692-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010391-90.2012.403.6105) ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

1- Fl. 226: Diante do informado pela parte exequente, despendi da providência requerida às fls. 189/190. 2- Intime-se e, após, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (ID 2947564)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, providencie o recolhimento das custas judiciais, bem como, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE DESCALVADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a suspensão dos efeitos de decisão administrativa proferida pela ANEEL que impõe a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs objeto da presente demanda, até seu julgamento final.

Aduz que em 31.01.2013 o Município de Descalvado apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, para pleitear a devolução de valores que teriam sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude de classificações tarifárias equivocadas.

Assevera que embora a Agência Estadual tenha inicialmente indeferido o pleito, a Municipalidade, inconformada, insistiu na reclamação e apresentou novamente seu pleito perante a ANEEL, requerendo a intervenção da Agência para que a CPFL fosse compelida a devolver em dobro os valores faturados em virtude da reclassificação tarifária das Unidades Consumidoras 2856794, 29066139, 2906139, 2906147, 2909685, 40058328, 40058336, 41442709, 41760212 e 2858630.

Esclarece que a ANEEL decidiu encaminhar o processo para a ARSESP que, mudando seu entendimento anterior, decidiu julgar o feito determinando à CPFL que procedesse a restituição de valor igual ao dobro do que havia sido faturado pela concessionária com base na classificação tarifária anterior.

Informa que embora tenha interposto o recurso pertinente, o processo administrativo foi devolvido para apreciação da ANEEL que decidiu que não teria havido “engano justificável” da CPFL na classificação das UCs como “Poder Público” ao invés de “Iluminação Pública”, determinando, assim a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das Unidades Consumidoras já especificadas.

Alega que referida devolução é indevida visto que restou configurado sim engano justificável da Autora, tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela Municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável, fazendo jus, portanto, à suspensão da decisão administrativa ora combatida até o julgamento final da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a decisão que determina a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das Unidades Consumidoras 2856794, 29066139, 2906139, 2906147, 2909685, 40058328, 40058336, 41442709, 41760212 e 2858630, não estaria correta sob a justificativa de “engano justificável” por parte da Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto dos recursos pertinentes na via administrativa, recursos estes indeferidos, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, a faculdade de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ

Destarte, em sendo realizado o depósito ou oferecida garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado ou garantido.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerido por **CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 304942) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 348261), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Em face da decisão (Id 304942) a Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 359865), agravo este ao qual foi dado provimento (Id 1666873).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 569349).

Foi determinada a intimação da Impetrada para cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 1669710), que manifestou ciência (Id 1753170).

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5002562-13.2016.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARINA HAIDER NUNES VIEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos exequentes da manifestação da União Federal (ID 2812883 e 2917101).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição de Espécie 42, para aposentadoria especial, Espécie 46, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor PAULO ALVES, (E/NB 42/151.147.982-2; CPF: 048.013.948-25; DATA NASCIMENTO: 03/05/1959; NOME MÃE: ANTONIA PINHEIRO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILBERTO NATALE DE MARCIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EDILBERTO NATALE DE MARCIO (E/NB 42/175.496.038-0; CPF: 082.668.038-03; DATA NASCIMENTO: 22/08/1964; NOME MÃE: JOANNA DE ARAUJO DE MARCIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005760-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LENE CARTONAGEM LIMITADA - ME, CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO PAGNOTA

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BIOCAMP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO PANTAROTO, HENRIQUE ANTONIO CONTADOR PANTAROTO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Após, cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 2115035).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 15 de dezembro de 2017, às 9:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Petição ID 2675338: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de Prevenção indicada na Certidão (Id 2892099), campo "Associados", intime-se a parte Autora para que esclareça ao Juízo acerca de eventual prevenção com o processo 0007712-59.2008.403.6105, trazendo aos autos cópia da petição inicial do mesmo e eventual sentença proferida, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJA DO SUPLEMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida (ID 2960454) no Agravo de Instrumento nº 5005559-32.2017.403.0000.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 2935778), no campo "associados".

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, inclusive para que este Juízo possa verificar acerca da legitimidade ativa da Impetrante (filial) para a propositura da presente ação.

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual (filial em Campinas – CNPJ 17.428.731/0090-00), juntando aos autos procuração subscrita por quem de direito, conforme contato social.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005818-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RJ MAIA, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSINEIDE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a nova ritualística processual adotada pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em que não mais existe a medida cautelar de exibição de documentos constante do artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), recebo a petição (Id 2968373) como pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 do novo CPC), objetivando a exibição (art. 396, CPC) de cópia integral do processo administrativo do Autor (NB 164.375.084-1), CNIS, Histórico de Créditos, Histórico de Ocorrência de Revisões do Benefício (HISOCR), Situação de Revisão do Benefício (REVSIT), Informações do Benefício (INF BEN), Dados Básicos da Concessão (CONBAS) e Memória de Cálculo do Benefício (CONCAL), que embora requerido administrativamente, não teria sido encontrado e disponibilizado pela Ré.

Esclarece a parte Autora que de posse de tais documentos terá condições de apurar eventual direito à revisão do benefício previdenciário, de averbação de tempo especial ou de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Destarte, em vista do disposto no art. 398, determino a prévia manifestação da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Cite-se. Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ELIZIARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (ID 2506341)

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) LUIZ ELIZÁRIO DA SILVA (NB 162.396.939-2, RG: 56.528.430-7 SSP/SP, CPF: 474.457.936-15; DATA NASCIMENTO: 21/12/1962; NOME MÃE: Geralda Bernardes da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO BENEDITO LEAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (ID 2504147)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) GILBERTO BENEDITO LEÃO DO CARMO (NB 159.094.928-3, RG: 18.144.026-X SSP/SP, CPF: 049.450.458-79; DATA NASCIMENTO: 25/07/1965; NOME MÃE: Therezinha Seixas do Carmo), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.09.2016) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR TROMBACO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA CUNHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 2644931: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, **ANTONIO PAULO DA CUNHA - ME**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 2514920), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada incorreu em omissão "...uma vez que se olvidou que a Autoridade Coatora **reconheceu a procedência do pedido, ao declarar a inclusão retroativa do Impetrante no SIMPLES, reconhecer a inexistência de saldo de tributo a pagar, bem como determinar a devolução dos valores depositados no Processo Administrativo nº 10830.005574/2007-67, diante da ausência de fundamento para a sua manutenção.**"

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 2514920) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 2753709: Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 2644067), ao fundamento da existência de omissão na mesma, que teria de fixar o termo inicial para a atualização pela taxa SELIC dos valores recolhidos indevidamente.

Sem razão a parte autora.

Com efeito, conforme constante na sentença embargada a correção dos valores apurados e não prescritos, se fará comatualização da taxa SELIC, **na forma da Lei nº 9.250/95**, qual seja, **a partir do pagamento indevido.**

Assim, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, porquanto inexistente qualquer omissão na sentença embargada, que, por sua vez, esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 2644067), por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RC SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NADER - SP202109, FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2836186) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 11 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 2220875 tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ID 353650, e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no **RENAJUD**.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação e Procedimento Administrativos apresentados, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERINDO PISSOLATTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) NERINDO PISSOLATTI (NB 0764955365, RG: 56043260, CPF: 021.804.568-91; DATA NASCIMENTO: 14/12/1937; NOME MÃE: Maria Fernandes Pissolatti), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: PST EUROBRAS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, THIMOTEO LINS RODRIGUES, PEROLA VILMA LINS RODRIGUES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005865-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACELLAR TREINAMENTOS LTDA - ME, ROSELY CRETILLA STRAUSS BACELLAR, LUIZ RIBEIRO BACELLAR

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE DA COSTA ALVES, MATHEUS FERNANDO ALVES PINHEIRO, DENNISE CAROLINE ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) segurado instituidor REINALDO MASCARENHA PINHEIRO (NB 159.442.955-0, RG: 1.569.580-GO, CPF: 361.010.101-63; DATA NASCIMENTO: 15/05/1966; NOME MÃE: Abadia Mascarenhas Pinheiro), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005510-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & LIMA ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME, MARCONE JOSE DE LIMA, JOSE SEVERINO DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005870-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005885-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VINICIUS DELBONE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se
Campinas, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia designada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005915-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA PAIXAO
REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 2024779 para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 2516654)

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cite-se o INSS, com urgência.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONA CAROLINA MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA - SPI41695
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais conforme determinado na decisão liminar proferida proferida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **EMBAVI – EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA**, objetivando a liberação do produto “azeite de oliva virgem tipo lampante”, cuja comercialização foi suspensa através dos termos de aplicação cautelares de suspensão de comercialização nºs PR/3907/8738/2017 (22.000kg); PR/3904/10333/2017 (22.000kg) e SP/2767/04/2017 (28.000kg), autorizando a Autora a utilizá-lo na fabricação do produto “óleo composto de soja e azeite”.

Aduz ser empresa de médio porte que envasa azeite extra virgem e industrializa o óleo composto de soja e azeite (90% de óleo composto de soja e 10% de azeite) e que para tanto importa o produto “azeite de oliva lampante filtrado”.

Assevera que em 23.03.2017, 04.04.2017 e 19.04.2017 sofreu fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo sido lavrados Termos de Aplicação da Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização, proibindo a “movimentação, remoção, modificação, desvio, subtração, substituição, extravio, comercialização ou dar outra destinação total ou parcial dos produtos sob a guarda do Depositário...”, produtos estes consistentes em azeite classificado como lampante, sob a alegação de que o mesmo não pode ser destinado diretamente à alimentação humana.

Afirma que em todas as fiscalizações esclareceu aos fiscais que o produto não é destinado diretamente à alimentação humana, pois este passa por um processo de industrialização que atende aos requisitos da IN MAPA nº 01/2012 e da RDC nº 270/05 da ANVISA, tendo, ainda, elaborado um laudo técnico que respalda o uso do referido azeite como matéria prima complementar para a fabricação do óleo composto de soja e azeite de oliva virgem, sem risco ao consumidor.

Alega, por fim, que o produto em questão possui prazo de validade certo (dezembro/2018), fazendo jus à liberação do mesmo em prazo razoável.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da Ré (Id 2155749).

A Ré apresentou manifestação prévia (Id 2401319) e, posteriormente, contestação e documentos (Id 2556217), acerca dos quais a parte Autora manifestou-se (Id 2912531), reiterando o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Em suas manifestações (Id 2401319 e 2556217), afirma a parte Ré que “por razões técnicas, corroboradas pelos dispositivos legais publicados no inciso II, §3º do artigo 6º da IN MAPA nº 01/2012 e itens 5 e 6 da RDC Anvisa nº 270/2005, não é permitido o uso do azeite lampante como ingrediente na formulação de alimentos destinados à alimentação humana.”

Afirma, ainda, que a utilização do azeite de oliva lampante como ingrediente na elaboração do produto final comercializado (óleo composto de soja e azeite de oliva virgem) na proporção de 10%, **não atende** aos limites de tolerância de qualidade estabelecidos.

Esclarece que os laudos apresentados pela parte Autora são da mistura final, ou seja, da diluição do azeite lampante, não transformado em azeite refinado, com óleo de soja e que, portanto, o resultado analítico da diluição do lampante em 10% reflete o caráter neutro da matriz predominante, qual seja o óleo refinado de soja.

Esclarece, por fim, que **o azeite lampante só pode ser utilizado em produto alimentício se for comprovado o seu refino**, fato que nesse processo não foi comprovado pela parte Autora, o que, a meu sentir, pode representar perigo à saúde pública, caso seja, neste momento, liberado o produto para sua comercialização e consequente consumo humano.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela, ao menos no presente momento, para liberação da comercialização do produto "azeite de oliva virgem tipo lampante", suspensa através dos termos de aplicação de medidas cautelares de suspensão de comercialização ora em questão, aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido na legislação pertinente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELDO OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **Zeldo Ozorio** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 66.463,48.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "*o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)*"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 48.079,74 (quarenta e oito mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos)** nela incluído o valor de R\$ 24.039,87, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, **DECLARO A NULIDADE** de todo o processo perante a Justiça Estadual a partir da citação por edital, porquanto o bem imóvel objeto da presente demanda foi expropriado em favor da UNIÃO FEDERAL pelo Decreto Municipal nº 16.302 de 18.07.2008, bem como em face do Processo de Desapropriação nº 0006421-48.2013.403.6105, a propriedade do bem imóvel foi destinado à UNIÃO FEDERAL, conforme sentença de fls. 121 daqueles autos, já transitada em julgado (fls. 139 daqueles autos).

Destarte, intime-se o promovente a esclarecer, no prazo legal, se, ainda, tem interesse no prosseguimento do feito, promovendo as devidas retificações e juntada de documentos pertinentes, a fim de que este Juízo possa verificar a viabilidade da presente demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, certifique a Secretaria acerca da presente demanda nos autos da ação expropriatória nº 0006421-48.2013.403.6105.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ONLINE DATA CLOUD LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** objetivando seja determinada a finalização do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0801587-8, em prazo não superior a cinco dias, independentemente da exigência de reclassificação fiscal e recolhimento de multa e complementação de tributos, imposta pela autoridade aduaneira como condição para prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nesse sentido, entende a Impetrante que a apreensão de mercadorias importadas como meio coercitivo para pagamento de multa aplicada em razão de exigência indevida de reclassificação fiscal viola a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, também não se encontrando sujeita à pena de perdimento, resta injustificável a apreensão, devendo ser determinada a continuidade do despacho aduaneiro.

Relata que a mercadoria descrita na DI 17/0801587-8, diz respeito à "máquina bitcoin mineradora de dados – para codificar e decodificar dados", acobertadas pela NCM 8471.50.40.

Contudo, a Autoridade Impetrada determinou a reclassificação da referida mercadoria na **NCM 8471.80.00**, bem como o recolhimento de multa e tributos.

Nesse sentido, defende a Impetrante que a classificação fiscal adotada pela Autoridade Impetrada é indevida, sendo ilegal a interrupção do despacho aduaneiro como condição ao cumprimento das exigências fiscais, em afronta à Súmula 323 do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que não há como assegurar à Impetrante a imediata continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, porquanto tal medida violaria o disposto no art. 14, §2º [11](#) da Lei nº 12.016/2009, devendo, portanto, a Impetrante se submeter ao controle aduaneiro, na forma da legislação aplicável à espécie, podendo, ainda, em sendo o caso, efetuar o pagamento da multa para prosseguimento do despacho aduaneiro ou valer-se da faculdade de garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira caso não pretenda aguardar a regular tramitação do procedimento.

Outrossim, deve se ter em conta que, ao que tudo indica, não se trata de retenção de mercadorias diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação, mas de interrupção do despacho aduaneiro para regularização, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro (art. 570 [21](#)), pelo que inaplicável a Súmula nº 323 do STF ao caso concreto.

De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

[1] Art. 14. (...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Art. 7º. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[2] Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 846308) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1002668 e 2023111), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Por meio da petição (Id 1049165) a União apresentou **informações complementares** e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Em face da decisão (Id 846308) a Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 1054979), agravo este ao qual foi dado provimento (Id 1834680).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239572).

Foi determinada a intimação da Impetrada para cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 1835166).

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017 e que se assemelha à questão discutida no presente feito e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS, COFINS e CPRB, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5003857-51.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e a Impetrante foi intimada a regularizar o feito (Id 749806), tendo assim procedido (Id 837973).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 933755), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1868556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DE HOLANDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie o Impetrante a regularização do feito, atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOFIA HELENA KILARIS GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SOFIA HELENA KILARIS GALLANI**, objetivando ordem que determine a imediata implantação do benefício (NB 42/177.055.630-0), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/177.055.630-0), em 15.06.2016, tendo o mesmo sido indeferido em 08.10.2016.

Assevera que, inconformado com a referida decisão, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, via postal, devido à ausência de vagas para o agendamento presencial.

Alega que embora referido recurso tenha sido recebido pelo INSS em 13.04.2017, conforme Aviso de Recebimento, até a data da interposição da presente ação não havia sido sequer cadastrado no sistema, fazendo jus à análise do referido recurso e por consequência, à implantação do benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2249860).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2400962).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada que analise o recurso interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas informações (Id 2400962) a Impetrada esclareceu ter a Impetrante recorrido em 12.04.2017, alegando que períodos anteriormente enquadrados por categorial profissional (médica) como especiais no processo do benefício nº 166.108.078-0 não foram computados no presente processo administrativo e que "...*embora tenha realmente havido os enquadramentos, todos foram consequência de erro administrativo, vez que, ao contrário do que era exigido pelo artigo 257 da Instrução Normativa 45/2010, a requerente não apresentou qualquer documento que comprovasse, ano a não, a habitualidade e permanência na atividade exercida.*" (Id 2400962)

Esclareceu, ainda, que para sanar a falta acima descrita, foi expedido, em 28.08.2017, carta de exigência para que a segurada, ora Impetrante, apresente os documentos referidos, bem como habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe.

Esclareceu, por fim, que o processo atualmente encontra-se aguardando a manifestação da Impetrante e que após a apresentação dos documentos solicitados, os mesmos serão analisados e, caso mantido o indeferimento, o recurso será remetido à uma das Juntas de Recurso do Conselho de Previdência Social.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2567826 (fls. 1287) : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLITO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLITO SOUZA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.05.2014, sob pena de multa diária.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.202-4), tendo o mesmo sido inicialmente indeferido e em fase recursal deferido por meio do acórdão 1760/2015 proferido em 01.07.2015, com correção de erro material em 24.12.2015.

Assevera que embora o processo tenha retomado para o INSS, foi encaminhado novamente para perícia médica e lá se encontrava parado até a data da propositura da presente ação, em afronta ao Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 548/2011 que estabelece o prazo de até 30 dias para cumprimento das decisões dos órgãos colegiados.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 1707987).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1829895).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2093041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.05.2014, sob nº 42/170.512.202-4, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido e, posteriormente, deferido em sede recursal, sendo que até a data da interposição da presente ação encontrava-se pendente de reanálise pela perícia médica.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Com efeito, com a vinda das informações, restou esclarecido que após o retorno dos autos com a decisão da Junta de Recursos, este foi encaminhado para nova análise técnica, a qual não enquadrou o período de 01.03.2003 a 31.10.2009, tendo, então, sido interposto Recurso Especial às Câmaras de Julgamento, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões (Id 1829895).

Destarte, embora ainda não conste decisão definitiva com relação ao processo administrativo em questão, em vista das informações prestadas verifica-se ter sido dado o devido andamento ao mesmo, que aguarda julgamento relativo ao Recurso Especial interposto.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição a pretensão formulada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 5956

EXECUCAO FISCAL

0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Indefiro o pleiteado às fls. 230/231, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximir a da construção efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0010790-71.2002.403.6105 (2002.61.05.010790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SODIMEL SOC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008317-78.2003.403.6105 (2003.61.05.008317-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIMEIRE AP. SILVANO DE FREITAS

Fl. 52: Indefiro, uma vez que a exequente poderá obter tais informações através de seus próprios meios. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004986-54.2004.403.6105 (2004.61.05.004986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CHIZUE KOYAMA DIAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015873-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015873-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JULIA BURSTEINAS

Defiro o pleito de fls. 72/75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e CPC, 835, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos à fl. 76. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0010249-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013919-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA DE FATIMA FERREIRA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida na Lei nº 6.830/80, artigo 40. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se.

0004428-33.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA SCATENA VANIN - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0011310-74.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente às fls. 40. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0014738-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0004018-04.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE RAPHAEL PILZ BORBA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004241-54.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALABI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017430-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMILTON MOREIRA DA SILVA(SPI04597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 10/12, em via original, sob pena de não ter apreciada a sua petição. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5957

EXECUCAO FISCAL

0605839-29.1995.403.6105 (95.0605839-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIEDHAMMER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X RALF GOEDE(Proc. LUIS ALBERTO CHAVES PINTO)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015707-41.1999.403.6105 (1999.61.05.015707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(Proc. ARLINDO CHINELATTO FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003824-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SPI254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X LUIS ROBERTO DE MELO(SPI254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014080-79.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA SAO BERNARDO LTDA - EPP(SPI187684 - FABIO GARIBE E SPI185958 - RAMON MOLEZ NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0012898-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE ARAUJO CORDEIRO

Fl. 25: Indefero, uma vez que a exequente poderá obter tais informações através de seus próprios meios. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014460-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA E(SPI149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014006-54.2013.403.6105 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SPI284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0006183-92.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES X LISMARA ROCHA DE MORAES(SPI131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 110/112: defiro. Considerando que os veículos indicados à fl. 110 (placas CUD3328, CUD3329, CUD3331, CUD3332, CUD3322, CUD3325, CUD3327 e CUD3425), encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário Banco Daycoval S/A, integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Instrumento Particular de Alienação Fiduciária anteriormente firmado, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD.Int. Cumpra-se.

0013703-69.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

0013591-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SPI341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

Expediente Nº 5958

EXECUCAO FISCAL

0008174-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPI11452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009754-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0013001-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007676-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0011966-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIS FERREIRA RIBEIRO - ME(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0022506-07.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022511-29.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022516-51.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CRS SAUDE CLINICA MEDICA LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022518-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS E TRATAMENTO DO SONO - RESPIRARE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022527-80.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS SS LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022528-65.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA OFTALMOLOGICA CENTRAL S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022529-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ASSOC DE AUXILIO E CONFORTO - OS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022531-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SANSONETTI & COMUNE CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022534-72.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FABIANA SOARES MOURA DIOSTENES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 5959

EXECUCAO FISCAL

0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Espere-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0007649-15.2000.403.6105 (2000.61.05.007649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP310807A - CRISTIANY ROCHA DE FREITAS E SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 157. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0012716-87.2002.403.6105 (2002.61.05.012716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0008397-71.2005.403.6105 (2005.61.05.008397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLEI DE PAULA BUENO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007589-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONALD ROLAND(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, tendo em vista a informação de que fora emitida a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 8952.962F.AB40.D6B9 em 23/03/2017.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, **aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6299

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Para o correto levantamento dos valores devidos a título de honorários periciais e a título de indenização ao expropriado, deve-se proceder ao desmembramento da conta judicial de n. 2554.005.00019376-2 com abertura de nova conta vinculada a este processo para fins de depósitos de honorários periciais. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue os seguintes cálculos antes do desmembramento. A) os depósitos de R\$ 4.000,00 (08/02/2012), R\$ 8.333,34 (27/09/2013), R\$ 8.334,00 (30/09/2013) , R\$ 8.344,00 (15/10/2013) e R\$ 12.252,00(23/05/2014), deverão ser corrigidos até 01/02/2016, momento em que deve ser abatido o valor de R\$ 14.002,41; B) O saldo remanescente deverá ser corrigido até 29/02/2016 para abater o valor de R\$ 5.144,08. O saldo remanescente deverá ser transferido para a nova conta judicial. Efetuado o desmembramento, cumpra-se o despacho de fl. 2075, expedindo os alvarás em favor dos peritos. Publique-se despacho de fl. 2075. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2075: Antes de expedir alvará a favor do expropriado em cumprimento ao despacho de fl. 1993, expeça-se alvará a favor dos Srs. Peritos, sendo: À perita Miriane no valor de R\$4.000,00, depositado em 22/01/12 (fl. 332), que o tomo como honorários periciais definitivos considerando o despacho que o havia fixado como provisórios (fl. 314); À perita Ana Lúcia no valor de R\$5.000,00 e ao perito Eduardo Furcolin no valor de R\$13.626,00 a serem atualizados a partir de 23/05/2014 (data do último depósito - fl. 1509); Quanto a fixação dos honorários definitivos da Srs. Peritos pelos valores requeridos às fls. 1995 e 1584/1585, considerando que o Sr. Perito Eduardo Furcolin não apresentou nova proposta, toma a de fls. 1584/1585 como definitivos. Quanto a da Sra Perita, estes serão fixados após a conclusão da instrução probatória. Cumpra-se a determinação supra e após, comprovado o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 1993 como requerido à fl. 2070/2071.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Acerca da proposta de honorários periciais, a ré Josiane Alves Belo impugna justificando que em outras ações para avaliação na mesma região foram fixados valores que variam entre R\$2.500,00 a R\$3.000,00, sendo justo o valor de R\$4.500,00 por tratar-se de 5 lotes de terreno com benfeitorias. Já a expropriante Infraero se insurge alegando em outras ações o valor fixado variou entre R\$2.000,00 a 3.530,00 e que, portanto, seria justo o valor de R\$4.000,00. Quanto à impugnação da União à proposta parece alheia aos autos, pois considera tabela por ela própria elaborada. Analisando as impugnações, se levamos em conta o valor fixado em ações similares informadas nas impugnações, como a relação de fls. 583, onde em quatro ações que tramitaram em Juízos distintos, para avaliação de um único terreno foi arbitrado o valor de R\$3.000,00, entendendo que o valor sugerido pelo Sr. Perito para avaliação dos 5 lotes está bem aquém do praticado em outros processos. Assim sendo, fixo o valor sugerido pelo Sr. Perito de R\$5.492,00 como honorários periciais definitivos. Promova a Infraero o seu depósito no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, que deverá ser concluídos no prazo de 90 dias. Int.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

1. Fl. 405: diante da omissão apontada, defiro a inibição na posse do imóvel expropriado à INFRAERO. Na hipótese de comunicação de que o imóvel continua ocupado pelos expropriados, expeça-se o necessário para seu cumprimento. 2. Fls. 407/411: Diante da previsão contida no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) em que tornou obrigatória a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR de todos os imóveis rurais do país e considerando que a Certidão de Inscrição do CAR se tomou documento obrigatório para transferência de propriedade de imóveis rurais perante os cartórios de registro de imóveis nos termos do Prov. 37/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretende as expropriantes que os expropriados providenciem referido registro. Diante do requerido, há que se levar em conta que esse novo registro passou a ser obrigatório somente com a publicação da Instrução Normativa 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, publicado em 06 de maio de 2014, portanto, posteriormente à publicação do ato expropriatório que ocorreu em 2008, inclusive à distribuição deste feito. Além disso, o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê em seu art. 34 a comprovação de inscrição no CAR para levantamento da indenização, haja vista que ele não é uma certidão fiscal e muito menos de comprovação da propriedade. Assim, não há como imputar ao expropriado mais esse encargo a quem foi despojado de seu patrimônio compulsoriamente. Por essas razões, indefiro o pedido dos expropriantes para que a parte expropriada comprove a inscrição no CAR, devendo os próprios expropriantes proceder sua inscrição, se necessário. Int.

MONITORIA

000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 144/151. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Considerando que a CEF requer a designação de audiência de tentativa de conciliação à fl. 159, manifeste-se o réu, por meio da DPU, acerca da viabilidade da composição entre as partes, uma vez que o Sr. Kazumassa Tanaka foi citado por edital, em razão das inúmeras tentativas de citação e a falta de êxito. Int.

0015725-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

Considerando que a ré contestou o feito por negativa geral, consoante fl. 43v, reconsidero o despacho de fl. 45 e façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se DPU e CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO(SP392949 - JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência na qual a autora requer o sobrestamento da pena de exclusão dos quadros da OAB, enquanto tramitar o presente feito, alegando que necessita trabalhar, sustentar-se a si e à sua família. Em apertada síntese, a autora alega a nulidade dos procedimentos disciplinares nº 297/05, 176/06, 200/08 e 19/09, que tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina (TED X) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos quais se aplicou a penalidade de suspensão que, por via de consequência, gerou a sua exclusão dos quadros da OAB, em virtude das suspensões outrora aplicadas. Aduz a autora que o PD - Processo Disciplinar nº 200/08 é nulo, porquanto a pena de suspensão fundamentou-se em fato cometido por Giovani Castillo Hilario, condenado em processo criminal - autos nº 792/2003, que tramitou pela 1ª Vara Criminal de Campinas. Referida condenação ter-se-ia baseado nos mesmos fatos atribuídos à autora no processo administrativo, mas que o inquérito que teve contra si foi arquivado na Vara Criminal. Argumenta que todos os processos disciplinares estariam atingidos pela prescrição, visto que a contagem do prazo para sua incidência deve-se à iniciar da data do fato e não da data do conhecimento oficial do fato pela OAB, conforme dispõe o artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Acrescenta que o PD 200/08 teve início em 13/08/08, sendo que o protocolo da representação ao Conselho de Ética e Disciplina ocorreu em junho de 2003, em interregno maior do que cinco anos; que o PD 019/09 teve início em 15/01/2009, sendo que o protocolo da representação ao Conselho de Ética e Disciplina ocorreu em 07/11/2002, ou seja, mais de 07 anos depois da ciência do fato pelo Conselho. Alega ainda incompetência da Subseção de Marília para instauração de processo disciplinar fora da competência do Tribunal de Ética das Subseções. Argumenta novamente quanto ao cerceamento de sua defesa, em face da existência de irregularidades em sua notificação nos processos administrativos, bem como quanto à ausência de efetividade de sua defesa realizada por advogados dativos. Ressalta, conforme petição de fl. 1.234, que na própria representação feita à OAB consta seu endereço atualizado (fls. 40). É o necessário a relator. Decido. A autora formula pedido de tutela de urgência, desta vez com a finalidade de suspender a penalidade que lhe foi imposta nos autos do Processo Disciplinar - PD 10R0000312014, pena esta relativa à sua exclusão dos quadros da OAB, até ulterior julgamento deste processo. Ao final, pretende a declaração de nulidade absoluta dos processos disciplinares administrativos que culminaram com a pena de suspensão e que tramitaram pela 10ª Turma de Ética e Disciplina - TED X, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, registrados sob os números 297/05, 176/06 (10R000104212), 200/08 (10R0004012011) e 19/09 (19R0000062010), que por sua vez deram ensejo à aplicação da pena de exclusão. A questão da nulidade dos processos administrativos por irregularidade quanto à notificação da autora foi objeto da decisão proferida às fls. 1.199/1.200v, quando foi afastada. Quanto à competência da Subseção de Marília para a instrução do PD nº 176/06, ela decorre do disposto no artigo 61, parágrafo único, alínea c, do Estatuto da OAB, tendo o julgamento sido realizado de forma regular, não pela Comissão de Ética e Disciplina da Subseção de Marília/SP, como alegado pela autora, mas sim pelo Tribunal de Ética e Disciplina - Turma X, de Bauru/SP. Com efeito, referido PD decorreu da representação formalmente recebida em 27/06/2003 (fl. 301) e instruída pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB de Marília/SP, da qual a autora foi notificada em 25/05/04 (fl. 311). Posteriormente, em 07/08/2006, a representação foi recebida pelo Tribunal de Ética e Disciplina - Turma X (Bauru/SP), com a consequente instauração do PD nº 176/06, conforme fl. 348. Nesse passo, não há que se falar em ocorrência de prescrição quanto ao citado PD, vez que o prazo prescricional iniciou-se com o conhecimento oficial do fato, em 27/06/2003, e teve seu decurso interrompido em 07/08/2006, com a instauração do PD (artigo 73, 2º, inciso I, do Estatuto da OAB). Quanto à prescrição relativa ao PD nº 19/09, ao menos na análise sumária que ora cabe, verifico que se operou (artigo 43, do Estatuto da OAB). Tal PD decorreu de representação formalmente recebida pela OAB em 11/11/2002 (fl. 487), com notificação da autora por edital em 16/11/2007 (fl. 525) e convertida no PD nº 019/09 em 15/01/2009 (fls. 541), cujo resultado foi a imposição da pena de suspensão (fls. 552). No entanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à infração apurada no PD nº 019/09 não possui o condão de afastar a legalidade da imposição da penalidade de exclusão da autora dos quadros da OAB/SP, posto que remanescem outros PDs com a aplicação da pena de suspensão (PDs nº 297/05, 176/03 e 200/06). A respeito da prescrição do PD nº 200/08, este se originou da representação nº 42/2003, formalmente recebida pela OAB em 15/01/2004 (fls. 665), cujo teor a autora foi notificada em 26/04/2004 (a despeito de a autora ter apostado a data de 26/04/2002, infere-se que a notificação efetivamente ocorreu no ano de 2004, ano em que ela também foi intimada a comparecer em audiência de tentativa de conciliação - fls. 668 e 671). Após, em 30/05/2005, foi realizada notificação por edital para apresentação de defesa pela autora (fl. 686), tendo, por fim, sido instaurado o PD nº 200/08 em 13/08/2008. Ora, em relação a este PD, a princípio não há que se falar em prescrição, máxime porque a notificação da representada em 26/04/2004 (fl. 668) e a instauração do PD interromperam o curso do prazo prescricional, nos termos do inciso I, do 2º, do artigo 43, do Estatuto da OAB. Sobre a questão relativa ao endereço atualizado da autora no bojo dos PD's, alega a autora, desta vez (fls. 1.239/1.262), que seu endereço atualizado constava dos autos do procedimento administrativo nº 297/05 e que, portanto, era do conhecimento da 10ª Turma de Ética e Disciplina, que ainda assim a notificou a promover sua defesa por edital. Apresento cópias de folhas existentes nos autos do processo nº 297/05 (fls. 1261/1262), que também foram juntadas com a exordial (fls. 39/40). Consoante documentação trazida pela autora com a petição de fls. 1.239/1.262, verifica-se que, nos autos nº 297/05, o Tribunal de Ética teve ciência do endereço da autora, qual seja, Rua General Osório, nº 634, Centro, Campinas, somente por ocasião de seu Pedido de Revisão, que juntamente com cópias extraídas do próprio procedimento foram encaminhados ao Relator do Tribunal de Ética e Disciplina para análise (fls. 233/235). Ressalte-se que o trânsito em julgado da decisão de suspensão de 180 dias (fl. 188) proferida nos autos do PD 297/05 ocorreu em 20/05/2009 (fl. 194) e, apesar de no Pedido de Revisão da autora não constar data, seu encaminhamento para o Relator foi certificado em 03/09/2009 (fl. 234). Não se encontra, no decorrer do procedimento 297/05 instaurado em face do ofício nº 486/04 oriundo do 3º Distrito Policial de Marília (fl. 41), qualquer indicação de endereço atualizado da autora até o momento em que formulou seu Pedido de Revisão (fl. 235), quando então foi notificada dos termos das decisões posteriores (fl. 275 e 278), já no endereço novo (fl. 276v e 279v), deixando transcorrer seu prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão exarada à fl. 280. Portanto, não houve irregularidade no PD 297/05, porquanto devidamente notificada para manifestação no endereço atualizado, em face de seu Pedido de Revisão, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão de suspensão, quedou-se a autora silente. Com relação ao PD 176/06, instaurado a partir da representação da empresa Iolís Caçados Ltda. EPP junto à 21ª Subseção da OAB - Marília, em 25 de junho de 2002, encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina - Turma X (fl. 348), em que a autora reconheceu haver se apropriado de valor de cliente acordando expressamente com a devolução de parcelas (fls. 385 e 304/306), processo do qual a autora pessoalmente teve ciência em 02/07/2004, conforme certificado à fl. 313, cujo trânsito em julgado da decisão de suspensão de 60 dias (fl. 388) ocorreu em 23/11/2007 (fl. 394), observa-se que a autora adotou o mesmo procedimento quanto ao Pedido de Revisão/Reabilitação interposto nos autos do PD 297/05. Depreende-se das fls. 431/445 que seu Pedido de Reabilitação formulado nos autos do PD 176/06, juntamente com os documentos que anexa, foi encaminhado para a 10ª Turma do Tribunal de Ética também em 03/09/2009 (fl. 432), assim como ocorreu nos autos do PD 297/05. Assim, tal qual ocorreu no PD 297/05, a informação pela autora de seu endereço atualizado no PD 176/06 veio só com o Pedido de Reabilitação formulado em 2009 (fl. 433), quando a decisão já havia transitado em julgado em 2007 (fl. 394); não houve em qualquer outro momento no decorrer do procedimento. Da mesma maneira, da decisão proferida em razão de seu Pedido de Reabilitação no PD 176/06 (fl. 451), a autora foi notificada corretamente no endereço atual por ela informado. Vê-se ainda que o representante da empresa que ofereceu representação contra a autora à Comissão da OAB - Subseção de Marília informou ao Tribunal de Ética em 12/04/2012 que esta ainda não havia quitado seu débito com a empresa (fl. 456), vindo a fazê-lo somente em 16/03/2015, conforme consta dos autos às fls. 462/463, motivo pelo qual o Presidente da Décima Turma Disciplinar do TED declarou, em 17/03/2015, que a pena de suspensão aplicada nos autos do PD 176/06 havia sido cumprida (fl. 464). Quanto ao PD 19/09, verifica-se que a autora teve ciência da instauração do processo, apresentando sua defesa em 02/07/2003 (fls. 490/491), tendo ciência pessoal para apresentar manifestação acerca das argumentações da cliente que a representou junto à Comissão de Ética (fls. 504/504v). A decisão de suspensão da autora pelo prazo de 120 dias proferida nos autos do PD 19/09 transitou em julgado em 21/08/2009 (fl. 562). Não houve até esse momento indicação pela autora de novo endereço para ser notificada. O mesmo protocolo realizado nos autos do PD 297/05 e 176/06 foi feito pela autora nos autos do PD 19/09, quando informa seu novo endereço no Pedido de Revisão encaminhado ao Relator do Tribunal de Ética e Disciplina em 03/09/2009 (fls. 566/567). Nos mesmos autos (PD 19/09), comprova prestação de contas e tem sua pena declarada suspensa também em 17/03/2015 (fls. 613/614). No que concerne ao PD 200/08, verifica-se que também estava ciente a autora de sua instauração, notificada que fora a apresentar defesa, pessoalmente, conforme aposição de sua assinatura no documento de fl. 668, em 26/04/2002, sem ter se manifestado (fl. 668v). Igualmente no decorrer do referido procedimento (PD 200/08), que culminou com a pena de suspensão de 120 dias, decisão esta que teve seu trânsito em julgado em 24/02/2009 (fl. 744), não houve atualização de endereço por parte da autora, que se utilizou mais uma vez dos expedientes adotados no PD 297/05, PD 176/06 e PD 19/09, atualizando seu endereço quando de seu Pedido de Revisão, que foi encaminhado ao Relator do Tribunal de Ética em 03/09/2009 (fls. 784/786). Conquanto a autora, nos autos do PD 200/08, tenha formulado Pedido de Revisão juntando documentos (fls. 787/796), entendeu por bem o Presidente do TED que tais não eram suficientes para elidir a pena de suspensão imposta (fls. 797). Com a finalidade de dar ciência à autora de referida decisão, foi enviado o ofício no endereço atual informado (fl. 799). Nos mesmos autos (PD 200/08), a demandante comprova prestação de contas e tem sua pena declarada suspensa também em 17/03/2015 (fl. 812). No que se refere ao PD 270/08, constata-se que a autora foi notificada no endereço atualizado (fl. 835/835v), solicitando novo prazo para oferecimento (fl. 836), sem no entanto juntar instrumento de mandato (fl. 838), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 840). Não compareceu à audiência de instrução (fl. 867), embora notificada no endereço atual (fl. 863/864), onde há aposição de ao remetente, indicando provável insucesso na notificação. Nova pena de suspensão pelo prazo de 180 dias fora aplicada à autora (fl. 908), decisão esta que teve seu trânsito em julgado em 21/08/2009 (fl. 930). Posteriormente, há informação nos autos de que a pena aplicada no PD 270/08 foi cancelada (fl. 939). Dessa forma, conforme se extrai dos autos dos procedimentos disciplinares exaustivamente analisados, a autora, muito embora ciente pessoalmente da instauração do PD 176/06 (em 02/07/2004), PD 19/09 (em 02/07/2003), PD 200/08 (em 26/04/2002), acabou não se manifestando nos feitos, vindo a fazê-lo em todos eles simultaneamente, por ocasião de seus Pedidos de Revisão, formulados posteriormente ao trânsito em julgado das decisões neles proferidas, conforme acima explicitado. Em face de todos esses procedimentos administrativos instaurados em virtude de representações de clientes contra a autora, que, conforme analisados acima, não se encontram evitados de quaisquer vícios que possam conduzir este Juízo à declaração de nulidade (com exceção da aparente prescrição da pretensão à punibilidade da infração apurada no PD nº 019/09), extrai-se que a Décima Turma Disciplinar do TED instaura, de ofício, procedimento disciplinar PD nº 10R0000312014, em 24/03/2014, para aplicação da penalidade de exclusão da autora nos quadros da OAB por infração ao tipo descrito no inciso I do artigo 38 da Lei nº 8.906/94, que dispõe que se aplica a exclusão em caso de incidência, por três vezes, da pena de suspensão (fls. 918/919). Depreende-se que a autora protocolizou naqueles autos sua defesa (fls. 940/970), que não se apresentou eficaz para impedir a instauração do procedimento disciplinar PD nº 10R0000312014, conforme decisão de fls. 983/984. Todas as demais alegações empreendidas pela autora às fls. 1239/1259 constam d e outros pedidos de tutela de urgência analisados nas decisões proferidas às fls. 1099/1101v, 1160, 1199/1200 e 1232 dos autos. Finalmente, do que se tem notícia nos autos e em consulta ao site da OAB, consta que a situação da autora é de inativo-baixado. Sendo assim, não se encontrando evidente o direito alegado pela autora, no que se refere à nulidade das notificações nos procedimentos disciplinares, ausente requisito ensejador da concessão de tutela de urgência. Outrossim, verifico que a autora requer a produção de prova testemunhal, pelas razões expostas em sua petição de fls. 1.203/1.224, parcialmente deferida, consoante decisão acostada às fls. 1232. Entretanto, melhor analisando a questão, a autora pretende, com a produção da prova testemunhal, conforme explicita à fl. 1223, comprovar que era seu esposo quem recebia indevidamente os valores reclamados por seus clientes e que realizou acerto de contas com o senhor Orivaldo Dutra (1224). No caso da prestação de contas, consta dos autos correspondências (fls. 236/240) estabelecidas entre a autora e o filho de Orivaldo Oliveira de Almeida, senhor Joel Dutra de Almeida, ambos arrolados como testemunhas em petição de fls. 1234/1235. Por essa razão, é desnecessária a oitiva dessas testemunhas em audiência, em face da existência de comprovação documental do fato alegado. Com relação à comprovação de que o fato da apropriação indébita de valores ocorreu por autoria de terceiro (fls. 787/790), trata-se de questão relacionada ao mérito da decisão administrativa, à qual não cabe o Judiciário inquirir-se. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que ao Judiciário compete somente a análise da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRETIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. 1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 2. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente. 3. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. 4. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 43, VIII, XLVIII e LXII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - praticar ato que concorra para comprometer a função policial, prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, praticar ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso ou desvio de poder e improbidade administrativa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto nas leis em comento. 5. Agravo interno desprovido. (AINTMS 201601042094, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2017 .DTPB.). Ademais, muito embora a autora alegue que foi processada pelo mesmo fato objeto do inquérito policial que foi arquivado em seu favor (fl. 790), e que, portanto, recebeu a pena de suspensão nos autos do PD 200/08 por fato que ela não cometeu, verifica-se que teve oportunidade de defender-se administrativamente, ciente que foi pessoalmente notificada do procedimento disciplinar instaurado contra si (fl. 668), devendo transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, de acordo com o certificado à fl. 668v. Ademais, a instância criminal não se confunde com a administrativa. O arquivamento do inquérito policial não exclui punição disciplinar no órgão de classe. CONCLUSÃO. Dessa forma, revendo decisão proferida à fl. 1232, indefiro a produção de prova testemunhal pretendida pela autora. Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011621-31.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP(SP027510 - WINSTON SEEBE) X ESTRE AMBIENTAL S/A(SPI11699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Cuida-se de ação movida pelo INSS contra Antônio Dorival Schiavinnato - EPP e Estre Ambiental S/A por meio da qual aquele requer que estes sejam condenados ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (auxílio acidente) em decorrência do acidente ocorrido com o segurado Josué Antônio Rodrigues Ferreira em acidente de trabalho no aterro sanitário da empresa Estre Ambiental S/A, sendo que era empregado da primeira requerida, que prestava serviços para a segunda requerida. Da exceção de incompetência em razão do lugar alegada pela primeira requerida (fl. 246). Alega que por estar sediada em Piracicaba, o foro competente seria o daquela cidade. Ocorre que a presente demanda foi proposta em face de dois réus independentemente da sede de cada uma delas, objetivando o ressarcimento por dano decorrente de acidente ocorrido na cidade de Paulínia/SP. Considerando que a cidade de Paulínia está abrangida por esta Subseção Judiciária nos termos do Provimento nº 436 - CJF3R, de 04/09/2015, está correta a distribuição e tramitação perante a Justiça Federal de Campinas nos termos do art. 53, inc. VI, alínea a do CPC (Compete ao foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano). Logo, deixo de acolher a exceção de incompetência. Da ilegitimidade passiva em relação às verbas referente a vítima Tiago. Os fatos ocorridos envolveram dois empregados vitimados, Josué e Tiago, como narrado na inicial. Contudo, o pedido de ressarcimento feito pelo INSS não contempla as despesas ou indenizações decorrentes do infortúnio ocorrido com o segurado Tiago, tendo a inicial deixado bem clara que se refere somente ao segurado Josué. Logo, dou por prejudicado o pedido posto que estranho ao feito. Da ilegitimidade passiva alegada pela segunda ré. A preliminar de ilegitimidade é repelida, posto que, pelos fatos narrados, o acidente ocorreu nas suas dependências sob a responsabilidade de um de seus funcionários. Logo, trata-se de matéria de mérito. Da denunciação à lide. A segunda requerida denuncia à lide a empresa responsável pelo caminho que atropelou o segurado vitimado. Ocorre que não há amparo legal para seu deferimento posto que o art. 125, inc. II, somente é cabível quando demonstrada a obrigação de indenizar, por lei ou por contrato, o que não restou demonstrado. Por essa razão, indefiro a denunciação à lide. Os pontos controvertidos nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) existência de negligência dos réus ao deixar de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (falta de treinamento, de qualificação, ambiente adequado, etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) ausência de fiscalização e controle sobre os trabalhadores e veículos nas dependências do aterro de responsabilidade da segunda requerida Estre. Diante destes pontos, cabem aos réus provarem o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento, qualificação, controle de tráfego, condições ambientais seguras, etc). Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007119-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 64/66v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 68, para os autos n 0001763-98.2001.403.6105. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Diante da ausência de pagamento pela executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 6307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007921-18.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Fls. 179/181. Apesar da Lei 11.101/05 que regula a recuperação judicial, em seu artigo 49, parágrafos 3º e 4º, não prever a suspensão das ações referentes a contratos de alienação fiduciária, prevê a impossibilidade de retirada dos bens do estabelecimento durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º do artigo 6º. Assim, suspendo a execução da busca e apreensão até 16/11/17, ocasião em que deverá ser expedido novo mandado de busca, apreensão e citação. Int.

0013392-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DIEGO BIANCALANA

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria. Fl. 53. Prejudicado o pedido formulado pela CEF, ante a sentença de fl. 51. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001034-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIELE GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPARI INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

Fls. 289/290. Mantenho o despacho de fl. 287 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido para que este juízo considere as escrituras de fls. 24/25 como documentos hábeis a comprovar que os requerentes João Araides GEME e Domingas do Carmo Montagna GEME são os proprietários do imóvel objeto desta lide, uma vez que a prova da propriedade se faz com a certidão de matrícula atualizada e expedida pelo cartório de registro de imóveis. Intimem-se e após, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003796-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001510-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO BRITO SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-03.2012.403.6105 - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Diante da preliminar de prescrição alegada pelas rés, e diante do disposto no parágrafo segundo da cláusula segunda dos contratos de compra e venda pactuados pelos autores com a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, bem como da comunicação relacionada à Apólice de Seguro Habitacional, como a de fl. 85, concedo prazo de 15 dias para os autores informarem a data de quitação do financiamento habitacional. Int.

0006546-16.2013.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 878/881, 882v e 883. Antes de fixar os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 865, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo expert, a saber: livros diário e razão da conta provisão dos lançamentos de JCP e os lançamentos de reversão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré. Int.

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/144 e 147/148. Requer a parte autora a produção de prova emprestada, em razão da empresa Novik S/A Indústria e Comércio estar baixada desde 31/12/08, consoante documento de fl. 144v. Ocorre que o referido documento se refere à empresa com sede em São Paulo/SP e a pesquisa de fls. 151/154 efetuada por este juízo demonstra que a matriz situada em Salto/SP encontra-se em atividade, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor diligencie perante a Novik, no endereço de fl. 152, para fins de obtenção dos documentos que comprovem o labor especial. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ora, em suas razões, o embargante não aponta alguma dessas hipóteses. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 421/422.

0004625-39.2015.403.6303 - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de incidente de falsidade, suscitado na contestação de fls. 32/143. Alega o INSS, em síntese, que o Perfil Profissiográfico - PPP de fl. 23 apresenta medições de ruído distintas do de fl. 39. Nessas condições, requer a instauração do incidente de falsidade com a correção das informações constantes nos PPPs em cotejo com o respectivo laudo médico pericial, a decretação de nulidade do PPP, sem prejuízo das sanções pela litigância de má-fé. A fl. foi determinada a expedição de ofício à empresa Fort Dodge Saúde Animal, a fim de esclarecer as divergências nos documentos, no que tange às assinaturas, data de expedição e medições de fatores de risco. Em resposta, a Fort Dodge Saúde Animal alega que os laudos de fls. 23, 38 e 75 foram emitidos pela empresa em momentos distintos, razão pela qual existe a divergência de assinaturas, uma vez que os PPPs emitidos em 2011 foram assinados pelo empregado Sr. Matusalém Pereira Santos, o qual deixou de prestar serviços em janeiro de 2015 e o PPP deste último ano foi assinado pela funcionária Sra. Eliane Aparecida Lopes dos Santos. Esclarece ainda que a divergência de datas de expedição dos PPPs se deve ao fato de que o autor solicitou a expedição dos mesmos em momentos distintos, ou seja, em 2011 enquanto era empregado da empresa e em 2015 quando já havia se desligado da mesma. Por fim, ressalta que a divergência das medições dos fatores de risco se deu por um equívoco quando da emissão do PPP em fevereiro/2015, haja vista que os valores inseridos não correspondem à realidade no que tange aos números constantes e técnica utilizada, uma vez que em relação aos períodos de 1983 a 1993 foi adotada a técnica de dosimetria, a qual não seria possível, devendo ser considerado os PPPs emitidos em 2011. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as alegações da empresa, o INSS reiterou os termos da contestação, requereu a nulidade dos PPPs emitidos em 2015 e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Requereu o autor a expedição de ofício à empresa, a fim de que retifique o PPP, inserindo todos os agentes agressivos no ambiente de trabalho, além da juntada dos laudos ambientais. Com a apresentação das justificativas da empresa às fls. 207/226, não há que se declarar a falsidade dos documentos de fls. 23, 39 e 75, uma vez que os equívocos apontados foram devidamente esclarecidos, devendo ser considerado apenas o PPP emitido em 2011 (fls. 39 e 75). De outro lado, também não é o caso de litigância de má-fé do autor, posto que juntou documento efetivamente elaborado pela empresa empregadora e a não correspondência à realidade é de responsabilidade desta, por ela assumida, sem indicativo de má-fé do demandante. Quanto ao pedido de expedição de ofício à referida empresa para fins de retificação do PPP e juntada dos laudos ambientais, indefiro o pleito do autor, uma vez que é ônus do requerente. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003132-05.2016.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/273. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Faculto às partes a apresentação de razões finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024317-02.2016.403.6105 - PAULO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SPI19677 - ADRIANA BERGAMO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SPI19677 - ADRIANA BERGAMO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SPI141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Comprove a CEF o registro da penhora referente ao imóvel nº 24.149 perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0004306-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIRLEY FORNER - ME X SIRLEY FORNER RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0005988-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRIME BUSINESS EXCELLENCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CLEIDE WOLF X MAURICIO RODRIGUES ROLA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1211. Defiro o pedido formulado pela parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Fls. 324/328. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cumprimento do acordo celebrado com a parte executada. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SPI166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SPI213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Fls. 1029/1033. Reitero o despacho de fl. 1028, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento dos Agravos interpostos pelas partes perante o E.TRF da 3ª Região. Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVALHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Fl. 392. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Ciência aos expropriantes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.Int.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES STECA X UNIAO FEDERAL X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 380 e 381/386. Manifestem-se os executados acerca dos pedidos formulados pelo petionário Edson Vicente Conde Júnior, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, junte o referido petionário certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas com referência ao imóvel objeto desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se: Município de Campinas, AGU e publique-se.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA X LICIANNY AZZINE CAPOROSSI MENDES X RICARDO CAPOROSSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO X VERA HELENA DE MELO DIAS X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA POLESSEL ROSSINI) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA)

Precedendo os expropriados o levantamento da indenização, devem cumprir as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, juntando aos autos a certidão negativa de débito tributário e comprovar a propriedade.Sem prejuízo, abra-se vista ao Município para dizer se há dívida tributária a compensar. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.Int.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Diante da não localização dos expropriados para levantamento da indenização depositada judicialmente, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-findo).Intime-se a curadora especial - DPU.

0006071-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fl. 410. Indefero o pedido formulado pela Infraero para que seja oficiada a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de informar acerca da discussão levantada pela Sra. Perita nomeada à fl. 126 destes autos, quanto à real localização da benfeitoria e evitar pagamento em duplicidade, uma vez que é ônus da parte requerente, devendo providenciar a diligência diretamente perante o juízo onde tramita os autos do processo nº 0006692-57.2013.403.6105, comprovando nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002505-1) - JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 592/602:1. Pretendendo o exequente a execução do julgado, deve observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.3. Ateno ao exequente que as execuções contra as fazendas públicas iniciadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.105, o art. 730 mencionado em sua petição é inaplicável.4. Intimem-se.

0003633-25.2008.403.6303 - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007224-36.2010.403.6105 - JULIETA MARIA BERGAMASCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007399-88.2014.403.6105 - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 192/194 formulado pelo autor, ante o despacho de 190.Arquivem-se os autos, consoante item 02 do referido despacho.Int.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTOA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício concedido administrativamente.Diante da discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, encaminhem-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008529-79.2015.403.6105 - EDILSON LUIS FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/251. Mantenho a decisão de fls. 168/169 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 505.731.119-7 (DCB 31/08/2007). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 76/83. À vista do laudo pericial, o INSS requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 89/90) e o autor requereu a intimação do perito para responder a um quesito (fls. 91/93), pedido indeferido no despacho de fl. 94. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O perito médico concluiu que o autor apresenta patologia degenerativa em coluna lombar, cervical, joelho direito e esquerdo. Relata que ele não pode exercer atividades que necessitem de esforço físico com os membros superiores e inferiores, carregar ou empurrar pesos acima de 3 quilos, manter-se em postura viciosa e fazer esforço físico braçal. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para sua atividade laboral atual (pedreiro), esclarecendo que o autor pode ser submetido a programa de reabilitação ou readaptação para exercer atividade compatível com suas limitações. Fixou a data do início da incapacidade em 04/10/2005. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinsertir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado carência também restaram preenchidos. O perito judicial concluiu pela incapacidade do autor desde 04/10/2005 e, consoante informações do Sistema CNIS (fl. 13), ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 505.731.119-7) no período de 04/10/2005 a 31/08/2007. Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/09/2007. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2007 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor ARLINDO GONÇALVES, CPF 024.646.278-79, RG 19.948.806-X, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 114: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ, representada por sua genitora CRISTINA COQUEIRO DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial. Afirma a autora que é portadora da síndrome de Joubert, a qual afeta o cérebro (CID k86) e a torna uma criança absolutamente dependente do cuidado dos pais. Relata que seu a renda mensal familiar é composta tão somente da remuneração de seu pai, eis que sua mãe não pode trabalhar em virtude de sua condição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/37. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 39. O INSS apresentou contestação às fls. 46/58. Réplica às fls. 61/72. Laudo médico-pericial acostado às fls. 75/86. Laudo socioeconômico acostado às fls. 92/97. Manifestação sobre o laudo à fl. 99 e à fl. 101. É o relatório. DECIDO. Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à existência de incapacidade para a vida independente. Todavia, restou demonstrado pelo estudo social que a família da autora é composta por ela, sua mãe e seu pai, sendo certo que apenas este último exerce atividade remunerada, com salário líquido de R\$ 1.698,88 (mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação, gás, parcela relativa ao financiamento do imóvel e transporte escolar, as quais são inteiramente cobertas pela renda familiar. Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$ 1.698,88 divididos por três, ou seja, R\$ 566,29) é significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar. Não bastasse isso, das informações do CNIS acostadas às fls. 106/107, extrai-se que atualmente a renda do genitor da autora ultrapassa a cifra de dois mil reais (R\$ 2.450,85), o que elevaria ainda mais a renda familiar considerada pela perita na ocasião do estudo social. Sendo assim, ausente o requisito da miserabilidade, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0018029-72.2015.403.6105 - BENEDITO FELIX(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021538-74.2016.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível dos documentos que compoem o processo administrativo anexado por mídia à fl. 49. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023886-65.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO COCOLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal). Cite-se e intime-se, devendo o INSS juntar a cópia integral do P.A. caso entenda que a anexada às fls. 73/144 encontra-se incompleta. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 160: CERTIFICO e dou fei que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0002668-66.2016.403.6303 - ELISABETE MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ELISABETE MARIA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora pensão por morte de seu cônjuge, João Francisco dos Santos, falecido em 29/10/2010. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 03/06). O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 13/14). Devidamente citado, o INSS contestou à fl. 17, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 36/37 ratificou os atos praticados perante aquele Juízo, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. É a síntese do relatório. Fundamento e deciso. Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, que a autora era cônjuge do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e autora. A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido. No presente caso, o óbito se deu em 29/10/2010. Verifica-se, do extrato do Sistema CNIS juntado com a contestação, que o falecido manteve vínculo com a previdência somente até o mês de julho de 2008, quando trabalhou na Serra do Sol Construtora Ltda-ME. E mesmo que se considerasse que ele estivesse desempregado, garantindo a prorrogação da qualidade de segurado por 24 meses, ele já não ostentava aquela condição quando faleceu. Ademais, da análise do processo administrativo anexado aos autos em mídia (fl. 42), o de cujus possuía 54 (cinquenta e quatro) anos e apenas 16 anos, 09 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Não há, ainda, qualquer prova de sua invalidez na data do óbito, que poderia ter-lhe gerando benefício por incapacidade. Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, fica impossibilitado a concessão da pensão por morte ao dependente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012109-54.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012056-05.2016.403.6105 - GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEKKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, para que seja a autoridade impetrada compelida a deferir as Licenças de Importação - LI nº 16/1137913-4 e nº 16/1137939-8, com o consequente reconhecimento de seu direito líquido e certo de rotular as embalagens externas das mercadorias em território nacional, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, no armazém alfandegado a ser indicado. Subsidiariamente, requer a emissão de ordem para que a autoridade coatora defira a reexportação das mercadorias para rotulagem das embalagens externas. Aduz a impetrante que em 15/03/2016 promoveu a importação de 1.224 potes de proteína (NCM 3502.20.00) e 408 potes de aminoácidos de cadeia ramificada (NCM 2922.49.90). Relata, contudo, que, em 30/05/2016, a autoridade impetrada indeferiu as licenças pleiteadas, sob o fundamento de que a vistoria física foi insatisfatória, por não atender a exigência da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 81/08, capítulo V, alínea f, a qual se refere à necessidade de informação do nome do fabricante, cidade e país, na embalagem externa (de transporte) dos produtos. Aduz, todavia, que na RDC 81/08 há previsão de que tal tipo de irregularidade é sanável, não sendo motivo para indeferimento, mas de deferimento da LI com ressalva e condicionada ao Termo de Guarda e Responsabilidade. E, em virtude do indeferimento, a despeito de possuir os rótulos contendo as todas as informações necessárias nas embalagens individuais, está impedida de rotular a embalagem externa e, consequentemente, de dar continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro e nacionalização de sua carga. Requistadas as informações (fls. 53), estas foram apresentadas e juntadas às fls. 60/74. A autoridade impetrada esclareceu que as informações faltantes na embalagem externa, quais sejam, nome do fabricante, cidade e país de origem, são imprescindíveis para a adequada identificação do produto e de sua regularidade quanto ao fabricante. Aduz que a ausência das exigências contidas no capítulo V, alínea f, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 81/08, não podem ser sanadas mediante adesão ao termo de guarda e responsabilidade, ante sua imprescindibilidade para o controle sanitário. A impetrante apresentou impugnação às informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 89/101). O pedido liminar foi deferido às fls. 102/103. Às fls. 109/119, a ANVISA informou o integral cumprimento da ordem proferida nestes autos. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO. Tal como constou da decisão liminar, a impetrada indeferiu as Licenças de Importação 16/1137913-4 e nº 16/1137939-8 com fundamento no item 2 f, Cap. V da RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa) nº 81/08, que assim dispõe: CAPÍTULO V BENS E PRODUTOS (...) 2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa de cada volume de produtos importados de que trata este item a) nome comercial, quando se tratar de produto acabado ou a granel, quando couber; b) nome do princípio ativo base da formulação, quando se tratar de importação exclusiva de medicamento; c) nome comum ou nome técnico, químico ou biológico do produto, quando se tratar de insumo ou de matéria-prima destinados à produção de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes e produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos; d) nome da matéria-prima alimentícia; e) número ou código do lote ou partida de produção dos produtos embalados; f) nome do fabricante, cidade e País; g) cuidados especiais para armazenagem, incluindo os relacionados com a manutenção da identidade e qualidade do bem ou produto, como temperatura, umidade, luminosidade, entre outros. O item 2 do Capítulo XV da mesma Resolução, por sua vez, condiciona a regularização do rótulo a um Termo de Guarda e Responsabilidade, na hipótese da mercadoria não estar de acordo com a legislação sanitária: Capítulo XV ITEM 22. A importação de produto apresentando rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá ter o deferimento do licenciamento de importação no SISCOMEX com ressalva, e sua saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador à Termo de Guarda e Responsabilidade. 2.1. A ressalva de que trata este item deverá ser registrada no campo referente à situação da Licença de Importação no SISCOMEX com o seguinte texto: PRODUTO SOB EXIGÊNCIA SANITÁRIA. A LIBERAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO À VENDA OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE SANITÁRIA. O item acima transcrito prevê uma condição para retificação da rotulagem incorreta do produto importado. Em que pese a alegação da impetrada, de que tal ressalva não se aplicaria para suprir a ausência das informações não apresentadas pela impetrante, essenciais, segundo aduz, à rotulagem do produto, referida norma não distingue e não excepciona, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo. Não procede o argumento da impetrada quanto a possível risco sanitário. Eventual problema decorrente da não identificação da embalagem externa se resolve ao fazer a verificação dos rótulos das embalagens individuais, que trazem todas as informações necessárias do produto, permitindo à ANVISA a conferência do conteúdo. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e reafirmar que a autoridade impetrada defira as Licenças de Importação - LI nº 16/1137913-4 e nº 16/1137939-8, com a ressalva prevista no item 2, do Capítulo XV, da RDC 81/08, autorizando a impetrante a regularizar a rotulagem da carga, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 137. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0001258-48.2017.403.6105 - CAIO FERNANDES DE AZEVEDO X CYRO FERNANDO DE AZEVEDO X GILMARA DE JESUS FERNANDES (SP064263 - ANA EUDOXIA CESARIO DE CAMARGO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

INFOMRÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 166: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 500/504, ante a petição de fls. 505/506. Considerando a informação de que a obrigação foi satisfeita, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023669-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-16.2010.403.6105) VALTER MESSIAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente cumprimento provisório de sentença pretende o exequente executar as parcelas incontroversas em relação à correção monetária dos valores que tem direito a receber a título de auxílio-doença. Com a impugnação apresentada pelo executado (fls. 25/30), surgiu nova controvérsia, qual seja, a possibilidade de recebimento do benefício auxílio-doença em concomitância com atividade remunerada. Sendo assim, para dar efetividade ao presente feito, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 32/33), remetendo às questões do índice de correção monetária e a possibilidade de recebimento de auxílio-doença em concomitância com atividade laboral para os autos do cumprimento de sentença definitivo. Com a expedição dos referidos ofícios, determino o sobrestamento do feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 738/742. Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Fls. 743/752. Defiro o pedido formulado pela CEF. Intime-se a parte exequente para que promova a retirada dos documentos de fls. 744/752, mediante substituição por cópia simples para a adoção das providências cabíveis perante o Cartório de Registro de Imóveis. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do item f do pedido de fl. 718. Intime-se a DPU e após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/526, 527 e 530/531. Intime-se a União Federal a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Compulsando os autos verifico que o subestabelecimento de fl. 387 encontra-se irregular, uma vez que o Dr. Mário Henrique Triglino, OAB/SP 233.370 não possui procuração nos autos, razão pela qual as autoras deverão esclarecer a juntada do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Intimem-se.

0013220-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013220-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP149494 - LISSANDRA RELA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 664/668 e 671. Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça a Secretaria o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) a favor de cada parte credora. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se as partes com urgência e após expeça-se o necessário. CERTIDÃO DE FL. 674-Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) à(s) fl(s) 675 e 675 verso., expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

CERTIDÃO DE FL. 155-Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) à(s) fl(s) 156 e 156 verso., expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório para a satisfação integral do crédito apurado às fls. 436/439. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se e intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000120-34.2017.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-68.2015.403.6105) MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION (SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL

INFOMRÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 62: Vista à parte REQUERENTE dos documentos juntados às fls. 59/60, para manifestação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 6315**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008740-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-37.2014.403.6105) FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Republique-se a sentença de fls.144/145, uma vez que na certidão de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de fl.146v não constou o nome do advogado da CEF, razão pela qual anulo a certidão de trânsito em julgado de fl.148v.Int.REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 144/145.Cuida-se de embargos à execução promovidos por Felix Distribuição e Comércio Ltda. - ME alegando excesso de execução ante a cobrança de juros e taxas acima de 12% ao ano e acima da média do mercado e de forma capitalizada. Ao final, requer a determinação de exclusão dos juros capitalizados para a cobrança na fase de adimplemento, a redução da taxa de juros a 12% ao ano ou à taxa média de mercado, bem como sejam afastados, do débito, juros moratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de inadimplemento e em vista da cobrança de comissão de permanência. Requer ainda a não inclusão do nome nos cadastros de inadimplente.Documentos juntados às fls. 43/110. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117) e o pedido de tutela antecipada (fl. 137).Impugnação às fls. 118/133.É o relatório. Decido.No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.No presente caso, o contrato foi firmado após 31/3/2000, fl. 12 dos autos principais, portanto, admissível a capitalização impugnada.Em relação à taxa de mercado, o autor não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para a operação contratada (Empréstimo a Pessoa Jurídica) e na data da assinatura do contrato (30/11/2010).É firme a jurisprudência do STJ de que, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:)Em consulta ao site do Banco Central, verifico que no ano de 2010, a taxa média de mercado para empréstimo à pessoa jurídica era de 39,18% ao ano (série 3952).Assim, não restou demonstrada a abusividade na fixação da taxa de juros, tendo em vista que a taxa contratada foi de 21,69% ao ano (fl.06 dos autos principais).Ante o afastamento dos argumentos de ilegalidade na cobrança, lícita a inclusão da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, restando prejudicada a análise do pedido 3 de fl. 39, ante a presença do inadimplemento.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000690-37.2014.403.105, despensando estes daqueles.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Fls. 327/328. Intime-se a CEF com urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente nos autos dizendo se há ou não possibilidade de realização de acordo com a executada.Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECÇAO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMENDES CONFECÇAO E MODA LTDA - EPP

Considerando o incidente de conciliação de fl. 143, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob a pena já estipulada.Int.

0008102-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA SOLENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOLENES DE SOUZA

Fls. 57/58. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 52/53, devendo o subscritor retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Sem prejuízo e em igual prazo, cumpra a CEF o despacho de fl. 63, sob pena de arquivamento do feito.Int.Certidão de fl. 65.Certifico e dou fé que, nesta data, inclui a certidão nos termos da Ordem de Serviço nº 25/2013, à publicação com o seguinte teor: Petição de fls. 52/53 desentranhada dos autos para devolução ao exequente. devendo o requerente (CEF) retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria

Expediente Nº 6323**PROCEDIMENTO COMUM**

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Fls. 409/410: o próprio despacho de fl. 397 já previu a oitiva das 3 testemunhas na Comarca de Indaiatuba, haja vista que todas lá são domiciliadas. Isto posto, cumpra-se a Secretaria corretamente o referido despacho, aditando-se a carta precatória nº 192/2016 (no juízo deprecado sob nº 0000014-26.2017.826.0248) para que seja ouvida, também, a testemunha Aderbal Rosa indicada pela ré.Cumpra-se e após, intemem-se.

0015081-26.2016.403.6105 - KELLY CRISTINA PASCOAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A Portaria nº 469/2015 do Ministério das Cidades, juntada pelo Município de Indaiatuba, restou revogada pela Portaria nº 606/2016, tendo esta ampliado os casos para substituição do imóvel nos termos do seu art. 2º, II, cc. art. 3º. Bem como ao conceito dado pelo art. 5º da Lei nº 11.340/2006, acerca do espaço físico de convívio permanente compreendido pela unidade doméstica, bem como da coação moral por pessoas sem vínculo familiar. Diante dos novos documentos juntados pelo Município de Indaiatuba (fls. 73/105) defiro a prova oral pretendida pela autora.Designo o dia 14 de novembro de 2017 às 14:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que pretendem a produção de prova testemunhal, devem observar o prazo do art. 357, pará. 4º e o art. 455, pará. primeiro do CPC.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6471**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 100. Nada mais.

0015064-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONIEBSON SANTOS DA CRUZ

1. Vista à CEF do resultado negativo do Mandado de fls. 100/101. 2. Sem prejuízo, deverá dizer se tem interesse na conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.3. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para tanto.4. Havendo ou não a conversão da classe da ação, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o chefe do jurídico da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 109. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

CERTIDÃO DE FLS. 564: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos dos peritos de fls. 537/551, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 527. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/177. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 147.290,03 e outro RPV no valor de R\$ 5.032,44 em nome de uma de sua patrona Marcia Aparecida da Silva, OAB nº 206.042. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0005243-86.2012.403.6303 - SIMAO VICENTE SALES FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. ATOR ORDINATÓRIO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 78 e de fls. 79/80. Nada mais.

0009710-18.2015.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se a empresa Mercedes Benz, unidade de São Bernardo do Campo/SP, para que forneça os documentos indicados pelo sr. perito à fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Intimem-se.

0011604-29.2015.403.6105 - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na sentença proposta por Sergio Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial desde a DER ou desde a citação ou ainda na data da sentença com a averbação da atividade especial reconhecida administrativamente (08/06/1993 a 11/12/1998), bem como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/02/1988 a 16/04/1988, 01/08/1988 a 09/01/1990, 20/02/1990 a 30/04/1993, 12/12/1998 a 04/06/2001, 21/09/2001 a 09/10/2001, 16/10/2001 a 11/11/2002, 25/08/2003 a DER. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão do período especial em comum pelo fator 1.4. Relata o autor ter laborado por mais de 25 anos em áreas insalubres, exposto a ruído, poeira de sílica e eletricidade, mas o benefício requerido administrativamente em 01/05/2014 (NB 161.97.175-7) foi indeferido. Procuração e documentos, fls. 31/109. Pelo despacho de fl. 138, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O INSS foi citado (fl. 143) e contestou pela improcedência (fls. 145/178). O procedimento administrativo foi juntado à fl. 181. Os pontos controversos foram fixados à fl. 182, a saber: exercício em atividade especial nos períodos de 01/02/1988 a 16/04/1988, na empresa Hermelindo Calefi Filho; 01/08/1988 a 09/01/1990, na empresa Eletro Calefi Ltda ME; 20/02/1990 a 30/04/1993, na empresa Engraplást Indústria e Comércio de Plásticos S/A; 12/12/1998 a 04/06/2001, na empresa Companhia Brasileira de Bebidas; 21/09/2001 a 09/10/2001, na empresa J. F. Business Comércio e Serviços LTDA; 16/10/2001 a 11/11/2002, na empresa AMBEV S/A Cervejarias Citra Ind. e Com. Ltda; 25/08/2003 a 21/05/2014, na empresa Jaguar Ind. e Com. de Plásticos Ltda. O autor apresentou réplica, às fls. 185/190, juntou PPP e documentos, às fls. 191/196. O INSS teve vista à fl. 197. À fl. 200, o autor desistiu da prova pericial. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensio direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP. Tais documentos não foram impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Maria Inez de Souza Pinheiro, qualificada na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de pensão por morte de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados desde 05/05/2006, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011). Alega, em síntese, que seu benefício de pensão por morte (NB 088.023.469-5) foi concedido em 03/12/1990 com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos. Pelo despacho de fl. 25 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora. Aditamento à inicial às fls. 27/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/68. A autora manifestou-se em réplica às fls. 75/84. O processo administrativo referente ao benefício da parte autora não foi localizado, conforme informação à fl. 92. Despacho saneador às fls. 98/99, afastando a prejudicial de mérito de decadência e acolhendo a prescrição para limitar o pagamento dos valores atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, bem como determinando a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo e a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor. O INSS juntou documentos às fls. 107/111. Os cálculos foram acostados às fls. 113/130. As partes foram devidamente intimadas acerca das contas apresentadas e manifestaram-se às fls. 133 e 136/138. É o relatório. Decido. A questão em debate nos autos restringe-se a matéria de direito, estando o feito em termos para julgamento. No que tange à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJ de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJ de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida pensão por morte (NB 088.023.469-5) em 03/12/1990, com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. A fim de aferir se a autora faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício da autora. Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pela autora no mês 11/1998, imediatamente anterior à superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$728,09, enquanto o teto para o mesmo mês era de R\$1.081,50. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pela autora já não correspondia ao teto estabelecido, antes da vigência da emenda constitucional mencionada. Veja-se que, quanto à EC nº 41/2003 a autora não conta com melhor sorte. Isso porque, no mês anterior ao início de vigência da indignada emenda constitucional (11/2003), o valor recebido pela autora a título de pensão por morte era de R\$1.134,19, também inferior ao teto previsto, que era de R\$1.869,34. Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício da autora fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 08/2017, conclui-se que a autora não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Assim, não estando a autora direito a receber seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e 12/2003, mas no percentual de 80% do salário de benefício, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0010369-15.2015.403.6303 - ROSANGELA DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/146. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 97.832,43. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0010621-93.2016.403.6105 - EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União Federal do depósito de 332, pelo prazo legal. 2. Concordando com o valor depositado, deverá requerer o que de direito para conversão do mesmo. 3. Informados os dados para tanto, oficie-se ao PAB/CEF e, comprovada a operação, dê-se vista às partes. 4. Depois, nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 5. Não havendo concordância pela União, deverá proceder conforme determinado à fl. 327.6. Intimem-se.

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 188/191) interpostos pela autora em face da decisão de fls. 185 sob o argumento de erro material, na medida em que houve o julgamento do mérito dos embargos de declaração, mas no dispositivo constou que deixava de conhecer do recurso. Entende que a simples alegação de contradição já é suficiente para que o recurso seja conhecido e que houve análise do mérito pelo juízo ao se afirmar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral. Decido. Com razão o embargante. De fato, houve o conhecimento do recurso e a rejeição ao se decidir sobre a não substanciação da repercussão geral ao caso em tela. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para retificar o dispositivo da declaração de sentença de fls. 185 a fim de conhecer e rejeitar o recurso de fls. 180/183. No mais, permanece a decisão de fls. 185 tal como lançada.

0020582-58.2016.403.6105 - GEDEAO RODRIGUES VALADARES(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Carta Precatória para realização da perícia já tenha sido expedida às fls. 213 e devidamente distribuída, a mesma ainda não foi cumprida. Assim, acolho o pedido do INSS de fls. 216/216vº e determino a expedição de ofício ao Jockey Clube de São Paulo para que explique a divergência entre o PPP de fls. 126/127, em que não há anotação de exposição do autor a fatores de risco e o laudo de fls. 128, que afirma que as operações e atividades desenvolvidas naquela época pelo segurado, requeriam contato com agentes biológicos nocivos à saúde (estercor e urina) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No mesmo prazo, deverá apresentar novo PPP ou laudo técnico que contenham informações condizentes com a realidade dos fatos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 126/127, 128, 206 e 216/216vº. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, inclusive para que se manifestem sobre a manutenção ou não da realização da perícia. Oficie-se via email o Juízo Deprecado da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo para que aguarde a vinda da resposta do Jockey Clube e eventual manifestação das partes nestes autos, oportunidade em que este Juízo o oficiará novamente confirmando ou não a necessidade da perícia. Int.

0001968-68.2017.403.6105 - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA X MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa TLR Materiais para Construção Ltda - EPP, no endereço de fls. 60, requisitando cópia dos documentos elencados pelo INSS, a serem apresentados a este Juízo no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar interpostos por Maria da Penha Cota, qualificada na inicial, em face do Ministério Público Federal para suspender a indisponibilidade gravada no imóvel de matrícula n. 115.274 do Registro de Imóveis de Perube/SP. Ao final, requer a anulação definitiva de referida indisponibilidade, bem como a declaração de que é a legítima proprietária do bem. Relata que o imóvel em questão foi adquirido pela embargante em 16/12/2012 mediante o pagamento à vista de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que no ato da compra inexistia qualquer registro de indisponibilidade; que a aquisição foi de boa-fé; que a indisponibilidade dos bens do Sr. Edson Simões decretada no processo n. 0006843-18.2016.403.6105 atingiu parte mínima do imóvel em questão (1/24), no entanto foi decretada a indisponibilidade total do bem e que já foram prestadas garantias suficientes naquele feito sem considerar o imóvel objeto destes autos. Procuração e documentos, fls. 13/75. Custas, fl. 76. O MPF contestou (fls. 87/92) pela rejeição dos embargos de terceiro. A embargante apresentou réplica, às fls. 98/103, se dispondo a prestar caução correspondente à fração ideal pertencente a Edson Simões. Pelo despacho de fl. 108, foi determinada a avaliação do bem. O Ministério Público noticiou que a embargante não cumpriu a determinação perante o juízo deprecado (fl. 113-v) e requereu a extinção por abandono de causa (fls. 118/119). A embargante foi intimada a informar sobre o cumprimento da determinação contida à fl. 113-v diretamente no juízo deprecado e informar o andamento da carta precatória de avaliação (fl. 120) e não se manifestou. O MPF reiterou o pedido de extinção sem resolução do mérito (fl. 123). A embargante informou o cumprimento, inclusive juntando a avaliação feita perante o Juízo Deprecado (fls. 127/151). O MPF reiterou o pedido de extinção em razão do cumprimento extemporâneo (fl. 153). É o relatório. Decido. De início, afasto a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, tendo em vista que a embargante não foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação de fls. 120, como prevê a lei processual. Outrossim, a avaliação do imóvel restou cumprida à fl. 150-v. No presente caso, verifico que o imóvel atingido pela indisponibilidade é o lote 45, quadra 16 da cidade Balneária de Nova Perube, de matrícula n. 21.366 do Registro de Imóveis de Perube, originário da matrícula n. 115.274 do Registro de Imóveis de Itanhaém, conforme registros de fls. 19/20. De referidos documentos, extrai-se que o imóvel era de propriedade de Mario Aparecido Manicardi em conjunto com os sucessores de Nahyr Zabini Manicardi, sendo a fração de 1/12 de titularidade da herdeira Rennie Margareth Manicardi Simões e seu cônjuge de Edson Simões cujos bens foram atingidos pela indisponibilidade na ação de improbidade administrativa. De acordo com a cópia da escritura de compra e venda de fls. 16/18, a embargante adquiriu o imóvel de Mario Aparecido Manicardi e dos sucessores de Nahyr Zabini Manicardi em 16/11/2012 e a averbação da indisponibilidade fora efetuada em 30/11/2012, conforme Comunicado n. 1182/2012, de 26/05/2012, da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fl. 20-v). Ressalte-se que entre a data da venda (16/11/2012) e da averbação da indisponibilidade (30/11/2012) decorreu prazo exíguo e muito embora a embargante não tenha dado início ao procedimento de registro da transferência, não restou comprovado que a adquirente tinha conhecimento da indisponibilidade decretada na ação de improbidade dos bens de Edson Simões. O ônus de tal prova é do embargado, que dele não se desincumbiu por outras formas. Ademais, a embargante se dispôs a prestar caução correspondente à fração ideal pertencente a Edson Simões, o que demonstra sua boa-fé. A ausência do documento original e a não comprovação da transferência de valores não implica na improcedência, porquanto evidente a boa-fé da demandante, além de se tratar de terreno de baixo valor (R\$ 12.000,00), estando, na realidade, indisponível apenas a cota parte de Edson Simões (1/24). Portanto, o valor útil de tal bem para o processo é inferior ao custo da manutenção de futura alienação, caso se mostrasse conveniente. Ante o exposto, julgo procedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 21.366 do Registro de Perube, originário da matrícula n. 115.274 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório Competente para cancelamento da averbação Av.4 e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de improbidade n. 0001562-23.2012.403.6105. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Em face da impugnação da executada em relação ao laudo de fls. 423/424, nomeio o perito Thomaz Eduardo Teixeira Buttignol para nova avaliação do imóvel. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Na concordância, intime-se a executada a depositar o valor devido à título de honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Na ausência do depósito, retomem os autos conclusos para designação de hasta pública pelo valor avaliado no laudo de fls. 423/424. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a proceder à nova avaliação, a qual deve ser apresentada ao este Juízo no prazo de 15 dias. Juntado o novo laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, dê-se vista às partes por igual prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Não concordando a executada com o valor dos honorários periciais, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 487: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 486, nos termos do despacho de fls. 484. Nada mais.

0006005-85.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Indefiro o requerido no item 1 da petição de fls. 175, porquanto este Juízo ainda não possui acesso ao sistema Serasa Jud. Ademais, tal providência pode ser realizada pela própria parte exequente. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (DPU), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja a mesma intimada pela DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, intime-se a União Federal a informar os dados necessários para conversão em renda da União do montante bloqueado pelo sistema Bacenjud. Com a informação, oficie-se a CEF para realização da operação, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à União, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de matrícula e/ou nº de OAB. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0009387-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

Fls. 135/136: fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor bloqueado às fls. 121 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa Renajud de fls. 115/119, atentando-se para a inserção de restrição de alienação fiduciária nos dois veículos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010223-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES X JUAREZ TOSTES FILHO

CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 178, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 177. Nada mais.

0017535-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILENA BRAGA FRANCO - EPP X MILENA BRAGA FRANCO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja as executadas intimadas pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das pesquisas de fls. 108/111 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 107. Nada mais.

0004302-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X LAIS CRISTINE HIPOLITO X NIVIA CRISTIANE HIPOLITO

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 121. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARRIEIRA X ANTONIO ANTUNES BARRIEIRA X ADELINA COLUCCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEJIA X GERALDO ATALIBA QUEJIA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLO X JOSE BROLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO EDNA FAHL TARALLO X LEONILDO EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEIÇÃO PEREIRA X ROSINA CONCEIÇÃO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Da análise dos autos, verifico que às fls. 2940, a viúva do autor Ferdinando Zonta requereu sua habilitação nos autos em face do falecimento daquele. Intimado a manifestar-se sobre as pessoas habilitadas à percepção do benefício de pensão por morte, o INSS informou às fls. 2969 que a única pessoa dependente do Sr. Ferdinando Zonta é a Sra. Julia Petronila Zonta, razão pela qual foi deferida sua habilitação às fls. 3077. Entretanto, do extrato de fls. 2898, verifico que o montante disponibilizado encontrava-se liberado para saque em nome de Ferdinando Zonta. Assim, considerando que já foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados na conta de fls. 2898, mas que não há comprovação nos autos dos respectivos saques, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o saldo da conta judicial nº 2100127245928 (fls. 2898), informando as datas e os respectivos responsáveis pelos saques dos alvarás de fls. 3127 e 3128. Encontrando-se a conta zerada, dou por cumprida a obrigação em relação à Ferdinando Zonta. Encontrando-se a conta com saldo, intime-se o patrono da viúva Julia Petronila Zonta, Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 10 dias, devolver, mediante protocolo, todas as vias dos alvarás de fls. 3127 e 3128, os quais deverão ser cancelados, a 1ª via condicionada em pasta própria desta secretaria e as demais inutilizadas. Depois, oficie-se ao E. TRF/3ª Região para converter à ordem do Juízo o montante disponibilizado na conta de fls. 2898 em face do falecimento de Ferdinando Zonta e, quando da conversão, determine a expedição de um só alvará de levantamento do valor total da conta em nome de Julia Petronila Zonta. Eventual valor devido pela beneficiária a seu patrono à título de honorários contratuais deve ser quitado fora destes autos, uma vez que já houve o destaque de honorários contratuais no RPV de fls. 2898. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 3022 em nome de Olga Metran. Depois, intime-se a beneficiária de sua expedição no endereço de fls. 2784. No que se refere ao pedido de habilitação dos herdeiros de Emílio Nogueira de Sousa, verifico que às fls. 3033/3051 dos autos, seus herdeiros requereram suas habilitações em face do falecimento do beneficiário do RPV de fls. 2938. Intimado a informar a existência de dependentes perante o INSS, às fls. 3188 a autarquia respondeu que apenas a viúva Elza Robadeli Sousa era beneficiária da pensão por morte. Ocorre que às fls. 3200/3202, seus herdeiros comprovaram também seu falecimento. Assim, o valor disponibilizado em nome de Emílio Nogueira Sousa deve ser partilhado em 5 partes iguais entre seus filhos. Expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região para que o valor disponibilizado às fls. 2938 em nome de Emílio Nogueira Sousa seja colocado à disposição deste Juízo em face de seu falecimento. Com a resposta, determine a expedição de 5 alvarás de levantamento em nome de Eloina Robadeli de Souza (fl. 3041), Elio Robadeli Souza (fl. 3046), Eloise Rogéria Robadeli de Souza Santos (fl. 3048), Elio Robadeli Souza (fl. 3050) e Emília Robadeli de Souza Rossi (fl. 3168). No que se refere aos herdeiros de Ojaír Francisco Carçavara, às fls. 3025/3032 foi juntado pedido de habilitação de sua cônjuge. Intimado a informar a existência de dependentes perante o INSS, às fls. 3171/3176 a autarquia informou a existência de três beneficiários: a viúva Loide Eli Mendes Carçavara e os filhos menores Vinícius Mendes Carçavara e Hugo Mendes Carçavara. Assim, o valor disponibilizado em nome de Ojaír Francisco Carçavara às fls. 2924 deve ser partilhado em 3 partes iguais. Intimem-se os herdeiros menores Vinícius e Hugo a regularizarem sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração de fls. 3026 foi outorgada apenas pela viúva. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região para que o valor disponibilizado às fls. 2924 em nome de Ojaír Francisco Carçavara seja convertido à ordem deste Juízo em face de seu falecimento. Com a resposta determine a expedição de 3 alvarás de levantamento de mesmo valor em nome da viúva e de seus dois filhos menores. Eventual valor devido à título de honorários contratuais com a viúva Loide Eli Mendes Carçavara deve ser quitado fora dos autos, tendo em vista que o montante devido à título de honorários advocatícios pelo beneficiário falecido já foi descontado do montante principal. A beneficiária Thereza Pires de Oliveira Maiorini, às fls. 3063/3073, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 2899. Tal pleito foi indeferido às fls. 3077vº em razão de determinação no mesmo despacho para transferência do referido valor para os autos do processo nº 114.01.2006.047444-0, nº de ordem 1830/06 que tramita pela 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, em face de ofício expedido por aquele Juízo, juntado às fls. 3052 destes autos. Em cumprimento ao despacho de fls. 3077/3079, às fls. 3114 foi expedido ofício ao Banco do Brasil para que os valores disponibilizados às fls. 2899 (Thereza Pires de Oliveira Maiorini), 2900 (Valderice Paschoetto), 2903 (Ivone Venturini) e 2904 (Zilda dos Santos Paula) fossem vinculados aos autos acima referidos. Em resposta (fls. 3148/3152 e 3177/3185), o Banco do Brasil comprovou as operações de transferência, entretanto, não houve comprovação da transferência do valor referente aos honorários contratuais no montante de R\$ 2.103,02 (fl. 2904). Assim, oficie-se novamente o Banco do Brasil a, no prazo de 10 dias, comprovar que todos os valores disponibilizados nas contas de fls. 2899, 2900, 2903 e 2904 foram transferidos para os autos do processo nº 114.01.2006.047444-0, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Campinas. Encaminhem-se-lhe cópia dos extratos de fls. 2899, 2900, 2903 e 2904, dos ofícios de fls. 3148/3152 e 3177/3185, bem como do presente despacho. Quando da resposta do ofício pelo Banco do Brasil, encaminhem-se cópia por e-mail ao Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas, em resposta ao ofício de fls. 3197. Considerando que os valores transferidos àquele Juízo contemplam verbas dos autores referente ao montante principal e também verbas referentes aos honorários contratuais, eventuais levantamentos de valores remanescentes tanto pelos autores como pelo advogado autor daquela ação, devem ser lá requeridos e levantados após apuração, por aquele Juízo, do valor devido por cada beneficiário à título de honorários contratuais. Encaminhe-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas, via ofício, cópia do presente despacho e dos extratos de fls. 2899, 2900, 2903 e 2904, que contém informações individualizadas dos valores disponibilizados aos autores à título de principal, bem como do valor já destacado do montante principal, à título de honorários contratuais. Esclareça-se àquele Juízo que já foi determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor total constante nos referidos extratos e que nestes encontram-se destacadas as verbas devidas à título de principal aos autores Zilda dos Santos Paula (sucessora de Euclides Francisco de Paula - R\$ 8.412,09), Ivone Venturini (R\$ 739,99), Valderice Paschoetto (sucessora de Arlindo Paschoetto - R\$ 397,97) e Thereza Pires de Oliveira Maiorini (sucessora de Horacilio Maiorini - R\$ 5.660,52), e as verbas devidas a seu patrono Nelson Leite Filho, em razão do contrato de honorários advocatícios cobrados naqueles autos, cujo montante a ser levantado por cada parte deverá ser apurado por aquele Juízo e liberado a quem de direito. No que se refere ao autor José Brolo, há nos autos notícia de seu falecimento pelo INSS (fls. 773 e 783) e, intimado a proceder à habilitação de seus herdeiros (fl. 1204), seus patronos nada fizeram (fl. 1220). Em cumprimento ao despacho de fls. 1242/1244, foi tentada a intimação pessoal de seus eventuais herdeiros e/ou inventariantes para suas devidas habilitações, a qual restou infrutífera (fl. 1341 e 1344). Ante a não localização de eventuais herdeiros de José Brolo, pelo despacho de fls. 1432/1439, este Juízo determinou que o processo fosse suspenso em relação a este autor, no aguardo da habilitação de seus herdeiros, o que não ocorreu até a presente data, razão pela qual não foram requisitados quaisquer valores nestes autos em seu nome. A situação de Armando Jorge é a mesma de José Brolo, a quem não foi requisitado qualquer valor nestes autos em face da notícia de seu falecimento e da não localização de seus herdeiros (fls. 777 e 1342). Esclareça-se também àquele Juízo, que o montante transferido no valor de R\$ 1.524,54 (fl. 3183) não se refere ao autor Armando Jorge, mas sim ao autor Horacilio Maiorini, cuja sucessora é Thereza Pires de Oliveira Maiorini, e que não há mais nestes autos verbas de honorários contratuais a serem transferidas àquele Juízo. Encaminhe-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas, via ofício, cópia de fls. 773 e 783, 777, 1204, 1220, 1242/1244, 1341, 1344, 1342, 1432/1439, 3183, 2541/2545, bem como do presente despacho. Em face do ofício de fls. 3194/3196, verifico que os valores ali explicitados referem-se ao destaque dos honorários advocatícios em razão do despacho de fls. 2241/2250, requisitados às fls. 2353 e 2378 e pagos à disposição do Juízo às fls. 2423 e 2439. Em razão do despacho de fls. 2440, foi expedido ofício ao Banco do Brasil (fl. 2465) para que referidos valores fossem transferidos para a 4ª Vara Federal e vinculados ao processo nº 1830/06. As fls. 2541/2545, especialmente às fls. 2542 e 2545, o Banco do Brasil comprovou a operação. Assim, nada há que ser feito em relação a referidos valores. Dê-se apenas vista às partes. Considerando que até a presente data os beneficiários dos alvarás de fls. 3124 e 3125 (71/2016 e 72/2016) não foram encontrados (fls. 3140 e 3155), cancelem-se referidos alvarás, condicionando-se a 1ª via em pasta própria deste secretaria e inutilizando-se as demais. Depois, aguarde-se eventual manifestação de todos os beneficiários não encontrados nos autos no que se refere ao levantamento dos valores que lhe pertencem. Em face da presença de menores na presente ação (Vinícius Mendes Carçavara e Hugo Mendes Carçavara) e de pessoa interdita (Thereza Pires de Oliveira Maiorini), dê-se vista dos autos ao MPF. Dê-se vista também à DPU, por estar representando a autora Zilda dos Santos Paula. Comprovado o pagamento de todos os alvarás determinados neste despacho e, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona do autor, Dra. Nascere D. M. Armentano, OAB nº 229.158, no valor de R\$ 19.847,65, referente aos honorários contratuais decorrentes do contrato de fls. 596, valor esse correspondente a 30% do montante depositado em nome do falecido autor Nelson Delfino de Souza. Antes, porém, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas, cientificando-lhe da determinação acima em face da interposição da ação nº 1040012-95.2017.8.26.0114, para as suas providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 578, 588/590, 595/596 e do presente despacho. Comprovado o cumprimento do ofício, expeça-se o alvará e, depois de comprovado seu pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, em face da ausência de habilitação da viúva do falecido autor nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009101-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009101-3) - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MILHO DOCE LTDA

Fls. 377/386: trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta pela empresa Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda. em face da execução promovida pela União Federal sob o argumento de nulidade da cobrança relativa à condenação em honorários em face da adesão ao parcelamento, consoante disposto no art. 6º, 1º da lei n. 11.941/2009. Decido. Não acolho a exceção de pré-executividade, porquanto referido instrumento é apto apenas para discussão de matéria de ordem pública, o que não é o caso dos autos. Ademais, não se trata da hipótese prevista no art. 6º da lei n. 11.941/2009, sendo que os honorários sucumbenciais decorrem do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 242, 335 e 336). Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 2.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 394. Decorrido o prazo, requiera a União o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

1. Defiro a produção de prova pericial requerida e para tanto nomeio o Sr. Luiz Carlos Lemos Jr.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.3. Após a apresentação de quesitos, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários.4. Com a apresentação, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem.5. Em caso de concordância, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor proposto.6. Do contrário, volvam conclusos.7. Havendo o depósito dos honorários, intime-se o sr. perito a iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em até 30 (trinta) dias da intimação para tanto.8. Intimem-se.

0014823-20.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3090103 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 18/10/2017 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 304/307, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a condenação da parte executada em honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, pedido que já havia formulado às fls. 278/285. Às fls. 288, o INSS informou que o setor de cálculos da Procuradoria apresentou parecer favorável em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, pugando por sua homologação e expedição dos correspondentes ofícios requisitórios. Pelo despacho de fl. 289 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, o que foi cumprido às fls. 291/292. Conforme os extratos de fls. 295/296, o pagamento das Requisições de Pequeno Valor foi liberado e os valores levantados (fls. 304). Intimado acerca da petição do exequente de fls. 304/307, o INSS manifestou sua discordância, tendo em vista o disposto no artigo 85, parágrafo 7º, do CPC, e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. É necessário relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que o INSS não apresentou impugnação à execução, tendo manifestado sua concordância com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 288). Quanto à condenação da parte executada no pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, prevê o parágrafo 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Muito embora na redação do referido parágrafo conste o termo precatório, entendo que estão incluídas todas as formas de pagamento previstas no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, no caso dos presentes autos, uma vez que o INSS não apresentou impugnação à execução, ainda que tenham sido expedidas requisições de pequeno valor, incabível sua condenação em honorários em fase de cumprimento de sentença. Diante do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X TATIANE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado na Resolução n. CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF). Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Intime(m)-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO (fls. 1139/1141), em face da sentença de fls. 1077/1106. Em síntese, sustentam os acusados a existência de vícios de omissão e contradição no julgado, sendo o primeiro deles, a falta de perícia na denominada Esmeralda Bahia, a fim de aferir o seu real valor de mercado; a segunda, a ausência de análise dos testemunhos de Voltoni Ramos da Silva e Sebastião Domingos de Oliveira, quanto ao livre comércio de cangas de esmeralda e xisto na região de Pindobaçu/BA. Juntaram documentos às fls. 1142/1160. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva, ou se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, a sentença tratou tais apontamentos da seguinte maneira: Tendo sido comprovada a aquisição, segundo relato dos próprios acusados, no ano de 2001, e comercialização, com a remessa aos Estados Unidos da América no ano de 2005, da Esmeralda Bahia, o negócio foi nulo. A propriedade da pedra preciosa pertence à União Federal, e jamais poderia ter sido transferida para qualquer pessoa. Inexistia Permissão para exploração individual através de garimpagem, fiação ou cata no momento em que a pedra foi retirada do subsolo. Somente em 05 de junho de 2008, anos após a exportação, foi emitida a primeira permissão. A pedra Esmeralda Bahia, como colocado, não poderia ter sido retirada do subsolo por trabalhos individuais de garimpagem, fiação ou cata, em razão de sua dimensão. Soma-se a estes fatos a informação do perito, com fundamentos nas normas legais, de tratar-se a pedra de espécie rara pertencente à União Federal, o que impede, inclusive, qualquer tipo de aplicação de regimes de exploração constante no art. 2º, do Decreto Lei nº 227/67, posto que nenhuma norma é capaz de revogar as disposições normativas presentes na Constituição Federal (art. 176). Deve ser esta pedra preciosa, em face de sua raridade, ser destinada a museus, estabelecimentos de ensino ou qualquer outro fim científico no Brasil, pois trata-se de bem pertencente à União Federal e à toda sociedade brasileira. Nesse sentido, aponta o perito ao ser perguntado se a Esmeralda Bahia poderia ser considerada uma espécie mineral rara. O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral raro pelo seu tamanho e raridade, destinado a Museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, Inciso III do Código de Mineração (...). Por fim pode-se afirmar que o tamanho da canga de xisto, bem como os seus cristais bem formados de esmeraldas, a torna um espécime mineral raro, ou seja, desconhecemos a existência de uma peça tão rara e única com os cristais de esmeraldas tão bem formados, como essa que se encontra nos EUA. Por todo o exposto, entendemos que se esse tipo de mercadoria realmente for destinada ao DNP, a mesma deve ser encaminhada para um dos museus de mineralogia e/ou gemologia do Brasil para que os brasileiros e os turistas estrangeiros possam ter conhecimento das riquezas que são produzidas no Brasil (fls. 121). A perícia contrasta com a versão do acusado ELSON, de que a pedra Esmeralda Bahia não tinha nenhum valor. Disse o perito Sebastião Domingos de Oliveira: Eu não a vi in loco, eu a vi por meio de fotografias e de vídeos que me foram enviados pela embaixada americana. Dentro das minhas limitações, é evidente, e sem o acesso à mesma, eu fiz aquilo que era possível, é fazer uma comparação com os tipos de mercadorias que nós encontramos aqui no país, e que nós tivemos acesso. Elas são extremamente similares e parecidas, nesse sentido. Tanto é que a nota técnica que consta nos autos está lá as comparações e as especificações. Em princípio ela é uma coisa rara, no meu entendimento, porque na verdade eu desconheço qualquer uma com esse tamanho específico, e peso específico. Então, para mim é uma raridade. Eu digo o bloco em termos de peso e os tamanhos, a formação dos cristais específicos... mais especificamente sobre a formação dos cristais. O que eu posso afirmar categoricamente é que não existe uma forma de avaliação padrão. Como ela é uma mercadoria que parece ser única, não existe um padrão para esse tipo de comercialização. Entretanto, uma mercadoria dessa, no meu ponto de vista, e acostumado a lidar com o mercado de gemas no Brasil inteiro, eu fui diretor por quatro anos do Centro de Gemologia do Estado de Goiás, então eu posso dizer que essa mercadoria valeria quanto o vendedor quer vender e quanto o comprador quer pagar. Esse é o meu ponto de vista. Não existe um padrão para esse tipo de mercadoria. Essa é a minha posição. Eu não posso dizer que não exista outra igual, com o mesmo DNA é claro que não vai existir, ela é uma pedra diferente mesmo, ela é rara. Não existe até hoje, eu desconheço, se é que existe, alguma que seja similar, igual a essa raridade aí. Continuo afirmando que ela é uma peça rara. Eu já estive na região de Camaiba, onde essa pedra foi extraída, algumas vezes. Efetivamente eu não vi comercialização lá, eu vi a exposição de um ou outro produto quando lá estive. Uma especificamente eu vi exposta à venda sim senhor. Não igual a essa certamente, nem desse tamanho, porque essa é uma raridade. A que eu vi tinha incrustações de xisto e esmeralda sim senhor. Mas não desse tamanho, bem menor. E sem a qualidade aparentemente dessa. Essa é uma situação realmente ímpar. Pelas imagens não consegui definir a qualidade das pedras, especificamente, propriamente dita não. Normalmente esse tipo de berilo nessas rochas, eles não são de boa qualidade, normalmente eles são de razoáveis a fraca, a qualidade dos berilos. Mas a qualidade dos cristais ela é muito bem definida, muito bem... é diferente do que normalmente a gente costuma verificar por aqui. Reperguntas do Juízo: Para ser preciso, eu estive em Camaiba na Bahia em 17/08/2011. Não, não me recordo a data precisa, acho que foi maio ou junho de 2011. (Questionado sobre o fato de que a região somente obteve autorização para extração de rochas no ano de 2008) Sim, em princípio é isso que constava nos autos quando eu li um documento de um colega que fez, que é originário da Bahia. Esse colega deixou muito claro lá nos textos, que a permissão de lavra garimpeira que ali existia, só foi regulamentada a partir do ano de 2008, isso é fato, foi o que realmente a gente viu nos autos. (Questionado sobre não haver permissão ou autorização, nos termos do artigo 2º do Código de Mineração, combinado com o artigo 176 da CF, os produtos encontrado no subsolo do Brasil pertencem à União) Tenho conhecimento profundamente sobre isso, e tenho conhecimento também de que se não houvesse autorização não haveria que se produzir. Deveria ficar retida até se conseguir autorização. Não se pode produzir um bem mineral sem a devida autorização da União, através do Departamento Nacional de Produção Mineral. Essa pedra pertence à União, sem dúvida. A partir de 2008, as pedras expostas à venda na região poderiam estar ali, porque já havia autorização para a lavra. Se fosse uma pedra extremamente rara não poderia estar ali para venda. Esse é o nosso entendimento. Sobre o valor da pedra, se eu fosse colocar que ela valeria, superamos, mil, dois mil, cinco mil, cinco milhões, vinte milhões, cem milhões, de alguma forma, se essa mercadoria retornasse a União, e fosse ser feito um leilão dessa mercadoria eventual, o que eu acho que não deveria ser feito, essa pedra, se eu fosse dar um valor, poderia indicar, amanhã ou depois, a uma venda de uma mercadoria através de uma avaliação minha, que seria extremamente subjetiva e sem nenhum padrão. Quem regula esse tipo de valor, de pedra, é o mercado, é quem quer comprar e quem quer vender. Ficar dizendo que vale milhões, eu ficaria de alguma forma inferindo. O valor comercial da Esmeralda Bahia mencionado nos autos pelos acusados e por todos aqueles que se manifestaram no processo, bem como pelo laudo pericial juntado às fls. 854/857, não pode ser colocado acima do direito do povo brasileiro, bem como de todo aquele que porventura visite o país, de apreciar a beleza de tão rara espécie, em museus do país, por tratar-se de propriedade da União Federal. O bem que pertence a todos não pode vir a ficar na propriedade de alguns, de forma ilícita. O Estado Brasileiro detém a propriedade da Esmeralda Bahia, deve, portanto, essa pedra preciosa retornar ao território soberano brasileiro. Não somos uma colônia, somos um país soberano, nossas riquezas não podem ser distribuídas a inúmeros países a preços módicos, como aconteceu no passado. A título de exemplo, temos o topázio American Golden Topaz, pedra nacional, extraída em Minas Gerais, que encontra-se exposta no Museu de História Natural de Washington, além de outras inúmeras pedras preciosas brasileiras espalhadas pelos museus do mundo. Não se pode admitir que uma riqueza nacional de propriedade do Estado Brasileiro possa ser negociada de forma ilícita por criminosos e ser entregue como se fosse bem particular (fls. 1092/1093v). Quanto aos documentos juntados, noto que não alteram em nada o panorama fático-probatório que desencadeou o édito condenatório, pois não são capazes de tornar lícita uma extração procedida em desconformidade com a Constituição Federal, as leis e às normas regulamentadoras então vigentes para o jazigo mineral de Camaiba. Além disso, não são documentos novos, no sentido jurídico do termo. O novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º do CPP), dispõe que [é] lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 435 do CPC). Como cediço, os documentos ora apresentados sempre estiveram na posse do réu ELSON ALVES RIBEIRO, não havendo justificativa plausível para serem, somente neste momento, juntados a um instrumento de persecução penal que tramita desde 2011. Não obstante o artigo 231 do Código de Processo Penal preveja que [s]alvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, fato é que a sentença foi prolatada com base nas provas até então produzidas, não havendo se falar em eventuais vícios de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade, oriundos de documentos apresentados após a sua prolação. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, os acusados deverão valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Acrescento, por final, que o órgão jurisdicional, para expressar sua convicção, não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgamento, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo, tal como lançada, a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Cumpra-se a determinação de fls. 1013 no que tange à intimação das defesas constituídas a ratificarem no prazo de 05 (cinco) dias os memoriais juntados às fls. 879 e 993, fica consignado que findo o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como ratificados aqueles memoriais.

Expediente Nº 4191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP204977 - MATEUS LOPES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGLDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP204977 - MATEUS LOPES) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGLDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Fls. 908/914: Homologo a desistência na inquirição das testemunhas de defesa JULIO CRISTIANO CAU e WAGNER PALMIERI, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a devolução da carta precatória 415/2017 expedida para oitiva da testemunha de defesa LUIZ DOMINGUES na Comarca de Itapira, com audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 09/11/2017, às 14 horas. Int.

Expediente Nº 4192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG a fim de deprecar a intimação da testemunha Reginaldo Vieira a comparecer naquele Fórum a fim de ser ouvida por teleaudiência em audiência designada às fls. 730. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 487/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA/MG.

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Vistos.À fl. 625, retira o MPF a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente oferecida aos acusados Rubens do Nascimento Neto e Camila do Nascimento Siqueira, porquanto referidos réus estariam se esquivando das intimações com o intuito de protelar o andamento processual. Por esta razão, requer o Parquet o desmembramento do feito com relação a tais réus. Somado a isso, manifesta-se o Parquet pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Ao final, aguarda a realização da audiência de suspensão condicional do processo quanto ao corréu Marcelo Assumpção dos Santos.DECIDO Assiste razão ao órgão Ministerial.Considerando-se as tentativas frustradas de intimação dos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, conforme certificado às fls. 598/599 e 613/614, denota-se o intuito protelatório indicado pelo Parquet Federal. Por esta razão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal, entendo que o arbitramento de FIANÇA e a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão, presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, revelam-se necessárias e suficientes para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 625 e IMPONHO aos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - Pagamento de FIANÇA no valor de 50 salários mínimos, para cada acusado (artigo 319, VIII do CPP);2 - proibição de se ausentarem do país, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e a entrega imediata dos respectivos passaportes neste Juízo, bem como comunicação à Polícia Federal da proibição de viajarem sem autorização judicial (art. 319, inciso IV);ADVIRTO os acusados de que o não cumprimento das medidas cautelares implicará em sua prisão preventiva, por ineficácia das medidas diversas desta, conforme o art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.Ademais, a fim de não causar tumulto processual, DETERMINO o desmembramento do feito quanto aos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA. Proceda a secretaria ao necessário.Finalmente, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo quanto ao corréu MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos.À fl. 1028, o Ministério Público Federal informa que, em conjunto com as defesas dos acusados ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES, representados pelo advogado abaixo assinado, requerem, em comum acordo, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 313, inciso II, e 4º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Na mesma oportunidade, requer a intimação da defesa do acusado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ, para que manifeste sua concordância, ou não, quanto à suspensão do processo também em relação a ele. Por seu turno, às fls. 1030/1031, a defesa de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES apresenta petição, na qual pugna pela reconsideração da decisão exarada no dia 14/01/2016, a qual fixou prazo mensal para comparecimento dos petionários neste Juízo, modificando-a para que o comparecimento passe a ser trimestral, perante a Subseção Judiciária de Santos (local do domicílio dos petionários), mediante a expedição de Carta Precatória para aquele Juízo. Requerem, ainda, a restituição dos passaportes apreendidos, assim como a devolução do valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), que pertenceria a terceiro de boa-fé, conforme extrato bancário de fl. 1035.DECIDO Intime-se a defesa do acusado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua concordância, ou não, quanto à suspensão do processo também em relação a ele, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 1028. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 1030/1031.Com a vinda de ambas as respostas, tomem os autos conclusos. Campinas (SP), 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA)

Intime-se o defensor constituído pelos réus a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000419-11.2017.4.03.6113

AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento dos dois benefícios ora pretendidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 2082514, ou seja, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

8 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113

AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel adquirido mediante financiamento.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, foi designada audiência de conciliação (id 1384784).

Realizada a audiência na Central de Conciliação, as partes se compuseram (id 1641627). A parte autora comprovou o cumprimento do acordo (id 1648330) e a CEF, intimada, requereu a extinção do processo em razão do pagamento.

Pelo exposto, **homologo a transação** celebrada entre as partes, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para que promova o cancelamento da averbação que consolidou em favor da CEF a propriedade do imóvel de matrícula n. 64.935, ficando a cargo da autora a obrigação de pagar as custas e emolumentos respectivos.

Sem honorários advocatícios.

Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Porém, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel adquirido mediante financiamento.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, foi designada audiência de conciliação (id 1384784).

Realizada a audiência na Central de Conciliação, as partes se compuseram (id 1641627). A parte autora comprovou o cumprimento do acordo (id 1648330) e a CEF, intimada, requereu a extinção do processo em razão do pagamento.

Pelo exposto, **homologo a transação** celebrada entre as partes, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para que promova o cancelamento da averbação que consolidou em favor da CEF a propriedade do imóvel de matrícula n. 64.935, ficando a cargo da autora a obrigação de pagar as custas e emolumentos respectivos.

Sem honorários advocatícios.

Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Porém, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-11.2017.4.03.6113
AUTOR: NEUSA MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NEUSA MARIA APARECIDA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural ou benefício assistencial ao idoso, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição e comprovar o valor atribuído à causa de R\$ R\$ 73.126,12 (setenta e três mil, cento e vinte e seis reais e doze centavos), por meio de planilha discriminada, sob pena de indeferimento da inicial (id 2082514).

A autora cumpriu em parte a determinação, apenas esclarecendo a prevenção e juntando documentos (id 2168403).

Intimada a juntar cópia do procedimento administrativo relativo e comprovar o valor atribuído à causa, por meio de planilha, a parte autora emendou a inicial para fundamentar o pedido de danos morais e alterar o valor da causa para R\$ R\$ 82.496,12 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), sem, contudo, apresentar o cálculo conforme determinado. Também esclareceu que a retirada do processo administrativo foi agendada para 1.º de novembro de 2017 (id 2264266).

Pelo exposto, considerando que, embora duas vezes intimada, a parte autora não apresentou demonstrativo do cálculo do valor da causa, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, c.c. o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **julgo extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme certidão de ID nº 2703228, determino o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 09/10/2017 e a intimação da CEF para que apresente endereço atualizado do réu, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de Id. 2744075 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência de tentativa de conciliação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o Juízo incorreu em omissão e contradição, pois não teria se pronunciado sobre questões relevantes, tais como o conteúdo de documento juntado aos autos em que constaria a lista de alunos convocados para finalização das inscrições com as respectivas colocações, falta de recursos financeiros do autor e o risco de ter que abandonar o curso.

Requer que os embargos sejam conhecidos e providos, suprindo-se as omissões apontadas.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, porém, nenhum desses vícios está a contaminar a decisão embargada, razão pela qual o recurso não pode ser acolhido.

Cabe destacar, por oportuno, que este juiz analisou minuciosamente os documentos juntados aos autos e os adotou como razão de decidir.

Neste ponto, é importante destacar que a parte tem direito de se insurgir contra o r. *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, jamais contra o convencimento **motivado**, sustentado pela análise detalhada, exauriente e profunda dos documentos juntados aos autos.

Nesta senda, emerge de forma clara que a embargante insurge-se contra o julgado por meio de recurso inadequado, pois a via dos declaratórios não serve para se insurgir contra o mérito da decisão.

Devido à peculiaridade dos embargos, entendo também oportuno transcrever o disposto no art. 371, do Código de Processo Civil:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Sob este prisma, este juízo apreciou a prova nos termos do art. 371 do CPC, e o *decisum* não incidiu em qualquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo *in totum* a decisão proferida.

Aguarde-se a data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações contidas na decisão embargada.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000842-68.2017.4.03.6113
AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a RMI deste benefício está sujeita a aplicação de fator previdenciário, intíme-se a parte autora para que retifique o valor da causa, com a aplicação do fator previdenciário na RMI do benefício pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a juntada do Procedimento no prazo de 10 dias após a data de agendamento informado no ID n.º 2380943.

Int. Cumpra-se.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000910-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 2684939.

Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID n.º 2694204, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 dias, a contar da data de agendamento informada no ID n.º 2765466.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 2802177.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000280-59.2017.4.03.6113

AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/ Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000280-59.2017.4.03.6113

AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/ Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000102-13.2017.4.03.6113

AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

16 de outubro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000904-11.2017.4.03.6113

AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a CEF, mediante expedição de carta precatória.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

Franca, 16 de outubro de 2017

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2953

ACAO CIVIL PUBLICA

0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP329434A - LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP357547A - GEDHAM MEDEIROS GOMES E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Raizen Energia S/A e Fundação Sinha Junqueira, em que foi (fls. 402-403) foi homologado acordo entre o Ministério Público Federal e os réus, com participação da Usina Hidroelétrica de Igarapava e a CETESB. Consoante se verifica da ata de acordo, os réus assumiram as seguintes obrigações: a) remover todas as construções antrópicas; b) manter fiscalização permanente nas áreas de preservação ambiental pelo prazo de 6 (seis) meses após as remoções; c) remover tabladros de madeira, piers e flutuantes; e, d) reflorestar todas as áreas em que a vegetação nativa foi destruída, obrigação assumida espontaneamente pela terceira interessada, a Usina Hidroelétrica de Igarapava, até o final do período chuvoso no ano de 2017. Escoado os prazos fixados, foi o Sr. Perito Judicial elaborado laudo técnico-pericial de vistoria às fls. 696-705, no qual relatou que foram cumpridos os pontos fixados no acordo homologado. Relatou, ainda, que a colocação de placas de aviso, implantação de vigilância em pontos de controle, instalação de barreiras físicas para evitar novas ocupações e reflorestamento das áreas degradadas, concluindo que a área de preservação permanente encontra-se em processo de regeneração (fls. 704). Na mesma oportunidade, o Sr. Perito sugeriu a adoção de outras medidas protetivas. As partes foram intimadas e se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Apesar de o Ministério Público Federal postular a implementação de outras medidas protetivas, não há como deixar de reconhecer que todas as providências objeto do acordo foram satisfatoriamente cumpridas pelas requeridas. De fato, o laudo decorrente da inspeção levada a efeito pelo Sr. Perito Judicial comprovou que as obrigações assumidas no acordo foram todas atendidas. Isto demonstra que o título judicial foi satisfeito e as obrigações integralmente cumpridas. Portanto, qualquer outra inoposição às requeridas ou medidas adicionais contra a requerida ofenderia a segurança advinda da do título judicial transitado em julgado. Todavia, é questionável que a obrigação de manter a área de preservação permanente subsiste em face das demandas, por imperativo legal, de modo que, se os danos forem renovados ou outros forem causados, poderá o Ministério Público Federal ajuizar nova ação. ANTE O EXPOSTO, declaro cumpridas as obrigações fixadas no título judicial e extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA)

Vistos. Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento originalmente promovida contra a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, cuja denominação social foi alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, a qual foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Franca (SP) em 13 de julho de 1992. Posteriormente, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A foi substituída pelo BANCO DO BRASIL S/A, que incorporou a NOSSA CAIXA. A autora deduziu pedido de consignação em pagamento das prestações vencidas a partir do mês de julho de 1992 e das vincendas, fundada na alegação de exigência de quantia superior à que seria efetivamente devida para as prestações mensais de financiamento imobiliário, cuja correção monetária pactuada se dá com base no índice de variação salarial. Portanto, o cerne da controvérsia está em saber qual o índice de correção monetária deveria ser aplicado para a correção monetária das prestações devidas a partir de 13 de julho de 1992. Dado o tempo excessivo em que esta ação vem tramitando, motivado, sobretudo, pelo deslocamento de competência; o volume de documentos juntados; a existência de outros processos fundados no mesmo contrato; a juntada de extrato do saldo devedor do contrato com saldo zerado; a substituição da Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A; a pouca importância dada pelo Banco do Brasil S/A a esta ação, revelada pela conduta omissiva ao não atender a vários despachos deste Juízo, enfim, tudo isto contribuiu de forma decisiva para o retardamento do julgamento desta ação. Foi muito difícil compreender esta ação. Mas parece que, agora e depois de muito estudo dos autos, é possível ver um norte a ser seguido, com o objetivo de se proferir uma sentença de mérito. Para tanto, é imperioso que se promova, neste momento, decisão saneadora e de organização do feito, na forma do art. 357, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer. Competência do Juízo. Inicialmente, afirmo a competência da JUSTIÇA FEDERAL para o processar e julgar esta ação. Isto porque está incluída no valor da prestação que a parte autora pretende consignar, uma parcela que é destinada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se infere do documento de fls. 17, indicado por uma seta vermelha. O FCVS, por sua vez, é representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, há claro interesse da CEF em discutir o efetivo índice de correção monetária das prestações, porque a definição de um ou outro fator de correção monetária afetará, para mais ou para menos, a quantia a ser repassada ao FCVS, ainda que diminuta seja o valor. Logo, é indubitosa a competência da Justiça Federal para conhecer desta ação, em respeito ao previsto no art. 109, I, da Constituição Federal. Da carência de ação. Da mesma forma, cumpre decidir a preliminar de carência de ação, decorrente da alegada falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, uma vez que estas questões foram deduzidas pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, que posteriormente foi incorporada e sucedida nesta demanda pelo BANCO DO BRASIL S/A. A autora não é carecedora de ação. Com efeito, a petição inicial deduziu pedido certo e determinado e não se poderia exigir, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a parte autora esgotasse a esfera administrativa para ajuizar esta demanda. Além disso, ao contestar a ação, o réu alegou a insuficiência do depósito. Isto revela a existência de lide entre as partes, a exigir provimento jurisdicional para a respectiva solução. Logo, há manifesto interesse processual e a autora se valeu da ação adequada para a solução da controvérsia. Igualmente não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do réu suscitada pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, agora sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A, porque o contrato cujas prestações se pretendem pagar com esta ação de consignação em pagamento foi celebrado entre a autora e a NOSSA CAIXA. Portanto, não há outra pessoa, senão o credor, que deve ocupar o polo passivo da ação. Da Denúncia da Lide e do Litisconsórcio Passivo Necessário do Banco Central do Brasil. Também não prospera o pedido de ingresso do Banco Central do Brasil na condição de litisconsorte passivo necessário e nem deve ser deferida a denúncia da lide à mencionada autarquia federal. Isto porque o papel de órgão regulador das instituições financeiras e de expedir atos normativos, não faz do Banco Central parte legítima para responder a todas as ações judiciais em que se contestam atos comissivos ou omissivos de instituições financeiras, ainda que praticadas ao amparo de resoluções ou qualquer outra espécie de ato normativo editado pelo Banco Central. De fato, somente ostenta legitimidade para a ação a pessoa que poderá suportar, de alguma forma, as consequências da decisão. Não é o caso do Banco Central, porque nenhum pedido foi formulado contra a instituição e ao Poder Judiciário, no legítimo exercício de funções institucionais, é que competirá decidir sobre a validade de incidência, in concreto, de determinada resolução expedida pelo Banco Central. Mas, para isso, não se faz necessária a integração da lide pelo Banco Central, porque a eficácia da decisão ficará limitada às partes desta ação, porque aqui se faz um juízo de legalidade incidental e não concentrado. Somente seria de se citar o Banco Central, se a ação tivesse por objeto o controle concentrado de legalidade de determinado ato normativo expedido pela autarquia federal, mas isso não ocorre na hipótese dos autos. Por estes motivos, indefiro a denúncia da lide e a citação do Banco Central do Brasil para compor o polo passivo da ação. Quanto ao ingresso da CEF e da UNIÃO, são questões já superadas. Da Perda Superveniente do Interesse Processual. À vista da juntada de um contrato com saldo zerado, a parte autora postulou a procedência da ação e o levantamento da hipoteca. Além disso, vieram a conhecimento deste Juízo que a autora ajuizou outras duas ações com base no mesmo contrato a que se refere esta ação, donde decorre a necessidade de aferir se houve ou não perda superveniente do objeto desta ação ou se há a possibilidade de simplesmente julgar procedente a ação pela apresentação do extrato com saldo zerado. Não houve perda superveniente do interesse processual e nem é possível simplesmente julgar procedente a ação. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, no curso desta demanda foram ajuizadas duas outras ações pela autora, tendo por objeto o mesmo contrato de mútuo, e, aparentemente, com o mesmo objeto desta demanda, qual seja, a consignação em pagamento de prestações do mesmo contrato de mútuo. Estas duas ações tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Franca (SP). Por isso, solicitei cópia das principais peças processuais. Na mídia eletrônica juntada às fls. 821 - com cópia digitalizada dos autos 1403733-32.1998.403.6113 - pude observar que o objeto da aludida ação não se confunde com o desta demanda. Naquele processo foram discutidas questões incidentais e sem qualquer vínculo com o que se debate nestes autos. A segunda ação, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, sob nº. 1403732-47.1998.403.6113 e ora se encontra no egrégio Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de apelação - conforme documentos recebidos nesta data - tem por objeto o mesmo contrato que aqui é discutido, porém diz respeito apenas às prestações vencidas a partir do mês de maio de 1993. A sentença proferida foi de procedência e, na ocasião, foram declaradas extintas as obrigações relativas aos meses de maio e junho de 1993, ficando as posteriores prestações pendentes de serem averiguadas em liquidação de sentença. Portanto, faz-se necessário proferir decisão sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados pela autora nestes autos, cujo objeto ficou restrito ao saber se os valores ofertados e depositados judicialmente no período que vai de julho de 1992 a abril de 1993 são ou não suficientes para cumprir a obrigação contratual. Assim, fixo como objeto da ação a consignação em pagamento das prestações vencidas no interstício de julho de 1992 a abril de 1993, cujos respectivos comprovantes de depósitos estão juntados às fls. 83, 91, 101, 106, 110, 112, 142, 144 e 152. Delimitação da Questão de Fato. A questão de fato sobre a qual deve recair a prova é o saber se os valores ofertados são ou não suficientes para o pagamento das prestações depositadas. Em outras palavras, importa apurar qual o valor das prestações devidas no período de julho de 1992 a abril de 1993. A apuração do valor de cada prestação deve, naturalmente, observar o contrato celebrado entre as partes, especificamente a cláusula sétima, que assim dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e seus acessórios, exceto a TCA que será calculada sobre o saldo devedor atualizado, serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor, ou quaisquer majorações salariais determinadas na política salarial, ou dispositivos que vierem a alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal que se vencer no segundo mês subsequente à sua ocorrência, pelo mesmo índice de majoração. A prova dos índices de reajuste salarial dos meses de janeiro a junho de 1992 e dos demais, se fez com os documentos juntados às fls. 25 e de fls. 578 a 582 dos autos. Nesse passo, a apuração do valor devido se faz com cálculos aritméticos. Estes cálculos podem ser feitos por meio de prova pericial, conforme até mesmo já deferida por este Juízo. Portanto, a prova pericial deverá indicar qual o valor devido, de acordo com o contrato, em relação às prestações vencidas no período de julho de 1992 a abril de 1993. ANTE O EXPOSTO, afirmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação; rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte; indefiro a citação do Banco Central do Brasil; e, declaro saneado o processo. Fixo como objeto desta ação a consignação em pagamento das prestações vencidas em relação aos meses de julho de 1992 a abril de 1993, unicamente. A prova da suficiência do depósito recai sobre a parte autora, porque se constancia em fato constitutivo do seu direito e será apurado por meio de perícia contábil, já deferida. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e dos documentos juntados depois do despacho de fls. 824, bem como para, se o caso, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, ainda, a Sra. Perita para elaboração do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em que deverá responder aos quesitos das partes, bem como indicar, objetivamente: a) qual o valor da prestação devida em cada um dos meses; b) o valor depositado pela parte autora, cujos comprovantes se encontram às fls. 83, 91, 101, 106, 110, 112, 142, 144 e 152, são suficientes para adimplir as prestações? Em caso negativo, qual o valor atual da diferença, considerando-se os encargos pactuados no contrato? Ficam prejudicados todos os quesitos que não se referirem às prestações vencidas no período de julho de 1992 a abril de 1993. Cumpra-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-87.1999.403.0399 (1999.03.99.005813-4) - CLÍNICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO E SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a comprovação de levantamento do montante pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0070153-40.1999.403.0399 (1999.03.99.070153-5) - NILDA PERES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ROSEMARY COSTA X CLAUDINEI ANTONIO ACHETE X EDSON ANTUNES CINTRA X GUIDO REGINALDO DE ANDRADE X SAMUEL FERREIRA CARDOSO X ROBERTO FLAVIO PEREIRA DE ANDRADE(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP067928 - LUIZ BARBOSA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a comprovação de levantamento do montante pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOÃO VÍTOR DA SILVA, representado por Shellem Patrícia da Silva, propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Regularize-se a numeração das folhas destes autos a partir de fl. 607.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004158-3) - ZULEIDE SALES SOARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Tendo em vista a comprovação de levantamento do montante pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado de fls. 457/461 e 502/507, averbando-se os períodos reconhecidos, mediante comprovação nos autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista a desistência formulada, à fl. 521, pelo perito nomeado, Sr. César Lima Badan, para atuar no presente feito, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos.Em substituição ao perito destituído, determino a nomeação de outro profissional, a ser sorteado pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e mantenha as demais determinações contidas no despacho de fl. 291.Int. Cumpra-se.

0000966-49.2011.403.6113 - LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado de fls. 457/462, averbando-se os períodos reconhecidos, mediante comprovação nos autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEXTO DO DESPACHO DE FL. 352.Dê-se vista às partes do do laudo pericial juntado, no prazo de 10 dias.

0003064-07.2011.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 234/243 ,no prazo de 30 dias.Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado de fls. 349/355, mediante comprovação nos autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 350/352, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/17) e às fls. 198/212 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo)a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar pericia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmáticas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LICAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma.Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 155.989.143-0. Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos e para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 446V.Intimem-se as partes do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 275/276, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) e às fls. 209/221 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Int. Cumpra-se.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas,remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000745-27.2015.403.6113 - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 257.Dê-se vista às partes do PA e do laudo pericial juntado, no prazo de 15 dias.

0002927-83.2015.403.6113 - IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 233.Dê-se vista às partes do do laudo pericial juntado, no prazo de 15 dias.

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 238, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:Art. 464.....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação.O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, civeis ou o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativas a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Ainda com supedâneo no artigo 373, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício ao INSS para remessa de cópia do processo administrativo.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.Int.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 511.Abra-se vista pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, primeiro para a parte autora e depois para a União.

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 005.86400080-4 para o Banco Santander (33), agência n.º 0465, conta corrente n.º 01-000332-8 de titularidade do Autor, Sr. Roney Amarildo de Campos, CPF n.º 145.436.538-23, sem incidência de imposto de renda, tendo em vista se tratar de indenização por danos morais, conforme Súmula n.º 498/STJ.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se a agência bancária por meio de cópia autenticada deste.Int. Cumpra-se.

0003670-93.2015.403.6113 - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 191/208, bem como apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0003734-06.2015.403.6113 - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor para realização de prova oral (fl. 94), em razão da desnecessidade de comprovar sua possível incapacidade de trabalho, tendo em vista que se trata de pessoa maior de 65 anos, cuja incapacidade é presumida para o benefício de amparo social ao idoso, nos termos da lei n.º 8742/1993.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000729-39.2016.403.6113 - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade, informadas às fls. 139-140 do presente feito, para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo(a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 146. Tendo em vista a desistência formulada, às fls. 144/145, pelo perito nomeado, Sr. Fernando Claiton Barbosa, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Em substituição ao perito destituído, determino a nomeação de outro profissional, a ser sorteado pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e manterho as demais determinações contidas no despacho de fl. 291. Int. Cumpra-se.

0002024-14.2016.403.6113 - ELIAS DE CARVALHO PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 127.Dê-se vista às partes do laudo complementar no prazo de 10 dias.

0003338-92.2016.403.6113 - JOSE MOZART DA SILVA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providência, ainda, a parte autora a regularização do PPP de fls. 104/105 para que conste os agentes nocivos a que o autor esteve exposto e a quais níveis houve a exposição. Informe, ainda, a qualificação, na empresa, do profissional que assinou o referido formulário. Nos PPPs de fls. 106/109, deverão constar os agentes nocivos a que o autor esteve exposto e a quais níveis houve a exposição; os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais na empresa e a qualificação, nas empresas, dos profissionais que assinaram os referidos formulários. No PPP de fls. 174/175, deverá constar, ainda, carimbo legível com nome completo, endereço e CNPJ da empresa emissora dos formulários. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica das empresas que embasaram os documentos de fls. 104/105. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0004677-86.2016.403.6113 - SIDNEI APARECIDO DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram ativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, auxiliar de sapateiro, auxiliar de montagem, montador e encarregado de esteira esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 176.382.166-5. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 185. Tendo em vista a desistência formulada, às fls. 183/184, pelo perito nomeado, Sr. Fernando Claiton Barbosa, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Em substituição ao perito destituído, determino a nomeação de outro profissional, a ser sorteado pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e manter os demais determinações contidas no despacho de fl. 291.

0004864-94.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) MARIZA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

MARIZA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA ajuizou ação de conhecimento em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual pretende o pagamento de indenização securitária decorrente de danos estruturais no seu imóvel, bem como da multa de 2% (dois por cento), para cada 10(dez) dias de atraso, contada da data do protocolo do pedido de cobertura, até o limite da obrigação principal. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP, ocorrendo sua redistribuição posterior para a Justiça Federal, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. De acordo com a petição inicial, a parte autora adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, em que se pactuou a cobertura automática do seguro habitacional. Informa que com o decorrer do tempo o imóvel passou a apresentar problemas estruturais, tais como: reboque caído, unidade do solo, madeiras dos telhados apodrecendo, pisos rachados e úmidos, madeiramento sem impermeabilização mínima e risco de desmoronamento. Destaca, ainda, que além dos problemas estruturais do imóvel também surgiram danos indiretos, como rompimento das canalizações de água e esgoto, goteiras, bolores, infestações de insetos e problemas nas instalações elétricas. Faz questão de frisar que os danos no imóvel são progressivos. Pontuou que o imóvel financiado estava jungido às regras securitárias do Decreto-Lei nº. 73/66. Afiriu que o mencionado ato normativo estabelecia o seguro habitacional obrigatório para financiamentos imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e que o seguro não se estabelecia de forma direta entre mutuário e seguradora, e sim por intermédio da extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que atuava como agente operador financeiro nos contratos de financiamento imobiliário. Relata que após constatar os danos no imóvel protocolou pedido junto à Nossa Caixa Nosso Banco para que fosse alocada a cobertura securitária (mídia de fls. 27, pág.305), sendo que a seguradora não se manifestou sobre o seu pedido de cobertura. No mérito pede a condenação da seguradora ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos constantes no orçamento analítico apresentado. A ré contestou o feito (fls. 379-414 - mídia de fls. 27) e apresentou as seguintes questões preliminares: ilegitimidade passiva, carência de ação e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Quase todas as questões preliminares já foram afastadas pela decisão saneadora de fls. 618 e vª - mídia de fls. 27, remanescendo apenas o ponto alusivo à prescrição da cobertura securitária. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 737 - mídia de fls. 27, e requereu seu ingresso no processo, tendo em vista que a cobertura securitária da parte autora está vinculada à apólice pública ramo 66, o que faz surgir o interesse jurídico da CEF em defender o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ituverava declinou da competência para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Franca. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Franca, tendo o MM. Juiz Federal declinado da competência para uma das Varas Federais (fls. 779-781 - mídia de fls. 27). Pela decisão de fls. 923-926 - mídia de fls. 27 a Caixa Econômica Federal foi admitida no processo, na condição de assistente simples da ré. Na oportunidade, também foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e foi ordenada a emenda da petição inicial para adequação do valor dado à causa. Nesta decisão, também foi afastado o suposto cerceamento de defesa. Determinei o desmembramento do feito (fls. 28-31) em ações individuais, tendo em vista que o litisconsórcio ativo facultativo estava prejudicando a rápida solução do litígio. A CEF manifestou-se às fls. 34 e informou não ter interesse na produção da prova pericial. A parte autora peticionou às fls. 37-45 e requereu a procedência dos pedidos com base nos orçamentos analíticos apresentados, bem como o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa. O agravo de instrumento interposto da decisão que afirmou a competência deste Juízo não foi conhecido, consoante v. decisão de fls. 77-79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS Recebo o aditamento da petição inicial (fls.41) para fixar o valor da causa em R\$ 57.971,96 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). PRESCRIÇÃO A pretensão deduzida nesta demanda está prescrita, conforme passo a fundamentar. O contrato de financiamento imobiliário e do qual decorreriam os direitos postulados nesta ação foi firmado em 12/07/1982 (mídia de fls. 27 - pág.54-61), prevendo o prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, o que projetaria o termo a quo para agosto/2007. Entretanto, a quitação deu-se de forma antecipada em 30/04/1991 (fls.384- mídia de fls. 27), conforme informação constante na contestação da ré. No entanto, a notificação do agente financeiro para acionamento da cobertura securitária ocorreu apenas em 09/10/2010, por carta com aviso de recebimento endereçado à extinta Nossa Caixa Nosso Banco - Agência de Ituverava (fls.302- mídia de fls. 27). Neste ponto cabe destacar que não foi juntado comprovante de protocolo ou decisão administrativa negando formalmente a cobertura securitária. Assim sendo, como o prazo prescricional para o acionamento da cobertura securitária tem seus contornos delineados no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, que o fixou em 1(um) ano, contado do dia que interessado teve conhecimento do fato, qualquer tipo de pretensão contra a seguradora, se configurada a relação jurídica, estaria prescrita desde 1992. Além da prescrição, outro ponto também justifica a improcedência da demanda, porquanto a parte autora não formalizou contrato com a seguradora requerida. Sob este prisma, cabe ressaltar que o imóvel objeto da demanda (matrícula nº 6.882) foi financiado em 12/07/1982 para Alenir José dos Santos, que, posteriormente, em 25/05/1993, vendeu para Congregação Cristã do Brasil, conforme escritura de fls. 56-59/mídia de fls. 27. Decorridos alguns anos, em 17/09/2002, a Congregação Cristã do Brasil vendeu o imóvel matrícula nº 6.882 para a Sra. Mariza Aparecida dos Santos (autora) e para o Sr. Cristiano Ambrósio Batista. Anote-se que constou expressamente na escritura pública de venda e compra, firmada entre a Congregação Cristã do Brasil e a autora, que o imóvel matrícula nº 6.882 tinha sido adquirido de forma livre e desembaraçada de ônus em 25/05/1993 e, nesta condição, foi vendido em 17/09/2002 para a autora, mediante pagamento em dinheiro no ato da lavratura, ou seja, desde a primeira venda já não mais pendia qualquer gravame sobre o bem, como financiamento, hipoteca, arrendamento ou cobertura securitária decorrente de financiamento habitacional. Nesse passo, fica evidente que o contrato securitário originário encontrava-se extinto na data em que o imóvel foi vendido pelo mutuário originário, Alenir José dos Santos. Primeiro porque já tinha sido quitado desde 1991 (fls.384 - mídia fls.27). Segundo pelo fato da quitação encerrar a obrigação acessória, que é o contrato de seguro habitacional. Terceiro porque nas duas escrituras públicas encartadas nos autos consta expressamente que o imóvel foi transferido sem pendência de qualquer gravame. Em consequência, conclui-se que a autora não possui relação jurídica com a ré, pois, na data em que adquiriu o imóvel já estava extinto o contrato de seguro habitacional. Completando o raciocínio, o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento imobiliário. A sua única finalidade é fornecer proteção securitária durante a vigência do financiamento imobiliário. Isto porque o contrato de seguro habitacional, obrigatório por expressa disposição legal, só existe em função do financiamento imobiliário e chega a termo exatamente no momento em que tem fim o financiamento imobiliário. Este ponto tem normatização bem detalhada pela Superintendência de Seguros Privados, conforme CIRCULAR SUSEP nº 111/1999: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. 15.3 - A responsabilidade da Seguradora poderá persistir, excepcionalmente, após o término do prazo do financiamento, enquanto existirem débitos remanescentes do Segurado, inclusive decorrentes de processo judicial, desde que o Estipulante promova a averbação específica ao término do prazo. Extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, exceção feita aos casos de destelhamento, quando lhe é facultado efetuar gastos até o limite previsto nas NORMAS e ROTINAS, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados se destinaram a evitar a propagação dos danos; b) após decorrido 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que o Segurado tenha comunicado o evento ao Estipulante; c) pós decorridos 3 (três) anos, contados a partir da data em que o Estipulante tenha tomado ciência do sinistro mediante comunicação do Segurado, sem que a Seguradora tenha sido cientificada do evento, caso em que ficará a cargo do Estipulante o ônus que seria atribuível à Seguradora. (GRIFEI)(Fonte: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) Nestes termos, o pedido formulado contra a ré é improcedente. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora à obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado - sendo que 7% (sete por cento) são destinados aos patronos do réu e 3% (três por cento) aos patronos da Assistente Simples -, com fundamento art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destas verbas, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-64.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) DIVINO PEDRO SILVERIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DIVINO PEDRO SILVÉRIO ajuizou ação de conhecimento em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual pretende o pagamento de indenização securitária decorrente de danos estruturais no seu imóvel, bem como da multa de 2% (dois por cento), para cada 10(dez) dias de atraso, contada da data do protocolo do pedido de cobertura, até o limite da obrigação principal. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP, ocorrendo sua redistribuição posterior para a Justiça Federal, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. De acordo com a petição inicial, a parte autora adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, em que se pactuou a cobertura automática do seguro habitacional. Informa que com o decorrer do tempo o imóvel passou a apresentar problemas estruturais, tais como: reboco caindo, umidade do solo, madeiras dos telhados apodrecendo, pisos rachados e úmidos, madeiramento sem impermeabilização mínima e risco de desmoronamento. Destaca, ainda, que além dos problemas estruturais do imóvel também surgiram danos indiretos, como rompimento das canalizações de água e esgoto, goteiras, bolores, infestações de insetos e problemas nas instalações elétricas. Faz questão de frisar que os danos no imóvel são progressivos. Pontuou que o imóvel financiado estava jungido às regras securitárias do Decreto-Lei nº. 73/66. Afirma que o mencionado ato normativo estabeleceu o seguro habitacional obrigatório para financiamentos imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e que o seguro não se estabelece de forma direta entre mutuário e seguradora, e sim por intermédio da extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que atuava como agente operador financeiro nos contratos de financiamento imobiliário. Relata que após constatar os danos no imóvel protocolou pedido junto à Nossa Caixa Nosso Banco para que fosse acionada a cobertura securitária (mídia de fs. 27, pag.305), sendo que a seguradora não se manifestou sobre o seu pedido de cobertura. No mérito pede a condenação da seguradora ao pagamento do valor necessário ao concerto dos danos constantes no orçamento analítico apresentado. A ré contestou o feito (fs. 379-414 - mídia de fs. 27) e apresentou as seguintes questões preliminares: ilegitimidade passiva, carência de ação e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Quase todas as questões preliminares já foram afastadas pela decisão saneadora de fs. 618 e vº - mídia de fs. 27, remanescendo apenas o ponto alusivo à prescrição da cobertura securitária. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 737 - mídia de fs. 27, e requereu seu ingresso no processo, tendo em vista que a cobertura securitária da parte autora está vinculada à apólice pública ramo 66, o que faz surgir o interesse jurídico da CEF em defender o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ituverava declinou da competência para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Franca. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Franca, tendo o MM. Juiz Federal declinado da competência para uma das Varas Federais (fs. 779-781 - mídia de fs. 27). Pela decisão de fs. 923-926 - mídia de fs. 27 a Caixa Econômica Federal foi admitida no processo, na condição de assistente simples da ré. Na oportunidade, também foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e foi ordenada a emenda da petição inicial para adequação do valor dado à causa. Nesta decisão, também foi afastado o suposto cerceamento de defesa. Determinei o desmembramento do feito (fs. 28-31) em ações individuais, tendo em vista que o litisconsórcio ativo facultativo estava prejudicando a rápida solução do litígio. A CEF manifestou-se às fs. 34 e informou não ter interesse na produção da prova pericial. A parte autora peticionou às fs. 37-45 e requereu a procedência dos pedidos com base nos orçamentos analíticos apresentados, bem como o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa. O agravo de instrumento ajuizado contra a afirmação de competência deste Juízo foi improvido, conforme v. acórdão de fs. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. QUESTÕES PROCESSUAIS Recebo o aditamento da petição inicial (fs. 41) para fixar o valor da causa em R\$ 54.249,48 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos). PRESCRIÇÃO A pretensão deduzida nesta demanda está prescrita, conforme passo a fundamentar. O contrato de financiamento imobiliário e do qual decorreriam os direitos postulados nesta ação foi firmado em 27/07/1982 (mídia de fs. 27 - pag. 68), prevendo o prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, o que projetaria o termo a quo para agosto/2007. Entretanto, a quitação deu-se de forma antecipada em 20/11/2000 (fs. 384/738 - mídia de fs. 27). No entanto, a notificação do agente financeiro para acionamento da cobertura securitária ocorreu apenas em 09/10/2010, por carta com aviso de recebimento endereçada à extinta Nossa Caixa Nosso Banco - Agência de Ituverava (fs. 302 - mídia de fs. 27). Neste ponto cabe destacar que não foi juntado comprovante de protocolo ou decisão administrativa negando formalmente a cobertura securitária. Fixados o marco temporal, cabe tecer algumas considerações sobre o prazo prescricional, à luz do Código Civil de 1916 e da atual codificação de 2002. O contrato objeto da ação foi assinado em 27/07/1982, isto é, quando vigorava o Código Civil de 1916. A execução do contrato protraí-se no tempo, mais precisamente até 20/11/2000, quando ocorreu a amortização total do financiamento imobiliário e o contrato foi inexoravelmente extinto pelo pagamento, ou seja, ainda quando vigente o Código Civil de 1916. Como se nota, é indubitável que tanto a formação, execução e término do contrato ocorreram sob a vigência do Código Civil de 1916. Por isso, é este o ato normativo que deve servir para a solução desta ação, em respeito à regra do tempus regit actum. Isto porque, é a norma vigente no momento em que o ato se consuma a que deve servir de parâmetro para resolução de todas as questões jurídicas, consoante determina a exegese do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro: 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Ademais, o Código Civil de 2002 determinou, expressamente, a preservação do negócio jurídico, segundo as regras da codificação anterior. Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. (grifei) Nesse passo, o prazo prescricional para o acionamento da cobertura securitária tem seus contornos delineados no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, que o fixou em 1(um) ano, contado do dia que interessado teve conhecimento do fato. Apenas para efeito de registro, o mesmo prazo foi fixado pelo Código Civil de 2002, em seu art. 206, 1º, II. Neste diapasão, é fato que na data em que foi ajuizado o feito (17/12/2010), já estava prescrita a pretensão da parte autora. Primeiro porque os danos no imóvel, segundo seu próprio relato, são decorrentes de vícios de construção, ou seja, remontam ao longínquo ano de 1982. Segundo, esta ação foi ajuizada 10 (dez) anos após o término do próprio contrato de financiamento habitacional. Logo, não é possível nem mesmo falar em cobertura securitária, pois o contrato já estava extinto. Com efeito, o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento imobiliário. A sua única finalidade é fornecer proteção securitária durante a vigência do financiamento imobiliário. Isto porque o contrato de seguro habitacional, obrigatório por expressa disposição legal, só existe em função do financiamento imobiliário e chega a termo exatamente no momento em que tem fim o financiamento imobiliário. Este ponto tem normatização bem detalhada pela Superintendência de Seguros Privados, conforme CIRCULAR SUSEP nº 111/1999-CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. 15.3 - A responsabilidade da Seguradora poderá persistir, excepcionalmente, após o término do prazo do financiamento, enquanto existirem débitos remanescentes do Segurado, inclusive decorrentes de processo judicial, desde que o Estipulante promova a averbação específica ao término do prazo. Extingue-se a responsabilidade indenitória a cargo da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, exceção feita aos casos de destelhamento, quando lhe é facultado efetuar gastos até o limite previsto nas NORMAS e ROTINAS, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados se destinaram a evitar a propagação dos danos; b) após decorrido 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que o Segurado tenha comunicado o evento ao Estipulante; c) após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da data em que o Estipulante tenha tomado ciência do sinistro mediante comunicação do Segurado, sem que a Seguradora tenha sido notificada do evento, caso em que ficará a cargo do Estipulante o ônus que seria atribuível à Seguradora. (GRIFEI) (Fonte: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) Em resumo, o contrato de financiamento imobiliário foi extinto em 20/11/2000 (fs. 384/738 - mídia de fs. 27). Nesta ocasião, também foi extinto o contrato de cobertura securitária habitacional. Logo, no momento da notificação do agente financeiro (09/10/2010), bem como na data do ajuizamento do feito (17/12/2010), não vigia mais o contrato acessório de seguro habitacional. É que seguindo o regramento prescricional delineado acima - 1(um) ano -, a parte autora tinha até 20/11/2001 (art. 132, 3º, Código Civil), para acionar a cobertura securitária. Além disso, não é crível a alegação da parte autora de que a quitação antecipada do financiamento imobiliário mantém o pacto acessório por força da quitação antecipada de eventual prêmio futuro. É inverossímil a tese de que mesmo quitando antecipadamente o contrato de financiamento ainda teve que pagar o prêmio futuro de um contrato que não mais existia. Por fim, há de se destacar que a parte autora narra conclusivamente que os danos adviram desde os idos dos anos 1980 e somente em 2010 promoveu o ajuizamento desta ação. Seu dever, para fins de manter a possibilidade de exigir o pagamento do seguro, era o de acionar a seguradora já quando do aparecimento dos primeiros danos. No entanto assim não o fez, de forma que sua inércia por tão longos anos, culminou na extinção do seu direito de exigir a cobertura securitária. Anote-se que a prescrição não objetiva punir a vítima nem beneficiar o suposto infrator. Consoante bem ensina CARLOS MAXIMILIANO, a prescrição não colima proteger um indivíduo, nem punir a inércia do outro. Reveste-se de uma finalidade eminentemente social, de ordem pública. O seu fundamento depara-se na necessidade imperiosa de não ficarem as relações jurídicas perpetuamente incertas, como resultaria se as ações não fossem temporárias. Destaque-se, ainda, que dada a idade das construções e da própria natureza dos danos, extremamente difícil, para não dizer impossível, para se separar o que seria dano decorrente de defeito na construção do que emergiria da natural depreciação do imóvel. Em suma, a origem e os danos alegados são de conhecimento da parte autora desde há muito tempo, inclusive antes mesmo da liquidação do contrato, que se deu no ano 2.000. Portanto, já transcorreu prazo superior ao previsto em lei para consumação da prescrição, razão pela qual os pedidos deduzidos nesta ação não podem ser acolhidos. A respeito do tema, veja-se a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que, tratando-se de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é de 1 (um) ano o prazo prescricional para a pretensão do mutuário/segurado de receber a indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, nos termos dos artigos 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, e 206, 1º, II, do Código Civil em vigor. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL, MUTUÁRIO, INVALIDEZ PERMANENTE, SEGURO, PRESCRIÇÃO ANUAL, TERMO INICIAL, CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no REsp 1.507.380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 18/9/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO, SFH, SEGURO, PRETENSÃO DO MUTUÁRIO, PRESCRIÇÃO ANUAL, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Ocorrência de prescrição no caso concreto. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.416.346/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015) Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nessa Corte, incide, no ponto, o óbice contido na Súmula 83 desta Casa. 2. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a comunicação do sinistro, cujo teor seria no sentido da informação dos vícios que deram lastro ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso, sequer se faz necessário precisar a data da comunicação do surgimento dos vícios de construção, porque, em razão da liquidação dos contratos de financiamento, e havendo, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro, caso os vícios sejam anteriores a esta data, há prescrição. Isto porque, ainda que eles tivessem ocorrido no último dia da vigência do contrato de seguro, o prazo máximo para o ajuizamento da ação venceria no ano de 2001. No caso, entretanto, a ação fora ajuizada apenas em 2013.(...) REsp. 1652328. Decisão monocrática. Ministro Marco Buzzi. (DJE 03/05/2017) ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora em relação ao pedido de cobertura securitária e, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora à obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado - sendo que 7% (sete por cento) são destinados aos patronos do réu e 3% (três por cento) aos patronos da Assistente Simples -, com fundamento art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destas verbas, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-70.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113) CONCEICAO DE OLIVEIRA FALCAO/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO ajuizou ação de conhecimento em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual pretende o pagamento de indenização securitária decorrente de danos estruturais no seu imóvel, bem como da multa de 2% (dois por cento), para cada 10(dez) dias de atraso, contada a data do protocolo do pedido de cobertura, até o limite da obrigação principal. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP, ocorrendo sua redistribuição posterior para a Justiça Federal, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. De acordo com a petição inicial, a parte autora adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, em que se pactuou a cobertura automática do seguro habitacional. Informa que com o decorrer do tempo o imóvel passou a apresentar problemas estruturais, tais como: reboque caindo, umidade do solo, madeiras dos telhados apodrecendo, pisos rachados e úmidos, madeiramento sem impermeabilização mínima e risco de desmoronamento. Destaca, ainda, que além dos problemas estruturais do imóvel também surgiram danos indiretos, como rompimento das canalizações de água e esgoto, goteiras, bolores, infestações de insetos e problemas nas instalações elétricas. Faz questão de frisar que os danos no imóvel são progressivos. Pontuou que o imóvel financiado estava jungido às regras securitárias do Decreto-Lei nº. 73/66. Afirmou que o mencionado ato normativo estabeleceu a seguradora, e sim por intermédio da extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que atuava como agente operador financeiro nos contratos de financiamento imobiliário. Relata que após constatar os danos no imóvel protocolou pedido junto à Nossa Caixa Nosso Banco para que fosse acionada a cobertura securitária (mídia de fs. 27, pág.303), sendo que a seguradora não se manifestou sobre o seu pedido de cobertura. No mérito pede a condenação da seguradora ao pagamento do valor necessário ao concerto dos danos constantes no orçamento analítico apresentado. A ré contestou o feito (fs. 379-414 - mídia de fs. 27) e apresentou as seguintes questões preliminares: ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial, carência de ação, denunciação à lide e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Quase todas as questões preliminares já foram afastadas pela decisão saneadora de fs. 732-733 - mídia de fs. 27, remanescendo apenas o ponto alusivo à prescrição da cobertura securitária. Contra a r. decisão saneadora foi interposto agravo, na forma retida. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 916 - mídia de fs. 27, e requereu seu ingresso no processo, tendo em vista que a cobertura securitária da parte autora está vinculada à apólice pública ramo 66, o que faz surgir o interesse jurídico da CEF em defender o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ituverava declinou da competência para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Franca. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Franca, tendo o MM. Juiz Federal declinado da competência para uma das Varas Federais (fs. 972-973 - mídia de fs. 27). Pela decisão de fs. 1031-1033 - mídia de fs. 27 a Caixa Econômica Federal foi admitida no processo, na condição de assistente simples da ré. Na oportunidade, também foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e foi ordenada a emenda da petição inicial para adequação do valor dado à causa. Nesta decisão, também foi afastado o suposto cerceamento de defesa. Determinei o desmembramento do feito (fs. 28-29) em ações individuais, tendo em vista que o litisconsórcio ativo facultativo estava prejudicando a rápida solução do litígio. A CEF manifestou-se às fs. 32 e informou não ter interesse na produção da prova pericial. A parte autora peticionou às fs. 33-41 e requereu a procedência dos pedidos com base nos orçamentos analíticos apresentados, bem como o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. QUESTÕES PROCESSUAIS Recebo o aditamento da petição inicial (fs.41) para fixar o valor da causa em R\$ 60.590,34 (sessenta mil quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos). PRESCRIÇÃO A pretensão deduzida nesta demanda está prescrita, conforme passo a fundamentar. O contrato de financiamento imobiliário e do qual decorreriam os direitos postulados nesta ação foi firmado em 12/07/1982 (mídia de fs. 27 - pág.71^o), prevendo o prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, o que projetaria o termo a quo para agosto/2007. Entretanto, a quitação deu-se de forma antecipada em 05/12/2000 (fs.621- mídia de fs. 27). No entanto, a notificação do agente financeiro para acionamento da cobertura securitária ocorreu apenas em 09/10/2010, por carta com aviso de recebimento endereçado à extinta Nossa Caixa Nosso Banco - Agência de Ituverava (fs.302- mídia de fs. 27). Neste ponto cabe destacar que não foi juntado comprovante de protocolo ou decisão administrativa negando formalmente a cobertura securitária. Fixados o marco temporal, cabe tecer algumas considerações sobre o prazo prescricional, à luz do Código Civil de 1916 e da atual codificação de 2002. O contrato objeto da ação foi assinado em 12/07/1982, isto é, quando vigorava o Código Civil de 1916. A execução do contrato protraíu-se no tempo, mais precisamente até 05/12/2000, quando ocorreu a amortização total do financiamento imobiliário e o contrato foi inexoravelmente extinto pelo pagamento, ou seja, ainda quando vigente o Código Civil de 1916. Como se nota, é indubitável que tanto a formação, execução e término do contrato ocorreram sob a vigência do Código Civil de 1916. Por isso, é este o ato normativo que deve servir para a solução desta ação, em respeito a regra do tempus regit actum. Isto porque, é a norma vigente no momento em que o ato se consuma a que deve servir de parâmetro para resolução de todas as questões jurídicas, consoante determina a exegese do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro: 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Ademais, o Código Civil de 2002 determinou, expressamente, a preservação do negócio jurídico, segundo as regras da codificação anterior: Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. (grifei) Nesse passo, o prazo prescricional para o acionamento da cobertura securitária tem seus contornos delineados no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, que o fixou em 1(um) ano, contado do dia que interessado teve conhecimento do fato. Apenas para efeito de registro, o mesmo prazo foi fixado pelo Código Civil de 2002, em seu art. 206, 1º, II. Neste diapasão, é fato que na data em que foi ajuizado o feito (17/12/2010), já estava prescrita a pretensão da parte autora. Primeiro porque os danos no imóvel, segundo seu próprio relato, são decorrentes de vícios de construção, ou seja, remontam ao longínquo ano de 1982. Segundo, esta ação foi ajuizada 10 (dez) anos após o término do próprio contrato de financiamento habitacional. Logo, não é possível nem mesmo falar em cobertura securitária, pois o contrato já estava extinto. Com efeito, o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento imobiliário. A sua única finalidade é fornecer proteção securitária durante a vigência do financiamento imobiliário. Isto porque o contrato de seguro habitacional, obrigatório por expressa disposição legal, só existe em função do financiamento imobiliário e chega a termo exatamente no momento em que tem fim o financiamento imobiliário. Este ponto tem normatização bem detalhada pela Superintendência de Seguros Privados, conforme CIRCULAR SUSEP nº 111/1999-CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. 15.3 - A responsabilidade da Seguradora poderá persistir, excepcionalmente, após o término do prazo do financiamento, enquanto existirem débitos remanescentes do Segurado, inclusive decorrentes de processo judicial, desde que o Estipulante promova a averbação específica ao término do prazo. Extingue-se a responsabilidade indenitória a cargo da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, e aceitação feita aos casos de destelhamento, quando lhe é facultado efetuar gastos até o limite previsto nas NORMAS e ROTINAS, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados se destinaram a evitar a propagação dos danos; b) após decorrido 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que o Segurado tenha comunicado o evento ao Estipulante; c) após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da data em que o Estipulante tenha tomado ciência do sinistro mediante comunicação do Segurado, sem que a Seguradora tenha sido cientificada do evento, caso em que ficará a cargo do Estipulante o ônus que seria atribuível à Seguradora. (GRIFEI) (Fonte: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) Em resumo, o contrato de financiamento imobiliário foi extinto em 05/12/2000 (fs.621). Nesta ocasião, também foi extinto o contrato de cobertura securitária habitacional. Logo, no momento da notificação do agente financeiro (09/10/2010), bem como na data do ajuizamento do feito (17/12/2010), não vigia mais o contrato acessório de seguro habitacional. É que seguindo o regramento prescricional delineado acima - 1(um) ano -, a parte autora tinha até 05/12/2001 (art. 132, 3º, Código Civil), para acionar a cobertura securitária. Além disso, não é crível a alegação da parte autora de que a quitação antecipada do financiamento imobiliário mantém o pacto acessório por força da quitação antecipada de eventual prêmio futuro. É inverossímil a tese de que mesmo quitando antecipadamente o contrato de financiamento ainda teve que pagar o prêmio futuro de um contrato que não mais existia. Por fim, há de se destacar que a parte autora narra conclusivamente que os danos adviriam desde os idos dos anos 1980 e somente em 2010 promoveu o ajuizamento desta ação. Seu dever, para fins de manter a possibilidade de exigir o pagamento do seguro, era o de acionar a seguradora já quando do aparecimento dos primeiros danos. No entanto assim não o fez, de forma que sua inércia por tão longos anos, culminou na extinção do seu direito de exigir a cobertura securitária. Anote-se que a prescrição não objetiva punir a vítima nem beneficiar o suposto infrator. Consoante bem ensina CARLOS MAXIMILIANO, a prescrição não colima proteger um indivíduo, nem punir a inércia do outro. Reveste-se de uma finalidade eminentemente social, de ordem pública. O seu fundamento deparar-se na necessidade imperiosa de não ficarem as relações jurídicas perpetuamente incertas, como resultaria se as ações não fossem temporárias. Anote-se, ainda, que dada a idade das construções e da própria natureza dos danos, extremamente difícil, para não dizer impossível, seria a atividade probatória para se separar o que seria dano decorrente de defeito na construção do que emergiria da natural depreciação do imóvel. Em suma, a origem e os danos alegados são de conhecimento da parte autora desde há muito tempo, inclusive antes mesmo da liquidação do contrato, que se deu no ano 2.000. Portanto, já transcorreu prazo superior ao previsto em lei para consumação da prescrição, razão pela qual os pedidos deduzidos nesta ação não podem ser acolhidos. A respeito do tema, veja-se a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que, tratando-se de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é de 1 (um) ano o prazo prescricional para a pretensão do mutuário/segurado de receber a indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, nos termos dos artigos 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, e 206, 1º, II, do Código Civil em vigor. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 18/9/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SFH. SEGURO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Ocorrência de prescrição no caso concreto. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.416.346/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015) Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nessa Corte, incide, no ponto, o óbice contido na Súmula 83 desta Casa. 2. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a comunicação do sinistro, cujo teor seria no sentido da informação dos vícios que deram lastro ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso, sequer se faz necessário precisar a data da comunicação do surgimento dos vícios de construção, porque, em razão da liquidação dos contratos de financiamento, e havendo, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro, caso os vícios sejam anteriores a esta data, há prescrição. Isto porque, ainda que eles tivessem ocorrido no último dia da vigência do contrato de seguro, o prazo máximo para o ajuizamento da ação venceria no ano de 2001. No caso, entretanto, a ação fora ajuizada apenas em 2013.(...). REsp. 1652328. Decisão monocrática. Ministro Marco Buzzi. (DJE 03/05/2017) ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora em relação ao pedido de cobertura securitária e, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora à obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado - sendo que 7% (sete por cento) são destinados aos patronos do réu e 3% (três por cento) aos patronos da Assistente Simples -, com fundamento art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destas verbas, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005291-91.2016.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)

Ciência do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo advogado beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000944-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000944-0) - ANA CARVALHO SILVA X MARLI SILVA X MARCIA SILVA X VALERIA MARIA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANA CARVALHO SILVA, falecida em 5 de setembro de 2014. As habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiras da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação das seguintes herdeiras da falecida: 1) MARLI SILVA, filha, 33,33%(2) MARCIA SILVA, filha, 33,33%; e 3) VALERIA MARIA SILVA, filha, 33,34%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo da ação. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0004643-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004643-9) - AGOSTINHO ALVES DA SILVA X ORIPA GONCALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DO TERCEIRO PARÁGRAFO: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X MARIA JOANA MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação de levantamento do montante pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0) - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o cumprimento da determinação de fl. 228, alusiva à apropriação de valores.

0003563-69.2003.403.6113 (2003.61.13.003563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400293-62.1997.403.6113 (97.1400293-1)) ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO FERRO

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determine a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258950 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDES DE REZENDE

Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra PEDRO BERNARDES DE REZENDE objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO)

Intime-se pessoalmente a Procuradora Municipal, dando-lhe ciência do cumprimento da determinação de fl. 549, conforme fls. 553/556. Intime-se também pessoalmente o advogado dativo, Dr. Nelson Barduco Júnior, OAB/SP 272.967, acerca do teor do despacho de fl. 549. Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 559). Int. Cumpra-se.

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAIISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Regularize o advogado da Caixa Econômica Federal, subscritor de fl. 124, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, determine a intimação das devedoras para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 4. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. 5. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

0000912-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-66.2011.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Regularize o Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de quinze dias, a representação processual do advogado subscritor de fl. 272. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. Cumprida a determinação, intime-se o devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 107. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403181-38.1996.403.6113 (96.1403181-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA X LINCOLN BUENO ALVES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X LINCOLN BUENO ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a alegação da Fazenda Nacional de inclusão dos honorários advocatícios no cálculo apresentado pelo autor (fl. 614, verso). Após, tomem os autos conclusos.

0004459-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004459-9) - ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 289.Int.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CELIO PIRES CHAVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE GARCIA ABAD X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de prazo suplementar de trinta dias para a Fazenda Nacional apresentar os cálculos de liquidação. Por outro lado, em razão dos honorários sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública, defiro o pedido de fl. 398, parte final, para determinar a intimação dos devedores (autores), após o decurso do prazo acima assinalado, para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523, do CPC).

0004429-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004429-4) - MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria do Juízo (fl. 353), intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença condenatória. Int. Cumpra-se.

0002555-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) de fl. 317, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALEIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 318. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRENO ACHETE MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 229. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada.

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIL CORTEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTOR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 346. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X VANIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente sobre a manifestação, cálculo e depósito de fls. 302/309 do Banco do Brasil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2980

CARTA PRECATORIA

0006440-25.2016.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS X JADIR APARECIDO DA SILVA X LELIO ANTONIO DA SILVA(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 70.

EXECUCAO DA PENA

0002225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Tendo em vista o documento médico apresentado à fl. 185, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, aceito a justificativa apresentada pela Defesa e concedo o prazo de trinta dias para que o apenado retome o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-42.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELENE FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional, ora embargada, para que seja reconhecida a ocorrência de conexão dos presentes autos com os embargos de terceiro de nº. 0000344-57.2017.4.03.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto dos recursos é a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 82.169, do 1º CRI de Franca/SP, e a causa de pedir é a alegação de propriedade do referido imóvel, fundado em contrato de cessão de direitos e reconhecimento como de bem de família. Requer, ainda, o cancelamento da audiência marcada para o dia 07.11.2017, às 14:30 horas, sob o argumento que a parte autora não observou o prazo para apresentação do rol de testemunhas. Anoto que a conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para ingerir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. No caso, reconheço a ocorrência de conexão entre este feito e a ação de embargos de terceiro de nº. 0000344-57.2017.4.03.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 55 do NCPC, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se as estes autos o executivo fiscal de nº. 0000114-25.2011.4.03.6113 e remetam-nos ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo prevento (artigo 58 do NCPC), para processamento e julgamento dos feitos, face à conexão dos embargos de terceiro. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 07/11/2017, às 14:30 horas, em virtude da não apresentação do rol de testemunhas pela parte embargante no prazo determinado, restando preclusa a produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA E SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes cientes da expedição, no dia 18/10/2017, das cartas precatórias nº 246/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e 247/2017 à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, em cumprimento à decisão de fl. 555 que designou audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 29/11/2017, às 16h00.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os autos, na presente data, por designação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, faço constar que o valor dado à causa é questão de ordem pública, razão pela qual o magistrado pode conhecer de ofício. Assim, não coaduna com a decisão anterior quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de servidor público federal. Nesse passo, determino que a parte autora junte aos autos o seu último holerite, comprovando sua renda mensal (nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC). Prazo de 05 dias.

Semprejuízo, entendo que a presente demanda comporta tentativa de conciliação. Assim, defiro o pedido feito pelo autor em sua inicial e designo audiência de conciliação para o dia **27 de novembro de 2017, às 17h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir (art. 334, CPC).

Noutro giro, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, diante da ausência dos requisitos legais. Ora, não há demonstração nos autos de perigo de dano eminente que comprometa a efetividade da tutela final.

Ressalto que a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (§3º do art. 334, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCA DE JESUS DANTAS PEREIRA

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3348

MONITORIA

0001966-45.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA)

Fls. 228/231: indefiro o pedido para intimação da CEF, uma vez que os extratos e documentos mencionados pelo réu já se encontram juntados aos autos, às fls. 144/226, conforme r. despacho de fl. 227, publicado aos 20/07/2017. Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para que o réu cumpra o r. despacho de fl. 227, declarando o valor do débito que entende correto. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por DONIZETE BATISTA DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 14/01/2010 (NB 152.099.441-6) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos e agentes químicos, nos períodos de: 01/10/1975 a 23/02/1983; 04/07/1983 a 03/02/1988; 10/03/1988 a 31/05/1995; 25/10/1995 a 24/07/2009; 01/10/2009 a 14/01/2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 30-140). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Apresentou quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 146-170). A parte autora impugnou a contestação. Declinada a competência, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal. Em sede recursal, foi determinado o processamento do feito na 3ª Vara Federal. Feito saneado pela decisão de fls. 203-204, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 216-227, acerca do qual as partes foram intimadas. Considerando-se a concessão de aposentadoria na esfera administrativa, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito, o que foi cumprido à fl. 237. Sentença proferida às fls. 239-248, que julgou procedente em parte o pedido do autor. Recursos interpostos pela parte autora e pelo réu. A v. decisão de fls. 302-305 deu parcial provimento aos embargos de declaração, opostos pela autora, no agravo legal para anular a r. sentença e determinar a realização de perícia técnica. Laudo pericial juntado às fls. 327-349, acerca do qual as partes foram intimadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o pedido de improcedência por prescrição quinquenal deduzido pela autarquia previdenciária, uma vez que o pedido está limitado à data do requerimento administrativo (14/01/2010) e a ação foi proposta no mesmo ano, portanto, dentro do luto prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a ação foi proposta em 16/08/2010. Rejeito, igualmente, a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 75/125), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular mencionaria, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas na cadeia produtiva. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil/Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf. É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos do Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a Seguridade Social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada OSMAR RODRIGUES DA SILVA

01/10/1975 23/02/1983 APRENDIZ DE SAPATEIRO/FREI TOSCANO INDÚSTRIA DE CALÇADOS 04/07/1983 03/02/1988 SAPATEIRO/CALÇADOS GUARALDO LTDA ME 10/03/1988 31/05/1995 MOLDADOR/PRO IDENTITA ASSESSORIA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA 25/10/1995 24/07/2009 MONTADOR/NEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA ME 01/10/2009 14/01/2010 MONTADOR/Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 43-73.DA PROVA PERICIALA prova pericial produzida a requerimento da parte autora e em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi realizada em parte por exame direto (fls. 217) (perícia direta) e em parte por similaridade (fls. 327) isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado.Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de permitir que sua atividade específica seja objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas.De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque ali sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais.Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode afirmar que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional.Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos.Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma.Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de fato minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa.Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.DO CASO CONCRETOA prova pericial por similaridade afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em um deles, a calor e em outro cola, consoante quadro abaixo:Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivoOSMAR RODRIGUES DA SILVA 01/10/1975 23/02/1983 Aprendiz de Sapateiro Ruído 85,1 dB(A)FREI TOSCANO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA 04/07/1983 03/02/1988 Sapateiro Ruído 85,4 dB(A)Calor 27,7°CALÇADOS GUARALDO LTDA ME 10/03/1988 31/05/1995 Moldador Ruído 85,4 dB(A)Calor 27,7°C/PRO IDENTITA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA 25/10/1995 24/07/2009 Montador Ruído 83,6 dB(A) colaNEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA ME 01/10/2009 14/01/2010 Montador Ruído 85,1dB(A)No que concerne ao período trabalhado para a empresa PRO IDENTITA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA., de 25/10/1995 a 24/07/2009, foi realizada perícia direta, conforme informações da perícia (fl. 217), comprovando-se que a parte autora esteve exposta ao agente químico cola base solvente, previsto no Anexo 13 da NR 15.No tocante aos períodos laborativos a seguir, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial:OSMAR RODRIGUES DA SILVA de 01/10/1975 a 23/02/1983 (aprendiz de sapateiro) e FREI TOSCANO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA de 04/07/1983 a 03/02/1988 (sapateiro).De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que a função de aprendiz de sapateiro e sapateiro constantes na CTPS é extremamente inespecífica e alargada, o que impede que se faça um juízo de substância por presunção, a fim de ser permitida concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas parâmetros.Conforme já acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Anote-se que o laudo pericial não indicou, além do depoimento do próprio autor, qualquer outra fonte para aloca-lo em determinada função da cadeia produtiva. Portanto, admitir a prova pericial em relação a estas duas empresas, seria o mesmo que aceitar que as declarações do próprio autor poderiam servir de prova em seu favor.De outro lado, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais também foi realizada perícia indireta: CALÇADOS GUARALDO LTDA ME de 10/03/1988 a 31/05/1995 (moldador) e NEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA ME de 01/10/2009 a 14/01/2010 (montador), acolho o laudo pericial e reconheço a atividade insalubre, uma vez que foi comprovado que a parte autora esteve exposta a ruído de 85,4 e 85,1 dB(A), acima do limite previsto nos Decretos n. 2.171/1997 e 4.882/2003 4.883/93. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na realidade existissem essas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAA parte autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: De fato, vê-se que acumulou 41 (quarenta e um) anos 09(nove) meses e 01(um) dias de tempo comum, que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 21 (vinte e um) anos 03 (três) meses e 06(seis) dias de tempo especial, o que é insuficiente para aposentadoria especial.DANOS MORAISTenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido.Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS.O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994. II vol. pág. 713).Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito.Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício, pois foi necessária a realização de perícia para comprovação da especialidade de algumas funções. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.RENDA MENSAL INICIALA renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente.De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaque).Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e na data do requerimento, devendo utilizar a que for mais benéfica.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento (14/01/2010 - fls. 39), isto porque já contava com tempo suficiente à aposentação.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. No tocante a parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido de danos morais e aposentadoria especial. Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10%(dez por cento) dos valores devidos a título de atrasados, apurados em cumprimento de sentença.Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência.Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não a seus Advogados público.Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais.De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou:Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacadou do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal.Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais.Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016.A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações.Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº.8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia.DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000(mil) salários-mínimos.Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos:Ano Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,892017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos.Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no valor máximo pago pelo RGPS, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados.Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em

03/06/2015, seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, dispense a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais; b) julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a averbar com especial o tempo de serviço nos seguintes interstícios: CALÇADOS GUARALDO LTDA. ME de 10/03/1988 a 31/05/1995 (moldador); PRO IDENTITA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA de 25/10/1995 a 24/07/2009 (montador) NEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA ME de 01/10/2009 a 14/01/2010 (montador), bem como convertê-los em comum, para todos os fins de direito, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 14/01/2010 (data do requerimento administrativo). A renda mensal inicial e atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n. 8.213/1991 e explicada na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o. art. 1º-F, segunda parte, da Lei n. 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído ao dano moral, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. O réu é isento de custas, mas o condono a ressarcir o valor gasto com a prova pericial. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício em 01/09/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Conforme fundamentação supracitada, a sentença não é sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 320,00 (duzentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento na Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo pericial de fls. 483/502 utilizou-se de única empresa paradigma, bem como considerou ter o autor laborado apenas como pespontador. Assim, considerando as anotações em CTPS que trazem o registro de outras funções e, ainda, os diversos portes de empresas em que elas foram desempenhadas, tomem os autos ao visor para que esclareça as aparentes contradições. Faculto a realização de nova perícia, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, deverá a mesma retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo pericial de fls. 404/433 utilizou-se de única empresa paradigma, bem como considerou ter o autor laborado apenas como pespontador. Assim, considerando as anotações em CTPS que trazem o registro de outras funções e, ainda, os diversos portes de empresas em que elas foram desempenhadas, tomem os autos ao visor para que esclareça as aparentes contradições. Faculto a realização de nova perícia, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 296/314, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002716-81.2014.403.6113 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 288/310, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILIO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2017, conforme extrato anexo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000863-03.2015.403.6113 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-53.2015.403.6113 - RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-26.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Cuidam os autos de ação promovida pelo rito comum, em que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 76.715,12 (setenta e seis mil e setecentos e quinze reais e doze centavos), em razão da utilização de crédito rotativo, cujo contrato a credora deixou extravair. O réu foi citado e apresentou defesa (fls. 64-75). Preliminarmente, aduziu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a ausência de cópia do contrato celebrado entre as partes, fato que deveria impor a extinção do processo sem exame do mérito. No mérito, asseverou que a inexistência do contrato impediria a procedência da ação, pela inexistência da dívida, além de cobrança indevidas a título de comissão de permanência e acréscimos de dívida. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, à qual o réu não compareceu. De todo modo a autora registrou proposta para pagamento da dívida e ordenou-se a intimação do réu para se manifestar, bem como emendar a sua defesa para declarar o valor que entenderia devido. O réu se manifestou às fls. 79 e não concordou com a proposta do acordo e disse o valor da dívida deveria ser apurado por perícia, daí porque não teria como declarar a quantia que entende devida. DECIDO. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de retificar a classe processual. Deverá alterar de ação monitoria para procedimento comum. De fato, o credor não deduziu pedido típico de ação monitoria e optou pelo processo de conhecimento e como tal deverá prosseguir esta demanda. Em se tratando de processo de conhecimento, não há necessidade de o réu informar, na contestação, o valor que entende devido, porquanto caberá à autora comprovar em juízo a exigibilidade da quantia reclamada. Assim, reconsidero a decisão que determinou a intimação do réu para informar o valor incontroverso do débito. Passo a sanear e organizar o processo. Afasto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A doutrina mais autorizada sintetiza esses requisitos nesta fórmula: uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo. (Araújo Cintra, Grinover, Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 26ª edição, pág. 313). Portanto, está clara nesta ação a presença destes requisitos processuais que permitem o desenvolvimento válido do processo. De fato, é inquestionável que a Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica e, naturalmente, tem capacidade de ser parte em juízo e é representada por advogados. Da mesma forma, é a Justiça Federal órgão jurisdicional e a ação foi ajuizada corretamente. Com efeito, a ausência do contrato escrito, por extravio, não é causa a impedir o desenvolvimento válido e regular desta demanda, porque tem a autora a possibilidade de se valer de outros meios de provas para atestar o seu direito reclamado em juízo. Aliás, é antiga a orientação jurisprudencial que veda a extinção do processo por falta de provas. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de falta de provas, não é prevista pelo Estatuto Processual Civil. Quanto à questão da apresentação de provas, a extinção somente ocorrerá quando aquelas se constatarem em documentos indispensáveis à propositura da ação e não forem anexados aos autos juntos com a inicial. (Ac. Un. Da 2ª T. Do TRF da 5ª R. De 13.09.1994, em emb. Na Ap. 17.700-SE, rel. Juiz Araken Mariz, JSTJ/TRFs 67/598). Superada a questão preliminar, fixo como ponto controvertido da demanda o saber se o réu é ou não devedor da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, qual o valor da quantia devida e quais os encargos financeiros são devidos. O ônus da prova recai, portanto, sobre a autora, que poderá provar a existência do contrato por todos os meios de prova em direito admitidos. Quanto ao valor, poderá fazê-lo por meio de documentos, sobretudo os extratos bancários e comprovantes de saques levados a efeito. Já os encargos financeiros pactuados também admitem prova ampla. De outro lado, para que se preserve o direito à ampla defesa e contraditório, de ambas as partes, deverá a autora juntar nos autos, podendo ser em mídia eletrônica, o extrato da conta-corrente do réu desde o último saldo credor, com o que poderá ser aferida a efetiva utilização do crédito que se pretende cobrar, inclusive por meio de eventual perícia contábil. Registro e advirto o réu que ele tem o dever jurídico de não proceder de má-fé, uma vez que não negou a existência de relação contratual com a autora, mas, de outro lado, aproveitou-se do fato do extravio do contrato para dizer que nada deve. Não é assim que se procede em juízo. Para tudo há limites. Anote-se que o processo judicial é eminentemente dialético e visa resolver um conflito de interesses. Daí que a ninguém é dado expor defesa contra fato incontroverso ou resistir injustificadamente ao andamento processual. O réu tem todo o direito de contestar os valores cobrados, as quantias exigidas e alegar excessos. Mas não tem o direito de se portar de forma temerária, sob pena de ser responsabilizada na forma da lei. Em razão da ausência injustificada do réu à audiência de conciliação, fixo em 2% (dois por cento) multa a ser paga pelo réu, em favor da UNIÃO. Anoto que o réu foi intimado da audiência na pessoa de seu advogado e advertido que sua ausência injustificada seria considerada ato atentatório à dignidade da Justiça. (fls. 76) O réu não compareceu à audiência. Tampouco seus advogados vieram. E, intimados da proposta formulada pela autora, nada explicaram a justificar a ausência na audiência. Por isso, na forma do art. 334, 8º, do Código de Processo Civil, sanciono o réu com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que será revertida em favor da UNIÃO. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e declaro saneado o processo. Em prosseguimento, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação a classe da ação; b) a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem na forma do art. 357, 1º, do CPC; c) a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar os extratos bancários desde o último saldo credor, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias; d) a intimação do réu para pagar a multa fixada, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, no CADIN. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-23.2015.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-76.2015.403.6113 - JUVENIO VEIGA TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito judicial para que esclareça como foi realizada a vistoria na empresa Encalço Construções Ltda. Ressalto que, na decisão de fls. 173/175, foi permitida a produção de perícia por similaridade, contudo, há necessidade de que o exame das condições de trabalho seja feito in loco, sendo vedada a utilização de outros meios, como telefone ou e-mail (fl. 183). Faculto a realização de nova perícia, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0002478-28.2015.403.6113 - EURIPEDES DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 245/347 para que esclareça os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, notadamente a empresa Calçados Samello S/A, pois é fato notório que teve sua produção terceirizada, funcionando em suas dependências somente a parte administrativa. Ressalto que mesmo na perícia indireta, deve haver vistoria efetiva na empresa escolhida como paradigma, listando-se eventuais agentes insalubres de forma específica para cada função exercida. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADO DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

0002776-20.2015.403.6113 - LUCIA HELENA MOTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-62.2015.403.6113 - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as aparentes contradições quanto à exposição habitual e permanente a agentes biológicos, nos períodos de 20/09/1987 a 03/10/1992, 01/11/1992 a 03/02/2000 e 25/02/2000 a 28/05/2013, tomem os autos ao perito para que esclareça, de forma taxativa, se houve sujeição ao referidos agentes de maneira a considerá-los atividades especiais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0003834-58.2015.403.6113 - JAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

0003981-84.2015.403.6113 - VICENTE DONIZETTI MIRANDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0004290-08.2015.403.6113 - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 198/205, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004296-15.2015.403.6113 - SAMUEL CABECEIRA DE MOURA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

000458-30.2016.403.6113 - DAMIAO MANOEL DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 204/264 para que esclareça os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, notadamente a empresa Calçados Samello S/A, pois é fato notório que teve sua produção terceirizada, funcionando em suas dependências somente a parte administrativa. Ressalto que mesmo na perícia indireta, deve haver vistoria efetiva na empresa escolhida como paradigma, listando-se eventuais agentes insalubres de forma específica para cada função exercida. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se. OBS.: O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 5 dias.

0001738-36.2016.403.6113 - REINALDO RIZZIERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-80.2016.403.6113 - NERIO ROBERTO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADOS AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-VISTA À PARTE AUTORA.

0002501-37.2016.403.6113 - JOSE ODAIR COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0002739-56.2016.403.6113 - GERALDO SERGIO ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Deiro, outrossim, demarcada oportunidade para que o autor junte aos autos a cópia de fl. 43 de sua CTPS, no prazo acima, haja vista a observação constante à fl. 15 desta (fl. 23 dos autos). 6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0002915-35.2016.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Manifeste-se a autora sobre os requerimentos formulados pelos réus, às fls. 349/350 e 351/356, no prazo de cinco dias úteis. Após, dê-se vista aos réus do requerimento da autora para alteração do estabelecimento a ser inspecionado (fls. 340/345), em igual prazo. Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003920-92.2016.403.6113 - LUIZ WAGNER PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. OBERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA.

0005935-34.2016.403.6113 - JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos à ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo. 3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Int. Cumpra-se.

0006138-93.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEONISIO FRESSA JUNIOR(SP333906 - BRUNO BASILIO FRESSA) X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA(SP119751 - RUBENS CALLI) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Intimem-se os réus para que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, se manifestem sobre o fato superveniente noticiado pelo autor na petição de protocolo n. 2017.61130012669-1, anexa, haja vista as impugnações à assistência judiciária formuladas nas contestações. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006547-69.2016.403.6113 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 208: defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis ao autor para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS e dos documentos comprobatórios dos cargos por ele exercidos nas duas empresas indicadas às fl. 205. Adimplido o item supramencionado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0006709-64.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpram-se.

0006760-75.2016.403.6113 - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, aduziu o INSS falta de interesse de agir do autor ante a não comprovação da especialidade dos períodos alegados, na via administrativa, dada a ausência de juntada de PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários), o que justificaria o indeferimento do pedido ante o não atendimento das exigências formuladas. A preliminar não merece acolhimento. Isso porque, no presente caso, o INSS apresentou contestação de mérito, impugnando todos os PPPs juntados aos autos pelo autor, de modo que o interesse de agir resta caracterizado pela resistência à pretensão do requerente. Necessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral). Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifo nosso. Afasto, portanto, a alegação de falta de interesse de agir. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fls. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000255-34.2017.403.6113 - SILVIA APARECIDA FELIZARDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para se manifestar especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob as penas da lei. Cumpra-se.

0000257-04.2017.403.6113 - RUBENS ALVES RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se.

0000450-19.2017.403.6113 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se.

0000977-68.2017.403.6113 - OLAVIO LIMA(O) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, port também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor alegou a especialidade do vínculo (fl. 18 - dos pedidos, item B) - de 09/09/1992 a 19/12/1996 (G.M. Artefatos de Borracha LTDA; e - de 09/08/2000 a 01/09/2015 (MSM - Produtos para Calçados LTDA). 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Batista - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intinem-se e cumpra-se.

0001606-42.2017.403.6113 - MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001936-39.2017.403.6113 - MAURO LOPES URQUIZA(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Int. Cumpra-se.

0002015-18.2017.403.6113 - LIDIA MAR SOLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, port também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intinem-se e cumpra-se.

0002018-70.2017.403.6113 - JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou, exceto no período em que era empresário/contribuinte individual. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverá o autor informar nos autos o cargo exercido para o empregador Diógenes de Freitas, no período de 06/01/1977 a 17/10/1977, bem como para o empregador Vegas S.A. Indústria e Comércio, com a respectiva data de encerramento do vínculo (início aos 09/03/1987), comprovando documentalmente, haja vista a inexistência de tais dados no CNIS, em anexo. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpram-se.

0002025-62.2017.403.6113 - FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, aduziu o INSS incompetência territorial, sob a alegação de que o autor reside em Chapadão do Céu/GO, conforme CNIS juntado aos autos e vínculo anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde 2013. Pleiteou a remessa do feito para a Justiça Federal competente. Instado a se manifestar, o autor confirmou o seu labor no município de Chapadão do Céu/GO, como empregado na empresa Cerradinho Bioenergia S.A., de segunda a sexta-feira, esclarecendo que retorna a esta comarca de Franca/SP nos fins de semana. Requeira a rejeição da exceção de incompetência (fls. 130/143). Assiste razão ao autor. Nos termos do parágrafo único do artigo 51 da CF, Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso dos autos, a despeito do autor laborar na cidade de Chapadão do Céu/GO, mantêm endereço nesta comarca de Franca/SP, conforme se verifica da conta de luz anexada à fl. 143 dos autos, de julho de 2017, o que leva a presumir que o seu domicílio é nesta cidade. Ademais, as empresas nas quais o autor laborou, em grande parte de sua vida profissional, estão todas localizadas no Estado de São Paulo, com exceção somente da atual empresa (Cerradinho Bioenergia S.A., a partir de 2013), de modo que a tramitação do feito neste Juízo não ocasionará qualquer empecilho à realização da perícia técnica. Nestes termos, rejeito a exceção de incompetência aduzida pelo réu. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou como empregado. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpram-se.

0002027-32.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu trabalho rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho, bem como oitiva de testemunhas. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a parte autora laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 7. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para o fim de comprovar o alegado tempo de labor rural (1966 a 1977). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0002268-06.2017.403.6113 - JULIO CESAR DUTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a parte autora laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003101-24.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-81.2017.403.6113) CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, 2º, CPC, que assim dispõe: Art. 330. (...) 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Nestes termos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a parte embargante cumpra a determinação de fl. 12, declarando o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, I, 2º, CPC). Antes, porém, considerando o pedido de fls. 14/15, intime-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os extratos bancários relativos a todo o período do contrato objeto do feito, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pelos embargantes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

À vista da certidão de fl. 159, declaro prejudicada a apelação interposta pela embargante, por ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 821/863. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 165 PARA A PARTE RÉ: Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 153: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré. 2. Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 3. Int.-se e cumpra-se.

0002352-26.2016.403.6118 - L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 70 PARA A PARTE RÉ: 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 38/68. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora ante as informações fornecidas pelo BACEN.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias". **Certifico ainda que** foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o teor do despacho anterior tendo em vista atual fase processual. Manifeste-se a autora em relação ao cálculo apresentado pela contadoria no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE DE SOUZA JUSTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio reclusão.

Sustenta que foram implementados os requisitos para a concessão do benefício, inclusive no que tange ao valor da última renda do segurado.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do efetivo implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.526,33.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 47.029,90.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 47.029,90).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.029,90 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A contadoria judicial apurou valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001981-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EUGENIO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a revisão da aposentaria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 143.714,83.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 17.667,20.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 17.667,20).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.667,20 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003446-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: PAULO CESAR DAMASCENO DE SANTANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO CESAR DAMASCENO DE SANTANA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a cobrança de cotas condominiais no valor de R\$ 2.863,82.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. A interpretação dada à jurisprudência de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **1. São compatíveis os regramentos inseridos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade).** 2. **Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. **1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no polo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.** 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da consequente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se **completar** o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do INSS visando o cumprimento do título judicial fixado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública mencionada, ocorrido em 21/10/2013 restaram débitos referentes aos atrasados do período de 14/11/1997 a 11/2007, requerendo a expedição de RPV para pagamento do **montante que apurou ser de R\$ 135.055,54**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à exequente.

O INSS apresentou **impugnação à execução** alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para o julgamento da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria do falecido, por se tratar de direito personalíssimo, decadência do prazo para postular a revisão administrativa do benefício, reconhecimento da prescrição retroativa à propositura da ação e impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito alega a existência de excesso de execução por ausência de prestações a serem pagas, já que o benefício foi revisto em 11/2007, tendo-se implantado a pensão por morte como o valor já revisto, equívoco nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária, informando que nos seus cálculos foi **apurado o montante de R\$ 74.098,70**.

A exequente apresentou petição refutando os argumentos apresentados na impugnação.

Proferida decisão que analisou as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas em impugnação (DOC 1228057).

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (DOC 2171847 - Pág. 1 e ss) que apurou o montante de **R\$ 136.190,55**, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

As questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas em impugnação já foram apreciadas no DOC 1228057, definindo-se que a exequente possui legitimidade para executar as verbas devidas ao falecido e que a prescrição ocorreu em relação às parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.

No que tange ao valor da execução calculado pela contadoria o INSS apresentou insurgência quanto aos critérios de cálculo de juros e correção monetária (DOC 910374 - Pág. 14 e DOC 2332233 - Pág. 1).

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RGSE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “*compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*”:

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por amargamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RGSE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese)

Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), ematenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passama ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADs n.ºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADs n.ºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Quando não houver especificação no título, prevalece o entendimento de que deve ser observado o Manual de Cálculos vigente na data da elaboração da conta de execução:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. - (...) A sentença exequenda não especifica a metodologia a empregar. - A correção dos débitos relativos a benefícios previdenciários, de acordo com jurisprudência mansa e pacífica, se faz conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelos embargados. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00142044719964036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJU: 23/01/2008 PÁGINA: 438 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 134/2010. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juiz (artigo 524, §2º do CPC). II - A época da elaboração da conta de liquidação estava em vigor a Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo, assim, serem observados os índices ali consignados. III - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, posicionada para a data da conta embargada (agosto/2013), pois elaborada em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época. IV - Suspensa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 02 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil. V- Apelação parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00019228520134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1: 18/07/2016 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Cabível a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, reavaliando a questão em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADs n.ºs 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. - O Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução nº 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, o INPC como indexador para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - O STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADs n.ºs 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, houve inclusive Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, relatoria do Ministro Luiz Fux. - Ante a ausência de pacificação da matéria, de rigor a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, na decisão do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00455894420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2017 - destaques nossos)

No caso em apreço constou do acórdão exequendo (DOC 601455 - Pág. 23):

Observada a prescrição quinquenal, nas parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se exocita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

O manual vigente na data da conta é o definido pela Resolução o 267/2013 e o acórdão determinou expressamente a incidência de juros de 1% ao mês.

As contas da impugnante não observaram critérios acima mencionados, não sendo o caso, portanto, de acolhimento da impugnação.

Verifica-se, ainda, que o cálculo da contadoria apurou valor superior ao pleiteado na execução (DOC 2171851 - Pág. 2). Ocorre que, ematenção à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADs n.ºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADs n.ºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformato in pejus. - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 0003852420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõemtais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA CALDERA, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066)

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da exequente (DOC 601460 - Pág. 1/3).

Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 60.956,84) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, extraia cópia da procuração juntada à fl. 12, conforme requerido. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida cópia em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 13017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando cópia da petição de fls. 297/301. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal) e Interpol. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.Considerando a determinação da sentença de fls. 172/180, referente a restituição dos pertences à ré, intime-se a defesa para que manifeste seu interesse na retirada do aparelho celular, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 13018

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000321-8) - TETSUO ANDO X CRISTINA MIDORI ANDO X DENIS JIN ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ante a concordância da ré, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 126/140), DECLARO HABILITADOS nos autos, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os filhos do autor falecido: CRISTINA MIDORI ANDO, CPF 181.763.618-98, e DENIS JIN ANDO, CPF 232.473.278-51. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo passivo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de TETSUO ANDO.Após, vista à DPU.Int.

Expediente Nº 13019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTO YALA LOKO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003278-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080

EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, o Sr. Anézio Soares de Souza.

Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 22/10/2015, NB 21/175.101.829-3), que restou indeferido, por estar a autora em gozo de benefício assistencial (NB 88/570.614.258-7). Afirma que referido benefício lhe foi concedido em 13/07/2007, sendo que, à época, foi auxiliada pelos serviços de uma senhora de nome Denilde, não tendo nunca sido exigida sua presença no órgão previdenciário. Aduz ser pessoa de pouca instrução e, por esse motivo, não tinha conhecimento de que a concessão deste benefício havia se dado de forma irregular.

Alega que, em razão do seu requerimento de pensão por morte, acabou sendo cessado o benefício assistencial, e que, atualmente, não recebe qualquer prestação da seguridade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

É o relatório, decidido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 175.101.829-3), formulado em 22/10/2015, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à condição de dependente da autora (ID 2898985 – fl. 19), decorrente da fato de ela ser beneficiária de benefício assistencial (LOAS Idoso).

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora. Não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Considere-se, ainda, que a autora levou mais de dois anos após a negativa do benefício na esfera administrativa para vir a juízo, o que infirma a alegação de perigo de dano.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil, **devendo apresentar, na mesma oportunidade, cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício assistencial (NB 88/570.614.258-7).**

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial, e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o cancelamento do ato de consolidação da propriedade, com respectivo cancelamento do leilão extrajudicial, relativamente a imóvel adquirido por financiamento atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial, o autor informou a desistência da presente demanda (ID 2913081).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

Guarulhos, 06 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o cancelamento do ato de consolidação da propriedade, com respectivo cancelamento do leilão extrajudicial, relativamente a imóvel adquirido por financiamento atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial, o autor informou a desistência da presente demanda (ID 2913081).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

Guarulhos, 06 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 12, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, artigo 1º, II, letra "o", deste Juízo, intimo a CEF para que apresente neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para Citação das partes por meio postal com aviso de recebimento, para 9 postagens, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução/Pres. A(s) referida(s) guia(s) pode(m) ser impressa(s) através do link abaixo:

<http://www.jfspjus.br/custas-judiciais> (aba: Cartas Registradas com aviso de recebimento(AR)).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11537

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003459-7) - EDSON GONCALVES DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003854-36.2012.403.6119 - ALEJANDRA MANUELA BORJA GUZMAN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS)

Por primeiro, convalido o despacho de fl. 89. Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 02 dias, requerer o que de direito, de forma compatível com o estado do processo. Decorrido o prazo, sobre-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004516-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008582-52.2014.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11538

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0002157-72.2015.403.6119 - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0007236-95.2016.403.6119 - LIVINO REINALDO REIS FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0012936-52.2016.403.6119 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0013674-40.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11539

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA MATTOS(SC034820 - ALEXANDRE AMARANTE)

Vistos, 1) Para a realização da audiência de oitiva da testemunha TIAGO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMARA, por videoconferência e, ainda, para o interrogatório presencial do réu, DESIGNO o dia 07/11/2017, às 16:00h., observado que já foram adotadas pela serventia os procedimentos para utilização do equipamento (fls. 171/172), junto ao Tribunal. Requisite-se a escolha do réu. Cientifique-se o MPF e a defesa. 2) Considerando a designação acima mencionada, resta prejudicado o conflito suscitado às fls. 150/152. Comunique-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3) Cumpra-se e publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a matéria trazida na inicial e que no mandado de segurança a competência se fixa de acordo com a sede da autoridade coatora, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-15.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.**, inicialmente, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja autorizada a apurar e a recolher o Imposto de Importação sem incluir as despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria importada em território alfandegário, impedindo que a Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe tal direito. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para que seja autorizada a apurar e a recolher o Imposto de Importação sem incluir as despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria importada em território alfandegário e de creditar-se de todos os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, corrigidos monetariamente pela SELIC desde as respectivas datas de recolhimento, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas.

Decisão Id 2654434 determinando que a impetrante indique corretamente a autoridade impetrada.

Petição Id 2987833 da impetrante indicando como autoridade impetrada o **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante indicou como autoridade impetrada o **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, **retifique-se o polo passivo**.

Conseqüentemente, considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, **declino da competência** em favor da **Subseção Judiciária de Santos/SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MONICA MAIA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MAIA DO PRADO - SP186279
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mônica Maia do Prado* em face do *Auditor Fiscal Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o desembaraço aduaneiro de bem retido pela autoridade coatora, consistente num Escapamento De Ponteira Dupla Muffler TW-SLS BL 07 – 10 FB sem qualquer ônus ou, caso o Juízo entenda necessário, seja autorizada a caução, no valor de 60% (sessenta por cento) sobre o preço do bem, com escopo de permitir sua imediata retirada, assim como a suspensão de quaisquer atos que possam levar à constrição permanente do objeto adquirido. Ao final, requer a liberação irrestrita do Escapamento De Ponteira Dupla Muffler TW-SLS BL 07 – 10 sem qualquer ônus financeiro a Impetrante ou alternativamente o direito de importação nos moldes acima mencionados.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Isso porque não se trata o bem retido de mercadoria perecível, tampouco necessário à subsistência da impetrante ou ao desempenho de sua atividade profissional.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até ulterior decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 3024106, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Eduardo dos Santos Thomaz ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, depositar em juízo o valor total do débito havido perante a CEF, o qual perfaz o montante de R\$ 23.787,71 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme extrato financeiro emitido pela CEF, com consequente determinação de suspensão do leilão agendado para 21.10.2017, bem como a expedição do necessário ofício à CEF, ao leiloeiro (SATO LEILÕES – vide edital anexo) e ao competente cartório de registro de imóveis para determinar a reversão da propriedade consolidada em favor da CEF, bem como impedir a alienação a terceiros do respectivo imóvel: apartamento n. 02, Torre 01 do Empreendimento Bem Querer Condomínio Clube, situado à Rua Endres com a Avenida Rotary, sem numeração oficial, n. Vila Santa Anita, Guarulhos, SP, registrado sob o número de matrícula 84642 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando-se, ainda, que a Ré permita ao Autor retomar o fluxo de pagamento das parcelas vencidas, depositando-as em juízo, se necessário, abstendo-se, “in totum”, de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel, nos termos dos artigos 539 e 541, do Código de Processo Civil, permitindo-se a complementação do depósito em caso de comprovada insuficiência, no prazo legal, nos termos do art. 545, do Código de Processo Civil. Ao final, requer o autor a confirmação da tutela provisória de urgência, bem como a reversão da propriedade que fora consolidada em favor do Banco Réu e impedi-lo de adotar qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel, especialmente a alienação a terceiros.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id 3021108 e 3021198).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assevera o autor que, em fevereiro de 2013, firmou com a Caixa Econômica Federal Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Alienação Fiduciária em Garantia, tendo por objeto a aquisição do apartamento n. 2, Torre 1 do Empreendimento Bem Querer Condomínio Clube, situado na Rua Endres com a Avenida Rotary, sem numeração oficial, Vila Santa Anita, Guarulhos, SP, matrícula n. 84.642 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, que é utilizado como sua residência. Ocorre que, com a crise financeira, sua renda fora drasticamente reduzida, razão pela qual deixou de quitar as parcelas do contrato de financiamento. Alega que, conforme extrato financeiro emitido pela própria Caixa Econômica Federal, sua dívida é de R\$ 23.787,71 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Alega que a atividade por ele exercida vem apresentando sinais de recuperação e atualmente possui condições de quitar as parcelas vencidas e retomar o fluxo do contrato de financiamento assumido perante a CEF. Tanto que procurou diretamente o banco, abrindo um chamado para quitar as parcelas em aberto e as despesas havidas pela CEF com o procedimento cartorário. Afirma que a própria CEF não se opôs à negociação, contudo, ao consultar o 1º Cartório de Registro de Imóveis quanto à possibilidade de reversão do registro de consolidação da propriedade, já operado em novembro de 2016, mas obteve uma negativa do cartório, que sustentou que, diante da consolidação da propriedade já registrada na matrícula do imóvel, apenas uma ordem judicial poderia determinar a sua reversão. Alega que, diante de tal negativa, a CEF encerrou as negociações com o autor, que não possui outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para requerer a purgação da mora. Afirma que a dívida apontada pela CEF é de R\$ 23.787,71, valor que será depositado em juízo, requerendo concessão de liminar para que a CEF reste proibida de alienar ou promover o leilão do imóvel em tela, o que se mostra urgente visto que, recentemente, tomou conhecimento de que a CEF encaminhou o imóvel para LEILÃO, que ocorrerá pela SATO LEILÕES em 21.10.2017.

Nesse passo, deve ser dito, inicialmente que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Assim, considerando que o pedido do autor possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da eventual realização do depósito judicial do valor que o autor entende suficiente para purgação da mora, ressaltando que, além das parcelas vencidas (R\$ 23.787,71 – Id 3020980), há as despesas cartorárias, constantes, inclusive, do extrato reproduzido pelo autor na página 4 da petição inicial (R\$ 638,48), sem prejuízo de eventual complemento posterior a ser apontado pela CEF.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

Tendo em vista o requerimento da parte autora (Id. 2973444), bem como o disposto no artigo 3º, § 3º, do CPC, **determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.**

Intimem-se

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-04.2017.4.03.6119
AUTOR: JOANA LUCIA ANDREAO ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joana Lúcia Andréo Arruda Ferreira opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença, indicando que há omissão, na medida em que deveria ter havido a contagem de tempo de contribuição até a data de prolação da decisão (ID 2559416)..

Observo que houve a oposição também de uma emenda aos embargos de declaração (ID 2598711 e ID 2598705).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a magistrada prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 02.10.2017, motivo pelo qual passo a apreciar os aclaratórios.

Outrossim, deve ser dito que a complementação do recurso de embargos de declaração (ID 2598711 e ID 2598705) não pode ser conhecida, em razão do fenômeno da preclusão consumativa.

Não há omissão na sentença.

Como pode ser aferido no ID 2216155, a contagem de tempo de contribuição foi efetuada até 29.06.2016, data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.024.978-8).

Não há nenhum documento nos autos, anterior a prolação da sentença, que indique que a parte autora continuou a laborar, motivo pelo qual deve ser dito que não pode haver omissão sobre algo não noticiado e comprovado nos autos.

Ademais, o STF firmou o entendimento de que há necessidade de prévio requerimento administrativo, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (RE 631240/MG), motivo pelo qual elementos não apreciados pelo INSS não poderiam ser objeto de conhecimento direto em Juízo, sendo certo que a reafirmação da DER, na esfera administrativa, somente se justifica nas hipóteses em que há necessidade de dilação probatória, para comprovação documental ou testemunhal de algum fato.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELSO RICARDO HERNANDES

Cite-se o réu CELSO RICARDO HERNANDES, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 133.227,11 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) atualizado até 24/08/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5610

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 118/852

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011945-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 289/290, determinando que as executadas sejam citadas por edital. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 322: Considerando a alegação da parte exequente de descumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte executada para que apresente os esclarecimentos pertinentes, informando se já houve a quitação do arrendamento contratado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado das peças necessárias dos autos dos embargos à execução, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos conforme proposta de fl. 92 dos autos nº 00097230920144036119. No mais, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS NOBRE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0003332-09.2012.403.6119 - EURIDICE RODRIGUES DURVAL(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008172-62.2012.403.6119 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA SANTOS DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0000690-92.2014.403.6119 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006544-33.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão de fl. 95, devidamente certificado à fl. 96, traslade-se cópia da referida sentença/acórdão, da certidão de trânsito e dos cálculos eventualmente homologados para os autos principais. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Compulsando os autos, observo que os embargos à execução nº 00116669020164036119, distribuídos por dependência aos presentes autos, foram julgados parcialmente procedentes, sendo, ainda, acolhidos parcialmente, embargos de declaração opostos pela embargada. Assim, a execução definitiva nos presentes autos deverá aguardar eventual trânsito em julgado daquela sentença, com readequação do valor exequendo ao decidido. No mais, tendo em vista a petição de fl. 234, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 225/226. Autorizo, ainda, a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Cumpra-se. Após, publique-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JAEILY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Tendo em vista a juntada de subestabelecimento às fls. 153/157, atualizem-se os advogados no sistema informatizado desta Justiça Federal e, após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0006765-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA

Analisando a carta precatória de fls. 51/61 verifico que a requerida não foi notificada por não residir no imóvel descrito. No entanto, para que a diligência fosse completamente realizada faltou a identificação e a qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel, nos termos do despacho de fl. 30. Assim, expeça-se nova carta precatória para que o sr. oficial de justiça identifique e qualifique o ocupante irregular do imóvel situado na Rua Shozaemon Sedoguti, 155, apto. 22, bloco 06, Itaquaquecetuba/SP. CEP: 08597-680, bem como o notifique para a desocupação do imóvel. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-54.2012.403.6119 - FLORINDA FERREIRA DE ABREU X CLARICE DE ABREU OISHI X VANDERLEI MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO X JEFFERSON FERREIRA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE ABREU OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001071-8) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Fls. 599/602: considerando os elementos novos acostados pela parte executada, anote-se a renúncia devendo esta ser considerada a partir da data de apresentação do A.R. em juízo. Comunique-se o Exceletíssimo Senhor Relator Desembargador Federal Fábio Prieto acerca da presente decisão. Dê-se vista à exequente para requerer aquilo que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Tendo em vista a juntada da petição de fl. 239, republique-se o despacho de fl. 237, que segue:Fl 236 - determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, mantendo o processo sobrestado em Secretaria.Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, mantendo-se os demais termos do referido despacho.Publique-se. Cumpra-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

DECISÃO A exequente requereu a realização de pesquisa nos sistemas RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e InfoJud, tendo em vista que, segundo afirma, o resultado da penhora on line via BacenJud teria sido infrutífero. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Primeiramente, determino o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 207 por ser irrisório.No mais, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Considerando a volta dos autos da Central de Conciliação com sentença homologatória de acordo proferida à fl. 148 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fl. 150 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002923-3) - GERALDO ANTONIO TORQUETE(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO TORQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0012948-42.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0008118-62.2013.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES SOLHA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES SOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0005860-11.2015.403.6119 - FABIANO BRAZ RIBEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201/202: dou por prejudicado, tendo em vista o comunicado de cumprimento da decisão judicial acostada ao presente feito. Fls. 203/208: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSDJ Guarulhos por meio de ofício. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 199/200.Publique-se.

Expediente Nº 5615

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 120/852

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Considerando os termos da petição de fl. 150, bem como do ofício de fl. 148, expeça-se mandado de levantamento em favor do executado para que o valor transferido para a CEF à fl. 136 seja por ele sacado. Após, intime-se-o para a retirada por meio de seu procurador. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) disponibilização(ões) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento(s) da(s) RPV(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005967-84.2017.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 146/149: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019689-27.2017.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela, para que seja autorizada a liberação e o consequente encaminhamento da carga amparada pelo MAWB nº 157-07534623 (HAWB 50010703) ao Aeroporto de Buenos Aires, determino a expedição de mandado à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) para que promova o pronto cumprimento da decisão exarada no referido Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

MONITORIA

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela requerida às fls. 220/235, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007211-3) - WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO - MENOR IMPUBERE (NILMA TOME DOS SANTOS) X NILMA TOME DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

De acordo com a certidão de óbito de folha 440, a senhora Nilma Tomé dos Santos deixou os filhos Camila, Leonardo, Matheus e Gabriel. Camila Tomé dos Santos e Leonardo Tomé dos Santos requereram sua habilitação. Defiro a habilitação de Camila e Leonardo como sucessores de Nilma Tomé dos Santos, devendo cada um deles receber o equivalente a 1/4 do quinhão que seria devido para Nilma Tomé dos Santos. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão de Camila e Leonardo como sucessores junto ao SEDI. Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial de fls. 169 e seguintes, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007213-62.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os dados solicitados pela parte exequente encontram-se entranhados nas folhas 149/162. Os extratos anexos demonstram que a renda mensal da aposentadoria por invalidez era superior a do benefício concedido judicialmente, o que já foi inclusive objeto de manifestação pela parte exequente (fls. 163/165). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que no prazo de 20 (vinte) dias, faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Em caso de inércia, dê-se ciência ao representante judicial do INSS e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 218 para determinar que seja expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 218. Cópia da inicial, da contestação e da petição de fl. 218, com documentos, deverão instruir a precatória a ser expedida. No mais, retire-se da pauta a audiência designada à fl. 216, intimando-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial de fls. 192 e seguintes, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a ADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, efetue a averbação do tempo especial reconhecido na r. decisão transitada em julgado. Após, dê-se ciência aos representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que houve a interposição de recurso de apelação (fls. 161/172-verso) em face da decisão interlocutória de folhas 159/160. Tratando-se de erro grosseiro, considero que inexistente o recurso de folhas 161/172-verso. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Proc. 0010554-23.2015.4.03.6119/DECISÃO Na decisão de folhas 124-124v., este Juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar as Carteiras de Trabalho originais, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Gerência Executiva São Paulo/Leste - APS Vila Maria - e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS / PFE - INSS - para que informasse este Juízo sobre o deslinde das averiguações na CTPS n. 053965, série 335ª, de titularidade da autora Marlene Fernandes Menezes e, na hipótese de a CTPS n. 053965, série 35ª, ainda estar em seu poder, encaminhá-la a este Juízo. Os ofícios foram enviados (fls. 129/130). A autora trouxe aos autos apenas a CTPS n. 58408, que se trata de CTPS do menor (pp. 133-134), e informou que a CTPS n. 053965, série 335ª, está em poder da Polícia Federal (p. 187) e a Gerente da APS Vila Maria informou que o processo e as CTPS foram enviados à Subprocuradoria Regional, em 03.12.2010, sendo que, naquela agência, ficou apenas cópia do processo. Na decisão de folhas 192-192v., determinou-se a intimação pessoal do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS / PFE - INSS para que: i) Informe este Juízo sobre o deslinde das averiguações na CTPS n. 053965, série 335ª, de titularidade da autora Marlene Fernandes Menezes; ii) Na hipótese de a CTPS n. 053965, série 335ª, ainda estar em seu poder, encaminhe a este Juízo; iii) Caso a CTPS não esteja em seu poder, informe onde se encontra. Nas folhas 202-205, o INSS juntou informações sobre a CTPS da parte autora, noticiando que o PA com o comando n. 344092102 encontra-se anexado ao PA comando n. 344114387, os quais foram encaminhados ao MPF em 11.02.2011. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.10.1965 a 26.02.1975, em que a autora teria laborado no Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, anotado na CTPS n. 053965. A CTPS n. 053965 foi emitida aos 25.08.1972 (p. 48), após o início do vínculo, portanto, havendo indicação de que a fotografia, com data de 06.01.1969, foi afixada com fita adesiva (p. 47), e que há páginas faltando e com diferença de coloração (p. 51). Desse modo, havendo fundados indícios de adulteração do documento, a presunção de veracidade da CTPS é infirmada, sendo desnecessária a apresentação do documento original, sendo necessária a produção de outras provas para eventualmente confirmar a existência do aludido vínculo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07.02.2018, às 14h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão. Nos termos dos 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se requisição para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se constam depósitos de FGTS para Marlene Fernandes Menezes, nascida aos 21.11.1950, portadora do RG 20.178.075-6, inscrita no CPF sob o n. 173.501.788-40, no período de 01.10.1965 a 26.02.1975, atinente ao Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A. A presente decisão vale como ofício. Intimem-se. Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

0006880-03.2016.403.6119 - DEMETRIO PALMA FACCHINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006880-03.2016.4.03.6119 (procedimento comum) DECISÃO A União opôs recurso de embargos de declaração (pp. 111-115) em face da r. sentença de folhas 103-108, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não analisado o pedido de condenação da ré, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Há, de fato, omissão na sentença, eis que não houve análise do pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. Em que pese a procedência do pedido de reconhecimento do direito do autor ao recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no período de 01.01.2012 a 14.02.2012, inclusive com reflexos financeiros na gratificação natalina, férias e terço constitucional, verifica-se não ser o caso de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. A condenação em danos morais somente é procedente quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, além do pouco tempo em que o autor deixou de receber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS (01.01.2012 a 14.02.2012), ele levou mais de quatro anos para pedir judicialmente os valores devidos, não sendo correto, portanto, pretender-se o pagamento de indenização por danos morais. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de colmatar a sentença na sua parte omissa, agregando a fundamentação acima explicitada, e alterando o dispositivo do julgado, que doravante deve ser lido da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para reconhecer o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS -, no período de 01.01.2012 a 14.02.2012, inclusive com reflexos financeiros na gratificação natalina, férias e terço constitucional. Determino ainda à ré que proceda ao pagamento dos valores correspondentes ao período de 16/11/2011 a 31/12/2011, já reconhecido e determinado administrativamente. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete n. 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Tendo em conta a sucumbência da parte autora, no que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 57), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I do CPC). Restam mantidos os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

0010489-91.2016.403.6119 - BONFIM DUARTE PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 212/216, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010774-84.2016.403.6119 - MARIA MARINEIDE SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 239/259, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010775-69.2016.403.6119 - MICHELE KAENA SANTOS ALENCAR (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 126/142, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0012618-69.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO BORGES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 198/207, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0013694-31.2016.403.6119 - VALDEMIR DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdemir da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 27.07.2016. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 01.04.1987 a 09.05.1989 e de 30.05.1989 a 24.10.2015, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial (pp. 2-127). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 132-132v.). O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 135-155). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (pp. 158-166). O INSS também não indicou a necessidade de produção de outras provas (p. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 158-166 e 167). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispõe em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos previstos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.04.1987 a 09.05.1989 na Benatet Fundações Ltda., exercendo a atividade de ajudante de bate estacas. A parte autora não apresentou PPP, para esse interregno. O documento de folha 127 indica que não havia laudo técnico, motivo pelo qual não é possível o enquadramento do período. De 30.05.1989 a 23.10.2015, o autor laborou na Benatet Fundações Ltda., exercendo a função de ajudante de bate estacas. De acordo com o PPP apresentado (pp. 73-79), havia exposição ao agente nocivo ruído. Em que pese a parte autora aponte que o INSS considerou os períodos de 30.05.1989 a 31.08.2012 e de 01.08.2012 a 23.10.2015 (pp. 158-158v.), a contagem de tempo de contribuição de folhas 83-85 e carta de indeferimento de folha 90 demonstram que, na verdade, nenhum período foi computado como tempo especial na esfera administrativa. O PPP de folhas 73-79 não permite o enquadramento de nenhum período como tempo especial antes de 29.09.1999, eis que não havia responsável pelos registros ambientais (item 16, p. 76). Com relação ao período de 30.09.1999 a 27.10.2015 deve ser dito que a descrição das atividades do segurado é a seguinte: planeja, organiza, realiza manutenção básica da máquina, efetua montagem e desmontagem definitivas das máquinas no local de atuação, opera e crava estacas. Auxíla os executores nos descarregamentos e carregamentos de materiais, ferramentas, auxíla nos ajustes e nos processos, executa limpeza do local após término das atividades (p. 74). Pela descrição das atividades é possível inferir que elas são realizadas ao ar livre, sendo certo que a existência de ruído não pode ser considerada habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Realmente, sopesando que a parte autora planeja, organiza, realiza manutenção básica da máquina, efetua montagem e desmontagem definitivas das máquinas no local de atuação, opera e crava estacas. Auxíla os executores nos descarregamentos e carregamentos de materiais, ferramentas, auxíla nos ajustes e nos processos, executa limpeza do local após término das atividades (p. 74) é imperioso concluir que a intermitência do agente nocivo ruído é a tônica no exercício da atividade desempenhada pela parte autora, não sendo possível que a atividade seja considerada como tempo especial, tendo agido de forma escoeireta o INSS na esfera administrativa. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 132-verso), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

0013706-45.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o representante judicial do Município de Ferraz de Vasconcelos para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 174/178, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Suspensão a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WALTER RODRIGUES

Maniféste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º). Publique-se.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Deiro o pedido de fls. 144/145, concedendo prazo de 60 dias para que a CEF realize diligências no sentido de localizar bens da executada. Decorrido o prazo ora deferido sem qualquer manifestação, haverá suspensão da execução, com encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Publique-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Maniféste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço diligenciado, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Publique-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Fl. 241- Mais uma vez a CEF não cumpriu o quanto determinado à fl. 240 por completo. Aguardem-se as informações determinadas à fl. 240 por 10 dias. Publique-se.

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Manifieste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Proceda a secretária a inserção dos nomes dos advogados da CEF indicados às fls. 123/124 no sistema processual pela rotina AR-DA. Intime-se o representante judicial da CEF acerca da distribuição da carta precatória perante a 1ª Vara Cível do Foro de Tietê/SP sob nº 0001840-11.2017.8.26.0629, devendo adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, diretamente no juízo deprecado. Publique-se.

000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado infrutífero para a tentativa de acordo, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entende de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º. Publique-se.

0000993-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Proceda a secretária a inserção dos nomes dos advogados da CEF indicados às fls. 103/104 no sistema processual pela rotina AR-DA. Após, republique-se o despacho de fl. 102, que ora transcrevo: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 101: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF requerer o que de direito para normal prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado infrutífero para a tentativa de acordo, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entende de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º. Publique-se.

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Manifieste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º. Publique-se.

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

DECISÃO A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rodney Mesquita, visando obter o pagamento do valor de R\$ 24.436,78 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos). O executado foi citado, nos termos da certidão de folha 34, porém não se efetivou penhora, por não terem sido localizados bens passíveis de constrição. A exequente, pela petição de folha 36, requereu a realização de penhora online, que foi deferida à fl. 37. À fl. 44 requereu a realização de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva. Por fim, e, em caso de insuficiência das medidas anteriores, pede a obtenção das declarações de ajuste anual do executado perante a Receita Federal, pelo sistema InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do CPC (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semovientes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado foi deferido. Por não terem sido encontrados bens do devedor suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa por meio do RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

NOTIFICACAO

0002606-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Compulsando os autos observo que o requerido está representado pela DPU (fls. 59/60) o que recomenda que sua intimação para a audiência de conciliação seja realizada pessoalmente. Deveria, ainda, ter sido realizada a intimação da própria Defensoria para comparecimento em audiência. No entanto, nenhum de tais procedimentos foi adotado. Assim, designo nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/12/2017 às 14 horas, na CECON. Intimem-se: a CEF por meio do Diário Oficial, o requerido por mandado e a DPU mediante vista dos autos. Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação. Ao final, independentemente do resultado da audiência e, não sendo retirados os autos em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Manifieste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência realizada, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º. Publique-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 126: Indefero o pedido de penhora do veículo, tendo em conta sua anciandade, eis que fabricado no ano 2000, sendo certo, ainda, que há apontamento de restrição administrativa (fl. 120). Intime-se o representante da parte exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC). Publique-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Defiro em parte o pedido de fl. 143 para determinar que seja procedido o bloqueio com restrição total de circulação dos veículos mencionados à fl. 132. Quanto ao pedido de intimação do executado para que decline a qualificação de Edmilson Pereira, considero se tratar de diligência que apenas causará atraso ao bom andamento processual, especialmente diante do declarado pelo executado, conforme certificado à fl. 132, motivo pelo qual indefiro. Após o bloqueio, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Após, publique-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Manifieste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora e avaliação de bem de propriedade da executada. Deverá, a exequente, apresentar planilha atualizada do débito para que sejam possíveis novos atos construtivos, se o caso, para que haja o pagamento integral do débito. Publique-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO HUDAK(SP170198 - PATRICIA ADRIANA ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

Diante da manifestação das partes às fls. 147 e 149 e do evidente incentivo do NCPC para a solução conciliatória de conflitos, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se os representantes judiciais das partes sobre a audiência designada, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF às fls. 53/54, expeça-se mandado para intimação pessoal do devedor, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no valor de R\$ 1.026,80, atualizada até setembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme petição de fls. 338/339, determino, na forma do artigo 313, I do Código de Processo Civil, a suspensão do processo. Considerando as alegações aduzidas pelo INSS à fl. 349, intime-se a representante judicial da parte exequente para que junte aos autos, tão logo disponível, o resultado do requerimento administrativo de pensão por morte em virtude do falecimento do então autor, Jose Sebastião de Souza. Com a juntada do documento pertinente, intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste, nos termos delineados à fl. 348. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5618

INQUERITO POLICIAL

0005453-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO)

Autos nº 0005453-34.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0397/2017-DPF/AIN/SPJP x ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZAD E C I S ã O I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de VALMECIR CUSTÓDIO DE SOUZA e ROSANGELA CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA, nascido aos 03/07/1995, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT582452/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 442.455.678-64, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.080.434-2.2. RELATÓRIO ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 82-86) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0397/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 10.09.2017, ao desembarcar do voo J8101, da empresa aérea LATAM, procedente de Paris/França, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa bruta de 5.857g (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete gramas) de metanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 5-7, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para MDMA - Metilenedioximetanfetamina. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, somente após a elaboração do laudo definitivo, que deverá esclarecer, dentre outros aspectos, a massa líquida do entorpecente, devendo, ainda, ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, conforme representação da autoridade policial (p. 39) e requerimento do Ministério Público Federal (pp. 78-79, item IV), permitindo o acesso a todos os dados nelas contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, sobretudo a eventual participação e outros envolvidos, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (origem, quantidade, natureza da droga e modus operandi utilizado). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão (item 4.2.) deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretária deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritável de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, ficando autorizada a incineração da droga, somente após a elaboração do laudo definitivo, observadas as cautelas do item 4.1-retro; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação do objeto. 4.4. AO IIRGD, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO e À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. 4.5. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006. 5. Publique-se para ciência do defensor constituído pelo acusado (p. 75-verso), facultando-lhe, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 6. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006391-49.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauaperi, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. Considerando o recebimento nesta data da informação do julgamento do Habeas Corpus n. 399.567/SP pela C. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, porém, concedeu a ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV c.c. 115, ambos do Código Penal, determino a expedição de contramandado de prisão em seu favor e a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do mandado de prisão expedido. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. 5. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis após o trânsito em julgado. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

0006393-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006393-19.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauaperi, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. Considerando o recebimento nesta data da informação do julgamento do Habeas Corpus n. 401.202/SP pela C. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, entretanto, concedeu a ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV c.c. 115, ambos do Código Penal, determino a expedição de contramandado de prisão em seu favor e a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do mandado de prisão expedido. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. 5. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis após o trânsito em julgado. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

0006395-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

DESPACHO DE 18/10/2017: AÇÃO PENAL Nº 0006395-86.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauaperi, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. Considerando o recebimento nesta data da informação do julgamento do Habeas Corpus n. 401.091/SP pela C. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, entretanto, concedeu a ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV c.c. 115, ambos do Código Penal, determino a expedição de contramandado de prisão em seu favor e a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do mandado de prisão expedido.3. Comunique-se o teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça.4. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.5. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis após o trânsito em julgado. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal -----DESPACHO DE 19/10/2017: Diante da informação supra, expeça-se aditamento ao contramandado de prisão n. 07/2017, o qual deverá ser encaminhado com urgência ao setor de capturas da polícia federal, bem como aos demais órgãos competentes. Após, cumpram-se as demais disposições da decisão de fl. 4944. Guarulhos, 19 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO (SP149083 - RENATO BAEZ NETO) E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0006476-35.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X VALTER JOSÉ DE SANTANA E OUTROS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauaperi, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. Considerando o recebimento nesta data da informação do julgamento do Habeas Corpus n. 402.006/SP pela C. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, porém, concedeu a ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV c.c. 115, ambos do Código Penal, determino as seguintes providências: 2.1. Expeça-se contramandado de prisão em seu favor e a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do mandado de prisão expedido; 2.2. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para acusado - punibilidade extinta em relação à MARIA DE LOURDES MOREIRA; 2.3. Comunique-se a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD e ao TRE. Expeça-se comunicado de decisão em retificação ao comunicado encaminhado na data de 31/05/2017. 2.4. À ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: Comunique que o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Habeas Corpus impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA resultou no reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que torna insubsistente os efeitos decorrentes da condenação. Dessa forma, não subsiste a pena de perdimento do cargo público fixada na sentença. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do telegrama do STJ.3. Comunique-se o teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça.4. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.5. Após, sobreste-se novamente o feito, acautelando os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corréu VALTER. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0003413-63.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALVES DE LIMA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003413-63.2012.4.03.6181 (ação penal)Autos apensados n. 0002232-27.2012.4.03.6181SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 01.02.2017 (p. 201), em face de Felipe Alves de Lima, imputando a prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Segundo a vestíbula (pp. 204-207), nos dias 17.11.2011, 12.12.2011, 24.12.2011, 03.02.2012 e 06.02.2012, a partir do Município de Guarulhos, SP, Felipe Alves de Lima ofereceu, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, armazenou, publicou e divulgou, por meio de sistema de informática e telemática, fotografias que contém cena pornográfica envolvendo criança e adolescente. Outrossim, por menos entre o dia 17.11.2011 a 05.12.2013, no município de Guarulhos, SP, Felipe Alves de Lima, possuía e armazenava, por qualquer meio, fotografias e vídeos que contém cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente. A empresa Google Brasil Internet encaminhando informação dando conta de que na página do site de relacionamentos Orkut identificada pelo URL <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid=8037693947878567421> foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil. Após autorização judicial, a empresa Google Brasil Internet Ltda. forneceu a) os dados do perfil: ID 8037693947878567421, Sociedade Armada; b) data de criação do perfil: 27.01.2012, às 15:53:02 (UTC-GMT); c) e-mail de registro do perfil: iluvboys777@hotmail.com; d) número de IP utilizado no momento de criação da Conta Google: 187.10.2015.203; e) os dados disponíveis acerca dos últimos logs de acesso (data/hora e IPs. usados pelo criador do perfil <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid=8037693947878567421>). Conforme os dados constantes na mídia encaminhada pela empresa Google Brasil Internet Ltda. constam-se publicações de fotografias de cuho pornográfico envolvendo crianças nos dias 03.02.2012 e 06.02.2012. Foram fornecidos os dados cadastrais do usuário de endereços IP relacionados aos acessos, quais sejam: Anderson Alves de Lima, Avenida Bom Jesus, 221, CEP 07151-130, Guarulhos, SP. Diante disso, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão de mídias e conteúdos afetos à pornografia infantojuvenil no precatado endereço. Realizada busca e apreensão na residência de Anderson Alves de Lima, na presença de testemunhas, verificou-se que o computador utilizado para armazenamento, troca, disponibilização, publicação e divulgação do conteúdo pornográfico pertencia a Felipe Alves de Lima. Na ocasião da busca e apreensão, foi apreendido 1 (um) HD 320GB, WD, s/n WX51E33YX836, pertencente a Felipe Alves de Lima. Referido material foi submetido a exame pericial, sendo atestado no laudo de perícia criminal federal n. 1467/2015-INC/DITEC/DPF, a presença de arquivos contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito no HD. No citado laudo, o perito criminal atestou: durante os exames foram encontradas 3 fotos e 1 vídeo contendo imagens de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes - pornografia infanto-juvenil. Acerca do compartilhamento de arquivos, consta no laudo que foi constatada a instalação do software eMule, programa que permite obter e compartilhar arquivos com outros usuários conectados à rede. Apontou-se que quando um usuário obtém um arquivo da rede de compartilhamento do eMule esse é transferido para um diretório compartilhado do programa. E que o fato do arquivo estar nesse diretório já configura publicação do arquivo na rede, pois qualquer usuário da internet pode acessar o arquivo utilizando o programa eMule, a partir de uma busca por palavras-chave, por exemplo. Verificou-se ao se analisar o arquivo preferências.ini, que o diretório compartilhado era o C:\users\public/downloads/emule/incoming. O vídeo supracitado estava nesse diretório e o arquivo estava compartilhado na internet. Além disso, verificou-se que 5 (cinco) vídeos contendo pornografia infanto-juvenil já estiveram presentes no disco rígido analisado e também foram compartilhados pela internet. No apenso I (autos n. 0002232-27.2012.4.03.6181) a empresa Google Brasil Internet Ltda. Encaminhou informação dando conta de que na página do site de relacionamentos Orkut identificada pelo URL <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid=10377125398809221836> foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil. Analisando-se os dados constantes na mídia encaminhada pela empresa Google Brasil Internet Ltda. constam-se publicações de cuho pornográfico envolvendo crianças nos dias 17.11.2011, 12.12.2011 e 24.12.2011. Após autorização judicial, a empresa Google Brasil Internet Ltda. forneceu a) os dados do perfil: ID 10377125398809221836, Felipe Alves; b) data de criação do perfil: 27.04.2011, às 23:53:45 (UTC-GMT); c) e-mail de registro do perfil: felipe07@hotmail.com; d) número de IP utilizado no momento de criação da conta Google: 189.18.5.139; e) os dados disponíveis acerca dos últimos logs de acesso (data/hora e IPs. usados pelo criador do perfil <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid=10377125398809221836>). Por fim, a empresa Telefônica Brasil S/A forneceu os dados cadastrais do usuário de endereços IP, quais sejam: Anderson Alves de Lima, Avenida Bom Jesus, 221, CEP 07151-130, Guarulhos, SP. A denúncia foi recebida aos 07.02.2017 (pp. 211-212). O réu foi citado pessoalmente (p. 238), constituído defensor (p. 233), e apresentou resposta à acusação (pp. 241-247). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 249-250). As testemunhas foram ouvidas (pp. 271-278 e 292) e o réu foi interrogado (pp. 293-294). Foi dada como preclusa a oportunidade para ouvir a testemunha Paulo César Cavalcante (p. 295). Não houve requerimento de diligências complementares (pp. 295-296). Nas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (pp. 298-302). A defesa técnica, em alegações finais, requereu a absolvição, por ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da menoridade, e a possibilidade de recorrer em liberdade (pp. 305-308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (pp. 277-278 e 292-296) foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 02.10.2017, motivo pelo qual não se aplica o princípio da identidade física. A materialidade do delito previsto no artigo 241-A do ECA restou caracterizada. Com efeito, os laudos de folhas 165-170 e 197-199 indicam que foram encontradas no disco rígido do computador apreendido fotografias e vídeo contendo pornografia infantil, sendo certo que o programa Emule estava instalado no computador, e houve compartilhamento dos arquivos pela internet. Correlação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, observo que a instalação do programa Emule no computador, com a disponibilização dos arquivos, na rede mundial de computadores, para outros usuários do aludido programa, impede que, em razão das mesmas imagens, haja imputação pela prática de adquirenter, possuir ou armazenar prevista no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 e também do delito previsto no artigo 241-A do ECA, sob pena de caracterização de bis in idem. Assim, o réu deve responder, no caso concreto, apenas e tão somente pelo delito previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990. No que diz respeito à autoria delictiva, deve ser dito que o réu nasceu aos 15.12.1993. Portanto, os fatos anteriores a 15.12.2011 não podem ser imputados ao réu, em ação penal, em razão de sua menoridade penal (art. 228, CF). As testemunhas, que acompanharam o cumprimento do mandado de busca e apreensão, relataram que foram encontrados arquivos de natureza pornográfica infantil no computador existente na residência do acusado, e que o usuário do computador era o réu. Na autodefesa o réu negou que tenha praticado o delito. O acusado reconheceu que utilizava o programa Emule, mas apontou que teria apagado os arquivos com conteúdo pornográfico infantil. A versão do acusado não é plausível. O fato de o acusado usar o Emule denota que tinha conhecimento que o programa possui com característica a possibilidade de compartilhamento de arquivos, com outros usuários do Emule, pela internet. Além disso, a expedição do mandado de busca e apreensão foi decorrente da existência de fotografias contendo pornografia infantil em dois perfis atribuídos ao réu no site de relacionamentos Orkut (pp. 8-12 destes autos e 9-13 dos autos n. 0002232-27.2012.4.03.6181). Saliente-se que as fotografias com conteúdo pornográfico infantil disponibilizadas no Orkut datam de 24.12.2011, 03.02.2012 e 06.02.2012, e o mandado de busca e apreensão foi cumprido em 05.12.2013. Portanto, entre o primeiro fato inepugnável ao réu - 24.12.2011 - e a data do cumprimento do mandado de busca e apreensão - 05.12.2013, houve o decurso de quase 2 (dois) anos. O decurso de quase dois anos entre os precatados fatos infirma a alegação do acusado, no sentido de que a existência de arquivos contendo material relacionado à pornografia infantil em seu computador tenha sido algo meramente pontual, e que tenha decorrido de equívoco ao fazer o download de músicas, filmes e séries. O laudo de folhas 165-170 explicita que o uso do programa Emule torna disponível para outros usuários da rede mundial de computadores, que também façam uso deste programa, os arquivos existentes no computador do usuário. E, por sua vez, o laudo de folhas 197-199 demonstra que o material de natureza pornográfica infantil existente no computador do réu efetivamente foi compartilhado para outros usuários da internet. Dessa maneira, os elementos de prova coligidos demonstram que não foi algo meramente ocasional, e decorrente de equívoco do acusado, o encontro de material de natureza pornográfica infantil no computador do acusado. Portanto, o acusado deve ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990, em razão dos fatos apurados a contar de 24.12.2011 a 05.12.2013. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delictiva, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990, sendo de rigor, portanto, a condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, eis que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos, na data dos fatos, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena já foi fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Não há agravantes. Tendo em conta que havia mais de um arquivo de natureza pornográfica infantil, passível de compartilhamento com outros usuários do Emule, e que o réu possuía 2 (dois) perfis no site de relacionamento Orkut onde postava material contendo pornografia infantil, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, devendo ser aplicada a majorante de 1/6 (um sexto) prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual a pena privativa de liberdade deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade ora fixada é substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER FELIPE ALVES DE LIMA, da imputação de prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, para evitar bis in idem, na forma da fundamentação supra; e b) CONDENAR FELIPE ALVES DE LIMA, nascido aos 15.12.1993, filho de Dameia Alves de Lima e de Francisca Vandeneis Galdino dos Santos Lima, inscrito no CPF sob o n. 416.749.218-02, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal), a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação acima exposta. Levando-se em consideração que não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva, e o regime da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não há quantificação nos autos de eventual prejuízo sofrido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Defiro o benefício da AJG (p. 234), não sendo devido pelo réu o pagamento das custas processuais. A presente sentença servirá de mandado e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Considerando que desde o mês de junho/2017 JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS não compareceu mais em Juízo, tampouco comprovou o pagamento das parcelas relacionadas à suspensão condicional do processo, intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional, bem como retomar o cumprimento, sob pena de revogação do benefício. Ressalto que o acusado deveria ter comparecido pessoalmente em Juízo no mês de setembro, e que há duas parcelas pendentes de pagamento, totalizando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Havendo o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise.

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MOMADE NARANE X BAHAL FATIMA MOMADE(SP045170 - JAIR VISINHANI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaruvara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0003291-66.2017.403.6119 IPL: 01992017-DPF/AIN/SP RÉ(U)/US: FATIMA MOMADE NARANE e outra 1. ESTA DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. QUALIFICAÇÃO das sentenciadas: FATIMA MOMADE NARANE, sexo feminino, nacionalidade moçambicana, viúva, decoradora, filha de MAIMUNA SOLEMAN, nascida Manhiça/Moçambique, aos 13/04/1957, portadora do passaporte n. 15AJ24782/Moçambique, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP e; BAHAL FÁTIMA MOMADE, sexo feminino, nacionalidade moçambicana, solteira, empresária, filha de FATIMA MOMADE NARANE, nascida em Govuro/Moçambique, aos 25/04/1977, portadora do passaporte n. 15AH35175/Moçambique, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 234-242-verso) proferida em desfavor das DUAS acusadas qualificadas no início, FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE, que se acham presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença. 4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme folha 247.5. Publique-se esta decisão, intimando a defesa para apresentar as razões do seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 6. Após, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, de igual modo, em 08 (oito) dias. 7. Tendo em vista a interposição de recurso, expeçam-se guias de recolhimento provisórias ao Juízo das execuções penais competente, conforme determinado no artigo 9º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 8. Cumpram-se as demais deliberações contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 9. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré (item 3-supra). 10. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

0004090-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP100275 - TOKUYA SATO E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0004090-12.2017.403.6119 IPL.: 837/2017 - DP ITAQUAQUECETUBA RÉ(U)(US): MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES, brasileiro, vendedor ambulante, filho de EVERTON ROBERTO GOMES e LUCIANA SILVIA DE SOUZA, nascido aos 22/10/1998, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 39.310.816-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 471.277.318-96, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano, SP, sob matrícula n. 1.063.512-6.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 163-169-verso) proferida em desfavor do acusado qualificado no item anterior, que se acha preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da sentença. 4. Sem prejuízo, RECEBO, desde já, o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme folha 186. Publique-se, intimando o advogado do acusado para que apresente as respectivas razões, no prazo legal. 5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal. 6. Tendo em vista a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente, conforme determinado no artigo 9º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Cumpram-se as demais deliberações pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do réu (item 3-supra). 9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA JADERI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por APARECIDO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), desde a data do requerimento administrativo (DER) que se deu em 07/02/2013, atribuindo à causa o valor de R\$57.699,47 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos, conforme demonstrado em planilha de cálculos juntada pela parte autora, cujas parcelas vencidas chegam a R\$46.455,47, as quais somadas às 12 parcelas vincendas alcançam o valor de alçada deste Juízo, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 07/02/2013, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 02/06/2017, ou seja, passados mais de 04(quatro) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática apresentada pela parte autora, a qual não foi devidamente avaliada pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DANTAS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor para manter o r. despacho que determinou a comprovação de formulação de requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, por seus próprios fundamentos.

Int. Após, venham conclusos para extinção

Guarulhos, 12 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) NB 172.344.640-5, concedido a parte autora, com DIB em 14/11/2015.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA MARQUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (E/NB 21/180.562.477-3), em decorrência do falecimento de seu cônjuge *José Benedito dos Santos*, desde a data do óbito, em 25/12/2016, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência visa a imediata implantação do aludido benefício.

Aduz a autora que em 18/03/2009, o *de cujus* apresentou requerimento administrativo solicitando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado. Por tal motivo, teria ingressado com ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, autuada sob o nº. 0000986.04.2009.8.26.0045, sendo certo que estava recebendo benefício de auxílio-doença por força de liminar.

Aduz a parte autora que referida liminar foi revogada em 25/11/2016, em razão da perícia médica ter concluído pela capacidade laborativa do requerente.

Assim, afirma a autora, resta mantida a qualidade de segurado *de cujus* na data do óbito, motivo pelo qual entende ter sido indevidamente indeferido o requerimento administrativo.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora demonstra que é esposa do *de cujus*, conforme se depreende da análise da certidão de casamento acostada aos presentes autos.

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

E mais, o § 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Da qualidade de segurado do “de cujus”.

Com efeito, o extrato do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, registra que o último recolhimento como empregado se deu em **julho de 2004**, na empresa Maneiro Transporte Escolar e Turismo Ltda. – ME.

Em seguida, **a partir de 03/2005**, o *de cujus* gozou de consecutivos auxílios-doença.

Por fim, por força decisão liminar, proferida em ação previdenciária, percebeu o benefício de auxílio-doença E/NB 31/701.161.138-04 até 25/11/2016, ocasião em que cessado, em razão da perícia médica judicial ter concluído pela capacidade laborativa do requerente.

A autora adota como premissa o fato de que, se o *de cujus* se encontrava em gozo de auxílio-doença por força de decisão liminar concedida em ação judicial movida em face da autarquia previdenciária, estaria preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Mas não é o que ocorre, pois naqueles autos foi reconhecida apenas a verossimilhança desta alegação, tanto que após dilação probatória, em juízo de cognição exauriente, não sumária, referida liminar foi revogada em 25/11/2016, por força de perícia médica judicial, que concluiu pela capacidade laborativa do requerente.

Sem a confirmação definitiva do direito ao benefício por incapacidade, não poderia jamais a autora tomá-lo como premissa para a concessão da pensão por morte.

Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito, *in casu*, está condicionado à realização de dilação probatória mais ampla, momente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.

Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de **MARIA MARQUES DOS SANTOS** quando da data de seu óbito (25/12/2016), tendo em vista que o último benefício de auxílio-doença percebido administrativamente perdurou até 07/12/2008, não se podendo afirmar, ao menos nesta fase do andamento processual, que após tal data o falecido se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Portanto, a perda da qualidade de segurado ora deve ser fixada em 15/01/2011.

Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSS, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, pela documentação juntada aos autos corroborada pelo CNIS que ora determino a juntada, vê-se que todos os pedidos administrativos de benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB's 570.563.855-4, 570.448.190-2 e 533.937.335-1 foram indeferidos.

Cabe ressaltar também que dos documentos carreados aos autos não é possível inferir que a doença alegada na mencionada ação nº. 0000986.04.2009.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP era a mesma que levou o *de cujus* a óbito.

Assim, nos termos do inciso VI do citado artigo, o período de graça do instituidor da pensão requerida teria perdurado apenas até **01/2011** (art. 15, §1º, da Lei nº. 8.213/1991), do que se extrai, em tese, que, de fato, não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social quando foi a óbito.

Ao menos nessa cognição sumária, verifico que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal. A parte autora na petição inicial também informou seu desinteresse.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação de cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procaução juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO ANTUNES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/175.692.985-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 04/11/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/64).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON JOÃO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 159.528.411-4 para aposentadoria especial (espécie 46), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.03.2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/99).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por **CAMILA RODRIGUES COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 164.177.460-3) até a autora completar 24 anos de idade, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional.

Subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora até a conclusão do curso universitário.

Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde a respectiva cessação do benefício e acrescidas de juros legais e moratórios.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (*tempus regit actum*).

No caso dos autos, a autora é filha de Francisco César Coelho da Silva, falecido em 17.03.2013 (fls. 17, 21/22 e 33). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei n.º 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social.

O diploma legal acima referido dispõe, em seu artigo 74, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes a fazerem jus ao benefício em tela, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, assim determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

No caso em exame, não se discute o direito da autora ao benefício em questão, já que o INSS o reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurado do genitor daquela - no momento do óbito -, o benefício de pensão por morte requerido em 05.04.2013 (fls. 21/22).

A controvérsia emergente é se há ou não o direito à prorrogação da aludida pensão ao filho que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário.

A argumentação favorável apresentada encontra-se fundada em suposto “agravamento” da condição de dependente econômico do filho órfão (pelo óbito daquele que seria o arrimo da família), bem como no fato de não estar ele pronto para arcar sozinho com a provisão de sua própria subsistência, por não ter concluído curso superior profissionalizante.

Malgrado sejam incontestas, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, dever ser apreciada de modo objetivo.

O Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho (ou filha) de até 21 anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo falecido.

Vê-se, assim, que o resguardo intentado pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (*que foi readequada pela Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, ante o célebre amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos*), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto.

Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos termos da lei, a “menoridade previdenciária”, devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de filho capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supedâneo financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente.

A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, inciso I do PBPS, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social (na condição de filho), não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200600276108 – Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:16/08/2010

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido.

AI 00391325920114030000 – Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CESAR FERRAZ SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data da cessação do benefício, em 27/10/2016, com todos os consectários legais, c.c. indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.51/82).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, neurologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE JULHO DE 2017 (28.07.2017), às 16:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia**. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.351.597-0, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a cessação do benefício, em 18/02/2005, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.10/147).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção com o processo nº 0011844-46.2014.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 149/150).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção relativa ao processo nº 0011844-46.2014.403.6301, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a parte autora reside no município de Guarulhos. Considerando, ainda, o valor atribuído à causa no importe de R\$ 61.487,87, comprovado documentalmente mediante a juntada de planilha de cálculos, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, pneumologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE JULHO DE 2017 (28.07.2017), às 15:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por EMERSON CORREIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.12.2016 (fl. 63).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/64).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 65).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 65). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2015, na forma mais vantajosa.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/57).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON FERRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON FERRAZ DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/173.082.585-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 15/02/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/153).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 161/163 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CTTAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/178.439.750-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 01/09/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/100).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 122/143 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da tutela, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRICOSMÉTICOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **TRICOSMÉTICOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, e ainda, que para que permita a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos federais vincendos.

Juntou documentos e procuração (fl. 13 e 17/26).

Houve emenda da petição inicial com a regularização da representação processual (fls. 15/16 e 34/35). Juntou documentos (fls. 17/26 e 36/105).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106/109).

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706, razão pela qual o julgado mencionado poderia não se aplicar à autora. Aduz que a Lei nº 12.973/2014, a qual incluiu o ICMS e o ISS no conceito de receita bruta, é posterior ao RE em questão e não foi analisada pelo STF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição

A autora pretende a repetição do indébito tributário ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA-01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos **pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005**, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos **pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei**, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em **30.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à propositura da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

No mais, em relação à Lei nº 12.973/2014, que dispõe sobre a inclusão dos tributos na receita bruta da empresa, não se presta a infirmar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto diz respeito a alteração referente ao IRPJ e à CSLL e não ao PIS e COFINS.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifêi):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assertado que (grifêi):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. **O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Guarulhos, 04 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA DIAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDNA DE OLIVEIRA DIAMANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) NB 156.983.197-9, para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, bem como a revisar os salários de contribuição ocorridos entre agosto/2003 até maio/2005 e maio/junho de 2010.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/68).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO MARIANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/177.066.904-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 24/11/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 11).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 81/98 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NEUSA MARIA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e NB 166.265.392-9 para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2013, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/54).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por SUPERMERCADO VERAN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos créditos tributários de COFINS, dos períodos de apuração de junho de 2000 a novembro de 2000, consubstanciados no Processo Administrativo sob o n.º 10875-722755/2012-75, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição, com a consequente extinção dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, os créditos tributários de COFINS, referentes aos períodos de junho de 2000 a novembro de 2000, não podem ser objeto de cobrança porque estão prescritos, uma vez que a autuação do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75 se deu somente em 21.08.2012, após 12 (doze) anos de sua constituição definitiva.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/201).

Houve emenda da petição inicial (fls. 208/369).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi indeferido (fls. 371/379).

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição, porquanto a compensação realizada pelo contribuinte esteve amparada em decisão judicial, cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 06.06.2016, data na qual passou a ser exigível o crédito da parte autora. Aduz que quando da constituição do crédito, sua exigibilidade estava suspensa, razão pela qual a União não poderia efetivar a cobrança (fls. 395/402).

Contra a decisão de indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 466/484).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in itinere*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 371/379, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Não procede a afirmação da autora de que os créditos tributários de COFINS, dos períodos de apuração de junho de 2000 a novembro de 2000, consubstanciados no Processo Administrativo sob o n.º 10875-722755/2012-75 estão prescritos.

A prescrição é a extinção da pretensão de cobrança, pela Administração, do crédito tributário definitivamente constituído, o que não ocorreu no presente caso.

Ao apresentar a declaração de compensação, a autora confessou a existência dos créditos tributários que pretendia extinguir com a compensação.

A declaração de compensação constitui definitivamente os créditos tributários compensados no âmbito do lançamento por homologação.

A compensação declarada extingue o crédito tributário e tal extinção fica sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 (cinco) anos, por força dos §§ 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente:

Art. 74 (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil fica impedida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União, a fim de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a respectiva cobrança, mediante execução fiscal, porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita.

Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória de sua ulterior homologação ou não pela Receita Federal do Brasil.

Sem a existência de crédito tributário exigível descabe falar em curso do prazo da prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta.

É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário quanto mais crédito tributário exigível e passível de cobrança em executivo fiscal, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória da ulterior homologação do pedido no prazo de 5 anos.

Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação).

Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado. Tal permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do § 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003:

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Se, de um lado, a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ao formular o pedido de compensação o contribuinte está também a confessar os créditos tributários compensados e tal reconhecimento permanece sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação da compensação.

A interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos pelo pedido de compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação.

No sentido de que a partir do pedido de compensação até sua homologação expressa ou tácita pela Receita Federal do Brasil permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e também não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS).

2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolancamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar.

3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PÁGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE (...)

1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III)

2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PÁGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM "MANDAMUS", POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).

II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transitada em julgado a decisão do processo administrativo.

III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).

Pois bem.

No caso concreto, o autor informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a compensação de débitos de COFINS, períodos de apuração de junho a novembro de 2000, ao amparo de créditos oriundos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.028690-1, no qual foi deferido o pedido de medida liminar para autorizar a compensação pleiteada. Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso.

Em 07.02.1999, foi proferida sentença, na qual se concedeu a segurança para autorizar a compensação do indébito, acrescido dos índices de correção monetária previsto no Provimento COGÉ n.º 24/97, com a incidência de juros de mora no percentual de 1% e observada a prescrição quinquenal.

Em 24.05.2006, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em relação à impetrante, ora autora, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas recolhidas antes de 22 de junho de 1994, limitar a compensação a parcelas da COFINS e excluir a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento).

Em 06.05.2016, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso Especial interposto pelo impetrante, ora autora.

Em 06.06.2016, foi certificado o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, que ora determino a juntada aos autos.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança, pela União, dos créditos tributários nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75.

Conforme já assinalado, a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75 foi restabelecida somente em 06.06.2016, data do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela ora autora.

A partir da decisão transitada em julgado, a União dispõe do prazo de 5 anos para a cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No período em que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa o prazo prescricional permaneceu interrompido. A União estava impedida de promover a pretensão de cobrança.

Ademais, cumpre ressaltar que todo o débito objeto de compensação judicial declarado em DCTF permaneceu com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 1999.61.00.028690-1, de modo que posteriormente foi realizado pela União Federal o cálculo do crédito do contribuinte e o encontro de contas para homologação da compensação, restando créditos tributários remanescentes, no caso, os períodos ora impugnados de 06/2000 a 11/2000m, os quais não estão prescritos.

Assim, é de rigor afastar a prescrição dos créditos em discussão, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado no petítório inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-59.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER (13/01/2016), acrescido de todos os consectários legais, bem como compensação pelos danos morais suportados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência.

Reconsiderado o despacho anterior que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial e fixado prazo para a parte autora apresentar planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor da causa.

A parte autora emendou a petição inicial.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	03/12/1990 a 05/08/1996
Empresa:	Ambev S/A
Função/Atividades:	Auxiliar Industrial
Agentes nocivos:	Ruído de 98 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário e Declaração da empresa empregadora (Id 447095)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta do PPP a observação, a seguinte informação: “<i>Não encontrado nenhum registro ambiental do período inicial (), as informações contidas nesse documento refere-se a partir de 1994. Porém não houve alteração no layout do ambiente de trabalho do funcionário.</i>”.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.</p>

Período 2:	25/04/1997 a atual (06/11/2015 – data de emissão do PPP)
Empresa:	Guarulhos Transportes S/A
Função/Atividades:	Motorista
Agentes nocivos	Ruído de 84,2, 83,4, 79, 82,4 e 83,9dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 447095)

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Consta do PPP que o trabalhador não utilizava EPC/EPI.</p> <p>Consta do PPP a observações, a seguinte informação a respeito do período de 25/04/1997 a 30/11/1999: “A Empresa não possui em seus arquivos laudo da época do trabalhador em referência.”.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído no período vindicado uma vez que não foram superados os limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03.</p>
-------------------	---

Cabe asseverar no período trabalhado junto à empresa Guarulhos Transportes S/A, de 06/03/1997 a 17/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 84,2, e 83,4 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/97, quando então, para a atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).

Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A).

Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para isto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:)

Dessarte, considero como especial a atividade do autor no período compreendido entre 03/12/1990 a 05/08/1996, na empresa Ambev S/A, no qual esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/175.553.235-8 (13/01/2016), o autor contava com **31 anos, 00 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral**, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição.

Vejamos:

Processo:	S000003-59.2016.403.6119								
Autor:	PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS			Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Usina Estivas		14/09/1983	16/02/1984	-	5	3	-	-	-
2	Alfãnor S/A		12/09/1984	15/03/1985	-	6	4	-	-	-
3	Agrovale		23/08/1985	14/11/1986	1	2	22	-	-	-
4	Calvo Atacadista		22/01/1987	06/05/1988	1	3	15	-	-	-
5	Colchões natom		01/06/1988	09/11/1990	2	5	9	-	-	-
6	Ambev	Esp	03/12/1990	05/08/1996	-	-	-	5	8	3
7	Guarulhos Transportes		25/04/1997	13/01/2016	18	8	19	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
					22	29	72	5	8	3
	Soma:				8.862			2.043		
	Correspondente ao número de dias:				24	7	12	5	8	3
	Tempo total : 1,40				7	11	10	2.860,200000		
	Conversão:				32	6	22			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não comprovou o cumprimento do requisito etário para a sua concessão, pois contava com menos de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Do Pedido de Reparação do Dano Moral

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos vindicados, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Compulsando os documentos carreados aos autos constata-se que, na data da DER do E/NB 42/175.553.235-8, a parte autora não havia implementado o tempo de contribuição para a concessão de sua aposentadoria.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 03/12/1990 a 05/08/1996, na empresa Ambev S/A.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 85.400,00. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 85.400,00.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juiza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MIGUEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 15/08/2012, todos trabalhados na empresa Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, bem como de 10/06/2013 a 11/08/2015, trabalhado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 11/08/2015 (NB 175.148.710-2), ou na data em que implementar os requisitos para a concessão deste benefício previdenciário, acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	16/10/1989 a 30/04/1991
Empresa:	Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Função/Atividades:	Praticante Operador de Máquinas e Operador de Máquinas: auxiliar na fabricação de subprodutos para atendimento das necessidades de produção da empresa.
Agentes nocivos	Ruído de 93 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	DSS-8030 (Id 716836); Laudo Individual de Avaliação Ambiental (Id 716836); e Declaração (Id 716857).
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso em comento, consta a informação do formulário de que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Apesar de o Laudo elaborado em 2015, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Além disso, consta de Declaração firmada pela empresa empregadora as informações ora transcritas: “(...) Sr. Moacir Donaire Malta (...) é responsável do fornecimento do Laudo Individual de Avaliação Ambiental desde 12.05.2003 e coletou as informações de Laudo elaborado pela empresa AMBICON, (...) na época que o ex-funcionário João Miguel Filho exerceu suas tarefas no período de 16.10.1989 a 16.10.1995.”.</p>

Período 2:	01/05/1991 a 30/06/1995
Empresa:	Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Função/Atividades:	Operador de Fenda de Parafusos: montar, desmontar e regular máquinas, efetuar troca de punção de fenda em parafuso e utilizar chaves para a confecção de fenda em parafusos.
Agentes nocivos	Ruído de 93 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	DSS-8030 (Id 716836); Laudo Individual de Avaliação Ambiental (Id 716836); e Declaração (Id 716857).

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n°. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n°. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso em comento, consta a informação do formulário de que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Apesar de o Laudo elaborado em 2015, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Além disso, consta de Declaração firmada pela empresa empregadora as informações ora transcritas: "(...) Sr. Moacir Donaire Malta (...) é responsável do fornecimento do Laudo Individual de Avaliação Ambiental desde 12.05.2003 e coletou as informações de Laudo elaborado pela empresa AMBICON, (...) na época que o ex-funcionário João Miguel Filho exerceu suas tarefas no período de 16.10.1989 a 16.10.1995."</p>
-------------------	---

Período 3:	01/07/1995 a 15/08/2012
Empresa:	Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Função/Atividades:	Operador Rosca de Parafusos: montar, desmontar, trocar e regular pentes de rosca em máquinas do tipo prensa de parafuso, utilizando-se de chaves para a confecção de rosca em parafusos.
Agentes nocivos	Ruído de 91,8 dB(A); Calor de 26,4°C; Iluminação de 263 lux

<p>Enquadramento legal:</p>	<p>*Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p> <p>**Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)</p> <p>A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termómetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="320 271 724 465"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)</p> <table border="1" data-bbox="320 611 724 1301"> <thead> <tr> <th>TIPO DE ATIVIDADE</th> <th>Kcal/h</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SENTADO EM REPOUSO</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>TRABALHO LEVE</td> <td>125</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO MODERADO</td> <td>180</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</td> <td>175</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO PESADO</td> <td>440</td> </tr> <tr> <td>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).</td> <td>550</td> </tr> <tr> <td>Trabalho fatigante</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE	125	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.		TRABALHO MODERADO	180	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.		TRABALHO PESADO	440	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550	Trabalho fatigante	
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE																																							
	LEVE	MODERADA	PESADA																																					
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																																					
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h																																							
SENTADO EM REPOUSO	100																																							
TRABALHO LEVE	125																																							
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150																																							
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150																																							
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.																																								
TRABALHO MODERADO	180																																							
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175																																							
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220																																							
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300																																							
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.																																								
TRABALHO PESADO	440																																							
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550																																							
Trabalho fatigante																																								
<p>Provas:</p>	<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 716836)</p>																																							
<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso de EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Não há comprovação de que a intensidade do calor do ambiente de trabalho seja superior aos limites regulamentares previstos na NR-15, uma vez que não consta do formulário a caracterização da atividade executada como leve, moderada ou pesada, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial em razão de tal agente agressivo.</p>																																							
<p>Período 4:</p>	<p>10/06/2013 a 11/08/2015</p>																																							

Empresa:	Jomarca Industrial de Parafusos Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante de Produção: carregar e descarregar máquinas automáticas e manuais, passivação e secagem de peças; trabalhar com máquinas de polir e tamborear; lavar as peças acabadas para embalagem.
Agentes nocivos	Ruído de 86,2 e 94,1 dB(A); Óleo Solúvel (mineral); Óleo Lubrificante
Enquadramento legal:	*Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 (ruído) **Códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP Atualizado - Id 716821)
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação aos agentes químicos (óleo lubrificante e óleo mineral – derivados de hidrocarbonetos), vê-se que também restou comprovada a exposição do autor.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 15/08/2012, todos trabalhados na empresa Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, bem como de 10/06/2013 a 11/08/2015, trabalhado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 175.148.710-2, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Processo:	5000406-91.2017.403.6119							
Autor:	JOÃO MIGUEL FILHO			Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS							
		Tempo de Atividade						

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fame		16/10/1989	30/04/1991	1	6	15	-	-	-
2	Fame		01/05/1991	30/06/1995	4	1	30	-	-	-
3	Fame		01/07/1995	15/08/2012	17	1	15	-	-	-
4	Jomarca		10/06/2013	11/08/2015	2	2	2	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
					24	10	62	0	0	0
	Soma:				9.002			0		
	Correspondente ao número de dias:				25	0	2	0	0	0
	Tempo total : 1,40				0	0	0	0,000000		
	Conversão:				25	0	2			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 15/08/2012, todos trabalhados na empresa Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, bem como de 10/06/2013 a 11/08/2015, trabalhado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 175.148.710-2; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (11/08/2015).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (11/08/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a **correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09.** A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: João Miguel Filho – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 15/08/2012 e 10/06/2013 a 11/08/2015 – DIB: 11/08/2015 (DER do NB 175.148.710-2) – CPF: 723.349.244-15 – Nome da mãe: Aurea Cardoso de Melo – PIS/PASEP 1.240.935.749-2 – Endereço: Rua Cararu, nº 158, Bairro Jardim Arapongas, Guarulhos/SP, CEP 07210-160. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
Juíza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANY SHIN PARK

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 03/02/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas Induscabos Condutores Elétricos Ltda., de 23/01/1986 a 14/04/1986, Nestlé Brasil Ltda., de 25/08/1986 a 21/06/1990 e IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda., de 15/05/2001 a 14/08/2014, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência da Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	23/01/1986 a 14/04/1986
Empresa:	Induscabos Condutores Elétricos Ltda.
Função/Atividades:	Torcedor: operar torcedeira; repassar cargas de fios para alimentação de torcedeiras; carregar sucata para o setor do moinho; fazer a limpeza do setor das torcedeiras.
Agentes nocivos	Ruído de 86 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739410)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>

Período 2:	25/08/1986 a 21/06/1990
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar Geral: embalar produtos em caixas de papelão; amar, fechar, selar e codificar caixas de papelão; ajudar no transporte de refundido e retirar envoltórios de picolés não embalados; colocar e retirar caixas do teleférico.
Agentes nocivos	Ruído de 83 a 88 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739400)

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Apesar de constar do PPP a informação de que os dados foram extraídos do Levantamento Ambiental realizado em 11/1996, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p>
-------------------	---

Período 3:	15/05/2001 a 31/07/2004
Empresa:	IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,
Função/Atividades:	Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.
Agentes nocivos	Ruído de 86,9 e 90 dB(A). Calor de 21, 20,5 e 21,5 graus. Ergonomia/Postura.

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64																														
	Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*																														
	*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:																														
	<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table>			Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																	
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE																														
	LEVE	MODERADA	PESADA																												
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																												
	Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.																														
	TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)																														
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO DE ATIVIDADE</th> <th>Kcal/h</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SENTADO EM REPOUSO</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>TRABALHO LEVE</td> <td>125</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO MODERADO</td> <td>180</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</td> <td>175</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO PESADO</td> <td>440</td> </tr> <tr> <td>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).</td> <td>550</td> </tr> <tr> <td>Trabalho fatigante</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE	125	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.		TRABALHO MODERADO	180	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.		TRABALHO PESADO	440	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	550	Trabalho fatigante	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h																														
SENTADO EM REPOUSO	100																														
TRABALHO LEVE	125																														
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150																														
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150																														
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.																															
TRABALHO MODERADO	180																														
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175																														
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220																														
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300																														
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.																															
TRABALHO PESADO	440																														
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	550																														
Trabalho fatigante																															
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739388)																														

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 15/05/2001 a 17/11/2003 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 86,9 e 90 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto à época na legislação previdenciária. Cabe salientar que na vigência do Decreto n.º 2.172/97, exigia-se exposição do trabalhador a ruído superior a 90 dB(A).</p> <p>De 18/11/2003 a 31/07/2004 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo "ergonomia/postura".</p>
-------------------	---

Período 4:	01/08/2004 a 31/07/2006
Empresa:	IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,
Função/Atividades:	Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.
Agentes nocivos	Ruído de 90 e 89 dB(A). Calor de 21,5 graus. Ergonomia/Postura.

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64			
	Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*			
	*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:			
	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
		LEVE	MODERADA	PESADA
	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
	Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.			
	TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)			
	TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h		
	SENTADO EM REPOUSO	100		
	TRABALHO LEVE	125		
	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150		
	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150		
	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.			
	TRABALHO MODERADO	180		
	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175		
	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220		
	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300		
	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.			
	TRABALHO PESADO	440		
	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	550		
	Trabalho fátigante			
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739392)			

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/08/2004 a 31/04/2006 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90 e 89 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo “ergonomia/postura”.</p>
-------------------	--

Período 5:	01/08/2006 a 30/09/2011
Empresa:	IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,
Função/Atividades:	Operador de torcedeira; alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.
Agentes nocivos	Ruído de 88, 89 e 87 dB(A). Calor de 20,5 graus. Ergonomia/Postura.

Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64 (calor)*</p> <p>*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termómetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p>																																								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO DE ATIVIDADE</th> <th>Kcal/h</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SENTADO EM REPOUSO</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>TRABALHO LEVE</td> <td>125</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO MODERADO</td> <td>180</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</td> <td>175</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO PESADO</td> <td>440</td> </tr> <tr> <td>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá).</td> <td>550</td> </tr> <tr> <td>Trabalho fatigante</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE	125	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.		TRABALHO MODERADO	180	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.		TRABALHO PESADO	440	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá).	550	Trabalho fatigante
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE																																								
	LEVE	MODERADA	PESADA																																						
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																																						
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h																																								
SENTADO EM REPOUSO	100																																								
TRABALHO LEVE	125																																								
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150																																								
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150																																								
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.																																									
TRABALHO MODERADO	180																																								
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175																																								
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220																																								
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300																																								
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.																																									
TRABALHO PESADO	440																																								
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá).	550																																								
Trabalho fatigante																																									
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739392)																																								
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/08/2006 a 30/09/2011 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 88, 89 e 87 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo "ergonomia/postura".</p>																																								

Período 6:	01/10/2011 a 14/08/2014
-------------------	-------------------------

Empresa:	IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,																																									
Função/Atividades:	Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiças.																																									
Agentes nocivos	Ruído de 87 e 87,5 dB(A). Calor de 21 graus. Ergonomia/Postura.																																									
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*</p> <p>*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG- Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO DE ATIVIDADE</th> <th>Kcal/h</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SENTADO EM REPOUSO</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>TRABALHO LEVE</td> <td>125</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO MODERADO</td> <td>180</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</td> <td>175</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO PESADO</td> <td>440</td> </tr> <tr> <td>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).</td> <td>550</td> </tr> <tr> <td>Trabalho fatigante</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE	125	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.		TRABALHO MODERADO	180	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.		TRABALHO PESADO	440	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	550	Trabalho fatigante	
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE																																									
	LEVE	MODERADA	PESADA																																							
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																																							
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h																																									
SENTADO EM REPOUSO	100																																									
TRABALHO LEVE	125																																									
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150																																									
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150																																									
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.																																										
TRABALHO MODERADO	180																																									
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175																																									
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220																																									
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300																																									
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.																																										
TRABALHO PESADO	440																																									
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	550																																									
Trabalho fatigante																																										
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739392e 739400)																																									

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/10/2011 a 14/08/2014 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87 e 87,5 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo "ergonomia/postura".</p>
-------------------	--

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos compreendidos entre 23/01/1986 e 14/04/1986 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda.) 25/08/1986 e 21/06/1990 (Nestlé Brasil Ltda.) e 18/11/2003 a 14/08/2014 (IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.), nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns constantes da CTPS e CNIS da parte autora, tem-se que, na DER do E/NB 42/170.792.221-4 (03/02/2015), o autor contava com **36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5000435-44.2017.4.03.6119									
Autor:	CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA							Sexo (m/f):		m
Réu:	INSS									
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Mendes Jr.		20/05/1980	21/07/1980	-	-	2	2	-	-
2	Imãos Torres		13/08/1980	25/03/1981	-	-	7	13	-	-
3	Sakai		17/03/1982	01/06/1982	-	-	2	15	-	-
4	Renize		21/06/1982	30/06/1983	1	-	-	10	-	-
5	Nambei		01/02/1984	07/01/1986	1	11	-	7	-	-
6	Induscabos	Esp	23/01/1986	14/04/1986	-	-	-	-	2	22

7	Cofimet		15/04/1986	24/08/1986	-	4	10	-	-	-
8	Nestle		Esp 25/08/1986	21/06/1990	-	-	-	3	9	27
9	Nestle		22/06/1990	30/09/1990	-	3	9	-	-	-
10	San Martin		01/05/1992	05/12/1994	2	7	5	-	-	-
11	Walandar		03/04/1995	19/01/1998	2	9	17	-	-	-
12	Alpha		24/02/1998	22/08/1998	-	5	29	-	-	-
13	Inducabos		24/08/1998	06/03/2000	1	6	13	-	-	-
14	IPCE		17/04/2000	17/11/2003	3	7	1	-	-	-
15	IPCE		Esp 18/11/2003	14/08/2014	-	-	-	10	8	27
16					-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-
19					-	-	-	-	-	-
20					-	-	-	-	-	-
					10	63	131	13	19	76
	Soma:				5,621			5,326		
	Correspondente ao número de dias:				15	7	11	14	9	16
	Tempo total:	1,40			20	8	16	7,456,400000		
	Conversão:				36	3	27			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial para:

a) **reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre **23/01/1986 e 14/04/1986** (Inducabos Condutores Elétricos Ltda.) **25/08/1986 e 21/06/1990** (Nestlé Brasil Ltda.) e **18/11/2003 a 14/08/2014** (IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/170.792.221-4; e

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, **desde a DER em 03/02/2015**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (03/02/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a **correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09**. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRENDENE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **GRENDENE S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede que a ré informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados completos do exportador e do importador das mercadorias retidas na intimação n.º 131/2016.

Afirma a demandante que, em agosto de 2016, foi intimada pelo Ministério da Fazenda (Receita Federal – Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), para apresentar manifestação acerca da apreensão de 12 (doze) caixas de modelos variados de calçados da marca Melissa, conforme demonstra o Termo de Intimação n.º 131/2016.

Sustenta a demandante que a apreensão se deu no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ante a grande quantidade de produtos que estavam sendo enviados a Hong Kong, com valor unitário declarado de R\$ 5,00 (cinco reais) no mercado nacional, o que gerou dúvida quanto a origem lícita das mercadorias.

Alega que diante da inexistência de vendas para Hong Kong pela peticionária através do meio informado, somado ao fato de serem comercializados por preço vil, a demandante requereu informações relativas ao remetente e ao destinatário da carga, mas teve seu pedido negado pela demandada, sem razão plausível.

Por fim, sustenta que há claro indício de fraude fiscal, falsificação de produtos, uso indevido da marca e violação de desenhos industriais, fatos que acarretam enorme prejuízo financeiro à demandante, motivo pelo qual necessita dos dados do remetente e destinatário das mercadorias apreendidas para que possa apurar a origem e, de posse de tais dados, ajuizar ação judicial competente.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/156).

Emenda à petição inicial à fl. 162.

Consoante decisão proferida às fls. 163/167, não se vislumbrou perecimento de direito da parte requerente a justificar a concessão do pedido de tutela cautelar antecedente, razão pela qual foi determinada a citação da ré para contestar, no prazo de cinco dias.

Citada, a União contestou o feito às fls. 178/180, informando os dados requeridos pela parte autora, os quais não foram apresentados na via administrativa em razão do sigilo fiscal. Assim, ante a inexistência de pretensão resistida, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual e perda do objeto pelo fornecimento das informações. Pugnou, por fim, pela não condenação em honorários advocatícios ou a redução pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Ausência de Interesse de Agir Superveniente

O interesse de agir é uma das condições da ação.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Pois bem.

Cinge-se o pedido deduzido na petição inicial ao fornecimento pela Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias, dos dados completos do exportador e do importador das mercadorias referidas na intimação nº 131/2016.

Aduz a parte autora a necessidade de obtenção de tais informações, porquanto foi intimada pelo Ministério da Fazenda (Intimação nº 131/2016 - fls. 21/29) a se manifestar sobre a apreensão de 12 (doze) caixas de modelos variados de calçados da marca Melissa, os quais estavam sendo enviados a Hong Kong pela autora, por preço vil.

Ocorre que, segundo a autora, não realiza vendas para Hong Kong, tampouco comercializa seus produtos pelo preço unitário declarado de R\$ 5,00 (cinco reais).

Narra, ainda, a petição inicial que, ao solicitar informações sobre o remetente e o destinatário da carga, seu pedido foi negado sem justificativa plausível.

Em contestação, a União justifica o não fornecimento das informações em virtude do sigilo fiscal. Assevera, conforme resposta encaminhada pelo Ofício nº ALF/GRU/GAB nº 298, que a ação fiscalizatória ocorreu em face da empresa MARINE MARIA PEREIRA – EPP (MIND COMEX COMERCIAL), inscrita no CNPJ nº 22.899.847/0001-92, na condição de exportadora dos produtos para Hong Kong.

Informou, ainda, que a empresa destinatária da nota fiscal era WAH LUNG LOGISTICS CO LTD., situada em Hong Kong.

Como se vê, o fornecimento das informações requeridas pela parte autora nesta demanda supriu a necessidade do provimento jurisdicional constante da petição inicial, razão pela qual é imperioso reconhecer a perda de objeto superveniente desta demanda, pela falta de interesse de agir.

Contudo, como se destacará a seguir, embora as informações tenham sido fornecidas pela União em âmbito judicial, a negativa na via administrativa resultou na presente ação, daí porque a perda do interesse de agir é superveniente.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

1.2. Dos honorários advocatícios

Aduz a União que em razão do reconhecimento da procedência do pedido não deveria ser condenada a arcar com condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/02 ou, ainda, subsidiariamente, que deveria ser aplicado o disposto no artigo 90, § 4º, do CPC.

Em relação ao art. 19 da Lei nº 10.522/02, assim dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (g.n).

O dispositivo legal mencionado não se aplica à hipótese vertente, porquanto embora a União tenha fornecido no âmbito judicial as informações negadas administrativamente, foi imprescindível o ajuizamento da ação para o autor conseguir seu intento.

Como se vê, embora ausente o interesse de agir, é forçoso reconhecer a incidência dos honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

Com efeito, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas verbas de sucumbência, destoando da razoabilidade permitir que o reconhecimento do pedido no momento da contestação tivesse o condão de eximir a ré do pagamento das verbas de sucumbência se foi a responsável pelo ajuizamento da demanda.

Nesse diapasão, prevê o artigo 90 do Código de Processo Civil que a sentença proferida com fundamento em reconhecimento do pedido resulta no pagamento de despesas e honorários pela parte que reconheceu o pedido.

Na hipótese vertente, é aplicável à União a previsão contida no § 4º do dispositivo legal em questão, pois houve o cumprimento integral da prestação reconhecida, possibilitando a redução dos honorários pela metade.

Assim, compete à União arcar com as verbas de sucumbência segundo o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, pela metade, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016), em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte demandada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor dos honorários advocatícios deverá observar o disposto no § 4º do art. 90 do CPC, sendo devido pela metade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JESSE ANTUNES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/144 e fls. 154/158).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 158).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 158). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6ª Vara

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **JURANILDA BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER do NB 151.071.219-1..

Aduz a parte autora que conviveu, desde 1983, com o falecido, Sr. ERISVALDO SANTO VIEIRA, até a data do óbito (20/03/1998), sendo que desta união estável e duradoura nasceram três filhos (Leandro Santos Vieira, Tatiane Santos Vieira e Anderson Santos Vieira);

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Designou-se audiência de instrução e julgamento.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Alegações finais apresentadas, oralmente, em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/06/2017, com citação em 30/06/2017.

Nesse contexto, à luz do artigo 240, § 1º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/06/2017 (data da distribuição).

No caso, o requerimento administrativo do benefício previdenciário deu-se em 18/09/2009 (DER). Tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, encontrar-se-ão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio legal, ou seja, antes de 12/06/2012. Aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao **mérito da causa**.

2. Mérito

2.1. Do benefício de pensão por morte

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cujus*, Sr. ANTENOR FERREIRA DA SILVA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à **qualidade de segurado** de ERISVALDO SANTOS VIEIRA, em 21/03/1998 (data do óbito), verifica-se, em consulta ao CNIS, que o “de cujus” mantinha a qualidade de segurado, em virtude de vínculo empregatício mantido com Maria Auxiliadora da Silva Bonfim.

Outrossim, extrai-se a qualidade de segurado do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, bem como do resumo de concessão do benefício de pensão de morte ao dependente Leandro dos Santos Vieira, Katiane dos Santos Vieira e Wanderson Santos Vieira, filhos (NB n.º 1166969000, com DIB em 20/03/1998 e DCB em 26/05/2009).

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, **companheiro** e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado).

A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”), e no artigo 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio *more uxorio* e na *affectio maritalis* do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível n.º 158181, processo n.º 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não approve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -)

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidões de nascimento dos filhos em comum Katiane dos Santos Vieira (nascida aos 17/05/1987) e Wanderson Santos Vieira (nascido aos 26/05/1988); ii) declaração unilateral firmada, em 03/09/2009, pelo Dr. Jorge Antonio Aboat – CRM 26882 – e Elen s. Rizatti Lessa – Agente de Administração –, em documento particular com referência à “clínica médica”; iii) extrato CNIS em nome do falecido, com registro de endereço na “Rua Eugênio Diamante, nº 08, Bairro Vila Barros, Guarulhos/SP”; iv) certidão de óbito lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ubaira/BA, constando como atestante o Hospital da Cidade de Ubaira/BA e último domicílio do *de cujus* “Rua Goes Calmon, Santana da Cruz, Vitória/BA”; v) escritura pública extemporânea de declaração de união estável para fins previdenciários, datada em 10/11/2009 e lavrada perante o 4º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos; vi) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho subscrito pela empregadora Maria Auxiliadora da Silva Bonfim, com registro das datas de admissão (02/01/1998) e demissão (20/03/1998), motivo da rescisão (morte do empregado), local da prestação do serviço (“Av. Tancredo Neves, s/n, Galpão Norcon, nº 01, Aracaju/SE”) e pagamento das verbas rescisórias a terceiro.

A testemunha arrolada pela parte autora, Maria Lene Vieira Amorim, afirmou em juízo o seguinte:

“que conhece a família da parte autora de Santa Cruz, da Vitória/BA; que a autora e o falecido (irmão da testemunha) residiam com o pai da depoente; que o falecido chegou a se mudar para São Paulo/SP, juntamente com a autora, para tentar a vida; que não deu certo e o casal retornou para Santa Cruz, da Vitória/BA; que, depois, o falecido arrumou outro serviço (marateiro) e foi trabalhar na cidade de Ubaira/BA; que o casal teve quatro filhos, sendo que um nasceu morto; que a autora conviveu com o falecido até a data de seu óbito; que o Sr. Erisvaldo faleceu quando estava trabalhando (marateiro), na cidade de Ubaira/BA; que o pai da testemunha providenciou os documentos para a lavratura da certidão de óbito; que, depois do falecimento do irmão da testemunha, a parte autora, juntamente com seus três filhos, mudaram-se de Santa Cruz, da Vitória/BA e foram tentar a vida em Vitória/ES e, após, em São Paulo; que, na época que o falecido trabalhava em Ubaira/BA, a autora e seus filhos residiam com o pai da depoente, na cidade de Santa Cruz, da Vitória, sendo que o falecido vinha visitar, mensalmente, a família”.

A testemunha Emeson Vieira Amorim, que contava na data do óbito do pretense instituidor do benefício previdenciário com 16 (dezesseis) anos de idade, conquanto tenha, em juízo, prestado depoimento impreciso quanto ao local que o *de cujus* desenvolvia o labor, afirmou que *“a autora e seu tio (ERISVALDO SANTOS VIEIRA), residiam no imóvel de seu avô; que seu tio exercia a profissão de marateiro e trabalhou nas cidades de Santa Cruz, da Vitória/BA e Ubaira/BA; que o casal teve quatro filhos, sendo que um faleceu; que a autora conviveu, em união estável, com o falecido, até a data de seu óbito; que, após o falecimento de seu tio, a autora, juntamente com seus três filhos, foi tentar a vida em outras cidades”.*

As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família até a data do óbito.

Somados os depoimentos das testemunhas com o início razoável de prova material produzido neste feito, infere-se que, na data do óbito do pretense instituidor do benefício previdenciário, a autora e o *de cujus* conviveram de forma contínua, duradoura, pública e constituíram família.

Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo não se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora.

Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser aplicada a lei vigente à data do óbito do *de cujus* (*tempus regit actum*), estabelecendo o art. 74 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 18/09/2009, ou seja, após trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 20/03/1998. Ademais, a propositura da presente demanda deu-se em 12/06/2017, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes do marco temporal de 12/06/2012.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), com DIB na data da DER, tendo como segurado instituidor o Sr. Erisvaldo Santos Vieira (CPF nº 185.853.218-30, nascido aos 10/11/1963, filho de Maria Luciene Santos Vieira, falecido aos 20/03/1998).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de 12/06/2012, observando-se a prescrição quinquenal. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a **correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09**. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Dependente (companheira): JURANILDA BATISTA DOS SANTOS- Benefício concedido: Pensão por morte NB nº 151.071.219-1 - DIB: 18/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 098.826.297-50 - Instituidor do Benefício: Erisvaldo Santos Vieira (CPF nº 185.853.218-30, nascido aos 10/11/1963, filho de Maria Luciene Santos Vieira, falecido aos 20/03/1998) - Endereço: Av. Das Margaridas, nº 07, Bairro Cidade Soberana, CEP 07161-460, Guarulhos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Guarulhos, 16 de agosto 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **SOLANGE DE SOUZA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão de Benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER), que se deu em 02/06/2016.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 10/11).

O último indeferimento administrativo data de 11/07/2016 (fls. 74/75).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou aos autos as principais peças relativas ao processo nº 0005591-74.2012.403.6119, no qual a parte autora buscou a conversão em comum de períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 17/10/2014, reconhecendo que a parte autora não ostentava tempo de trabalho exercido em condições especiais por 25 anos, não obstante terem sido reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1987 a 18/11/1999, 20/08/1990 a 15/08/1994, 22/08/1994 a 28/04/1995 e 11/02/2008 a 13/03/2012. A seu turno, não foram reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 12/07/1999, 28/11/2000 a 23/03/2001 e 02/04/2001 a 03/09/2007 (fls. 91/109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o **único período não apreciado em ação anterior refere-se àquele em que a parte autora trabalhou na Empresa Tex S A Industria Textil, na função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 09/06/2015 a 07/06/2016. Recaem sobre os demais períodos, anteriores a esta data, os afeitos da coisa julgada material, o que inviabiliza sua reanálise.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Nono caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/251).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Totentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119
AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela autora na petição inicial pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLÁSTICO LTDA, METALÚRGICA ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FORD BRASIL LTDA, FANEM LTDA, SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES MARTELÃO LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e POLAR TRUCK SERVICE LTDA *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de concessão tutela de urgência de natureza antecipada, por **CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS e GISELE FELIZ DIONIZIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº. 9.514/1997.

Requerem os litisconsortes ativos, também, seja declarado o direito da parte autora purgar o débito, nos termos do artigo 39 da referida lei c.c o artigo 34 do DL nº 70/66.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução de eventual valor remanescente do segundo leilão.

Aduzem os autores que a instituição financeira ré agiu em violação às normas legais e aos atos administrativos do órgão correicional.

Asseveram os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional, em 21.12.2012, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Rua Carbonita, nº 98, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, matrícula 96.504 do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Guarulhos, pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dos quais R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram financiados, para pagamento em 420 prestações mensais, no valor de R\$ 1.962,07 (mil novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré.

Salientam os autores que o imóvel fora levado a leilão após mais de um ano da consolidação da propriedade, contrariando as normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, que prevê o prazo de 120 dias para que o procedimento de retomada do bem seja concluído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para a suspensão do leilão e seus efeitos, bem com da consolidação da propriedade em nome da ré, impossibilitando a inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgão de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 27/97).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (fls. 120/125).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 149/202). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude do vencimento integral da dívida e da ausência de condições financeiras dos devedores para arcar com o financiamento. Sustenta a parte ré a inobservância do disposto no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, considerando-se que o contrato está inadimplido desde fevereiro de 2014 e os autores não ofereceram o pagamento do valor. Por fim, impugna a gratuidade processual requerida pelos autores, pois auferiam renda mensal de R\$ 8.644,86 à época do financiamento. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela observância do contrato, destacando a regularidade dos procedimentos execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97. Afirma a parte ré que a aplicação subsidiária do Decreto Lei nº 70/66 não indica a possibilidade de purgação da mora, mas deve ser interpretado como permissão à purgação do valor total da dívida vencida antecipadamente, acrescida de todas as despesas administrativas referentes à execução extrajudicial da dívida. Afirma a inexistência de prestações a serem retomadas, pois resta apenas o saldo devedor.

Os autores apresentaram réplica às fls. 215/220.

Em audiência preliminar realizada em 26.04.2017, não houve proposta pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 231/232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.

1. Preliminar

1.1. Carência de Ação

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da autora, sob o fundamento de que houve o vencimento integral da dívida, com a consolidação do imóvel em favor da empresa pública federal.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial, pugnam os autores pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a suposta inobservância do procedimento, bem como requerem o direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 do DL 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato, como ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, para o pedido formulado, não há ausência de interesse de agir.

1.2. Ausência Planilha de Débitos dos Valores Controversos e Incontroversos (Art. 330, §2º, do CPC)

O antigo art. 285-B do CPC, correspondente ao novo art. 330, §2º, do CPC, dispõe que caberá à parte autora, nos litígios que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, arrendamento mercantil ou alienação de bens, discriminar na petição inicial, sob pena de inépcia, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de qualificar o valor incontroverso.

Na presente demanda, a parte autora visa tão-somente obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos praticados no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Não pretende a parte autora a revisão de valores contratuais, tampouco o depósito de valores incontroversos.

Com efeito, não se trata de ação de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, mas de ação para anular a consolidação da propriedade do imóvel, razão pela qual é desnecessária a quantificação do valor incontroverso do débito.

1.3. Da Gratuidade Processual

Os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prestando declaração nesse sentido às fls. 34/35.

O pedido foi deferido na decisão de fls. 120/125, ocasião na qual houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na contestação, impugna a ré a concessão da gratuidade processual aos autores, alegando para tanto a existência de renda comprovada à época do financiamento, no montante de R\$ 8.644,86 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a declaração subscrita pelos autores (“declaração de pobreza”), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele auferir rendimentos tributários dispõe de melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que a petionária demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado ou que houve uma redução expressiva dos ganhos, o que não fez no presente caso.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)” (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

Verifica-se do contrato firmado entre as partes (fls. 45/72), datado de 21 de dezembro de 2012, que os autores comprovaram rendas nos importes de R\$ 2.124,20, auferida pela litisconsorte Gisele Felix Dionizio, e de R\$ 1.894,00 (comprovada) e R\$ 4.626,66 (não comprovada), auferidas pelo litisconsorte Claudio Dionizio dos Santos.

As Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos às fls. 36/44, referentes ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, demonstram o total de rendimentos tributáveis de R\$ 27.574,00 para Claudio Dionizio dos Santos e R\$ 22.290,18 para Gisele Felix Dionizio, o que lhes confere uma renda mensal de cerca de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 por pessoa.

Colhe-se da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, que, além da renda tributável, os autores são titulares de cotas sociais da sociedade empresária MIR Taylor Trajes a Rigor Ltda., representando 50% do capital social, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A seu turno, o art. 98, §5º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, conceder a gratuidade processual em relação a determinados atos do processo.

As custas processuais no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região são disciplinadas pela Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, fixando-se o valor mínimo de R\$10,64 e máximo de R\$1.915,38 para as ações cíveis em geral.

Com efeito, a capacidade econômico dos autores revela suportar eventual ônus pelo pagamento de despesas processuais, consistentes em custas processuais.

Desta feita, resta patente a razoável capacidade econômica dos autores, razão pela qual deve ser revogada parcialmente a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, mantendo-se a gratuidade em relação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Do Mérito

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fl. 75, instruída pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 96.504, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 73/76.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Como destacado na decisão liminar, o “documento de fls. 73/76 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 25.09.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 46/72) sido firmado em 21.12.2012, forçoso é presumir que, antes de levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.”

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é imprecendente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Finaliza-se que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão. Por conseguinte lógico, o mutuário tem ciência das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso 1 do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011)

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997¹¹.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

Ademais, a não observância do prazo de trinta dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade, não tem o condão de anular o procedimento de execução extrajudicial, porquanto não representa prejuízo aos mutuários, mas, ao contrário, concede-lhes mais prazo para permanecer no imóvel.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0015744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017).

De mais a mais, os próprios autores confirmam a inadimplência que deram causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Inexiste qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Curial ressaltar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse prisma, o pedido de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, com base no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, não merece acolhimento, porquanto os autores foram intimados da consolidação da propriedade em nome da credora e da realização dos leilões e não exerceram seu direito, sendo incabível a anulação do procedimento sob esse fundamento após a realização de todas as etapas, mormente tendo o imóvel sido adjudicado/arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 202.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário para a devolução do saldo remanescente do segundo leilão, os autores não comprovaram a existência de saldo decorrente da diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor atualizado da garantia R\$ 232.091,88 (duzentos e trinta e dois mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, ante a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Condeno, ainda, ao pagamento honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da manutenção, neste ponto, da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §§ 3º e 5º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

II Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de concessão tutela de urgência de natureza antecipada, por **CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS e GISELE FELIZ DIONIZIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº. 9.514/1997.

Requerem os litisconsortes ativos, também, seja declarado o direito da parte autora purgar o débito, nos termos do artigo 39 da referida lei c.c o artigo 34 do DL nº 70/66.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução de eventual valor remanescente do segundo leilão.

Aduzem os autores que a instituição financeira ré agiu em violação às normas legais e aos atos administrativos do órgão correicional.

Asseveram os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional, em 21.12.2012, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Rua Carbonita, nº 98, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, matrícula 96.504 do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Guarulhos, pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dos quais R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram financiados, para pagamento em 420 prestações mensais, no valor de R\$ 1.962,07 (mil novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré.

Salientam os autores que o imóvel fora levado a leilão após mais de um ano da consolidação da propriedade, contrariando as normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, que prevê o prazo de 120 dias para que o procedimento de retomada do bem seja concluído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para a suspensão do leilão e seus efeitos, bem com da consolidação da propriedade em nome da ré, impossibilitando a inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgão de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 27/97).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (fls. 120/125).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 149/202). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude do vencimento integral da dívida e da ausência de condições financeiras dos devedores para arcar com o financiamento. Sustenta a parte ré a inobservância do disposto no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, considerando-se que o contrato está inadimplido desde fevereiro de 2014 e os autores não ofereceram o pagamento do valor. Por fim, impugna a gratuidade processual requerida pelos autores, pois auferiam renda mensal de R\$ 8.644,86 à época do financiamento. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela observância do contrato, destacando a regularidade dos procedimentos execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97. Afirma a parte ré que a aplicação subsidiária do Decreto Lei nº 70/66 não indica a possibilidade de purgação da mora, mas deve ser interpretado como permissão à purgação do valor total da dívida vencida antecipadamente, acrescida de todas as despesas administrativas referentes à execução extrajudicial da dívida. Afirma a inexistência de prestações a serem retomadas, pois resta apenas o saldo devedor.

Os autores apresentaram réplica às fls. 215/220.

Em audiência preliminar realizada em 26.04.2017, não houve proposta pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 231/232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.

1. Preliminar

1.1. Carência de Ação

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da autora, sob o fundamento de que houve o vencimento integral da dívida, com a consolidação do imóvel em favor da empresa pública federal.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial, pugnam os autores pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a suposta inobservância do procedimento, bem como requerem o direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 do DL 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato, como ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, para o pedido formulado, não há ausência de interesse de agir.

1.2. Ausência Planilha de Débitos dos Valores Controversos e Incontroversos (Art. 330, §2º, do CPC)

O antigo art. 285-B do CPC, correspondente ao novo art. 330, §2º, do CPC, dispõe que caberá à parte autora, nos litígios que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, arrendamento mercantil ou alienação de bens, discriminar na petição inicial, sob pena de inépcia, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de qualificar o valor incontroverso.

Na presente demanda, a parte autora visa tão-somente obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos praticados no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Não pretende a parte autora a revisão de valores contratuais, tampouco o depósito de valores incontroversos.

Com efeito, não se trata de ação de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, mas de ação para anular a consolidação da propriedade do imóvel, razão pela qual é desnecessária a quantificação do valor incontroverso do débito.

1.3. Da Gratuidade Processual

Os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prestando declaração nesse sentido às fls. 34/35.

O pedido foi deferido na decisão de fls. 120/125, ocasião na qual houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na contestação, impugna a ré a concessão da gratuidade processual aos autores, alegando para tanto a existência de renda comprovada à época do financiamento, no montante de R\$ 8.644,86 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a declaração subscrita pelos autores (“declaração de pobreza”), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele aufera rendimentos tributários dispõe de melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que a petionária demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado ou que houve uma redução expressiva dos ganhos, o que não fez no presente caso.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)” (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

Verifica-se do contrato firmado entre as partes (fls. 45/72), datado de 21 de dezembro de 2012, que os autores comprovaram rendas nos importes de R\$ 2.124,20, auferida pela litisconsorte Gisele Felix Dionizio, e de R\$ 1.894,00 (comprovada) e R\$ 4.626,66 (não comprovada), auferidas pelo litisconsorte Claudio Dionizio dos Santos.

As Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos às fls. 36/44, referentes ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, demonstram o total de rendimentos tributáveis de R\$ 27.574,00 para Claudio Dionizio dos Santos e R\$ 22.290,18 para Gisele Felix Dionizio, o que lhes confere uma renda mensal de cerca de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 por pessoa.

Colhe-se da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, que, além da renda tributável, os autores são titulares de cotas sociais da sociedade empresária MIR Taylor Trajes a Rigor Ltda., representando 50% do capital social, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A seu turno, o art. 98, §5º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, conceder a gratuidade processual em relação a determinados atos do processo.

As custas processuais no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região são disciplinadas pela Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, fixando-se o valor mínimo de R\$10,64 e máximo de R\$1.915,38 para as ações cíveis em geral.

Com efeito, a capacidade econômico dos autores revela suportar eventual ônus pelo pagamento de despesas processuais, consistentes em custas processuais.

Desta feita, resta patente a razoável capacidade econômica dos autores, razão pela qual deve ser revogada parcialmente a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, mantendo-se a gratuidade em relação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Do Mérito

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fl. 75, instruída pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 96.504, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 73/76.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Como destacado na decisão liminar, o “documento de fls. 73/76 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 25.09.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 46/72) sido firmado em 21.12.2012, forçoso é presumir que, antes de levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.”

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Finaliza-se que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão. Por conseguinte lógico, o mutuário tem ciência das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011)

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997^{III}.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

Ademais, a não observância do prazo de trinta dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade, não tem o condão de anular o procedimento de execução extrajudicial, porquanto não representa prejuízo aos mutuários, mas, ao contrário, concede-lhes mais prazo para permanecer no imóvel.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017).

De mais a mais, os próprios autores confirmam a inadimplência que deram causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Inexiste qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Curial ressaltar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse prisma, o pedido de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, com base no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, não merece acolhimento, porquanto os autores foram intimados da consolidação da propriedade em nome da credora e da realização dos leilões e não exerceram seu direito, sendo incabível a anulação do procedimento sob esse fundamento após a realização de todas as etapas, mormente tendo o imóvel sido adjudicado/arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 202.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário para a devolução do saldo remanescente do segundo leilão, os autores não comprovaram a existência de saldo decorrente da diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor atualizado da garantia R\$ 232.091,88 (duzentos e trinta e dois mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, ante a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Condeno, ainda, ao pagamento honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da manutenção, neste ponto, da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §§ 3º e 5º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

II Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 30 de outubro de 2017 (30.10.2017), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Citem-se e intimem-se os réus QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Citem-se. Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

2) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIBRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SPI25734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SPI51885
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **NIBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se, ainda, à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Subsidiariamente, pleiteia a devolução em dinheiro das contribuições recolhidas a maior, com juros e correção monetária.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/33).

Houve emenda da petição inicial (fls. 41/62).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fl. 41 e documentos de fls. 42/62 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A autora busca na presente ação a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GLAUCO MENDONÇA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.179.891.362-0 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 11/06/2016.

Juntou procuração (fls. 25) e documentos (fls. 27/95).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 105/118 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUAMMER KILICOGU(SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO PENAL N. 0013734-13.2016.403.6119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MUAMMER KILICOGU Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (2017), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Costa Azevedo. Presente o réu Muammer Kılıçoğlu, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. Valdimar Lopes Silva, OAB/SP nº. 288.453. Presente a testemunha arrolada pela acusação Davi Trindade Melo da Silva. Ausente a testemunha de acusação Wagner Pereira de Mendonça. Presente a intérprete do idioma inglês, Sra. Renata Gomes Machado. Abertos os trabalhos, foi constatada pelo MM. Juiz a ausência do advogado constituído, Dr. Valdimar Lopes Silva, OAB/SP 288.453, intimado para este ato processual (fl. 151), razão pela qual foi nomeado para atuar como advogado ad hoc, o Dr. Wilton Fernandes da Silva, OAB/SP 154.385. Verificada também a ausência da testemunha Wagner Pereira de Mendonça, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, o que foi deferido e homologado pelo MM. Juiz. Registra-se que foi assegurado ao réu o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência. Registra-se, ainda, que o(s) depoimento(s) foi(ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, introduzido pela Lei nº. 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º, do CPP, e artigo 2º, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ. O MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha presente, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em prosseguimento, o MM. Juiz realizou o interrogatório do réu, nos termos do artigo mencionado. Instados a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais orais. A defesa requereu prazo para a apresentação de alegações finais escritas. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para a apresentação de alegações finais escritas, contado a partir da intimação para tanto. 2. Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 14h00min e término às 15h45min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. 3. O advogado ad hoc, o Dr. Wilton Fernandes da Silva, OAB/SP 154.385, expressamente renunciou aos honorários advocatícios pelo ato praticado. 4. Oficie-se por meio eletrônico à Embaixada da República do Peru e ao Consulado da República do Peru, em São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento de pena do réu MUAMMER KILICOGU, Nacionalidade: turco, Naturalidade: Turquia, Documento de identificação: U 10262082/PAS/REP/TURQUILA, Estado Civil: casado, Data de Nascimento: 22/04/1956, Filiação: Cafer Kılıçoğlu e Serife Kılıçoğlu, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, bem como forneça, caso possível, a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ AWE, Analista Judiciária, RF 5847, digitei. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade MPF/Advogado/Réu/Intérprete:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001119-4) - EDITH BUENO DANGIO X MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI X JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA X PEDRO PAVAN NETO X NELSON PAVAN JUNIOR X TEREZA REGINA PAVANI X LUIZ CARLOS PAVAN X EDUARDO LUIZ PAVANI X ISA ROSA MEIRELES NAME X MIGUEL ANGELO MEIRELES NAME X LUCIANA MEIRELES NAME DOS SANTOS X ADRIANA MEIRELES NAME LOUREIRO X MARCO ANTONIO MEIRELES NAME X ALEXANDRE CARLOS FABRE X PEDRO JORGE DE CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Providenciê o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido Pedro Jorge de Carvalho. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0003026-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003026-7) - ALFREDO ROSSATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0004586-77.1999.403.6117 (1999.61.17.004586-6) - GASPARIINA DE SOUZA OLIMPIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff:406/411. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003082-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003082-4) - DALILA ALVES DE LIMA X LEILA CRISTINA DOS SANTOS LINO - MENOR X ADRIANA DOS SANTOS X CAIQUE DIEGO ALVES DE LIMA LINO - MENOR X DALILA ALVES DE LIMA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando em instância superior, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp nº 1669812. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0000814-62.2006.403.6117 (2006.61.17.000814-1) - BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X DINA FUZINATTO X EDNA MARIA ARRUDA DE MATOS BORDINI X ELISABETE IVANOVA X GISLAINE DEGLIESPOSTI BUSCARIOLO X REGINA CELIA MARINO ESPRIGICO X JOAO CARLOS FRANCISCHINI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005430-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005430-8) - APARECIA MARIA BOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.579/580.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 0019946-74.2016.4.03.0000/SP.Int.

0000062-51.2010.403.6117 (2010.61.17.000062-5) - LUIZA CONTE BUSCARIOLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.143/148.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001473-27.2013.403.6117 - ANTONIO BERNARDO OMETTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002472-77.2013.403.6117 - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001389-89.2014.403.6117 - ANTONINHO RUBENS JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União(A.G.U) às fls.381/389.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001995-83.2015.403.6117 - VITORIO LUIZ PELA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000(dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria, compete ao autor essa providência. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfsp.jus.br/jef/, ícone Advogados, procuradores e peritos.Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.Int.

0001061-91.2016.403.6117 - ADEMIR MASSON(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento(artigo 464, parágrafo 1º, II do CPC).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para a adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc).Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração da perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel.Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). .Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado às fls.230/232.Int.

0000804-32.2017.403.6117 - COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME X RONI CESAR MESCHIERI X RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida na parte final da decisão de f51.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004241-14.1999.403.6117 (1999.61.17.004241-5) - NAIR DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

FL278: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-09.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pelo Perito Judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

0001718-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-61.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DAS DORES GREGORIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor/embargado acerca da manifestação do INSS constante à f.34.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.307/308.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001810-16.2013.403.6117 - ARIIVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARIIVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fl.178/181.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 10434

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-92.1999.403.6117 (1999.61.17.003906-4) - IVANI APARECIDA PONTALTI X FRANCISCA GARCIA BERGAMO X SHEILA SILVANIA BUENO PETIAN X JOSE HAYLGTON BRAGION X MARILDE GERSONI BRAGION X OTILIA MACIEL DA SILVA X IZAUARA TERUEL SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003645-49.2007.403.6117 (2007.61.17.003645-1) - IVO COCATO X IARBAS DO CARMO FERREIRA TOLOI X ISMAR RIBEIRO X CONSTANTINA ZUCULOTO RIBEIRO X ISAUARA TERUEL GOMES X IRINEU DO AMARAL GURGEL X IRENE ELLERBROCK X IRACY MARTINS DE AZEVEDO MAIA X MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X IRACEMA PEREIRA PERONE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO DE MELLO E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

000118-11.2015.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000844-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-51.2013.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON LOURENCO(SPI84324 - EDSON TOMAZELLI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001587-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-88.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO COUTINHO(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000173-25.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000344-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-20.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILTON DIAS LOPES(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

SENTENÇA

5000330-91.2017.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA com o objetivo de obter a *concessão em definitivo da segurança, confirmando integralmente a liminar, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.*

Após a determinação de emenda da petição inicial (id 2013659), por duas vezes (id 2339291), a liminar foi concedida (id 2581446).

O impetrado prestou as suas informações (id 2761565), tendo a União se manifestado no id 2796940.

Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 2798451).

Parecer do Ministério Público no sentido da concessão da segurança (id 2909855).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a **possibilidade** de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. No caso a União interveio no feito apresentando manifestação de mérito. Essa prerrogativa não transforma o rito célere do mandado de segurança em um rito processual comum, de modo que não há previsão legal para a abertura de oportunidade de réplica ou designação de audiência de instrução ou de conciliação na ação de segurança.

Pois bem, os argumentos de mérito apresentados na peça defensiva, em conjunto com as informações, serão enfrentadas neste julgamento.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Logo, por esse mesmo motivo, que eventual pendência de publicação ou de recursos quanto a esses julgados da Corte Excelsa não importa em suspender o andamento do presente processo, não havendo razão jurídica para acolher o argumento manifestado pela União em sua peça defensiva.

A título de reforço ao argumento da indevida inclusão do ICMS na base-de-cálculo das enfocadas exações, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Quanto à preocupação externada pela União de que é necessário esclarecer que a exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS refere-se apenas ao ICMS **efetivamente pago**, a jurisprudência tem-se posicionado que a exclusão da base-de-cálculo refere-se ao ICMS efetivamente **retido** pelo contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconhece-se, pois, o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 30/8/2016 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369365 - 0019041-05.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 – g.n.)

Portanto, os valores a ser excluídos da base-de-cálculo do PIS e da COFINS são os valores que o contribuinte **reteve** a título do ICMS, eis que não pode ser incluído como base-de-cálculo do PIS e da COFINS, na linha da interpretação de que se reveste de ônus fiscal e **não faturamento**.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas nos termos da lei.

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em Relator do recurso de agravo de instrumento interposto, do teor desta sentença.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURACY GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID: M75.3 e M79.6 - *tendinite calcificante do ombro e dor em membro*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2916426 (Proc. 0001470-90.2013.403.6111) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenur que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/02/2013 a 07/08/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora fez acostar documento médico (Id 2852195), datado de 25/08/2017, onde a profissional informa: "(...) está em acompanhamento nesta unidade devido tendinite em ombro D (CID M75.3, M75.6). Ainda apresentando quadro algico importante e aguardando fisioterapia. Solicito avaliação do caso."

Por sua vez, vê-se do documento Id 2852189 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo, concluiu pela cessação do benefício em 07/08/2017.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **13/12/2017**, às **18h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO – CRM nº 135.155, Médico Ortopedista**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes – *Transtornos Mentais e Comportamentais – Síndrome de dependência (CID F10.2)*. – não tendo condições de trabalho; não obstante, alega que seu pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2918110 (autos nº **0000953-72.2015.403.6319**), haja vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **04/01/2016 a 06/05/2016** devido ao diagnóstico CID F10 (*Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool*); antes, esteve no gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho – de 30/07/2013 a 30/04/2015 – mas por patologia diversa (M54 – *Dorsalgia*).

Assim, neste exame preliminar, não é o caso de se aventar sobre a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico ID 2857393, datado de **15/08/2017**, extrai-se: “(...) *está em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental (...) desde 01/06/2016 (...) Teve irregularidade na adesão, apresentando faltas a retornos (...) Entra novamente neste serviço, em triagem em 06/07/2017 devido F10.7[1] CID 10, após passagem pelo Pronto-Socorro, permanecendo em tratamento até o momento atual (...) Apresentava-se em última consulta com hipobulimia, hipotimia, afeto embotado, pouco contactuante, crítica preservada, pensamento com conteúdo de menos valia, sem ideiação suicida presente. Hipótese diagnóstica atual: F10.8[2] (...) Sem previsão de alta ambulatorial (...)*”.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2851950 que o requerimento administrativo formulado pelo autor em **01/08/2017**, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **04/12/2017**, às **10h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dr^a **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia

[2] Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - outros transtornos mentais ou comportamentais

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

Vistos.

Deiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/07/2017. Refere ser portador de patologias incapacitantes – K40.9 - *Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena*; M15.0 - *Osteoartrose primária generalizada*; M75.5 - *Bursite do ombro*; N35.8 - *Outra estenose (estreitamento) uretral*; e N35.9 - *Estenose (estreitamento) uretral não especificado* – não tendo condições de trabalho; não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2928345 (Proc. **0002166-63.2012.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a parte autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **27/07/2012 a 29/07/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No atestado médico Id 2875640, datado de **05/06/2017**, a profissional informa a necessidade de afastamento do autor de atividades laborais por um período de 30 (trinta) dias, a partir de 29/05/2017, devido ao CID10: K40.9 – *Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena*. Assim, o prazo ali declinado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento.

Por sua vez, vê-se do doc. Id 2875632 que a perícia médica do INSS reconheceu a existência de incapacidade laboral; contudo, concluiu pela cessação do benefício em **20/07/2017**.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **04/12/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE CRISTINA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes – *Espondilodiscoartrose (CID M47)*, *Ciatalgia (CID M54.3)*, *Cervicoartrose (CID M 50)*, *Dorsalgia (CID M 54)* e *Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M 50.1)* – não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido em 18/01/2017, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2932930 (Proc. **0005472-79.2008.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **01/12/2008 a 18/01/2017** devido ao diagnóstico CID M54.2 (*Cervicalgia*); e de **26/07/2017 a 10/08/2017**, porém, por patologia diversa – K42 (*Hérnia umbilical*).

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora fez acostar documento médico (Id 2883268), datado de 23/06/2017, onde o profissional informa: “*Paciente vem em primeira consulta com histórico de discopatia cervical portando exames de ressonância de 2011 com protusão discal e referindo tios anteriores. Hoje peça ressonância atual e encaminhamento para acupuntura para tratamento analgésico. M50.1[II]*”

Por sua vez, vê-se do documento Id 2883232 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em **18/01/2017**.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **13/12/2017**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO – CRM nº 135.155, médico ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Transtorno do disco cervical com radiculopatia

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, implantado for força de decisão judicial ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que em decorrência das patologias ortopédicas de que era portador (CID 10- M51.1; M70.6; Z98.8) teve sua incapacidade total e definitiva reconhecida no bojo dos autos nº 0000723-43.2013.403.6111, o que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, apesar do seu quadro clínico, informa que fora convocado pela perícia médica do requerido, que o considerou apto ao labor. Contudo, esclarece o autor que “*possui PINOS em sua coluna – estado pós-cirúrgico com laminectomias amplas em L5-S1 e artrodese com hastes e parafusos bipediculares nestes corpos vertebrais*”, o que corrobora a permanência de sua total incapacidade laborativa. Junta quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2933521 (Proc. **0000723-43.2013.403.6111**) tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus ora anexados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário, nos seguintes períodos:

- a) 10/12/2009 a 05/02/2013 – auxílio-doença;
- b) 06/02/2013 a 31/01/2015 – **aposentadoria por invalidez**;
- c) 15/02/2015 a 01/09/2017 – auxílio-doença.

Pois bem. Consoante o art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já o artigo 47, da referida lei previdenciária, dispõe:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

(...)

E de acordo com o artigo 101:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Contudo, o autor não carrou à inicial nenhum documento hábil a demonstrar a conduta do requerido com relação à cessação dos benefícios, especialmente os critérios utilizados para a constatação da permanência ou não da incapacidade laboral do autor.

Outrossim, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade **total e permanente** para as atividades laborais deve estar claramente demonstrada; já para o auxílio-doença a incapacidade deve ser **total e temporária**.

Nesse particular, o autor acostou o documento Id 2889961, datado de **05/06/2017**, de onde se extrai: "(...) *trabalhador braçal, operado da coluna lombo-sacra artrose (...), apresenta dor local, limitando a movimentação. Solicito perícia médica para auxílio-doença. CID M54.4[1], M54.1[2] e M54.5[3]. Não consegue trabalhar. (...)*"

(grifi)

Outrossim, do extrato Plenus ora anexado verifica-se que o auxílio-doença fora cessado por perícia médica realizada em **01/09/2017**.

De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **18/01/2018**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Lumbago com ciática

[2] Radiculopatia

[3] Dor lombar baixa

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

S E N T E N Ç A

TIPO A

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por **LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL** em desfavor da **UNIÃO** com o objetivo de reconhecer e declarar o direito do Autor quanto à sua pretendida remoção com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90, qual seja, a sua remoção da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS para a Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, confirmando ao final como definitiva a tutela de urgência concedida, condenando ainda a Ré aos corolários da sucumbência. Aduziu o autor que está lotado na DPF de Paranaíba desde a sua nomeação em dezembro/2014, ocasião em que, juntamente com sua esposa mudou-se da cidade de Marília/SP. Alega, ainda, que apesar de auxiliar financeiramente sua avó materna, a qual, ressalta-se, é sua dependente tanto em seu assentamento funcional como junto à Receita Federal, esta permaneceu em Marília quando do seu deslocamento para Paranaíba/MS, pois, apesar dos seus problemas de saúde, ainda se encontrava em condições de viver sozinha.

Contudo, informa que desde o início de 2016 os problemas de saúde de sua avó se agravaram sendo que a mesma não possui mais condições de viver sozinha e apesar de ter 04 (quatro) filhos, nenhum deles se dispôs a ajudá-la financeiramente; nem, tampouco, com os cuidados pessoais que a mesma necessita, assim, sendo a avó dependente do autor; pleiteia ele sua remoção para a cidade de Marília/SP, ante a total inviabilidade física e financeira do autor manter a rotina de idas e vindas constantes de Paranaíba/MS para Marília/SP para dar assistência à sua avó.

Acrescentou que protocolou pedido administrativo em 13/07/2016, por meio do Sistema SEI, e que a Administração lhe ofereceu outras duas cidades para remoção (Três Lagoas/MS e Bataguassu/MS), as quais não foram aceitas pelo autor por serem completamente inviáveis para as necessidades. Assim, seu pedido foi indeferido pela Administração Pública, sob os seguintes fundamentos: não restou comprovada a dependência econômica; a relação de dependência da avó com o autor se restringe a possibilidade dele pedir eventual licença para acompanhamento de pessoa da família e dedução no imposto de renda; a doença da avó do autor é preexistente à sua lotação inicial; o tratamento da avó do autor pode ser realizado na localidade de lotação do servidor; a avó do autor possui 4 (quatro) filhos que, por lei, têm o dever de prestar cuidados aos seus genitores.

Sustentou que a remoção pleiteada não implica prejuízo à Administração Pública; e que suas viagens constantes de Paranaíba/MS para Marília/SP para prestar assistência à sua avó, têm acarretado grave prejuízo financeiro. Invocando as disposições dos artigos 36, III, alínea “b”, da Lei 8112/90, Arts. 8º e 18, ambos da Instrução Normativa 07/DG/PRF de 29/02/2012, pugnou pelo deferimento da medida antecipatória, de modo a compelir a União a removê-lo para a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. Juntou instrumento de procuração, guia de custas e documentos.

Em decisão proferida (id 1766119), a tutela provisória de urgência restou indeferida.

A União contestou o pedido (id 2122026), propugnando no mérito a improcedência da ação.

O autor replicou a contestação (id 2430575).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que não há controvérsia quanto à matéria de fato. Não há dúvida nos autos sobre a existência da doença da avó do autor e, também, inexistência controvérsia a respeito de suas limitações, bem assim, da necessidade de cuidados. O que as partes se controvertem é apenas de análise jurídica.

Invoca o autor como fundamento o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;”

Aduz o autor que sua avó é sua dependente. Vive às suas expensas e consta de seu assentamento funcional como dependente. Argumenta que não há na lei previsão de que o motivo de saúde da dependente seja posterior à lotação funcional.

Sabe-se que o deferimento ou o indeferimento de pedido de remoção de servidores públicos lastreia-se no interesse da Administração Pública e, assim, a análise de conveniência e de oportunidade decorre de juízo discricionário da Administração. Todavia, na hipótese do inciso III, letra "b", do Estatuto dos Servidores da União, o ato é vinculado e, assim, preenchidos os requisitos legais, cumpre-se conceder a remoção.

Logo, descabe estabelecer requisitos não previstos em lei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.
2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.
3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, momento na qualidade de empregador.
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

Os documentos médicos juntados aos autos fazem prova irretorquível que a senhora Edite Tenório Luna possui problemas de saúde que exijam o acompanhamento familiar. Neste ponto, o laudo social elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília concluiu que:

"A idosa é aposentada, recebe um salário mínimo e com isso não possui condições de realizar sozinha à manutenção financeira, do lar, medicações e contratação de cuidador, suporte este realizado atualmente pelo neto Luis Fernando. Devido à idade encontra-se com saúde fragilizada, das quais demandam cuidados, com isso são realizados acompanhamentos e tratamentos evidenciados via exames, para as doenças de Hipotireoidismo, Hipertensão arterial, Hêmia de hiato, Pólipos e Neuropatia periférica.

Apesar de não estar acamada necessita de ajuda para se levantar, consegue deambular com suporte de uma bengala, apoiando nas paredes ou com auxílio de um cuidador, a idosa é consciente quando questionada, entretanto devido idade apresenta lapsos de memória, culminando na impossibilidade de realizar atividades de vida diária sozinha, pois há risco de queda e esquecimento de tarefa a qual está realizando. (...)

Com o agravamento do estado de saúde da avó Luis Fernando vem revezando junto à esposa em viagens desgastantes para a sustentação da saúde da avó, com isso contratou uma cuidadora noturna temporária até a resolução da situação, além dos cuidados com a avó Luis Fernando relata que sua esposa também está cuidando dos pais dela também doentes na cidade de Ocaucau – SP, tal condição está acarretando problemas afetivos e econômicos." (id 1748619).

Aliás, a própria Administração reconheceu, na análise da Superintendência Regional, a situação de saúde de pessoa da família (id 1748712 – p. 5), porém, sem acolher o pedido por conta da necessidade de imediata recomposição do quadro.

Pois bem, excluindo o argumento de o problema de saúde ser pré-existente, cabe analisar se, de fato, a avó do autor é sua dependente. Diz a lei: "dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional". Os documentos juntados pelo autor revelam que a sua avó consta como sua dependente em seu assentamento funcional; inclusive para fins de imposto de renda e para licença médica (id Num. 2122059 - Pág. 13 e 14).

Mas a lei exige mais... Exige que a dependente viva a expensas do autor. Embora o autor traga recibos de pagamento e, inclusive, faça menção ao endereço comum, o fato que resta registrado no exame médico oficial é que as delimitações de saúde se sua avó seja a possível dificuldade de acesso a transporte adequado e aos tratamentos necessários, porém não impossibilidade, já que não há ausência de outros familiares para fazê-lo. 2 Filhos e 2 filhas da Sra. Edite Tenório Luna, residem na mesma cidade. "Apenas 1 filha a auxilia conforme possibilidade". Cabe o cumprimento do Estatuto do Idoso e adequação de curatela da Sra. Edite. (id Num. 2122086 - Pág. 23).

Portanto, embora se constate que o autor, na condição de neto zeloso, tem cuidado financeiramente de sua avó, não é o parente mais próximo e, assim, a relação de dependência mais próxima são com os filhos de Dona Edite que, ao que consta, residem na mesma cidade.

Porém, como transcrito no trecho de ementa acima, a relação de dependência não pode ser analisada apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade. Consta-se dos documentos (id 2122086, páginas 28 e 29) a prova das alegações finais do autor na página 27 do mesmo id, nos seguintes termos:

"A fim de reforçar a real necessidade de remoção do servidor para tratamento de saúde de seu ente familiar dependente, assim como também provar que o servidor é o único em condições de dar-lhe a assistência necessária, inclusive passando a residir em definitivo na residência da Sra. Edite, em anexo, 2 (dois) documentos que comprovam que embora Sra. Edite possua filhos na cidade de Marília/SP, mas que não moram com ela e nem possuem condições de morar, os mesmos não a visitam nem mesmo no dia das mães.

Pode-se invocar o Estatuto do Idoso para resolver esta situação, mas se o servidor fizer isso, acontecerá com a Sra. Edite o que aconteceu com seu ex-marido, os filhos quando na necessidade de acompanhamento médico do mesmo, simplesmente o jogaram no asilo conforme documentos anexos. Sr. Olegário já constava com 80 (oitenta) anos quando devido a um derrame, foi obrigado a receber tratamento médico frequente. Os filhos sabiam de suas responsabilidades perante seu pai, então dividiram e pagaram a mensalidade do asilo para o mesmo, o deixando lá por 6 (seis) anos até sua morte.

Quero demonstrar aqui nessas alegações finais que simplesmente jogar minha avó em um asilo fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Não há essa necessidade de se fazer com ela igual foi feito com meu avô. Conforme laudo da assistente social, a indissolução da entidade familiar, qualquer que seja ela, é um dos Princípios também do Estatuto do Idoso."

Logo, diante desse quadro, resta comprovado que o autor é, de fato, o único em condições de cuidar de sua avó, que vive sob a sua dependência. Os argumentos relativos à transferência de sua avó para a cidade em que o servidor se encontra lotado, a existência de vagas ou de necessidade de recomposição do quadro; ou, ainda, de que a doença é pré-existente ao ingresso do servidor, como visto, não prevalecem diante da natureza vinculante do ato de remoção na espécie.

Em sentido símile:

1. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu cônjuge, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial.

2. "Não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge" (REsp 643.218/CE, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ 7/11/2005).

3. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, diante do reconhecimento por junta médica oficial da grave enfermidade do cônjuge da impetrante, portador de obesidade mórbida, bem como da necessidade de sua transferência para fins de tratamento especializado, deve ser deferida sua remoção da Subseção de Caicó/RN para a sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal.

4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 22.538/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 223)

Trata-se, à evidência, de direito subjetivo do servidor à remoção e, caso não existam vagas, deverá permanecer lotado extraquadro em Marília até o seu efetivo surgimento.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar à UNIÃO que, através de sua unidade administrativa, providencie a REMOÇÃO DO AUTOR na unidade em Marília/SP, com fundamento no artigo 36, inciso III, letra "b", da Lei nº 8.112/90.

Tendo em conta a certeza jurídica advinda desta sentença e a emergência da pretensão, em razão da idade e dos problemas de saúde enfrentados pela dependente, independentemente do trânsito em julgado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata remoção postulada pelo autor.

Custas em reembolso. Condeno a União no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) em favor do advogado do autor.

Sem remessa oficial.

P. R. I.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIO CESAR CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARZOLA - SP171998
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA

DECISÃO

5001423-89.2017.4.03.6111

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e de plano, de modo que não é possível nesta via estreita a produção de prova concernente à demonstração de miserabilidade do impetrante a fim de se aferir fazer jus ao benefício de amparo assistencial e se essa situação, como se alega, mostra-se presente e urgente.

Bem por isso, que o impetrante requer o cumprimento da decisão administrativa tomada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em sessão realizada em 09/06/2017.

No entanto, nos autos não consta que a decisão tomada nesse grau de recurso administrativo transitou em julgado – o que é presumível, apenas, considerando a estrutura organizacional e recursal administrativa do Ministério da Previdência -, mas o que impede a concessão de liminar decorre do fato de que em mandado de segurança não é possível determinar, muito menos em liminar, o pagamento de prestações anteriores a seu ajuizamento, sob pena de convertê-lo em ação de cobrança, o que não é permitido.

"Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração." (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011)

Outrossim, os motivos afirmados na inicial de que a não-implantação do benefício decorre de "evasivas" impõe, ao menos a oitiva do impetrado, a fim de se confirmar ou não o afirmado na petição inicial.

E a oitiva do impetrado, que se funda no primado do contraditório e da ampla defesa, não parece causar perecimento de direito do impetrante, já que eventual sentença concessiva do mandado de segurança poderá ser executada provisoriamente, não sendo o seu rito célere óbice ao eventual acolhimento da pretensão do impetrante.

Portanto, **indefiro o pedido de liminar**. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Com ou sem elas, tornem os autos ao MPF para parecer. Tudo feito, façam conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

5000329-09.2017.4.03.6111

Sentença tipo B

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA, com o objetivo de obter *a concessão em definitivo da segurança, confirmando integralmente a liminar, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.*

Após a determinação de emenda da petição inicial (id 2012925), por duas vezes (id 2338632), a liminar foi concedida (id 2581042).

O impetrado prestou as suas informações (id 2761302), tendo a União se manifestado no id 2802212.

Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 2801831).

Parecer do Ministério Público no sentido da concessão da segurança (id 3050712).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a **possibilidade** de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. No caso a União interveio no feito apresentando manifestação de mérito. Essa prerrogativa não transforma o rito célere do mandado de segurança em um rito processual comum, de modo que não há previsão legal para a abertura de oportunidade de réplica ou designação de audiência de instrução ou de conciliação na ação de segurança.

Pois bem, os argumentos de mérito apresentados na peça defensiva, em conjunto com as informações, serão enfrentadas neste julgamento.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Logo, por esse mesmo motivo, que eventual pendência de publicação ou de recursos quanto a esses julgados da Corte Excelsa não inporta em suspender o andamento do presente processo, não havendo razão jurídica para acolher o argumento manifestado pela União em sua peça defensiva.

A título de reforço ao argumento da indevida inclusão do ICMS na base-de-cálculo das enfocadas exações, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em **alguns** precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o *ICMS*, na ótica deste entendimento, prevalece.

Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: *“A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)*

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos **não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.**

Quanto à preocupação externada pela União de que é necessário esclarecer que a exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS refere-se apenas ao ICMS **efetivamente pago**, a jurisprudência tem-se posicionado que a exclusão da base-de-cálculo refere-se ao ICMS efetivamente **retido** pelo contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconhece-se, pois, o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 30/8/2016 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369365 - 0019041-05.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 - g.n.)

Portanto, os valores a ser excluídos da base-de-cálculo do PIS e da COFINS são os valores que o contribuinte **reteve** a título do ICMS, eis que não pode ser incluído como base-de-cálculo do PIS e da COFINS, na linha da interpretação de que se reveste de ônus fiscal e **não faturamento**.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustru prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas nos termos da lei.

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em Relator do recurso de agravo de instrumento interposto, do teor desta sentença.

MARILIA, 18 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-75.2017.4.03.6111

AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo M

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela União (id 3056158) em face da sentença proferida no id 2822722, invocando a ocorrência de obscuridade na decisão porque não diz de forma expressa se a remoção é deferida de forma definitiva ou provisória (isto é, condicionada).

Como o próprio embargante esclarece no trecho transcrito da sentença o direito do autor é o de remoção e, caso não existam vagas, deverá permanecer lotado extraquadro em Marília até o efetivo surgimento da vaga. A clareza, assim, com o devido respeito é solar. Não se fixou condições, pois não existem nos autos informações ou controvérsias das partes sobre a precariedade do motivo invocado e tido como impeditivo à remoção. Aliás, como dito na sentença, a Administração reconheceu o motivo de saúde de pessoa da família:

“Aliás, a própria Administração reconheceu, na análise da Superintendência Regional, a situação de saúde de pessoa da família (id 1748712 – p. 5), porém, sem acolher o pedido por conta da necessidade de imediata recomposição do quadro.”

Outrossim, fatos futuros, como falecimento, melhora de saúde, etc, são **futuros** e, se o caso for, podem dar ensejo a outra lide; não sendo possível antevê-los neste momento. Nesta, o feito foi julgado pela realidade fática apresentada e com base nas divergências apresentadas. Confira-se:

“Logo, diante desse quadro, resta comprovado que o autor é, de fato, o único em condições de cuidar de sua avó, que vive sob a sua dependência. Os argumentos relativos à transferência de sua avó para a cidade em que o servidor se encontra lotado, a existência de vagas ou de necessidade de recomposição do quadro; ou, ainda, de que a doença é pré-existente ao ingresso do servidor, como visto, não prevalecem diante da natureza vinculante do ato de remoção na espécie.”.

Logo, **rejeito os embargos de declaração, mantendo-se integralmente a sentença.**

P. R. I.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: REDINEIA FERRAZ CATHARINO
AUTOR: INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROSETO FERNANDES - SP383031, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da requerida na declaração de inexistência de débito e ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega, em síntese, que em 25/06/2008 celebrou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS* nº 803206767638, no valor de R\$ 44.974,08, com prazo de amortização de 240 meses, com parcelas de 436,46 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) e, não obstante venha pagando regularmente as prestações, a CEF incluiu indevidamente seu nome nos serviços de proteção ao crédito, alegando que o autor não efetuou o pagamento da *parcela 108, com vencimento em 25/07/2017, no valor de R\$ 391,71 (trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos)*.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, assim como seja determinado que a requerida cesse as cobranças ao autor.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se o pagamento da prestação *108*, no valor de R\$ 391,71 (trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), vencimento no dia 25/07/2017, efetuado pelo autor, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos (ID.2854416, pág.01/02).

Desta forma, tem-se que o autor encontra-se em dia com o pagamento das prestações do financiamento. Apesar disso, teve seu nome incluído equivocadamente em cadastro restritivo do *SCPC*, segundo se depreende do documento de ID.2854422, cuidando-se, pois, de negativação indevida.

Assim, como o artigo 300 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos do *SCPC*, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao contrato nº 803206767638.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 320 e 321, § único, do CPC, atendendo a seguinte determinação: **a)** manifestar-se nos termos do art. 319, inciso VII, do atual Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE LIMA BUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2852476: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MANTOVANELLI DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1)** seja reconhecida e declarada a decadência ou a prescrição total do débito cobrado pelo INSS em virtude de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário entre 01/01/2002 a 28/02/2002; **2)** seja declarada a inexigibilidade do débito; **3)** subsidiariamente, requer seja reconhecido que os valores devidos se referem apenas ao período de 02/02/2002 a 28/02/2002.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que sua genitora, Maria Soave Mantoanelli, era titular do benefício previdenciário NB 097.948.358-1 e faleceu em 01/02/2002 (Certidão de Óbito ID 2771769). A requerente, por sua vez, no corrente ano, foi notificada a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.054,29, que teria recebido indevidamente na condição de representante legal de sua genitora, após o falecimento desta, relativamente ao período de 01/01/2002 a 28/02/2002. Alega, porém, que a cobrança é indevida, visto ter-se operado a prescrição ou a decadência, bem como que sempre agiu com boa-fé.

Em sede de tutela antecipada, requereu que a Autarquia Previdenciária se abstenha de fazer descontos em benefício previdenciário ativo de titularidade da autora.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em 12/09/2017, a parte autora foi informada de que teria recebido indevidamente prestações referentes ao benefício previdenciário NB 097.948.358-1, no período de 01/01/2002 a 28/02/2002 (ofício nº 21.027.030/50621/2017 – ID 2771819), devendo restituir ao INSS a quantia de R\$ 1.054,29 (mil e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Consistiu a irregularidade no fato de que o pagamento teria se dado após o óbito da beneficiária, sendo que “o recebimento após o óbito do titular do benefício não é considerado como recebimento de boa-fé” (ID 2771819).

Com efeito, não pode alegar boa-fé aquele que recebe pensão por morte de beneficiário que faleceu.

No entanto, no que tange à prescrição, entendo que em se tratando de dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, servindo a presente decisão como ofício expedido.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** do inteiro teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada com a Dra. Mércia Ilias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-78.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LIGIA MONTEIRO - SP206003
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS DONIZETE DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL na concessão de seguro-desemprego, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega que trabalhou na empresa *Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.* no período de 23/09/2013 a 18/11/2015, quando foi demitido sem justa causa. Aduz que requereu o benefício de seguro-desemprego em 08/12/2015, mas este foi indeferido sob o argumento de que o requerente é sócio administrador da empresa "*Carvalho Representações Catanduva Ltda.*". Esclarece, todavia, que desde o ano de 2011 a empresa em questão encontra-se inativa e dela o autor não auferiu qualquer renda. Sustenta, outrossim, que "*ao ser negado ao Requerente, sem qualquer amparo legal, o seguro desemprego requerido, houve um imenso abalo moral, tendo em vista que se encontrava desempregado e fora privado de valores que lhe eram devidos e, assim, passou por dificuldades junto a sua família*", razão pela qual postula indenização por danos morais.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a perda superveniente do interesse processual. No mérito, sustentou que "*o indeferimento do seguro-desemprego da parte autora decorreu de uma medida de segurança do Sistema que, detectando percepção de renda, em razão da participação societária em empresa, impediu o pagamento do benefício. Portanto, não há que se falar em comportamento irregular da Administração, mas, sim, em atuação que visa prevenir fraudes. Os pequenos aborrecimentos eventualmente causados são irrelevantes se comparados aos enormes prejuízos que adviriam de uma atuação administrativa menos rigorosa*".

A parte autora apresentou réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A UNIÃO FEDERAL argumentou, preliminarmente, que houve a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o autor "*já obteve a liberação e o restabelecimento do benefício pleiteado*". Em razão disso, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar merece parcial acolhida.

Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Lei nº 7.998/90, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.134/2015:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

(...)

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Cofeaf).

§ 1º - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

(...)

III - a partir da terceira solicitação:

(...)

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º - Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor trabalhou na empresa *Wickbold & Nossa Pão Indústrias Alimentícias Ltda.* no período de 23/09/2013 a 18/11/2015 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – ID 1538044 e Comunicação de Dispensa – ID 1538048), quando foi dispensado sem justa causa, comprovando, dessa forma, a manutenção de vínculo empregatício por 26 (vinte e seis) meses.

Portanto, nos termos da legislação citada, supriu o autor o requisito exigido pelo artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 7.998/90, fazendo jus ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, conforme artigo 4º, § 2º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 7.998/90.

No que tange ao valor do benefício, a base-de-cálculo para apuração da parcela do seguro-desemprego é composta pelo salário médio recebido pelo empregado nos 3 (três) meses anteriores à dispensa, conforme sistemática do artigo 5º da Lei nº 7.998/90.

In casu, como o salário médio do requerente é superior à faixa salarial de R\$ 2.417,29, o valor da parcela será, invariavelmente, de R\$ 1.643,72.

Nesse sentido, observo que, administrativamente, após o ajuizamento da ação (07/06/2017), houve a liberação de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego ao autor, com previsão de pagamento nos dias 04/07/2017, 03/08/2017, 02/09/2017, 02/10/2017 e 01/11/2017, sendo a primeira no valor de R\$ 1.644,00 e as demais no valor de R\$ 1.643,72,00 cada, consoante planilha de ID 1896064.

A esse respeito, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre ‘que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto’”.

Conforme se vê, no presente caso, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que, após a propositura da demanda, houve a liberação das parcelas de seguro-desemprego requeridas, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente.

Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Resta analisar o pedido de indenização por dano moral.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar.

O dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, *“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)”* (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, nº 07, p. 41).

No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é *“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”* (in *DANO MORAL* 2ª. Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20).

Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de 3 (três) pressupostos: 1º) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; 2º) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e 3º) o nexo de causalidade entre dano e ação, já que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de seguro-desemprego pela via administrativa, mas o pedido foi indeferido.

Alega o autor que "ao ser negado ao Requerente, sem qualquer amparo legal, o seguro desemprego requerido, houve um imenso abalo moral, tendo em vista que se encontrava desempregado e fora privado de valores que lhe eram devidos e, assim, passou por dificuldades junto a sua família".

Tenho entendimento no sentido de que o simples indeferimento indevido de pedido de concessão do seguro-desemprego não leva, necessariamente, à configuração de dano moral indenizável pela Administração, sendo imprescindível a demonstração, por alguma circunstância adicional, da existência de efetivo abalo de natureza extra patrimonial.

Portanto, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

No presente caso, não diviso efetiva lesão à integridade psíquica do autor, apta a ensejar reparação por danos morais. Reputo que não surte a obrigação de indenizar os alegados danos morais, porquanto não se pode presumir que do fato narrado tenha decorrido sofrimento hábil a impor custo financeiro à demandada.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial da TRU - cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no que perquire ao tema abordado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. ATRASO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FLAGRANTEMENTE ABUSIVO OU EQUIVOCADO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. "O simples indeferimento de benefício, ou mesmo o seu cancelamento por parte da Administração, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação" (TRF4, AC 5011204-69.2013.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 17/06/2015).

2. Decisão recorrida alinhada com a atual jurisprudência da TRU 4ª Região, conforme uniformização no IUJEF nº 5004148-45.2014.404.7205/SC, que afastou o dano moral presumido pelo simples indeferimento ou atraso no pagamento do seguro-desemprego.

3. Incidente desprovido.

(TRU - cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Uniformização JEF nº 5006307-24.2015.4.04.7108 - Relator Nicolau Konkel Junior – Julgamento em 07/10/2016).

A verificação do abalo moral alegadamente sofrido não se situa apenas na ocorrência de eventual ato ilícito, mas que também tal ato seja capaz de atingir a dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Do exame do conjunto probatório constante nos autos, não se verifica a demonstração da ocorrência de um abalo moral de magnitude tal, que extrapolasse a esfera do mero constrangimento ou aborrecimento.

Dessa forma, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, o que, no caso concreto, inexistiu.

Por fim, demonstrado o efetivo interesse de agir, oportunamente, por parte da autora, tem-se que a posterior concessão do benefício na seara administrativa não exime a ré de arcar com as despesas processuais advindas do ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da causalidade.

ISSO POSTO, decido:

I) quanto ao pedido de seguro-desemprego, declaro **extinto** o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil; e

II) quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte *ex adversa*, os quais, considerando o disposto nos artigos 85, § 2º, e 86, *caput*, ambos do CPC/15, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor da parte autora e 50% (cinquenta por cento) a favor da ré, vedada a compensação e observada a AJG, ou seja, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos na petição de ID 2943988.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 231/852

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 13/07/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (CNIS, ID.2903667, pág. 01/03). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*lesão de manguito rotator bilateral, tendo realizado procedimento cirúrgico de reconstrução de manguito rotator de ambos os lados em 2011 e 2014*", e "*no momento encontra-se em tratamento com fisioterapia*" e concluiu "*sem previsão de alta*". (ID.2877415).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, como contribuinte individual e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 617.854.196-5 até 13/07/2017 (CNIS, ID.2903667, pág. 01/03).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 6 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA ANASTACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 06 de dezembro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS

DESPACHO

ID 2933720: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2877898).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, alternativamente, o auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 06 de dezembro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2 e auxílio-acidente).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURI MENCHONE GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2968202: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2907563).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI BERNARDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI RIBEIRO
REPRESENTANTE: SILVIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO DIAS - SP68128,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (ID 2961846), designo o dia 29 de novembro de 2017, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo para a realização de nova perícia com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestados e prontuários médicos requeridos pelo perito para a conclusão do laudo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 04 de dezembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 320 e 321, § único, do CPC, atendendo as seguintes determinações:
a) manifestar-se nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Em igual prazo, diga a requerida se concorda com os valores depositados pela parte autora (ID.2920863), conforme e-mail ID.2919923, pág.01/04 e ID.2920466.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUTH EUTENIL DE SOUZA TA VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 2868941.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por PAULO GALINDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Recebeu o aludido benefício até 03/03/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (CNIS, ID. 1751138, pág. 01/02). Juntou documentos.

Laudo Pericial, ID. 2989237, pág.01/06.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos e da perícia médica realizada em juízo, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa, pois é portador(a) de "*cegueira legal bilateral secundária à retinopatia diabética*", e concluiu que "*o quadro atual incapacita para o trabalho total e permanente*". (ID.2989237).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, como segurado empregado e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 616.740.841-0 até 03/03/2017 (CNIS, ID.1751138, pág. 01/02).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, a **contar desta decisão**.

Cumpra-se a decisão de ID.1782606.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSWALDO FERNANDES DE SOUZA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUANE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATÉLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 140/143 informando que a testemunha Marcus Vinicius Moreti Xavier não foi encontrada, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a parte autora informar seu novo endereço ou comprometer-se a avisá-lo sobre a audiência designada para o dia 25/10/2017 às 17 horas na Justiça Federal de Bauru (videoconferência). Não sendo localizado, dou por cancelada a audiência, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA APARECIDA CARLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **07 de dezembro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perflaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENILSON EVANGELISTA GOMES, SHEILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, ou formule requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Marília, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, esclareça a parte autora a propositura de ação em que se pleiteia o mesmo benefício previdenciário aqui pretendido na 2ª Vara Federal desta Subseção (processo n.º 5001069-64.2017.403.6111).

Publique-se.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **16 de novembro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILDA RESENDE DE SA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrêga Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e (ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS –, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa ‘in loco’, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNATELMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, enquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **18 de outubro de 2017**, às **13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às **14 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o **Dr(a) ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 2438965 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB 5537992430), feito cessar pelo INSS em 22/03/2017.

Processa-se sem liminar, a qual **indeferro**. Da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que o impetrante alega possuir. O presente “*writ*” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada. Prova pré-constituída não há. Daí não se extrai, pois, à primeira vista, direito que mereça os característicos de líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida.

Mais que isso, tomando-se controversa a prevalência da incapacidade, é curial que mandado de segurança, cujo rito repele dilação probatória, não revestirá meio adequado para conduzir a pretensão exteriorizada.

Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de dificultosa reversibilidade, o que deveras não o recomenda, menos ainda em despreço aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o seu representante judicial, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora no bojo dos autos n.º 0000977-84.2011.403.6111, que tramitaram na 1.ª Vara Federal local, e foi cessado em 30.01.2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a subsistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação neste juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 2822491).

É o que, por ora, impende recuperar.

DECIDO:

Ressai dos autos que à autora foi concedido benefício de auxílio-doença desde 27/03/2010 e até 30/01/2017, data em que foi cessado pelo INSS em razão da não constatação de incapacidade da autora para o trabalho. É o que consta, também, do cadastro CNIS da autora, cuja tela segue anexada à presente decisão.

Entretanto, a prova pericial produzida nos autos dá cota de prevalência da incapacidade total e temporária da autora. Com efeito, ao avaliar as condições de saúde da autora, o senhor Perito do juízo concluiu ser ela portadora de *transtorno de personalidade com instabilidade emocional*.

E prossegue o senhor Experto: "*Periciada não apresenta condições de orientar-se, ter discernimento de suas atitudes, apresenta crises de agitação, agressividade, medo*". "*Sua incapacidade ocorreu aproximadamente no ano de 2010*". Afirma, ainda, que a doença da autora é suscetível de cura, mas que o tempo para a sua recuperação é indeterminado.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar sustentáculo à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão decerto representaria negativa a direito que diz com subsistência e segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que se verifica presente.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 2618901 como emenda à inicial.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Sobre a ocorrência de coisa julgada deliberar-se-á após a realização da prova pericial médica.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **16 de novembro de 2017, às 15h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

XIII. Por fim, cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de ID 2282905, juntando ao presente feito, até a data da perícia acima designada, cópia da petição inicial da ação nº 0002802-97.2010.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal, bem como do laudo pericial e da sentença nela proferida.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 2737896 como emenda à inicial.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de novembro de 2017, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no Boletim de Ocorrência anexado aos autos (ID 2714336), no qual foi noticiado o acidente que originou os males do autor, sua companheira, Sra. Miriam da Silva Costa, declarou que *“possuem um trailer de lanches no bairro Julieta, que a vítima saiu para entregar lanches e trafegava na Rua Pedro Martins Parra, no sentido bairro/centro, quando passou sobre uma lombada, perdeu o controle da direção da motocicleta, devido a um buraco no asfalto e veio ao solo.”*, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a natureza acidentária da demanda.

Publique-se.

Marília, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularizada a representação processual do autor, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, a objetivar de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor a partir de 11/10/2002 e cessado em 30/04/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laboral.

DECIDO:

É do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja tela segue anexada a esta decisão, que ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença entre 11/10/2002 e 30/04/2017.

O INSS entende cessada a incapacidade desde então.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente.

O relatório médico de ID 1742040, emitido no dia 07/06/2017 por médico especialista em psiquiatria, consigna que o autor “*é portador de transtornos mentais e de comportamento CID F31.8 e CID F19.2, não se encontra apto para o trabalho e nem para reger sua própria pessoa para os atos da vida civil, devendo continuar interditado por tempo indeterminado. Dependendo dos cuidados diretos dos familiares e do amparo da lei.*”

É assim que, neste caso, deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará.

Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.

Por outra via, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, invável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que **implante o auxílio-doença requerido pelo autor**, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência. █

Marília, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **16 de novembro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando auxílio-doença. Referido benefício foi requerido pela autora na data de 27/04/2017, mas indeferido pelo INSS por não constatar a autarquia a existência de incapacidade laborativa.

Distribuída a ação neste juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica. Realizada, o laudo respectivo foi anexado aos autos (documento de ID 2918301).

É o que, por ora, impende recuperar.

DECIDO:

Recai dos autos que a autora formulou requerimento de concessão de auxílio-doença, na seara administrativa, em 27/04/2017, pedido que foi indeferido por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade da autora para o seu trabalho ou atividade habitual.

Entretanto, perícia levada a efeito por técnico imparcial e equidistante dos interesses contrapostos diz diferente.

Esclarece ser a autora portadora de *artrose primária de outras articulações, hipertensão arterial, hipercolesterolemia, diabetes melitus não insulino dependente e de polineuropatia diabética*.

E acrescenta o senhor Experto: *“Todas as patologias apresentadas são de caráter crônico. No momento, a autora vem referindo dores nos pés e mais intensamente no pé direito onde apresenta uma cirurgia prévia por desgaste e artrose. No momento incapacidade total ao trabalho e restrições para a vida independente. As restrições são para deambular e permanecer por muito tempo em posição supina. Não consegue mais desenvolver suas funções anteriores como faxineira e doméstica.”*

Fixou o início da incapacidade no dia 24/03/2017, data em que a autora reunia qualidade de segurada e carência necessárias à concessão do benefício perseguido. É o que se extrai de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja tela segue anexada à presente decisão.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente a conferir probabilidade ao direito sustentado. O perigo de dano, de outro lado, é evidente.

Por isso, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica positivada não se compadecer.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que, diante da prova pericial médica produzida, poderá oferecer proposta de acordo, se o caso.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Considerando que a ação n.º 0000608-80.2017.403.6111, idêntica ao presente feito e que tramitou nesta Vara, foi extinta sem julgamento de mérito, este Juízo é prevento para a apreciação do pleito aqui deduzido.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização de **perícia médica** na sede deste juízo.

VII. Designo a perícia médica para o dia **20 de novembro de 2017, às 12 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perita do juízo a **Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664)**, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?
6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?
7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá o autor condições de exercer atividade profissional?
8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá a *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova acima determinada, com a juntada do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a utilização do auto da constatação social realizada no feito n.º 0000608-80.2017.403.6111 como prova emprestada no presente processo.

XIV. Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado pelo perito do juízo (ID 2918078), necessária se faz a nomeação de outro profissional para a realização da prova pericial médica deferida nos autos.

Assim, designo perícia médica para o dia **21 de novembro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o Dr. **MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Disporá o senhor Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **23 de novembro de 2017, às 15h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Expert imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SPI34622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato tido como ofensor a direito líquido e certo, cabendo à autoridade impetrada o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Outrossim, considerando que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança." (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310), deverá o impetrante, no mesmo prazo acima concedido, ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda.

Publique-se.

Marília, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILLO LORENCETTI - SP107189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **01 de dezembro de 2017, às 16h30min. (Semana Nacional de Conciliação)**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-69.2016.403.6111 - ANTONIO GUIZZE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta haver exercido labor em condições especiais, ao longo de períodos que pretende ver contados. Esse tempo, depois de convertido com fator de acréscimo, deve ser somado aos demais períodos incontroversos, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, sejam declarados os tempos especiais indicados no item d da inicial (fl. 09) e concedida aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo ou da reafirmação desta, de acordo com o artigo 493 do CPC, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; quando menos, na eventualidade de procedência do pedido, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Requereu a realização de perícia com a seguinte fundamentação: Para corroborar a veracidade das informações apresentadas de forma unilateral nos documentos concedidos pelas empresas, há a necessidade da realização da perícia técnica, caso contrário haverá prejuízo indubitável ao apelante. Além do mais, o apelante impugna os PPPs, fato relevante à concessão da perícia (fl. 199). O INSS, por seu procurador, após assinatura no processo. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, prova por excelência do direito esgrimido, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos (fl. 199), deixando de impugná-los fundamentadamente. Podia trazer um dado que fosse, ainda que emprestado de outro procedimento judicial ou administrativo, que infirmasse os elementos coligidos nos documentos que trouxe à luz, no formato da legislação de regência. Mas não o fez. Ergo, prevalece o teor dos PPPs juntados aos autos, documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamentam não se alega. Outrossim, citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Governa, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe (PPP) juntados aos autos pelo autor, como devem sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Na sequência, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 13.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.11.2015. No mais, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Admitia-se à época todo meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, segundo o anexo do Dec. nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Dec. nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDJel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Encontram-se neles os documentos prestantes à comprovação de tempo especial (PPP e LTCAT) no tocante ao período laborado de 10.06.1991 a 16.03.2010 - fls. 72/73 e 74/75. Juntaram-se também PPPs e recibos de salário (fls. 133/136 e 137/178), referentes ao período de 02.04.2012 a 12.08.2016 (fl. 134). O primeiro período mencionado no item d, de fl. 09, vínculo entretido com a Alliram (hoje Nestlé), de 10.06.1991 a 05.03.1997, já foi reconhecido especial pelo próprio INSS. De fato, a 3ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento -, ao conhecer do recurso interposto pelo autor, deu-lhe parcial provimento, para reconhecer especial o período de 10.06.1991 a 05.03.1997, esclarecendo, na fundamentação: O caso concreto mostra que no período questionado o interessado foi empregado da empresa Nestlé do Brasil Ltda., exposta a pressão sonora de 82,2 dB(A), o que permite o enquadramento especial, apenas, do período de 10/06/1991 a 05/03/1997... (fls. 79/81). Muito embora tenha a mencionada decisão sido encaminhada à Agência da Previdência Social em Marília no dia 11.12.2013 (fl. 82) e a própria agência de Marília ter noticiado o fato ao autor em 18.12.2013 (fl. 83), verifica-se que, quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 18.11.2015 (fls. 15/16), o INSS não considerou como especial o referido tempo, conforme se verifica da planilha de fls. 27/28. Logo, tomando de empréstimo a fundamentação do mesmo instituto previdenciário, reconhece-se especial aludido tempo de trabalho (de 10.06.1991 a 05.03.1997). Quanto ao intervalo de 02.04.2012 a 18.11.2015 (DER), os PPPs de fls. 133/134 e 135/136 não demonstram trabalho especial, ao teor da descrição que deles mesmos se extrai: Faz transporte de ambulância não emergencial. Pegam pacientes conveniados com a empresa, levam a médicos e depois de realizarem a consulta os trazem de volta a suas casas. (fator de risco: acidente de trânsito) Transportam correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora das instituições, e efetuam serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários, auxiliam na secretaria e nos serviços de copa; operam equipamentos de escritório; transmitem mensagens orais e escritas. (fator de risco: acidente de trânsito) Logo, dessa simples descrição, não se entevê submissão do autor a fator nocivo à saúde, que se tenha dado de maneira habitual e permanente, não bastasse o fato de o risco de acidente de trânsito não se considerar físico, químico ou biológico, de forma a caracterizar trabalho como especial. Calha referir que o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. A respeito da atividade como motorista de ambulância, mas não exclusivamente no empreender de tal atividade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao recusar a especialidade do trabalho, já assentou: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SETOR ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação com supedâneo no Art. 557, caput e 1º-A, do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Não se reconhece como especial o período de 03.04.91 a 15.02.11, laborado na Prefeitura de Aitubaia, pois, embora o autor tenha apresentado PPP, este relata que o autor dirigia veículos oficiais, transportando cargas e pessoas, conforme orientações recebidas e transporta pacientes quando lotado no setor de ambulância, o que descaracteriza a habitualidade e permanência. Ademais, muito embora o autor percebesse adicional de insalubridade, o documento de fls. 49 demonstra que o autor exercia suas funções no setor administrativo. 3. Agravo desprovido. (AC 00147859820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa maneira, as atividades desenvolvidas de 02.04.2012 a 12.01.2015 não podem ser consideradas especiais. A partir das considerações lançadas, eis o tempo de trabalho do autor que se admita a cômputo: Diante disso, consolidada a apuração de tempo de contribuição do autor, como o acréscimo em virtude deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido, assim como não adimple o requisito etário (53 anos), regra de transição que se impõe para os casos de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sublinhe-se que a presente decisão responde a pedido certo e determinado do autor. De pedido genérico não se pode conhecer, à falta de autorização no artigo 324 do CPC, até porque ao juiz, sujeito imparcial do processo, não se permite integrar a vontade do autor (não se trata só de interpretar o pedido), identificando indefinido marco de início do benefício capaz de afetar seu valor. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido entre 10.06.91 e 05.03.97; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002064-65.2017.403.6111 - IONICE APARECIDA AMARO ALVES X JOSE APARECIDO ALVES X JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO X ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES X SANTINA RAMOS DE ALCANTARA X WILSON GIROTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 702:Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, para, em face do que dispõe a Súmula 150 do STJ decidir-se sobre a existência de interesse jurídico da CEF na presente ação.Este juízo decide, em ação análoga, que em contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo das respectivas demandas somente se justifica se comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.Evidencia-se, dessa forma, o ponto fulcral da questão posta à dirimir, qual seja, a comprovação da afetação, na hipótese, do FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).No caso, a CEF manifesta interesse em compor a demanda na qualidade de administradora do SH/SFH, sob a premissa de se estar diante de apólice pública, integrante do dito ramo 66, vinculada ao FCVFS. Sustenta, ainda, que qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVFS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (fls. 209/220). Concedo, pois, à CEF, prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o interesse em intervir na presente demanda, comprovando o atual risco de comprometimento do FCVFS, em caso de procedência do pedido formulado na petição inicial. Poderá trazer aos autos para tal fim o Relatório da Prestação de Contas Ordinárias Anual do FCVFS relativas ao exercício de 2016.Publicar-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002319-23.2017.403.6111 - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que antecedeu a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A impetrante foi concitada a instruir o pedido de compensação, ajustar o valor atribuído à causa e recolher custas faltantes, o que cumpriu.A ordem liminar foi negada, ao não se entrever presentes seus requisitos autorizadores.A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, consoante requerido à fl. 63; anote-se.No mais, colhe o presente rogar de segurança.Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003).De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF.Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de 1. Ministro Marco Aurélio.O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Do que concluiSe alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuida a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69).A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR. No mais, defere-se a compensação pleiteada.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91).A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfixar juros e correção monetária.Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao MPF.P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/10/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-44.2003.403.6111 (2003.61.11.001638-7) - CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA X SUELI ROMANINI MAGON(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publicar-se e cumpra-se.

000258-49.2004.403.6111 (2004.61.11.000258-7) - ADMIR DA COSTA FELIPE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 388/396-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicar-se e cumpra-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicar-se e cumpra-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicar-se e cumpra-se.

000497-38.2013.403.6111 - EDSON FERREIRA VIRTUOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 256/257, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003182-18.2013.403.6111 - NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SPO17991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (réus) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0005524-65.2014.403.6111 - NATALINA GRIPPA CASSONI(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000711-58.2015.403.6111 - ISABEL CRISTINA MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002594-40.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000012-33.2016.403.6111 - PAULO CEZAR PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 184/191, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001408-45.2016.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 70/70-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002663-38.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002698-95.2016.403.6111 - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003200-34.2016.403.6111 - ADILSON REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0003349-30.2016.403.6111 - VICENTE APARECIDO BISPO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005421-87.2016.403.6111 - EZIA AVELINO CARDOSO(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; dito de outro modo, concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Euclides Ribeiro Luiz, seu ex-marido, quem, segundo informa, embora estivesse desempregado na data do óbito, ainda possuía qualidade de segurado.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 31). Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que se trata de pedido fundado em dependência econômica superveniente ao óbito do segurado, a qual, não comprovada, induz a improcedência da demanda.Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva dependência econômica da autora em face do segurado falecido e; ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. O ônus da prova toca à autora.Defiro, assim, a produção de prova oral requerida às fls. 111/112, designando audiência para o dia 08 de novembro de 2017, às 15 horas.Intime-se a autora para comparecer à audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Outrossim, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem o rol de testemunhas, cientes de que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controversos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se, teve para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigoar-se em documento, determino ao requerente que:1. justifique a necessidade/utilidade da produção das provas requeridas às fls. 224/225, uma vez que os períodos de 10/03/1978 a 09/07/1982 e de 01/10/1983 a 18/10/1984 foram enquadrados como especiais no âmbito administrativo, como bem se vê dos documentos juntados às fls. 212/217 e 203-verso, respectivamente e quanto aos períodos de 01/11/1984 a 31/07/1986 e de 07/11/1988 a 31/01/2005, há PPPs fornecidos pelas empresas empregadoras, juntados às fls. 62/63 e 68/70; 2. Traja aos autos PPP relativo ao interregno de 01/02/2005 a 29/01/2009, sobre a atividade desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Concedo-lhe, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0001713-92.2017.403.6111 - ELIZABETH BRAVO BRAUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001806-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001818-69.2017.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001854-14.2017.403.6111 - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001915-69.2017.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001939-97.2017.403.6111 - DONIZETE CAVALHEIRE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004782-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004782-5) - ROSELY DO NASCIMENTO BASSI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 130/134, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003385-14.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 92/97, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003048-20.2015.403.6111 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 121/124 e 1378143-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-84.2004.403.6111 (2004.61.11.003198-8) - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002134-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002134-3) - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPARG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MIUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MIUNICIPAL DE MARILIA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (União Federal) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001336-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONÇA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL GUIDONE MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença.Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, veio ao feito notícia acerca do falecimento do autor e pedido de habilitação formulado por seus sucessores (fls. 113/126). Citado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação dos sucessores do falecido (fls. 128/128-verso). Muito bem.Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 114 que o falecido autor deixou os seguintes filhos: Lucas Miguel dos Santos Mendonça, de 28 anos e Larissa Fernanda Mendonça Galvão, de 26 anos (fls. 119 e 124).Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fls. 113/126. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar Lucas Miguel dos Santos Mendonça e Larissa Fernanda Mendonça Galvão. Feito isso, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, tal como já determinado à fl. 105.Publique-se e cumpra-se.

0000202-59.2017.403.6111 - JOSE ALVES BARBOSA FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001501-71.2017.403.6111 - NILZA CRISTINA DE SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA CRISTINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001853-29.2017.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DIVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0004096-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0002111-73.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - ME X FERNANDA MARIA ROSSI SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO HANIUDA

RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação proposta por MARCIO HANIUDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando provimento que determine à ré que faça publicar portaria dispensando o autor(servidor público) da função gratificada que ocupa, conforme pedido administrativo feito por ele em 06/08/2015.

A presente ação foi distribuída originalmente no JEF local, constando da ID 2789601, que em 09/06/2017 aquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que o autor visa a anulação de ato administrativo federal, sendo tal matéria excluída do rol de competências do JEF por força do disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei nº.10.259/2001.

A parte autora foi intimada em 06/07/2017 da declinação de competência, conforme ID 2789615.

Em 27/07/2017 o autor manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 2789625), todavia o JEF remeteu os autos à redistribuição sem apreciar aquele pedido.

Em 26/09/2017 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (ID 2790245).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Observo que não houve ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, não há falar em estabelecimento do contraditório neste Juízo, sendo certo que acaso o pedido de desistência da parte autora fosse recepcionado pelo JEF local não haveria a necessidade de formalizar sua representação por advogado inscrito na OAB, nem tampouco condenação ao desistente, seja em custas ou honorários.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do autor e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO OSMAR MONTEBELO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2909807), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-05.2014.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

FLS 532:Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 511/518.Tendo em vista a expedição de Guias de Recolhimento Provisórias em desfavor dos réus Nelson Bispo dos Santos e Marivaldo Ferreira de Moura (fls. 416 e 417), as quais foram distribuídas junto ao Decrim 2 - 1ª VEC-SP (Execuções nº 1.168.791 e 531.685 - f. 530), encaminhem-se cópia da condenação transitada em julgado ao juízo da execução criminal, nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se os réus para efetuarem o pagamento das custas processuais nos autos das respectivas execuções penais. Indeferido o pedido formulado por Tiago Frosino da Silva de encaminhamento de cópia do acórdão (fls. 521/522), por não se tratar de parte do presente feito, pontuando-se que os autos se encontram disponíveis para vista em Secretaria. Insira o nome dos réus no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF.Providencie a Secretaria o encaminhamento dos bens apreendidos, conforme já determinado no item 18.3 da sentença de f. 400. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. FLS 569:Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, determino que a Polícia Federal, nos termos do parágrafo 7º do artigo 278 da CORE 64/2005, providencie a destruição das amostras depositadas nos órgãos responsáveis pela perícia para fins de contraaprova.Cumpra-se.

Expediente Nº 4830

EXECUCAO DA PENA

0009430-40.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa, a razão de 1/3 do salário mínimo, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10(dez) salários- mínimos a ser paga em 17 (dezesete) vezes de R\$ 193,18 (cento e noventa e três reais e dezoito centavos).Nos autos restou comprovado o cumprimento das sanções penais aplicadas, consistentes na prestação de serviços à comunidade fl. 188 e pagamento de multa fl. 240 e de prestação pecuniária fls. 124, 125, 127, 128, 231, 129, 196, 214, 215, 217, 223, 224, 232, 233, 242, 243 e 251. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 253/255).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0005261-39.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Visto, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Francisco José Fernandes nos autos da Ação Penal n 0000618-82.2007.403.6109 - Carta Precatória n 9/2016 expedida neste feito à f. 62 e deprecada para a Vara Criminal da Comarca de Leme/SP, sob n0002469-45.2017.8.26.0318 (f. 83).Cumpra-se.

0004144-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa.A audiência admonitória realizada em 01 de março de 2016 (fls. 41/42) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pagamento de multa no valor de R\$ 300,60 (trezentos e sessenta reais); - prestação pecuniária de R\$ 1.597,70, a ser paga em dez parcelas mensais de R\$ 159,77 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Nos autos restou comprovado: - o pagamento das custas processuais fl. 47; - o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 49, 53/54, 57/58, 62/65, 68/71, 73/74, 77/88, 90/95; - o pagamento da prestação pecuniária fls. 48, 50, 55/56, 59, 66/67, 72, 75/76. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 91).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada Celina Aparecida de Oliveira.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0008497-62.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de cesta básica por mês de condenação.A audiência admonitória realizada em 21 de junho de 2016 (fls. 41/42) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pagamento de pecúnia no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês de condenação, ou seja, R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) parcelados em 25 (vinte e cinco) meses; - prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, consistente na obrigação de executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência. Nos autos restou comprovado: - o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 45/73; - o pagamento da prestação pecuniária fls. 43/44. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 75).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0006255-96.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Augusto de Carvalho por violação ao disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa. Noticiou-se nos autos o falecimento do executado Wagner Augusto de Carvalho fls. 129 e 131/132.O cartório forneceu a certidão de óbito de Wagner Augusto de Carvalho fl. 141.Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Wagner Augusto de Carvalho nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, RG 4.328.702-5 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

0008383-89.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

FLS 47: VISTOS, ETC.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Fabiano Aparecido Rodrigues de Camargo nos autos da Ação Penal n 00107878920114036109 - Carta Precatória n 35/2017 expedida neste feito à f. 39 e deprecada para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, sob n Corregedoria 006/2017 (f. 46).Cumpra-se.

FLS 36: Vistos, etc.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo.A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. A pena de prestação pecuniária, que ora fixo em 02 salários mínimos, deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01), conforme Resolução 295/2014 do CJF e Resolução 154/2012 do CNJ.Cumpra-se.

0011217-65.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Reinaldo Paraluppi por violação ao disposto no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90. Sobreveio certidão do cartório de registro civil informando o óbito de Reinaldo Paraluppi fl. 81. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REINALDO PARALUPPI, RG 6946406 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-46.2006.403.6109 (2006.61.09.007348-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

LUIZ DONIZETTI KULLER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, nos meses de janeiro de 1996, dezembro de 2000, dezembro de 2001, fevereiro de 2002 a setembro de 2002, novembro de 2002, março de 2003, julho de 2003 a julho de 2004, janeiro de 2005 a fevereiro de 2005, setembro de 2005 a janeiro de 2006, o denunciado na qualidade de gerente e administrador da pessoa jurídica FUNDIÇÃO FIT DO BRASIL LTDA., CNPJ 03.312.882/0001-20, sediada no município de ARARAS-SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura da NFLD: 35.834.380-1, no montante de R\$ 46.852,64 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2007 (fl. 144). O réu Luiz Donizetti Kuller foi interrogado fls. 164/165, tendo apresentado defesa prévia às fls. 170/177. Em diligências, o parquet requereu fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal para que informasse se o débito teria sido quitado (fls. 236/237). Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitavas das testemunhas de defesa às fls. 248/249. Em memoriais apresentados às fls. 296/308, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Luiz Donizetti Kuller por ter sido provada a autoria e a materialidade delitiva. Sobreveio ofício da Delegacia da Receita Federal informando a inclusão da totalidade de seus débitos vencidos até 30/11/2008 fl. 325. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional fls. 327/328, o que foi acolhido em decisão judicial de fl. 329. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 312/314. Alegou que o réu efetuou o parcelamento e postulou, alternativamente, pela absolvição do acusado ou pela suspensão do feito. No mais, sustentou que a dificuldade financeira da empresa impossibilitou o pagamento das contribuições previdenciárias fls. 318/321. Sobreveio ofício da Delegacia da Receita Federal informando que a empresa foi excluída do parcelamento fl. 391, razão pela qual o Ministério Público Federal reiterou os memoriais apresentados e o pedido de condenação fl. 393. A defesa foi devidamente intimada para complementação/ratificação dos memoriais finais nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP, não tendo se manifestado conforme certidão de fl. 398. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.834.380-1, no momento de R\$ 46.852,64 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que somado de multa e juros de mora totalizam o importe de R\$ 73.671,82 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 28/06/2006 (data da consolidação). Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado. Nas cópias do contrato social da empresa FUNDIÇÃO FIT DO BRASIL LTDA e posteriores alterações acostadas às fls. 18/40 consta que Luiz Donizetti Kuller, na qualidade de sócio-gerente, era responsável pela gerência e administração da sociedade comercial FUNDIÇÃO FIT DO BRASIL LTDA. na época dos fatos, o que restou confirmado pela assinatura no Termo de Início da Ação Fiscal. Em seu interrogatório, Luiz Donizetti Kuller afirmou que realmente é o administrador da Fundação FIT do Brasil Ltda. Asseverou que deixou de recolher os tributos nos períodos mencionados na denúncia em razão da empresa ter passado por dificuldades financeiras. Destacou que não foram recolhidos os tributos para que fosse possível o pagamento dos salários. Ressalta que a empresa entrou em dificuldades financeiras em razão principalmente do aumento da tarifa de energia elétrica que ocorreu em razão do apagão, sendo que, durante este período, tiveram vários títulos protestados. Esclareceu que não precisou desfazer de nenhum bem pessoal de seu patrimônio para saldar a dívida e que não houve redução do quadro de funcionários. A testemunha Fabiano Aparecido Medeiros afirmou que trabalha na empresa tanto na área administrativa como na área de produção. Asseverou que não tem conhecimento dos fatos previstos na denúncia, contudo se recorda que a empresa passou por um período difícil em termos financeiros de 1996 a 1998, sendo que até os salários foram pagos com atraso. A testemunha Valdecy Ferreira Dias asseverou que trabalho na empresa desde 1997. Destacou que no período de 1997 a 2004 a empresa passou por um período crítico, pois os salários costumavam ser pagos com atraso. Mencionou que trabalha mais no setor de produção, não tendo conhecimento do que se passa no setor financeiro. Afirmou que não tem o que reclamar do proprietário, que sempre pagou seu salário do jeito que pode, sendo certo que atravessa as das dificuldades financeiras. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado Luiz Donizetti Kuller, o qual detinha o poder de decisão no sentido de definir quais os pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Desse modo, restou apurado que o réu Luiz Donizetti Kuller, de forma consciente e voluntária, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava, atendendo ao elemento subjetivo do tipo. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329. Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse teor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Insta salientar que os documentos acostados aos autos, inclusive que a empresa procurou realizar parcelamento para saldar suas dívidas, não são suficientes para atestar a existência de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Cumpre observar que o réu afirmou em seu interrogatório que embora a empresa tenha sofrido protesto de títulos extrajudiciais, não precisou, em nenhum momento, desfazer de nenhum bem de seu patrimônio pessoal para saldar dívidas da empresa, tendo apenas tido uma queda do padrão de vida de sua família. Enfim, em razão dos motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu LUIZ DONIZETTI KULLER. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Réu Luiz Donizetti Kuller No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, não existindo maior reprovabilidade da conduta. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu é reincidente, conforme se verifica fl. 294. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, resultando em 01 ano, 10 meses e 15 dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nos meses de janeiro de 1996, dezembro de 2000, dezembro de 2001, fevereiro de 2002 a setembro de 2002, novembro de 2002, março de 2003, julho de 2003 a julho de 2004, janeiro de 2005 a fevereiro de 2005, setembro de 2005 a janeiro de 2006, razão pela qual deve ser aumentada em 2/3, decorrendo daí 03 anos, 01 mês e 15 dias-multa. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 23 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, tomo-a definitiva em 03 (três anos), 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 15 dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: LUIZ DONIZETTI KULLER, brasileiro, casado, industrial, RG n. 12.202.306 SSP-SP, nascido em 31/03/1960, filho de Emílio Kuller e Genry Catai, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, cc artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 (três anos), 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0006975-34.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS E SP388087 - DEIVID MARCHIORI)

JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal cc. artigo 29, parágrafo 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei 9.605/98, concurso material. Conforme consta da inicial, no dia 18 de novembro de 2014, João Batista foi flagrado em sua residência por servidores do IBAMA, que obtiveram êxito em encontrar, em seu posse, diversos pássaros silvestres com anilhas falsificadas e outros, inclusive, sem anilha, tudo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor. A denúncia foi recebida em 12/05/2015 (fl. 100/100v.). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 114/115. Foi determinado o prosseguimento do feito, mediante expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme fls. 122/123. Laudo da perícia criminal federal apresentado às fls. 129/161. Foram realizadas as oitivas da testemunha comum e das testemunhas de defesa às fls. 262/266 e 435/437, bem como interrogado o réu às fls. 382/385. As partes nada requereram na fase do artigo 402 fl. 435. Em memoriais apresentados às fls. 439/442, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo, em apertada síntese, terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa do réu apresentou seus memoriais às fls. 446/451. Sustentou a ausência de autoria do delito por parte do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal e artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da lei 9.605/98, a seguir transcritos: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, do Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. A materialidade encontra-se demonstrada pelos laudos periciais acostados às fls. 129/149 e 150/161, além de auto de apreensão fl. 163, auto de infração de fl. 165, termo de apreensão de fls. 167 e auto de prisão em flagrante. Com efeito, depreende-se do laudo pericial (fls. 129/149) que as aves encontradas são da fauna silvestre brasileira, sendo que nenhuma delas pertence à espécie da lista oficial de animais em extinção. Infere-se da conclusão do expert que as aves possuem sinais de estarem se recuperando de maus tratos, indicando que provavelmente foram mantidas em local estressante e com alimentação inadequada. Informa ainda que algumas aves apresentam sinais que são condizentes com captura de arapuca e/ou anilhas incorretas de ave adulta. Verificou-se ainda mutação de cor (leucismo), que é comum em animais que são mantidos em cativeiro. Outrossim, o laudo pericial (fls. 150/161) em relação às 09 anilhas examinadas atestou: - 02 são idôneas; - 02 anilhas são da federação ornitológica, para as quais não há padrão de documentação, porém apresentam diâmetro maior do que o esperado; - 02 são idôneas por falsificação; - 03 são idôneas por adulteração. Por sua vez, a autoria é certa em relação ao acusado JOÃO BATISTA DE SOUZA. A investigação decorreu de uma operação deflagrada pelo IBAMA para apurar a inserção de dados falsos por parte de um servidor daquele órgão, tendo por alvo inicial a residência de Antenor Geraldo Arcolin, pessoa registrada no SISPASS, Sistema de Passeriformes do IBAMA. Posteriormente, identificaram que esta pessoa já havia falecido e que uma pessoa de sua família, João Batista, estaria utilizando seu cadastro, fato este confirmado durante audiência de instrução. De fato, a testemunha de acusação Roberto Cabral Borges afirmou que no ano de 2002 as anilhas deixaram de ser produzidas por fabricantes privados e passaram a ser confeccionadas pelo próprio IBAMA. Destacou que as anilhas são produzidas por empresa única e possuem um padrão que pode ser facilmente identificado pelos analistas dos órgãos. Destacou que existe uma variação tolerável, contudo se tal tamanho excede a tal medida, é certo que sofreu alteração pelo criador. No laudo n. 278/2015 verificou-se que dentre os animais apreendidos: Cinco (05) não apresentavam anilha ou outros documentos de identificação individual. Dois (02) apresentavam simulacro de anilha, sem inscrições; Dois (02) apresentavam anilhas da federação ornitológica; Seis (06) apresentavam anilhas padrão IBAMA e 01 (um) apresentava anilha padrão SISPASS. O expert concluiu que das nove anilhas examinadas: Duas (02) se tratam de anilhas idôneas por falsificação e Três (03) se tratam de anilhas idôneas por adulteração (fls. 67/78) Verifica-se ainda a prática de maus tratos, ferimentos e mutilações sofridas pelas espécies que se encontram em cativeiro conforme conclusão do laudo pericial n. 276/2015, a seguir transcrito: As aves encontradas no local tratam-se de dezesseis (16) aves silvestres brasileiras, nenhuma delas pertencentes a espécie presente em lista oficial de animais em extinção. Pelo que foi observado das aves elas têm sinais de estarem se recuperando de maus tratos (lembrando que as aves foram examinadas quando já estavam há cinco dias sob tratamento adequado no CRAS/PET. Os sintomas encontrados indicam que as aves provavelmente foram mantidas anteriormente em local estressante e com alimentação inadequada. Algumas aves apresentam sinais que, embora possam ser causados por outros fatores, são condizentes com captura por arapuca e/ou anilhamento incorreto de ave adulta. (fls. 46/66) Destaque-se que as testemunhas arroladas pela defesa apenas tiveram conhecimentos dos fatos em data posterior e apresentaram depoimento nitidamente abonatório, já que também são passarinhos, assim como o réu, conforme se observam nos depoimentos a seguir. A testemunha Adilton Floriano Braga afirmou que os conhece o autor e teve conhecimento da apreensão dos pássaros, tendo sido acusado de maus tratos. Destacou que ele sempre tratou bem dos pássaros dele. Disse que é passarinho devidamente cadastrado. Esclareceu que somente o criador tem acesso ao registro das anilhas de seus animais, vez que cada criador tem uma senha e necessita do CPF para consulta. Mencionou que o Ibama já foi em sua residência, nada tendo sido apurado, pois tudo estava regular. A testemunha Cícero Antônio dos Santos mencionou que teve conhecimento da fiscalização do IBAMA, mas nunca teve conhecimento de maus tratos nos animais. Asseverou que ele era criador registrado. Questionado sobre a falsidade das anilhas, disse que ao adquirir o animal não tem como saber se a anilha é ou não falsa, sendo que somente o IBAMA teria como apurar. Questionado sobre o passarinho que teria a anilha falsa, destacou que entregou ao réu, pois estava passando fome e depois ele pretendia soltá-lo em uma fazenda. Aduz que o passarinho é anilhado quando é filhote, ao passo que o procedimento de compra/venda na verdade é feito com base de doação/troca, oportunidade em que é transferida a anilha a outro criador. A testemunha Wagner de Oliveira afirmou que conhece o réu e que seus passarinhos sempre foram bem cuidados, não tendo observado sinais de maus tratos. Ao contrário, já presenciou ele encontrando passarinhos feridos para tratar e depois libertá-los em um sítio. afirmou que ele tinha cadastro como passarinho. Mencionou que ele possuía passarinho de estimação. Em seu interrogatório, João Batista de Souza asseverou que realmente eles fiscalizaram sua residência. Na oportunidade foi identificado que apenas uma anilha era falsa e foram apreendidos dezesseis pássaros. Ressaltou que tinha alguns animais legalizados, contudo outros estavam sem anilhas, pois estavam doentes e pretendia tratá-los. Esclareceu que tinha dois pássaros legalizados no criador e que quatro eram de seu colega, o qual ira morar em Minas e estava guardando a licença de transporte. Destacou que, como era época de seca, alguns animais estavam doentes e, portanto, pretendia tratá-los, de modo que não estavam submetidos a maus tratos. Alegou que é criador desde 2004. Explicou ao ser cadastrado no IBAMA, foi lhe atribuída uma senha por ser criador. Aduz que não tem como verificar se a anilha é falsa, pois não se pode pegar o passarinho na mão. Questionado sobre o pássaro com anilha falsa, mencionou que ganhou de um amigo e pretendia soltá-lo em alguma fazenda. Ressaltou que todos os seus animais tem acompanhamento de veterinário. No mais, não é crível a versão apresentada pelo réu no sentido de que não tem como identificar a adulteração e falsidade das anilhas, pois não pode manusear os pássaros, pois afirmam, ou seja, param de cantar. Com efeito, o réu é criador desde 2004, tendo inclusive tentado firmar uma associação de criadores na cidade de Santa Gertrudes, sendo, portanto, improvável que conheça a legislação e não tenha condições de identificar a adulteração e até mesmo a falsidade das anilhas. Assim, tenho como configurada a prática dos crimes previstos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III e artigo 32 da Lei 9605/98 pelo réu JOÃO BATISTA DE SOUZA, vez que o réu utilizava espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização da autoridade competente, os quais se encontravam submetidos a maus-tratos. No mais, vislumbro que a conduta prevista no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal é meio para a consumação do crime fim, que é a criação das espécies da fauna silvestre sem a devida permissão. Com efeito, não se vislumbra designio autônomo com esta conduta. A respeito do tema, trago a lume o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, 1º, DO CP). CRIME AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, 4º, I DA LEI 9605/98). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DOLO PRESENTE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO COMO CRIME MEIO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não qualquer indício que evidencie que o réu tenha buscado cercar-se dos cuidados necessários para verificar a regularidade das anilhas postas nos pássaros e de que sequer tenha entrado em contato com a autarquia para informar-se dos procedimentos de cautela a serem observados nessa situação. Afastada a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 2 - A prova pericial não é sempre necessária para configurar o uso de documento falso. A regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta quando, por outros meios de prova idôneos, a falsidade puder ser comprovada. É o caso dos autos. A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada pelas provas documentais e testemunhais dos autos. O réu não trouxe qualquer informação ou prova que pudesse afastar a previsão técnica das informações obtidas pelos profissionais especializados do IBAMA. 3 - O apelante, ao não proceder com tento, assumiu o risco de praticar a conduta. Dolosamente. 4 - O princípio da consunção é possível de ser aplicado também nos casos em que crime mais grave funciona como instrumento para o cometimento de crime mais leve. Presente do STJ. 5 - A adulteração das anilhas tinha como fim exclusivo a utilização de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão. O objetivo, em verdade, era apenas criar as aves, conferindo a aparência de legalidade ao registro. A falsificação foi apenas um meio para a consumação do crime fim, uma forma encontrada pelo réu para a manutenção dos pássaros em plantel de criador amadorista. Ademais, as condutas não possuem designios autônomos, o que autoriza a aplicação do princípio da consunção do caso concreto. 6. Excluída a condenação pelo crime meio, subsiste apenas a pena restritiva de direitos cominada para o delito do art. 29, parágrafo, inciso da Lei 9.605/98, qual seja a pena de 09 (nove) meses de detenção e 15 dias-multa, conforme fixado em sentença. 7. Apelação Criminal parcialmente provida. (TRF2 - Apelação ACR 201251050008663 RJ. 2ª Turma Especializada. Publicação 19/11/2014. Julgamento 04/11/2014. Desembargadora Federal Simone Schreiber) Passo, pois, a dosimetria das penas privativas de liberdade e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Artigo 29, parágrafo 1º inciso III da Lei 9.605/98. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo a maior reprovabilidade da culpabilidade, já que o autor é criador devidamente cadastrado no Ibama, tendo conhecimento de que se tratava de pássaro da fauna silvestre que se encontrava sem autorização da autoridade competente. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Quanto ao comportamento da vítima não há o que valorar. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências não extrapolarão o tipo. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 09 meses de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Outrossim, não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento. Assim, torno a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 13 dias-multa, observando a mesma proporcionalidade. Artigo 32 da Lei 9.605/98 No que concerne às circunstâncias judiciais, observo a maior reprovabilidade da culpabilidade, já que o autor é criador devidamente cadastrado no Ibama, razão pela qual deveria dar tratamento adequado aos animais de seu criadouro. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Quanto ao comportamento da vítima não há o que valorar. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências não extrapolarão o tipo. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Outrossim, não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento. Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 12 dias-multa, observando a mesma proporcionalidade. Em face do concurso material, as penas devem ser somadas, resultando em 01 ano e 05 meses de detenção e 25 dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução; 2) conversão pecuniária de 02 salários mínimos. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOÃO BATISTA DE SOUZA, como incurso nas sanções dos artigos 29, parágrafo 1º inciso III e 32, ambos da Lei 9.605/98, à pena privativa de liberdade em 01 ano e 05 meses de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo tempo de condenação e prestação pecuniária de 02 salários-mínimos, além de pena de multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, para evitar bis in idem, tendo em vista a inserção em Dívida Ativa da União (fl. 181). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0004329-17.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS VIANA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

LUCAS VIANA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, eis que no dia 14/03/2014, por volta das 11 horas, na Avenida 66-A, cruzamento com as ruas 3-A e 4-A, Jardim América, em Rio Claro/SP, acompanhado de outro indivíduo não identificado, de forma livre e consciente, mediante unidade de designios, subtraíram o veículo automotor Renault/Kangoo, placas FDK-0232, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com carga de SEDEX, que estava sendo conduzido por Vanderlei Aparecido Bindilatti, mediante emprego de grave ameaça. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2015 (fls. 178/178 vº). Citado, o acusado Lucas Viana apresentou resposta à acusação às fls. 203/204. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 206/206 vº, com expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 250/253). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 262/267 e 287/294. O parquet pugnou pela condenação do acusado, ao passo que a defesa sustentou que o réu não participou do crime de roubo, razão pela qual postularam pelo absolvição do réu. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. II - Do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal: No caso em apreço, atribuiu-se ao réu a conduta delitiva prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90. Da materialidade: A materialidade delitiva restou comprovada a partir dos seguintes documentos: - boletim de ocorrência n. 4153/2014 (fls. 06/07); - auto de exibição/apreensão/entrega de veículo (fls. 08/09); - cópia do processo administrativo n. 53.174.001940/2014-02 formalizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, com a descrição dos fatos, listagem dos documentos entregues ao carteiro (fls. 116/127), das encomendas postais que se encontravam no veículo dos correios para entrega e foram subtraídas (fl. 132) e relatórios de apuração (fls. 139/140). Da autoria: Depreende-se dos autos que no dia 14 de março de 2014, o agente da ECT Vanderlei Aparecido Bindilatti conduzia o veículo Renault Kangoo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, realizando entregas no Bairro Jardim América, em Rio Claro, momento em que foi abordado por dois indivíduos que estavam de bicicleta, os quais anunciaram o assalto e determinaram que o réu saísse do veículo. Na ocasião, os dois indivíduos entraram no carro e se evadiram do local conduzido a viatura, que continha a carga postal dos correios. Consta nos autos que após o roubo a polícia militar recebeu informação anônima no sentido de que o veículo estava abandonado na estrada do sobrado, próximo a Rodovia SP-191, Zona Rural de Rio Claro, razão pela qual se dirigiram ao local e lograram encontrar o carro e parte da carga SEDEX. Infere-se do relatório da empresa pública que efetivamente foram roubados 58 (cinquenta e oito) objetos postais (fls. 132 e 139/140). Durante a instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu. A testemunha Vanderlei Aparecido Bindilatti afirmou que trabalha no correio e saiu para realizar as entregas, quando dois indivíduos lhe abordaram. Disse que ficou nervoso, em razão de estar levando mais de oitenta mil no veículo. Mencionou que entregou a chave e eles foram embora do local. Alegou que estava conduzindo um Dobló. Ressaltou que não realizou o reconhecimento fotográfico na fase investigativa, desconhecendo se o assaltante era moreno, alto, claro, pois nem chegou a ver a pessoa. Esclareceu que apenas o reconhecimento feito na delegacia se refere a outro assalto realizado na bandeirantes. Em seu interrogatório, Lucas Viana negou a prática do delito. Mencionou que treina futebol, contudo naquele dia estava em sua residência com seus pais. Questionado sobre o outro delito de furto contra os correios, destacou que foi absolvido. Diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar a autoria, de forma inequívoca. Sem prova plena da autoria, não se legitima qualquer condenação. A teor do artigo 155 do Código de Processo Penal o Juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova realizada sob o contraditório judicial. Assim, a prova colhida na fase inquisitiva não se presta a fundamentar decreto condenatório, já que a autoria não restou corroborada em sede judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, CÓDIGO PENAL. ROUBO. AGÊNCIA DOS CORREIOS. INQUÉRITO POLICIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os elementos de convicção colhidos no inquérito policial devem ser levados em consideração, em caso de condenação, quando ratificados por prova convincente produzida em juízo. Vale dizer, a condenação somente poderá estar fundamentada nas provas da fase inquisitorial se forem confirmadas posteriormente em juízo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, pois vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado e do juízo de certeza. 2. O reconhecimento fotográfico em sede policial não tem o condão de sustentar uma condenação quando não é confirmado em juízo e não há outras provas que confirmem a autoria do fato criminoso. 3. Caso em que a análise dos elementos do processo à luz do princípio da presunção de inocência - consubstanciada na máxima do in dubio pro reo, segundo o qual, diante de duas versões, não é permitido ao julgador admitir aquela contrária ao réu - demonstra ser imperativa a manutenção da sentença absolutória. 4. Recurso improvido. (TRF 1ª Região. APR 00064771720094013603. 3ª Turma. Publicação 29/01/2016. Julgamento 12/01/2016. Desembargador Federal Mário Cesar Ribeiro). Destaque-se que o ordenamento jurídico pátrio adota o direito penal do fato como padrão para a imposição da pena, de modo que a culpabilidade constitui um juízo de valor sobre a relação do agente com o ato delituoso por ele praticado. O Direito Penal só pune fatos, razão pela qual se estabelece uma responsabilidade por fato próprio, opondo a um Direito Penal do autor fundado no modo de vida ou caráter. No que tange ao presente ato delituoso não existem provas de que o autor tenha concorrido para sua prática, de modo que os atos anteriores estranhos aos autos, como o fato de já ter sido preso em flagrante delito e condenado em primeira instância pela prática de outro crime de roubo de uma viatura dos correios, não podem ser utilizados para sua condenação nestes autos, pois a culpabilidade é sempre referida a um fato concretamente realizado e não em função da forma de conduzir sua vida ou sua personalidade. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO o acusado LUCAS VIANA dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0007591-72.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO COSTA X ADRIANA MARIA RE COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SPI39569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)

ADRIANA MARIA RE COSTA e FERNANDO COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I cc. artigo 12, inciso I, todos da Lei nº. 8.137/90, eis que na qualidade de sócio-proprietários da pessoa jurídica SIDEPAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos anos-calendários de 2006 e 2007, agindo de forma consciente e voluntária, omitiram tributos federais-Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido-CSLL, Programa de Integração Social- PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de receitas auferidas. Depreende-se da denúncia que no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.721.054/2011-87 foram verificadas divergências nos valores informados nas declarações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil e os valores declarados ao Fisco Estadual através da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS, além da movimentação financeira incompatível com os próprios valores declarados em GIA. Notícia que este procedimento ilícito gerou um crédito tributário, relativo a omissão de receitas no cálculo de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, nos anos-calendários de 2006 e 2007, que somadas alcançaram o valor de R\$ 1.309.863,72 (um milhão trezentos e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2015 (fls. 89/90). Citada, a acusada Adriana Maria Ré Costa apresentou resposta às fls. 113/128. Sustentou inicialmente a ocorrência de extinção da punibilidade, vez que a empresa realizou o pagamento dos tributos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 198/199. Em decisão de fls. 202/203 designou-se audiência para oitiva de testemunha de acusação, bem como determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, além de se proceder aos interrogatórios dos réus. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos réus (fls. 235/237, 316/325). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. A defesa apresentou memoriais às fls. 334/349, pugnano pela defesa do acusado. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a extinção da punibilidade. No mérito, sustentou que houve apenas atraso no pagamento dos tributos e que o réu Fernando jamais participou da administração da empresa. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais às fls. 334/349 e 351/356. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. 2. Preliminar/inépcia da petição inicial O réu sustenta a inépcia da inicial por ausência de dolo específico, vez que não existiu nenhuma vontade dos acusados em lesar os órgãos públicos. Razo não lhe assiste, posto que necessária a demonstração apenas do dolo genérico. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXHAURIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelações condenadas à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, bem assim entre esta data e a data do sobrestamento do feito em virtude do parcelamento do débito e entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos. 3. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 5. A perícia é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. 6. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 7. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 8. A pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal. De ofício, reduzida a pena de multa, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, com o fito de guardar proporcionalidade com a sanção corporal. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, diminuída a pena de multa. (TRF Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67380 / SP 0003869-20.2007.4.03.6106 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2017) Assim, rejeito a preliminar. Extinção da punibilidade pelo pagamento. Aduz que os débitos apontados na denúncia foram pagos, encontrando-se extinta a punibilidade. Depreende-se dos autos que as guias juntadas aos autos pelos réus são referentes ao Processo Administrativo n. 13.878.000369/2002-15, ao passo que os débitos narrados são referentes ao Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.721.054/2011-87. No mais, tendo sido informado pelo fisco que as CDA's encontram-se ativas e em cobrança (fl. 23), deve ser afastada a alegação de extinção de punibilidade. Passo a analisar o mérito. 3. Das condutas: A presente ação penal visa apurar a responsabilidade dos acusados Adriana Maria Ré Costa e Fernando Costa como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I cc. artigo 12, inciso I da Lei nº. 8.137/90, que prevê como conduta típica a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, prevendo pena de 02 a 05 anos de reclusão e multa. Da materialidade A materialidade delitiva repousa no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.721.054/2011-87 foram verificadas divergências nos demonstrativos de CPMF - Contribuição Provisória de Movimentação Financeira, acima do registrado nos Livros de Registros fornecidos, referentes aos anos-calendários de 2006 e 2007, não tendo se manifestado durante apuração realizada pela Receita. Infere-se dos autos que a empresa esteve vinculada ao Simples Federal até a competência de 06/2007 e a partir de 07/2007 optou pelo regime de Lucro Presumido. Assim, tanto as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - PJSI como as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ continham os campos de receitas zerados, resultando em omissões de receitas apuradas pela Fiscalização no valor total de R\$ 8.858.061,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Neste contexto, este procedimento ilícito gerou um crédito tributário, relativo a omissão de receitas no cálculo de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, nos anos-calendários de 2006 e 2007, que somadas alcançaram o valor total de R\$ 1.309.863,72 (um milhão, trezentos e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme se verifica a seguir exposto: Tributo/Contribuição Valor Principal Valor acrescido de juros e multa IRPJ R\$ 174.457,29 R\$ 397.408,24 PIS R\$ 53.878,98 R\$ 125.949,21 COFINS R\$ 247.686,02 R\$ 578.823,68 CSLL R\$ 89.280,41 R\$ 207.682,59 R\$ 1.309.863,72 crédito tributário apurado, acrescido de juros e multa resultou no valor consolidado de R\$ 1.309.863,72 (um milhão, trezentos e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). Da autoria A autoria delitiva restou comprovada apenas em relação a ré Adriana Maria Ré Costa, pois se depreende dos depoimentos prestados que o corréu Fernando apenas constava do contrato social. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizado o interrogado o réu. A testemunha Carlos Alberto Mathes afirmou que foi o auditor responsável. Recorda-se da diligência no local, sendo que todos os contatos foram feitos apenas com a ré Adriana. Destaca que o sócio Fernando foi incluído em virtude de constar no contrato social. Esclareceu que Adriana se manifestou nos autos no sentido de que era apenas ela a responsável pela gerência da empresa. Informou que o acusado nunca acompanhou as fiscalizações, conhecendo-o apenas na data de hoje. Destacou que se apurou omissão de receita na contabilidade da empresa Sidepar. A testemunha Maria de Fátima Dias afirmou que trabalha no escritório de contabilidade e que na época dos fatos ainda não prestavam serviços de contabilidade à empresa. Atualmente disse que eles mandam os documentos, consistentes em compras e vendas, depois apuram os impostos e encaminham as guias para que recolhimento. A testemunha Feliciano da Silva mencionou que trabalhou junto com Fernando na empresa QGP, contudo jamais comentou que possuía a empresa SIDEPAR. Ressaltou que Fernando era supervisor de produção, enquanto o depoente era encarregado de produção. A testemunha Maria Aparecida Motta Cunha alegou que é contadora da empresa SIDEPAR desde 2014, conhecendo os réus, já que proprietários da empresa. Destacou que eles estão passando por dificuldades financeiras, sendo que fizeram parcelamento e atualmente pagam apenas o que precisam, pois possuem o orçamento apertado. Em seu interrogatório, o réu Fernando Costa mencionou que constava no contrato social, contudo jamais exerceu qualquer tipo de função. Alegou que não tinha conhecimento sobre a contabilidade da empresa. Depois teve notícia de que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, o que só ocorreu com a infimação. Esclareceu que chegou a comentar a fiscalização, mas não tinha conhecimento da real situação da empresa, pois trabalhava em outra. A ré Adriana Ré Costa afirmou que ainda é sócia da empresa SIDEPAR. Mencionou que as guias de recolhimento eram feitas diretamente pelo escritório de contabilidade, de modo que não tinha conhecimento sobre a omissão de receitas. Disse que foi feita a fiscalização da empresa, tendo ciência da situação real apenas com a infimação, pois acreditava que tudo se encontrava pago. Mencionou que exercia sozinho a administração da empresa, vez que seu marido apenas constava no contrato social. Em que pese a alegação da defesa no sentido de que a empresa passou por uma grave crise financeira, é certo não restou demonstrada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Com efeito, não se verifica tentativa para solver as dívidas, nem mesmo há comprovação de alienação de bens particulares. Outrossim, não foram acostados aos autos quaisquer documentos que demonstrem ter a empresa passado por dificuldades financeiras. Assim, tenho como configurada a prática pela ré ADRIANA MARIA RÉ COSTA do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal, devendo ser condenado pela prática do referido crime, uma vez que inexistentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 4) Das penas: Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. a) Da ré ADRIANA MARIA RÉ COSTA Artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 No que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que a ré possui boa conduta social e pessoalidade não voltada ao crime, pois não há elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes, eis que inexistentes. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente. Com relação ao comportamento da vítima, nota-se que não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. Quanto as consequências do crime e as circunstâncias não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Não há causas agravantes nem atenuantes. Não há causas de diminuição. Deve ser aplicada ainda a causa de aumento de 1/3 prevista no artigo 12 da Lei 8137/90, considerando a vultosa quantia suprimida no importe de R\$ 1.309.863,72, que ocasionou grave dano sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. No mais, presente ainda a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. De acordo com a jurisprudência do STJ, recomenda-se como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis e dois terços para sete ou mais delitos. Verifico que o crime de sonegação fiscal em comento só pode ser efetivado ano a ano, uma vez que as declarações dos impostos têm caráter anual e, no caso, a denúncia esclarece que as condutas delituosas ocorreram de 2006 a 2007, razão pela qual aumento a pena em 1/6. De sorte que tomo a pena definitiva em reclusão em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 15 dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, I, a, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data da sentença e prestação de serviços pelo tempo prevista para a pena privativa de liberdade. V) Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para a) ABSOLVER FERNANDO COSTA, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. b) CONDENAR ADRIANA MARIA RÉ COSTA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias multa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converso julgamento em diligência.

A fim de evitar decisões conflitantes, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça acerca da possível prevenção apontada no processo, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente às ações n.º 000467-77.2011.403.6109, 0001425-86.2017.403.6326 e 0006884-69.2014.403.6326.

Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 17 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-43.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RONALDO PIANTA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomemorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

DES P A C H O

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado pela exequente, dê-se ciência a CEF de que os presentes autos estão disponíveis para o "download" de referida precatória e sua distribuição no Juízo Deprecado.

Aguarda-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência as partes dos documentos juntados aos autos (ID 2392202).

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-95.2017.4.03.6109

AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGÉLI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-80.2017.4.03.6109

AUTOR: PAULO HENRIQUE BUZZERIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a CEF as prevenções apontadas, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia das petições iniciais e eventuais sentenças.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-91.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA - SP376192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para esclarecer as prevenções apontadas, apresentando cópia das petições iniciais e eventuais sentenças.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-57.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVA TRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, (CNPJ 69.173.268/0001-21, representado por **JULIO CESAR MUTTI**, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inferir-se das alegações veiculadas na petição inicial e de documentos anexados aos autos, a repositura de ação que tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba, julgada extinta sem resolução do mérito (autos nº 5001765-09.2017.4.03.6109, ID 2668282). Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa salvaguardar o princípio e garantia constitucional do juiz natural.

Posto isso, com fundamento no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que a distribuição desta ação seja feita por dependência à 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer as prevenções apontadas (ID 1682217).

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELTON VITOLA - SP266713

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado houve contestação e foram juntados documentos da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT (IDs 381106, 381107, 381112).

Na sequência, decisão que ratificou os atos, determinou manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada, bem como recolhimento das custas iniciais (sob pena de extinção), no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, determinou especificação de provas para as partes.

Regularmente intimada no Diário Eletrônico em 10/08/2017, a parte autora quedou-se inerte.

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANDRE LUIS CATTO - ME, ANDRE LUIS CATTO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDRE LUIS CATTO - ME, ANDRE LUIS CATTO, com qualificação nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho inicial para citação do executado e, após, despacho ordinatório para recolhimento de custas necessárias à distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual.

Na sequência, a exequente informou litispendência relativa aos autos n.º 0007106-72.2015.403.6109 e requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECY JOSE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2293730: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON DA SILVA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Int.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NICKELTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRAGAIA - SP329604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 2601651: defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 2306998) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-18.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora.

Após a manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópias legíveis dos documentos relativos às folhas 31 e 41 do Processo Administrativo (ID252397).

Após voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFREDO REBEQUE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos.

Com base nos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, determino à impetrante que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o adiantamento da exordial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais pertinentes.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente *mandamus* se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001621-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ELIANA LOPES DA SILVA TALARICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000933-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: AILSON AQUINO DE LIMA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

DESPACHO

Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, foi devidamente citado para apresentar sua contestação no processo digital nº 1000341-58.2017.8.26.0666 em trâmite na Vara Única de Artur Nogueira, promova o requerente a juntada desta Carta Precatória no processo principal.

Publique-se e arquivem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SUSSAI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP96808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora, reside na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana - SP, criada pelo Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 09 de abril de 2013.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino que os autos sejam encaminhados com urgência ao **Setor de Distribuição da Justiça Federal de Americana – SP**, para distribuição também com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 1519955, a qual, entre outras deliberações, determinou que a impetrante apresentasse cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" pelas empresas associadas, nos termos do artigo 320 do CPC.

Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão está omissa quanto a esse ponto, por ausência de fundamentação. Sustenta a possibilidade de impetração de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito de compensar crédito tributário, a ser apurado posteriormente, sendo dispensável a comprovação do recolhimento indevido.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Em que pese não se sustente a alegação de omissão arguida pela embargante, acolho os presentes embargos a fim de aclarar citada decisão.

No que tange à determinação de que a impetrante apresente cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", teço as seguintes considerações.

Cumpra consignar que, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, contudo, deve o impetrante comprovar sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Tal condição não decorre apenas da lei, tal como alega a impetrante, devendo haver comprovação concreta do recolhimento do tributo, sob pena de se exercer uma jurisdição potencialmente desnecessária.

De outro giro, não é necessário que se traga todos os documentos de todo o período em que se pretende a compensação, vez que esses são necessários e serão exigidos apenas num momento posterior, quando e se tiver procedência o pleito autoral. Basta a apresentação de algumas guias exemplificativas/demonstrativas de que as empresas recolhem o tributo em questão.

Assim, esclarecida fundamentação, **MANTENHO** a determinação de que a impetrante apresente cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" pelas empresas associadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 1686461, a fim de constar os parágrafos acima expostos na fundamentação da decisão recorrida, sanando o defeito apontado.

No mais, mantenho a decisão de ID 1519955 nos exatos termos em que proferida.

Dando prosseguimento, **RECEBO** a petição de ID 1806603 como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cuide a Secretaria em verificar a correção ou não do recolhimento das custas judiciais.

No mais, aguarde-se o total cumprimento da determinação de ID 1519955.

Na inércia, façam-se os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda o impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o **valor da causa**, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, da Lei Processual Civil;

Outrossim, no que tange à **legitimidade passiva**, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetua, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 776947 – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 – g.n.).

Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, devendo ser excluídos do feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, bem como o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal desta "urbe", conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendidas as providências supra elencadas pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, substituindo os impetrados originários pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-88.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MMC MONTAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" **exclusivamente pela empresa filial impetrante**, relativa aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com filcro no artigo 319, inciso V, do NCPD;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500085-86.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1152636: À luz do lapso temporal total já transcorrido, concedo tão somente o prazo complementar e improrrogável de **10 (dez) dias** para que a CEF promova a emenda da exordial, haja vista que já restou concedido anteriormente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, através do despacho de **ID 914720**.

Atendida ou não a aludida providência, voltem conclusos para decisão.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência, que nessa decisão se examina, ajuizada por FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, *inaudita altera parte*, a concessão de ordem judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13888.720774/2017-11, determinando-se à Ré que se abstenha de inscrevê-la no CADIN expedindo-se certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Narra a autora que sofreu fiscalização da Secretaria da Receita Federal em Piracicaba, para apurar o recolhimento de contribuição social de natureza previdenciária declaradas pela Autora no período de março de 2012 a janeiro de 2017.

Esse procedimento tramitou sob o nº 13888.720774/2017-11 e reconheceu a legitimidade das compensações realizadas, mas apurou saldo devedor referente às competências do ano exercício de 2015, de junho de 2016, do décimo terceiro salário de 2016 e de janeiro de 2017, no valor de R\$ 29.726,04.

A autora esclarece que em função da natureza de sua atividade comercial, recolhe contribuição previdenciária nos ditames do determinado pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93 de 2011.

Informa a autora que a fiscalização considerou apenas as informações contidas na GFIP, desconsiderando o ATD CODAC nº 93, em especial ao §2º do art. 2º que determina o desprezo da GPS gerada pelo Sefip, com a elaboração de nova GFIP com os valores efetivamente devidos.

Em relação aos débitos das competências de 1 a 13 do ano calendário de 2015, a autora assevera que a fiscalização desconsiderou a aplicação da Lei nº 12.546 de 2011 e do ATD CODAC nº 93, concluindo de forma equivocada que no período de competência de 01 a 13 de 2015 foram realizadas compensações, quando houve apenas pagamentos.

Afirma a autora que as diferenças apontadas com relação às contribuições previdenciárias do 13º salário de 2016 e de janeiro de 2017, decorrem de mero erro de digitação na planilha apresentada na esfera administrativa, não se tratando de nenhum erro na escrituração, e que os documentos oficiais foram declarados corretamente.

Alega a autora que há perigo de dano, pois sem certidão de regularidade fiscal não poderá, sequer, receber pelos serviços já prestados aos Entes Públicos. Além disso, a Autora está impossibilitada de participar de novas licitações e sujeita a ser inscrita no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

Informa a autora que realizará o depósito judicial do montante mantido pelo despacho decisório nº 326/2017, de 30/06/2017, de ID 2226513.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, restaria prejudicada a verificação da regularidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora sem um exame mais aprofundado do conjunto probatório e sem a presença do contraditório.

Contudo, revela-se plausível o pleito autoral relativo à prestação de caução, mediante o depósito integral do débito apurado pela fiscalização, na medida em que a garantia demonstra-se suficiente para satisfação do Fisco, afigurando-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCP, não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de prejuízo à ré ou engodo a terceiros.

Verifico, **no entanto**, e por fim, que a parte apresentou TED bancário por meio do documento de ID2263345, sem, contudo, atualizar o débito e sem indicar o código IDENTIFICADOR (ID) gerado pela CEF, que comprovaria o recebimento do valor na conta judicial 3969635101905.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apurado pela fiscalização no valor de R\$ 29.726,04, no processo administrativo nº 13888.720774/2017-11, determinando-se à Ré que se abstenha de inscrevê-la no CADIN, expedindo-se certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, se não houver outros débitos senão àqueles relacionados a este processo administrativo, **condicionada ao depósito integral do valor mencionado alhures, devidamente atualizado desde 30 de junho de 2017, pela SELIC observado o prazo de 05 (cinco) dias.**

Comprovado o depósito regular do valor integral, conforme fundamentação *supra*, promova-se, em seguida, a citação e intimação da União para ciência, manifestação e cumprimento da decisão proferida.

Caso transcorrido *in albis* o prazo franqueado, *certifique-se*, e cite-se o réu.

Cumpra-se.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MENEGETTI - SP364454, TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito em que pese as medidas necessárias para o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005197-58.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PAULO GOMES DA SILVA(SP354566 - JAQUELINE LOUREIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o quanto alegado pela parte ré acerca da quitação do débito (fls. 41/51), intime-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, promova a Secretaria a solicitação do mandado de busca e apreensão/citação e intimação expedido à Central de Mandados desta Seção Judiciária, independente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-15.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pelo teor da cláusula quarta do contrato social (documento 7 - id 2128370), verifica-se que a empresa impetrante é constituída pelas sócias Renata da Silveira Fontoura Campos e Raquel da Silva Fontoura. Adiante, na cláusula sexta, fora estabelecido que a administração e a representação estariam a cargo da sócia RENATA DA SILVEIRA FONTOURA CAMPOS. Finalmente, o parágrafo único desta mesma cláusula determina que a utilização da denominação social bem como a administração dar-se-ia por meio da assinatura individual da sócia-administradora **ou por procurador por ela indicado.**

Conforme se observa, os poderes da procuração *ad judicium* (documento 5 - id 2128332) foram outorgados por José Roberto da Silveira, CPF 119.029.268-89.

No entanto, não foi apresentado o ato que constitui o outorgante como procurador da empresa.

Assim, concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja apresentado o ato que constituiu José Roberto da Silva como procurador da ARC Logística e Alimentos Ltda, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-92.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id - 2963170): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada ou eventual decurso do prazo.

Na sequência, dê-se vista ao MPF. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id - 2963718): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Aguarde-se manifestação do MPF.

Após, conclusos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THERESA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. A tutela jurisdicional de primeiro grau referente à fase de conhecimento foi prestada com a prolação da sentença de fls. 125/128, que não restou anulada ou mesmo reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fls. 238/241 verso. Sobrestado o andamento do feito e realizada a providência ali determinada e havendo discordância da parte autora quanto modo de concessão de benefício, cabível a restituição dos autos ao órgão julgador de segundo grau para as providências que entender cabíveis. Restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da previdência social de fl. 140 (comunicado de cumprimento de decisão judicial), bem como de que a segurada foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 06/02/2018 às 08:00 horas na agência da previdência social de Presidente Prudente-SP (Rua Siqueira Campos 1315). Sem prejuízo, fica cientificada que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho de fl. 139 (parte final).

EXECUCAO FISCAL

0011787-42.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X WAGNALDO VILLAR PEREZ JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da comunicação eletrônica recebida (fls. 50/51 - autos nº 0001406-56.2017.8.26.0553 - Foro de Santo Anastácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais (diligências do Oficial de Justiça) diretamente no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-87.2015.403.6112 - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP385101A - ILZA SOUZA DE MORAES NETA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do Provimento nº 58/91-CJF e a abertura de autos em apartados (fl. 685), fica a impetrante dispensada da juntada das guias de depósitos neste writ, porquanto as mesmas deverão ser encaminhadas para este Juízo pela Caixa Econômica Federal. Já decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 685), fica a parte apelante (impetrante) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003240-76.2017.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

IMPETRANTE: ATHIA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória, a saber: Contribuições previdenciárias (cota empresa e SAI) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S") incidentes sobre: (I) aviso prévio indenizado, (II) adicional de um terço constitucional de férias, (III) os 15 por primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, (IV) Verbas Rescisórias – 13º Salário e Férias Indenizadas (AVP, Proporcional ou Rescisão), (V) férias gozadas, (VI) salário-maternidade, (VII) horas-extras e seus respectivos adicionais; (IX) adicionais: noturno, de insalubridade e periculosidade; (X) descanso semanal remunerado (DSR), (XI) Ajuda de custo [transporte]; (XII) Indenização – art. 9º Lei 7.238/84 e (XIII) bolsa de estudos [auxílio-educação], porque não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos desde a competência 08/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. (CTN, art. 151, inc. IV).

Ao final requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sob as rubricas aqui discutidas.

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 1855307 a 1855409).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 1855409 e 1860269).

A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que determinou fosse notificada a Autoridade Impetrada, e cientificado o seu representante judicial. Posteriormente, foi complementada por decisão integrativa proferida em embargos de declaração. (Ids ns. 1875120; 1959937; e 1979596).

Regular e pessoalmente intimada a Autoridade Impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, e manifestação da segunda, com requerimento de ingresso na lide e intimação pessoal dos atos processuais. (Ids. ns. 1893893, 2000206, 2013269 e 2483655).

A Autoridade Impetrada prestou informações e nelas suscitou preliminares de: (I) litisconsórcio passivo necessário do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, aduzindo que ela é mera arrecadadora das contribuições e que eventual procedência do pedido afetará suas esferas jurídicas; (II) de inadequação da via processual eleita porque a impetração estaria dirigida contra lei em tese; (III) impossibilidade de se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, invocando a prevalência das Súmulas ns. 269 e 271 do STF, sobre a de nº 231, do C. STJ. No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controvertidas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrematou pugnando pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. (Ids. ns. 1918367 e 1918376).

O representante judicial da União se limitou a requerer seu ingresso na lide e a intimação pessoal dos atos processuais. (Id 2483655).

Parer ministerial, sem manifestação acerca ~~do mérito~~.

A Serventia Judiciária providenciou a juntada ao feito de cópia da sentença prolatada nos autos de outra ação mandamental apontada na aba de possível prevenção. Contudo, analisado o caso, dela não o Juízo não conheceu. (Ids. ns. 2232330; 2232521; e 2239611).

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES.

Improcede a pretensão de ilegitimidade passiva da Autoridade coatora, na medida em que compete a Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, carecendo estas de legitimidade para figurar no polo passivo do writ.

Ademais, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação, haja vista que a autoridade apontada como coatora, a despeito de hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva "ad causam".

A pretensão de inadequação da via mandamental também não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Rejeito, por derradeiro, a prejudicial de afastamento da tese da ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou a inexistência de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

Por derradeiro, também não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento de contribuição, descabe a arguição de decadência da impetração.

MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituí base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória^[1].

SEBRAE

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões).

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE).

A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública.

A contribuição social para o INCRA e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo.

Portanto, a contribuição para o INCRA não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais.

Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88).

Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial.

Importante esclarecer que "A base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados"^[2].

Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros – (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE]).

VERBAS RESCISÓRIAS:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo do empregado posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária^[3]. Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado^[4].

Neste contexto estão incluídos: o **décimo-terceiro proporcional**, pago por ocasião da dispensa do empregado, as **férias indenizadas** (não gozadas), e o **terço constitucional de férias**, porquanto não integram o salário-de-contribuição, por expressa previsão legal estabelecida no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser repostado.

DAS FÉRIAS GOZADAS.

Férias efetivamente gozadas não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", item 6, da Lei nº 8.212/91.

A Primeira Seção do C. STJ decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária"^[5].

SALÁRIO-MATERNIDADE.

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.

A 1ª Seção do C. STJ definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade, afirmando, por unanimidade, que a contribuição também incide sobre o salário paternidade. ^[6]

HORAS-EXTRAS E ACRÉSCIMOS DECORRENTES.

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória.

Desta forma, as horas extras com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis da incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAIS: NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

Quanto aos adicionais – noturno, de periculosidade e insalubridade, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, nesse rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre os adicionais - noturno, de insalubridade e de periculosidade –, porquanto ostentam caráter retributivo-salarial.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR).

É clara a natureza salarial do Descanso Semanal Remunerado (DSR), assegurada nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei nº 605/49, de forma que, à toda evidência, compõe o salário-de-contribuição, dada ao seu cunho objetivamente salarial.

AUXÍLIO-TRANSPORTE.

No que tange à ajuda de custo, o Plenário do C. STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, ainda que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão.

INDENIZAÇÃO – ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.

A multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 – que determina uma indenização adicional, equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa – detém natureza nitidamente indenizatória, diversa de salário, não podendo incidir tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei nº 9.528/97, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.234/84, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889/73 (art. 28, §9º, alínea “e”, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (“indenização adicional” e “indenização do tempo de serviço”).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO):

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[7]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, dispondo em seu art. 26:

Art. 26. O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso:

Art. 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º: O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000.

§2º: Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º: As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º: Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação mandamental, para ratificar os efeitos da medida liminar deferida e, conceder em parte a segurança em definitivo**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias (cota empresa e RAT - Risco Ambiental de Trabalho [antigo SAT]) – incidentes sobre: as contribuições aos terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCRÁ – incidentes sobre: os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e seus reflexos, as verbas rescisórias [décimo-terceiro proporcional e férias indenizadas [não gozadas]], auxílio-transporte; indenização do art. 9º da Lei nº 7.328/84; e auxílio-educação [bolsa-estudo].

E em relação às verbas retroinquinadas, fica assegurado o direito de compensar (ou restituir) os créditos comprovados, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e do art. 170-A do CTN, com correção pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Defiro a inclusão do representante judicial da União no polo passivo processual deste “mandamus”, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação relativamente a esta inserção.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2017.

[1] (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

[2] (APELREEX 18571/PE. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma. Julgamento: 19/04/2012).

[31] (STJ, REsp 1230957/RS, DJe 18/03/2014).

[41] (Apelação 00162711220094025001, Ferreira Neves, TRF2 - 4ª Turma Especializada).

[51] (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

[61] (REsp 1230957, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques)

[71] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na industrialização, comercialização e exportação de couros estágios *wet-blue*, semiacabado e acabado, destinados para indústrias de calçados, artefatos, estofamentos mobiliáres e automotivos, e nesta condição, estaria sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assevera que em razão das suas atividades e por imposição legal constante das Leis nºs 10.637 (PIS) e 10.833 (Cofins), do Decreto nº 3.000 (IRPJ/CSLL), c/c a Lei nº 9.430/96 e com a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, procedeu administrativamente ao protocolo de dez Pedidos Administrativos de Ressarcimento e de Restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, há mais de 360 dias.

Afirma haver elaborado o encontro de contas e ter apurado o montante de R\$ 13.616.711,79 (treze milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais e setenta e nove centavos), os quais pendem de análise e ressarcimento/restituição pela Autoridade Impetrada há mais de 360 dias.

Afirma que mesmo escoado o prazo legal, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal no sentido de efetivamente analisa-los e concluí-los, conforme documento comprobatório que anexou aos autos, extraído do sítio da própria Receita Federal do Brasil na data da distribuição do *writ* – 06/10/2017 (Doc. nº 5 – id nº 2920261).

Entende que está configurado descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais, cabendo o deferimento da medida liminar pleiteada, no sentido de determinar à Administração que proceda à análise e conclusão definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento e de Restituição, e que, em caso de decisão administrativa favorável ao reconhecimento do direito creditório, disponibilize à Impetrante os créditos reconhecidos.

Arrematou esclarecendo, que o “*periculum in mora*”, residiria no impedimento da utilização de créditos que a Impetrante tem direito a título de restituição/ressarcimento, até porque se encontra em regime de recuperação judicial, possuindo inúmeras obrigações a vencer, resultando num endividamento, apenas a título de empréstimos perante instituições financeiras, no montante de R\$ 83.077.802,12 (oitenta e três milhões, setenta e sete mil, oitocentos e dois reais e doze centavos) –, comprovando a urgência da medida.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (ID 2920152 a 2920449).

Conforme certificação da Direção da Secretaria Judiciária, a Impetrante não recolheu custas processuais judiciais devidas, mas requereu dilação de prazo de 15 (quinze dias) para fazê-lo. (Ids ns. 2926267).

Este Juízo indeferiu o requerimento de dilação de prazo formulado pela Impetrante para recolher custas processuais devidas. Instada a fazê-lo no prazo assinalado, fê-lo de imediato, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária, regular e proporcionalmente, retomando-me conclusos nesta data. (Ids. 2976777 e 2977183)

É o relatório.

DECIDO.

Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69.

A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, era admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal.

A despeito disso, remanescia em aberto a questão relativa ao prazo para a conclusão dos atos instrutórios, que deveria ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal que garante “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação*”.

Não obstante, a falta de previsão de prazo específico para os processos administrativo-fiscais não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração Fazendária, ainda que sob o fundamento da isonomia, da impessoalidade ou do respeito à ordem cronológica de ingresso. Não era lícito à autoridade fiscal prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, por impositivo dos artigos 5º, LXXIII, da CF/88 e 2º da Lei nº 9.784/99.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a matéria restou disciplinada nos artigos 24 e 51 do diploma legal, que dispõem que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” e que “Esta Lei entra em vigor: I – na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.”

Destarte, esgotado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos requerimentos administrativos de ressarcimento, configura-se a resistência ilegítima do Fisco através da mora, por violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Isto porque a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

O prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de molde a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes, levando-se em conta que este procedimento encerra a realização de uma série de diligências complexas, que evidentemente se estendem por um período considerável, além de exigir a análise de um volume expressivo de documentos.

Assim sendo, dentro do quadro premente apresentado pela impetrante, e considerando que o prazo legal já se escoou, entendo que o prazo suplementar de 30 (sessenta) dias para que o pedido seja impulsionado, com a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e, uma vez cumpridas estas –, seja suficiente para a Autoridade Impetrada proferir decisão fundamentada nos processos de ressarcimento da Impetrante.

É consabido que os procedimentos administrativos demandam uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa. Contudo, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque esta atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, especialmente quando a confluência dos artigos 24 e 51 da Lei nº 11.457/2007 prevêem o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o retardamento, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao desenvolvimento dos negócios pela Impetrante – já em situação de recuperação judicial –, agravando ainda mais as dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar sua vida negocial já reconhecidamente precarizada, considerando especialmente o momento sócio-político-econômico que atravessa o país, de extrema dificuldade para a manutenção das atividades empresariais, comerciais e mercantis de modo geral –, que do pequeno ao grande empreendedor, todos têm passado por dificuldades de conhecimento público.

Por derradeiro, convém destacar a impossibilidade de o Poder Judiciário iniscuir-se no mérito do ato administrativo atacado neste mandado de segurança, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º).

Ante o exposto, superado o prazo de 360 dias estipulado na legislação de regência (Lei nº 11.457/07), **DEFIRO em parte a liminar pleiteada**, e determino à autoridade impetrada que processe e emita decisão nos processos administrativos referidos na inicial, **dentro do prazo suplementar de 30 (trinta) dias**, tendo em conta que já escoado o prazo legal previsto para esta finalidade e, em caso de decisão administrativa favorável ao reconhecimento do direito, **disponibilize os créditos reconhecidos à Impetrante**.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Concluídas todas as determinações retro, não havendo intercorrências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE (SP), 11 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:

- REBOPEC RETIFICA BOMBAS E PECAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.626.991/0001-61 instalada na RUA CAMPESTRE, 335, VILA FORMOSA, CEP 19013-640, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- EDISON AUGUSTO CALDEIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.907.473-7SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 970.951.338-91, a ser citado na RUA CAMPESTRE, 335, VILA FORMOSA, CEP 19013-640, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
- IVANETE DO CARMO MENDES, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.525.922-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 069.791.708-80, a ser citado na RUA CAMPESTRE, 335, VILA FORMOSA, CEP 19013-640, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Valor do débito: R\$ 70.094,10.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G291B44DD1	PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de IEPÊ, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.549.787/0001-10 instalada na RUA SAO PAULO, 500, CENTRO, CEP 19640-000, em IEPE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- ALBERTO DURAN CABRERA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 77.706.693 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 056.159.398-18 residente e domiciliado(a) na RUA CEARA, 43, CENTRO, CEP 19640-000, em IEPE/SP.

Valor do débito: R\$ 98.886,69

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D114CCFBA9	
---	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pediu a concessão da gratuidade processual, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Pois bem, para concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação, como no caso das pessoas físicas, devendo, o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. Tal demonstração também é necessária para as empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor.

O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não permite deduzir-se que está impossibilitada de arcar com as custas processuais, cuja fragilidade financeira deve ser comprovada, a teor da já mencionada Súmula nº 481/STJ.

Da mesma forma, os documentos apresentados com a inicial não comprovam, cabalmente, as dificuldades financeiras capazes de ensejar a concessão do benefício.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00015164020174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 594306 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/08/2017 Data da Publicação 09/08/2017

Processo AI 00283435920154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 572330 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. No presente caso, como admitido, o embargante trouxe aos autos documentos que não foram submetidos ao Juízo de primeiro grau. Deste modo, sabendo-se que o recurso é instrumento de revisão de julgado da inferior instância, não é dado ao Tribunal pronunciar-se originariamente sobre alegações e documentos que não foram submetidos ao crivo do Juízo de primeiro grau, sob pena de importar em supressão de instância. De outra parte, o acórdão expressamente consignou que a documentação juntada não se presta a demonstrar a impossibilidade financeira da agravante, notadamente o que se tem, além de extratos bancário e da Serasa Experian (obtidos após a apreciação da decisão agravada, conforme data constante no rodapé de tais documentos), é uma "demonstração do resultado do exercício", produzido unilateralmente, sequer assinada por um contador. 3. Não se verifica omissão no tocante à alegada recuperação judicial, uma vez que tal questão não veio veiculada na inicial do agravo de instrumento. De qualquer modo, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2017 Data da Publicação 12/05/2017

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Com o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pediu a concessão da gratuidade processual, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial. Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id 2587747), quando então a parte autora procedeu ao recolhimento das custas (Id 2656963).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2656963, como emenda à inicial.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento"; pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que a parte ré deixe de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual visa reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista na Lei nº. 9.876/1999 no que esta veio a inserir o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em favor da parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, e, conseqüentemente, condenar o ente demandado a promover a repetição do indébito (art. 165, I, CTN) com a devida correção monetária, respeitado o prazo prescricional.

Deu à causa do valor de R\$ 3.626,66 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório. Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 3.626,66) e o salário mínimo na data da propositura da ação (15/10/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002364-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 13/11/2017, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva da testemunha ERONDINA FERREIRA LIMA ALENCAR.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Comunique-se o juízo deprecado a fim de que providencie a intimação das partes.

Publique-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005035-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005035-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Ciência à parte embargante quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001998-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009694-09.2016.403.6112) JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte embargante propôs embargos de declaração (fls. 103/106) à sentença de fls. 94/101, sob a alegação de que foi omissa quanto ao argumento sobre a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para prática de atos constritivos e expropriatórios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso não é de acolhimento dos embargos. A notícia da recuperação judicial foi atendida por esse Juízo, tanto que determinou que se procedesse às devidas anotações de sua existência no feito. Ademais os bens foram constritos em decorrência de oferta da própria embargante nos autos da execução (fls. 27/47), bens estes que, a propósito, lhe garantiram o direito a propor os presentes embargos à execução. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007309-54.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004683-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC). Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007310-39.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC). Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010664-05.1999.403.6112 (1999.61.12.010664-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 32, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0003575-08.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X JANDERCI BALBINO FERREIRA X ANDRE BENI BALBINO FERREIRA

Defiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro. Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação. Determino, assim, o sobrestamento do feito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Redesigno para o dia 13/11/2017, às 17 horas, a audiência por videoconferência designada à folha 175, visando o interrogatório do réu Antonio Fernando Faria. Comunique-se ao suporte de informática e ao Juízo deprecado. Proceda-se ao reagendamento junto ao Call Center. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007442-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO CARVALHO DA SILVA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO)

Recebida a denúncia e intimado para apresentação de resposta à acusação, fê-lo o réu, esgrimindo com a precariedade das provas coligidas, insuficientes para sustentar uma condenação ante a incerteza quanto ao autor do delito denunciado. Subsidiariamente pede a desclassificação do crime. Com vista dos autos, o órgão acusador rebateu tais argumentos, reclamando o regular seguimento de feito. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Sem prejuízo de oportuna análise acerca da desclassificação do crime denunciado, por ora basta dizer que não é caso de absolver o réu sumariamente, pois, em sede de juízo deliberativo próprio deste momento processual, verifico que não se está diante de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, sendo suficiente dizer que, por ora, autoria e materialmente estão suficientemente comprovadas. É da jurisprudência mansa do Superior Tribunal de Justiça que este momento processual não demanda extensa fundamentação pelo Juízo de origem, sob pena de se invadir o próprio mérito da ação penal, que possui momento oportuno para ser analisado, após a devida instrução processual. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Enfim, apresentada a resposta e não verificada hipótese de absolvição sumária, em prosseguimento, designo audiência para o dia 24/10/2017, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação das testemunhas ANDRÉ LUIZ RIBEIRO HERRAN e MARCOS CESAR DOS SANTOS, Policiais Militares. Expeça-se mandado para intimação e comparecimento do réu a fim de ser interrogado. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008996-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS(SP361529 - ANDRE LEPRE)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 171, 3, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/09/2016 (fl. 54). Citado (fl. 77), o réu informou não ter condições de constituir advogado, tendo a decisão de fl. 78 lhe nomeado defensor dativo. Defesa do acusado às fls. 87/89. Manifestou-se o MPF às fls. 91/93. A decisão de fl. 94, após certificar a ausência das hipóteses do artigo 397 do CPP, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva da testemunha da acusação e para o interrogatório do réu. O MPF requereu a substituição da testemunha arrolada, diante da certidão de fl. 112. Em relação ao réu, requereu a intimação do defensor dativo, para este informe o novo endereço do acusado, sob pena de decretação de sua revelia (fl. 116). A decisão de fl. 119 deferiu os pedidos de fl. 116 formulados pelo MPF. Resposta do defensor dativo às fls. 127/128, fornecendo o novo endereço do réu. A testemunha arrolada pela acusação, Sebastião Estevam dos Santos, bem como o réu, Ezequiel Miguel dos Santos foram ouvidos (fls. 136/139). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 141/145, sustentando, em síntese, que a materialidade e a autoria do delito descrito na peça acusatória restaram demonstradas. A materialidade delitiva encontra-se constatada na documentação juntada aos autos, referente à fiscalização realizada pela Gerência do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, que relatou ter encontrado o acusado laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico na empresa de Paulo César Stuaní, bem como nos documentos de fls. 44/46, que demonstram os saques do benefício do Seguro-Desemprego realizado pelo acusado, os quais totalizam R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais). Discorre que a autoria ficou demonstrada pelos documentos referidos e prova oral produzida ao decorrer da instrução criminal. Sustenta que todos os fatos, em conjunto, mostram claramente que o acusado EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS, agindo com consciência e vontade, ciente de sua conduta ilícita, recebeu, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, obtendo vantagem ilícita mediante meio fraudulento, na medida em que iniciou suas atividades laborais na empresa PAULO CESAR STUANI em setembro de 2015, quando ainda estava recebendo o benefício. E que, assim agindo, EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS auferiu vantagem ilícita, no total de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais), em detrimento da CEF, FAT e MTE, mediante meio fraudulento, já que tinha o dever de comunicar a existência da causa legal de impedimento do recebimento do benefício do seguro-desemprego e optou por não fazê-lo, inclusive se utilizando da ausência de registro em CTPS do novo vínculo empregatício, para garantir o pagamento indevido. Ao final, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu Ezequiel Miguel dos Santos, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa às fls. 149/155, aduzindo que para efetiva caracterização do delito de estelionato, é necessária a obtenção de vantagem ilícita, com prejuízo alheio, além de haver fraude, não sendo o caso dos autos, pois a atuação do réu por três dias distintos, em meses diferentes, auferindo 50 reais em cada dia não caracteriza vantagem ilícita em desfavor do FAT, MTE ou CEF, muito menos qualquer apontamento de fraude em tal situação. Sustenta que, após meses procurando emprego, deparou-se com o representante da empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME, que lhe apontou que não estava contratando, mas, naquele dia, poderia ir até a empresa ajudar como ensacador e no final do dia levaria R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante de sua situação, a defesa destaca que o réu aceitou de pronto a proposta ofertada, tendo o fato ocorrido em apenas 4 (quatro) dias, não seguidos. Aponta que a fiscalização trabalhista ocorreu no quarto dia em que o acusado foi chamado na empresa. E quanto à testemunha ouvida, destaca que ela afirmou não ter tido contato com o réu e que não sabe com precisão a quantidade de dias que o réu supostamente tenha ali prestado serviço. Em sede de defesa subsidiária, requer a defesa que eventual pena seja substituída por pena de multa ou que a pena de reclusão seja substituída por detenção e diminuída no máximo legal de dois terços, nos termos do 1º, do art. 171 cc 2º, do art. 155, ambos do Código Penal. Requer, ainda, caso o réu seja condenado, a suspensão condicional da pena por preencher os requisitos do artigo 77 do CP. Requer a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS foi denunciado por incurso no tipo do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo a denúncia, o acusado EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS, agindo com consciência e vontade, ciente de sua conduta ilícita, recebeu, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, obtendo vantagem ilícita mediante meio fraudulento, na medida em que iniciou suas atividades laborais na empresa PAULO CESAR STUANI em setembro de 2015, quando ainda estava recebendo o benefício. Ainda segundo o MPF, a fraude apontada teria consistido na omissão do denunciado de comunicar a existência de causa legal de impedimento do recebimento do benefício seguro-desemprego e optou por não fazê-lo, inclusive se utilizando da ausência de registro em CTPS, para garantir o pagamento indevido e a vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ocorreu em 20 de setembro de 2015, em 20 de outubro de 2015 e em 20 de novembro de 2015, quando o acusado agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente em três parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) cada (fls. 34), totalizando um prejuízo de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais). Pois bem. Após contraditório e exercício do direito de defesa, verifica-se que a ação penal é procedente. A materialidade do delito encontra-se demonstrada em relatório resultante de fiscalização empreendida pelo Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente (fls. 4/26), no qual restou apurado que o acusado EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS encontrava-se trabalhando na empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME desde 14/09/2015 sem qualquer registro formal e era beneficiário do seguro-desemprego, decorrente do vínculo de 11 meses de trabalho na empresa Ind. E Comércio de Artefatos de Cimento Regente LTDA., com data de demissão em 08/07/2015. No Auto de Infração nº 20.805.064-7 (fls. 10/11), lavrado contra a empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME, consta que no momento da inspeção, verificou-se que o empregado Ezequiel Miguel dos Santos, PIS 126.456.29.24-7, estava trabalhando na função de ensacador sem o respectivo registro desde o dia 14/09/2015, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 20.804.279-2 e que, posteriormente, em consulta aos sistemas informatizados do MTE, verificou-se que o empregado acima citado está recebendo seguro-desemprego. O relatório da fiscalização, realizada em 28/09/2015, consignou ainda que todos os empregados que laboravam no estabelecimento, no total, cinco, estavam sem registro; que um destes empregados estava recebendo seguro-desemprego; já tinha recebido duas parcelas, e receberia mais duas outras parcelas, e que no dia da inspeção local, ele já estava trabalhando naquele local há 15 dias. A materialidade do delito decorre também da constatação de que, na oportunidade da fiscalização trabalhista, o acusado já havia sacado 2 (duas) parcelas do benefício e, mesmo após a atuação, continuou a sacar as parcelas restantes do seguro-desemprego (fl. 34). A autoria não é negada pela defesa, dispensando-se maiores digressões quanto ao ponto. O elemento subjetivo do tipo, do dolo, encontra-se presente. Quando do início da atividade laboral na empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME, o acusado não somente deixou de informá-la ao órgão competente como promoveu o saque de todas as prestações devidas a título de seguro-desemprego, inclusive em momento posterior à fiscalização na empresa, evidenciando-se a certeza de que o réu apropriou-se dos recursos públicos plenamente ciente da irregularidade de sua conduta. As alegações do acusado prestadas em interrogatório, de que não sabia da ilegalidade da percepção do benefício de seguro-desemprego quando do início de atividade empregatícia, que acreditava que somente o trabalho com carteira assinada é que o proibiria de receber o seguro-desemprego, não prosperam. O primeiro elemento a autorizar essa conclusão é a existência de contradições nos depoimentos do réu. Um seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que estava passando grandes dificuldades financeiras em casa e se soubesse que ia dar todo esse rolo, não tinha nem idô, e que somente trabalhou na empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME por 3 ou 4 dias. À autoridade policial, contudo, o réu declarou (fls. 40). QUE afirma que trabalhou em uma olaria localizada na cidade de Regente Feijó/SP durante cerca de um ano e meio, sendo demitido da empresa por volta do mês de julho de 2015; QUE, em razão de sua dispensa, recebeu as parcelas do seguro-desemprego nos 4 meses posteriores; QUE afirma que estava trabalhando na empresa pertencente a PAULO CESAR no mês de outubro de 2015, onde exercia a função de ensacador; QUE se recorda que, na oportunidade, houve uma fiscalização do Ministério do Trabalho na referida empresa; QUE afirma que trabalhou no local por aproximadamente 4 meses e não apenas 15 dias, conforme informou aos fiscais; QUE trabalhava no local também de forma esporádica, não tendo regularidade; QUE recebia 50 reais por dia de trabalho, mas não foi registrado por seu empregador; QUE foi seu empregador que não quis realizar seu registro como empregado; QUE após a fiscalização foi dispensado por PAULO CESAR, sendo que desde então realiza apenas trabalhos como diarista. O fato de o réu ter ofertado 3 versões diferentes no que diz respeito ao tempo de trabalho na empresa - 4 dias, 15 dias ou 4 meses - evidencia o conhecimento da ilicitude da conduta. Importa ter em mente que, nos termos do art. 21 do Código Penal, O desconhecimento da lei é inescusável. De qualquer modo, o acusado teve plena ciência da irregularidade na percepção do benefício de seguro-desemprego ao menos a partir da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e, ainda assim, deu prosseguimento aos saques e a atividades como diarista, consoante depoimento policial. Enfatize-se que não se afilura comprovada a alegação defensiva de que o requerido apenas fazia bico como ensacador e que TAL FATO OCORREU APENAS 4 (QUATRO) DIAS, INCLUSIVE, NÃO FORAM SEGUIDOS. O Auto de Infração nº 20.804.279-2 (fls. 6/7) lavrado contra a empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME constatou que a empresa supramencionada matinha 5 (cinco) empregados em situação irregular, sem registro, para os quais se verificou os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (grifado). No mesmo Auto de Infração nº 20.804.279-2 consta que o acusado afirmou que foi admitido em 14/09/2015 na função de ensacador, que trabalhava das 7h às 17h e que recebia R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, num panorama onde a cessação do estado de desemprego era certa. A testemunha Sebastião Estevam dos Santos, auditor fiscal do trabalho, foi ouvido em Juízo e relatou que uma das tarefas da fiscalização era justamente verificar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego - subordinação, recebimento de salário, demais requisitos do art. 3º da CLT - e foi essa a hipótese constatada no local. Os funcionários que entrevistou não possuíam vínculo formalizado, embora presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego (fls. 137). Em suma, o acusado não produziu qualquer prova em contrário daquilo que consta tanto do Auto de Infração quanto do relatório da fiscalização realizada em 28/09/2015 na empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME, todos atos administrativos revestidos de presunção de legalidade e veracidade. Por fim, destaca-se que o intervalo de ao menos 14 dias entre o início da atividade na empresa e a visita dos fiscais, no dia 28/09/2015, teria permitido com folga a comunicação ao Ministério do Trabalho, caso quisesse o réu. Portanto, verifica-se que a conduta do acusado é formal e materialmente típica e não há nos autos demonstração da existência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual declaro EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. 3 - DOSIMETRIA. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. O réu apresenta condenação transitada em julgado por furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, mas esse fato será ponderado, adiante, para fins de reincidência, não se prestando a funcionar como causa de elevação da pena base. Não se apresentam nos autos elementos desfavoráveis no campo do art. 59 do Código Penal e, sendo assim, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes. Como dito, EZEQUIEL já foi condenado, com sentença transitada em julgado, por furto qualificado, tendo a extinção da punibilidade por cumprimento da pena ocorrido em 13/03/2014 (fl. 08 do apenso) e, nesse passo, incide em concreto a agravante prevista no artigo 61, I, do CP. Elevo a sanção para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena, merecendo atenção que a norma do art. 171 1º. Código Penal aplica-se exclusivamente aos criminosos primários e, como dito, o réu é reincidente. Deve-se aplicar a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do CP, vez que o crime foi cometido em detrimento do Ministério do Trabalho e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3 (um terço), gerando uma sanção definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O valor do dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data da sentença. Dada a reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal. O Código Penal estabelece que: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. 1º (VETADO) 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5º Sobrevida em condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Considerando as circunstâncias do caso; a condição pessoal do agente, e que a condenação anterior transitada em julgado envolve prática de crime sem violência contra pessoa ou grave ameaça, reputo adequada a concessão do benefício regido pelo parágrafo 3º. do art. 44 do Código Penal e, nesses termos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, tendo em vista as condições econômicas do réu, uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EZEQUIEL MIGUEL DOS SANTOS (CPF nº. 215.481.318-65) por violação do artigo 171, 3º, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, dada a reincidência, e pagamento de 20 (vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para a reparação dos danos causados o montante do seguro-desemprego recebido após o início das atividades do réu na empresa PAULO CESAR STUANI INDIANA - ME, em 14/09/2015. O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), especifique-se o endereço do condenado no rol dos culpados no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI RODRIGUES(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002177-16.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASTERES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP387320 - JAQUELINE JULIAO PAIXAO)

Tendo em vista que a ré MARIA YEXI ROCA MARTINEZ manifestou desejo em recorrer, intime-se o defensor dativo para apresentar o recurso com as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as CONTRARRAZÕES em relação às apelações dos réus MARIA YEXI E ROGER. Tendo em vista a atuação do tradutor e interprete, bem como o grau de complexidade e o zelo, arbitro a título de honorários o triplo do valor fixado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal, observando-se que a audiência não teve duração superior a 3 horas. Solicite-se o pagamento. Expeçam-se as Guias de Execução Provisória. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5002845-29.2017.4.03.6102
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o oferecimento de carta de fiança.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50015660820174036102, associada ao presente feito, que deve ser arquivada provisoriamente até o julgamento em primeira instância dos presentes embargos. Após o julgamento, certifique-se a sentença naqueles autos, tomando-os conclusos.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5000916-58.2017.4.03.6102
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 16/10/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não impugnou a carta de fiança apresentada nos autos, dou o feito por garantido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-70.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

Tendo em vista o teor da última manifestação da exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório cabendo à parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

5001326-19.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Petição ID nº 2968086: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2968086, 2968090, 2968087 e documento ID nº 3005087, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001943-76.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido de liberação dos bens penhorados.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de quitação do crédito exigido nos autos, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002098-79.2017.4.03.6102

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NADER - SP177154

DESPACHO

Petição ID nº 2119320: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2119320 e documentos IDs nºs 1836522 e 1836526 determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1995067: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 1995067 e documento ID nº 1233455, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCESSA - SP203433

DESPACHO

Considerando o depósito da quantia exigida nos autos, proceda a secretaria a liberação do veículo penhorado nos autos.

Após, aguarde-se a interposição dos embargos à execução.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NADER - SP177154

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho - que servirá de ofício - para a Caixa Econômica Federal cobrando informações sobre o cumprimento do ofício expedido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho - que servirá de ofício - para a Caixa Econômica Federal cobrando informações sobre o cumprimento do ofício expedido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais provisórios, os quais fixo como definitivo, à favor da Sra. Perita Rita de Cássia Casella, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo de eventual interposição de recurso da sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se.

0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) - ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Após, tendo em vista a concordância do embargado/executado com o valor apresentado pelo exequente (fls. 182), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 158. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme comprovante de fl. 81. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001126-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais provisórios, os quais fixo como definitivo, à favor da Sra. Perita Rita de Cássia Casella, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo de eventual interposição de recurso da sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se.

0007270-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0011382-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-12.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0013193-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009564-83.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou embargos à execução, em face da (União) Fazenda Nacional, pugrando pela extinção da execução fiscal nº 0009564-83.2015.403.6102. À fl. 483 a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento especial, concedido nos termos da MP 783/2017, regulamentado pela IN 1711/17 e Portaria PGFN 690/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. À fl. 483 verso a União (Fazenda Nacional) manifestou-se favoravelmente ao requerimento de extinção do processo nos termos em que formulado. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados consoante comprovante de fls. 484. A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009564-83.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001523-59.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-85.2016.403.6102) PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 485/486, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Após, traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desaperando-a. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

002066-62.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008772-5)) POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que foi autuado pela embargada, pelo descumprimento de normas relativas à ANP, tendo lido aplicadas multas administrativas, que resultaram nas CDAs nº 30102161242, 30102164934 e 30102177327. Aduz tratar-se de massa falida, cuja quebra da devedora principal ocorreu em 20.10.2003, devendo os créditos serem cobrados nos moldes do Decreto-lei nº 7661/45, sendo indevidas as multas em cobro. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que estão sendo cobradas multas administrativas decorrentes da inobservância de normas públicas, que tem natureza jurídica distinta da multa moratória que deve ser excluída do contribuinte que tenha sua falência decretada. Requereu, ao final, a improcedência do feito (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de multa imposta pela ANP, em face do descumprimento de normas relativas ao abastecimento de combustíveis, com fundamento na Portaria nº 61/95 do Ministério das Minas e Energia e Portarias nº 26/92 e 07/93 do Departamento Nacional de Combustíveis. A questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores, no sentido de não ser cabível a cobrança de multa administrativa de empresas que tiveram sua falência decretada anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, como ocorre no caso dos autos. E houve a decretação da quebra da Petrofóre Brasileiro Petróleo Ltda. em 20 de outubro de 2003, estendida para a embargante em 07 de julho de 2006 (fls. 49/53 dos autos da execução fiscal em apenso). Na espécie, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em caso semelhante ao presente, no qual a falência também havia sido decretada em face da Petrofóre Brasileiro Petróleo Ltda. e estendida para outro posto de combustíveis, decidiu a questão, nos autos da Apelação Cível nº 0008981-86.2014.403.6182 (DE 19.01.2017), cujas razões lá externadas, tomo como razões de decidir no presente feito, in verbis: De início, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de falência de Petrofóre Brasileiro Petróleo Ltda., conforme documentação acostada às fls. 14-21. A falência da sociedade empresária foi decretada em 20/10/2003, e os seus efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006. Desse modo, deve ser aplicado ao presente caso, o Decreto-lei 7.661/45. Com relação à multa administrativa, a revogada Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) no seu art. 23 dispõe que, verbis: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência (...). VIII - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal ao tratar da questão, editou as Súmulas 192 e 565. Veja-se: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, tratando-se o mencionado Decreto-Lei de lei especial, suas disposições prevalecem sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral, consubstanciadas na Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, é o entendimento esposado por este E. Tribunal. Vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. I. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação a artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença, pois fixados na forma do art. 20, 4º do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 1078912, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.2008, DJF3 de 17.11.2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE. 1 - Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexistível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUÍZA CECILIA MARCONDES. 2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajudada a sua cobrança. 3 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 469552, Rel. Des. Fed. Lazzarino Neto, j. 03.09.2009, e-DJF3 de 21.09.2009, p. 115). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. DECRETO-LEI 7.661/1945. MULTA MORATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, pelo qual se pretendia restabelecer cobrança de multa moratória em execução fiscal ajuizada contra empresa cuja falência foi decretada na vigência do Decreto-lei 7.661/1945, de acordo com a previsão contida no próprio artigo 192 da Lei 11.101/2005. 2. Para afastar a cobrança da multa moratória, a decisão agravada assentou que incabível a exigibilidade do próprio principal, por se tratar de multa de natureza administrativa, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/1945, a prejudicar, pois, a possibilidade de cobrança da verba acessória. 3. Não existe reformatio in pejus, quando a motivação, ainda que mais ampla do que a veiculada pela parte, é usada estritamente nos limites do pedido para indeferir a reforma da decisão a quo, sem gerar sucumbência maior do que a já contida na decisão proferida na execução fiscal. 4. Caso em que a própria agravante, nas razões deduzidas, admite que tanto legislação como jurisprudência assentam ser inexigível a multa moratória na execução fiscal contra massa falida, tal qual decidiu o Juízo a quo, cuja conclusão foi mantida pela decisão do relator, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, de modo a demonstrar a manifesta improcedência do pedido de reforma. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 543445, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.01.2015, e-DJF3 de 27.01.2015). Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a multa administrativa, imposta em virtude de violação às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, não é exigível da massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (Resp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 1.269.087, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo nominado desprovido. (TRF-3, Terceira Turma, AC 0047428-27.2006.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 03/05/2010). Desse modo, tratando-se de multa administrativa, penalidade imposta por descumprimento às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, é inexigível a sua cobrança de massa falida. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação. Posto isto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa nº 30102161242, 30102164934 e 30102177327. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008782-18.2004.403.6102. P.R.I.

0002596-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000832-8)) CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desaperada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002731-78.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00013303-30.2016.403.6102) IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP202084 - FABIANA TEIXEIRA BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal respectiva acerca da garantia lá ofertada. Cumpra-se.

0003419-40.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-49.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desaperando-a. Cumpra-se e intime-se.

0003837-75.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102) SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP18606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Indefiro, por ora, os pedidos formulados às fls. 292/293, tendo em vista que os créditos cobrados nos autos da execução fiscal respectiva não se encontram garantidos. Sendo assim, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se.

0006038-40.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-30.2016.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do contrato social retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0006055-76.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-25.2010.403.6102) AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0006070-45.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002470-65.2007.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003687-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-39.2014.403.6102) MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 30/11/2017 às 14h30 para o dia 23/11/2017 às 14h30, permanecendo as demais determinações já mencionadas às fls. 173. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001563-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AGNALDO PESSOTI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve pagamento do débito consoante guia de depósito judicial de fl. 32. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante depositado à fl. 32 seja transferido para a conta indicada pela parte exequente (fl. 64). Serve a presente como ofício. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008108-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008108-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED SERTAÓZINHO COOP TRAB MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 116: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006429-97.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito judicial de fl. 101. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante depositado à fl. 101 seja transferido para a conta indicada pela parte exequente (fl. 103). Serve a presente como ofício. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000888-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa em razão de remissão concedida. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0004524-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LUIS MARCONI(SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI)

Inicialmente, verifico a ausência de prejuízo ao peticionário de fls. 19 (homônimo), uma vez que não houve inclusão de seu nome no polo passivo, apenas equívoco por parte do exequente quanto à indicação de endereço para citação do executado (fls. 17). Por fim, considerando que os endereços indicados nos autos não pertenciam ao executado e que este reside em localidade sob jurisdição de outra Seção Judiciária, conforme indicado às fls. 24, verifico que o presente juízo é incompetente para processar o feito, nos termos do art. 46, parágrafo 5º do CPC. Assim, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal no Paraná - Subseção Judiciária Londrina, domicílio do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0009727-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011671-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 21, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002654-06.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THELMA CRISTINA DE ALMEIDA DELFINI(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004019-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012822-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO SALVIANO DO NASCIMENTO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

J. Defiro. Mantida a situação que motivou o arquivamento, tomem os autos ao arquivo.

0013303-30.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP202084 - FABIANA TEIXEIRA BRANCO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013358-78.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/33, determino a intimação da exequente para que se manifeste especificamente sobre as alegações lançadas pelo excipiente na petição de fls. 10/15, informando, também, se já houve o encerramento do procedimento administrativo mencionado às fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001152-95.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0) - ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0010376-28.2015.403.6102, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores lá mencionados (fls. 116). Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010822-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010822-6) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETTI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 531: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) A Olímpica Balas Chita Ltda ME, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X EDUARDO FERNANDO RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos conforme comprovante de fl. 74. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 74, em favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005636-27.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102) G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIREL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIREL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Tendo em vista a concordância tácita da embargada/executada com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 298. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X JOSE ROGERIO BUENO X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 170. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006677-34.2012.403.6102 - ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4067 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELISANGELA LIMA DOVICCHI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 218. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005595-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 433. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003422-92.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8)) RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 17. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

1. Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos.

2. **PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S/A e sua filial inscrita no CNPJ nº 15.230.400/0001-60** ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Destaque-se que essa decisão está sendo assinada apenas na data de hoje, com mais de uma semana de atraso em face do prazo legal para apreciação da liminar, em função de deficiências técnicas apresentadas pelo novo sistema PJe. A prolação dessa decisão somente foi possível após o acionamento dos setores técnicos da Justiça Federal, mediante chamado identificado pelo no. 10120135. Tal chamado técnico foi aberto no dia 11/10/2017, após inúmeras tentativas de solução dessas dificuldades no âmbito desta 2ª Vara Federal, e somente nesta data obtivemos a tão necessária solução do empecilho técnico que assolava esse feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

DESPACHO

Petição Id 3014811: Mantenho a decisão Id 2092189 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPPF.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002808-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LIRIO COMERCIO DE SISTEMA EM AUDIO LTDA ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro pelo prazo requerido.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de rito comum, onde se formula pedido de tutela antecipada para garantir a não consolidação da propriedade, em nome da CEF, de imóvel de matrícula n. 118.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (imóvel n. 00, lote 16, quadra 07, do loteamento Dr Rubem Cione, na Rua Ambrósio Chaguri, Ribeirão Preto – SP) dado em alienação fiduciária em garantia da dívida objeto do contrato comercial n. 24.1997.606.193-43.

Informam que celebraram contrato bancário com a CEF, no montante de R\$ 185.000,00, para ser pago em 36 (trinta e seis), parcelas no valor de R\$ 7.027,00 cada uma entre 30.07.2015 a 30.06.2018. Alegam que desde o início do contrato efetuavam o pagamento quando vencidas o total de três prestações. No entanto, a partir de certo período, ao tentar efetuar o pagamento das prestações vencidas, como de costume, seu pedido foi negado, com informação de que não seria mais possível o recebimento da forma como vinha sendo efetuado, mas apenas com a quitação do total dos débitos vencidos referentes ao contrato em questão e de outros sem garantia real. Em razão da recusa, não conseguiu fazer os pagamentos, o que culminou com a notificação para pagamento das parcelas vencidas e a vencer, sob pena de constituição em mora e consolidação do bem imóvel em favor da instituição. Informam, ainda, que têm interesse na conciliação com a CEF, uma vez que a maior parte do contrato já foi paga, tendo construído no terreno dado em garantia um galpão onde funciona a empresa, da qual necessitam para sobreviver.

Defendem que a CEF não pode condicionar o pagamento das parcelas à quitação de outras dívidas, como está ocorrendo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido, considerando que pretende ver afastada a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária em contrato bancário, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

2 - No mesmo prazo, tendo em vista que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004) e levando em conta que se trata de empresa, bem como de empresários, determino aos autores que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolham as custas processuais, observado o valor correto da causa.

3 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória, diante da possibilidade real de consolidação da propriedade.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O imóvel objeto desta ação foi dado em garantia fiduciária em contrato comercial nos termos da Lei nº 9.514/97. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Os próprios autores reconheceram que estão inadimplentes, insurgindo-se, no entanto, contra a conduta da CEF de exigência do pagamento de todas as parcelas vencidas para continuidade do contrato, além de outros entabulados sem garantia.

Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

Assim, não verifico, *a priori*, qualquer irregularidade na conduta da CEF em retomar o bem com base na Lei 9.514/97.

De qualquer forma, embora tenham sido notificados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade, pelos documentos juntados não há demonstração do pagamento da dívida cobrada em relação ao contrato garantido ou da comprovação de que já houve a consolidação. Também não demonstraram que a negativa de recebimento da CEF se deve ao inadimplemento em outros contratos bancários.

Não verifico, portanto, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar para o fim de suspender a consolidação.

Contudo, o caso concreto merece algumas ponderações.

A CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que os coloca à venda através de leilão extrajudicial.

Portanto, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato, ainda que através de novo contrato, considerando que os autores manifestam a intenção de conciliar com a CEF, que já pagaram grande parte das parcelas e que não há irreversibilidade na medida ora adotada, há que se suspender o ato de consolidação para que se realize audiência de tentativa de conciliação das partes.

Deste modo, defiro a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra (itens 1 e 2), cite-se a ré, constando que o prazo para defesa se iniciará a partir da audiência, se infrutífera. Deverá a CEF trazer sua proposta de acordo e o contrato questionado nos autos com a respectiva planilha, discriminando os encargos cobrados.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de rito comum, onde se formula pedido de tutela antecipada para garantir a não consolidação da propriedade, em nome da CEF, de imóvel de matrícula n. 118.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (imóvel n. 00, lote 16, quadra 07, do loteamento Dr Rubem Cione, na Rua Ambrósio Chaguri, Ribeirão Preto – SP) dado em alienação fiduciária em garantia da dívida objeto do contrato comercial n. 24.1997.606.193-43.

Informam que celebraram contrato bancário com a CEF, no montante de R\$ 185.000,00, para ser pago em 36 (trinta e seis), parcelas no valor de R\$ 7.027,00 cada uma entre 30.07.2015 a 30.06.2018. Alegam que desde o início do contrato efetuavam o pagamento quando vencidas o total de três prestações. No entanto, a partir de certo período, ao tentar efetuar o pagamento das prestações vencidas, como de costume, seu pedido foi negado, com informação de que não seria mais possível o recebimento da forma como vinha sendo efetuado, mas apenas com a quitação do total dos débitos vencidos referentes ao contrato em questão e de outros sem garantia real. Em razão da recusa, não conseguiu fazer os pagamentos, o que culminou com a notificação para pagamento das parcelas vencidas e a vencer, sob pena de constituição em mora e consolidação do bem imóvel em favor da instituição. Informam, ainda, que têm interesse na conciliação com a CEF, uma vez que a maior parte do contrato já foi paga, tendo construído no terreno dado em garantia um galpão onde funciona a empresa, da qual necessitam para sobreviver.

Defendem que a CEF não pode condicionar o pagamento das parcelas à quitação de outras dívidas, como está ocorrendo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido, considerando que pretende ver afastada a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária em contrato bancário, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

2 - No mesmo prazo, tendo em vista que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004) e levando em conta que se trata de empresa, bem como de empresários, determino aos autores que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolham as custas processuais, observado o valor correto da causa.

3 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória, diante da possibilidade real de consolidação da propriedade.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O imóvel objeto desta ação foi dado em garantia fiduciária em contrato comercial nos termos da Lei nº 9.514/97. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Os próprios autores reconheceram que estão inadimplentes, insurgindo-se, no entanto, contra a conduta da CEF de exigência do pagamento de todas as parcelas vencidas para continuidade do contrato, além de outros entabulados sem garantia.

Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário”.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

Assim, não verifico, *a priori*, qualquer irregularidade na conduta da CEF em retomar o bem com base na Lei 9.514/97.

De qualquer forma, embora tenham sido notificados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade, pelos documentos juntados não há demonstração do pagamento da dívida cobrada em relação ao contrato garantido ou da comprovação de que já houve a consolidação. Também não demonstraram que a negativa de recebimento da CEF se deve ao inadimplemento em outros contratos bancários.

Não verifico, portanto, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar para o fim de suspender a consolidação.

Contudo, o caso concreto merece algumas ponderações.

A CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que os coloca à venda através de leilão extrajudicial.

Portanto, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato, ainda que através de novo contrato, considerando que os autores manifestam a intenção de conciliar com a CEF, que já pagaram grande parte das parcelas e que não há irreversibilidade na medida ora adotada, há que se suspender o ato de consolidação para que se realize audiência de tentativa de conciliação das partes.

Deste modo, defiro a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra (itens 1 e 2), cite-se a ré, constando que o prazo para defesa se iniciará a partir da audiência, se infrutífera. Deverá a CEF trazer sua proposta de acordo e o contrato questionado nos autos com a respectiva planilha, discriminando os encargos cobrados.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de rito comum, onde se formula pedido de tutela antecipada para garantir a não consolidação da propriedade, em nome da CEF, de imóvel de matrícula n. 118.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (imóvel n. 00, lote 16, quadra 07, do loteamento Dr Rubem Cione, na Rua Ambrósio Chaguri, Ribeirão Preto – SP) dado em alienação fiduciária em garantia da dívida objeto do contrato comercial n. 24.1997.606.193-43.

Informam que celebraram contrato bancário com a CEF, no montante de R\$ 185.000,00, para ser pago em 36 (trinta e seis), parcelas no valor de R\$ 7.027,00 cada uma entre 30.07.2015 a 30.06.2018. Alegam que desde o início do contrato efetuavam o pagamento quando vencidas o total de três prestações. No entanto, a partir de certo período, ao tentar efetuar o pagamento das prestações vencidas, como de costume, seu pedido foi negado, com informação de que não seria mais possível o recebimento da forma como vinha sendo efetuado, mas apenas com a quitação do total dos débitos vencidos referentes ao contrato em questão e de outros sem garantia real. Em razão da recusa, não conseguiu fazer os pagamentos, o que culminou com a notificação para pagamento das parcelas vencidas e a vencer, sob pena de constituição em mora e consolidação do bem imóvel em favor da instituição. Informam, ainda, que têm interesse na conciliação com a CEF, uma vez que a maior parte do contrato já foi paga, tendo construído no terreno dado em garantia um galpão onde funciona a empresa, da qual necessitam para sobreviver.

Defendem que a CEF não pode condicionar o pagamento das parcelas à quitação de outras dívidas, como está ocorrendo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido, considerando que pretende ver afastada a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária em contrato bancário, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

2 - No mesmo prazo, tendo em vista que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004) e levando em conta que se trata de empresa, bem como de empresários, determino aos autores que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolham as custas processuais, observado o valor correto da causa.

3 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória, diante da possibilidade real de consolidação da propriedade.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O imóvel objeto desta ação foi dado em garantia fiduciária em contrato comercial nos termos da Lei nº 9.514/97. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Os próprios autores reconheceram que estão inadimplentes, insurgindo-se, no entanto, contra a conduta da CEF de exigência do pagamento de todas as parcelas vencidas para continuidade do contrato, além de outros entabulados sem garantia.

Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário”.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

Assim, não verifico, *a priori*, qualquer irregularidade na conduta da CEF em retomar o bem com base na Lei 9.514/97.

De qualquer forma, embora tenham sido notificados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade, pelos documentos juntados não há demonstração do pagamento da dívida cobrada em relação ao contrato garantido ou da comprovação de que já houve a consolidação. Também não demonstraram que a negativa de recebimento da CEF se deve ao inadimplemento em outros contratos bancários.

Não verifico, portanto, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar para o fim de suspender a consolidação.

Contudo, o caso concreto merece algumas ponderações.

A CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que os coloca à venda através de leilão extrajudicial.

Portanto, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato, ainda que através de novo contrato, considerando que os autores manifestam a intenção de conciliar com a CEF, que já pagaram grande parte das parcelas e que não há irreversibilidade na medida ora adotada, há que se suspender o ato de consolidação para que se realize audiência de tentativa de conciliação das partes.

Deste modo, defiro a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra (itens 1 e 2), cite-se a ré, constando que o prazo para defesa se iniciará a partir da audiência, se infrutífera. Deverá a CEF trazer sua proposta de acordo e o contrato questionado nos autos com a respectiva planilha, discriminando os encargos cobrados.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017

PROTESTO (191) Nº 500030-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: DILK MARTINS DOS REIS

DESPACHO

Devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas complementares. Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (id 1828475) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (id 1828475) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões da Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PHARMABAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da liminar deferida.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Tendo em vista a decisão anterior, oportunamente tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001937-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO BRASIL – ATR BRASIL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência da Medida Provisória nº 774-2017, assegurando aos filiados da impetrante o direito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos previstos no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.546-2011.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) seus associados operam transporte rodoviário de “commodities” e produtos perigosos; b) em razão da atividade econômica exercida, seus associados recolham Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546-2011; c) com a edição da Medida Provisória nº 774-2017, a partir do mês base julho de 2017, deverão recolher contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ao percentual de 20%; e d) segundo o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546-2011, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.161-2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será irretroatível para todo o ano calendário, razão pela qual contraria a lei.

Pede medida liminar que assegure, aos seus filiados, o direito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.546-2011.

Foram juntados documentos.

Intimada nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016-2009, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 59-63.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado para o fim de questionar a legalidade da Medida Provisória nº 774-2017.

Anoto, nesta oportunidade, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: “necessidade e adequação”.

É evidente que, na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional pretendido já não se faz necessário, uma vez que a Medida Provisória nº 774-2017, contra qual a impetrante insurge-se, foi revogada pela a Medida Provisória nº 794, de 9.8.2017.

Impõe-se, assim, reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D R BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi, não verifico a prevenção deste processo com o feito relacionado.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento de isenção de custas formulado pela exequente, lastreado no julgamento do Recurso Especial n. 1.608.736 (2016/0163528-0), Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Humberto Martins.

Assim, expeça-se, excepcionalmente, mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATMAN COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4729

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONCALVES COUTEIRO E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEIO BOLCONE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO

DESPACHO DA F. 493: A fim de se averiguar o cumprimento do acordo, providencie a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental nova fiscalização no imóvel objeto da presente ação. Para isso, os técnicos da referida Coordenadoria deverão fazer prévio contato com o advogado Dr. Carlos Rocha da Silveira, no telefone indicado na f. 481, para agendamento da vistoria e indicação de funcionário para acompanhá-lo .PA 1,5 Encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico para a Coordenadoria, que servirá como ofício. Deverá ser instruído o correio eletrônico com o relatório das f. 469-472, 480-489, 461-463 e 475-477.Deverá a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental entregar relatório neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte ré.Int.OBSERVAÇÃO: RELATÓRIO JUNTADO ÀS FLS. 503-505. PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO PARA INICIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

Expediente Nº 4730

EMBARGOS A EXECUCAO

0006567-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008416-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-92.2014.403.6102) HENNE LEN MACHADO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 208-209 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 212 para os autos principais n. 0006203-92.2014.403.6102.Após, desapensem-se estes autos dos principais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003789-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-33.2014.403.6102) CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 150-155: recebo como emenda à inicial. Providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa.Assim recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.À embargada para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006679-33.2014.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROPECUARIA FAVERE LTDA X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELIANE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP093458 - ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AGROPECUARIA FAVERE LTDA., ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELIANE MARIA GRECCO DE FAVERE, SALVADOR GRECCO e ELZA COELHO GRECCO.Os executados ofereceram 2 (dois) imóveis à penhora, dentre eles, o matriculado sob o nº 13.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, SP, de propriedade de ANTONIO CARLOS DE FAVERE e ELIANE MARIA GRECCO DE FAVERE (fls. 148-149).À fl. 251, o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis informou que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 217.2000.049-15-002, ajuizada por Dayse Cristina da Silva em face de Eliane Maria Grecco, foi efetuada a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) daquele mesmo imóvel.A petição das fls. 294-295 noticiou a arrematação, no âmbito da mencionada Reclamação Trabalhista, da metade ideal do imóvel em questão por Dayse Cristina da Silva, que, posteriormente, alienou essa parte do imóvel a EDMAR PERUSSO, o qual pleiteia o cancelamento parcial da penhora realizada nestes autos, que recaiu sobre a parte do imóvel por ele adquirida.O documento das fls. 297-299 comprova que o imóvel matriculado sob o nº 13.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, SP, foi penhorado neste feito (R. 2); que metade deste mesmo imóvel foi objeto de penhora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 217.2000.049-15-002 (R. 3); que os 50% (cinquenta por cento) do imóvel, penhorados no âmbito da Justiça do Trabalho, foram arrematados por Dayse Cristina da Silva (R. 4); e que Dayse vendeu a sua parte do imóvel a Edmar Perusso (R. 6).Nesse contexto, impõe o deferimento da medida pleiteada pelo terceiro que adquiriu a metade de um dos imóveis penhorados nestes autos.Portanto, defiro o cancelamento da penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 13.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, SP, que foi adquirida por Edmar Perusso, nos termos do registro 6 - 13.503.Oficiem-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, SP, e ao Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ibitinga, SP, dando-lhes ciência desta decisão.Int.

0303257-70.1997.403.6102 (97.0303257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ANTONIO MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução se dará pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução se dará pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Homologo a transação firmada entre as partes, comunicada à fl. 253 e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, porque incabíveis.Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

F. 107: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 219 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)

F. 147: defiro. Expeça-se mandado de constatação, como requerido, visando aferir se o imóvel indicado serve de moradia ao executado e família. Não sendo verificada a utilização do bem, oficie-se como solicitado ao final da f. 141. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 159 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 166 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito.

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006342-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GAZETA & MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME X LAIS DE CASSIA ORTOLANI MARQUES RODRIGUES X SIMONE APARECIDA GAZETA

Homologo a transação firmada entre as partes, comunicada à fl. 253 e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, porque incabíveis. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001244-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Considerando o teor das f. 114-117 e 119-134, noticiando a liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011715-13.2001.403.6102 (2001.61.02.011715-7) - ENE-ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004545-48.2005.403.6102 (2005.61.02.004545-0) - PAULO EURIPEDES MARQUES(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009664-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009664-5) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Glicolabor Ind/ Farmacêutica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão dos pedidos de ressarcimento de IPI, registrados sob os ns. 38695.55923.301007.1.1.01-7595, 09625.13227.081107.1.1.01-3540, 24164.42162.081207.1.1.01-5158 e 15744.56248.071207.1.1.02-9990, formulados eletronicamente em 30.10.2007, 8.11.2007 e 7.12.2007. A impetrante afirma, em síntese, que passados quase 2 (dois) anos dos requerimentos na esfera administrativa, a autoridade, ora apontada como coatora, sequer pronunciou-se a respeito, esquivando-se de proferir qualquer decisão conclusiva acerca dos mencionados pedidos. Juntou documentos (fs. 15-242 e 245-330). Às fs. 335-338 foi prolatada sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Da mencionada decisão, a impetrante interps recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que anulou a sentença, para determinar a regular prosseguimento do feito (f. 415-419). Com o retorno dos autos a este Juízo, a autoridade impetrada apresentou as informações, noticiando que todos os pedidos relacionados na inicial já haviam sido devidamente apreciados, inclusive com ciência da impetrante sobre os resultados (fs. 435-446). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, a impetrada apresentou a petição das fs. 448-450. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 451. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a impetrante obteve administrativamente o pleito formulado nesta ação mandamental, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002717-65.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4731

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-10.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, tendo em vista a data dos fatos (30.04.2001), não se aplicando ao presente caso a Súmula Vinculante n. 24, uma vez que os fatos seriam anteriores à sua edição e que sua retroatividade implicaria em tratamento prejudicial ao acusado. No entanto, conforme explanado pelo Ministério Público Federal, o termo da contagem do prazo prescricional não é a data dos fatos e sim o lançamento definitivo do tributo (30.03.2016), incidindo a Súmula Vinculante n. 24, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir informações em face da autoridade fazendária federal, reduzindo assim o tributo, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 130). Depreque-se à Justiça Federal de Araraquara a oitiva a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela cidade, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).
Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.
Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.
Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor manteve relacionamento comercial com agente credenciado pela CEF, do qual obteve aprovação de sua proposta de financiamento de imóvel (ID 3007967), com validade até **13.11.2017**, considero *justa* a expectativa de continuidade das tratativas e celebração do contrato de financiamento.

Embora autor tenha se precipitado, procedendo a pagamento parcial *antes* de assinados todos devidos documentos, também não me parece razoável que o banco o impeça de contratar porque o agente financeiro restou descredenciado.

De outro lado, não é possível reconhecer *culpa exclusiva* da instituição financeira ou do proponente pela demora na celebração do contrato e incertezas daí decorrentes; este ponto e outros devem ser bem esclarecidos na instrução.

Desde já, à luz da situação de urgência narrada na inicial, aparentemente crível, impõe-se que o banco **dê continuidade** à proposta de financiamento anteriormente aprovada pelo agente financeiro, ultimando as providências para a celebração do contrato de financiamento, mantidas as condições.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita.

Após a contestação, será designada audiência de conciliação, se necessário.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ante o comparecimento espontâneo da ré, que se antecipou ao ato citatório manifestando-se em contestação (ID 2837611), resta suprida sua citação (artigo 239, § 1º do CPC/2015).
2. Petição Id 2950519: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Manifique-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF**, depois de ter sido citada nos presentes embargos de terceiro ajuizados por **Terezinha Vicente Sarilho** e **Tereza Cristina Sarilho**, reconheceu a procedência do pedido inicial, postulando, nada obstante, seja desonerada dos encargos da sucumbência, com base na alegação de que a penhora teve como base documento do Infojud.

Ocorre que a reserva de usufruto foi averbada em 2006 (vide fl. 40 destes autos virtuais), enquanto a penhora em decorrência de dívida de terceiro foi ultimada somente em dezembro de 2016 (fl. 50 dos autos virtuais), em atendimento de postulação da CEF suscrita em julho de 2016.

Em suma, quando requereu a constrição, a CEF tinha plena ciência do usufruto e, por isso, é a única responsável pelo ajuizamento dos presentes embargos, como meio para afastar a constrição que, na sua própria resposta, ela veio a reconhecer como indevida.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para cancelar, em caráter definitivo, a penhora questionada nestes autos e que havia recaído sobre a matrícula 67.057 do 1º RGI de Ribeirão Preto. A CEF deverá pagar honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa.

P. R. I.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001940-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RONALDO RICOBONI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "alvará judicial" objetivando a liberação de saldo em conta de FGTS.

O juízo postergou o exame da medida liminar (ID 2205386).

Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 2552824).

Embora devidamente citada e intimada (ID 2411195), a CEF não contestou o pedido.

O autor requer julgamento antecipado (ID 2973520).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito, nos termos do art. 355, II do NCPC.

O processo encontra-se suficiente instruído, dispensando-se a produção de outras provas.

O autor demonstra estar acometido de doença grave, com evolução rápida (*Insuficiência Renal Crônica* - Síndrome Nefrótica por glomerulopatia familiar), tendo se submetido a transplante renal, em **22.01.2014**.

Atualmente necessita de inúmeros medicamentos custosos que visam atenuar a rejeição, controlar processos inflamatórios e a possibilitar a continuidade das funções renais e de outros sistemas.

Há documentos comprobatórios de consultas, exames, prontuários, internações e medicamentos prescritos.

Não há dúvida sobre a gravidade do caso e a necessidade da medida.

Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região reconhecem *legítima* a liberação do saldo de conta fundiária quando o titular demonstra ser portador de doença grave e necessita dos recursos para tratamento de saúde, afastando-se a *taxatividade* do rol previsto na Lei nº 8.036/90 (REsp nº 200601134591, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.09.2006; REOMS nº 0088084620164036100, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.05.2017; e AI nº 00003515520174030000, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20.06.2017).

Este entendimento se lastreia no princípio da *dignidade humana* e na finalidade social da norma, sobrepondo-se às restrições da interpretação literal.

No tocante ao levantamento dos depósitos futuros na conta fundiária, considero que a pretensão não deve prosperar.

A utilização dos recursos futuros, por tempo indeterminado, pressuporia necessidade que não está atualmente provada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino à CEF que libere integralmente o saldo de FGTS da conta de que o autor é titular. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Em razão do “*perigo da demora*” consubstanciado na gravidade da doença, na evolução do quadro clínico e na onerosidade do tratamento, **concedo** antecipação dos efeitos da tutela e **autorizo** a liberação dos recursos fundiários, no prazo de cinco dias.

A CEF deverá noticiar nos autos o cumprimento da medida.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela CEF, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do NCPC.

Deixo de fixar honorários em desfavor do autor, em virtude da sucumbência mínima (art. 86, § único do NCPC).

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Retifique-se a autuação para constar “procedimento comum”.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3009909: vista à embargante para apresentar suas contrarrazões.

Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1605799: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. O feito está instruído com documentos suficientes à solução da controvérsia.
2. Vista ao INSS dos documentos ID 1851302 E 1851316. Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3009909: vista à embargante para apresentar suas contrarrazões.

Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: NELI DE ABREU

DESPACHO

Considerando que a devedora reside em Barrinha, cite-se por precatória.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DROGARIA CORREA CUNHA LTDA - ME, CARLOS RODRIGO DA CUNHA, PATRICIA DE CARVALHO CORREA CUNHA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: READE - COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, ROSE MARY ZANETTI DE MELO, REINALDO ANICEZIO DE MELO

DESPACHO

ID 3026757: indefiro a expedição de ofício ao Ciretran. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (ID 2745901), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item '2' do despacho de fl. (ID 2609346).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2016.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CELSO GENARO, MARTA PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO ALVES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelos requerentes (ID 2543077), ratificado pela DPU (ID 2751476), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO ROCHA SOARES - SP228673, ANDRE CORREA MASSA - SP330936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restituindo-se os valores pagos a esse título.

A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 1117232) e requerer concessão de liminar (ID 1459070).

O juízo deferiu a medida liminar (ID 1475604).

Em contestação (ID 1507950), a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão do **RE 574706**, que delimitará o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

A União interpôs agravo de instrumento (ID 1508249) em face da decisão ID 1475604.

O E. TRF da 3ª Região comunicou o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto (ID 1687836).

Impugnação à contestação (ID 2125098).

Alegações finais da autora (ID 2683651).

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de seis meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante precatório ou compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Ofício-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102

AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A **Metalúrgica Tuzzi Ltda** interpôs os embargos de declaração (ID 2586410) em face da sentença ID 2517714.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão ao não apreciar o pedido principal de restituição dos valores indevidamente recolhidos, acolhendo apenas o pedido alternativo de compensação, bem como ao não definir os honorários advocatícios sob o argumento de que a sentença não seria líquida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento.

No mérito, primeiramente não há omissão a ser sanada em relação aos honorários advocatícios, pois o proveito econômico a ser obtido pelo autor será definido em liquidação, sendo a sentença líquida.

Todavia, reconheço a omissão no que se refere ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, pois a sentença assegurou somente a compensação, que, conforme os termos da inicial, é o pedido secundário deduzido em acumulação eventual.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para corrigir a sentença que passa a ter o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) anular parcialmente os lançamentos de PIS e COFINS realizados nos últimos cinco anos e que tenham incluído na sua base de cálculo valores de ICMS;

b) reconhecer a inexistência de imposições futuras, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as competências a partir da propositura da ação;

c) reconhecer o direito do autor à restituição, mediante precatório ou compensação, de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, aplicada a prescrição quinquenal, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, porquanto a presente sentença não é líquida.”

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em razão da transação realizada nos autos (ID 2872242) e tendo os autores efetuado o depósito do valor acordado (ID 2929805), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro, conforme requerido no documento ID 2929799.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência;

2. Comprove a autora o trânsito em julgado da sentença trabalhista (ID nº 1515703), em (5) cinco dias;

3. Tendo em vista que os documentos juntados pela demandante constituem início de prova material, reconsidero o despacho ID nº 1947538 para deferir a prova oral requerida pela autora (ID nº 1605799), concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente *rol de testemunhas*;

4. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para audiência;

5. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie a Secretaria as intimações das partes.

6. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 621/634 (ID 330384): Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC-15: art. 351).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500281-14.2016.4.03.6102
AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo requerido nos IDs 3879227 e 387932, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILDEMIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o informativo da contadoria de ID 2159884, e tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-65.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MINERACAO APOENA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 246/249 (ID 1667024), apontando omissão, por entender que a aplicação *in casu* do art. 3º, § 3º, da Portaria RFB nº 999/2013, o qual preceitua que a DRJ de Ribeirão possui o poder-dever de distribuir de imediato tais processos administrativos, não foi apreciado.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.

O aludido recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juízo ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.

Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

No caso presente, a impetrante requereu a concessão de segurança a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apontadas na petição inicial.

Assim sendo, a autoridade impetrada prestou as suas informações atendo-se aos estritos limites da demanda, tal como proposta pela impetrante.

Da mesma forma agiu este Juízo.

Logo, não se há de falar em omissão.

Como se não bastasse, a impetrante tenta alterar o objeto litigioso: na petição inicial, a impetrante pede que este Juízo ordene o julgamento das manifestações de inconformidade; nos embargos de declaração, que se ordene a distribuição das aludidas manifestações.

Como se vê, a insurgência tem nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, o re julgamento da causa.

Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende *reformá-la* mediante rediscussão da matéria.

Todavia, a via adequada para tanto é a *apelação*.

Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-60.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra - SP.

Carta Precatória nº 306/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002927-60.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMEN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.045.174/0001-34, instalada na Via Anhanguera, Distrito Industrial, S/N, KM 381, CEP 14600-000, em SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

JACOB DE MELO CRUZ, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.060.787 SSP/PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 029.156.124-12 residente e domiciliado(a) na Rua Eliza Reis Lourenço, Parque Primavera, 31, CEP 14600-000, em SAO JOAQUIM DA BARRA/SP.

VILBER JOSE CORRADINI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.416.945-3-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 119.071.348-91 residente e domiciliado(a) na Rua Espírito Santo, Baixada, 213, CEP 14600-000, em SAO JOAQUIM DA BARRA/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ENI BORGES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

Carta Precatória nº 307/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002946-66.2017.4.03.6

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: MARIA ENI BORGES

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais – SP, visando à CITAÇÃO da executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADA:

MARIA ENI BORGES, brasileira, separada, portadora da cédula de identidade RG nº 8.722.642 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 020.012.068-95 residente e domiciliada na Rua Guilherme Tambelini, 102, casa, Central Park, Batatais- SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON APARECIDO ESTEVES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

Carta Precatória nº 308/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002935-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON APARECIDO ESTEVES

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP, visando à CITAÇÃO da executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADO

EDSON APARECIDO ESTEVES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.104.754-8-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 126.682.398-00 residente e domiciliado(a) na Rua Sebastião Fialho de Carvalho, 40, Centro, MORRO AGUDO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: FLAVIO ROCHA GORINI

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados no documento de ID 2547828, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo da ação no sistema PJe.

Após, cumpra-se a determinação lançada no ID 2287882 com a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho -SP para os fins nela colimados, intimando-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

D E S P A C H O

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERSANI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO - SP301905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MCOORO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Isto porque, à vista do nome empresarial adotado na alteração contratual encetada às fls. 05/06, **MCOORO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME** (documento de ID 2937282), mister faz-se comprovar que a sociedade não mais se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que legitimaria a demandar no Juizado Especial, a teor do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001420-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102) ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Intimem-se as partes com urgência da data, hora e local da perícia, informados às fls. 391.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126

AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126

AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126

AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-42.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAILA MAGRI GIOLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DE LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO BORGES MEDEIROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-95.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID2511680: Defiro a prova oral.

Com a apresentação do rol de testemunhas tomem para designação de data para audiência.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Píxolê Modas LTDA em face da decisão ID 2776376, na qual se alega a existência de contradição. Segundo a embargante constou do relatório da decisão embargada que pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, quando na verdade pleiteia a compensação dos valores desde 2004. Salienta, ainda, que estão presentes os pressupostos para concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão à embargante quanto a existência de contradição no relatório da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Constou do relatório que a autora postula a declaração do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Os itens 1 e 4 dos pedidos formulados na petição inicial (pág 17 do documento ID 2709186) indicam que a autora pretende a compensação dos valores desde o ano de 2004, motivo pelo qual deve ser sanada tal contradição.

De outra banda, pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentada nos incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II e III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que sequer veio aos autos a contestação da parte ré.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. No caso vertente, não há o cumprimento do segundo requisito, uma vez que, apesar do reconhecimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706, a decisão ainda não transitou em julgado.

Houve a publicação da íntegra do acórdão em 02/10/2017 e não houve decisão acerca da modulação dos efeitos, sinalizando a relatora que a questão poderá ser apreciada em embargos de declaração. Assim, por ora, não se aplica ao julgamento citado o conceito de precedente vinculante exigido para a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para fazer constar do relatório da decisão ID 2776376 que a parte autora pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2004 e mantenho, no mais, a referida decisão. Outrossim, INDEFIRO a tutela de evidência.

Aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID2661921: Diante da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, e a fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se por ora eventual concessão de efeito suspensivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID2661921: Diante da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, e a fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se por ora eventual concessão de efeito suspensivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Píxolê Comercial LTDA em face da decisão ID 2776422, na qual se alega a existência de contradição. Segundo a embargante constou do relatório da decisão embargada que pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, quando na verdade pleiteia a compensação dos valores desde 2004. Salienta, ainda, que estão presentes os pressupostos para concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão à embargante quanto a existência de contradição no relatório da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Constou do relatório que a autora postula a declaração do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Os itens 1 e 4 dos pedidos formulados na petição inicial (pág 17 do documento ID 2709186) indicam que a autora pretende a compensação dos valores desde o ano de 2004.

Motivo pelo qual deve ser sanada tal contradição.

De outra banda, pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentada nos incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II e III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que sequer veio aos autos a contestação da parte ré.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. No caso vertente, não há o cumprimento do segundo requisito, uma vez que, apesar do reconhecimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706, a decisão ainda não transitou em julgado.

Houve a publicação da íntegra do acórdão em 02/10/2017 e não houve decisão acerca da modulação dos efeitos, sinalizando a relatora que a questão poderá ser apreciada em embargos de declaração. Assim, por ora, não se aplica ao julgamento citado o conceito de precedente vinculante exigido para a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para fazer constar do relatório da decisão ID 2776422 que a parte autora pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2004, mantendo no mais referida decisão. Outrossim, INDEFIRO a tutela de evidência.

Aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2627100: Reconsidero a decisão ID2279048 conforme nova orientação dada pelo Provimento CJF3R no.9, de Abril de 2017, prossiga-se.
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefício da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

De igual sorte, deverá a impetrante apresentar, no prazo indicado, prova documental que demonstre o recolhimento do tributo ora contestado, consoante posicionamento consolidado pelo STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AIRTON TIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 2130063 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o Impetrante cumpra o despacho ld documento 2521954.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso adesivo, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER BARBOSA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id: 2254437: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente o documento indicado no item "2" da petição Id 2254437.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

DESPACHO

Id 2834461: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGAL QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 1979951).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 2057446, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrante por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que negou a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de existência de débitos relativos à COFINS relativa à competência de 10/2011, assim como de débitos consolidados no processo administrativo nº 10805.002.118/2004-01 e, conseqüentemente, o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a Receita Federal do Brasil em Santo André.

A liminar foi indeferida diante da ausência de prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobreveio pedido de reconsideração, conforme IDs 580427, 1580423, 1580421, 1580420, 1580412, 1573354, 1575527, 1575520, 1575516, 157550, recebidos como aditamento à inicial, salientando a empresa impetrante que participaria de licitação em 13/06/2017 (Edital de Convite Eletrônico nº 380234000012017OC00134), sendo certo, ainda, que foi obstada sua participação em outros processos licitatórios (Convite Eletrônico CV nº 80132000012017OC00072 referente à Oferta de Compra nº 180132000012017OC00072).

A liminar postulada foi deferida (ID 1614232).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 1726637, nas quais aponta que parte dos débitos que obstavam a emissão do documento teve sua exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais, e parte foi abarcada por decisão judicial que concedeu tutela antecipada em benefício de terceiro.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É um breve relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade coatora não têm o condão de modificar a decisão liminar proferida, cujo conteúdo transcrevo, adotando-a com razões de decidir.

Relata a parte impetrante a existência de duas pendências que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal:

1) Processo nº 10805.002118/2004-01

2) COFINS PA 10/2011 - vencimento em 25/11/2011 – valor original devedor R\$ 334.271,66 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)

Em relação ao primeiro (Processo nº 10805.002118/2004-01), afirma que foi compelida a efetuar o depósito em juízo dos valores relativos à COFINS (11/99), IPI (12/99 a 04/2000), IRPJ (12/99 a 03/00), nos autos da Ação Ordinária nº 0007330-59.1998.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Vitória – ES.

Afirma que não é autora daquela ação, mas, mesmo assim, foi intimada, judicialmente, a efetuar naqueles autos os valores relativos aos tributos acima mencionados.

Impetrou mandado de segurança objetivando afastar a exigibilidade dos créditos, tendo sido concedida a segurança. Recorreu da sentença, na medida em que pleiteava a extinção dos referidos crédito.

Posteriormente, as autoras daquela ação efetuaram o levantamento dos depósitos lá efetuados.

A Receita Federal e a Fazenda Nacional, por seu turno, sempre mantiveram o entendimento no sentido de os créditos tributários se encontravam suspensos em virtude da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela impetrante.

Contudo, modificou-se o entendimento, para se considerar exigíveis aqueles créditos, visto que a sentença proferida no mandado de segurança considerou suspenso o crédito em virtude dos depósitos judicial, os quais, após o levantamento, não mais existem.

Em relação à segunda pendência, o crédito encontra-se garantido nos autos da ação n. 5000853-58.2017.4.03.6126, proposta perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

O ato apontado como coator se encontra comprovado (ID 1548876). Encontra-se comprovada, também, a impetração do mandado de segurança n. 1999.61.00.059547-8 (ID 1548867).

Em 31/05/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu decisão, cujo tópico final transcrevo (ID 1548680):

“...

O despacho de fl. 522 deste, em consonância com os anteriores, desde 2005, decidiu pela suspensão da exigibilidade, em razão da sentença concessiva da segurança.

Nesse ponto, há que se fazer ressalva ao despacho de fls. 552-556. Isso porque a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo condicionou a suspensão da exigibilidade dos créditos controlados neste processo em razão de depósitos judiciais atrelados ao feito nº 98.0007330-2, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória-ES. No entanto, conforme fls 230-238, o Juízo, naquele feito, deferiu pedido das autoras para substituir os depósitos por apólices da dívida pública, adquiridas em transação formalizada nos autos do processo nº 99.00030613, também distribuído à 4ª VF de Vitória. Posteriormente, foi deferido pedido de levantamento dos depósitos, conforme peças anexadas às fls. 230/238. Desse modo, revendo entendimento passado, concluímos que a sentença concessiva da segurança no feito nº 1999.61.00.059547-8 está pautada na existência de depósitos judiciais, circunstância que não mais subsiste, face ao levantamento dos valores pelas autoras. Com base no exposto, proponho o encaminhamento à EQCAT/SECAT, para reativação e cobrança dos créditos tributários cadastrados. Quanto ao pedido de CND, deve a requerente lograr umas das causas suspensivas da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a fim de viabilizar a expedição de documento, caso seja este processo a única causa impeditiva”.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 concedeu a segurança nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que os depósitos efetuados pela impetrante por ordem judicial, à ordem da 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória, Espírito Santo, autos nº 98.0007330-2, em substituição aos pagamentos do IPI, PIS, COFINS, CSL e IRPJ, têm a eficácia de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de aplicar sanções à impetrante e de exigir-lhe o recolhimento desses tributos, nos limites dos valores depositados nos referidos autos em substituição a tais tributos. Condeno a União Federal a ressarcir à impetrante as custas processuais que esta despendeu.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.”

Posteriormente, foi proferida sentença em embargos de declaração nos seguintes termos (ID 1548767):

“Tal, contudo, não significa que a Receita Federal, constatando que o depósito judicial foi realizado tempestivamente em valor suficiente à extinção do crédito tributário, possa recusar o efeito do artigo 156 do Código Tributário Nacional, apenas porque o débito foi liquidado por meio de depósito. Como não foi a impetrante quem deu causa à situação que a obrigou a depositar os valores em juízo, não pode ser recusada a eficácia do pagamento. Mas isso, como visto, já foi garantido no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.”

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100, fundamentou-se, como expressamente afirma, no entendimento lançado pelo TRF 3ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela própria impetrante contra decisão que indeferiu a liminar naquele “writ”, cujo acórdão restou assim assentado:

Direito tributário e Processual Civil – Terceiro Estranho à Lide – Compensação Direta de Tributos – Imposição Judicial DE QUE HAJA O RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM FAVOR DE SEUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURDICA A ALBERGAR ESSA DECISÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE

I – Se terceiro estranho à lide, onde empresas contendem com a União o recolhimento de direito a créditos de IPI, vem a ser compelido por força de decisão judicial a proceder ao depósito, em conta judicial, de valores referentes a tributos que lhe caiba recolher (IPI, PIS, COFINS, CSL, IRPJ etc.), a fim de que o autor da demanda originária se locuplete em “compensação indireta” engendrada pelo juízo ao arripio do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal de 1988, há que se lhe serem asseguradas as benesses do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, para que se veja desonerado da mora derivada do não recolhimento das múltiplas exações “oportuno tempore”.

II – Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a liminar pleiteada.

III – Agravo provido.

Como se vê, a sentença não se baseou na existência de depósito para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas, sim, da peculiar situação da impetrante, que se viu coagida a depositar em juízo os tributos que devia para que terceiro se locupletasse por meio de compensação indireta.

A sentença proferida no mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 considerou que o depósito judicial feito pela impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito, pois, não havia qualquer outra opção à impetrante, senão cumprir a ordem judicial que lhe foi dada. Somente não decretou a extinção do crédito, pois, entendeu que para tanto deveria haver análise acerca da suficiência dos créditos e sua correspondente imputação, o que não era viável em sede de mandado de segurança (ID 1548767).

Logo, para fins de suspensão do crédito tributário, pouco importa se houve ou não o levantamento dos depósitos judiciais por terceiros nos autos da ação originária, já que a sentença partiu do pressuposto de que os depósitos foram determinados pelo juízo com fins ilícitos, protegendo, pois, a impetrante dos efeitos daquela decisão.

O mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 não foi, ainda, julgado pelo TRF 3ª Região, o que levou a Fazenda Nacional a protocolar pedido de preferência para o julgamento diante da regra do novo Código de Processo Civil que determina o julgamento na ordem cronológica (ID 1548680).

Logo, ilegal condicionar a expedição de regularidade fiscal ao pagamento ou garantia de débitos que já foram depositados judicialmente na ação n. 0007330-59.1998.4.02.5001 (número original 98.0007330-2), que tramita perante a 4ª Vara de Vitória, Espírito Santo, até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida em definitivo acerca da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100.

Quanto ao débito da COFINS PA 10/2011, com vencimento em 25/11/2011, foi proferida decisão, nos autos da ação n. 5000853-58.2017.4.03.6126 em 26/05/2017, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA** para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial e em dinheiro do valor integral de R\$ 414.344,52 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n. 10805.900472/2017-42 e 10805.909590/2016-00, com a consequente **expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos**”.

Posteriormente, em 07 de junho, foi proferida a seguinte decisão naqueles autos:

“Vistos.

Recebo as petições do autor ID 1474989, 1475067, 1552588 e 1552594, em aditamento à exordial.

Em virtude da realização do depósito em dinheiro, no valor integral e atualizado de R\$ 597.911,47 (ID 1552596 e depósito ID 1534712), **estendo o efeito da tutela concedida (ID1452542)** para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial, assim como suspender a exigibilidade do crédito tributário também referente à cobrança de COFINS relativa a competência de outubro de 2011, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com o presente débito.

Intime-se”.

Logo, não há óbice à expedição de regularidade fiscal em face de tal débito.

Destaco que em relação ao débito relativo à COFINS, competência outubro de 2011, sequer seria necessária manifestação deste Juízo, na medida em que há decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito e concessão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, considerando a alegada urgência para participação em processo licitatório em 13/06/2017 e para que não haja maiores prejuízos à parte impetrante, incluo referido débito nos efeitos desta decisão.

Isto posto, e com base no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** e tomo definitiva a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, ante a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade de débitos relativos à COFINS relativa à competência de 10/2011, assim como de débitos consolidados do processo administrativo nº 10805.002.118/2004—01, ressalva a existência de outros débitos que não aqueles aqui discutidos.

São incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011190-54.2017.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN e WILLIAM KWAN buscam a declaração da nulidade do título judicial. Alegam que em 2013 emitiram a primeira cédula de crédito bancário, seguida de outras quatro posteriores, não apresentadas no processo de execução. Alegam que o título é inexequível, pois não discriminados os critérios de cálculo da dívida ou ainda apresentada planilha que demonstre de forma compreensível a evolução do débito. Alegam que foram aplicados encargos leoninos, tais como a TR e juros capitalizados diariamente. Impugnam a presença de anatocismo, pugnando pela realização de prova pericial.

Os embargos foram recebidos, sendo concedidos aos embargantes os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo que a planilha de evolução da dívida espelha a incidência dos encargos contratados. Defende a ausência de anatocismo, salientando que a dívida, após inadimplida, sofreu atualização pelos juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa contratual.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda. Além disso, a parte embargante não indica, de forma precisa, onde teria ocorrido eventual equívoco na apuração do quantum debeat, tecendo alegações genéricas para se esquivar de sua obrigação.

Compulsando os autos da execução, observo que a CEF anexou aos autos cópia da Cédula de crédito bancário GiroCAIXA instantâneo, firmado em 19/07/2013, Cláusulas gerais do contrato de cheque empresa CAIXA, e Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, entabulado em 27/02/2015, além da nota promissória, no valor da repactuação, emitida na mesma data. Foi também anexada cópia do extrato de movimentação da conta corrente da empresa, demonstrando a utilização do crédito fornecido e a inadimplência verificada.

Consta do instrumento de renegociação a confissão irretratável do débito, no valor de R\$149.146,25, para pagamento em 96 parcelas.

Veio aos autos ainda a planilha da fl.19, que, claramente, demonstra que foram utilizados os juros remuneratórios de 1,34% mensais, contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% para a apuração do valor devido.

A leitura da planilha e do instrumento contratual de renegociação é suficiente para demonstrar que a CEF aplicou estritamente os encargos pactuados, os quais estão minuciosamente descritos, de forma muito singela no instrumento trazido aos autos.

Não há a exigência de TR, como defendem os devedores.

A parte embargante também afirma que houve a cumulação de juros sobre juros, indevidamente. Não merece amparo tal alegação.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

No caso em exame, o contrato foi entabulado no ano de 2013, renegociado em 2015, constando dispositivo expresso quanto à incorporação dos juros de acerto proporcionais ao principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações em caso de atraso no pagamento (parágrafo primeiro da cláusula terceira).

Nessa senda, possível a capitalização querreada.

Portanto, não tendo os embargantes logrado êxito em demonstrar a ilegalidade ou a abusividade de alguma das cláusulas avençadas ou ainda indicado a presença de erro na apuração da quantia executada, deve o pedido ser rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

P. I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

DESPACHO

ID do documento 2992320: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TEODORO - SP228018
IMPETRADO: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, formulado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ABC – UFABC, de decisão que concedeu medida liminar para suspender a contratação da empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI, bem como o início de seus trabalhos, até decisão final nestes autos.

Informa ainda, a Universidade, que as informações prestadas anteriormente ficaram falhas, penitenciando-se por isto e justificando seu pedido de reconsideração.

Este Juízo entendeu que a empresa DUNBAR não havia colocado, em sua planilha de custos e formação de preços, os valores correspondentes a arcar com as despesas de almocistas e jantistas.

Entretanto, demonstra a Universidade que tais valores foram colocados desde a primeira planilha, mas em campo errado. A Empresa apenas adequou a planilha, transferindo este custo para o campo correto, ocasionando, em verdade, um aumento individual no mesmo, mas que não interferiu no valor total da proposta por ter a licitante diminuído sua margem de lucro.

Verifico pelos documentos juntados com este pedido de reconsideração, que a empresa DUNBAR alocou o custo de reposição do intervalo de intrajornada no Módulo 1 – Composição da Remuneração, alínea H (ID 3031898, pag. 1) da planilha apresentada. Nos termos do Edital, este custo deveria estar alocado no Módulo 4, submódulo 4.5, alínea F (ID 1958738, pag. 4).

Posteriormente, foi permitido à empresa DUNBAR adequar sua planilha, alocando corretamente o custo dos almocistas e jantistas no Módulo 4, submódulo 4.5, alínea F de sua planilha (ID 3031904, pag. 2).

De fato, não houve inclusão de novos dados. Estes, referentes aos custos de almocistas e jantistas, já constavam da primeira planilha de custos, apesar de estarem em local errado. Ocorreu apenas, uma adequada realocação. Neste aspecto, não houve, em verdade, violação ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

De outra banda, é de se considerar que o custo final da contratação não foi alterado. Demonstrado ficou, nos documentos ora juntados, que a empresa DUNBAR diminuiu sua margem de lucro, mantendo o preço inicialmente ofertado. Afastada está, a suspeita de reprovável jogo de planilhas.

A possibilidade de ajuste de planilhas já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

<p>ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.</p> <p>1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão".</p> <p>2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.</p> <p>3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (I) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...).</p> <p>4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretrizes normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...).</p> <p>5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".</p> <p>6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha" (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exequibilidade, porque o poder público terminou por cancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.</p> <p>(TRF 5ª Região, AC 76749620114058300, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 22/5/2014)</p>
--

Não havendo nenhum prejuízo à Administração Pública, tampouco à legislação vigente ou mesmo ao Edital, a liminar há de ser indeferida.

Isto posto, RECONSIDERO A DECISÃO ID 2940988 e INDEFIRO A LIMINAR mantendo o processo licitatório questionado nestes autos em seu curso normal.

Já juntadas as informações e contestação, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

Após, venham conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação da polaridade passiva, onde deverá constar, no lugar da Sra. Pregoeira, o Reitor da Universidade Federal do ABC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o litisconsórcio necessário, requerido.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o litisconsórcio necessário, requerido.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.369/387: Preliminarmente, diante da decisão definitiva noticiada às fls.356/367, tomem os autos ao Contador JudicialInt.

0000136-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0005132-61.2006.403.6126 (2006.61.26.005132-1) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004973-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004973-0) - LUIZ CARLOS COLANGELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0002319-85.2011.403.6126 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em continuação ao despacho de fls.200 nomeio o Dr. José Carlos Santo Machado, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, número de registro 0600854891, (fone- 4427-6713) para perícia técnica nos presentes autos.Fixo os honorários periciais em R\$372,80 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF 305/2014.Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.Int.

0005982-08.2012.403.6126 - CARLOS ROMAO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o desarquivamento e vista dos autos.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000729-05.2013.403.6126 - JOSE VIEIRA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Fls.121: Mantenho o indeferimento do pedido, nos termos do quanto já decidido por este Juízo às fls.107.Int.

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, providenciem os habilitantes requerentes cópia da certidão de óbito do autor falecido.Após, tomem.Int.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 4083/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 131).Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 133/134), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se.

0002391-33.2015.403.6126 - ROSANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROZANGELA CARVALHO SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu falecido esposo Elson José da Silva, em 28/07/2010. Com a inicial vieram documentos. A decisão das fls. 143/143v indeferiu a tutela antecipada e deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Às fls. 146/151 a autora requereu a emenda da petição inicial, requerendo a inclusão de Waleria Carvalho Silva, filha de Elson que contava com 19 anos na data do óbito, no polo ativo do feito. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 152/165), ao qual foi negado provimento (fls. 173/175). A decisão da fl. 182 deferiu o adiamento à petição inicial para incluir Waleria Carvalho Silva no polo ativo do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 186/192. Sustenta a perda da qualidade de segurado de Elson e pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/215. Às fls. 222/305 e 306/393 as autoras juntaram cópias de reclamação trabalhista e do procedimento administrativo. O INSS apresentou a proposta de transação judicial das fls. 399/423, com a qual concordaram as autoras às fls. 426/428, mediante ressalva acerca de valor a ser requisitado por precatório. Às fls. 430 a autarquia previdenciária concordou com a ressalva feita pelas autoras. Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos: implantação de pensão por morte (B21), com DIB 28/07/2010, RMI R\$ 2.796,50, DIP 01/02/2017 (renda mensal na DIP 4.314,80), no prazo de até 45 dias após a intimação da AADJ/STA para cumprimento do acordo homologado, em favor de Rozangela Carvalho Silva (CPF 057.671.838-64); pagamento da quantia de R\$ 278.311,44 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para janeiro de 2017 (conforme cálculos das fls. 402/404), da seguinte maneira: R\$ 254.886,33 para a autora Rozangela Carvalho Silva, a ser requisitado através de precatório após o trânsito em julgado, e de R\$ 23.425,11 para a autora Waleria Carvalho Silva, a ser requisitado por RPV após o trânsito em julgado. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais, para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II da Lei 8.213/1991 e cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. A aceitação do acordo pelas autoras implica renúncia a todo e qualquer direito e/ou pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Com a realização do pagamento do RPV e do precatório e da implantação do benefício, as autoras dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme pactuado. Custas divididas igualmente entre as partes, observada a senção legal do INSS e o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil quanto às autoras. Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverão as autoras informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado e apresentadas as informações acima indicadas, providencie-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução 405/2016. Sem prejuízo, oficie-se a Agência da previdência social para implantação do benefício de Rozangela Carvalho Silva, nos moldes constantes do primeiro parágrafo da proposta da fl. 400.P.R.I.C.

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 17/10/2017 às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Juízo Deprecado de São João do Ivaí - Estado do Paraná.Int.

0003923-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, à fl. 69, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. Com a juntada daquele documento aos autos, os tornem conclusos. Intime-se.

0005800-17.2015.403.6126 - ELIZABETH DE SOUZA LYRA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 130/130-v no que se refere ao arbitramento dos honorários periciais para que, nos termos da Resolução nº 305/2014 CJF, conste o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Quanto ao pedido de destituição do perito formulado pela autora à fl. 146, não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar ELIZABETH DE SOUZA LYRA no polo ativo da demanda, conforme documento de fl. 17. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006922-65.2015.403.6126 - DANIEL MODESTO SOARES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DANIEL MODESTO SOARES, qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que foi diagnosticado com Neoplasia Maligna dos ossos e cartilagens (CID 10: C.41), sendo submetido a cirurgias em agosto de 2011 e em junho de 2012, a radioterapia de 31/07/2012 a 31/08/2012 e a quimioterapias a partir de 26/08/2016 e 16/09/2013. Ressalta que sua patologia se agrava e que está incapacitado para retornar ao trabalho. Relata que em 10/12/2012, por não conseguir emprego, começou a recolher contribuições ao INSS como contribuinte facultativo. Alega que requereu em 15/04/2013 o benefício de auxílio-doença nº 6013974245, negado sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade. Aduz que em 08/10/2013, formulou novo requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença (NB 603.619.155-7), sendo indeferido o pedido sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início/reinício das contribuições ao INSS. Bate pelo direito a obtenção do benefício por incapacidade e pleiteia indenização por danos morais. A decisão das fls. 55 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferiu a antecipação de tutela antecipada. A decisão das fls. 63/64 deferiu a antecipação da perícia médica. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 70/89, na qual ventila as prefeições de decadência e prescrição. No mérito, discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e pede a improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, convertido em retido pela instância superior (fls. 104/181). Laudo médico pericial e laudo complementar juntados às fls. 182/188 e 192/195, acerca dos quais se manifestou o INSS à fl. 199. Às fls. 197 o autor requereu a produção de prova oral para comprovar o momento do acometimento da moléstia e da decisão da fl. 200 constou que por ora tal prova seria desnecessária. É o relatório. Decido. Por primeiro indefiro o requerimento de prova oral formulado pela parte autora à fl. 197. A perícia médica realizada no feito indicou o mês de agosto de 2011 como data de início da doença. O laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, compoسته técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a médica perita é especialista em perícias médicas e medicinal legal, estando plenamente habilitada a efetuar o exame no caso dos autos. Saliento, ainda que o próprio autor informa à fl. 03 que em virtude da moléstia diagnosticada, foi submetido a cirurgia em agosto de 2011. Passo a análise das preliminares. Afásto de arancada a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão ou restabelecimento de amparo previdenciário. Afásto também a preliminar de prescrição, pois a parte busca a concessão de benefício requerido administrativamente em 15/04/2013 ou 08/10/2013, tendo sido observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 para o ajuizamento do feito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparcamento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a pericia judicial realizada em junho de 2016 informou que o autor sofre de doença neoplásica grave avançada. Concluiu a perita que o autor é portador de condrossarcoma, que a doença é grave e sem possibilidade de cura e que há incapacidade total e permanente para o trabalho. Ressaltou a perita que a data de início da doença é agosto de 2011, sendo essa também a data de início da incapacidade total e permanente. A rigor, o termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. No caso dos autos, houve pedido administrativo em 15/04/2013, data em que o autor já estava incapacitado para o trabalho, conforme pericia realizada nestes autos. Aqui o ponto que impede a concessão do benefício pretendido. Segundo o CNIS das fls. 82/89, Daniel desempenhou atividade profissional como empregado urbano até 13/05/2010 (fls. 84/85). Consta das fls. 86 que houve o recolhimento de contribuições como segurado facultativo entre 01/10/2012 a 31/05/2015. Tendo em conta que o segurado obrigatório mantém vínculo com a Previdência Social por até 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), de rigor reconhecer que Daniel não mais ostentava a qualidade de segurado em agosto de 2011. O parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 assim prescreve: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A Súmula 53 da TNU assim dispõe: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ainda nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II - Ficou comprovada nos autos a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. No entanto, referida incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, tendo início em período em que a mesma não possuía qualidade de segurado. III - Apelação provida. Tutela antecipada cassada. (AC 00154824620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUGCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Na medida em que a pericia medica indica que a eclosão da doença e da incapacidade se deu em agosto de 2011, quando o requerente não mais ostentava a qualidade de segurado, aquele não faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, não há como reconhecer ato ilícito por parte do INSS em indeferir o benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil, uma vez que o autor não ostentava a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e da doença. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007851-98.2015.403.6126 - MILTON JARDIM(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002123-85.2015.403.6317 - ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Considerando-se que a parte apresenta limitação para expressar sua vontade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, por instrumento público. Int.

0007403-37.2015.403.6317 - SIDNEY CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 200/203. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0008378-59.2015.403.6317 - PEDRO MARZOCCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO MARZOCCA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida em 18/06/1993, cessada em 02/05/2014. Alega ser portador de cegueira de um olho e possuir visão subnormal em outro olho, contando atualmente mais de 79 anos, não tendo mais condições físicas de desempenhar atividade laboral. Busca também o pagamento do acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.25/53, na qual ventila as preliminares de carência de ação e incompetência absoluta do Juizado Especial. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A decisão das fls.56/57 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Laudo pericial às fls. 70/71 e 74/76, acerca do qual foram as partes intimadas. A tutela antecipada foi deferida à fl.105, sendo determinada a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial desta Subseção para o exame da causa, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de carência de ação, por falta de anterior pedido administrativo deve ser rejeita, porquanto o demandado contestou o mérito da ação, opondo resistência à pretensão pleiteada na inicial. Postula a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 22/03/2016 informou que o demandante é portador de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado desde 14/04/2014, data do relatório médico apresentado. Existe a necessidade de acompanhamento de terceiro para sair à rua, mas não para o desempenho de suas atividades gerais diárias dentro de casa. A filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor recebeu aposentadoria até 25/04/2015. Logo, faz jus ao restabelecimento pretendido. Anote-se que o acréscimo de 25% ao valor do benefício não pode ser pago, porquanto não existe prova de que o segurado necessite de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. O laudo pericial é expresso ao salientar que a baixa visão somente limita o autor de andar na rua em locais desconhecidos, não existindo a necessidade de auxílio para se alimentar, se vestir, cuidar de sua higiene. O acréscimo pretendido deve ser indeferido, portanto. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez paga à parte autora, a partir da cessação (02/05/2014 - fl.11), sem o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de antecipação de tutela. Diante da sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos I a IV do 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: PEDRO MARZOCCA. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. NB: 32/028.144.757-8Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-13.2016.403.6126 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 4221/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 174/175). Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 177/179, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certificação do trânsito em julgado (fl. 1818), requiera a autora o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003083-95.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB-29/07/2014 e a DIP-01/10/2015 referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança NB 46/170.726.471-3. Citado, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi rejeitada pela parte autora. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Ainda que o acórdão publicado não tenha feito menção à data de início do benefício, conforme consulta ao site do TRF3 na data de hoje, entendo que a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo - 29/07/2014 - fl.29. Em consulta ao sistema Hiscroweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a implantação do benefício, fato esse suficiente para ensejar o reconhecimento do interesse de agir da parte. Tendo em conta que o autor pretende agora a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, e não simplesmente a execução do título executivo, e considerando que a limitação do pagamento decorre da eleição da via processual especial, forçoso reconhecer que, quando da entrada do pedido na via administrativa, o requerente fazia jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário NB 46/170.726.471-3, vencidas entre a DER 29/07/2014 e a DIP 01/10/2015, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I.

0003647-74.2016.403.6126 - ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/03/2010, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 16/04/2010 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.108/113, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). De arancada, acolho a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão filinadas as parcelas vencidas antes de 08/06/2011. Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido em 16/04/2010, de forma que não decorrido o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem o correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência

social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afiguram suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, e declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsto legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalta que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se, o que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do laudo postulado. O período de 03/12/1998 a 11/03/2010, contrato de trabalho mantido com a empresa Cia Brasileira de Cartuchos, observo que consta do formulário anexado aos autos que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Portanto, há de ser acolhido o pleito, enquadrando-se o citado interregno no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já assim computado pelo INSS permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial (1984 a 2010- fl.87). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1998 a 02/09/2013 e (b) condenar o INSS a revisar o benefício NB 150.937.110-6, desde a DER, convertendo a aposentadoria deferida em aposentadoria especial e efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, e serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalta que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estabelecido para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 150.937.110-6 Nome do beneficiário: ESMALDO DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS DER: 16/04/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-63.2016.403.6126 - FLAVIA ALVES PERRICCI X MARIO PERRICCI JUNIOR X VICTOR HUGO ALVES PERRICCI - INCAPAZ X MARIO PERRICCI JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Trata-se de ação ajuizada por FLAVIA ALVES PERRICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que de 13/02/2012 a 13/02/2013 percebeu o auxílio-doença previdenciário nº 31/550.195.540-3. Cessado o benefício e persistente a incapacidade, formulou pedido de reconsideração, pleito esse indeferido pela autarquia previdenciária. Aduz que em 17/07/2013 efetuou novo requerimento de auxílio-doença (NB 31/602.564.980-8), novamente indeferido. Informa que protocolizou, ainda, os pedidos de auxílio-doença nºs 31/605.610.485-4 (DER 26/03/2014) e 31/613.307.969-3 (DER 12/02/2016), ambos indeferidos. Ressalta que com relação ao NB 31/613.307.969-3 foi interposto recurso administrativo que aguarda julgamento. Afirma que está acometida de hepatite C crônica, o que acarretou cirrose hepática com hipertensão portal e outros sintomas, além de hepatopatia grave. Salienta que a doença é grave e que apresenta limitações para a vida diária e que está incapacitada para o retorno ao trabalho. A decisão das fls. 280/281 indeferiu a tutela antecipada postulada e determinou a antecipação da perícia médica. Realizada a perícia, foi confeccionado o laudo pericial das fls. 297/305, manifestando-se as partes às fls. 371 e 374. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 306/317, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Às fls. 336/343 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação de tutela foi deferida à parte autora pela decisão de fl. 344. Às fls. 354/370, o filho menor da autora (Victor Hugo Alves Perricci) e o viúvo Mario Perricci Junior comunicam o óbito da autora e pleiteiam sua habilitação no feito, pleito acolhido à fl. 376. Diante da inclusão de menor como parte, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 380). É o relatório. Decido. Afasto de arremetida a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão ou restabelecimento de amparo previdenciário. Afasto também a preliminar de prescrição, uma vez que Flávia Alves Perricci pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, em 13/02/2013, e que a ação foi ajuizada em 16/06/2016, dentro do prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Flávia Alves Perricci postulava a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garantia a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios à época dos requerimentos administrativos indicados: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foi realizada perícia médica em 04/08/2016, na qual se constatou que a autora era portadora de hepatite C e cirrose hepática. Narrou a perita que o quadro apresentado gerou o comprometimento sistêmico e alterações neurológicas. Assim, concluiu a perita que Flávia estava incapacitada para o trabalho de maneira total e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica 13/02/2012. Os documentos constantes das fls. 58/60 comprovam que Flávia foi beneficiária do auxílio-doença nº 550.195.540-3 até 13/02/2013. Assim, demonstrada a manutenção da condição de segurada. Tendo em conta que já havia incapacidade quando da cessação do benefício indicado, o restabelecimento do amparo, já convertido em aposentadoria por invalidez, deve ocorrer a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 13/02/2013. Verifico que houve a concessão da antecipação de tutela (fl. 344), determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez à autora. A certidão da fl. 356 dá conta do óbito de Flávia, ocorrido em 15/11/2016. Houve a habilitação nos autos de Mario Perricci Junior e Victor Hugo Alves Perricci, viúvo e filho menor respectivamente. O artigo 112 da Lei 8213/91 dispõe que os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido devem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, não os havendo, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, pela dicção da lei, basta que o proponente da habilitação seja dependente do segurado para, sem maiores formalidades, ser considerado parte legítima para dar prosseguimento à demanda previdenciária. Assim, os habilitantes fazem jus ao recebimento dos valores devidos à Flávia no período de 13/02/2013 até a data do óbito, em 15/11/2016. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a conceder à Flávia Alves Perricci o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13/02/2013. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 344, ante o falecimento da parte comunicada à fl. 356. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso à Mario Perricci Junior e Victor Hugo Alves Perricci, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de abatendo-se os valores pagos administrativamente a título de antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: I. Nome do beneficiário: FLAVIA ALVES PERRICCI. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. DIB: 13/02/2014. RMI: N/C.S. Data de início do pagamento: N/CDê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. ANTONIO NATANAEL MARCONDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 16/08/1979 a 02/02/1984 e 26/04/1989 a 19/03/2014, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 16/06/2014. A decisão das fls. 77/3 indeferiu a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). De arremada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinzenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, sendo o feito ajuizado cerca de dois anos após a rejeição do pedido na via administrativa. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe autor recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão do benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são irremediáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se que a conversão para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou após de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC do Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, Dje 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa

forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Em relação ao período de 16/08/1979 a 02/02/1984, contrato de trabalho mantido com a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., observo que consta do formulário anexado aos autos (PPP-fl.35) que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Porém, existe indicação que o monitoramento ambiental somente passou a ocorrer a partir de 01/06/1981, de forma que descabido dar eficácia retroativa à prova. Verifico também que não existe indicação quanto ao responsável pela monitoração biológica. Entendo que tal fato não impede a conversão pretendida, uma vez que tal acompanhamento diz com a realização de exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados pelo trabalhador ao longo da contratação, não se prestando a evidenciar, ao fim e ao cabo, a exposição a agentes deletérios a sua saúde. Portanto, há de ser parcialmente acolhido o pleito, enquadrando-se o interregno de 01/06/1981 a 02/02/1984 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, à exceção do período de gozo de auxílio-doença 24/11/1982 a 15/12/1982, uma vez que não existe prova de que o benefício tenha origem em doença causada pela exposição ao agente deletério indicado. Em relação ao lapso de 26/04/1989 a 19/03/2014, laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda., veio aos autos, dentre outros, o PPP das fl. 29/33, emitido mais recentemente. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Verifico também que não existe indicação quanto ao responsável pela monitoração biológica referente ao citado contrato de trabalho. Conforme já consignado, tal fato não impede a conversão pretendida, uma vez que tal acompanhamento diz com a realização de exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados pelo trabalhador ao longo da contratação, não se prestando a evidenciar, ao fim e ao cabo, a exposição a agentes deletérios a sua saúde. Portanto, há de ser enquadrado o interregno indicado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido 01/06/1981 a 23/11/1982, 16/12/1982 a 02/02/1984 e 26/04/1989 a 19/03/2014 permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/06/1981 a 23/11/1982, 16/12/1982 a 02/02/1984 e 26/04/1989 a 19/03/2014 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/169.402.287-8, desde a DER- 16/06/2014, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 46/169.402.287-8 Nome do beneficiário: ANTONIO NATANAEL MARCONDES DER: 16/06/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004195-02.2016.403.6126 - CONCEICAO APARECIDA DE COME(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do Ofício 0193/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 88/90). Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 92/93, intime-se a autora para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004205-46.2016.403.6126 - JAIR GONCALES GIMENEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JAIR GONÇALES GIMENEZ, qualificado nos autos,ajuízo ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/01/1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls.37/41.A decisão da fl. 45 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinzenal. No mérito, sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisado foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica (fls.52/61). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A leitura dos autos da conta que a aposentadoria foi concedido ao autor em 06/01/1989.Nesta ação, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do citado benefício, a partir dos reflexos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública acerca do tema controvertido não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afirma licito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão precatada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO BURACO NEGRO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com o entendimento do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão à juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nele acordado.6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado buraco negro não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos.8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/07/2011.Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. De igual sorte, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinzenal. No caso, o ora recorrente - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrente almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXIV) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrente, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Das Torres foi que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.1 - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deve respeitar a prescrição quinzenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.070/90, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precatada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício instituído pela pensão sofreu referida limitação quando da concessão e do recálculo em junho de 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria NB 42.085.802.254-0, a qual deverá ser majorada para se adequar aos tetos da previdência estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação em 16/12/1998 e 30/05/2003.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinzenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 085.802.254-0Nome do beneficiário: JAIR GONÇALES GIMENEZBenefício reviso: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 06/01/1989Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls.316: Deflto a prova oral requerida.Com a apresentação do rol de testemunhas tomem para designação de data.Int.

0005990-43.2016.403.6126 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.Int.

0006831-38.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/02/1985 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 05/03/1997, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/06/2016.A decisão das fls.101/102 indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.105/109, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a anparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1236237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como

pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, Dje 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos postulados. Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Volkswagen do Brasil, 06/02/1985 a 31/08/1990, observei que consta do formulário trazido aos autos (fls. 69/72) que no citado interregno houve a exposição do obreiro ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico pela verificação ambiental. Logo, passível de enquadramento do lapso indicado pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Em relação ao interregno de 01/09/1990 a 05/03/1997, laborado junto à Ford Motor Company Brasil Ltda. (fls. 73/75), consta do formulário trazido aos autos que no citado interregno houve a exposição do empregado ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico pela verificação ambiental. Logo, passível de enquadramento do lapso indicado pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (06/02/1985 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 05/03/1997) com aquele já computado pela autarquia permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 35 anos de serviço. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 06/02/1985 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 05/03/1997; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016 (NB 177.453.979-6), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a ser lançados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalto que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento o seguinte tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. NB: 177.453.979-63. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.4. DIB: 03/06/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-11.2016.403.6126 - MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de transtorno de disco lombar, lombalgia, artrose primária de outras articulações, transtorno de disco cervical e cervicgia. Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de 14/10/2015 a 12/11/2015 e, que tendo em vista o agravamento dos males, formulou pedido de reconsideração em 02/12/2016, restando o pleito indeferido sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Ressalta que formulou novo pedido de auxílio-doença em 17/02/2016, novamente indeferido sob o fundamento de falta de incapacidade. Afirma que tentou formular outro requerimento administrativo, porém, seus documentos não foram recebidos por suposta perda da qualidade de segurada. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão das fls. 62/64 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a antecipação da perícia médica e concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/87, na qual ventila as prejudiciais de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Realizada perícia médica, sobre o laudo das fls. 93/99, acerca do qual apenas o INSS se manifestou (fl. 106). Houve réplica (fls. 101/104). É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto de arancada a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão ou restabelecimento de amparo previdenciário. Afasto também a preliminar de prescrição, pois a parte busca o restabelecimento de benefício cessado em 12/11/2015 (fl. 23), tendo sido observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 para o ajuizamento do feito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em dezembro de 2016 informou que a autora apresentou exames de imagem com patologias, mas que não houve correspondência ao exame clínico realizado. Esclareceu o perito que a patologia constatada não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Assim, concluiu o perito que a autora está capacitada para o labor. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006923-16.2016.403.6126 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/02/1987 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 06/10/2015, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 06/10/2015 em aposentadoria especial. Pugna ainda pela conversão dos lapsos de trabalho comum em trabalho especial. A decisão da fl.75 deferiu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/88, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido no ano de 2015, de forma que não decorrido o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ

de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP, 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço especial é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a resolução original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Consta do documento da fl. 62 que os interregos de 17/02/1987 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 31/12/2002 foi computados como tempo especial administrativamente, de modo que são incontroversos. Inexiste interesse de agir nesse particular, portanto. Os períodos de 01/01/2003 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 06/10/2015 não podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, fls.49/52, não comprova o porte de arma de fogo pelo empregado. O TRF3 tem entendido que, após 10/12/1997, advento da Lei 9.528/97, em se tratando da função de vigilante, é imperiosa a prova do uso de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, como fato gerador do direito ao cômputo do tempo de serviço como especial. Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. VIGILANTE. CATEGORIO PROFISSIONAL. USO DE ARMA DE FOGO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. VERBAS ACCESSÓRIAS.I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença líquidas.II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.III - A atividade de guarda/vigia é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.IV - Cabe destacar que após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante/guarda, havendo a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despropositada, porquanto a periculosidade é inerente à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(APELAÇÃO CÍVEL - 2213520/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/08/2017)No caso concreto, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor não indicam a presença de risco equiparado à atividade de vigilante. Consta do formulário que suas incumbências envolviam o controle da ordem e disciplina nas dependências da empresa, controle de entrada e saída de veículos, conferindo a documentação competente, controle dos empregados, visitantes e terceiros, registro de ocorrências e emissão de boletins e relatórios. Ainda que exista a ressalva quanto à habilitação para portar arma de fogo, não há prova de que houve, efetivamente, o porte de armamento. Como se vê, não existem elementos aptos a indicar que a saúde do obreiro estivesse de qualquer forma ameaçada/prejudicada pelas tarefas. Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis.9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. omissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistemática do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Logo, deve ser mantida a cortagem administrativa. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 17/02/1987 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 31/12/2002, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido reincidente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante de autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a condenação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-19.2016.403.6126 - DEUSELINDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEUSELINDO MOREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 01/06/2001, concedendo a aposentadoria especial requerida em 01/04/2016. A decisão da fl.79 deferiu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/86, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os

efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se enquadrasse com especial nos decretos regulamentares ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL PROFISSIONÁRIO DE PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AgREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011 I, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.O período de 01/04/1987 a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, fls.48/50, indica que a medição do nível de ruído ocorreu de forma pontual, a qual não se presta a evidenciar a exposição habitual e permanente. Em relação ao lapso de 01/01/2000 a 01/06/2001, observo que consta do citado formulário a exposição a ruído superior ao patamar legal, devidamente apurado por técnica apta para evidenciar a exposição habitual e permanente. Dessa forma, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido como aquele já assim computado pelo INSS não permite a concessão da aposentadoria pretendida. De igual sorte, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não cumpridos 35 anos de serviço ou ainda alcançado o fator 95. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/01/2000 a 01/06/2001, convertendo-o para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, averbando-o para fins de futura aposentadoria.Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em, 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, parágrafo 2º, CPC, substabelece a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/06/1977 a 01/12/2000; e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida em 16/08/2012. A decisão da fl.142 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 144/149, na qual defende a ausência de prova do alegado trabalho especial. Salienta a necessidade de comprovação do efetivo dano à saúde do obreiro ou à sua integridade física. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que trabalhar sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impenetráveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entremettes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descrever a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/06/1977 a 01/12/2000 Empresa: TELESP S/A agente nocivo: ----

Prova: Laudos periciais fls.85/139 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não demonstrado o contato habitual e permanente do trabalhador a nenhum agente especial. Consta do laudo pericial que o requerente desempenhava as funções de encarregado de transmissão, analista de planejamento estratégico e gerente de contas em ambiente de escritório característico de área administrativa. As tarefas desempenhadas nas respectivas funções estão descritas as fls.88/89, existindo a indicação de que o trabalho era realizado nas salas de transmissão, nos escritórios e na sala de vendas e sedes dos clientes, respectivamente (fl.91). O laudo oficial, confeccionado no bojo da reclamatória trabalhista 1.722/02, 3ª VT de Santo André, é expresso ao salientar que não houve exposição a ruído superior ao patamar legal, contato direto e habitual e permanente com agentes biológicos, radiações não ionizantes ou produtos explosivos ou inflamáveis. Foi reconhecido o direito do trabalhador ao pagamento de adicional de periculosidade porque havia armazenagem de óleo diesel, para o acionamento dos geradores de emergência, em local próximo de seu ambiente de trabalho, na sede da telefônica (fls.91 e 99). Destaca-se que o laudo confeccionado pelo assistente técnico do reclamante salienta que o reservatório de óleo diesel estava localizado no corredor de circulação, e que o trabalhador era obrigado a passar defronte ao referido (fl.111). O fato de existir tanque de armazenagem de óleo diesel no prédio não é capaz de caracterizar a atividade como especial. Diga-se que o escopo da legislação previdenciária, ao permitir a redução do tempo de trabalho exigido para a aposentação daquele que labora em condições que são prejudiciais à saúde, é justamente compensar os efeitos malignos pelas atividades prestadas, evitando-se maior deterioração das condições físicas. Ainda que tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho a periculosidade das funções, não existe razão para autorizar a majoração do tempo de serviço, já que os requisitos para o pagamento de adicionais por periculosidade/insalubridade divergem daqueles postulados pelo direito previdenciário no que se refere à aposentadoria especial. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não faz jus à aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art.85, 2ª, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se.

0007358-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-30.2016.403.6126) VICTOR NAVARRO SIQUEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Receba a petição de fls. 95/115 como aditamento à inicial.A parte autora pugna pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob n. 3.151, no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal em decorrência da Cédula de Crédito Bancário n. 21.2901.690.0000056-44, a ser promovido por ela no próximo dia 24 de junho de 2017. Relata que há nulidade no procedimento extrajudicial de consolidação, na medida em que não foi intimada pessoalmente para a purgação da mora, mas, através do porteiro de edifício residencial e que não foi intimada acerca da data do leilão. Informa que foi surpreendida com a comunicação feita pelo locatário do imóvel adjudicado, o qual recebeu a intimação acerca do leilão do referido bem imóvel. Com a inicial vieram documentos. Decido. O pedido formalizado nestes autos é idêntico àquela feito nos autos do processo eletrônico 5001032-89.2017.4.03.6126. Naquela feito, assim me pronunciei: O pedido nulidade da consolidação da propriedade, que teve por base a ausência de intimação pessoal para purgar a mora e a existência de discussão do contrato na ação ordinária n. 0002861-30.2016.403.6126 já foi apreciado nos autos da ação n. 0007358-87.2016.403.6126, tendo me manifestado no seguinte sentido: Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária movida por Victor Navarro Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação da tutela, que a ré se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do contrato de limite de crédito nº 734-2901.003.00001538-3 em 04/02/2015, celebrado entre ela e a pessoa jurídica da qual é sócio, STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Para tanto, afirma que a mora não está configurada em virtude da abusividade das cláusulas contratuais, as quais estão sendo discutidas nos autos da ação n. 0002861-30.2016.403.6126. Ademais, a intimação para purgação da mora foi entregue à porteira de seu edifício, sendo, pois, nula. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, sequer é possível saber se o imóvel dado em garantia fiduciária pertence, de fato, ao autor. Consta do contrato celebrado entre a CEF e Star - Importação e Exportação Ltda., que o imóvel matriculado sob n. 3151 do Oficial de Registro de Ribeirão Pires estava sendo dado em garantia fiduciária por esta última e não pelos seus sócios (fl. 48). A notificação para purgar a mora foi endereçada a pessoa jurídica e não ao autor (fl. 18). Logo, nem mesmo se tem por comprovada a legitimidade ativa, na medida em que a devedora principal é a pessoa jurídica e o bem imóvel dado em garantia parece pertencer exclusivamente a ela. Em todo caso, tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela funda-se na urgência, passo a apreciá-lo, independentemente da posterior comprovação da legitimidade ativa. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, é de se destacar a validade da alienação fiduciária em garantia para contratos não abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça anulou o entendimento no sentido de que a simples propositura de ação visando a discussão de cláusulas contratuais não afasta os efeitos da mora (Súmula n.380). Nos autos da ação n. 0002861-30.2016.403.6126 não foi reconhecida a plausibilidade do direito no que tange à alegação e abusividade das cláusulas contratuais. Logo, não há como se afastar os efeitos da mora no contrato n. 734-2901.003.00001538-3, em especial o direito de o fiduciário executar a garantia imóvel. No que concerne à intimação feita à porteira do prédio em que reside, prevê o artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, que para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciário, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Ainda que se argumente que a notificação para purgar a mora não se deu na pessoa do autor, mas, através do porteiro do edifício no qual reside, é certo que aquele teve ciência inequívoca acerca do conteúdo da referida notificação, tanto que carreteu sua cópia aos autos e se insurgiu contra a necessidade de purgação para que não houvesse a consolidação da propriedade. Assim, não houve qualquer prejuízo à fiduciária, a justificar a decretação de nulidade do procedimento. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, a tutela há de ser indeferida. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia atualizada. Adoto os fundamentos lançados naquela ação, acima transcritos, como razão de decidir no que tange à ausência de intimação pessoal. No que se refere à intimação da data do leilão, a própria autora afirma que foi endereçada comunicação para o endereço do imóvel, tendo tomado ciência através do locatário. Logo, não há nulidade neste ponto. Destaco que o STJ vem permitindo a purga da mora, em casos semelhantes, até a data de assinatura do autor de arrematação/adjudicação. Não obstante tal entendimento seja de legalidade duvidosa, visto que a intenção da Lei n. 9.514/1997 foi, justamente, afastar-se das arcaicas regras previstas no DL 70/66 e agilizar o processo de retomada do imóvel, facilitando o pagamento da dívida, é certo que este Juízo, alinhando-se a ela, vem permitindo, caso a caso, o depósito do valor da dívida acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários até a assinatura da carta de arrematação, determinando a suspensão do leilão, privilegiando a boa-fé do fiduciário. Assim, é possível à parte depositar judicialmente o valor relativo à purga da mora para evitar a perda definitiva do bem, desde que o faça até a data de assinatura da carta de arrematação/adjudicação. Por fim, entendo que o pedido formulado nesta ação poderia ter sido formulado diretamente nos autos da ação n. 0007358-87.2016.403.6126, na qual se discute a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. É pedido incidental e diretamente dependente daquele, não se justificando a propositura de nova ação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias. Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição deste feito e a juntada aos autos da ação n. 0007358-87.2016.403.6126 da petição inicial e documentos que a acompanham, bem como desta decisão, após impressas. Destaco que a juntada do depósito deferido poderá ser feita, também, naqueles autos até a data de assinatura da carta de arrematação. A parte autora poderá levantar o valor das custas recolhidas. Intime-se. Como se vê, a parte autora vem, insistentemente, formulando os mesmos pedidos com base nos mesmos fundamentos e este juízo vem, reiteradamente, indeferindo-os. O mesmo se dá nesta oportunidade, visto que nada de novo há a ser apreciado. Adoto integralmente as razões acima como fundamento para decidir, e, consequentemente, tem-se que a tutela antecipada deve ser indeferida. Destaco que a parte autora até agora não efetuou qualquer depósito judicial, conforme facultado nos autos da ação n. 5001032-89.2017.4.03.6126. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias, ressaltando-se a eventual impossibilidade decorrente da assinatura da carta de arrematação. Providencie-se a retificação do polo ativo, a fim de incluir a pessoa jurídica STARX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada à fl. 69. Intime-se. Santo André, 22 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007417-75.2016.403.6126 - WANDERLEI PARIS MIRANDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WANDERLEI PARIS MIRANDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 22/06/1998 a 01/03/2000, 09/10/2000 a 11/07/2002 e 01/10/2002 a 29/11/2004; (b) conceder-lhe a aposentadoria especial NB 46/177.063.990-7 desde a DER 01/12/2015. A decisão da fl. 149 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/159, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A aposentadoria especial prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquela que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 202.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalta que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 22/06/1998 a 01/03/2000 Empresa: Weir do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído e hidrocarbonetos Prova: PPP fs. 91/93 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o documento trazido aos autos indica que o nível de pressão sonora existente no local de trabalho era inferior ao patamar legal então vigente. Inexiste ainda indicação da técnica usada para tal verificação. Quanto aos agentes químicos, existe indicação de uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade vindicada. Cabe salientar ainda que não existe indicação quanto à profissão e registro no órgão de fiscalização respectivo, no que diz com o responsável técnico pelos registros ambientais, não tendo vindo ainda aos autos prova de que a pessoa que firmou o PPP tinha aptidão para tanto. Período: De 09/10/2000 a 11/07/2002 Empresa: SEW - Eurodrive Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fs. 94/97 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o nível de ruído indicado é inferior ao patamar legal então vigente, 90 decibéis, nos termos da decisão do STJ acima transcrita. Período: De 01/10/2002 a 29/11/2004 Empresa: Conexão Sistemas de Prótese Ltda. Agente nocivo: Ruído e hidrocarbonetos Prova: PPP fs. 98/99 Conclusão: O pedido não pode ser acolhido, porquanto o nível de ruído indicado é inferior ao patamar legal então vigente, 90 e 85 decibéis, nos termos da decisão do STJ acima transcrita. Quanto aos agentes químicos, não existe informação acerca da natureza dos hidrocarbonetos, a indicar o fator carcinogênico. Ainda que assim não o fosse, existe indicação de uso de EPI eficaz em relação aos mesmos. Destaca-se por fim que não existe ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho enfrentadas, haja vista a extemporaneidade da verificação ambiental. Logo, deve ser mantida a contagem de tempo de serviço feita pela autarquia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, art. 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008146-04.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0005574-84.2016.403.6317 - DANIEL SCHIAVO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 60/63 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos da planilha de fs. 62/63. Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000153-70.2017.403.6126 - JOSE MANOEL SALDANA GENEROSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000436-93.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-87.2016.403.6126) FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES(SP192272 - JULIANA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Antes de decidir acerca do pedido de averbação da presente ação na matrícula do imóvel objeto ora em discussão, manifeste-se o embargante acerca das preliminares apontadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, tomem-me. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fl. 815. Após, remetam-se os autos ao contador tendo em vista o item b da manifestação de fl. 796. Intime-se.

0000787-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000787-6) - DOMINGOS ROMANO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS ROMANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fl.212.Intime-se.

0003425-92.2005.403.6126 (2005.61.26.003425-2) - JOANA DARC DA SILVA TORRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA DARC DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fl. 384.Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo instrumento interposto (fl.349).Intime-se.

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO ROBERTO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8) - AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006452-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006452-6) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1) - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Atendidas as determinações supra, cumpra-se a decisão de fls. 247/247-v.Publicue-se.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a decisão de fl. 383. Publique-se.

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 228, bem como do Ofício 1.886/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 229/230.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 224.Intime-se.

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 168.Fls. 169/170: Nada a apreciar, haja vista que a quantia atinente à verba sucumbencial já foi devidamente requisitada (fl. 166) e paga (fl. 168), sendo que aquele valor já se encontra à disposição da patrona, para levantamento, na Instituição Bancária indicada no extrato de pagamento de fl. 168.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 165.Intime-se.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMULO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência dos depósitos de fls.692/693 e 696/725.Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora Cybelle Mangerona Petricelli, conforme documento de fls.727.Após, expça-se nova requisição.Outrossim, diante do informado, requisiite-se a parte caberite a Eunice Wilma Caracio da Silveira, se em termos.Int.

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos contestados incorreram em excesso, pois foram utilizados índices de correção monetária e juros de mora diversos do determinado no título em execução. Segundo aponta, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 163. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 165/167. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 174 e 176. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 para atualização das parcelas devidas. Acerca dos critérios para atualização monetária e juros sobre o valor devido, o título em execução assim determina (fl. 131v): "Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Ao fazer menção à modulação dos efeitos das ADIs, o título executivo se reporta ao período de incidência da TR, somente. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Elaborando os cálculos de acordo com o determinado pelo título transitado em julgado, constatou o contador do Juízo que os cálculos efetuados pelo INSS estão corretos, na medida em que aplicam a TR na correção das parcelas em conformidade com o determinado pela Lei 11.960/09. Intimadas as partes acerca dos cálculos do contador, ambas concordaram com o parecer apresentado às fls. 165/165v, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/149, no total de R\$ 123.827,45, atualizado para março de 2016. Considerando a concordância do exequente com o parecer da contadoria do Juízo que constatou a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestada às fls. 174, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 123.827,45 (cento e vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha da fl. 148, para março de 2016. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 131.687,49) e a conta liquidada (R\$ 123.827,45), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie o executado a juntada do comprovante da situação cadastral de seu CPF, em 05 (cinco) dias. Requisite-se a importância apurada à fl. 148, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Intime-se a CEF para os termos do despacho de fls.304: Preliminarmente, tendo em vista o valor bloqueado à fl. 165 e os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 282/284, posteriormente homologados por meio da decisão de fl. 290, manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, notícia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003615-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003615-7) - ARIEL MOREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIEL MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004601-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004601-5) - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP311564 - MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Ciência dos depósitos de fls. 490/491. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 464. Intime-se.

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIS CARLOS ROVELO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS ROVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADimir RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE UMBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 319. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 314. Publique-se.

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSON BARROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo, aguarde-se em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 286/286-v. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN LUIZ PELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 202/202-v. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AMALIA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BRECHANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARDILEY BRECHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MAGRI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTAIR DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VINICIUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0007795-65.2015.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca dos depósitos de fls. 224/225. Fls. 229/240: Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. Fls. 226/228: Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. Publique-se.

0000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) retro. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra o réu, ora executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000516-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LARISSA RAMOS CASTRO NORONHA

DESPACHO

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4788

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (PRO17887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ALCAZABA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Comparece aos autos novamente a executada impugnando avaliação do sr. Oficial de justiça às vésperas da realização da hasta pública designada para ocorrer no próximo dia 25/10/2017, aduzindo que consoante parecer técnico de avaliação mercadológica de imóveis urbanos e industriais realizado, o valor apurado é bem maior do que o indicado pelo sr. Oficial de justiça em auto de reavaliação. É o breve relato. Incansável a parte executada. Os atos protelatórios não podem mais ser admitidos nestes autos. Com efeito, observa-se que a penhora que recaiu sobre o imóvel que irá a leilão nos próximos dias 25/10/2017 e 08/11/2017 foi efetivado em DEZEMBRO DE 2014. (fls. 1819/1827). Após a efetivação da penhora já arguiu a executada a indisponibilidade do bem diante de hipoteca, dação em pagamento, tendo também oposto impugnação à penhora, impugnando o valor da avaliação entre outras matérias de defesa. (fls. 1834/1845). A impugnação ao cumprimento de sentença foi decidida por r. decisão proferida em 29/04/2015 que afastou todas as alegações da executada. Após tal decisão, buscou ainda a executada obstar a execução propondo a executada formalizar inclusive termo de ajustamento de conduta (TAC), ofertando penhora sobre faturamento, pedido contraposto pelo MPF. Em r. decisão de fl. 1989 entendeu este Juízo estarem preclusas todas as questões repisadas pela executada, determinando-se a reavaliação dos imóveis penhorados para a prosseguimento dos atos executórios. Nada obstante a decisão, compareceu a executada aos autos, pelos seus sócios, desta feita, novamente insurgindo-se em relação ao quantum debeat. À fl. 2047 foi proferida decisão afastando as alegações e designando a realização dos 1º e 2º leilões. Não satisfeita ainda e, com claro animus de protelar mais uma vez os atos executórios, comparece novamente a executada aos autos, às vésperas da realização do leilão designado, para impugnar a avaliação levada a efeito nos autos, arguindo que a metragem constante do auto de avaliação diverge da informada por perito particular contratado para elaboração de laudo. Ocorre, no entanto, que este último auto de reavaliação apenas atualizou o valor do bem penhorado. A metragem indicado no auto é exatamente aquela constante do registro imobiliário e do primeiro auto de penhora, já impugnado pela executada. A matéria, portanto, está preclusa. Em razão disto, mantenho integralmente as decisões, que apenas atualizou os valores. Assim, conclui-se que todas as questões restaram superadas nestes autos. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou oportunidade para nova avaliação ou coisa que o valha, ante a ocorrência da preclusão. Desta forma, deixo de conhecer das insurgências trazidas pela executada, reconsidero ademais, decisão que determinou a inclusão dos sócios como terceiros interessados. Compulsando os autos observo que apesar do pedido de redirecionamento e ainda de desconsideração a personalidade jurídica da empresa, diante da efetivação da penhora em bens da empresa, deixou-se de apreciar este pedido. Os sócios não foram incluídos no polo passivo ainda, razão pela qual não há que se falar em necessidade de inclusão dos sócios como interessadas no feito. Desta forma, reconsidero parte final da decisão de fl. 2047. Aguarde-se realização dos leilões, já designados. Ao SEDI para exclusão de ALCAZABA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e MANUEL QUERO CARRILLO. Intimem-se.

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI (SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

(...) publique-se para ciência do advogado da ré Kattia a fim de que apresente as razões de apelação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita, conforme ID 3042946, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758816, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-42.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAILA MAGRI GIOLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LUIAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é contraditório em relação ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de 01.12.1998 a 30.10.2015, exercido com emprego de arma de fogo, bem como omissa em relação a exposição ao calor no período de 01.01.1987 a 31.12.1987.

O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do CPC.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais trabalhados pelo autor entre 01.01.1987 a 31.12.1987 pelo agente insalubre calor, bem como a contradição com relação ao emprego de arma de fogo durante a jornada laboral da atividade entre o período de 01.12.1998 a 30.10.2015, conforme requerido na exordial.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

“Da mesma forma, os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.11.1998, em que o autor exerceu sua atividade laboral como “ajudante de cozinha, auxiliar de preparação de alimentos e cozinheiro”, na qual estava exposto de forma habitual e permanente a calor de 29,04 IBTUG, será considerado insalubre para fins de contagem de tempo especial, com fundamento no anexo IV, código 2.04 do Decreto 3.048/99. (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Com relação ao período de 01.12.1998 a 30.10.2015, na informação patronal apresentada no ID968375 (melhor visualizada no ID1138554), depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Guarda” e “Vigilante”, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.”

Do mesmo modo, com relação ao pedido de concessão da aposentadoria especial, retifico a fundamentação da sentença embargada para constar o seguinte:

“Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.”

Por fim, retifico a fundamentação da sentença proferida a qual passa a vigorar da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.10.2015, como atividades especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/177.356.937-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.10.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/177.356.937-5 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LUAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3056470, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte Autora, para comprovação da atividade rural, para tanto apresente no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em decisão.

1. Não há falar em inépcia da inicial, *prima facie*, à luz do art. 330, incisos I a IV, § 1º, incisos I a IV, na medida em que o CPC/2015 prevê a necessidade de intimação da parte autora para regularizar a instrução da inicial e sua adequação no prazo de 15 dias.
2. De outro lado, seria aplicável ao caso, o art. 321, para o fim de determinar que a parte autora, ora embargante, trouxesse aos autos as peças processuais relevantes quanto à sua pretensão, parte integrante dos autos da execução movida pela embarga fisicamente neste juízo.
3. Contudo, tendo em vista a manifestação da embargada quanto à intenção de se manifestar acerca das restrições sobre os veículos indicados na inicial após carga dos autos da execução física, reputo desnecessária a vinda das peças por parte da embargante.
4. Em face do exposto, concedo à embargada o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o pedido de tutela.
5. No mesmo prazo, deverá a embargante manifestar-se acerca das alegações da embargada.
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.
7. Intimem-se.
8. Santos, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos o o informado na aba de associado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 381/852

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2309116.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KENNA METAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JULIANA PERROTA WALTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2273592.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OMIR JOAO ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2468653.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

1. XF 10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFGANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária liberação imediatamente a mercadoria constante na nota de conhecimento NBFC 1705058.

2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

3. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, esclarecendo que parte da mercadoria teve declarado o perdimento por se tratar de contrafação e outra parte estava sob procedimento especial de fiscalização, com indícios de interposição fraudulenta.

4. A impetrante peticionou reiterando a concessão da liminar, argumentando que embora a autoridade impetrada afirmasse que parte da mercadoria estava livre para o desembaraço, tal fato não coincidia com a realidade.

5. Em decisão fundamentada foi determinado que a autoridade impetrada prestasse informações complementares, as quais quando anexadas aos autos esclareceram que num primeiro momento, apenas parte da carga teve a pena de perdimento aplicada, sendo que quanto ao restante, foi instalado procedimento especial de fiscalização por força de interposição fraudulenta,

6. Sobreveio pedido de desistência (2343408).

7. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

8. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

9. Custas ex lege.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações complementares da autoridade impetrada (ID-2810383), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, abra-se vista a DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Santos, 17 de julho de 2017.

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no item "3" da decisão (ID-587638), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para juntada do processo administrativo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Chamo o feito a ordem.

2- Não vislumbro prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

3- Torno sem efeito a decisão proferida (ID-2159216).

4- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que se encontram nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

Vistos em liminar.

1. METALFRIO SOLUTIONS S/A (filial) e METALFRIO SOLUTIONS (matriz), qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. No mérito, pugnam pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por sentença o direito da impetrante de excluir os valores referentes a "taxa de capatazia" do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 anos.

3. Alegaram, em síntese, "que para o desenvolvimento de suas atividades, importam diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto".

4. Sustentaram que "não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegaram que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. A inicial veio instruída com os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

9. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decido.

10. Inicialmente, a apreciação dos pedidos vindicados na petição inicial está adstrita à empresa filial registrada no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 04.821.041/0003-61.

11. Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os contratos sociais (id 2111687, pág. 1/31), depreende-se que as impetrantes giram sob a denominação de "sociedade anônima", adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

12. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais e estas, **por lógica inversa, as filiais não podem discutir questões tributárias daquelas.**

13. Considerando a autonomia financeira de ambas as empresas, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente –, não há falar em legitimação da filiar (premissa maior) para a defesa dos interesses de sua matriz, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo, como pretende a impetrante, pelo teor da inicial.

14. Nesse sentido (grifê):

1. "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. "A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)".

15. Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

16. Portanto, à míngua amparo na lei processual em vigor, **passo a examinar o pedido de liminar tão somente em face da filial impetrante.**

17. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

18. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

19. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

20. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

21. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

22. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

23. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheios do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmaçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

24. "Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro"

25. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

26. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíram do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

27. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

28. Nessa análise, por clarificação, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfândegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

29. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

30. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

31. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

32. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfândegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

33. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

34. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

35. O valor para fins alfândegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

36. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

37. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

38. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

39. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GAIT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

40. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante METALFRIO SOLUTIONS S/A (CNPJ 04.041/0003-61, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.**

41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
42. Oficiê-se para cumprimento da liminar.
43. Após, tomem conclusos para sentença.
44. Santos, 04 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AIRTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
- Santos, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SA BOIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
- Santos, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO SHELLING MARIA APARECIDA FRANCA SHELLING
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos da petição inicial, a suspensão do pretenso leilão perdeu o objeto, eis que segundo a parte autora a data aprazada foi o dia 15/07/2017, portanto, na distribuição da presente ação neste juízo, há muito o prazo havia sido superado.

De outra banda, incabível a concessão da tutela de evidência, tal como requerida, à míngua de mínima demonstração dos requisitos do art. 311, do CPC/2015 (I - abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), sem que se ouça a parte ré.

Cotejando as alegações da parte autora, com os documentos (exíguos) que instruíram a petição inicial, neste momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 311, do CPC/2015, pois os pedidos deduzidos pela autora se sustentam em alegações desprovidas do mínimo indício probatório.

Em face do exposto, indefiro pedido de tutela.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois não há nos autos elementos que indiquem se houve ou não a arrematação, sem prejuízo de análise futura de sua necessidade, com escora na resposta da ré.

Cite-se e intime-se a ré, especialmente sobre a possibilidade de conciliação.

Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

ITAKYAN SOUZA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (Transtornos do disco cervical com mielopatia (CID M50.0), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), Protusões discais posteriores em C3/C4 e C6/C7 com compressão na face ventral do saco dural, abaulamento discal LA/L5 com insinuação marginal biforaminal associado a componente exruso pósterio central com compressão do saco dural em tratamento neurológico conservador) sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/06/2014 a 15/09/2014, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Anoto-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, executados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a atividade Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500253120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, o perito respondeu aos quesitos do juízo, afirmando que a parte autora NÃO possui incapacidade, constando ainda do laudo pericial (id 2158133):

“10 – CONCLUSÃO: O autor não demonstrou incapacidade, estando apto a exercer qualquer profissão”.

O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Não há nada nos autos em sentido contrário.

Ante o exposto, INDETIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.

Manifestem-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, 08 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, cumpra o determinado no item “13” da decisão proferida nos autos (ID-1511232).

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Decisão.

1. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, representando neste ato PETRO TANK S/A., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres HLXU 814.452 e NYKU 314.506-9

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito, pela denegação da segurança.

6. É o relatório. Fundamento e decido

7. O pedido liminar deve ser deferido.

8. Para concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Passo a analisar o primeiro quesito, a relevância do direito.

11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊNERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão. Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

12. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

13. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

14. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

17. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner (no caso em tela, o importador desistiu de iniciar o despacho aduaneiro). Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, não pode impedir a restituição do contêiner.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, a utilização de um bem que não lhe pertence.

24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

26. No caso dos autos, o despacho aduaneiro relativo às mercadorias acondicionadas nos contêineres listados na inicial não foi iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual foram consideradas abandonadas, sendo que no caso da unidade NYKU 324.506-9 houve apreensão da carga por intermédio de AITAGF, não sendo aplicada a pena de perdimento e quanto à unidade HLXU 814.452-0, ainda pendente a expedição de AITAGF.

22. Na data em que prestadas as informações (24 de agosto de 2017), o contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega.

23. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres HLXU 814.452-0 e NYKU 324.506-9.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar e habilite-se a Fazenda Nacional, conforme requerido (id 2399396).

28. Ciência ao Ministério Público Federal.

29. Após, voltem conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KEMMAMETAL DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, "A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado multinacional, vinculada à sede localizada na Pensilvânia, EUA, especializada na compra, venda, industrialização, importação e exportação de ferramentas cortadores de metais, ferramentas industriais, dentre outros, atividade na qual detém ilibada reputação junto a seus clientes e credores. Em razão da variação e especificidade das ferramentas que produz, cujos produtos são fabricados em conformidade com as necessidades de cada setor (construção civil, mineração, etc) e também buscando oferecer soluções personalizadas para cada cliente, a fim de evitar o desgaste de suas peças e máquinas, a Impetrante elabora catálogos técnicos nos quais demonstra especificamente a composição de cada material, sua durabilidade, aplicação, orientações técnicas, dentre outros (DOC. 04). Assim, em 11.04.2017, a Impetrante realizou a importação dos referidos catálogos técnicos, classificados na NCM 4911.10.10, cuja alíquota do Imposto de Importação foi submetida à 0% (...) Frise-se, desde já, que os catálogos importados pela Impetrante não se confundem com material comercial de venda e promoção das suas mercadorias. Ocorre que, em 17.04.2017, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI 17/0581040-5, relativas aos catálogos técnicos importados pela Impetrante (DOC. 05), houve a parametrização da importação para o Canal Vermelho, iniciando-se os procedimentos internos para confirmação da regularidade das importações realizadas. Sendo assim, a Autoridade Coatora interrompeu o processamento e apreendeu os catálogos importados, sob fundamento de suposta incorreção na classificação fiscal adotada pela Impetrante, vez que, no seu entendimento, as mercadorias deveriam ser enquadradas na NCM 4911.10.902, que possui Tarifa Externa Comum (TEC) correspondente a 16% e é aplicável a impressos publicitários e catálogos comerciais, que não se enquadram nas condições técnicas da posição anterior. Antes mesmo de esclarecer o porquê da sua divergência quanto à classificação fiscal adotada, a Autoridade Coatora determinou o recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais, conforme se verifica do despacho disponibilizado no sistema SISCOMEX, abaixo: A Impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 17.04.2017 (DOC. 06), demonstrando os fundamentos técnicos que sustentaram sua discordância com a reclassificação realizada, que foi imediatamente rejeitada pela Autoridade Coatora, novamente sem qualquer fundamento, como demonstra o extrato de acompanhamento do Siscomex Importação (...). Com muito esforço, Excelência, a Impetrante conseguiu que a Autoridade Coatora determinasse a realização de laudo pericial por perito técnico especializado, a ser nomeado pelo próprio Fiscal autuante da Receita Federal. Assim, em 31.05.2017, a Autoridade Coatora emitiu a solicitação AFRFB nº 6133341 para que fosse produzido laudo técnico quanto ao tipo de mercadorias apreendidas (DOC. 07), tendo a Impetrante apresentado os quesitos técnicos após a apresentação de quesitos pela Impetrada (DOC. 08). Referido laudo técnico (DOC. 09) – elaborado por perito indicado pela própria Receita Federal do Brasil, Sr. Evangelista Pavelitsk Danelon (engenheiro mecânico) concluiu que a classificação fiscal adotada pela Impetrante estava correta e não merecia quaisquer reparos (...) Logo, a Impetrante possuía direito líquido e certo à liberação das mercadorias apreendidas, já que o próprio laudo fiscal técnico emitido por perito vinculado à Receita Federal dava certeza quanto à incorrigibilidade da classificação fiscal inicialmente adotada. Contudo, qual não foi a surpresa da Impetrante quando verificou, em 26.06.2017, despacho da Autoridade Coatora no Siscomex Importação que simplesmente desconsiderou as conclusões do laudo pericial, sem qualquer fundamentação ou motivação para tanto, mantendo a exigência de recolhimento dos impostos: Veja, Excelência, que sem qualquer fundamentação para tanto, nem ao menos analisando as conclusões do laudo pericial que confirmaram a classificação fiscal adotada, a Autoridade Coatora manteve a exigência, de forma totalmente arbitrária e ilegal. Em breve resumo, esse é o ato coator e ilegítimo que levou a Impetrante à impetração do presente mandamus, objetivando a liberação das mercadorias indevidamente mantidas sob apreensão.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sustentando que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada não está a correta.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro, sendo facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias. Ainda, seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo, não podendo ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias. Asseverou que não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remanso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para inpor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.
2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.
3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monoerática.
7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inpor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial acobertadas pela DI 17/0581040-5, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário, estando adstrita apenas às mercadorias descritas na DI 17/0581040-5, não se aplicando a quaisquer importações futuras.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JULIANA PERROTA WALTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

Vistos em decisão liminar.

1. JULIANA PERROTA WALTON, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS /SP, no qual requer a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.

2. Alegou em síntese, que em 12/07/2017 foi demitida sem justa causa sendo seu contrato de trabalho com a empresa Itaú Unibanco S/A encerrado, preenchendo, portanto, exatamente os ditames previstos nos termos da lei 7.998/90 para o recebimento do seguro-desemprego.

3. Ao dar início ao processo de recebimento do seu seguro desemprego, obteve a resposta de indeferimento, sob o argumento de que possuía outra fonte de renda (sócia de empresa).

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2904570).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que em após o processo de habilitação do pedido de seguro-desemprego requerido pela impetrante, houve a notificação do requerimento com a informação "renda própria – sócio de empresa (id 2986495).

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.

13. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

14. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

15. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que a impetrante possui renda própria, na medida em que figura como sócia de empresa com situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil, com data de inclusão no quadro societário em 09/04/2009.

16. As informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecem que a impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Itaú Unibanco S/A em 12/07/2017.

17. Em relação ao bloqueio das parcelas do benefício, esclareceu que há um cruzamento de informações na base de dados do Sistema do seguro-desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e havendo informação de que a impetrante é sócia de empresa com CNPJ ativo ocorre o bloqueio das parcelas.

18. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.

19. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

20. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com a base de dados consultada, no período do requerimento do benefício de seguro-desemprego havia a existência de empresa em nome do impetrante com início de atividade em 24/11/2011 – id 2986537, pág. 1.

21. No caso em exame, a impetrante alegou que a empresa registrada em seu nome está inativa e encerrada perante a municipalidade onde se encontrava instalada desde 01/01/2017 9id 2860234 – pág. 1.

22. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos pela impetrada.

23. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.

24. A inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não enseja o recebimento automático de renda, razão pela qual entendo que a presunção de que houve a percepção de renda não se mostra razoável, eis que o termo de rescisão do contrato de trabalho (id 2859958) registra a admissão em 15/08/2007 e demissão em 12/07/2017, ao passo que a inscrição municipal da empresa da qual ainda figura perante a RFB a impetrante como sócia se deu em 01/01/2017.

25. Logo, a presunção de recebimento de renda advinda da empresa deve ser afastada.

26. Inobstante a impetrante ser sócia de empresa, motivo pelo qual foi negada administrativamente a concessão do benefício, a mera manutenção do registro de empresa nos órgãos competentes, não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, ou de negativa de sua concessão, como é o caso, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir desta constatação, na data do pedido de seguro-desemprego, caso contrário, haveria alargamento dos dispositivos que regem a concessão do benefício vindicado, o que não se pode permitir, sob o perigo de cancelar competência não prevista para a autoridade impetrada.

27. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ORDEM PARA PAGAMENTO IMEDIATO DO SEGURO DESEMPREGO. EMPRESA INATIVA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - *fumus boni iuris* -, assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - *periculum in mora* -, em segurança definitiva. 2. Se a empresa, na qual o impetrante aparece como sócio, na prática, está inativa, a suposta renda alternativa já não mais existe. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4, AG 5007950-64.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/05/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADO FACULTATIVO. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. Inexiste óbice para liberação do seguro-desemprego ao segurado facultativo, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício dos arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4 5006504-83.2014.404.7117, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provedimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

28. Nessa quadra de raciocínio, acresça-se que em consulta ao banco de dados do INSS, verifico que da data de abertura da empresa pela impetrante até o requerimento administrativo do seguro-desemprego, não constam recolhimentos de contribuição previdenciária de sua parte, seja como contribuinte facultativo ou individual.

29. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

30. Nessa linha, o deferimento do presente writ é medida que se impõe.

31. Em face do exposto, defiro o pedido liminar e à autoridade impetrada imediata liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requeridas pela impetrante.

32. Intimem-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seu representante judicial.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34. Oficie-se quanto à concessão da liminar.

35. Ciência ao MPF.

36. Após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, 17 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

ADIDAS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou a presente mandamental contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência.

Aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotee/Copol/Coana nº 02/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas (id 2391671).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (2401597).

A União pugnou pelo indeferimento da liminar (id 2478997).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 2487774, 2487802 e 2487837) e arguiu, em preliminares, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, o não cabimento do Writ contra lei em tese e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade da taxa em comento.

Sobreveio determinação para que a impetrante esclarecesse se mantinha a impetração em face do Delegado da Receita Federal em Osasco (id 26213650).

A impetrante anexou aos autos petição requerendo o prosseguimento do feito, mantendo a impetração contra o Delegado da SRF em Osasco (id 2720211).

Notificada, a segunda autoridade impetrada anexou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ratificou o teor das informações já prestadas pela inspetoria da alfândega no porto de Santos.

Vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade passiva.

De introito, eventual reconhecimento de direito à compensação de taxa recolhida indevidamente não vincula a autoridade impetrada, na medida em que referida compensação dar-se-á em processo diverso da via mandamental.

Portanto, a manutenção do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP no polo passivo da lide, sob o argumento de futura compensação, em nada aproveita ao que pretende a impetrante nestes autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, tendo em vista o pleito de exclusão da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Receita Federal de Osasco/SP, determinando sua exclusão do polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Da decadência.

Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão.

Da inadequação da via eleita.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita em virtude de pleito de valores pretéritos, faço as seguintes considerações:

Requer a impetrante a concessão da ordem para afastar a exigência da taxa Siscomex, com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de prosseguir com o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX, no patamar originalmente vigente, isto é aquele previsto na Lei nº 9.716/98, ao abrigo da portaria nº 257/11 do ministério da Fazenda, bem como seja declarado o direito à compensação/restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente.

Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido não está limitado aos últimos cinco anos, mas sim abarca abstratamente todo o período no qual a impetrante teria efetuado o recolhimento.

É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Destaco, todavia, que "o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF – 5ª Região, AMS Nº 89815 – PE, j. 10/02/2009).

Registro que, quanto à prévia comprovação das importações realizadas para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de importadora, sujeita ao pagamento da taxa, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária.

Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado.

Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial.

Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído será apurado e realizado em âmbito administrativo.

O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor.

Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento:

Súmula 460 do STJ

"É incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte".

Destarte, observado o caráter preventivo do mandamus para as situações definidas nas operações de importação realizadas pela impetrante, rejeito a preliminar de se voltar o presente contra "lei em tese".

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

A taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).

Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.

Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento:

"(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação.

A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)"

Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1:28/06/2013 - PAGINA:454)

Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Não é outro o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região;

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebatase a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364713 - 0009515-36.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perificação ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretária da Receita Federal do Brasil, a Secretária de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367501 - 0018043-56.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366429 - 0005390-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017).

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, venham para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2017..

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-2609767), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de out

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL).
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL).
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Procedimento Administrativo juntado nos autos (ID-3004086).**
- 2- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 3- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AIRTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-3037149), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, do Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada através do procedimento comum com pedido de tutela de evidência, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

RELATADOS. DECIDO.

É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento da presente ação até a definição dos efeitos do RE.

Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela de evidência pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

Não é indiferente a este juízo a premência do auto em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

Em face do exposto, determino o sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-3008186).

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o requerido pelo impetrante (ID-2880310), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao DD, Órgão do Ministério Público Federal, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HILARIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, indicou vários pedidos de provas que pretende produzir, cingindo-se a formular pedido genérico, deixando ao alvitre do magistrado a escolha de qual prova deverá ser realizada.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que, querendo, esclareça qual prova específica deseja nos autos conforme sua manifestação (ID-2480509), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, indicou vários pedidos de provas que pretende produzir, cingindo-se a formular pedido genérico, deixando ao alvitre do magistrado a escolha de qual prova deverá ser realizada.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que, querendo, esclareça qual prova específica deseja nos autos conforme sua manifestação (ID-2920891), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO SHELLING, MARIA APARECIDA FRANCA SHELLING
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

- 1- Chamo o feito a ordem.
- 2- Conforme consta nos autos à contestação da Caixa Seguros S/A (ID-2888984), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Assim, devolvo o prazo para as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 4- Fica, também, ciente as rés da juntada do laudo pericial pela parte autora (ID-2674380).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KLEBBER MASSUIA ORREGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ARBRUCEZZE REYES - SP127641
IMPETRADO: CHEFE DE DELEGACIA DE SANTOS, DELEGADO FEDERAL SINARM

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID- 2739401), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário e a na presente demanda pretende a revisão de tal benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como trabalho em regime especial os períodos de 15/10/1984 à 28/04/1995, 29/04/1995 à 05/03/1997, 06/03/1997 à 31/12/2003 e 01/01/2004 à 31/10/2012 ou sucessivamente o recálculo da RMI do benefício originário, reputo necessária a manifestação da ré, bem como acurada análise dos documentos que instruíram a inicial, sem prejuízo de eventual produção de prova pericial.

Assim, em juízo de cognição não exauriente, não há nos autos neste momento a presença dos elementos autorizadores da antecipação da tutela, seja de urgência ou de evidência, carecendo, portanto, de dilação probatória o exame do pedido.

Ademais, em que pese a data agendada para a análise do pedido administrativo apenas para março de 2018, tenho que não havendo indeferimento por ora do pedido pelo INSS, a eventual superação do prazo de 45 dias para análise revisional não atinge a razoabilidade, na medida em que a autora está em gozo de benefício e o prazo fixado no agendamento servirá como baliza, podendo haver análise pela autarquia em tempo inferior.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reexame quando da prolação de sentença.

Cite-se o INSS e solicite-se o processo administrativo relativo ao NB 163.204.616-1.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO PAULO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURI GOMES NAGAIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Com razão o autor em sua alegação (ID-2626377). Assim, devolvo o prazo para manifestação, somente, acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a parte autora "tópico final" o seu pedido juntado (ID-3018804) e defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 11128-723.404/2016-21 até o deslinde da ação judicial nº 0005238.86.2015.403.6100

Em síntese, sustentou a impetrante que:

“Conforme comprova a íntegra do processo administrativo nº 11128-723.404/2016-21, anexada, a Impetrante não apresentou impugnação administrativa em relação a multa que lhe foi aplicada em função de NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Ocorre que, tal multa encontram-se suspensa por força de decisão judicial (anexa) em ação coletiva ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, tombada sob o nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP, inclusive tal fato reconhecido pela autoridade coatora.

Porém até o momento não ocorreu a suspensão da multa o que acaba por impactar na impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos por parte da Impetrante.

Porém o mais relevante é o fato de que, conforme intimação da RFB em anexo, a Impetrante será excluída do SIMPLES NACIONAL por conta do débito em aberto”.

Assim, asseverou que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (suspensão da exigibilidade do crédito até o deslinde da ação nº 0005238-86.2015.403.6100), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência de fundamento para a presente impetração, razão pela qual não verifico a presença da verossimilhança nas alegações da impetrante, autorizadora da concessão de medida de urgência.

Em face do exposto, ausente um dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante, indefiro o pedido liminar.

Retifique-se o assunto atribuído ao processo, pois não se trata de discussão afeta ao ARFMM, mas sim de suspensão de exigibilidade de crédito decorrente da aplicação de multa pela alfândega.

Ciência o MPF.

Após, venham para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

Vistos em sentença TIPO C

1. A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, na qual requereu a desunitização da unidade de carga identificada pelo código TRLU 751.683, que se encontra depositada no Terminal EMBRAPORT no Porto de Santos.

2. Assim narrou a inicial:

“Buscar-se-á, através deste mandamus, a determinação judicial específica, para que as competentes autoridades administrativas in casu, realizem a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TRLU 751.683-0 (doc. 02.a/b/c), que não está sendo recebido pelo Terminal Embraport S/A (doc. 02.d), gerando prejuízos financeiros a Impetrante (demurrage), aliado ao fato de ofender o art. 24, da Lei nº 9.611/98. Esta ilegal imposição feita pelas Autoridades Impetradas, É O ATO COATOR COMBATIDO POR MEIO DOS ARGUMENTOS A SEREM DESENVOLVIDOS MAIS ADIANTE, COMO O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA IMPETRANTE AO PEDIDO. Ilustríssimo Julgador, a Impetrante, no exercício de suas atividades comerciais, importou mercadorias, que se encontram em processo de desembaraço aduaneiro que deram ensejo ao Processo nº 11128.722019/2017-47. Em face dessa ocorrência, em 11/07/2017 foi requerido perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil, a autorização para a realização de desova das mercadorias, tendo em vista a geração de despesas (a serem arcadas pela Impetrante), relativas ao encargo de demurrage (doc. 02.a/b). Dessa forma, foi apresentada resposta pela Autoridade Impetrada, informando que “é prescindível a autorização para desunitização por parte desta alfândega, conforme a redação contida na Ordem de Serviço ALF/STS nº 04 de 29 de setembro de 2004” (doc. 02.c) Neste interim, a Impetrante requereu junto à Gerência da EMBRAPORT (EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A), o recebimento do container em discussão, porém, a AUTORIDADE IMPETRADA SE RECUSOU A REALIZAR O ATO, sob a alegação de que “não há viabilidade operacional para a realização da desova” (doc. 02.d). Douto Magistrado, a Impetrante não pode ser penalizada por “puxaempurra” realizada pelas Autoridades impetradas, uma vez que lhe está sendo obstado a devolução do container, gerando custas expressivas, não podendo ser penalizada por ato ao qual não deu causa. Ora, as autoridades Impetradas estão resistindo a pretensão de devolução da unidade de carga pela Impetrante, trazendo informações contraditórias, vez que uma ordena ao seu preposto Terminal o recebimento e liberação do contêiner pela Impetrante, porém o Terminal alega que não possui “viabilidade operacional” para tanto. Ademais, o contêiner não constitui embalagem para as mercadorias, pois, na forma do art. 24 da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga é tida como acessório do navio, não se confundindo com a mercadoria transportada, submetendo-se, em decorrência, a tratamento jurídico diferenciado.

3. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas, sendo que não mais suportam os custos de aluguel e armazenagem dos contêineres, razão pela qual requerem a desunitização e a entrega das unidades de carga às respectivas companhias transportadoras.

4. Com a inicial vieram documentos.

5. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

6. Nas informações, a autoridade sustentou que não há necessidade de autorização da alfândega para a desunitização pretendida e que a impetrante deveria resolver diretamente com o recinto alfandegado.

7. O gerente do terminal impetrado alegou sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante.

É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Embraport, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquirido de ilegal.

9. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.

10. Adiante, o feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.

11. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

12. E, in casu, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo.

13. Do exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

14. Custas ex lege.

15. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

16. Ciência ao MPF.

17. P.R.L.C

Santos, 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

1. SERGIO GOMES DA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS /SP., com pedido liminar, requerendo a imediata concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente aposentadoria em 18/05/2016, sendo indeferido o pedido em 26/07/2017, sob o argumento de que não foi reconhecido como tempo de serviço especial o período de 29/07/1986 a 21/08/1997.

3. Asseverou, contudo, que no período de 29/07/1986 a 21/08/1997 esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, de modo habitual e permanente.

4. Aduziu que a autarquia deixou de considerar como tempo especial os períodos de 04/02/1998 a 12/02/2002 (inspetor de segurança) e 01/03/2003 a 03/07/2015 (vigilante armado).

5. Sustento que lhe é devida a aposentadoria especial pela exposição ao agente agressivo ruído ou considerado o uso de arma de fogo.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que os sindicatos não são hábeis à emissão de perfil profissiográfico previdenciário, sendo que, mesmo se considerado o interregno 29/07/1986 a 21/08/1997, o impetrante contaria somente com 33 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, tempo insuficiente à aposentação por tempo de contribuição, e no que tange ao pedido de aposentadoria especial, o impetrante somaria apenas 15 anos de contribuição, igualmente insuficientes à concessão do benefício.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. A análise do pedido liminar tal como requerido pelo impetrante demandaria acurada análise documental, com a reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS quando indeferido o requerimento administrativo, a fim de cotejá-la com o pedido deduzido na inicial, apurando-se efetivamente o tempo de contribuição para a concessão ou não de aposentadoria especial.

10. Assim, a via eleita se torna inadequada, na medida em que a dilação probatória não é compatível com ação mandamental.

11. Com efeito, da simples análise do pedido vindicado pelo impetrante com escora nos documentos que instruíram a inicial, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que há divergência acerca de extensão interregno de trabalho em suposto regime especial (29/07/1986 a 21/08/1997).

12. De outra senda, sustentou a autoridade coatora que os sindicatos não são hábeis à emissão de perfil profissiográfico previdenciário, sendo que, mesmo considerado o interregno 29/07/1986 a 21/08/1997, o impetrante contaria somente com 33 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, tempo insuficiente à aposentação por tempo de contribuição, e no que tange ao pedido de aposentadoria especial, o impetrante somaria apenas 15 anos de contribuição, igualmente insuficientes à concessão do benefício.

13. Portanto, a concessão do benefício como pretende o impetrante, demandaria dilação probatória, a fim de verificar os vínculos e recolhimentos previdenciários, o tempo efetivo de serviço em condições especiais, com acurada análise documental e a oitiva da parte ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, o que não se coaduna com a via processual eleita.

14. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

15. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

16. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

17. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

18. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

19. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

20. Custas “ex lege”

21. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

22. Ciência ao MPF.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que o veículo objeto da lide não sofreu constrição via RENAJUD. Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 201. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELKEIROZ S/A(SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 424 e pela União às fls. 427/428, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 423. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pelos demais réus. No mais, em face da concordância da parte autora à fl. 480, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Sem depósito, considerarei preclusa a produção da prova pericial, caso não haja justificativa para tal fato. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA GASPAS) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de adjudicação compulsória de imóvel, em que figura como autora MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO e como réus ESPÓLIO DE RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO e outros. Realizadas as diversas diligências citatórias, parte dos réus não se opôs à adjudicação pleiteada (fls. 52, 67/69, 132 e 267) e os remanescentes ficaram-se inertes (fls. 240 a 273). Demonstrado o interesse da União Federal no feito, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fl. 158 e 169). A União Federal apresentou contestação às fls. 210/219. Sobreveio o óbito da autora (fls. 273, 276/277 e 306), bem como a manifestação de sua advogada no sentido de que não mais patrocinaria a causa (fls. 300/301). Embora infrutífera a tentativa de intimar o espólio da autora (fl. 304), houve apresentação de petição por terceiro estranho à lide indicando o possível paradeiro deste, nas pessoas de Mariana Molinari de Vasconcelos e Gabriela Molinari de Vasconcelos (fls. 307/317). Intimadas estas, sobre o interesse no feito, devidamente representadas, estas se manifestaram negativamente (fls. 331/341). Por fim, intimada a União Federal, bem como a Defensoria Pública da União, ambas não se opuseram à extinção do feito. Diante do desinteresse do espólio e não regularizada a sucessão processual, o processo deve ser extinto, por falta de pressuposto processual, uma vez que para o prosseguimento do feito exige-se a presença de parte na condição de autora, o que não se verifica no presente caso. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar quaisquer das partes a honorários advocatícios, considerada, ainda, a condição de hipossuficiência da autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001187-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-14.2012.403.6104) MARIA RUTH DO CARMO NUBILE(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 67/68: Indefero o requerido pela embargada, vez que a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento da verba honorária. Assim renove-se a intimação da embargante/exequente, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 429/435 e 438/447: De-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 68.793,09 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos), valor apurado em maio de 2011 (fl. 07), decorrente de contrato de crédito consignado nº 21.2158.110.0012056-30, celebrado com a parte ré. Após diversas diligências, o executado foi citado (fl. 171 e vº). Remetidos os autos à via conciliatória, as partes requereram a suspensão do feito por seis meses, realizando-se depósitos mensais de valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), iniciados em 24/12/2015, até ulterior designação de incidente de conciliação (fl. 175), o qual reiterou o acordo anterior (fl. 185). Sobreveio petição da exequente para fins de penhora de ativos financeiros e de pesquisas aos sistemas Infôjud e Renajud (FL. 191), o que foi deferido nos termos do ato judicial de fl. 192. A penhora de ativos financeiros foi ultimada (fl. 193), assim como a restrição veicular (fls. 193/194). Contudo, diante do valor ínfimo, a decisão de fl. 204 determinou o desbloqueio do montante, a ciência à exequente sobre a restrição veicular perpetrada e, por fim, a intimação desta para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 195/203). A exequente, assim, pleiteou a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 178/179 e rejeitou de maneira fundamentada a oferta dos bens do executado (fl. 207). Os valores sob depósito foram levantados (fl. 282), conforme decisão de fl. 208. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC (fl. 288). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da afirmação da exequente a respeito da satisfação da obrigação, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, nesta linha, o cancelamento da restrição veicular realizada à fl. 194. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 147/148v: Considerando que os valores de R\$ 0,85 e R\$ 57,46 bloqueados via sistema BACENJUD são ínfimos, determino seu desbloqueio. Quanto aos demais valores, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 115, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Esclareça o d. advogado Dr. Ricardo S. Alves, se este representa os demais executados. Se positivo, promova a juntada do instrumento de mandato de JOSÉ WILSON DA FONSECA e KELLY WILSON DA FONSECA, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h00, conforme requerido pela executada à fl. 266. Intime(m)-se o(a,s) executado(s) na pessoa do advogado constituído nos autos. Publique-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial (fl. 165), ajuizada pela CEF, com objetivo de obter a apreensão do veículo FORD, FIESTA, cor prata, placa DSW 8819, ano modelo 2006/2007, chassi 9BFZF10A578008410, em razão do inadimplemento da operação de crédito para fins de financiamento do veículo - Instrumento nº: 000047401377, cuja garantia é o mencionado veículo. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 26.365,74 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) (fl. 07). Demonstrada a mora do devedor, foi deferida a busca e apreensão do bem mencionado e determinada a citação (fl. 25). Após diversas diligências infrutíferas de busca e apreensão e citação, foi acolhido pedido de restrição do veículo bem como de seu arresto (fl. 128 e 130/131). O ato judicial de fl. 165 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como o arresto de numerário, o qual restou infrutífero (fl. 166). Diante das providências sem êxito com o intuito de localizar o paradeiro do executado, foi determinada a citação por edital e, vencido o prazo, a exequente pleiteou a realização de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud com pedido subsidiário para a realização de pesquisas ao Renajud e ao Infjud (fl. 195). Deferido o pleito, nos moldes em que formulado (fl. 196), a penhora de ativos financeiros não logrou êxito, bem como as demais pesquisas (fl. 197/203). Inexistindo a exequente, esta pleiteou a desistência do feito, com esteio no art. 775 do CPC (fl. 206). É o relatório. Fundamento e deciso. Diante do pedido formulado pela exequente (fl. 206), HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução, nos termos do art. 775 do CPC, declarando extinta a execução, com fundamento no art. 925 do mesmo código. Por consequência, determino o levantamento da restrição veicular (fl. 131). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Fl. 156: Compulsando os autos, observo que já foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para localização de bens do executado, que restaram infrutíferas, razão pelo qual indefiro tais pesquisas. Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 44.688,03 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos) valor apurado em outubro de 2013 (fl. 23), decorrente de contrato de renegociação nº 21.0366.191.0001900-70, celebrado com a parte ré. Após diversas diligências, a executada foi citada (fl. 62). Sobreveio pedido de penhora de ativos financeiros (fl. 65/66), o qual foi deferido (fls. 67/69). Intimada, a executada protocolou pedido de desbloqueio do numerário ao fundamento de tratar-se de valores originários de aposentadoria, bem como propôs acordo para pagamento do débito e apresentou, finalmente, declaração de hipossuficiência (fls. 71/73 e 75). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de desbloqueio dos ativos financeiros (fl. 81/83). A conciliação designada não logrou êxito (fl. 95). Ante o pedido da exequente, foi deferida a restrição veicular por meio do sistema RENAJUD (fl. 122/124), a qual não retornou resultados. A CEF protocolou petição notificando a composição das partes, bem como o pagamento da dívida e requereu, finalmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 924 do CPC (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da composição das partes, afirmada pela autora concesso ao adimplemento do débito, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Fl. 129: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Fl. 109: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 110/111v: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. Publique-se.

0003942-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JIMN RESTAURANTE LTDA - ME X JULIA MONTEIRO DA SILVA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X NATHALIA MICHELIN NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X MARINA DE ALMEIDA MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se. Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 141/157. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004180-36.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 109, em relação ao 2º parágrafo, em face do documento de fl. 110. Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca da informação obtida, via RENAJUD, de que o veículo objeto da petição de fl. 104 está gravado como roubado, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008271-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA MECANICA - ME X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA(SP329786 - JULIANA REBELO DAVID)

Fls. 197/198: Ciência às partes. No mais, resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 202, em face dos termos da audiência de conciliação de fls. 182/183 e do termo de homologação de acordo de fl. 188, transitado em julgado. Assim, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS(SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Defiro à executada MARIA MARTA DOS SANTOS o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 14h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(s) na pessoa da advogada constituída nos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004530-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Fls. 113/114: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma dos artigos 520, par. 2º c/c 523, ambos do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 157: Assiste razão à CEF em seus argumentos, vez que não se trata de honorários advocatícios. No mais, expirou o prazo de validade do alvará de levantamento. Diante de tais fatos, providencie a Secretaria o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, na forma do provimento de fl. 145, em nome da advogada indicada à fl. 146, intimando-a para sua retirada. Aguarde-se a vinda da cópia líquida do alvará de levantamento e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 144/147 e documentos de fls. 148/152. Frise-se, por oportuno, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente (Dra. Juliana Fonseca de Almeida), na forma do provimento de fl. 197, para que apresente em 15 dias planilha da quantia que entende devida. Após, dê-se vista à CEF, por 15 dias. Apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento, depois de integralizado o débito exequendo, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005227-21.2010.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONIDAS ROBERTO DE LARA em face do INSS, para que este conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, o autor apresentou instrumento procuratório (fl. 22), declaração com vistas à concessão de justiça gratuita (fl. 23) e documentos (fls. 24/117). A decisão de fl. 119 deferiu a gratuidade da justiça, mas desacolheu o pedido de tutela antecipada. A autarquia federal apresentou contestação (fls. 124/136). O ato judicial de fl. 279 determinou ao autor, a apresentação de cópias da petição inicial do processo nº 0005235-61.2011.403.6104, ante a possível prevenção indicada. Publicada a mencionada decisão (fl. 283), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 290/291) e, uma vez intimado pessoalmente para carrear aos autos a documentação, por força das decisões de fls. 293 e 298, novamente quedou-se inerte (fls. 310, 314 e 317). Assim, não esclarecida a prevenção apontada, quedando-se inerte o autor, embora intimado pessoalmente, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, honorários estes cuja exigibilidade fica sobrestada, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício em 13/10/2011. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma fazer jus à concessão do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Deferiros os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização da perícia médica. O autor acostou as cópias do procedimento administrativo (fls. 54/95). Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que o autor não está incapacitado, e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 106/107. Foi determinada a realização de prova pericial, e indicados os quesitos do Juízo (fls. 117/118). O perito requereu exames complementares (fls. 122/124). O autor acostou os exames (fl. 126) e foi designada nova data para perícia (fl. 128). O perito apresentou o laudo (fls. 134/157). O autor requereu nova prova pericial (fl. 168), o que foi indeferido (fl. 169). Houve reconsideração da decisão e determinou-se a perícia com médico ortopedista (fl. 176). Laudo acostado às fls. 188/193. O autor se manifestou à fl. 197 e informou que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2015, e requer seja concedida aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a juntada do processo administrativo referente à concessão do auxílio-doença (NB 31/546.903.352-6 - DIB 05/07/2011), acompanhada de todas as perícias e prontuários médicos a ele correspondentes, bem como manifestação do perito com relação aos prontuários médicos periciais, e, ainda, responder aos quesitos complementares ora apresentados (fl. 204). O procedimento administrativo foi acostado aos autos pelo autor (fls. 212/236), e pelo INSS (fls. 251/343). O perito prestou os quesitos complementares (fl. 355), e o INSS se manifestou à fl. 356. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor José Carlos Zampoli objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação; e iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/12/2002 a 20/09/2005, de 26/12/2005 a 17/09/2009, de 01/08/2010 a 25/05/2011 e de 05/07/2011 a 13/10/2011. Por ter pago mais de 120 contribuições, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8213/91, o prazo se prorrogou para até 24 meses. Assim, até o ajuizamento da ação em 12/04/2013 o autor mantinha a qualidade de segurado. Passo à análise da incapacidade. O primeiro laudo pericial (fls. 134/157) concluiu não haver incapacidade para o exercício das atividades habituais, e ressaltou que considerando que se encontra desempregado desde 18/11/2012, há mais de dois anos e seus postos de trabalhos que consta da CTPS sempre foram como torneiro mecânico, considerando ainda ter escolaridade do curso fundamental completo, se for o caso, poderá ser requalificado ou mesmo ser analisado suas condições pelo reabilita da previdência social (questão 03- fl. 154). O segundo laudo, feito por médico ortopedista, informou o diagnóstico de artrose de punho esquerdo, e que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Com relação à data do início da doença, afirmou ter ocorrido em 2004 (questão 5 do Juízo- fl. 192) e, com relação ao início da incapacidade que Não tem como determinar a data de início pois em 2004, descobriu a artrose mas ela já está se formando a mais tempo no punho (sic) (questão 04 do Juízo- fl. 192). Com a juntada do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença, o perito respondeu os quesitos complementares indicados às fls. 204/1) Quais as características físicas da lesão que levaram o expert a concluir pela incapacidade? Trata-se de lesão consolidada e irreversível ou há possibilidade de tratamento eficaz? Qual o percentual de redução do membro afetado? Artrose grave do punho esquerdo, causando dor e limitação funcional ao autor. 2) Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Permanente. 3) A partir dos prontuários médicos periciais juntados pelo INSS, é possível determinar a data de início da doença? Não, pois é lentamente evolutiva. 4) O autor encontra-se com sua capacidade, para o labor habitualmente exercido, reduzida? Em caso afirmativo, a redução da capacidade laborativa é decorrente da lesão? Essa incapacidade é parcial e permanente, ou seria total e permanente? Tem capacidade reduzida, devido a lesão, sendo total e permanente. 5) Sendo parcial a incapacidade para o exercício da profissão que vinha exercendo, possui o perito condições de arrolar e exemplificar quais as tarefas e atividades inerentes à profissão que estão prejudicadas? Total. 6) Acaso totalmente incapaz para exercer a sua profissão, está o autor também incapacitado total ou parcialmente para o exercício de qualquer outra atividade que pudesse lhe garantir a subsistência? Pela patologia, não. 7) Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença/lesão a limitação era a idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento? Esclareça. Sim, foi aumentando com o passar dos anos. Restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual de torneiro mecânico, diante da artrose de punho esquerdo constatada. A perícia médica não informou a data do início da incapacidade. Porém, em resposta aos quesitos complementares o perito esclareceu tratar-se de doença de evolução lenta, sendo que houve agravamento com o passar dos anos, estando o autor total e permanentemente incapacitado. O autor permaneceu por quase 10 anos em gozo de auxílio-doença, tendo o benefício cessado quando já tinha 55 anos, sendo que sempre exerceu a atividade de torneiro mecânico que exige a força nos membros superiores, os quais, como constatado pela perícia, estão afetados pela artrose. Portanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 13/10/2011 até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2015. Não vislumbro a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não constatada a incapacidade para toda e qualquer atividade, e, sim, apenas para a atividade de torneiro mecânico exercida pelo autor. Além disso, na primeira perícia realizada nestes autos houve menção expressa à possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade, o que afasta a concessão de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE APENAS PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial comprova a incapacidade total e permanente apenas para atividades que necessite de visão binocular (atividade habitual), sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com suas limitações, quais sejam, que não exijam visão binocular. - No caso de ser constatada a incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual da parte autora, e ressaltada a possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas. - Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor. - O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando devidamente comprovado os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. - No caso, apesar de comprovada a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa em decorrência da cegueira no olho esquerdo, não houve demonstração convincente de que tal afecção foi decorrente de acidente de qualquer natureza e do nexo causal entre o alegado acidente e a redução da capacidade. Nesta perspectiva, define-se acidente de qualquer natureza como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2230125 - 0007500-05.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) Assim, faz jus apenas ao restabelecimento do auxílio-doença, consoante fundamentação supra. Dispositivo: o presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (13/10/2011 - NB 31/546.903.352-6), até 09/01/2015, quando houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.907.942-2). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da cessação do benefício (13/10/2011). Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/155.560.920-9 Segurado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI Benefícios concedidos: auxílio-doença/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/10/2011 (auxílio-doença) CPF: 048.446.308-06 Nome da mãe: Sebastiana Biachi Zampoli NIT: 1.137.855.621-0 Endereço: Rua Guilherme Roberto da Costa, 97- Cítratel- Itanhaém/SPP.RJ

0003352-11.2013.403.6104 - ARTHUR JACOB MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005922-67.2013.403.6104 - JILSON BATISTA DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-28.2015.403.6104 - DOMINGUES MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009330-95.2015.403.6104 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Prazo: 15 dias. Após, tomem aos arquivos. Int.

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000732-21.2016.403.6104 - TIAGO DO COUTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

000140-35.2016.403.6311 - MAURO BATISTA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, e, sucessivamente, o recebimento de auxílio-doença, tendo requerido a perícia médica, bem como oitiva de testemunhas (fl. 86). Assim, reputo necessária a realização de perícia médica, devendo providenciar a Serventia a nomeação de perito e indicação dos quesitos a serem respondidos pelo expert. Após a realização do laudo e manifestação das partes, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o labor rural. Intime-se.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor João Alves dos Santos, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 729.723.518-00), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Fl. 146/148: Anote-se. Indefiro, todavia, a devolução do prazo, visto que a intimação foi regularmente realizada em nome de advogada devidamente constituída nos autos. A nomeação voluntária de novo patrono durante a fluência de prazo recursal, sem comprovação de justa causa, não constitui causa legal de interrupção. Ademais, considerando tratar-se de sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela CEF, não vislumbro prejuízo à demandante. Publique-se.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito. Após, renove-se a intimação ao perito, por e-mail, para efetue carga dos autos e apresente o laudo pericial. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Doc 10 (id 2944796): Recebo como emenda à inicial.

Porém, reanalisando os autos, constato que a inicial não veio acompanhada de documentos essenciais, uma vez que não foram acostados aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição impugnada ou o pagamento da verba a seus empregados.

Assim, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a comprovação da condição de contribuinte, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAZARO ROBERTO LIRMAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

LAZARO ROBERTO LIMAS ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando obter, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do ato impugnado – carta 359/21.733, garantindo-lhe durante o afastamento para licença política, o pagamento dos vencimentos integrais, sem qualquer supressão.

Narra a inicial, em suma, que o autor foi notificado pelo réu, via e-mail, que nos termos da nota informativa 140 do MPOG, durante o período do afastamento em virtude da Licença para atividade política, receberia os vencimentos sem a GDASS – Gratificação de Desempenho – a qual representa 80% desses vencimentos, como servidor do INSS.

Entende que o ato administrativo está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, por afronta à Lei complementar 64/90, ao art. 14 parágrafo 9 e 22 da Constituição federal. Sustenta o autor que desconhecia a possibilidade de supressão da referida gratificação, pois não teria ocorrido antes com qualquer outro servidor que se afastou por esse motivo, de modo que está sendo prejudicado com a redução impactante em sua remuneração, e isso acarretará inúmeras inadimplências.

Afirma que a referida redução não estaria de acordo com o escopo constitucional de garantia do sufrágio e que a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), que determina o afastamento do servidor público para a candidatura a cargo político, tem por escopo também a manutenção dos seus vencimentos integrais, impedindo a influência do poder econômico.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça requerida e indeferido o pleito antecipatório.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante se verifica da tramitação eletrônica.

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou a regularidade da ação administrativa. Na ocasião, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não se encontra em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.855/04, que lhe dariam direito à manutenção do pagamento da GDASS.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, quedaram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em concreto, pretende o autor suspender os efeitos do ato impugnado (carta 359/21.733) e garantir o pagamento dos seus vencimentos da forma como recebia antes do afastamento, para a folha de pagamento seguinte ao ajuizamento da ação (agosto/2016) e durante todo o tempo de licença política.

Em que pese a situação vivenciada pelo autor, conforme narrado na inicial, decorrente da impactante redução na remuneração antes por ele percebida, em virtude do ato de afastamento para o exercício da candidatura, o direito não restou comprovado. Senão vejamos:

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social – GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/2004 (art. 11) em favor dos integrantes da Carreira do Seguro Social, em valores variáveis, observados os limites máximos, de acordo com o *desempenho institucional* (“alcance das metas organizacionais”) e *individual* (“exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais”).

Como se vê, a GDASS possui natureza individual e transitória, uma vez que é devida em razão do desempenho pessoal e institucional, em face de uma específica atividade, consoante avaliação realizada pela Administração Pública.

Logo, cessada a atividade ou o motivo que justifica a percepção, extingue-se a razão de seu pagamento, salvo expressa previsão legal.

Dessarte, encontrando-se o autor licenciado em razão do exercício da candidatura política, não vislumbro nulidade no procedimento da administração consistente na supressão da sua gratificação de desempenho, verba de caráter *pro labore faciendo*.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso especial provido em parte.

(REsp 714843 / MG - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJe 19/10/2009)

Portanto, não merece prosperar a alegação do autor de que a supressão da GDASS, por parte do INSS, viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica, pois, como se observa da ementa do julgado acima transcrito, a gratificação objeto desta ação, devida em razão de uma atividade especial desenvolvida pelo servidor (avaliada pela administração), não se encontra abrangida no conceito de vencimentos integrais, previsto na LC nº 64/90.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não apresentou elementos que possibilitem a comprovação de dependência econômica com o filho falecido Wagner Silva.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da dependência econômica, ônus que incumbe à parte autora.

Para elucidar esta questão defiro a produção de prova oral (Id 2266301).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (Id 2266301), cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada, realizando o ato pela via judicial em hipóteses excepcionais (art. 455, § 4º, incisos). No prazo do artigo 455, § 1º, comprove o causídico o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas.

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Marisa de Oliveira Silva. Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Determino, outrossim, sejam juntadas aos autos extratos de eventuais anotações no CNIS e benefícios mantidos em nome da autora.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ODETE TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

DECISÃO

Preliminarmente providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA MARIA VASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do NCPC, cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada, realizando-se o ato de comunicação pela via judicial apenas em hipóteses excepcionais (art. 455, § 4º, incisos).

No prazo do artigo 455, § 1º, comprove o causídico o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas, consoante determinado anteriormente.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda-se ao requerido em petição (id 2874725), solicitando-se ao INSS por meio de correio eletrônico, em complemento ao ofício 21.033.100/2809/2017 de 12/9/17, que traga aos autos a indicação do novo valor do salário benefício da aposentadoria revisto pela variação ORTN/OTN.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apresente a CEF **PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO**. Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MA GALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 13.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 300.960,88** (valor atualizado até 31/05/2017).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Havendo questões prejudiciais suscitadas pela exequente em relação à exceção de pré-executividade (fls. 328/335 - id. nº 1577205), manifeste-se a excipiente (executada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: JOSENILDO DE SANTANA BARROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1663626: com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, indefiro seja feita a anotação dos nomes dos advogados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, RANY CHARANEK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Devidamente representado nos autos, insurge-se o co-requerido, Rany Charanek, contra o arresto *on-line* de valores, ao argumento de que os executados, a empresa da qual é sócio cotista e representante legal, e ele próprio, enquanto avalista, não foram citados.

Apesar da insurgência manifestada, decerto apoiada em precedentes jurisprudenciais, alinho-me à orientação do C. S.T.J. que admite a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado, assim como se deu no presente feito. Com efeito, a legislação em vigor autoriza medidas constritivas independentemente da citação da parte, quando esta não for localizada pelo Oficial de Justiça. Uma vez frustrada a diligência, o Juízo pode valer-se do sistema BACENJUD para realizar o arresto provisório, amparado pelo art. 653 e 655, ambos do CPC.

Nesse sentido é a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.327.127-SP(2012/0116477-0), a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.127 - SP (2012/0116477-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO (S) RECORRIDO : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NETO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO MEDIANTE BLOQUEIO ON-LINE. ART. 653 DO CPC. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006, DESDE QUE FRUSTRADA A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial que vem sendo firmada nesta Corte Superior, "[...] frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia)". (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no curso da ação de execução de título extrajudicial que moveu em face de GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NETO. Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 51/57): ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Decisão que indeferiu o bloqueio 'online' dos ativos financeiros do devedor - agravado ainda não citado - Art. 655-A do CPC que deve ser afastado com base no princípio de que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso (art. 620, do CPC) - Disponibilidade em conta corrente do saldo diário possibilitando até mesmo o bloqueio ou a constrição de quantias reservadas para a própria manutenção do devedor - Demora no reconhecimento da existência de débitos privilegiados que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação - Hipótese, ademais, em que o devedor nem mesmo foi citado - Recurso nesta parte improvido. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Endereço e existência de bens de propriedade do agravado - Não localização - Atos atentatórios à dignidade da Justiça aqueles praticados pelo devedor, no sentido de impossibilitar o normal desenvolvimento do processo de execução - Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - art. 600 e incisos, do Código de Processo Civil - Recurso nesta parte provido. Em suas razões (fls. 60/71), o recorrente sustentou a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 612, 653, 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de bloqueio online de ativos financeiros do devedor, ainda que este não tenha sido citado. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contrarrazões (fl. 97). Admitido o recurso (fl. 98), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece provimento. A controvérsia dos autos cinge-se a determinar se é possível acolher pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacen-Jud, antes de realizada a citação do executado. O Tribunal a quo, ao fundamento de que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso, conforme preceitua o artigo 620, do CPC, bem como considerando o risco de bloqueio de quantias reservadas à manutenção do devedor; a possível demora no reconhecimento da existência de créditos privilegiados, e; a ausência de citação do executado, indeferiu o pedido da instituição financeira recorrente. Em sentido oposto, todavia, é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que, visando à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, consolidou o entendimento de que o sistema de penhora online de ativos financeiros via Bacen-Jud pode ser utilizado sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, pois, "[...] a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC) [...]" (Recurso Especial n.º 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010). Nessa mesma linha, a Corte Especial, no julgamento do REsp n.º 1.112.943/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: I- A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. II - Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Esse entendimento, ademais, de que é desnecessário o exaurimento da busca de bens, deve ser aplicado também ao arresto previsto no artigo 653, do Código de Processo Civil inclusive na modalidade on-line, quando não localizado o devedor para o ato de citação, conforme já reconheceu a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.370.687/MG, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 15/08/2013. Na oportunidade, Sua Excelência, além de reconhecer ser possível a determinação de arresto on-line (mediante bloqueio eletrônico de valores), por analogia ao art. 655-A, do CPC, que permite a penhora on-line, ressaltou o caráter cautelar da medida, cujo objetivo, conforme consignou, é "[...] evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução". E, mais adiante, concluiu: Em suma, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos arts. 653 e 354 do CPC. "Art. 653. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido". "Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento". (...) Em se tratando, pois, do arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC. (...) Em síntese: (i) nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação; (ii) a conversão do arresto em penhora se condiciona à prévia citação do executado e ausência de pagamento (CPC, art. 654); (iii) o arresto on-line independente da busca de bens físicos; e (iv) a medida constritiva não pode atingir bens impenhoráveis. Também nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/11/2013); RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n.º 1240270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011). Tem-se, destarte, que o Tribunal a quo, ao considerar necessário para fins de deferimento do arresto on-line o exaurimento das diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis, bem como a prévia citação do executado, divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte, merecendo provimento o recurso. Ressalto, entretanto, que, inobstante a viabilidade jurídica do arresto mediante bloqueio eletrônico de valores, para o deferimento da medida, dado o seu caráter cautelar, é necessário que a tentativa de localização do executado seja frustrada. A propósito: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado. Remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que reapreece o pedido de arresto on-line formulado pelo exequente, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

Ademais, não logrou o executado demonstrar tratar-se de uma das hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC.

Assim, INDEFIRO O POSTULADO e mantenho o arresto ora impugnado.

Por fim, levando em conta o comparecimento espontâneo de Rany Charanek, devidamente representado por procurador, dotado de poderes especiais, inclusive para receber citação, DOU-O POR CITADO observando-se os termos do despacho id. 346055. Sem prejuízo, com o propósito de aperfeiçoar a relação processual, intime-se-o para que informe ao juízo o endereço atualizado da empresa Praina-Serviços Logísticos e Transportes Ltda., na hipótese de preferir que a diligência seja efetivada por meio de oficial de justiça.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo **dos executados por citados**, nos termos do art. 238 § 1º do CPC.

Considerando que o incidente objetiva a suspensão do processo e declaração por sentença da falsidade do documento apontado, o suscitante deverá ingressar com a arguição de falsidade documental em **processo autônomo, associado à presente execução**, nos termos do art. 430 parágrafo único, segunda parte e art. 19, inciso II, ambos do CPC.

À petição inicial do incidente deverão ser anexado documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Suspenda-se a presente execução, nos termos do art.315, inciso V, "a", do CPC.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: JOAO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe da presente ação, alterando-a para "Notificação Judicial".

Notifique-se pessoalmente a parte ré, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, advertindo-se-a ainda sobre a ausência de previsão de defesa ou "contraprotesto" neste procedimento.

Deverá constar do mandado de notificação o *link* para consulta eletrônica do inteiro teor do processo, nos termos do Comunicado PRES nº 02/ 2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8112

INQUÉRITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 421/852

0017041-61.2008.403.6181 (2008.61.81.017041-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

Vistos. Pedido de fl. 116. Atenda-se. Após, nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo. (INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Intimação da defesa do acusado Humberto Agnelli para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 253.

0004349-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Diante do esclarecido à fl. 352, tomo sem efeito o deliberado à fl. 338, segundo parágrafo. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos. Em razão do decurso do prazo concedido à fl. 349, considero preclusa a oitiva da testemunha Adriano da Silva Lisboa. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Sergipe-SE a devolução da carta precatória n. 0802012-90.2017.4.05.8500. No mais, aguarde-se a realização do ato designado para o dia 09.11.2017 (interrogatório do réu, caso compareça). Dê-se ciência.

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos. Pedido de fl. 218. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Ademais, tenho que o pleito se apresenta inoportuno e irrelevante para o deslinde da causa, emergindo certo que o acolhimento importaria indevido retrocesso à marcha processual, e evidente violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde veiculado o princípio da razoável duração do processo. Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Providencie a Serventia a remuneração dos autos, diante da constatação de erro à fl. 219. Dê-se ciência.

0001554-73.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GERAIGIRE(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO)

Vistos. Considerando o pedido da defesa de fls. 308-309, solicite-se a devolução das cartas precatórias nº 314/17 e n.º 319/17, independente de cumprimento, posto que as testemunhas Rogério Pereira Soares e Adonias Bispo Simão serão apresentadas em audiência neste Juízo independente de intimação. Homologo o pedido de desistência da testemunha Selênio Siqueira. Comunique-se o juízo deprecado. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência por videoconferência. Santos, 17 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6661

INQUERITO POLICIAL

0003457-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP354587 - KELLY CRISTINA ARRELARO E SP395096 - RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA E SP126378 - ANGELA FAN CHI KUNG)

Fls. 821/822: diante da alteração de sigilo para sigilo-documentos, às fls. 805, defiro o pedido de vista dos autos, formulado por CLAUDIA SCOFANO OSSO DE AZEVEDO, em Secretaria. Fls. 823/825: defiro igualmente o pedido de vista dos autos, formulado por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL S. A., em Secretaria.

Expediente Nº 6662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104 Fls. 4625/4627: Razão assiste ao parquet Federal, não havendo relação e reflexos na investigação realizada pela Polícia Federal brasileira, dos fatos narrados pela defesa em sua petição de fls. 4403/4622. Isso posto, indefiro o pedido da defesa de anulação e trancamento da presente ação penal, conforme reiteradas decisões de igual tratamento em petições anteriores da presente operação. Aguarde-se a vinda de novas informações pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, setor de Coordenação de Exatidão e Transferência de Pessoas Condenadas, acerca do andamento do pedido de extradição do acusado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO. Santos, 17 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 6663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Autos nº 0005435-92.2016.403.6104 Fls. 303/303v: Prejudicado, tendo em vista que com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 291/293, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo em relação ao de cujus, e a questão do levantamento de saldo do FGTS deve ser analisada na esfera cível, em sede de inventário ou arrolamento. Isso posto, devolva-se a CTPS apreendida nos autos (fls. 188) ao(à) herdeiro(a) necessário(a) de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, mediante apresentação de documentação que comprove tal fato. Intime-se a defesa do réu falecido. Ciência ao MPF. Após, providencie a Secretaria o determinado na decisão de fls. 289, em relação à ré MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS. Santos, 17 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 6664

INQUERITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), redesigno os interrogatórios dos réus para o dia 12/12/2017, às 1400 horas após a oitiva das testemunhas de defesa. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 265/269 em seus ulteriores termos. Intimem-se os corréus, as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do art. 854 do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO EUGENIO MELO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.
Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-76.2017.4.03.6114
AUTOR: JAMIL STRACIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-16.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-48.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO NETO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114

AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546

RÉU: NEWTON ANDREA FILHO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente, as partes interessadas deverão apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de nº 1009547-09.2017.8.26.0016, em trâmite no 1º Ofício do Juizado Especial Cível - Central, para os valores eventualmente recebidos pela executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

ID 2086621: Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-68.2017.4.03.6114
AUTOR: AIRTON MASSONI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre os documentos do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002071-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP, CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES, CARLOS FRANCISCO ROMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação das petições retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intíme-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114
AUTOR: NELUVANI SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002084-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento da dívida, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos dos contratos sociais ID n's 2358604 e 2358616, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-54.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-92.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/08/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 14 horas e 30 minutos, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, situada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575 - 4º andar, São Bernardo do Campo, presente o MM. Juiz Federal, **CARLOS ALBERTO LOVERRA**, comigo, Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. Por ordem do MM. Juiz foram apregoadas as partes, sendo verificada a ausência do(a) autor(a) e de seu advogado. Presentes a Procuradora Federal, Gabriella Barreto Pereira. Presentes, ainda, as testemunhas na Subseção Judiciária de Cratêus/CE. **INICIADOS OS TRABALHOS**, pelo MM. Juiz foi dito: "**Considerando a ausência do autor e seu advogado nesta data para realização da oitiva das testemunhas por ele arroladas, aplico o disposto no art. 362, §2º, do CPC, dispensando a produção da prova requerida. Defiro a substituição dos debates orais por memoriais escritos, a serem apresentados no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo, primeiramente à parte autora, após, à ré.**" Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Saem a parte presente intimada. Eu, _____, Renata M. Padovan Perez - RF 4799, Técnico Judiciário, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPD.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-81.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114

AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-64.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE ABILIO MARUJO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002071-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP, CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES, CARLOS FRANCISCO ROMAO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002084-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE A YRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, assim determinado: "recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114, entre os períodos de 14/08/2000 a 31/06/2006, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês".

Como se colhe da leitura, a apuração mês a mês deve ser feita sobre os valores relativos a cada competência, ou seja, os meses de agosto de 2000 a junho de 2006, aplicando-se a tabela progressiva vigente em cada um deles.

Eventual discordância com esse procedimento deverá ser manifestada pelo recurso cabível à Instância Superior.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-64.2017.4.03.6114
AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRE ARCANJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: DELICIA PAES E DOCE EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-50.2017.4.03.6114
AUTOR: DIANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA GGANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002872-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, considerando os demonstrativos de débito dos autos, recolhendo as custas judiciais em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a CEF o pólo passivo da presente demanda, face aos contratos juntados aos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114
AUTOR: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114
AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

ID 2460842: Defiro. Junte-se as pesquisas realizadas.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2881773: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

A diligência requerida pela CEF já foi realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2017 às 17:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEL(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BENICIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-51.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-68.2017.4.03.6114
AUTOR: AIRTON MASSONI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **07/11/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/11/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-54.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **22/11/2017**, às **14:50** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-92.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COMERCIO DE BRINDES SAO BERNARDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os documentos acostados aos autos não comprovam a situação de incapacidade financeira que impeça a Autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/11/2017 às 16:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Devo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação proposta objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais.

Foi proferida a sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sobrevindo embargos de declaração de ambas as partes.

Alegou o Autor que houve erro material na soma do tempo de contribuição, que computou o período a partir de 15/09/1989, ao invés de 15/06/1989.

De outro lado, sustentou o INSS que o PPP apresentado na via administrativa foi emitido em 22/04/2015, razão pela qual não há cobertura profissional para o período de 23/04/2015 a 16/06/2015, reconhecido pela sentença. Ademais, no caso de ser considerado o novo PPP emitido após o requerimento administrativo, requer que a DIB seja fixada na data da citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Autor, pois analisando a documentação acostada aos autos, observei que houve erro material sendo computado como especial, equivocadamente, o período a partir de 15/09/1989, quando o correto seria 15/06/1989.

Por sua vez, as alegações do INSS não merecem prosperar. Como informado pelo próprio INSS, o Autor acostou juntamente com a petição inicial PPP atualizado emitido em 28/10/2016 (ID 440475), motivo pelo qual restou comprovado o tempo especial em todo o período compreendido de 11/10/2001 a 16/06/2015.

Assim, a soma do tempo especial totaliza **25 anos 2 meses e 7 dias de contribuição (planilha anexa)**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixada na data do requerimento administrativo feito em 16/06/2015, pois o PPP emitido em 28/10/2016 trata-se de mera atualização.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração do INSS e acolho os embargos opostos pelo Autor, para incluir a fundamentação supra e retificar o dispositivo para constar:

"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 15/06/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 10/10/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/10/2001 a 16/06/2015.

b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor desde a data do requerimento administrativo feito em 16/06/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VICTOR GIOVANNI DANNA NOGUEIRA, VIVIAN LUCIANA D ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LUCIANA D ANNA - SP293485
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR GIOVANNI D'ANNA NOGUEIRA em face do COORDENADOR(a) DO PROUNI, objetivando ordem a lhe assegurar a concessão de bolsa integral pelo sistema PROUNI no curso de Engenharia Mecânica de instituição de ensino indicada.

Aduz que a autoridade impetrada reprovou seu ingresso/matriculou na universidade na condição de aluno pelo SISTEMA PROUNI, sob o fundamento que o Impetrante não teria cursado todos os anos do ensino médio em escola particular com bolsa de 100%, indicando que os dois primeiros anos foram com bolsa de 50% e, somente o último ano foi concedida a bolsa de 100%. Afirma, ademais, que possui baixa renda familiar, fato que completa e justifica o ingresso na instituição de ensino pelo PROUNI.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

Em informações, a Impetrada relata que se recusou a efetuar a matrícula pelo sistema PROUNI porque o Impetrante não atenderia aos critérios estabelecidos em normatização própria, mormente o requisito legal de ter cursado o ensino médio em escola particular, na condição de bolsista integral em todos os anos. Afirma, ainda, que a análise preliminar de documentos com vistas ao requisito de carência sócio-econômica, também indicaria a ausência deste requisito legal, pois a renda familiar seria superior ao teto mínimo exigido pela legislação.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 993870).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

Após o exame dos documentos trazidos aos autos pelas partes, em consonância aos fatos narrados, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Conforme relata a autoridade impetrada:

*“o Impetrante, ao responder o questionário do Programa (doc.09) declara que “ **cursou todo o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral**” quando, no detalhamento da comprovação do Termo de Reprovação (doc.10), apoiado na Declaração emitida pela Instituição de Ensino onde o aluno cursou o ensino médio (doc.11), **pode-se verificar que nos anos de 2014 e 2015, estudou com bolsa de 50% e somente no ano de 2016, com bolsa de 100%**.”*

*Repise-se, a lei e os respectivos regulamentos exigem que o ensino médio, quando cursado em instituição privada, tenha sido cursado na condição de **bolsista integral em todos os anos**. (Art. 2º, I da Lei 11.096/2005 e art. 3º, II da Portaria Normativa nº 01 de 02 de janeiro de 2015 - doc.12). Aliás, a teor do art. 3º,II desta Portaria, ele não poderia nem ter feito sua inscrição no Portal do MEC.*

*O §10 do artigo 18 da mesma Portaria Normativa é explícito: o estudante **não poderá ter cursado, em algum momento, o ensino médio em escola particular, exceto como bolsista integral da própria escola.**” (grifei)*

De fato, seguindo disposição do art. 2º, inc. I, da Lei n.º 11.096/2005, “a bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.” (grifei). **Este requisito é objetivo e, no caso, não foi preenchido pelo Impetrante.**

Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 11.096/2005 determina que, “a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”.

Em uma análise dos documentos acostados pela autoridade impetrada, conforme apresentados para concessão da bolsa pela impetrante e/ou sua genitora, **também verifica-se a ausência deste segundo requisito**, ao fato que não restou demonstrado pelo impetrante que a renda habitual dos membros de sua família não seria superior ao limite previsto na legislação.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à concessão de bolsa nestes casos, já decidiu o E. TRF - 3ª Região:

*EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROUNI. CASSAÇÃO DA BOLSA. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o PROUNI se trata de um programa instituído por ela e sob a administração do Ministério da Educação. 2. Dispõem o art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e o art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006 que **para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio**. 3. Para a concessão da bolsa do PROUNI a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva. 4. In casu, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que o autor tenha efetivamente cursado o ensino médio completo na condição de bolsista integral. 5. Apelação improvida. (AC 00176182020104036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De fato, o acolhimento das alegações da parte impetrante requisitaria necessária incursão em seu quadro econômico-financeiro e, a partir disso, a modulação dos rígidos termos do dispositivo legal que trata da matéria para adequá-lo às suas condições pessoais, o que descabe ao Judiciário fazer.

E, no caso, verificado que o Impetrado já formalizou contrato de financiamento estudantil – FIES (ID 884213) e não estando os documentos acostados aptos a comprovar que o Impetrante faz jus à bolsa do PROUNI, cuja concessão destina-se ao atendimento de estudantes não remediados, o pedido deve ser rejeitado.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JENIFER CRISTIE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA - SP123118
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIA DE SAUDE E PROMOCAO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que o feito possui valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Vistos,

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Reservado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-89.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: C.COVO CONSTRUCOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por C. COVO CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a reinserção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.966/2014.

O Impetrante narra que efetuou o pagamento em atraso do saldo da consolidação do referido parcelamento, em virtude da greve bancária que impediu o recolhimento em 25/09/2014.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora, apontado ilegitimidade passiva, pois o parcelamento é débito inscrito em dívida ativa.

Determinada a inclusão do Procurador chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que prestou informações pela denegação da segurança, uma vez que o pagamento do saldo do valor da consolidação deu-se quatro meses após o vencimento e de encerrada a greve bancária.

Devidamente cientificado das informações, o impetrante ficou silente.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. DECIDO.

Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados que o pagamento do saldo do valor da consolidação do parcelamento deu-se em 02/03/2016, muito depois de encerrada a greve bancária, em 26/10/2015, ou seja, não foi esse o real motivo do atraso, o que afasta a incidência de força maior para afastar a impuntualidade.

Assim, houve descumprimento claro às regras do parcelamento, às quais o contribuinte aderiu, o que motivou a sua legítima exclusão do referido programa.

Logo, não há ato coator a ser corrigido.

Ante o exposto, **denego** a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Contudo, o prosseguimento da execução extrajudicial decorre da própria inadimplência dos mutuários e o desejo de purgar a mora, por si só, não é suficiente à suspensão dos leilões designados.

Desta forma, se pretendem os autores purgar a mora como afirmado na última manifestação, deverão providenciar o depósito do valor integral do débito em juízo, até a realização do leilão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-26.2017.4.03.6114
AUTOR: EUGENIO PACELLO FERREIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais.

Os autos foram inicialmente distribuídos junto à justiça estadual de Diadema, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a justiça federal em São Bernardo do Campo.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

A autora manifestou-se em réplica alegando que os autos poderiam tramitar neste Juízo em face da complexidade da causa.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Com efeito, o valor da causa é de R\$ 6.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERTON MAZEKA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

A petição inicial, tal qual outras idênticas, é inepta, pois não descreve adequadamente a causa de pedir, no tocante à narração dos fatos em relação ao autor, ou seja, cuida de petição genérica que não enfrenta o caso concreto e, com isso, impossibilita o julgamento da lide.

Assim, determino a autora que indique: (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga qual o menor valor e maior teto vigente na época da concessão e qual o valor do salário de benefício, com a indicação precisa se houve ou não limitação na forma pleiteado, com a advertência de que, se não houver, haverá aplicação das penas de litigância de má fé.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor para cumprimento da determinação de Id 2176688.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

¶

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 21/04/1988 a 29/04/2016. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para cada perícia, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa aos períodos de 01/10/2004 a 07/07/2009, 01/04/2010 a 14/10/2013 e 02/05/2014 a 02/06/2016 na empresa Soudauto Comércio de Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda e ao período de 03/11/1998 a 18/11/2003 na empresa Braceli Veículos e Serviços Ltda. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para a perícia realizada em cada empresa, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ADEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 2.760,01 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401311-5 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a última petição juntada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Semprejuízo, determino-lhe que apure o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada de outra petição, tomemos autos conclusos para apreciação.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NA VARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareço que não cabe ao patrono do autor a "redistribuição" da ação ao juízo competente, esta atribuição é do juiz distribuidor, e que declaração de incompetência do juízo não se confunde com a extinção da ação.

No caso, enquanto os autos nº 0003504-94.2017.4.03.6338 não forem extintos há evidente litispendência, que impede o prosseguimento da presente ação.

Assim, determino ao autor que opte pela ação que melhor lhe aprouver, tomando as providências judiciais necessárias.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, regularize a parte Embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato em relação aos co-executados MARCELO CASALE DE SOUZA e PAULA CASALE DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-05.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAILSON GOMES MACHADO

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-88.2017.4.03.6114
AUTOR: GLEIDE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando que os comprovantes de pagamento da parte autora já haviam sido juntados, (id 2590134), reconsidero a 1ª parte a decisão id 2628706.

Tendo em vista o salário comprovado nos autos como servidora da prefeitura de Diaderna, não vislumbro insuficiência de recursos que justifique o pleito de justiça gratuita, que resta indeferido.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 2895972.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

À CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 38.208,80 (trinta e oito mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), atualizados em outubro/2017, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: WOW | GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-84.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003122-09.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BONATTI - SP196454
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE41893
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termo do artigo 921, III, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de citação positiva, nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.000,00, atualizados em 24/05/2017, conforme deferido em sentença, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, regularizando a sua representação processual - juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecida a sua impugnação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002547-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELIANE MARIA MARIUCCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, regularizando a sua representação processual - juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecida a sua impugnação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de intimação positiva ao réu para pagamento, nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o exequente pode promover o cumprimento da sentença no juízo de seu domicílio.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 2903671.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

À CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido - documento ID de nº 2919042.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a CEF a determinação contida no documento ID de nº 235624, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser reconhecida a sua impugnação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, em consulta ao CNIS, constatei que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 8.000,00 e não carrou aos autos documentos que comprovem que o pagamento das custas do processo prejudicará seu sustento ou de sua família, apesar de requerido.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-96.2017.4.03.6114
AUTOR: RIVANETH FONSECA PINHEIRO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENE LIMA CELOTO - SP366621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR PARAISO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ARAGAO DANTAS, ANDREIA SILVA DANTAS, MICHELE SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERVERSON HENRIQUE DE ARAGAO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados.

Deverá também esclarecer o pedido de pagamento das parcelas devidas, considerando que o benefício NB 165.486.595-5 foi indeferido administrativamente.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 6 de Março de 2018, às 16:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-22.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: MICHEL DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA

SENTENÇA

Tipo M

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela impetrante MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI em face da sentença de ID 2107503.

Posteriormente foram ofertadas as razões de apelação pela União.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de obscuridade e de omissão (ID 2501386). Aduz obscuridade no dispositivo da sentença, pois ao anular a decisão administrativa havida na sindicância facultou o procedimento, observado o devido processo legal, restando saber se houve a anulação da sindicância ou apenas da decisão. Quanto à omissão, diz que não houve condenação em custas e em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente não aponta obscuridade e omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado ao ser delimitado o objeto da ação mandamental.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega a embargante, a sentença é clara ao deferir o pedido para o fim de anular a "solução de sindicância aberta pela Portaria nº 48/CMDO-SUJ de 27/03/2017. Sem prejuízo, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos regulares e consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.". Reforçado o decidido, nada há de obscuro no julgado.

Quanto à ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, é claro e, portanto, implícito que no Mandado de Segurança não há condenação em custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, art. 4º e em honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Não há omissão no julgado.

Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve o embargante se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DES P A C H O

Considerando ter havido troca infrutífera de propostas de acordo, impõe-se o prosseguimento da execução.

Sendo assim, determino:

1. Informem, os executados, os endereços onde podem ser localizados os veículos indicados na petição Evento nº 2974140, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de até 20% sobre o valor da causa;
2. Manifeste-se, a exequente, no mesmo prazo, sobre a cumulação das dívidas, tendo em vista que em sua manifestação Evento nº 2923352 trouxe proposta a respeito de todos os contratos;
3. Ante a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores depositados em conta poupança; quanto ao remanescente, desbloqueie-se, uma vez que, por corresponderem a menos de 1% (um por cento) do valor da causa, os valores seriam absorvidos pelas custas;
4. Cumprido o item "1", expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, relativamente aos veículos indicados;
5. Cumprido o item supra, designe-se prontamente o leilão, intimando-se, a seguir, as partes;
6. Não cumprido o item "1", venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

1ª Subseção Judiciária - São Carlos/SP
1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-55.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FELIPE BOTELHO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

IMPETRADO: AUGUSTO CESAR HERNADES PINHA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Sem prejuízo do desfecho do Conflito de Competência suscitado, tendo em vista que até o presente momento não há notícia de designação de autoridade judicial para cuidar das questões urgentes, e considerando que o impetrante alegou ser pessoa pobre, o que o impede de obter pessoalmente os documentos necessários à sua matrícula na UFSCar, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, requirite-se da Reitoria ou Departamento específico da Universidade Federal da Paraíba a documentação referente ao histórico escolar pretendido pelo impetrante, para juntada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, bem como de documentos que demonstrem a necessidade e utilidade da documentação requisitada.

Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-76.2017.403.6115 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JORGE RODRIGO CESPEDÉ PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Jacobina-BA.5. Sem prejuízo, designo o dia 30 de novembro de 2017, às 9:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório dos réus.6. Requirite-se a escolta dos réus recolhidos na penitenciária em Araraquara - SP. 7. Cite-se os réus dos termos da denúncia e intime-se-os da audiência designada nos autos, na qual deverão comparecer acompanhados de advogados, ou ser-lhes-ão nomeado advogado por este Juízo.8. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas residentes em Araraquara, Rio Claro e Ribeirão Preto-SP para comparecerem neste Juízo, na data designada, para prestar depoimento nos autos.9. Requirite-se os Policiais Militares a comparecerem neste Juízo, na data aprazada para a audiência. 2,10 10.Expeça Carta precatória para intimação das testemunhas residentes em São Paulo, para comparecerem naquele Juízo, na data aprazada para a audiência, a fim de serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, sob pena de multa e condução coercitiva.

11.Regularize o advogado do réu Edson Moreira dos Santos sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PETAR SIKORA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **PETAR SIKORA (NB 077.476.043-5 – DIB em 18/06/1984)** contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

É o que basta.

II. Fundamentação

Mérito

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Julgamento conforme o estado do processo

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychny e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.** (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.³

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4.* (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, “DJ” de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de PETAR SIKORA (NB 077.476.043-5 – DIB em 18/06/1984) de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.

Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/088.159.602-7.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

PRIORITÁRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISADORA MATIAS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Autora em sua manifestação (ID nº 2471528) dá à causa valor incompatível com o proveito econômico pretendido, portanto, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor para R\$ 93.356,52 (na inicial a autora pede a restituição do valor pago indevidamente, em dobro, apresentando o valor de R\$ 46.678,26), determinando o prosseguimento do feito.

Promova a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a CEF de todo o ocorrido até a presente data.

Com a vinda da contestação/defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000438-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: OTAIDES ESCAVACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos,

Reconheço a existência de litispendência, conforme relatado pela Própria Parte Autora no ID nº 2257131, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES ELIENE LANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Providencie o autor o recolhimento e a juntada aos autos das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como a juntada de seu comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumpridas a contento as determinações do primeiro parágrafo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e Assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e Assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMIKO MARINA FUGIMOTO TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCINE ASSUNCAO DE CARVALHO SANTOS, RAFAEL VITOR FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que os autores não se manifestaram a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A inicial trouxe como polo ativo “Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda.”, acrescentado da expressão “e suas filiais”, declinando, entretanto, apenas o CNPJ da matriz (ID 2746311 – Pág 1).

Assim, especifique a parte autora quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, também, que a procuração (ID 2746339) data de 2018.

No mesmo prazo, outrossim, deverá haver regularização a esse respeito.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUZANA CRISTIANE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ISMAIR ROBERTO POLONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos da execução, a distribuição por dependência do presente feito.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário dos autos do feito principal, ação de execução, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil, na modalidade sigilo dos referidos documentos. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
TESTEMUNHA: PAULO CESAR DE ARRUDA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilhas de cálculo, sobretudo da **simulação da Renda Mensal Inicial**, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Sendo justificado o valor da causa, ou sendo apresentado outro valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, cite-se o réu, após a anotação do novo valor no sistema do PJE.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2017

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277, do Código de Processo Civil) e do aproveitamento dos atos processuais (arts. 276 a 283, do Código de Processo Civil), sobretudo pelo disposto no artigo 139, IX, do diploma legal mencionado, determino que o embargante cumpra o já determinado, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do § 1º, do art. 914, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Descumpridas as determinações do primeiro parágrafo acima, os autos serão extintos sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOILDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI MOREIRA FELIX LOPES - SP292826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não obstante o valor atribuído à causa, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, tendo em vista o seu caráter urgente.

Indefiro tal pleito, no entanto, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Verifico que a autora manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no artigo 319, VII, do mesmo diploma legal. Contudo, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- 1) Justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda;
- 2) Esclareça o motivo do endereçamento da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, e distribuição por dependência aos autos nº 0004942-51.2012.4.03.6106, uma vez que já prolatada sentença, inclusive com trânsito em julgado, naqueles;
- 3) Junte declaração de hipossuficiência econômica, ou recolha as custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96;
- 4) Regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada à subscritora da petição inicial;
- 5) Junte comprovante de endereço atualizado;
- 6) Instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil;

Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-97.2017.4.03.6106
AUTOR: SILVIO NAZARE MASSON

SENTENÇA C

A parte autora pede a anulação do AI nº T107480891. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos da autuação.

Narra que, em fiscalização de trânsito empreendida na rodovia BR-153, foi abordado por policial rodoviário. O agente requereu à parte autora se submetesse ao teste de etilômetro. Contudo, diante da recusa da parte autora, o agente lavrou o auto invecivado.

Argumenta que não poderia ter sido autuado, pois nenhum teste foi feito para atestar que estivesse a dirigir sob influência de álcool. Diz ter admitido "que havia ingerido uma latinha de cerveja no horário do almoço", seis horas antes da abordagem.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário haver elementos de probabilidade do direito e de risco à eficácia do provimento final.

Não há probabilidade do direito. O auto é claro no tocante à espécie de infração imputada, a saber, a capitulada no art. 165-A do Código Brasileiro de Trânsito (doc. nº 2931520, p.5). Pela capitulação, constitui infração administrativa tão-só recusar-se a se submeter a teste de etilômetro, quando determinado pelo agente de fiscalização de trânsito. Trata-se de infração de mera conduta, configurada pela mera recusa, sem a necessidade de se aferir a real influência da ingestão de álcool. É modo inteligente de o legislador evitar o capricho do administrado em se fazer incólume à fiscalização.

Observe, a demanda não tem como prosperar. A parte autora não nega ter se recusado à ação de fiscalização. Tampouco nega que a submissão ao teste de etilômetro fora exigida por agente legítimo de fiscalização. Não alega vício da capitulação de seus atos. Apenas sugere, como se o juízo fosse incauto, que a infração apenas subsistiria se houvesse efetiva medição da influência do álcool, o que configuraria a infração do dispositivo antecedente ao lançado no auto de infração. Entretanto, a recusa em si é infração. A medida exigida pela parte autora — confirmação da influência da ingestão de álcool — não calha ao caso, pois há específica previsão legal para a sua confessada conduta.

De toda a sua narração, não deflui sua conclusão, isto é, não deflui a nulidade do auto de infração. A inicial é inepta (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

1. Indefiro a inicial, por inépcia, e extingo o processo.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se a parte autora, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YOLANDO VIDIGAL SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CARVALHO RAMOS LOUREIRO - SP392183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inviável a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, em razão da incompetência, cujo reconhecimento passo a fundamentar.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e o valor da causa da presente ação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE MARIA AUXILIADORA BETTINI - SP88533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos à execução por dependência aos autos 0000683-37.2017.4.03.6106, tanto nos autos físicos principais, como nestes autos.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

À vista da declaração de hipossuficiência econômica do embargante, defiro a este os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE MARIA AUXILIADORA BETTINI - SP88533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos à execução por dependência aos autos 0000683-37.2017.4.03.6106, tanto nos autos físicos principais, como nestes autos.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

À vista da declaração de hipossuficiência econômica do embargante, defiro a este os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição da presente ação de execução perante esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, uma vez que a petição inicial foi endereçada ao juízo Federal da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista e informou na petição inicial o endereço da executada na cidade de São José do Rio Pardo.

Após os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.. ** N*

Expediente Nº 10869

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Antes de apreciar a petição de fls.38/40, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 17:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

OFÍCIOS Nºs 1010 e 1011/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu(s): JOSÉ CARLOS BRAGA e outroFls. 830/845: Observa-se que o réu José Carlos Braga peticionou postulando a isenção do pagamento da multa de condenação, questão cuja análise compete ao Juízo da execução. Ademais, consultando o andamento processual da Execução Penal nº 0007240-74.2016.403.6106, verifica-se, s.m.j, que a referida petição destina-se ao atendimento de despacho proferido naqueles autos, não guardando qualquer relação com este feito, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 830/845, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para instrução dos autos da Execução Penal nº 0007240-74.2016.403.6106.Quanto ao requerimento de fl. 828, considerando que o réu José Carlos Braga não foi localizado para intimação em relação ao pagamento das custas processuais finais (fl. 820) e nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 75/2012, art. 1º, I), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, dando-lhe ciência acerca do não recolhimento das custas processuais pelo réu JOSÉ CARLOS BRAGA, CPF nº 025.739.528-86.Cópias deste despacho servirão como ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Defiro a emenda à inicial.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual para constar ProOrd.

Indefiro a inclusão da empresa SIBEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA. no polo passivo, eis que se encontra inativa (baixada) conforme documento IP 2050535 (Pag. 4/6).

Demais disso, nas ações que versam sobre FGTS, a legitimidade para figurar no polo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A propósito:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 134328 PR 1997/0037973-6 (STJ)

Data de publicação: 06/09/1999

Ementa: FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Eg. Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC). Excluída a União da lide devido à sua ilegitimidade passiva, o autor responde pelos honorários advocatícios correspondentes. Definir os índices aplicáveis na correção dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia é matéria constitucional, que envolve exame sobre a incolumidade do direito adquirido, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Recurso não conhecido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 175384 PB 1998/0038572-0 (STJ)

Data de publicação: 23/08/1999

Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Eg. Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC). A questão relativa aos índices de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS é de caráter constitucional, insuscetível de exame em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIVELTON JUNIOR GASPAR, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que sejam restituídos os veículos apreendidos, caminhão trator, modelo VOLVO/NL12360 4x2T EDC, cor branca, placa MAX-5507, ano 1998/1999, renavan 00707555043 de propriedade de Erivelton Junior Gaspar, bem como da carreta semi reboque, modelo REB/RANDOM SR TQ TC, placas IDD 8190, ano 1995/1995, renavan 0063.615881-0, cor laranja, por estarem transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem as devidas notas fiscais.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, vez que a qualificação dos mesmos, a princípio, é incompatível com o benefício.

Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 0005742-40.2016.403.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta subseção.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que o processo anterior trata-se de Mandado de Segurança, o que poderia ensejar a não ocorrência de litispendência por serem as partes distintas (no MS o polo passivo é ocupado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, ao passo que nesta ação o polo passivo é ocupado pela União Federal).

Contudo, entendo que por dois motivos há litispendência: a um, porque apesar de serem pólos passivos diferentes, trata-se do mesmo órgão - UF; a diferença se faz justamente por ser o mandado de segurança impetrado contra a autoridade, e a ação declaratória contra a pessoa jurídica de direito público. Aliás, segundo a doutrina mais moderna, nos casos de mandado de segurança, o polo passivo, em verdade, é ocupado pela Pessoa Jurídica à qual pertence a autoridade coatora, uma vez que é aquela quem suportará os efeitos de eventual decisão exarada no mandamus; a dois, por se tratar da mesma matéria, não seria coerente processar os presentes autos, sob pena de serem proferidas duas decisões distintas sobre a mesma questão, uma vez que tramita o outro processo na 2ª Vara, já com sentença de mérito, embora ainda sem trânsito em julgado (ID 2194016).

Trago julgado esclarecedor:

"Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614 Processo: 200200774502 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000482787 Fonte DJ DATA:05/05/2003 PÁGINA:226 REPDJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:250 Relator(a) LUIZ FUX

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.

2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur[2].

5. Recurso especial improvido."

Assim, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento custas devidas.

Deixo de condenar a parte autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIVELTON JUNIOR GASPAR, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que sejam restituídos os veículos apreendidos, caminhão trator, modelo VOLVO/NL12360 4x2T EDC, cor branca, placa MAX-5507, ano 1998/1999, renavan 00707555043 de propriedade de Erivelton Junior Gaspar, bem como da carreta semi reboque, modelo REB/RANDOM SR TQ TC, placas IDD 8190, ano 1995/1995, renavan 0063.615881-0, cor laranja, por estarem transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem as devidas notas fiscais.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, vez que a qualificação dos mesmos, a princípio, é incompatível com o benefício.

Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 0005742-40.2016.403.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta subseção.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que o processo anterior trata-se de Mandado de Segurança, o que poderia ensejar a não ocorrência de litispendência por serem as partes distintas (no MS o polo passivo é ocupado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, ao passo que nesta ação o polo passivo é ocupado pela União Federal).

Contudo, entendo que por dois motivos há litispendência: a um, porque apesar de serem pólos passivos diferentes, trata-se do mesmo órgão - UF; a diferença se faz justamente por ser o mandado de segurança impetrado contra a autoridade, e a ação declaratória contra a pessoa jurídica de direito público. Aliás, segundo a doutrina mais moderna, nos casos de mandado de segurança, o polo passivo, em verdade, é ocupado pela Pessoa Jurídica à qual pertence a autoridade coatora, uma vez que é aquela quem suportará os efeitos de eventual decisão exarada no mandamus; a dois, por se tratar da mesma matéria, não seria coerente processar os presentes autos, sob pena de serem proferidas duas decisões distintas sobre a mesma questão, uma vez que tramita o outro processo na 2ª Vara, já com sentença de mérito, embora ainda sem trânsito em julgado (ID 2194016).

Trago julgado esclarecedor:

"Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614 Processo: 200200774502 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000482787 Fonte DJ DATA:05/05/2003 PÁGINA:226 REPDJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:250 Relator(a) LUIZ FUX

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.

2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi[1].

3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur[2].

5. Recurso especial improvido."

Assim, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento custas devidas.

Deixo de condenar a parte autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[\[1\]](#) Grifo nosso.

[\[2\]](#) Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação, designo audiência para o dia 02/10(outubro)2017, segunda-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para comparecerem à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 53.471.835/0001-96, com endereço na rua Brás Cabral de Medeiros, 2947, Jardim Marili, ou na av. Major Gersino, 672, Renascença, nessa cidade;

2) **ANTÔNIO JOSÉ ALVES**, portador do RG nº 7.104.277-SSP/SP e do CPF nº 786.704.388-87, residente e domiciliado na rua Brás Cabral de Medeiros, 2947, Jardim Marili, nessa cidade; e,

3) **FRANCISCO RUY DA SILVA**, portador do RG nº 6.180.997-SSP-SP e do CPF nº 541.316.938-87, residente e domiciliado na av. Major Gersino, 672, Renascença, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 103.374,26** (cento e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor posicionado em 09/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 36.697,86**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 12.060,33**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 103.374,26
CUSTAS	R\$ 516,87
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 5.168,71
30% DA DÍVIDA	R\$ 31.012,28
TOTAL PARA DEP.	R\$ 36.697,86
PARCELAS	6
	R\$ 12.060,33

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05C5AECC27>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Mirassol-SP), conforme solicitado (ID 3050779).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAIME DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada localize e conclua a análise do procedimento administrativo protocolizado sob nº 1608793507, formulado em 26/01/2017.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto à agência do INSS para inclusão de período homologado como anistiado político e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não obtendo resposta até o presente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação.

Não há prevenção entre o presente feito e os processos de n.º 0004040-10.2012.403.6103, 0021112-08.2006.403.6301 e 0388539-17.2004.403.6301, pois conforme extratos do sistema processual eletrônico, anexados às fls. 17/21 do Sistema do PJe, os mesmos possuem objetos diversos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, friso que a regra do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, invocado pela impetrante, não se aplica ao caso em tela, por não se tratar de demora do INSS para apresentação de contrarrazões a recurso.

Assim, em cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico omissão ilegal da autoridade impetrada a ensejar a concessão da medida requerida.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1 informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da impetrada, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2 justificar o valor o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA CELESTINO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

DESPACHO

Fls. 118/122: Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclareça a parte autora e comprove documentalmente:

1) Qual sua profissão e renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2) Se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos relativamente aos mandados de segurança descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido. Além disso, já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;
3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com **urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
8. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO COMUM

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 359/362) foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado em 13/12/2002 (fl. 161). Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 359/362. Fl. 416: Defiro a liberação dos valores depositados a maior pela CEF. Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas com os ajustes dos valores, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 401/402. Após, dê-se vista aos exequentes. Abra-se conclusão.

0401095-78.1995.403.6103 (95.0401095-4) - TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO X TERUO NAKAMURA X THOMAS LEOMIL SHAW X VALDEMIR CARRARA X VALDETE AUREA COELHO X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VALERIA RIBEIRO GONCALVES FERNANDES X VANDERLEI JOSE DA SILVA X VANIA MARIA AZEVEDO X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VERA LUCIA CAXIAS CORRA X VICENTE JOSE BELLAGAMBA X VILMA FEITOSA SOUZA DE ASSIS X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X VIRGILIO FRANCISCO DE BARROS X VITOR ANTONIO PORTEZANI X WALDIR DE SOUZA X WASHINGTON LUIZ CASSIANO X WELINGTON ARCANJO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Verifico que a sentença que extinguiu a execução (fls. 692/695) transitou em julgado em 04/04/2003 (fl. 696-verso). A CEF apresentou alguns esclarecimentos requeridos pelos autores e estes, intimados para manifestarem-se (em 03/02/2006 - fl. 790), nada requereram (fl. 792). Fls. 802/818 e 826: Ante o exposto, indefiro o pleito do coator. Ademais o advogado peticionante sequer tem poderes para representá-lo nestes autos. Além disso, conforme informa a CEF à fl. 823, os créditos dos expurgos inflacionários depositados em sua conta já foram sacados em 17/04/2003 e não constam quaisquer valores bloqueados. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0401158-06.1995.403.6103 (95.0401158-6) - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLJO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 441/447: Indefiro o ressarcimento de valores levantados pelos coautores, tendo em vista tratar-se de pedido estranho a esta demanda. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o crédito devido à coautora Mariângela Mariotoni Daolio, conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 431). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, abra-se conclusão.

0000253-27.1997.403.6103 (1999.61.03.000253-6) - FRANCISCO DIAS SOARES X ROBERTO VARELA DE ARRUDA X JOSE ANTONIO MENDES X MARIA HELENA DA CUNHA X LUIS CARLOS MACIEL AGUIAR X VITOR RIBEIRO MALAQUIAS X MARCELO BATISTA DOS REIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 121/128. Decisão do E. TRF-3 às fls. 157/159, com trânsito em julgado em 11/04/2003 (fl. 164 e 167). Devidamente intimados para dar início ao procedimento de execução da sentença (fl. 166), os autores não se manifestaram (fl. 166- verso e 167- verso). Os autos permaneceram arquivados de 13/05/2005 a 01/03/2016 (fl. 167- verso). O coautor Luis Carlos Maciel Aguiar requereu o prosseguimento do feito com a intimação da CEF para cumprimento do julgado (fl. 170). É a síntese do necessário. Decido. Da narrativa supra é possível se verificar que depois de transitado em julgado o respeitável Acórdão, em 11/04/2003, os exequentes somente vieram requerer o cumprimento do julgado em 14/07/2016, ultrapassados, pois, mais de 13 (treze) anos de inércia. Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução dos valores devidos nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, II e 924, V do CPC. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008491-44.2013.403.6103 - DANILO ARAKAWA IRIE(SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 71/75: A sentença julgou procedente o pedido do autor para determinar que a CEF libere o saque da conta de FGTS, por ele titularizada, dos valores referentes ao contrato de trabalho com a empresa Johnson & Johnson Ltda (fls. 35/36). Informa o autor que não há registro em sua carteira de trabalho de contrato com a empresa Johnson & Johnson, pois trabalhou em uma empresa terceirizada que decretou falência. Desta forma, torna-se a sentença inexequível face à impossibilidade material de cumprimento da obrigação. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9) - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho proferido à fl. 583: Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelos autores. Decorridos, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0402138-79.1997.403.6103 (97.0402138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7)) GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO LUGARINI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação de fl. 568 e verso: Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADAO LEITE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 408: (...) manifeste-se a CEF quanto a satisfação do crédito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 600: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos exequentes. Caso haja concordância, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBERSON LAUREANO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 715/724, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do artigo 536 do CPC. Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 4. Caso contrário, aponte as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 7. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo.

0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6) - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SELMA KNIELING MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF (fl. 313) pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Tendo em vista o pedido liminar nos autos do agravo de instrumento de nº 5001730-77.2016.403.0000, aguarde-se a decisão do E. TRF-3. 3. Após abra-se conclusão.

0004666-73.2005.403.6103 (2005.61.03.004666-9) - CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 151/160. Decisão do E. TRF-3 às fls. 234/236, com trânsito em julgado em 09/09/2014 (fl. 238). A CEF foi condenada a recalculer o valor das prestações e do saldo devedor. Intimada para cumprimento (fl. 254), manifestou-se às fls. 258/259, onde informa a necessidade de comparecimento perante a agência para efetivar o pagamento conforme planilha descapitalizada. Em que pese a manifestação da parte autora (fls. 263/264), a forma de pagamento do saldo devedor não é objeto destes autos. Destaco que já houve uma tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 252/253). Desta forma, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008284-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008284-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 207/210 e 235: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente, se for o caso, memória atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 5. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 6. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 403: (...) Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual as corrês foram condenadas a providenciar a modificação da cadeia registral de nº 60.707 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel (fls. 320/327 e 332/334). 3. Determino seja dado cumprimento pelas corrês na obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 4. Intimem-se.

0000563-08.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SUDP para retificação da classe processual (229).2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a ré foi condenada a dar plena quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel matriculado sob o n. 36.063, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e localizado na Rua Abília Machado, 241, apto. 31, 3º andar, Vila Tatetuba, nesta cidade, com a utilização do FCVS, bem como fornecer aos autores o documento de quitação, proceder ao levantamento da garantia hipotecária e o que mais for necessário para possibilitar o registro do imóvel em nome dos autores (fls. 92/98 e 136/141).3. Fls. 151/153: Determino seja dado cumprimento pela Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.4. Quanto ao pedido para pagamento referente à condenação dos honorários e custas, intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR HUGO CASALECHI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o processo 00056045820114036103 apresentado na certidão de possibilidade de prevenção refere-se à assunto diverso do presente. Assim, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN FELICIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópias do(s) extrato(s) e do cálculo detalhado das diferenças que visa à reposição reclamada.

Também que seja juntado o instrumento de procuração para a propositura da presente ação no mesmo prazo, tendo em vista certidão 2904503 da Seção de Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Verifico não constar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s) e PPP da empresa Septem Serviços de Segurança Ltda em aludido processo.

Requeira a parte autora, nos termos do ar. 373, I, NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos.

Após, em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Silente, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REDE DE SERVICOS PACHECO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Silente, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Silente, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifique-se do procedimento administrativo juntado aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Silente, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-09.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBEM LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Silente, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Providencie ciência do MPF, tendo em vista os termos do laudo apresentado.

Silente, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29 da Lei nº13.183/2015.

Quanto ao período entre 08/12/1994 a 31/12/1998, na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, nas funções de Praticante de Operador de Balsa e Operador de Balsa, o autor afirma que esteve exposto ao agente físico ruído de 90,1 dB(A), o que fundamenta no PPP juntado nas fls.32/33.

Ocorre que o laudo técnico apresentado às fls.62/83 relata a existência de tipos diferentes de balsas na empresa (*Balsa Metálica II, Balsa Metálica III e Balsa Metálica IV*), cuja operação expõe o trabalhador a diferentes níveis de ruído, não se identificando em que parte do referido laudo foi fundamentado o PPP apresentado nos autos, que, por não especificar qual o tipo de balsa operada pelo autor, enfraquece o conteúdo do referido documento (que, nos termos da lei, é emitido com base em laudo técnico da empresa).

Dessarte, para se obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à citada empregadora a obtenção de novo PPP no qual conste especificado o tipo de balsa por ele operada, justificando (ou corrigindo), assim, o nível de ruído de 90,1 dB indicado no PPP anteriormente emitido.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando esauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DA VILA - SP185625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Postula o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/11/1990 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 30/08/2015, junto à empresa **General Motors Brasil Ltda. (GM Brasil SJC)**, sua conversão em tempo comum e o seu cômputo ao tempo já considerado pelo INSS, para fins de concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, consoante se observa das letras “c”, “e.1” e “e.2” dos pedidos constantes da petição inicial.**

Não obstante isso, na fase de especificação de provas, o autor manifestou-se pelo reconhecimento como especial de períodos diversos, quais sejam, “a) – de 23.03.1987 a 19.05.1991; b) – de 03.06.1991 a 22.07.1992; c) – de 27.08.1993 a 30.08.2015”, requerendo, ao final, a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial.**

Cuidando a manifestação do autor, a rigor, de verdadeiro aditamento/alteração do pedido após a citação, tal possibilidade somente é admitida diante do consentimento expresso do réu, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento de aditamento/alteração do pedido formulado pelo autor (documento 21).

Após a manifestação do INSS, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Após o cumprimento das determinações acima, tornem-me conclusos os autos para deliberações ou análise o do pedido de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a averbação de períodos comuns de trabalho que não constam do CNIS; o reconhecimento de período especial de trabalho e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.

A fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito, bem como de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, providencie a parte autora o que abaixo segue relacionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- 1) Apresentar cópia legível da CTPS onde consta registrado o alegado vínculo empregatício com a empresa PANIFICADORA FLOR DA CHÁCARA LTDA, entre **01/09/1968 a 16/12/1968** (fls.05 e 24/25);
- 2) Esclarecer a extemporaneidade das anotações em CTPS dos vínculos empregatícios dos períodos de **26/11/1970 a 20/12/1971, 18/01/1972 a 30/05/1974 e 24/03/1975 a 12/08/1977** (**pela sequência dos documentos anexados a este feito eletrônico, as cópias de fls.29/30 compõem CTPS emitida em 14/05/1980 – fl.27**), apresentando eventuais outras provas documentais que corroborem as anotações em questão (como, por exemplo, páginas dos livros de registro de empregados das empresas);
- 3) Confirmar se, realmente, pretende a produção da prova testemunhal requerida na petição de fl.176, a qual poderá corroborar o conteúdo das referidas anotações extemporâneas, caso em que, deverá ser apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação;
- 4) Apresentar PPP ou laudo técnico relativo ao período cuja especialidade pretende seja reconhecida nestes autos (**24/03/1975 a 12/08/1977**) porquanto o PPP de fl.86 está ilegível justamente na parte que descreve os agentes nocivos. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.
- 5) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA LUISA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Postula a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de **06/03/1997 a 13/12/1998 e de 01/03/2002 a 27/02/2012, junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., e o seu cômputo ao tempo já considerado pelo INSS, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular em Aposentadoria Especial** ou, sucessivamente, **a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em gozo.**

Segundo a autora, os períodos laborados para mesma empresa, de **24/06/1985 a 05/03/1997 e de 14/12/1998 a 28/02/2002**, teriam sido enquadrados pelo INSS na esfera administrativa.

Conquanto suas argumentações, verifico que não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à autora, o que poderia comprovar que houve o referido enquadramento e esclarecer o motivo do não reconhecimento de todo período trabalhado na aludida empresa.

Assim, a fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora (NB 156.366.391-8).

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna, diabetes, colesterol, além de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, em 19/11/2014 foi cessado o último benefício de auxílio doença recebido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção, foram trazidos aos autos extratos dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, quanto à prevenção apontada, verifico o seguinte:

- Feito nº2004.61.84.127706-6: nesta ação o autor pleiteou a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, que foi julgada improcedente em 01/12/2006;

- Feito nº0001461-55.2013.403.6103: nesta ação o autor requereu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, publicada em 23/04/2014. Referida ação ostenta o trânsito em julgado e encontra-se arquivada.

Observa-se, assim, que os feitos acima indicados não guardam relação com a presente demanda, uma vez que nestes autos o autor requer a concessão de benefício por incapacidade a partir de 19/11/2014, e, ainda, sob o argumento de agravamento de suas enfermidades. Deste modo, **resta afastada a prevenção anteriormente apontada.**

2. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna, diabetes, colesterol, além de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, em 19/11/2014 foi cessado o último benefício de auxílio doença recebido administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição nºs 16026.23369.261015.1.2.15-1001, 35447.09390.261015.1.2.15-6990, 30569.52243.261015.1.2.15-6064, 21033.82887.261015.1.2.15-1633, 38406.38329.261015.1.2.15-7600, 31519.20744.261015.1.2.15-6332, 26628.63237.271015.1.6.15-0832, e 04799.88520.261015.1.2.15-5418, transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil no mês de outubro de 2015.

Alega a impetrante que sofre, a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores pagos por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Segundo afirma, tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou os 08 (oito) PER/DCOMP's (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) indicados acima, perante a Receita Federal do Brasil, os quais, até a data do ajuizamento da ação, ainda se encontravam pendentes de análise.

Com a inicial vieram documentos.

Foi acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, em razão da existência dos autos nº0004365-77.2015.4.03.6103, a qual foi afastada, de forma fundamentada, por este Juízo.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a análise dos pedidos administrativos de restituição indicados na petição inicial.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção.

A autoridade impetrada noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida.

Os autos vieram à conclusão aos 16/03/2017.

2. Fundamentação

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem resolvidas, passo ao julgamento do **mérito**.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, ainda na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Nesse sentido também tem se manifestado os Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de julgados que colaciono a seguir (grifei):

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão "(...) A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.". Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trinta a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)

Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão proferida às fls.40/42, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de compensação/restituição nºs16026.23369.261015.1.2.15-1001, 35447.09390.261015.1.2.15-6990, 30569.52243.261015.1.2.15-6064, 21033.82887.261015.1.2.15-1633, 38406.38329.261015.1.2.15-7600, 31519.20744.261015.1.2.15-6332, 26628.63237.271015.1.6.15-0832, e 04799.88520.261015.1.2.15-5418.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida que obrigue o impetrado a abster-se de impor à impetrante penalidades pela não entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD e Escrituração Contábil Fiscal – ECF no prazo previsto na legislação tributária.

Afirma a impetrante que, para cumprir tais obrigações acessórias, necessita da liberação de seu CNPJ, sendo que, mesmo após ter apresentado requerimento de Documento Básico de Entrada – DBE, estaria sendo, injustificada e abusivamente, negada (ou retardada) pela DRFB.

Com a inicial vieram documentos (fls.19/877 do Download de Documentos).

A impetrante apresentou instrumento de procuração e comprovante de recolhimento de custas (fls.881/894 do Download de Documentos), além de reiterar o pedido de liminar (fls.895/897).

A liminar foi indeferida, com a ressalva de reapreciação após a apresentação de informações, além de ser determinada a regularização da representação processual (fl.898 do Download de Documentos).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls.906/914 do Download de Documentos. Juntos documentos às fls.915/934.

Foi novamente determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual (fl.937 do Download de Documentos), o que foi cumprido às fls.939/942.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão de medida que obrigue o impetrado a abster-se de impor penalidades pela não entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD e Escrituração Contábil Fiscal – ECF no prazo previsto na legislação tributária.

Afirma a impetrante que, para cumprir tais obrigações acessórias, necessita da liberação de seu CNPJ, sendo que, mesmo após ter apresentado requerimento de Documento Básico de Entrada – DBE, estaria sendo, injustificada e abusivamente, negada (ou retardada) pela DRFB.

Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, das informações da autoridade impetrada é possível constatar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não houve inércia da Administração, uma vez que foram formulados três pedidos para emissão do DBE (Documento Básico de Entrada), sendo que nos dois primeiros houve a mesma incorreção quanto ao nome empresarial da impetrante. E, apenas no último pedido, houve o deferimento do DBE, aos 02/08/2017, ou seja, na mesma data do ajuizamento do presente *mandamus*.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

De qualquer modo, quanto à insurgência da impetrante quanto a eventuais encargos decorrentes de obrigações tributárias acessórias, nada indica que não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Considerando que já foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000523-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando seja a ré compelida a apresentar nos autos cópia do processo administrativo concessório da pensão por morte à autora (benefício registrado junto ao Ministério dos Transportes, sob o nº 04904257), por ela gozado em decorrência do falecimento de seu genitor (processo nº 50000.006677/1997-17), bem como cópia do processo administrativo que revisou e determinou o corte da referida pensão (processo nº 50000.011053/2015-19).

Relata a autora que é filha de Manoel Alves de Oliveira, funcionário público federal falecido em 18/10/1955, de quem era dependente.

Afirma que era professora, que nunca se casou e que sempre residiu com seu pai.

Aduz que, após saber que teria o direito receber pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor, enviou toda a documentação necessária ao Ministério dos Transportes, sendo o benefício foi implantado em 2007.

Narra que, em 2015, recebeu comunicado do Ministério dos Transportes informando sobre a instauração de processo administrativo voltado a averiguar a concessão do benefício, no bojo do qual, após a apresentação dos recursos cabíveis, foi cancelado e excluído o benefício, ao fundamento de não caracterização da dependência econômica da autora em relação ao instituidor.

Alega que pretende ingressar com ação para discutir o direito à continuidade do gozo do benefício, razão por que necessita da cópia integral dos processos administrativos em questão, que se encontram arquivados em Brasília/DF.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a liminar.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Os autos vieram à conclusão aos 21/03/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Ab initio, no que tange à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União em sede de contestação, embora plausível, não pode ser acolhida.

Com efeito, a essa altura da marcha processual, seria contraproducente preferir decisão sem resolução do mérito, já que não se atingiria o escopo de pacificação social esperado através da prestação jurisdicional, mostrando-se, assim, de extrema relevância a análise da matéria posta em debate. Não bastasse isso, a despeito da alegação de falta de interesse de agir, a União adentrou ao mérito da questão noticiada em Juízo, revelando resistência à pretensão delineada na petição inicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O presente feito não comporta maiores digressões, mormente considerando que as cópias dos procedimentos administrativos requeridas pela parte autora já foram devidamente apresentadas pela União.

Os requisitos para se postular a exibição de documentos (que se encontrem em poder da parte contrária ou de terceiro) encontram-se no artigo 397 do Novo CPC, "in verbis":

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa.

II) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Como já ressaltado em sede liminar, a ação exibição de documentos, como a própria nomenclatura indica, tem por espoco, unicamente, a apresentação de documentos que se encontram em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico ou a declaração de nulidade de ato jurídico, que deve ser buscado em ação outra - ou mesmo na via administrativa, se o caso -, cuja instrução, no entanto, poderá exigir a juntada dos documentos que são buscados através do feito em questão.

No caso dos autos, a autora demonstrou que era beneficiária de pensão por morte junto ao Ministério dos Transportes desde 2007 e que, em 2015, foi instaurado procedimento administrativo para revisão do ato concessório (a pedido do TCU), o qual culminou, ante a constatação de suposta irregularidade, na cessação do benefício então concedido. Justificou, outrossim, a necessidade da presente medida, qual seja, obter documentação que se encontra arquivada no Ministério dos Transportes, em Brasília/DF, cujo acesso lhe estaria obstado e que seria imprescindível para lhe fornecer o embasamento fático e jurídico necessário para eventual discussão, em futura ação, do direito que entende ter sido violado.

Por sua vez, tendo a ré carreado aos autos os documentos buscados pela autora, quais sejam, cópias dos processos administrativos nº 50000.006677/1997-17 e nº 50000.011053/2015-19, o que não fez *sponte propria*, mas em cumprimento à decisão liminar proferida neste feito eletrônico, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado.

A despeito disso, em face do princípio da causalidade, não demonstrado que a União deu causa ao ajuizamento da presente ação (não há prova de prévio requerimento administrativo), incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **confirmando a decisão liminar proferida nestes autos**, que determinou à União que trouxesse aos cópias dos processos administrativos nº 50000.006677/1997-17 e nº 50000.011053/2015-19, tornando definitiva a exibição de documentos determinada.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante explicitado na fundamentação supra.

Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Deixo de receber a petição da impetrante com ID 2107614 como emenda à petição inicial, considerando que as filiais ali indicadas, todas com endereço no município de São Paulo-SP, não estão sediadas na mesma base territorial de atuação da autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, na forma disposta por este Juízo na parte final da decisão com ID 1797752. Desta forma, deverá ser mantida no polo ativo tão somente a matriz da pessoa jurídica ELGIN S/A (CNPJ 52.556.578/0001-22), indicada na petição inicial, com endereço no município de Mogi das Cruzes-SP (cf. documento com ID 1759923).
2. Prossiga-se com a parte final da decisão com ID 1797752 e oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).
3. Finalmente, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-16.2016.4.03.6103
AUTOR: EDSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao INSS do laudo ambiental juntada aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPD.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento.

Tendo em vista que a União Federal não concordou com o pedido de aditamento da inicial, prossiga-se conforme a exordial.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CRISTIANA TOLOSA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum)

Oficie-se a SPPREV para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o período em que a autora laborou como professora de ensino básico na rede Estadual de Ensino, esclarecendo sobre qual regime previdenciário estava sujeita.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-59.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: GISELE MOSCATIELO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

GISELE MOSCATIELO DE MORAES, representada pela Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial (nº 0007203-27.2014.403.6103).

Sustenta a embargante, em síntese, estar autorizada a impugnar a execução por meio de negativa geral, na forma do artigo 341, parágrafo único, do CPC. Afirma que a relação travada entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, requerendo sejam aplicados os princípios e regras específicos ao caso. Quanto à comissão de permanência exigida pela embargada, afirma que sua cobrança deve seguir as diretrizes traçadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, em consequência, seja realizada perícia contábil para acertar o *quantum debeatur* após a glosa da cumulação indevida de tal verba com outros encargos.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas exigem, previamente, a definição da validade dos critérios de cálculo adotados. Acaso seja reconhecida a ilegalidade de algum desses acréscimos, a reelaboração dos cálculos pode ser perfeitamente realizada na fase de cumprimento de sentença.

Embora seja admissível que a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, ofereça defesa por negativa geral, a procedência dos embargos à execução exige seja reconhecida alguma ilegalidade evidente nos valores em cobrança, o que não está presente, ao menos para eventuais aspectos não expressamente impugnados.

Discute-se nestes autos, também, a cobrança da denominada “comissão de permanência”.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” e nº 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual”).

Na cláusula décima primeira do contrato (ID 930086) está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da “taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês”. O demonstrativo do débito anexado demonstra a inequívoca cobrança da comissão de permanência e **mais** a taxa de rentabilidade de 2% (ID 930088).

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos: AC 00026790620134036108, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 23.6.2016; AC 00249277320024036100, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 20.4.2016; AC 00287885720084036100, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 22.6.2016; AC 00008656720104036106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 17.6.2016; AC 00272758820074036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16.6.2016; AC 00208647320004036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2016; AC 00082403120104036103, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 18.3.2016.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade, na aplicação concomitante à comissão de permanência.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 80% deste montante em favor da DPU, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de 20% deste mesmo total em favor da CEF. Neste último caso, a execução destes honorários submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, **manifestem-se sobre o laudo pericial**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retomem à conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DA SILVA MARTINS REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001214-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, EDUARDO PONTIERI - SP234635
RÉU: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Vistos etc.

Doc. nº 2.896.475: trata-se de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017400-24.2017.4.03.0000. Cumpra-se, determinando a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as questões relativas à essencialidade dos bens cuja busca e apreensão foram requeridas.

Doc. nº 2.876.918: indefiro o pedido, por ora, tendo em vista a decisão citada acima, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. De todo modo, manifeste-se o exequente sobre o alegado.

Doc. nº 2.871.224 – Págs. 1 a 7: intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-08.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo para o fim de obter passaporte.

Alega a impetrante que solicitou passaporte em 04.07.2017 para a realização de uma viagem em 22.07.2017, sendo que a Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF de 18.02.2008, prevê a entrega do passaporte em 6 (seis) dias úteis.

Afirma que a emissão de passaportes está suspensa desde 27.06.2017 devido à insuficiência orçamentária.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante emendou a inicial para requerer a emissão do passaporte de emergência, bem como a inclusão no polo passivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, a quem compete cumprir tal ato, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A autoridade impetrada comprovou a emissão e entrega do passaporte de emergência à impetrante.

Informações da autoridade impetrada.

A União manifestou seu interesse no feito, bem como requereu a extinção pela perda do objeto, ensejando a superveniente falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Intimada, a impetrante requereu a extinção pela perda do objeto, bem como requereu a expedição de alvará, para que seus procuradores possam retirar seu passaporte comum, tendo em vista que está em viagem ao exterior e não regressará em tempo hábil, o que poderá ensejar o cancelamento do aludido documento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o passaporte de emergência da impetrante foi entregue à impetrante em 21.07.2017, conforme se verifica do respectivo comprovante (ID 2063974). O passaporte definitivo também foi expedido, estando disponível para retirada, conforme comprovou a impetrante (ID 2703465).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ID 2703414: Defiro, ficando autorizada a retirada do passaporte comum em nome da impetrante, pelos outorgados na procuração ID 2703424. Oficie-se à Divisão de Passaporte do Departamento de Polícia Federal de São José dos Campos, fazendo constar expressamente as pessoas autorizadas a fazer a retirada.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-91.2017.4.03.6103
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005618-7) - BENEDITO DUTRA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DUTRA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão tendo em vista que faltou constar que a aposentadoria especial concedida deve ser com integralidade e paridade, bem como o INSS deixou de ser condenado a reconhecer o período trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 19.09.1972 a 28.01.1976.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Quanto à concessão da aposentadoria especial com integralidade e paridade, a r. sentença não se pronunciou especificamente sobre a paridade e integralidade, porque não houve pedido nesse sentido na exordial. No entanto, o autor requereu a aplicação das regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devendo a fundamentação da sentença ser integrada nesse ponto. Não é possível acolher, todavia, o pedido para que o benefício seja concedido com a manutenção da integralidade e da paridade com os servidores em atividade. De fato, ao optar pela concessão da aposentadoria especial, o servidor necessariamente abre mão de tais benefícios, que foram suprimidos e/ou mitigados, com regras de transição, pelas Emendas nº 20/98, 41/2003 e 47/2005. Se as regras de transição incluíam requisitos adicionais para aposentadoria com tais vantagens, inclusive maior tempo em atividade, são manifestamente incompatíveis com a aposentadoria especial, que exige um menor tempo de atividade. Em relação à averbação do período trabalhado pelo autor no regime celetista, assiste razão ao embargante, devendo o INSS ser condenado a realizar a averbação do período como tempo especial. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para(a) condenar o INSS a averbar, como tempo especial o período trabalhado pelo autor, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, à ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 19.9.1972 a 28.01.1976; b) determinar à União que compute, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 19.9.1972 a 28.01.1976; e ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 10.01.1979 a 24.5.1990; c) condenar a UNIÃO, igualmente, a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor no regime estatutário no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 12.12.1990 a 26.5.2003; d) condenar a União a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data da propositura da ação (02.8.2006), bem como ao pagamento de atrasados, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 (item condenatórias em geral); e) declarar o direito do autor ao abono de permanência, desde o início da aposentadoria, bem como a União a restituir as contribuições previdenciárias indevidamente pagas desde então, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com os juros e correção monetária já referidos (item repetição de indébito). Condeno cada réu ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). À SUDP, oportunamente, para ratificação do valor da causa (R\$ 48.530,52). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESKO) X UNIAO FEDERAL

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado a respeito da transferência do automóvel (salvado) no caso de condenação no pagamento de indenização securitária. Alega o embargante, em síntese, que, no caso de pagamento de indenização integral pelo segurador, este deve ser sub-rogado na propriedade do salvado, em conformidade com o art. 786 do Código Civil. Afirma que tal previsão visa a evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista que o segurado receberá o valor total do bem e ainda ficará com este. Afirma que tal obrigatoriedade também está prevista no contrato de seguro e no art. 8º, da Circular nº 269, da SUSEP. Sustenta, ademais, que do valor da indenização devem ser abatidos eventuais débitos em aberto, tais como multas, IPVA, emplacamento ou outro ônus existente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Os pontos apontados como omissos foram objeto de decisão explícita na sentença, nos seguintes termos: [...] Sem prova de que tenha havido tal agravamento intencional, a cobertura securitária é de rigor, ficando também autorizada a transferência da propriedade do salvado para a seguradora, nos termos previstos no contrato. Reconhecido o direito à cobertura do seguro, não cabe à requerida SUL AMÉRICA exigir do autor quaisquer despesas pela remoção ou armazenamento do veículo, nem débitos de IPVA ou DPVAT, que não existiriam caso a cobertura do seguro tivesse sido tempestivamente hourada. A alegação de omissão quanto a aspectos expressa e inequivocamente resolvidos na sentença revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada. Rotular de omissão o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão asoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

0002942-48.2016.403.6103 - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, suspendendo-se eventual venda a terceiros. Alegam os autores que firmaram o contrato para financiamento do imóvel em 23.06.2003, e que por dificuldades financeiras não conseguiram pagar as prestações. Afirmam que propuseram ações anteriores (cautelares e revisionais), com sentenças de improcedência do pedido e que então aguardavam o julgamento dos recursos de apelação que interpôs. Dizem que a ré, por essa razão, arrematou o imóvel. Porém, afirmam que havia excesso de execução, com a cobrança de comissão de permanência, consistente na duplicidade de juros remuneratórios. Além disso, teria havido violação do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teriam sido obedecidos os critérios para citação dos autores acerca das datas de realização dos leilões, nem publicação em jornais de grande circulação. Também teria sido ignorado o disposto na Lei nº 11.922/2009 e na ação civil pública nº 0077177-09.2009.4.01.3800, que determinam a renegociação de contratos assinados até 05.9.2001, bem como a proibição de capitalização de juros em quaisquer contratos assinados até julho de 2009. Invocam a função social do contrato e os objetivos legais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64), arguindo a ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, ante a regra do art. 122 do Código Civil. Além disso, afirmam que, por ocasião do procedimento extrajudicial, não receberam planilha relativa ao débito executado. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera. Citada, a CEF contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir já que se trata de contrato adjudicado pelo credor, nos termos previstos no Decreto-lei nº 70/66. Sustentam, também a carência da ação por falta de consignação do valor controverso e pagamento do valor incontroverso. No mérito, alega a decadência do direito de anular o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do art. 179 do Código Civil. Afirma a improcedência do pedido de anulação, sustentando a regularidade dos valores cobrados. Por determinação deste Juízo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, dando-se vista aos autores. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Se o pedido objetivamente deduzido nos autos é de anulação da execução, a sua conclusão é um verdadeiro pressuposto para a propositura da ação, que não afasta o interesse em obter uma tutela de mérito. Não se tratando de ação revisional, não se exigia dos autores a discriminação exata dos valores controversos e incontroversos. Deve ser reconhecida, todavia, a ocorrência de coisa julgada quanto à discussão relativa a possíveis excessos no valor executado. Como é possível verificar o sistema informatizado de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu-se que os autores são carecedores da ação quanto à pretensão de revisão dos valores cobrados, já que a adjudicação do imóvel ocorreu antes da propositura da ação. Tal entendimento foi firmado no julgamento da apelação interposta nos autos do procedimento comum nº 0007158-67.2007.4.03.6103, sobreviduo em julgado. O v. acórdão está assim ementado: PROCESSO CIVIL - SFH - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Prejudicada a análise da declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 em decorrência desta parte da decisão ter sido declarada nula pelo julgamento ultra petita. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - Nulidade parcial da sentença ultra petita. Processo julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Portanto, tais possíveis excessos não podem ser mais discutidos em ação futura, ainda que apresentados como simples causas de pedir para o pedido de anulação da execução extrajudicial. Tal é a conclusão que se extrai do disposto no artigo 486 e seu 1º, do Código de Processo Civil. Veja-se que a coisa julgada está mencionada no inciso V do caput do referido artigo e ausência de referência a este inciso no 1º é mais do que eloquente quanto à impossibilidade de repropositura da ação em caso de coisa julgada. Quanto aos demais pedidos, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de decadência, à falta de disposição legal em sentido diverso, incide o prazo de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil, que, no caso em exame, ainda não se havia consumado considerando como dies a que a data do registro da carta de adjudicação (17.7.2015, fls. 29-30). Cumpre verificar se, de fato, ocorreram os vícios alegados no procedimento de execução extrajudicial. Os documentos de fls. 96 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º, 1º - fls. 100/verso-101), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Das notificações constou informação de que acompanhavam aqueles documentos os demonstrativos das prestações e encargos em atraso, do saldo devedor e acrescidos, assim como de cópias de avisos de cobrança (como também indicado na solicitação de execução de dívida - SED). Os autores também foram notificados pessoalmente da realização do primeiro e do segundo leilões (fls. 110). Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito abstrato, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A renegociação prevista no art. 3º da Lei nº 11.922/2009, por sua vez, tem um objeto bastante específico, isto é, os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001 e apenas os que apresentem o desequilíbrio financeiro previsto no art. 4º da mesma Lei. Este artigo, por sua vez, conceitua em desequilíbrio financeiro, para fins da renegociação, o contrato cujo valor da prestação de amortização e juros, na data da renegociação, atualizada desde a data do último reajuste contratual, com base nos mesmos índices de correção dos saldos devedores, for insuficiente para quitar o saldo devedor do financiamento, também atualizado até a data da renegociação, considerando-se a taxa de juros, o prazo remanescente da operação e o sistema de amortização pactuados em contrato. No caso em exame, não só o contrato não é anterior a 05.9.2001, mas também não apresenta qualquer desequilíbrio financeiro. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada quanto ao suposto excesso de execução e cobrança de valores superiores aos corretos. Com base no art. 487, I, também do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que por dificuldade financeira deixou de pagar uma parcela do financiamento e tentou negociar a dívida, porém não obteve êxito e não houve emissão de novos boletos, inviabilizando os pagamentos. Narra que não foi pessoalmente notificado acerca dos leilões realizados, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF. Questiona a aplicação de capitalização de juros ao contrato, requerendo a aplicação de juros de forma linear, pelo método Gauss. Requer a suspensão do leilão extrajudicial, mantendo o autor na posse do imóvel até a solução da lide. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente às fls. 81-84. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 95-96). Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, impossibilidade de consignação do valor devido, tendo em vista a consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Procedimento administrativo de consolidação da propriedade às fls. 172-177. O pedido de perícia contábil foi indeferido (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuo, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1.446,32 que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 167.000,00), mas não com a renda então declarada (R\$ 3.386,73), mas somente em parte comprovada (R\$ 1.500,00). Se considerarmos, ainda, que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 360 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e arcaica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabelece a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indistintamente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 30.09.2011, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observe-se que a prestação pactuada em 30.09.2011 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.446,32. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Observo que a parte autora alega ter dificuldades financeiras que acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 11.7.2014 (fls. 47). A certidão (fls. 173-174) esclarece que o autor foi regularmente notificado, a fim de purgar a mora, inclusive com o discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos, sem cumprimento. Não havendo irregularidade alguma na consolidação da propriedade fiduciária, operou-se a extinção do contrato. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirmo o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A (02.5.1986 a 27.4.1987), PHILIPS DO BRASIL LTDA.

(04.5.1987 a 01.7.1996) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.9.2000 a 19.10.2015), em que este exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Com tal conduta, o INSS considerou não haver tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 82-83).Por determinação deste Juízo, vieram aos autos laudos técnicos relativos aos períodos em discussão.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da citação, excluindo-se os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, aplicando-se os critérios de juro e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e fixando-se os honorários de advogado no mínimo legal.Em réplica, a parte autora refutou a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.O autor apresentou PPP e laudo técnico atualizados, dos quais foi dada vista ao INSS.É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspeção da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prescrição de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.[...]4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revidada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afiança a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A (02.5.1986 a 27.4.1987), PHILIPS DO BRASIL LTDA. (04.5.1987 a 01.7.1996) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.9.2000 a 19.10.2015), foi ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.Quanto ao período trabalhado à MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A (02.5.1986 a 27.4.1987), a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 43 indica que o autor foi admitido como pega-meia.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP descreve suas atribuições como pegar meias que saem das máquinas, revisá-las por amostragem, fazer contagem por dúzia, amarrá-las e pendurá-las num suporte (fls. 49), no setor denominado tecimento. Trata-se, portanto, indubitavelmente, de trabalho exercido na área produtiva de uma indústria têxtil, que se notabilizaram, por décadas, por serem as empresas cujos ambientes de trabalho eram muito ruidosos. O PPP em questão registra a exposição a ruídos de 84 dB (A).A declaração emitida pela empresa às fls. 51 esclarece que não houve alteração do layout desde a época da prestação de serviços. O laudo técnico trazido não indica explicitamente um setor de tecimento, mas diversas linhas e filãs, ainda identificando setores de acabamento, embalagem, acabamento e costura, embalagem, consertos, revisão, oficina, fixação, tingimento, texturização, etc. Pois bem, não há dúvidas que, em todas as áreas produtivas da empresa, a intensidade de ruídos era invariavelmente superior a 80 dB (A), como era de se esperar, inclusive, por se tratar de uma malharia.A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a contemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).Quanto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. (04.5.1987 a 01.7.1996), os laudos técnicos de fls. 52-53 também indica a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância então vigentes (82 e 88 dB [A]).Por fim, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.9.2000 a 19.10.2015), os laudos finalmente apresentados afastam a divergência entre os documentos anteriormente trazidos aos autos, provando a exposição a ruídos significativamente elevados e bem maiores do que os limites regulamentares (fls. 152-155).A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Évige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Observa-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem ser inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Anoto não estar comprovado nos autos que a parte autora tenha estado em gozo de auxílio-doença, simultaneamente ao tempo especial pretendido, razão pela qual é irrelevante a impugnação do INSS a respeito.Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe,

como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A (02.5.1986 a 27.4.1987), PHILIPS DO BRASIL LTDA. (04.5.1987 a 01.7.1996) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.9.2000 a 19.10.2015), implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do segurado: Nível Alves CabralNúmero do benefício: 175.025.426-0.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.10.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 075.718.388-35 Nome da mãe Maria Isabel Ramos Cabral.PIS/PASEP 12144297152.Endereço: Rua Promissão, 341, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004208-70.2016.403.6103 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO RIBEIRO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição por ter reconhecido o tempo especial de 33 anos, 06 meses e 22 dias e afirmado a inexistência do direito à aposentadoria especial.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.A soma do período de atividade comum, convertido em especial pelo fator 0,71, mais o tempo especial reconhecido neste processo, além dos já reconhecidos administrativamente e do vínculo estatutário, resulta em tempo especial de 21 anos, 06 meses e 08 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (e não os 33 anos, 06 meses e 22 dias que constaram de fls. 196/verso).Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 02.12.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 33 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição (total que havia sido referido na sentença), também insuficientes à aposentadoria proporcional.Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, integrando a fundamentação já exposta, sem alteração no dispositivo da sentença.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o erro material existente. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intime-se.

0005515-59.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO DA MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BENEDITO DA MOTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de produção de provas documental e pericial.Sustenta o embargante que a sentença embargada julgou improcedente o pedido, entendendo que o feito comportaria julgamento antecipado.Alega que não houve o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando às partes produção de outras provas.Diz que a sentença não se manifestou sobre os pedidos formulados às fls. 84 a 89, em que foi requerida a expedição de ofício ao empregador, bem como a realização de prova pericial.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não se pronunciou sobre os pedidos de prova formulados às fls. 84-89.Ocorre que, a omissão que pode ser sanada por meio de embargos de declaração ocorre quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, a ideia do magistrado não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada.Eventual irresignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intime-se.

0001737-88.2016.403.6327 - RENATO DA COSTA MANSO FILHO(SP360247 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA E SP376737 - LARISSA SIMON PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer anulação de multas aplicadas pela ré em seu desfavor.Alega a autora ter sido autuada, no dia 13.06.2012, quando veículo van de sua propriedade (Placa ERC 3814) foi abordado por agente de fiscalização da ré durante viagem com destino à cidade de Monte São/MG.Afirma a autora que, na ocasião, lhe foram aplicadas três multas. A primeira (notificação nº 1439251) teve por fundamento a execução de serviços de transportes rodoviários interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão - infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT 233/2003.A segunda (notificação nº 1439252) teve por fundamento não contratar seguro de responsabilidade civil de acordo com as normas regulamentares ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular - infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea b, da Resolução ANTT 233/2003.A terceira (notificação nº 1439253) teve por fundamento utilizar-se, na direção do veículo, durante a prestação de serviço, de motorista sem vínculo empregatício - infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea j, da Resolução ANTT 233/2003.Diz que, a despeito de portar os documentos comprobatórios da regularidade para o transporte de passageiros (contrato social, comprovante de seguros e permissão de transporte remunerado de passageiros), o agente da ré lhe impôs as autuações.Salienta que as multas chegaram a seu conhecimento em prazo superior ao previsto em lei, tendo em vista que superaram o prazo de trinta dias previsto no artigo 3º, 1º e 2º, da Resolução 404 do CONTRAN.A inicial veio instruída com documentos.Distribuído o feito, inicialmente, ao r. Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo por força de r. decisão 22-23.A tentativa de conciliação restou infrutífera.Citada, a ANTT apresentou contestação, sustentando improcedência do pedido inicial, mas reconhecendo a anulação da multa relativa à notificação nº 1439253, uma vez que foi verificado ser o condutor proprietário da empresa autora, não se fazendo necessária a comprovação de vínculo empregatício. Quanto às demais notificações, a ré afirma ser o seguro de veículo diverso do seguro de responsabilidade civil necessário ao transporte de passageiros, e que a autora não juntou autorização para realização de transporte interestadual de passageiros.Em réplica, a autora afirma que a ré deveria juntar a autorização para realização de transporte interestadual de passageiros, e que ainda pendia de julgamento Ação Civil Coletiva, visando à declaração de não obrigatoriedade de autorização para transportes interestaduais por veículos denominados vans. Além disso, afirma que o artigo 15 da Resolução 4.777/2015 da ANTT não enquadrava o veículo van na referida obrigação. Quanto à não apresentação de seguro de responsabilidade civil, a autora afirma que a apólice de seguro por ela contratada assegura aos passageiros cobertura contra danos materiais, lesões corporais, invalidez e morte.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não tiveram interesse.É o relatório. DECIDO.Retifique-se o polo ativo do feito, uma vez que a empresa GOLD TOUR LOCAÇÃO DE CARROS E VANS LTDA ME é a proprietária do veículo autuado, pessoa jurídica diversa do condutor Renato da Costa Manso, que é um dos sócios representantes da mesma.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A manifestação da ré quanto à notificação nº 1439253 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido.Quanto aos demais pedidos, inicialmente, vejo que o conceito de van não parece constar do Código de Trânsito Brasileiro, nem das definições contidas nas Resoluções CONTRAN e Resolução 4.777/2015, havendo diferenciação apenas entre o que sejam ônibus e micro-ônibus, somente no que tange à quantidade de passageiros (até vinte, ou acima de vinte passageiros), ou ao peso bruto total (igual, inferior ou superior a cinco toneladas).Pela apólice de seguros juntada aos autos, verifico que o veículo em questão se enquadra no conceito de micro-ônibus, uma vez que a quantidade de passageiros é inferior a 20 (no caso, 19) - fls. 10, verso.Quanto à notificação nº 1439251, que teve por fundamento a execução de serviços de transportes rodoviários interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão - infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT 233/2003, vejo que a autora não apresentou Termo de Autorização, previsto no artigo 3º, inciso I, da Resolução ANTT 4.777/2015, o que entendo ser condição necessária ao exercício da atividade por parte da autora, e que não foi por ela cumprida, apesar de possuir um dos documentos indispensáveis ao requerimento, qual seja, o contrato social, mas não o único necessário à autorização.A notificação nº 1439252 teve por fundamento não contratar seguro de responsabilidade civil de acordo com as normas regulamentares ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular - infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea b, da Resolução ANTT 233/2003. Vejo que a apólice de seguro de responsabilidade civil é documento de porte obrigatório durante a viagem, e que seu valor mínimo será definido e atualizado pela ANTT, conforme descreve o artigo 45 da Resolução ANTT 4.777/2015. No caso dos autos, entendo ser uma apólice diversa da apresentada pela autora, uma vez que a apólice de seguros juntada aos autos se refere à proteção do próprio veículo, e o seguro de responsabilidade civil previsto na referida Resolução trata de serviço regular de transporte interestadual ou internacional de passageiros, sujeitos às regras próprias previstas na legislação pertinente, regulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Referido seguro de responsabilidade visa especificamente assegurar os passageiros a cada viagem, em todo o trajeto percorrido na malha rodoviária, tanto nacional, quanto internacional.No mais, entendo que não socorre a autora a alegação de descumprimento dos prazos de notificação do Código de Trânsito Brasileiro. Como bem caracterizado nos autos, as multas aplicadas não se fundamentam no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim, na Lei nº 10.233/2001 (artigo 78-F), motivo pelo qual não se aplicam os prazos do CTB.Desse modo, entendo improcedentes os fundamentos apresentados pela autora para a desconstituição das multas aplicadas.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento do pedido e obrigando a ré a desconstituir a multa decorrente da notificação nº 1439251 lavrada em desfavor da autora.Com fundamento no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes.Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à ANTT o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor da ANTT. O ressarcimento das despesas processuais observará a mesma proporcionalidade.A SUDP, para as retificações necessárias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003498-57.2016.403.6327 - NEWTON SANTANA LEMES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito o autor de ter sua progressão e promoção funcional a cada vez que completar o interstício de 12 meses de atividade laboral, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento da diferença pecuniária decorrente das progressões e promoções a serem calculadas em liquidação de sentença. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, tendo tomado posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em 01.10.2012. Aduz que a carreira de Policial Rodoviário Federal está disciplinada na Lei nº 9.654/1998, alterada pelas Leis nº 11.784/2008 e nº 12.775/2012. Afirma que a Lei 9.654/1998 se encontra regulamentada pelo Decreto nº 8.282/2014, que estabeleceu os critérios para progressão e promoção na carreira. Alega que o referido Decreto fixou, para fins de progressão, a necessidade de cumprimento do interstício de 12 meses, a ser computado em dias, contado da data de entrada em serviço do servidor no cargo. Sustenta que a Polícia Rodoviária Federal, pela Portaria DPRF nº 2.778 de 14 de setembro de 2015, concedeu ao requerente progressão funcional, da classe 3 padrão II para a classe 3 padrão III, com efeito financeiro a partir de 01.10.2014. Após, pela Portaria nº 3.779 de 19 de novembro de 2015, promoveu o requerente da classe 3 padrão III para a Classe 2 padrão I, com efeitos retroativos a 01.11.2014. Alega que, se teve sua promoção para a classe 2, padrão I, a partir de 01.10.2014, deveria ser elevado para a classe 2, padrão II em 01.10.2015, isto é, quando decorrido novo interstício de 12 meses e, na sequência, a cada outros 12 meses, promovido para os padrões subsequentes. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi reconhecida a incompetência absoluta às fls. 65-67, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (fls. 72-73). Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o autor ingressou na PRF em 01.10.2012, no cargo de Policial Rodoviário Federal e que, até julho de 2015, a progressão no órgão obedeceu ao sistema previsto no Decreto 84.669/80, que determinava expressamente que servidores com datas de ingresso distintas fossem avaliados a partir de uma mesma data. Em junho de 2015 a progressão funcional passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 8.282, de 03.07.2014, que corrigiu a consideração da data da entrada em exercício como marco inicial da contagem de tempo para fins de progressão. Afirmou que o pedido do autor é improcedente, tendo em vista que não leva em consideração os valores já pagos administrativamente ao servidor e pretende fazer a regra do Decreto nº 8.282/2014 retroagir no tempo, atingindo a progressão de 2013. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.654/98 que criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, foi alterada pela Lei 12.775/12 que passou a prever em seu art. 2º-A, 3º 3 4º, a forma de enquadramento na Terceira Classe do referido cargo, nos seguintes termos: Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A. 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. A promoção e a progressão dos policiais rodoviários federais eram regulamentadas pelo Decreto 84.669/80. O art. 6º do referido Decreto dispunha que o interstício para a progressão horizontal seria de 12 meses para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento) e de 18 meses para os avaliados com conceito 2 (antiguidade). Já o art. 7º previa que, para efeito da progressão vertical, o interstício seria de 12 meses. O 2º do art. 10 também estabelecia que, nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício seria contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Houve uma indubitosa opção regulamentar, portanto para que as progressões fossem realizadas na mesma data, opção que estava em perfeita harmonia com a lei instituidora. Em 03.07.2014, sobreveio o Decreto nº 8.282, que revogou o Decreto nº 84.669/80. O novo decreto estabeleceu que a progressão funcional da carreira de policial Rodoviário Federal dar-se-á mediante o cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e resultado satisfatório na avaliação de desempenho, contando-se o interstício da data de entrada em exercício do servidor no cargo. Foram fixadas regras de transição em relação aos servidores que já haviam preenchido os requisitos fixados no Decreto revogado, em conformidade com a Portaria 2.778, de 14.9.2015. Pois bem, os documentos anexados aos autos comprovam que o autor ingressou no serviço público federal em outubro de 2012, e desde 01.10.2016 ocupa o Padrão II da Segunda Classe. No caso dos autos, na data de vigência do Decreto nº 8.282/2014, o interstício do autor para progressão na carreira ainda se encontrava em andamento, tendo sido concluída a progressão para o Padrão II da terceira Classe em 01.09.2014. A partir de então, já com a observância da regra contida no Decreto 8.282/2014, foi concedida a progressão para o padrão III da primeira classe em 01.10.2014, a progressão para o Padrão I da segunda classe em 01.10.2015 e a progressão para o Padrão II da segunda classe em 01.10.2016. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acolhimento da pretensão aqui exposta resultaria na aplicação de efeitos retroativos ao Decreto nº 8.282/2014, sem que houvesse determinação legal expressa nesse sentido. Veja-se que a legislação instituidora da carreira de Policial Rodoviário Federal reclamava explicitamente o concurso do Poder Executivo para a disciplina do sistema de promoções e progressões funcionais. Neste caso, antes que uma delegação legislativa inconstitucional, estamos diante de um legítimo espaço de competências deferido ao Presidente da República, que podia estruturar as progressões à vista de critérios discricionários, inclusive quando da implantação de regras de transição entre o regime antigo e o novo sistema. Ainda que a existência de uma competência discricionária não signifique autorizar o arbítrio, trata-se de situação em que somente um caso de grave desproporção autorizaria a correção jurisdicional, o que não é o caso. Por tais razões, não há que se falar em ilegalidade na forma adotada pela Administração Pública para aplicar o novo regime de progressão, razão pela qual nenhuma diferença é devida à parte autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000938-04.2017.403.6103 - SIMAO PEREIRA SOARES(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 25.10.1989 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2014 e de 01.9.2014 a 01.10.2015, exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O autor emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa e retificar o pedido (fls. 29-34). Laudo técnico juntado pelo autor às fls. 41-47. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requereu que, em caso de procedência do pedido, sejam aplicados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009, até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do RE 870.947/SE. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Portaria de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do item, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que se vincula no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 25.10.1989 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2014 e de 01.9.2014 a 01.10.2015. O PPP e o laudo técnico juntados comprovam que o autor trabalhou sempre como ponteador, em diferentes locais da empresa, estando exposto a ruídos com a seguinte intensidade: 88 dB (A) - 25.10.1989 a 21.10.2010;b) 88,8 dB (A) - 01.3.2010 a 23.6.2010;c) 89,3 dB (A) - 24.6.2010 a 31.7.2010;d) 89,7 dB (A) - 01.8.2010 a 31.01.2012;e) 88 dB (A) - 01.02.2012 a 01.10.2012;f) 89,3 dB (A) - 02.10.2012 a 01.10.2014;g) 88,7 dB (A) - 01.02.2014 a 30.4.2014;h) 82 dB (A) - 01.5.2014 a 17.7.2014;i) 89,3 dB (A) - 01.9.2014 a 28.11.2014;j) 86,5 dB (A) - 27.11.2014 (sic) a 01.10.2015. Em todos esses períodos, portanto, a intensidade de ruído era superior aos limites de tolerância já citados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.0000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aquele já admitido na esfera administrativa, bem como os períodos de tempo comum, constata-se que o autor alcançou 39 anos, 03 meses e 30 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a alteração, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 25.10.1989 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2014 e de 01.9.2014 a 01.10.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: Símlon Pereira Soares. Número do benefício: 177.182.498-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.01.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.153.788-85. Nome da mãe: Luiza Pereira Soares. PIS/PASEP: 10814327327. Endereço: Rua Fernando Pessoa, 451, cs 2, Santa Luiza, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-80.2014.403.6103 - JOAO DE SOUZA NETO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. O INSS sustenta, em síntese, que o benefício do exequente não foi limitado ao teto, razão pela qual nada haveria a executar. O exequente manifestou-se às fls. 179-190, requerendo a improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de fls. 194, colhendo-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, efetivamente, que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu expressamente que o benefício da parte autora havia sido limitado ao teto. O Colendo Tribunal acolheu argumentação da parte recorrente, aduzindo que o documento fl. 28 aponta que, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à aplicação dos reajustes determinados pelos novos tetos constitucionais (fls. 137). Sobreveio o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 139. Conclui-se, assim, que a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível revê-la na fase de cumprimento da sentença. Apesar disso, todavia, no momento em que se trata de liquidar a sentença e determinar o montante exato das novas rendas mensais, a partir da vigência das Emendas, bem como de apurar o valor dos atrasados, é imperiosa a realização de cálculos que sirvam para mostrar o exato montante devido. Neste particular, a tese sustentada pelo exequente é no sentido de que, para benefícios com data de início no período que ficou conhecido como buraco negro, a limitação ao teto pode ocorrer não na data de início do benefício (DIB), mas em momento posterior, por força da aplicação de reajustes subsequentes ao benefício em manutenção. Trata-se, em verdade, de alegação que não constava da inicial e que representa verdadeira inovação da causa de pedir, inadmissível nesta fase. Da mesma forma, sustentar que o limitador deve ser considerado a partir do salário de benefício (e não da renda mensal inicial) constitui-se em inovação do pedido e das causas de pedir. De todo modo, a Contadoria Judicial conferiu os cálculos realizados e constatou, à margem de qualquer dúvida, que não houve limitação ao teto quer na concessão, quer na revisão decorrente do buraco negro. Diante disso, mesmo que se admita a viabilidade da tese, ela não se aplica ao caso em análise. O julgado proferido nestes autos também se refere de forma explícita aos benefícios que tenham sofrido limitação ao teto no momento do cálculo de sua renda mensal inicial (fls. 136-verso). Portanto, a metodologia sustentada pela parte exequente não está compreendida no título executivo, razão pela qual se impõe reconhecer a extinção da execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8) - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO NASCIMENTO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003327-06.2010.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006907-44.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SILVIA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMILTON CESARIO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006397-60.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1551

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002599-18.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MARIANA LEME DE AGUIAR (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Cumpra-se a decisão de fl. 22 em sua integralidade. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

0002700-55.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MARCIA APARECIDA TORRAQUE MASCARENHAS X SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS JUNIOR (SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 37 em sua integralidade. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

0003334-51.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) ROSSANA CHRISTINA MONSTANS COELHO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, ante o teor do 4º do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofer Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência ao embargante da contestação.

0003335-36.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) GENESIO ANTONIO FERREIRA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, ante o teor do 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência ao embargante da contestação. Cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos em gabinete.

5001603-32.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO RIVERSIDE(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Inicialmente, na esteira do entendimento sedimentado na Súmula 481 do STJ, comprove a embargante a sua condição de hipossuficiência. Após, intime-se a embargada para contestação, no prazo legal, nos termos do artigo 311, inciso IV do CPC. Feito isso, voltem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005687-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o elevado número de matrículas imobiliárias tomadas indisponíveis nos autos (fls. 66/67), o que ocasionou a oposição de quantidade expressiva de embargos de terceiros distribuídos por dependência ao presente feito e que, em sua maioria, trazem indícios de que os bens constritos são imóveis oriundos de relações de consumo entre executada (incorporadora e construtora imobiliária) e embargantes (terceiros compradores de boa-fé), e que tal situação, se reconhecida, acabará por inviabilizar que a execução atinja o seu almejado fim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

0001457-76.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 38/40, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001477-67.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FAST KIT DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA - M(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 35, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001545-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X F.R.GARCIA PET SHOP - ME(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original ou cópia declarada autêntica nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 44/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 55, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1553

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DECISÃO DO DIA 18/10/2017 fls. 373/374. Tendo em vista a documentação apresentada pelo executado, a qual demonstra que já houve arrematação, em outro executivo fiscal, do bem constante no item A do lote 025 referente ao edital da 193ª HPU, susto o leilão, tão somente com relação a este bem. Ante a ausência de manifestação da executada quanto ao parcelamento proposto pela exequente, prossigam-se com os leilões designados em relação aos demais bens. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. DECISÃO DO DIA 19/10/2017 fl. 376. Nada a deferir, tendo em vista o que restou decidido à fl. 375. Outrossim, asseverase que a manifestação da executada é intempestiva. Por fim, no que tange ao novo pedido de parcelamento do débito, o requerimento deve ser feito diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

DECISÃO/OFFÍCIO

Na decisão proferida no presente feito, nesta data, constou na identificação das partes, como autoridade impetrada o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA".

Ocorre que este Juízo verificou, nesta oportunidade, ter ocorrido evidente erro material, visto que, a autoridade indicada pela impetrante se trata do "PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL".

Assim, nos termos do disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **corrijo o erro material** da decisão proferida nestes autos (ID n. 2479709), nesta mesma data, **para ficar constando em seu relatório:**

“**MERSEN DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou, com pedido de **MANDADO DE SEGURANÇA** liminar, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa de débitos, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pelo procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27.”

(...)

“OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Av. Gal. Osório, Trujillo

Sorocaba/SP (...)”

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO^[1].

Intimem-se.

Sorocaba, 1º de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Rua Av. Gal. Osório, Trujillo

Sorocaba/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

ACÇÃO MONITÓRIA Nº	5001929-68.2017.4.03.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ITALO SERGIO PINTO - SP184538
PARTE DEMANDADA ^[1]	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/10/2017, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

7. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste classe 40 – Ação Monitória, uma vez que o feito foi distribuído equivocadamente como Ação de Execução de Título Extrajudicial

9. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii PARTE DEMANDADA:	
ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ 13.776.108/0001-12	Rua Professor Joaquim Luiz Bispo, nº 85, Jardim Novo Itu/SP, CEP:13301171
ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA – CPF 346.053.688-84	Rua Professor Joaquim Luiz Bispo, nº 85, Jardim Novo Itu/SP, CEP:13301171
MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS – CPF 375.652.978-95	Rua Professor Joaquim Luiz Bispo, nº 85, Jardim Novo Itu/SP, CEP:13301171

iii CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017 às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 239.024,69(Duzentos e trinta e nove mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício do crédito/valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no que se refere aos PERs nº 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes a PIS/COFINS e IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 2015.

Aduz que os pedidos foram então analisados pela Receita Federal, oportunidade em que se concluiu pelo deferimento de quase a totalidade dos créditos pleiteados. Afirma que como ato subsequente, caberá à Autoridade Impetrada promover o efetivo ressarcimento dos valores legitimados, o que está em vias de acontecer.

Aduz que é certo que a Receita Federal do Brasil, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que referidos débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Aduz que referido ato iminente a ser praticado pela Autoridade Coatora que se volta o presente Mandado de Segurança, tendo em vista a clara ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Juntou documentos.

A decisão ID n. 2190400 determinou a regularização do feito e a demonstração de inexistência de litispendência deste feito com o mandado de segurança n. 5000372-80.2016.403.6110, o que foi devidamente cumprido pela impetrante, em 22/08/2017, com a juntada de petição e documentos IDs nn. 2344819 e 2344822.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de litispendência entre este feito e o mandado de segurança n. 5000372-80.2016.403.6110, ante a comprovação de protocolo de pedido de **desistência** parcial naquele feito, em relação aos PER's 13560.1686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os pedidos de ressarcimento números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305 foram analisados pela Receita Federal do Brasil por conta da existência de ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 5000195-82.2017.4.03.6110.

Ocorre que tal ordem foi cumprida, inicialmente, de forma parcial, eis que feita somente a verificação da existência de direito creditório em relação aos pedidos de ressarcimento apresentados.

Isto porque, nos termos da IN nº 1300/12, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas no artigo 61 e seus parágrafos, 67 e 85 da IN nº 1300/12.

Em sendo assim, a impetrante busca, através deste mandado de segurança, ordem preventiva para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil – no que se refere aos PERs nº 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305 – com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se eviadas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES,

PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que a autoridade impetrada está em vias de proceder à intimação da impetrante acerca da compensação de ofício que deve realizar, por conta da existência de decisão judicial impingindo a realização de ato administrativo de tal jaez.

Por fim, consigne-se expressamente que a liminar ora deferida não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e principalmente, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via eleita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, no que se refere aos pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, protocolados sob os números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Oficie-se **com urgência** à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data – 04/09/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B101FA0B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5001817-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: AMERICA NEGOCIOS LTDA, GILVAN QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias e do Mandado de Citação expedidos nestes autos (ID nn. 3021301, 3034686 e 3046898), cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017 e determino à CEF que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Id nº 3013332 – Nada a decidir neste momento, eis que a tutela de urgência não deve ser cumprida neste exato momento, uma vez que o autor só poderá ser matriculado no ano que está por vir.

Com efeito, a decisão Id 2613205, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinou que o **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP** finalizasse inscrição do autor junto à CPSA, fornecendo-lhe o DRI no curso superior de medicina da instituição, de forma a torná-lo apto a contratar financiamento com recursos FIES, nos termos da Portaria Normativa n.º 10/2010 do Ministério da Educação, com redação atualizada pela Portaria Normativa n. 25/2016, também do MEC, bem como determinou a reserva de vaga para inserir o autor **na próxima turma de medicina ofertada e NÃO NO SEMESTRE VIGENTE**, uma vez que está claro na referida decisão, pela análise da inicial e documentos que a acompanharam, que a Universidade não ofereceu vagas no curso de Medicina para o semestre vigente.

Observa-se que não se trata de uma nova inscrição do autor, nem no FIES, nem no processo seletivo da Universidade, e sim **de prorrogação da inscrição efetuada no primeiro semestre de 2017**.

Neste ponto, aduz-se que é de inteira responsabilidade do autor o seu comparecimento na Universidade, em momento oportuno, para dar andamento à matrícula no curso superior de medicina da instituição **NA PRÓXIMA TURMA DE MEDICINA OFERTADA**, assim como contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos da Portaria Normativa n.º 10/2010 do Ministério da Educação, com redação atualizada pela Portaria Normativa n. 25/2016, também do MEC.

Por fim, fica a corrê **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, mantenedora da **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP**, que caso não cumpra a decisão no ano que está por vir, poderá responder por descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

DECISÃO

1. ID n. 2717914 - mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
3. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID n. 2537550), esclarecendo, principalmente, se a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos (ID n. 2537557), emitida em 31/07/2017, satisfaz a pretensão deste feito, uma vez que obtida em data anterior à distribuição deste Mandado de Segurança.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias expedidas neste feito (ID nn. 3043442, 3043492 e 3043520), cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017 e determino à CEF que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNIR ANTONIO FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo as petições ID n's 901540, 935616, 938520 e 1511172, como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$95.389,11.

2- Trata-se de Procedimento Comum proposta por **Osniir Antônio Felix dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001496-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Uma vez que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Uma vez que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária pela qual o autor busca a redução dos valores que são consignados em folha de pagamento ao limite de 30% dos seus proventos.

Alega que os valores consignados que contratou com as rés ultrapassam o limite de 30% do seu salário mensal, atingindo o patamar de 70% de seus vencimentos, o que vem lhe acarretando dificuldades para seu sustento e de sua família. Em sede de tutela provisória de urgência requer a determinação para a redução desses valores até o limite de 30%.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento inicial do processo não vislumbro a plausibilidade do direito, eis que os valores consignados em sua conta são decorrentes de contrato feito pelo próprio autor com as respectivas instituições financeiras. Além disso, verifico que já o primeiro financiamento praticamente atingiu o limite de 30% e, mesmo assim, fez outros dois financiamentos posteriores.

Além disso, não vislumbro a urgência da medida, eis que o último financiamento foi contratado a quase um ano e somente agora insurge-se contra esses valores e do fato de terem extrapolado o limite de 30%.

Assim, postergo a análise da viabilidade de uma futura concessão da tutela pretendida para após a vinda das contestações das rés.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10h:40 para realização da audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil).

Citem-se e intimem-se as rés para comparecimento à audiência designada.

Intime-se o autor, via Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001867-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002141-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RESTAURANTE VIA CASILINA EIRELI - EPP, MIRELLA BARROS PROIETTI

DESPACHO

Citem-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002272-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5002350-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RINOILSON ANTONIO DA SILVA - ME, RINOILSON ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSIANE CHRISTO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002516-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TANIA MARIA DE BARROS MATEO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VANESSA DE MEIRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer e, se for o caso, proceder à emenda à inicial juntando os documentos corretos, tendo em vista que o contrato informado na petição inicial não corresponde ao contrato mencionado no demonstrativo de débito (Id 2609351) e no contrato juntado aos autos (Id 2609365).

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-84.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 3 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002623-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVERTON PAULINO DA SILVA - PISCINAS - ME, EVERTON PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002633-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se as cartas precatórias para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-88.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição Id 2601125.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho Id 2585790.

Int.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-58.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880, JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DESPACHO

Petição Id 2214963: pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001610-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ENIZETE YOKO FUKUOKA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Conhecimento de Rito Comum em que ENIZETE YOKO FUKUOKA pleiteia o restabelecimento de pensão por morte, em face do INSS.

Relata a autora que seu companheiro faleceu em 12/03/1991, sendo concedida pensão por sua morte rateada entre sua pessoa, na qualidade companheira, os filhos menores e, ainda, a viúva do falecido.

Relata, também, que por ocasião da maioridade de sua filha mais nova (11/07/2011), a autarquia, ao invés de redistribuir a cota parte desta última entre os demais pensionistas, procedeu ao seu cancelamento bem como, ainda, cancelou a cota parte que era paga à autora. Assim, no dia 23/05/2017, entrou com requerimento de restabelecimento de sua cota parte alegando que, até o momento, não obteve qualquer resposta acerca do seu pedido.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC) para a reimplantação imediata de sua parte no benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, ser desnecessária qualquer menção à condição de prioridade na tramitação do feito, posto que este já foi distribuído com essa observação.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da autora, a probabilidade do seu direito ao restabelecimento da sua cota parte no benefício de pensão por morte deixada por seu companheiro não restou claramente delineada neste momento processual.

A autora fundamenta sua pretensão da Lei 8.213/91, publicada no DOU de 25/07/91, apesar de o fato gerador do benefício (óbito do instituidor em 12/03/1991) ter se dado sob legislação pretérita. Ademais, a autora não juntou os motivos que governaram a decisão administrativa do INSS de cessação do benefício nem a negativa/justificativa do réu para negar o restabelecimento da sua parte na pensão por morte.

Veja-se que, a despeito de alegar que houve extrapolação do prazo legal para o réu apreciar o seu pedido administrativo de restabelecimento, verifica-se, em princípio, que a ação foi proposta antes do decurso desse prazo.

Assim, o direito ao restabelecimento da sua cota parte no benefício deverá ser melhor aferido no curso do processo, com a realização de dilação probatória e manifestação da parte contrária, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados.

De outro lado, o lapso temporal decorrido desde o cancelamento (11/07/2011) até o ingresso do pedido administrativo de restabelecimento (23/05/2017) mitiga a urgência da tutela ora postulada.

Cumpre consignar, por fim, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, por ora, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação do direito da autora, para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001852-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. como o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao no valor.

- esclarecer, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, qual o tipo de tutela provisória pretendida.

Após essas providências, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001937-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que apresente cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa. Observo à parte autora, que nesse cálculo deverá ser considerada apenas a diferença existente entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vencidas.

Outrossim, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o tipo de tutela pretendida, fundamentando-a, sob pena de indeferimento do pedido.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Após as providências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de tutela provisória e da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id 2133264.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000338-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001852-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por OSVALDIR PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício.

Inicialmente a parte autora atribuiu o valor de R\$ 71.076,37 à causa e, posteriormente, em emenda à inicial, retificou o valor para R\$ 38.922,14.

Acolho a emenda do ID 2700915, para constar o valor da causa como sendo R\$ 38.922,14 (trinta e oito mil, novecentos e vinte dois reais e quatorze centavos). Providencie a serventia a retificação da autuação do processo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Conforme se verifica da emenda feita pela parte autora, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pelo réu em razão da revisão pretendida.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002475-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAQUELINE DE ARAUJO PIMENTEL SILVA, VAGNER CORREA DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937

RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face da **Prefeitura Municipal de Sorocaba, Governo Estadual e Governo Federal**, na qual os autores objetivam indenização por danos morais sofridos em razão de erro médico e má prestação do serviço público de saúde.

Relatam que a coautora, grávida de 24 semanas, em consulta de pré-natal junto à Policlínica do Município de Sorocaba, foi examinada e diagnosticada, pela médica que acompanhava sua gestação, com tendo infecção por candidíase, em virtude de apresentar líquido em sua roupa íntima, sendo-lhe receitada uma pomada para uso durante sete dias e encaminhando-a para realização de ultrassom nas semanas seguintes.

No dia 08/07/2017, grávida de 26 semanas, ao realizar o ultrassom, constatou-se diminuição no líquido amniótico e tamanho reduzido do feto, incompatível com a idade gestacional. Nessa oportunidade o médico que realizou o exame levantou dúvida acerca do feto ainda estar vivo, encaminhando a coautora à Santa Casa de Sorocaba (SP).

Ao chegar à Santa Casa a coautora foi internada e foram realizados vários exames que concluíram que era portadora de diabetes e, um novo ultrassom, para verificar a situação do bebê, somente foi feito no dia 10/07/2017, ocasião em que se confirmou a sua morte.

Informam, ainda, que, após a confirmação de morte do feto, a autora foi submetida a um procedimento abortivo dentro da Santa Casa, contudo, enquanto aguardava internada no quarto do hospital veio a abortar seu bebê sozinha, sem a devida assistência, eis que a campanha de emergência estava quebrada, sendo posteriormente socorrida graças à intervenção de uma funcionária da copa do hospital.

É o que basta relatar.

Decido.

De tudo que foi narrado, entendem os autores que houve imprudência da médica que primeiro atendeu a coautora na Policlínica de Sorocaba e negligência no atendimento prestado na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba durante a sua internação, pleiteando, então, indenização por danos morais sofridos.

Os autores propuseram a presente ação contra a **Prefeitura Municipal de Sorocaba, Governo Estadual e Governo Federal** por entenderem que os três entes políticos devem responder pelos danos morais sofridos em razão da perda do seu bebê.

A despeito da União integrar o Sistema Único de Saúde, não se pode lhe imputar qualquer das condutas indevidas, seja por meio de seus órgãos seja por meio de seus agentes, em outras palavras, não existe nexo de causalidade que justifique a sua inclusão no polo passivo da ação.

O nexo de causalidade é elemento indispensável para identificar o agente da conduta que levou ao resultado ora questionado pelos autores e, dos próprios argumentos da inicial, verifica-se que as condutas tidas como imprudentes/indevidas/inadequadas são imputadas à funcionários público municipais, dentro das dependências de órgãos municipais de atendimento à saúde do cidadão. Neste ponto, cumpre consignar que a União não tem qualquer controle sobre os atos praticados por esses agentes, eis que subordinados à fiscalização do município.

Diferente é a situação quando se trata de lesão ao direito de acesso ao serviço de saúde, hipótese esta em que todos os entes federativos respondem individual ou solidariamente pelo prejuízo daí advindo.

Veja-se a jurisprudência em relação a esta questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM DEMANDA QUE ENVOLVE O SUS.

A União não tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Isso porque, de acordo com o art. 18, X, da Lei 8.080/1990, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar a respectiva execução. Nesse contexto, não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nesta, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar se sujeita à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade. Dessa forma, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Precedentes citados: AgRg no CC 109.549-MT, Primeira Seção, DJe 30/6/2010; e REsp 992.265-RS, Primeira Turma, DJe 5/8/2009.

REsp 1.388.822-RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/5/2015, DJe 3/6/2015.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

No caso dos autos, os próprios autores imputam as condutas de imprudência e negligência a funcionários públicos municipais, dentro das dependências de órgãos municipais de atendimento à saúde, quais sejam, a Policlínica e a Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba que, à época, estava sob gestão municipal.

Assim, tem-se que a União não guarda qualquer vínculo com a parte autora no que diz respeito ao nexo causal com as condutas indevidas, sendo pessoa estranha à relação jurídica que se pretende discutir nestes autos.

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil, em relação à comê UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de SOROCABA/SP – Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação processual com a citação da União.

Intime-se.

Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2015.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001850-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSIAS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSIAS MARQUES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Segundo relato da inicial, o réu desconsiderou como especial algumas de suas atividades laborativas, deixando de lhe conceder Aposentadoria por Tempo Especial.

Conforme se verifica, este feito acusou prevenção em relação ao processo n. 0006892-78.2015.403.6110, distribuído à 3ª Vara Federal local em 04/09/2015 (ID 2182780).

Desta feita, determinou-se a consulta de prevenção a qual encontra-se juntada nos Ids 2912618 e 2912635 (cópias da petição inicial e da sentença).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende dos documentos juntados nos IDs 2912618 e 2912635, o pedido e as partes dos autos de n. 0006892-78.2015.403.6110 são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 3ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que prevenido em relação a este.

Essa é a inteligência do art. 286, incisos II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

...

Isto posto, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0006892-78.2015.403.6110 a qual teve seu trâmite perante aquele juízo.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-71.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **DORIAN GARCIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte – NB: 21/135.354.185-9, para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada os valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.

Relata, em síntese, que “No cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão”, e amparada na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354 do STF, sustenta “que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento”.

Juntou documentos identificados entre Id-689393 e 689434.

Despacho Id-739101 determinou à parte autora emendar a inicial para regularizar o valor atribuído à causa. Emenda à inicial promovida conforme documento de Id-887615 foi acolhida por despacho Id-915533.

O réu apresentou contestação à demanda em Id-1562144.

É o que basta relatar.

Decido.

Consigne-se, inicialmente, que, não obstante a ausência de informação na inicial da parte autora, por meio dos documentos que a instruíram, denota-se que o benefício de pensão por morte em questão é derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor Jaime de Almeida, concedido em 18.02.1983.

No que tange à revisão de benefício, deve-se registrar que o direito deve ser fixado de acordo com a legislação de regência vigente na data apontada como referência do pleito.

Anote-se que o benefício de pensão por morte auferido pela autora (DIB: 27.10.2008) advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 18.02.1983).

A parte autora pretende a readequação da renda mensal atual da prestação de pensão por morte – NB: 21/135.354.185-9, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/076.506.693-9, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.

Utiliza como fundamento para alicerçar seu pleito a necessidade de reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

Pugna, assim, que seja interpretado o art. 58 do ADCT não apenas para revisar o valor do benefício na data de sua concessão, mas também para retirar a limitação dos salários de contribuições vertidos anteriormente à Constituição Federal, sob o fundamento que teriam se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, devendo ser atualizadas tais contribuições vertidas, sem a limitação legal vigente à época, até verificar-se se foi suplantado os limites alterados pelas EC n. 20/1998 e 41/2003, aplicando-se a mesma *ratio* utilizada no RE 564.354 pela Corte Suprema.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não subsiste razão à parte autora.

O art. 58 do ADCT é hialino ao afirmar que “os benefícios de prestação continuada (...) terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, **que tinham na data de sua concessão**(...)” (grifo meu). Assim, não se trata, pelo dispositivo constitucional, de desconsiderar a regra legal existente à data da concessão do benefício, mas sim de atualizar o valor do benefício concedido, desde a data de sua concessão. Não há que se adentrar em momento anterior da concessão, na norma que foi utilizada para a concessão do benefício ou em outras situações pretéritas à concessão.

Outrossim, não há como ser desconsiderado o ato de concessão, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se busca, na verdade, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis à parte autora (*tertio legis*).

Ademais, esse pleito não guarda qualquer similitude com a decisão do e.STF no RE 564.354, que tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pois neste recurso extraordinário delimitou-se que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), não se mudando a equação inicial, situação totalmente diversa da pleiteada na presente ação, pois se busca alterar o salário de benefício mediante a consideração de valores superiores das contribuições vertidas que serviram para definir a renda mensal inicial do benefício.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000188-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 525/852

AUTOR: SERAFIM CRUDI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não houve decisão no Agravo de Instrumento n. 5009657-60.2017.4.03.000, deferindo efeito suspensivo à decisão embargada, cumpra-se a determinação de IDs 708239 e 86328, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Votorantim/SP.

Intím-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Uma vez que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Uma vez que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002904-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão de Contrato de Financiamento de Imóvel.

Relata o autor que, em 30/01/2014, contratou um financiamento junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, para pagamento em 35 anos, com parcela inicial de R\$ 2.796,88.

Relata que permaneceu um período desempregado e que, retornou ao mercado de trabalho em abril/2016 com salário mensal inferior a R\$ 2.000,00, insuficiente, portanto, para o pagamento do débito mensal referente ao financiamento.

Em sede de tutela de urgência requer autorização judicial para consignar, em juízo, prestações vincendas no valor que entende ser devido em razão da redução de sua renda.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe na hipótese dos autos falar em consignação de parcelas.

O instituto da consignação judicial, tal como prevista em nossa legislação, objetiva liberar o devedor da obrigação contraída quando o credor se recusa a recebê-la, dando quitação.

Assim, o depósito consignatário, para ter validade, eximindo o devedor da mora, deve corresponder ao total do montante devido e não apenas da parcela que entende ser devida.

Assim, neste aspecto, indefiro o pedido de tutela provisória, ficando ressaltada a possibilidade de ser analisada a viabilidade de concessão de tutela provisória, para o fim de autorizar o depósito das parcelas em valores diferentes do contratado com a ré, para após a vinda da contestação, na hipótese de não haver outro tipo de composição entre as partes.

Ante a expressa manifestação de interesse do autor na realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento na data acima designada.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, a comparecer no dia e hora acima designados.

Outrossim, determino ao autor que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão bem como, informação ou extrato dos pagamentos feitos até o momento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001937-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL MESSIAS SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o seu benefício em aposentadoria especial.

Inicialmente a parte autora atribuiu o valor de R\$ 71.076,37 à causa e, posteriormente, em emenda à inicial, retificou o valor para R\$ 48.448,78.

Acolho a emenda do ID 2700915, para constar o valor da causa como sendo R\$ 48.448,78 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). Providencie a serventia a retificação da autuação do processo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Conforme se verifica da emenda feita pela parte autora, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pelo réu em razão da conversão pretendida.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000546-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002703-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA CLARA RUSSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que emende sua inicial, indicando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

No mesmo, prazo, junte aos autos comprovante de que reside no endereço informado na inicial.

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré ou terceiros tragam aos autos cópias de documentos necessários à comprovação do direito da parte autora. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos somente para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça, eis que a autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO COMUM

0904125-38.1998.403.6110 (98.0904125-0) - ALICIO ESTEVAM PORTELA X MAURILIO FAELIS (SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FAELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 282 (Claudio Jesus de Almeida), pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006579-74.2002.403.6110 (2002.61.10.006579-8) - NICOLAU BELLO GOMES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006928-91.2013.403.6110 - JOSE INEZ DA SILVA (SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do despacho de fls. 283, bem como das cópias enviadas eletronicamente pelo STJ, referentes ao AGEsp 2016/03133787, juntadas a fls. 284/294. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

000176-69.2014.403.6110 - FRANCIELI DE OLIVEIRA SANTOS BARROS (SP269980 - ALLAN ROGERIO PASTINA VIEIRA E SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Indefiro a intimação da autora para pagamento dos honorários a que foi condenada na sentença de fls. 56/58, tendo em vista que na decisão de fls. 24/25 foi concedido à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Portanto, a condenação de fls. 58 vº fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do artigo 1º e artigo 9º da Lei 1060/50. Int.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA (PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATATI (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vista ao executado da petição de fls. 265/266. Após, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor o despacho de fls. 126, com urgência. Int.

0001831-42.2015.403.6110 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004001-84.2015.403.6110 - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP173240 - RODRIGO CANEZHIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Interposta a apelação de fl. 411/434 (réus Vnicur), vista ao(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEAGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado ad sentença de fls. 180/184, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0007995-87.2015.403.6315 - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Interposta a apelação de fl. 160/167 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0010212-06.2015.403.6315 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora a determinação de fl. 77 no prazo de cinco dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0004927-31.2016.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pela União Federal. Apresentem as partes o rol de testemunhas com qualificação completa, inclusive endereço com CEP. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0005796-91.2016.403.6110 - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância manifestada a fls. 97, expeça-se o ofício precatório no valor total apontado a fls. 85, devendo o autor comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e endereço atualizado. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se o autor por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006257-63.2016.403.6110 - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção da ação, a determinação de fls. 42/43. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa (fl. 32). Int.

0009212-67.2016.403.6110 - CLAYTON VALERA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 80. Vista também ao autor dos documentos juntados pelo INSS a fls. 81/106. Após, cumpra-se o despacho de fls. 80. Int.

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0010733-47.2016.403.6110 - GEANE BATISTA DA SILVA(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 58/68 (CEF) e 82/107 (corréu Marcelo Alves da Silva), bem como sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pelo corréu Marcelo Alves da Silva, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU

Vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 499/505. Int.

0002156-61.2008.403.6110 (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impugnação oferecida pela CEF a fls. 334/344, manifeste-se o exequente no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003592-6) - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA M DA SILVA COSTA) X MARCIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal. Int.

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON HENRIQUE DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Agravo de Instrumento refere-se apenas aos honorários advocatícios, defiro a requisição do valor devido ao autor, uma vez que incontroverso. Informe o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CPF) e endereço atualizado. Int.

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 100/103, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido e o destaque de honorários só pode ser requerido antes da expedição, conforme artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Retomem os autos à situação sobrestado em secretaria até o pagamento final. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAMSON JOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656
IMPETRADO: MINISTRO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMSON JOLIS** em face do **Ministro da Justiça**, objetivando a concessão do direito de ingresso de sua esposa e filha no País sem o visto de entrada. Subsidiariamente, requer seja concedido o visto de entrada no País desses familiares e, alternativamente ou cumulativamente, seja garantida a entrada e permanência no País na condição de dependentes econômicos do impetrante.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ministro da Justiça. Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade apontada como coatora, qual seja, o

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.

(...)

3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Feder

4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 2.

5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.)"

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em Brasília/SP.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

SOROCABA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Fl. 226: Defiro a cota ministerial, dispensando o interrogatório do réu, tendo em vista seu estado de saúde e que ele tem o direito constitucional de permanecer calado. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais do Parquet, intime-se a defesa para que se manifeste nos mesmos termos. Int.

0009006-53.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

Nos termos da determinação de fl. 116, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Em complementação à decisão proferida em audiência, arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra Renata Santos Vieira, OAB/SP 192.647. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para interrogatório do réu. 2. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cunprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cunprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefero, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefero, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefero, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ARIIVALDO FIRMINO, RENAN FABBRI FIRMINO, SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENAN FABBRI FIRMINO, ARIIVALDO FIRMINO e SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhes assegure que a CEF deixe de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo.

Alega a parte autora que, em 29/01/2015, firmou com a CEF contrato de compromisso de compra e venda de imóvel situado na Alameda Roma, 372, Quadra R, lote 14, Condomínio Villagio Milano, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Afirma que, por problemas financeiros, não conseguiu quitar parcelas que estavam atrasadas, insurgindo-se contra o item "b", da cláusula nº 13 do contrato de alienação fiduciária de imóvel, que considera vencida a dívida antecipadamente quando, dentre outras hipóteses, ocorrer atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial.

O despacho de ID 2722011 acolheu o aditamento à petição inicial (ID 2721912) e determinou a exclusão do Sr. Ariovaldo Firmino e da Sra. Solange Mary Fabby Firmino do polo ativo da demanda, indeferindo o pedido de sua inclusão como terceiros interessados. Corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias.

A parte autora, na petição de ID 2838576, reiterou pedido de inclusão dos genitores do autor como terceiros interessados, fez requerimento de gratuidade judiciária, bem como de pagamento em juízo das parcelas que entende devidas. No mais, repetiu o pedido constante na petição inicial de suspensão da consolidação da propriedade/futuro leilão e de justificação prévia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 2838576) e mantenho a decisão de ID 2773381, que indeferiu o pedido de inclusão de Ariovaldo Firmino e de Solange Mary Fabby Firmino como terceiros interessados pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Portanto, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Resta indeferido, também, o pedido de realização de audiência de justificação prévia, que tem natureza instrutória, destinada a justificar oralmente a presença dos requisitos da medida provisória, quando não puder ser identificada a partir da leitura da petição inicial.

Como fundamentado no corpo desta decisão, este Juízo entende, neste momento de cognição sumária, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo, portanto, desnecessária a realização de referida audiência.

De outra parte, quanto ao pedido de realização de depósito judicial das parcelas referidas na petição inicial, o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando que a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a ré se deseja a autocomposição.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO ANTUNES RAMOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando o impetrante a concessão de ordem para determinar ao impetrado que “receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária (...)”.

Alega o impetrante que é advogado militante e tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente ao INSS protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, ter vistas ou qualquer outro ato que se mostre necessário para exercer a advocacia de forma independente e livre.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, “d”, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLÍMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do Ofício de ID 3054762.

Após remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Sorocaba, 18 de Outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLÍMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do Ofício de ID 3054762.

Após remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Sorocaba, 18 de Outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 2787965, pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à parte ré para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 449397 e 452737). Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000765-8) - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

0013103-09.2010.403.6110 - JOSIVEL VICENTE DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 357: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 221/283, mediante a substituição por cópias, arquivando-os em pasta própria, em Secretaria, para que sejam retiradas pelo peticionário no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a comprovação nos autos de que houve a retirada de referidos documentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. (Dra. Leticia Pellegrine Beagim, Oab n. 302.827).

0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 205/209 encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Considerando que a parte autora às fls. 205/209 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 197/202, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (05/07/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/211, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 204/211. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (24/07/2017) e expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002770-56.2014.403.6110 - LOURIVAL ROSA DO AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003233-95.2014.403.6110 - AMADEU JOSE LEME(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a determinação de fls. 215/verso, vista às partes acerca do parecer Contábil de fls. 218.

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo à apelação do INSS (fls. 211/214), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS às fls. 119/120. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC. Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se.

0000848-43.2015.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/199 e 208: A parte autora afirma que acostou aos autos sua certidão de nascimento e histórico escolar, para comprovar que seu pai exercia a profissão de lavrador, entretanto estes documentos não constam dos autos. Assim sendo, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o autor a juntada dos referidos documentos. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se comprovar o trabalho rural exercido pela parte autora, no período de 24/03/1997 a 31/08/1981 e que a mesma acostou aos autos início de prova documental (fls. 200/201) defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida qualificação, ressaltando que essas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC. Fls. 210/224: Indeferido o pedido de perícia técnica in loco na empresa Toyota do Brasil, tendo em vista que tal pedido já foi indeferido às fls. 196. Considerando que até o presente momento as empresas Mirian Parentella Singorini ME e Ecomax Consultoria Licenciamentos Ambientais, devidamente notificadas pela parte autora (fls. 204/207, 225/226), permaneceram-se inertes, oficie-se as referidas empresas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário de Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos ou Laudo Técnico referente ao período trabalhado pela parte autora. Com o cumprimento das determinações dirigidas à parte autora, tomem os autos conclusos para o agendamento da audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas. Por fim, após a juntada dos documentos solicitados por meio dos ofícios, vista ao INSS. Intimem-se.

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, comprove o INSS nos autos se houve o cumprimento da determinação exarada no final do v. acórdão de fls. 102. Intimem-se.

0005891-58.2015.403.6110 - ADRIANO ARCANJO DE MELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até o presente momento o Ofício de fls. 134 não foi respondido e que às fls. 137/138 a parte autora solicita esclarecimentos acerca da atividade exercida na época em que trabalhou na empresa Votorantim Cimentos do Brasil LTDA, expeça-se, novamente, ofício para que a referida empresa esclareça, com urgência: - a divergência contida nas datas informadas no Ofício 699/2016; - se o autor executava suas atividades nas funções de líder de produção e chefe de mineração em mina subterrânea; - caso a referida atividade não tenha sido realizada integralmente em lavra subterrânea, por qual período manteve-se laborando nesta condição? Encaminhem-se cópia de fls. 126, 129, 132 e 134. Intimem-se.

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECILIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 108, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da empresa, DEVIDAMENTE COMPROVADA. Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado às fls. 105/106. Intimem-se.

0005942-69.2015.403.6110 - ADELSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fls. 62/63, defiro o pedido de prorrogação de prazo para juntada de processo administrativo pelo requerente, considerando a data de agendamento perante a autarquia para o dia 26/10/2017. Fica prejudicada a análise da petição de fls. 64/65, por ser repetição da ora analisada. Intimem-se.

0009753-37.2015.403.6110 - JUTYRO CRESCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 59/verso, ficam as partes intimadas do parecer da Contadoria Judicial elaborado às fls. 63/76.

0001641-45.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual o autor, em síntese, requer a anulação do auto de infração lavrados no processo administrativo n. 16024.000642/2007-55. Citada, a União (Fazenda Nacional) aduz que o lançamento tributário efetivado foi realizado com estrita observância à legislação de regência, motivo pelo qual deve ser mantido. A parte autora pleiteia a realização de prova pericial contábil para comprovar que o referido auto de infração está carente de nulidade. A matéria controversa demanda análise técnica de perito judicial capaz de averiguar as alegações de cada uma das partes acerca da regularidade ou não do auto de infração lavrado no processo administrativo n. 16024.000642/2007-55. Pelo exposto, defiro a produção de prova pericial pleiteada, nomeando para a realização o Sr. MARIVAL PAIS, contador, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-270, fone 15 32027095 e 99705-2433. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC. Intimem-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre ela. Havendo concordância, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que cabe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências, nos termos do art. 466, parágrafo 2º do NCPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 477, parágrafo 1º, do NCPC. Intimem-se.

0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando a manifestação da CEF de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera. Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, inciso V, do NCPC. Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do parecer contábil de fls. 299/307, após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIO ANANIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351/356: Indefero o pedido de transferência de valores para conta corrente dos advogados dos autos, tendo em vista que o levantamento da quantia depositada às fls. 340 deve ser feita por meio de alvará judicial. Intime-se a parte autora para que esclareça em nome de qual advogado o alvará deve ser expedido, tendo em vista que a referida Sociedade de Advogados apontada às fls. 345 não está cadastrada no presente feito. Com a indicação do advogado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositadas às fls. 340 em seu favor. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 191/193, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (26/06/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por Sueli Aparecida Serafim Pereira em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara-SP, visando a que os três entes federativos sejam condenados a fornecer-lhe cirurgia bariátrica através do Sistema Único de Saúde-SUS, bem como a custear-lhe integralmente todo o tratamento exigido por referido procedimento.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde e na solidariedade entre as três esferas da federação para a concretização do mesmo.

Afirma ter obesidade mórbida e correr sérios riscos de saúde em decorrência da continuidade dessa condição.

Destaca a urgência do caso, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos para corroborar sua pretensão, inclusive pareceres médicos.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa reaver.

Fundamento e decido.

Muito embora os elementos probatórios coligidos aos autos indiquem ser recomendável que a autora se submeta à cirurgia bariátrica, entendo que não se mostram suficientes para permitir que, desde logo, um procedimento de tamanha magnitude e gravidade seja autorizado, fazendo-se necessárias, portanto, a prévia instauração do contraditório e uma maior dilação probatória.

Todavia, tendo em vista se tratar de caso que envolve relevantes riscos à saúde da requerente - em razão do que o fator tempo se mostra extremamente relevante -, determino já neste primeiro momento a realização de perícia médica.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Designo e nomeio o Dr. **AMILTON EDUARDO DE SÁ** para a realização de perícia médica com o fim de verificar os problemas de saúde de que a autora eventualmente padeça em virtude da alegada obesidade mórbida, e avaliar a efetiva necessidade de realização de cirurgia bariátrica, conforme requerido na Inicial. Os honorários do Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.
3. Providencia a Secretaria o agendamento de uma data e local para a realização do ato.
4. Sem prejuízo, cite-se os demandados para resposta, dando-lhes então a oportunidade para que apresentem quesitos.
5. Intime-se a demandante do teor desta e para que, por sua vez, traga os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Em havendo preliminares, intime-se a autora para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/11/2017 às 15h40min., pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DESÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO FULVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-88.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARCI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUIZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (NB 139.335.763-3), requerido em 22/05/2006. Afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, em sistema de parceria, no Sítio Recanto Janaina, em Novo Horizonte/SP, juntamente com seu esposo e filhos entre os anos de 1985 a 1990, nas lavouras de arroz, feijão e café. Posteriormente, entre 02/1994 a 02/2007 trabalhou como empregada rural na Fazenda Morumbi (Carlos Alberto de Veiga Sicupira e Outros), apesar de seu cargo constar "serviços gerais". Aduz que somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 17 anos de atividade rural, cumprindo o requisito da carência de 150 contribuições para o ano de 2006, quando completou 55 anos de idade. Alega que o INSS não lhe concedeu a aposentadoria por idade rural, tendo a autora contribuído por mais um período e requerido o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi deferido em 19/07/2011 (NB 156.446.235-5).

Emenda à inicial, com retificação do valor da causa (Id 1263388), acolhida (Id 1364028).

Em contestação (Id 1597737), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Houve réplica (Id 1808447).

Questionados sobre a produção de provas (Id 1825087), a autora requereu a realização de audiência de instrução (Id 1864640). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No tocante ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por idade rural desde 22/05/2006, mediante o cômputo dos períodos de trabalho rural, não reconhecidos pelo INSS.

Em contestação, o INSS afirmou que não houve comprovação do tempo rural.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do desempenho de atividade rural nos interregnos de 01/01/1985 a 31/12/1990, em regime de economia familiar e de 01/02/1994 a 06/02/2007, em que laborou como empregado rural com registro em carteira de trabalho, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, matrícula fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, e ficha cadastral escolar dos filhos, além de cópia da carteira de trabalho.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que **designo para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h30**, conforme requerido pela parte autora. Apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUIZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de novembro de 2017, às 15h 30min a audiência de instrução anteriormente marcada.

Int.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARCI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h 30min a audiência de instrução anteriormente marcada.

Int.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000665-74.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em que pretende o impetrante a apreciação pela autoridade coatora do procedimento administrativo nº 44232.793722/2016-11, para a concessão do benefício previdenciário nº 42/174.331.989-1.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão de seu benefício no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ALESSANDRA PACHECO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2619544).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FINQUIMICA IND. E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA. (CNPJ 53.933.768/0001-84) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS com o ICMS constante em sua base de cálculo. Requer, ainda, a declaração do direito da impetrante em promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP e posteriormente redistribuída a este juízo.

Analisando o teor da certidão indicativa de prevenção de ID1618983, verifico que nos autos 0000761-39.2010.403.6118 consta o mesmo pedido formulado pela impetrante e que, atualmente, a ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando apreciação de recurso.

Assim, esclareça a impetrante se há repetição de pedidos entre as ações, apresentando cópia da petição inicial.

Cumprido, tomem-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SAFWAN ALJBAAE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento de sua condição de refugiado, a fim de possibilitar sua permanência em território nacional e atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-98.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBSON DE LIMA PORTO
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

ROBSON DE LIMA PORTO, representado por sua curadora provisória MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA PINTO, devidamente qualificados nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 6094135656, cessado em agosto/2017.

O Mandado de Segurança foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Tremembé, posteriormente, redistribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté e, por fim, para este juízo.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que sofreu um atropelamento por caninhão no ano de 2015, teve traumatismo craniano e ficou com sequelas neurológicas que o tornaram incapaz para as atividades laborativas. Pleiteou e teve deferido o auxílio-doença em seu favor, mas foi surpreendido com o indeferimento do pedido de prorrogação do mencionado benefício em 22/08/2017 (ID 2836210-pag. 4).

Afirma que a incapacidade remanesce e que, recentemente, houve deferimento da curatela provisória em favor de sua esposa (ID 2836210-pag.3), já que precisa ser acompanhado em tempo integral, pois sofre de perda importante de memória, cefaleia, tontura e ansiedade (laudo médico ID 2836210-pag.5).

Requer o restabelecimento do benefício, com o pagamento retroativo desde a data da indevida cessação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Consoante o disposto no artigo 1.º da Lei nº 12.016/2009, o ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a comprovação de direito líquido e certo no momento da impetração, pois não se admite instrução probatória. Nesse sentido, transcrevo lição de doutrina de escol:

“Quando a lei alude a ‘direito líquido e certo’, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de ‘liquidez e certeza’ adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos *atos e situações* que ensejam o exercício desse direito.” (In Mandado de segurança e ações constitucionais. Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 36.ª edição. Editora Malheiros, página 37)

No presente caso, verifico que o impetrante juntou aos autos termo de compromisso de curador provisório, em que consta ter sido Maria Cecília Aparecida da Silva Porto nomeada curadora provisória de Robson de Lima Porto, conforme decisão proferida em 31.07.2017; bem assim, foi juntada cópia da comunicação da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 6094135656, em virtude de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, e relatório médico expedido em 26.06.2017, contendo informação, em síntese, de ser o impetrante portador de seqüela neurológica e precisar da ajuda de terceiros.

Do exposto, depreende-se que a via processual eleita mostra-se nitidamente inadequada, pois o caso aponta clara necessidade de dilação probatória, a exemplo de juntada de cópia integral do processo administrativo e dos autos de interdição e, porventura, realização de prova pericial.

Nessa quadra, a situação em quadra não se coaduna com a via célere do mandado de segurança, o qual, conforme frisado anteriormente, requer direito líquido e certo evidenciado por prova documental produzida pelo impetrante na petição inicial, devendo o impetrante ajuizar ação de procedimento comum para obtenção do fim almejado com o presente writ.

Assim sendo, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-29.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIA CLAUDAIR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 66.462,59, computando as parcelas vencidas, as vincendas e o *quantum* referente aos honorários de sucumbência no valor de 20%.

No caso, o valor referente a verba sucumbencial não integra o proveito econômico almejado pela parte autora. Portanto, não pode o mencionado valor fazer parte do valor da causa.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das vincendas, o que, no presente feito, alcança a sifra de R\$ 55.385,49, conforme cálculos apresentados às fls. 22, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO DA COSTA PEVIDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento da inicial.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 104.713,52, conforme indicado pela parte autora.

No presente caso, pretende a parte autora a revisão do cálculo de benefício NB 42/143.183.760-9, com DIB em 01/05/2007. Contudo, a ação foi proposta em 07/07/2017, após o prazo de dez anos da concessão do benefício.

Dessa forma, com fulcro no artigo 10 do CPC, determino que a parte autora manifeste-se expressamente quanto à consumação do prazo decadencial para revisão do benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MEDIO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Fiquem as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III - Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V - Expeça-se mandado.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 14/17 como aditamento da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, constato que a parte autora apresentou simulação de cálculo de renda mensal à fl. 03, apurando a RMI pretendida. Entretanto, não realizou nos autos a soma das parcelas nos termos do artigo 292, § 1º e § 2º, do CPC/2015, de modo a demonstrar a legitimidade do valor dado à causa.

Assim, promova a parte autora o referido cálculo, considerando o número de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo conforme pleiteado na inicial (15/08/2016), bem como as parcelas vincendas.

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLEUSA DE MENJAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquívamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão reanuenciado

0002605-59.2003.403.6121 (2003.61.21.002605-6) - OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquívamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão reanuenciado

0000070-55.2006.403.6121 (2006.61.21.000070-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDEGAR STEIN(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado do autor conforme apurado às fls. 121 a título de honorários advocatícios. Todavia, face ao equívoco demonstrado através da apuração do resultado aritmético, o valor real consta de fl. 124, ou seja, R\$ 2.485,09 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos). Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Quanto à diferença apurada entre os valores depositados e disponibilizados, tendo em vista tais valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, exceção a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 86400155-3 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003229-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003229-6) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 1.908. Após, retomem-se os autos ao sobrestamento aguardando decisão do E. STJ. Int.

0000997-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000997-0) - REGINALDO PEDRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da reativação processual. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquívamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão reanuenciado

0005291-82.2007.403.6121 (2007.61.21.005291-7) - JOSE LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 355/407 provenientes do Superior Tribunal de Justiça intimem-se as partes para ciência e manifestação. Int.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquívamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão reanuenciado

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO X ERICA NAPIER PEREIRA LIMA X RODRIGO DO AMARAL X JOSE MARCOS DO PRADO PEREIRA LIMA X MARIA CLARA DO PRADO PEREIRA LIMA X LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA LIMA X LUCILENE MURUCCI DO NASCIMENTO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000889-79.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, venha-me conclusos para a extinção. Int.

0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora requerente da prova acerca da inexistência dos documentos requeridos. Manifestem-se as partes se pretendem produzir mais provas. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002530-68.2013.403.6121 - ARY AVELLAR FILHO(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, trazendo contraprova, a respeito da afirmação do INSS de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (3º do art. 98 do CPC). Prazo de quinze dias. Int.

0003276-33.2013.403.6121 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquívamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão reanuenciado

0003456-49.2013.403.6121 - BENEDITO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquívamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão reanuenciado

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a contestação apresentada e diga quais as provas que pretende produzir para afirir a extensão e origem dos danos nos imóveis matrículas 110.316 e 110.317. Manifeste-se inclusive sobre o requerimento dos réus de utilização da prova emprestada (autos n.º 0011590-88.2013.8.26.0625), nos termos do artigo 372 do NCP. Tragam os réus cópias da petição inicial e demais manifestações, a fim de aquilatar o objeto do litígio dos autos n.º 0011590-88.2013.8.26.0625. Int.

0000219-70.2014.403.6121 - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, fl. 79. Com a comprovação acerca da averbação determinada, vista à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001038-07.2014.403.6121 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista à parte autora acerca da retomada do processo. Cite-se.*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002743-60.2015.403.6103 - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, trazendo contraprova, a respeito da impugnação do INSS ao deferimento da justiça gratuita, cujos documentos juntados (extratos do CNIS) demonstram capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo. Prazo de quinze dias. Int.

0000216-81.2015.403.6121 - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0001622-40.2015.403.6121 - DALTON SOUZA TAVARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista à parte autora acerca da retomada do processo.Cite-se.***** Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003277-47.2015.403.6121 - HAMILTON SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar despacho de fl.61.Compulsando os autos, verifico que consta, às fl. 53/57, a manifestação da União.Intime-se o réu a se manifestar, nos termos do art. 350 do CPC.Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual do ônus da prova, art. 373 do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001243-65.2016.403.6121 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0002591-21.2016.403.6121 - JOSE UBIRAJARA PALHARES JUNIOR(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal conforme solicitado pela parte autora à fls. 361.Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ UBIRAJARA PALHARES JUNIOR obtenha junto à Receita Federal ou órgão competente os documentos (comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária no período de 02/2001 a 03/2003 referente ao autor), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.Intimem-se.

0004247-13.2016.403.6121 - MARIA JOANNA DE FRANCA X MARCIO APARECIDO ALVES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas. Int.

0004609-15.2016.403.6121 - GENTIL SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004693-16.2016.403.6121 - JOAO CUSTODIO(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Embora revel, ao INSS não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC, haja vista a sua condição de Fazenda Pública e a indisponibilidade do interesse público.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.****CERTIDAO DE 25.09.2017: Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fl. 50 dos autos 0004173-56.2016.403.6121 desentranhei a petição de fls. 30/41 daqueles autos para juntá-la nestes. Observo que tal documento encontrava-se sem nº de protocolo e somava-se à contestação daqueles autos. É o que cumpre certificar.****CERTIDAO DE 25.09.2017:Certifico que a contestação de fls. 62/73 é intempestiva. É o que cumpre certificar.

000187-60.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora (fl. 180) a produção de prova pericial sobre débitos devidos ao FGTS.A questão de ser devido ou não o FGTS é matéria de direito.Assim, deve a parte autora especificar o que deverá ser apurado na perícia, de forma objetiva, como por exemplo, se houve débito com relação ao empregado X, Y, tendo em vista o documento W.As questões que deverão ser analisadas pelo Sr. Perito devem ser objetivas.Diante do exposto, esclareça, no prazo de cinco dias, nominando objetivamente e com base no Auto de Infração, o que deverá ser examinado.Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade ou não de prova pericial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001713-67.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-32.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1) - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela ré RPA à fl. 1174, nos termos do 1.º do artigo 526 do NCPC.Ademais, esclareça o motivo de não ter efetuado o levantamento do alvará expedido à fl. 1176, procedendo a devolução da via original.Prazo de 5 (cinco) dias.

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 213/229

0000363-15.2012.403.6121 - HELIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor para ciência dos documentos de fls. 524/531.

0003567-67.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que demonstre a impossibilidade de se obter a prova requerida à fl. 62.Sem prejuízo, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida prova, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0004116-77.2012.403.6121 - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

De acordo com a Nota de Devolução nº 367691 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (fl. 124), não foi possível à Caixa Econômica Federal cumprir a determinação constante da sentença, consistente em proceder à baixa da caução que recaí sobre o imóvel matrícula 25.765, uma vez que se faz necessária a apresentação, juntamente com o instrumento de cancelamento da hipoteca, da cédula hipotecária integral.Segundo manifestação da parte autora (fl. 132), tal documento está em poder da ré Transcontinental.Assim, oficie-se à ré Transcontinental para que disponibilize para entrega diretamente aos autores o original da Cédula Hipotecária nº 045/88 - série IP ou, caso inexistente, proceda a Transcontinental de acordo com a Nota de Devolução 367691, que deverá ser anexada ao ofício.Prazo para cumprimento pela Transcontinental de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Após a retirada pelos autores, estes deverão entregar à CAIXA (mediante protocolo de entrega - Ag. 0360) para que esta cumpra a determinação constante da sentença, repita-se, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Oficie-se com cópia deste e de fls. 123/125 e intemem-se.

0003556-04.2013.403.6121 - JULIO CESAR HESPANHOL(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação de fls. 187, dê-se vistas ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, bem como da petição de fls. 182.No caso em apreço, os documentos apresentados pelo autor constituem-se início de prova material do trabalho como professor, que deve ser corroborada com prova oral (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91).Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvá-las em pen drive, a fim de agilizar o ato. Digam as partes se pretendem produzir outras provas.Providência a Secretaria as intimações necessárias, bem como a renúncia dos autos a partir das folhas 188, certificando-se.Int.

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes EDSON ROSA e outro e NELSON RICARDO MANTOVANI e outro para manifestar-se sobre o documento de fl. 219.

0002492-22.2014.403.6121 - LAERCIO COSTA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 94/107.

0001524-55.2015.403.6121 - MADDALENA ZOPPI CALZETTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao INSS conforme requerimento de fl. 69.***** Conheço dos embargos de declaração de fls. 51/63 porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença de fl. 48, alegando contradição e erro material que motivou a improcedência da ação, uma vez houve limitação ao teto na EC20/98, segundo cálculos elaborados por Contador.O Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou resposta aos Embargos de Declaração, requerendo a manutenção da decisão.Decido.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.As questões suscitadas pela parte autora foram analisadas, com base no documento juntado aos autos (fl. 15) e na legislação pertinente ao caso, tendo concluído pela rejeição do pedido.O presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SPO92902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 16h30min, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0003514-36.2015.403.6330 - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X SILVIO MATIAS(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a DATA APROXIMADA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem irrelevantes ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, exames médicos à época do início da incapacidade, sobretudo documentos legíveis já que os constantes dos autos muitos estão imprestáveis, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo e manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Tendo em vista que o representante do incapaz faleceu sr. Sílvio Matias (fl. 675), regularize a parte autora a representação processual.Int.***** Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 676, agendo a perícia médica para o dia 27/11/2017, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 53/62.

0003407-03.2016.403.6121 - ADEMIR GASPAS JUNIOR(SPO59843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional na contestação às fls. 99/100.Conquanto o requerimento administrativo carreado aos autos seja antigo, razão pela qual o INSS não o reconheça para fins de prova do interesse de agir na data da propositura desta ação, não se pode olvidar que este Juízo determinou a produção de provas, tendo sido, portanto, superado a fase postulatória, de molde a prejudicar sobremaneira a parte demandante caso seja proferida uma sentença terminativa sem julgamento do mérito, passados quase um ano da propositura da ação.Diante do diagnóstico de dificuldade grave de comunicação, socialização e vida comunitária, o que se equipara a incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do Autor, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Maria Aparecida Rezende Gaspar, genitora do autor, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC.Intime-se a Sr.ª Maria Aparecida Rezende Gaspar a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Nacional para fins de complementação da contestação caso seja de seu interesse.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO(SPI86890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI)

Em face da informação de que o benefício foi cessado em razão do falecimento do Embargante (fl. 101), determino a suspensão do processo com esteio no artigo 313, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração, para fins de prosseguimento da ação.Regularizados, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos e diante das certidões juntadas às fls. 141/142, providencie a parte autora a regularização do seu nome/CPF na Receita Federal.Com a regularização expeça-se o ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 887 dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003835-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003835-7) - ALCINO JOSE COELHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuídores a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4) - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RÓDOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X KATIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (FL. 232), tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 235;II - Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS;III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015;IV - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar a seguinte informação, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal- valor das deduções da base de cálculo;Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001942-27.2014.403.6121 - EDSON SANTANA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (proposta do Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 199/200 e contraproposta às fls. 227, aceita à fl. 230) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, 5% (cinco por cento) dos valores atrasados que representam 85% (oitenta e cinco por cento) das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, descontados eventuais valores recebidos no período.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar em até noventa dias as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
LITISDENUNCIADO: IZALTINA VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599
LITISDENUNCIADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

DECISÃO

IZALTINA VALERIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face de GEAP – FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, objetivando ordem judicial para compelir a ré a disponibilizar o tratamento domiciliar “home care”, provendo em benefício da paciente, os cuidados intensos necessários (fraldas geriátricas, cama hospitalar, cadeira de banho, alimentação por gastrostomia, cuidados com enfermagem 24 horas por dia, fisioterapias motora e respiratória regulares – acompanhamento com médico) e cuidados gerais intensos de enfermagem.

Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – doc id. 2922668 – pág. 08.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DELUZ INDUSTRIA DE LUMINARIAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por DELUZ INDÚSTRIA DE LUMINÁRIAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como o levantamento/ restituição do indébito nos últimos 05 (cinco) anos, que totaliza a quantia de R\$ 324.808,55, que deverá ser devidamente atualizado, conforme correção permitida.

Alega a impetrante ser sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo que pela decisão de id 2230803 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo que não se trata de incompetência absoluta.

Considerando que, no presente caso, a ação de procedimento comum foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e, portanto, a competência é fixada em razão do domicílio do autor, de natureza relativa, não é possível ao juiz declinar da sua competência de ofício, nos termos dos artigos 64 e 337, §5.º, ambos do CPC e Súmula 33 do E. STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sumou: “É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ” (verbete nº 23).

Em outros termos, a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 64, “caput” do Código de Processo Civil – CPC/2015, caso contrário prorroga-se a competência (art. 65, CPC/2015).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ARTS. 587, CAPUT, DO CPC/73 E 64 DO NCP. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 33/STJ E 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE. I. Na Execução Fiscal, a competência em razão do domicílio do executado, prevista nos arts. 587, caput, do CPC/73 e 64 do NCP, é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa, pois visa atender, predominantemente, ao interesse particular da parte exequente. Desta forma, por se tratar de competência relativa, é incabível ao juiz declinar de ofício, conforme regra inserta nos arts. 112 do CPC/73 e 337, § 5.º, do NCP, assim como a teor das Súmulas n.ºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte. Competente o r. Juízo Federal da 2 Vara de São Bernardo do Campo/SP. II. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3.ª Região, Segunda Seção, CC 20803, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 17/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.

- 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa.*
- 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Precedentes desta Corte e Turma.*
- 4. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. art. 66, II c.c. o art. 953, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência.

Expeça-se ofício a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, do Código de Processo Civil-CPC/2015.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, e sua conversão em tempo comum, sem a aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 24/01/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que não havia implementado o tempo necessário para sua concessão integral.

Alega que na data do início do benefício já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado de acordo com o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

A decisão id 1671379, proferida em 05.07.2017, determinou a realização de audiência de conciliação, que restou designada para o próximo dia 21/11/2017, conforme certidão id 2036894.

O INSS apresentou contestação por meio do doc id 2325194, pugnando pela improcedência da ação, alegando que o PPP apresentado no processo administrativo não preenche os requisitos legais.

Afirma o INSS que o responsável pelo monitoramento biológico, o profissional Auro Fábio Borna Ortega, tinha apenas 18 anos na data da admissão do autor na empresa, tendo sido contratado para o cargo de médico do trabalho apenas em 28/07/1998, motivo pelo qual não pode ser responsável técnico pelo PPP. Ressalta que o incorreto preenchimento do PPP pela empresa impede o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 27/07/1998.

O autor apresentou réplica por meio do doc id 2691323 e requereu expedição de ofício à empregadora Volkswagen do Brasil com a finalidade de encaminhar os formulários que serviram de base para a confecção do PPP.

Em 28/09/2017 o requerente deduziu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, argumentando que *“sem entrar por enquanto no mérito do reconhecimento da especialidade do período mencionado em linhas alhures, faz-se mister a concessão de tutela antecipada de urgência para compelir o réu a conceder imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição ainda que da forma menos vantajosa (com incidência de fator previdenciário), sem prejuízo do pedido inicial (reconhecimento do período especial laborado entre 1980 até 1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário)”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor requer seja concedida por este Juízo tutela provisória de urgência com a finalidade de determinar ao INSS a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição “ainda que de forma menos vantajosa”, referindo-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, apesar de não constar da petição inicial nenhum pedido de concessão de benefício nesses termos.

Pois bem.

O autor, por ocasião do pedido formulado na via administrativa, recusou expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, como se constata do processo administrativo juntado aos autos (doc id 1494905 – página 7).

Assim, não cabe a este Juízo sequer apreciar o pedido deduzido por meio da petição id 2843489, pois o autor não tem interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, eis que tal benefício não foi, em nenhum momento, negado pelo INSS na via administrativa.

Dessa forma, cabe ao autor deduzir, na via administrativa novo requerimento nesse sentido.

Quanto ao pedido formulado na petição inicial, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Faculto à parte autora a juntada aos autos de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido de acordo com o disposto no artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, artigo 68 e §§ do Decreto 3048/99, notadamente em relação aos responsáveis técnicos pelos dados ambientais e monitoramento biológico, até a data da realização da audiência de conciliação designada nos autos.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, e sua conversão em tempo comum, sem a aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 24/01/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que não havia implementado o tempo necessário para sua concessão integral.

Alega que na data do início do benefício já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado de acordo com o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

A decisão id 1671379, proferida em 05.07.2017, determinou a realização de audiência de conciliação, que restou designada para o próximo dia 21/11/2017, conforme certidão id 2036894.

O INSS apresentou contestação por meio do doc id 2325194, pugnando pela improcedência da ação, alegando que o PPP apresentado no processo administrativo não preenche os requisitos legais.

Afirma o INSS que o responsável pelo monitoramento biológico, o profissional Auro Fábio Borna Ortega, tinha apenas 18 anos na data da admissão do autor na empresa, tendo sido contratado para o cargo de médico do trabalho apenas em 28/07/1998, motivo pelo qual não pode ser responsável técnico pelo PPP. Ressalta que o incorreto preenchimento do PPP pela empresa impede o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 27/07/1998.

O autor apresentou réplica por meio do doc id 2691323 e requereu expedição de ofício à empregadora Volkswagen do Brasil com a finalidade de encaminhar os formulários que serviram de base para a confecção do PPP.

Em 28/09/2017 o requerente deduziu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, argumentando que *“sem entrar por enquanto no mérito do reconhecimento da especialidade do período mencionado em linhas alhures, faz-se mister a concessão de tutela antecipada de urgência para compelir o réu a conceder imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição ainda que da forma menos vantajosa (com incidência de fator previdenciário), sem prejuízo do pedido inicial (reconhecimento do período especial laborado entre 1980 até 1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário)”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor requer seja concedida por este Juízo tutela provisória de urgência com a finalidade de determinar ao INSS a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição “ainda que de forma menos vantajosa”, referindo-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, apesar de não constar da petição inicial nenhum pedido de concessão de benefício nesses termos.

Pois bem.

O autor, por ocasião do pedido formulado na via administrativa, recusou expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, como se constata do processo administrativo juntado aos autos (doc id 1494905 – página 7).

Assim, não cabe a este Juízo sequer apreciar o pedido deduzido por meio da petição id 2843489, pois o autor não tem interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, eis que tal benefício não foi, em nenhum momento, negado pelo INSS na via administrativa.

Dessa forma, cabe ao autor deduzir, na via administrativa novo requerimento nesse sentido.

Quanto ao pedido formulado na petição inicial, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Faculto à parte autora a juntada aos autos de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário, **preenchido de acordo com o disposto no artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, artigo 68 e §§, do Decreto 3048/99**, notadamente em relação aos responsáveis técnicos pelos dados ambientais e monitoramento biológico, até a data da realização da audiência de conciliação designada nos autos.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, e sua conversão em tempo comum, sem a aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 24/01/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que não havia implementado o tempo necessário para sua concessão integral.

Alega que na data do início do benefício já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado de acordo com o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

A decisão id 1671379, proferida em 05.07.2017, determinou a realização de audiência de conciliação, que restou designada para o próximo dia 21/11/2017, conforme certidão id 2036894.

O INSS apresentou contestação por meio do doc id 2325194, pugnando pela improcedência da ação, alegando que o PPP apresentado no processo administrativo não preenche os requisitos legais.

Afirma o INSS que o responsável pelo monitoramento biológico, o profissional Auro Fábio Borna Ortega, tinha apenas 18 anos na data da admissão do autor na empresa, tendo sido contratado para o cargo de médico do trabalho apenas em 28/07/1998, motivo pelo qual não pode ser responsável técnico pelo PPP. Ressalta que o incorreto preenchimento do PPP pela empresa impede o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 27/07/1998.

O autor apresentou réplica por meio do doc id 2691323 e requereu expedição de ofício à empregadora Volkswagen do Brasil com a finalidade de encaminhar os formulários que serviram de base para a confecção do PPP.

Em 28/09/2017 o requerente deduziu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, argumentando que *“sem entrar por enquanto no mérito do reconhecimento da especialidade do período mencionado em linhas alhures, faz-se mister a concessão de tutela antecipada de urgência para competir o réu a conceder imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição ainda que da forma menos vantajosa (com incidência de fator previdenciário), sem prejuízo do pedido inicial (reconhecimento do período especial laborado entre 1980 até 1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário)”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor requer seja concedida por este Juízo tutela provisória de urgência com a finalidade de determinar ao INSS a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição *“ainda que de forma menos vantajosa”*, referindo-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, apesar de não constar da petição inicial nenhum pedido de concessão de benefício nesses termos.

Pois bem.

O autor, por ocasião do pedido formulado na via administrativa, recusou expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, como se constata do processo administrativo juntado aos autos (doc id 1494905 – página 7).

Assim, não cabe a este Juízo sequer apreciar o pedido deduzido por meio da petição id 2843489, pois o autor não tem interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, eis que tal benefício não foi, em nenhum momento, negado pelo INSS na via administrativa.

Dessa forma, cabe ao autor deduzir, na via administrativa novo requerimento nesse sentido.

Quanto ao pedido formulado na petição inicial, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Faculto à parte autora a juntada aos autos de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido de acordo com o disposto no artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, artigo 68 e §§ do Decreto 3048/99, notadamente em relação aos responsáveis técnicos pelos dados ambientais e monitoramento biológico, até a data da realização da audiência de conciliação designada nos autos.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25%, e sucessivamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (B31 524.554.697-0) ocorrida em 02.11.2009.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Considerando a prescrição quinquenal e a data da propositura da ação, esclareça e retifique a parte autora seu pedido de concessão/restabelecimento do benefício desde a DCB em 02/11/2009, haja vista que a demanda foi proposta após o decurso do prazo de cinco anos do indeferimento administrativo do pedido formulado na inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como os cálculos apresentados na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ALICE MANOELLA ALVES TOLENTINO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALICE MANOELLA ALVES TOLENTINO, qualificada nos autos, representada por sua genitora Alessandra Rafaela Alves, ajuizou ação e procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Rafael Tolentino de Resende, pai da autora, em 24/05/2016.

Deu à causa o valor de R\$ 34.630,76 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos) – doc. id. 2855501 – pág. 10.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 34.630,76 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALTER SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual, formulada por ambas as partes, cancelo a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º, I, do CPC.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002676-46.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-48.2011.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000737-55.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-06.2012.403.6121) VINICIUS BARBOSA SAVIO(SP189441 - ADRIANA FERREIRA COSTA DE ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001741-06.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP312698 - TIAGO OLIVEIRA DIAS)

Fls. 555/556: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pelo executado.Int.

0002895-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de JOUBERT INDIANI do pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, às fls. 272/299. Tendo em vista a concordância da União (fls. 391) com os cálculos apresentados pelos executados/ora exequentes, às fls. 265/266, expeça-se ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 2.914,06 (dois mil novecentos e catorze reais e seis centavos), valor atualizado até 09/10/2015, em nome do patrono dos executados/ora exequentes, Dr. Alexandre Dantas Fronsaglia, OAB/SP 101.4712. Expedido o requisitório, intuem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.3. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intuem-se as partes para manifestação. Intime-se. CERTIDÃO: ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001807-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001807-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE X PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL (REP.ATIVA X ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAS (REP.ATIVA/PAS X ANTONIO PAULO CIRELLI(REPR. ATIVO E PASSIVO)(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 150/157, JULGO EXTINTA a presente execução movida por INSS / FAZENDA NACIONAL, em face de PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE, PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL, ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAS E ANTONIO PAULO CIRELLI, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, notadamente a liberação do imóvel penhorado (fls. 141/147), expedindo-se a secretaria o necessário com urgência. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004212-68.2007.403.6121 (2007.61.21.004212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002265-71.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS(SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO E SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Inicialmente, cumpra-se as r. decisões de fls. 65, 147/148 e 160, remetendo-se os autos ao SEDI, prosseguindo-se a execução somente em face da empresa executada. Tendo em vista a concordância da União (fls. 167) com os cálculos apresentados pelo exipiente ELIDEMBERG MAURICIO LOPES DO NASCIMENTO, expeça-se ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 2.345,37 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado em 26/10/2016, em nome da Dra. Ana Lucia de Oliveira Martins, OAB/SP 194.302, para pagamento dos honorários advocatícios. Intuem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intuem-se as partes para manifestação. Por fim, acolho o requerimento do exequente de fls. 174, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO: ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003092-48.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS E SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

Considerando que o recurso de apelação apresentado (fls. 40/50) refere-se aos autos dos embargos à execução nº 0002676-46.2012.403.6121, em apenso, proceda a Secretaria ao traslado da referida petição para os autos dos mencionados embargos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000442-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GERMANO BARBOSA DOS SANTOS

Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação acerca da peça de fls. 40/54. Após, tornem os autos conclusos. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALDIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHEZ CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHEZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHEZ MONTES X DORALICE ZANON X LAURENTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X WILSON JOSE ALVES X NELSON JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X SILVIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA SOUZA X SANDRA MARCIA BAPTISTA DE OLIVEIRA PIRES X MARCO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SERGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Tendo em vista a notícia de que os valores a serem recebidos pelos herdeiros habilitados foram estomados aos cofres públicos por força da Lei 13.463/17, intuem-se os interessados para que se manifestem acerca do interesse na expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora do cálculo da contaduría, pelo prazo de 30 (trinta) dias

0001592-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001592-8) - LEONTINO PEREIRA DE GOES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5) - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA X FRANCISCA SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que os valores a serem recebidos pela herdeira habilitada foram estornados aos cofres públicos por força da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

0001748-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001748-0) - RAIMUNDO LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0002147-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002147-0) - OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001147-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001147-0) - ROBERTO WATARA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E PR043279 - DANIELE LIE WATARAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000362-61.2011.403.6122 - CLEUSA DIAS PEDROL(SP073052 - GUILHERME OLSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Desentranhe-se as cópias de fls. 133/157 para substituição dos originais de fls. 177/1. Intime-se o Dr. Guilherme Olsen Franchi para retirar os documentos. Na sequência, ao arquivo.

0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES X DOROTEIA DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001545-33.2012.403.6122 - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 39 da IN 1500/14, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA X LARISSA MELO CASSOLA X CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada por MARIA ZOE ANTUNES, qualificada nos autos, neste ato representada por sua curadora, Rogéria Fernandes Aragão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, se o caso, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos legais, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Defendeu o benefício da gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela de urgência, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas.Produzida perícia na área de psiquiatria, facultou-se a manifestação das partes, tendo a autora pugrado pela nomeação de novo perito na mesma especialidade, o que foi negado por meio da decisão de fl. 51, a qual deferiu nova perícia na área de cardiologia.Com a vinda do laudo produzido por médico cardiologista, seguiu-se manifestação das partes, sobrevindo sentença de improcedência do pedido, que restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, por ausência de intervenção do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos a esta subseção judiciária federal, deu-se ciência às partes.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido, seguindo-se manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais acostados aos autos, realizados por especialistas em psiquiatria e cardiologia, atestam, de maneira indubitosa, que, apesar de a autora ter sido interdita no ano de 2011 (pág. 21/23 da mídia acostada à fl. 14), as moléstias diagnosticadas quando da realização das perícias (em 05.09.2013 e 05.07.2014), quais sejam: Transtorno de Personalidade Dependente (CID F 60.7) e hipertensão arterial sistêmica (CID I 10 - o diabetes não foi confirmado), não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil. Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora das moléstias diagnosticadas, que, inclusive, já lhe proporcionou - transtorno de adaptação -, em outras épocas a obtenção de benefício por incapacidade (de 15.04.2011 a 20.05.2013), referida enfermidade, como esclarecido pela perita, na atualidade não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Registre-se que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periculado impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, não faz jus a autora à obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito (art. 486, I, do CPC).Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro os quesitos complementares do autor porque irrelevantes. De fato, está firmada a tese que o uso do equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial quando o agente é ruído. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em fls. 253. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001229-83.2013.403.6122 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.Por fim, solicite-se o pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 350/2014.

0002079-40.2013.403.6122 - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifeste acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000066-34.2014.403.6122 - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000069-86.2014.403.6122 - JOSE DIRCEU FONTANA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000367-78.2014.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequite intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequite intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequite promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000529-73.2014.403.6122 - LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequite intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequite intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequite promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000603-30.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequite intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequite intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequite promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000744-49.2014.403.6122 - CARLOS BARROSO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequite intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequite intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequite promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001115-13.2014.403.6122 - JURACI CRUZ PRATES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequite intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequite intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequite promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 10,14% (IPC - Plano Verão), 9,61% (BTN - Plano Collor I), 13,69% (IPC - Plano Collor II) e 8,5% (TR - Plano Collor II), referente aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos - alega ter sido de 3% - à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2º da Lei 5.705/71, tudo acrescido de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A fim de aferir acerca do valor da causa, para estabelecimento de competência, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a parte autora comprovar documentalmente a correspondência do proveito econômico buscado ao valor atribuído à causa. Na mesma ocasião, determinou-se a comprovação da data de opção do autor pelo FGTS. Esclarecida a correspondência do proveito econômico ao valor atribuído à causa, citou-se a CEF, que contestou pedido. Alegou adesão, nos moldes da Lei Complementar 110/2001. E, no mérito, refutou os argumentos apresentados pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Debateu-se também pela aplicação de multa pelo litigância de má-fé. O feito foi convertido em diligência, a fim de a CEF esclarecer sobre a data da opção do autor ao regime do FGTS, bem como sobre o percentual de juros aplicado. O autor apresentou cópia de sua CTPS, seguindo-se vista à CEF, que apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Prescrição: a prescrição toma somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Do mérito: Da atualização e pagamento da diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 10,14% (IPC - Plano Verão), 9,61% (BTN - Plano Collor I), 10,79% (BTN - Plano Collor I), 13,69% (IPC - Plano Collor II) e 8,5% (TR - Plano Collor II) Embora entendas devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no dia dez respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adiantando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, tenho como devidos somente os índices de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se 22,35% e abril de 1990 (44,80%), os quais não estão abrangidos pela pretensão da autora, motivo pelo qual improcede o pedido. FGTS - Juros progressivos: Postula a autora diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período, fato comprovado pelos documentos de fls. 46/47. Todavia, improcede o pedido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa: 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Parava ainda uma dívida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. 3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso) Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Conforme cópia da CTPS de fl. 70/71 e 79, o autor começou a trabalhar em 05.01.1971, tendo este primeiro registro perdurado até 13.09.1971, e comprovou ter realizado a opção em 05.01.1971. Portanto, quadra-se no item a, hipótese regida pela Lei 5.107/66, que abarca aqueles que já receberam a referida taxa progressiva de juros, pelo que, improcede o pedido. Posto isso, REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo FNDE por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000429-84.2015.403.6122 - ALICE FRANCISCA DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON SOARES NOVATO X LUCINALVA REIS DA SILVA NOVATO X APARECIDA SANTORI X HUMBERTO CARLOS RONCA X LEDA ANDRADE DOS SANTOS RONCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Consta em fls. 982/983 manifestação comunicando a renúncia do advogado dos autores, bem como a informação de que predeu contato com os autores Alice Francisca dos Santos, Eunice da Silva Oliveira, Milton Soares Novato, Lucinalva Reis da Silva Novato, Aparecida Santori e Leda Andrade dos Santos Ronca. Requer a homologação da renúncia. É a síntese do necessário. De início, certifique-se o decurso de prazo para que a Caixa Econômica Federal e para a CDHU se manifestassem acerca do despacho de fls. 979. Homologo a renúncia requerida. Observada a ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento válido do processo, necessária a regularização. Ante a informação de que o procurador original perdeu contato com os autores, autorizo a secretaria a promover buscas nos sistemas da Receita Federal e Bacenjud para localização de endereço dos requerentes. Com as informações, expeça-se carta de intimação aos autores para constituição de novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização da representação processual, evitando-se qualquer prejuízo aos autores, intime-se o novo causídico para manifestação nos termos do despacho de fls. 979. Por fim, tomem os autos conclusos.

0000472-21.2015.403.6122 - SERGIO RIBECHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, dou por preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000822-09.2015.403.6122 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

MANOEL ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 24.02.2005, em percentual correspondente a 75% do salário-de-benefício, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de período de serviço rural (13.09.1962 a 22.02.1974), bem como de lapso contributivo na condição de motorista autônomo (de 02.2004 a 01.2005), não computados pelo INSS, sujeitos a reconhecimentos, com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Determinou-se, em emenda à inicial, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, bem como, para fins de fixação de competência, que o autor comprovasse documentalmete, por meio de memória de cálculo, o proveito econômico buscado. Às fls. 24/25 o autor aditou a exordial, para o fim de alterar o termo inicial lapso rural que pretende ver reconhecido. Cumpridas as providências determinadas e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver início de prova material da alegada atividade rural, bem como inexistir retenção das contribuições do lapso no qual diz ter trabalhado como motorista autônomo. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiências, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. O autor apresentou documentos comprobatórios. Ao final da instrução processual, o autor apresentou memorias, tendo o INSS firmado ciência. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre assinalar a superveniente remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução, agora vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Atendendo-se para a redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se tem, na hipótese, decadência. De fato, como a primeira prestação decorrente do benefício foi recebida em agosto de 2005 (fl. 18), não transcorreu 10 anos (contados do primeiro dia do mês seguinte, isto é, setembro de 2005) até da data da distribuição da presente, que é de 31 de agosto de 2015. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Na exordial - aditada às fls. 24/25 -, afirma o autor, nascido em 13.09.1950, ter iniciado as lides rurais aos 12 anos de idade, com os pais e irmãos, na região agrícola de Tupã/SP. Assim, pleiteia o reconhecimento do lapso de 13.09.1962 a 22.02.1974, desempenhado na condição de rurícola. De registro, ter o INSS, administrativamente, reconhecido o lapso de trabalho rural do autor de 23.03.1974 a 31.07.1975, conforme decisão de fl. 151. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmete, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão verbosa, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intenção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, carrou o autor os seguintes documentos: título eleitoral (de 1969 - fl. 40), certificado de dispensa de incorporação (de 1968 - fl. 41 verso), certidão de casamento (de 1974 - fl. 194), certidão de nascimentos da filha Silvana (de 1975 - fl. 195), todos o qualificando profissionalmente como lavrador, além de certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, atestando que quando da obtenção da 1ª via da carteira de identidade, em 31.07.1970, o autor declarou-se lavrador. O documento escolar, por nada referir acerca da profissão do genitor ou do autor, não se presta à finalidade pretendida. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais por volta dos 7 anos de idade, na Fazenda São João da Barra, de Mauro Durval, região de Tupã/SP, local onde, com o pai, mãe e irmãos - eram seis irmãos -, cultivavam arroz, feijão, milho e amendoim, em cerca de seis alqueires, como arrendatários, sem ajuda de empregados, tendo ali permanecido até o ano de 1975, época da grande gada, quando se mudou para Campinas, já casado, tendo seus pais e irmãos permanecido na propriedade. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Waldomiro Medina e Yolanda Carvalho dos Reis -, vizinhos de propriedade à época, corroboraram trabalho rural do autor desde sua infância na Fazenda São João da Barra, de Mauro Durval, localizada em Tupã/SP. No entanto, merece restrição o termo inicial. Isso porque, conforme se extrai da declaração de exercício de atividade rural, realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã no ano de 2003 (fl. 39), o autor declarou, perante duas testemunhas, que o trabalho rural na Fazenda São João da Barra, Tupã/SP, teve início em 13.09.1967 - aos 17 anos, eis que nascido em 13.09.1950. Assim, para compatibilizar o início de prova material - inexistente documento em nome do pai - à testemunhal colhida, tenho razãoável considero o início do trabalho rural em 13.09.1964, aos 14 anos de idade. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 13.09.1964 a 22.02.1974. Como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural prestado anteriormente à competência de novembro de 1991, como na hipótese, computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/88; Súmula 272 do STJ. Por sua vez, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91). DAS ANOTAÇÕES EM CTPS Os interregos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS Conforme dados constantes do CNIS (fl. 172), houve recolhimentos em nome do autor, como contribuinte individual, nos lapsos 01.08.2003 a 30.09.2003, 01.09.2003 a 30.09.2003 e 01.01.2005 a 31.01.2005, que devem ser computados para fins de aposentadoria. DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Pleiteia o autor a consideração para fins da aposentadoria do lapso ininterrupto de 02.2004 a 01.2005, no qual alega ter prestado serviço na condição de motorista (contribuinte individual) para a empresa Panazolo Logística. Tem razão o autor. Com o advento da Lei n. 10.666/03, de 09 de maio de 2002, a responsabilidade de retenção da contribuição do segurado contribuinte individual, que presta serviço à empresa, passou a ser da pessoa jurídica (artigo 4º da Lei 10.666/03). Por força do art. 4º da Lei 10.666/2003, da mesma forma como já acontecia com o trabalhador empregado, também o contribuinte individual que presta serviços à empresa tem desconto de sua contribuição previdenciária presunido, ou seja, a eventual ausência de retenção não prejudica do segurado individual, tal qual reza o 5º do art. 33 da Lei 8.212/91 (O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei). No caso, conquanto a providência não tenha sido cumprida pela empresa tomadora do serviço, pois referida retenção não consta das informações do CNIS (fl. 172), prejuízo previdenciário nenhum sobre o autor. De fato, como se trata de responsabilidade exclusiva da empresa tomadora do serviço, havendo prova da efetiva prestação do serviço no lapso alegado (02.2004 a 01.2005 - fls. 196/242), referido interregno merece ser computado para fins de aposentadoria. SOMA DOS INTERVALOS Conviém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela: contribuído exigido faltante carência 294 180 OPERIÓDOD meios de prova Contribuição 24 6 14 Tempo Contr. até 15/12/98 32 6 5 Tempo de Serviço 35 5 3 Admissão saída .R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 13/09/64 22/02/74 r x rural sem anotação 9 5 1023/02/74 31/07/75 r x rural sem anotação 1 5 907/10/75 30/04/77 u c ctps e cnis - motorista 1 6 2401/09/77 31/01/78 u c ctps e cnis - motorista 0 5 101/04/78 30/09/80 u c ctps e cnis - motorista 2 6 001/11/80 28/11/81 u c ctps e cnis - motorista 1 0 2801/01/82 28/03/83 u c ctps e cnis - motorista 1 2 2829/03/83 18/11/84 u c ctps e cnis - motorista 1 7 2001/12/84 26/02/92 u c ctps e cnis - motorista 7 2 2703/07/92 26/07/94 u c ctps e cnis - motorista 2 0 2401/02/95 12/02/95 u c ctps e cnis - motorista 0 0 1214/02/95 11/09/00 u c ctps e cnis - motorista 5 6 2801/08/03 30/09/03 u c contribuinte individual - cnis 0 2 001/02/04 31/12/04 u c contribuinte individual - cnis - A RECONHCRER - PANAZOLO - LOGÍSTICA - 0 11 101/01/05 31/01/05 u c contribuinte individual - cnis - 0 1 1 C como se verifica, na data da concessão administrativa - ocorrida em 23.08.2005 - contava o autor com 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que, fiza jus, desde aquela data, à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da aposentadoria integral deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. As diferenças são devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, desde a concessão administrativa, em 23.08.2005, como requerido na inicial, pois todos os elementos materiais necessários estavam à disposição do INSS. Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, pois o fato de estar percebendo a aposentadoria, em sua forma proporcional, afasta o perigo de dano. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e condeno o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91) e o IPCA-E (a partir de 06/2009, de acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, que afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório). Quanto aos juros de mora, o STF, no mesmo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso, na forma da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intem-se e oficie-se.

0001026-53.2015.403.6122 - OGENERCIO MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015)

000224-21.2016.403.6122 - AVANILDA DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.M. D. Cardoso Tupã - EPP, pessoa jurídica, neste ato representada por Manuel Domingos Cardoso, qualificado nos autos, interpôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a declaração de inexistência de inscrição perante referido conselho profissional, bem como seja declarada a nulidade: a) das certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal n. 0000290-98.98.2016.403.6122; b) dos débitos e de todas as cobranças de anuidades em seu nome; c) bem como a inexistência da relação jurídica da autora com a requerida. Pleiteou tutela de urgência.Intimada a esclarecer acerca de provável duplicidade de ações, eis que abrangida a questão ora ventilada por anterior embargos à execução, sobreveio a manifestação de fls. 43/45, seguindo-se decisão de deferimento de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas por meio da CDA 105794, bem como para o Conselho-réu se abster de lançar o nome da empresa-autora em órgão de proteção ao crédito.Citado, o CRMV-SP apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a existência de conexão entre estes autos e o de n. 0000005-08.2016.403.6122, bem como pugnou pela reunião, não apenas dos referidos processos, como também dos anteriores feitos executivos pela empresa-autora ajuizados (0000981-20.2013.403.6122 e 0000447-71.2016.403.6122). No mérito, defendeu, em suma, a obrigatoriedade de inscrição da empresa no referido órgão de classe, até porque voluntariamente inscrita, sendo, portanto, devidas as anuidades cobradas no executivo fiscal n. 000290-98.2016.403.6122. A empresa-autora manifestou-se em réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, conquanto estes autos e o de n. 0000005-08.2016.403.6122 possuam mesmo pedido, qual seja: declaração de inexistência de inscrição perante referido conselho profissional e de nulidade de CDA, apenas distinto em relação ao número da CDA objeto de inscrição em dívida ativa - 105794 e 5879 -, não há que cogitar de reunião dos processos, porque já sentenciada a referida ação - com procedência em primeira instância -, a incidir o teor da Súmula 235 do STJ (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), agora concretizada no art. 55, 1º, do CPC. Não fosse isso, a conexão entre ações não leva necessariamente à reunião dos processos, tida como um dos efeitos da conexão.No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC. Como anteriormente exposto na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, a parte autora sustenta que, por se tratar de frigorífico - abatedouro - de pequeno porte -, inexistente relação jurídica a lhe impor obrigatoriedade de se registrar no Conselho-réu (ou mesmo de se manter vinculada ao Conselho-réu, porque solicitou voluntariamente seu registro - fls. 76/77), motivo pelo qual defende a ilegalidade da cobrança das anuidades por meio da execução fiscal n. 0000290-98.2016.403.6122. O registro perante conselho de fiscalização, como regra determinante, o tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.E, conforme documentos que instruem o feito, a parte autora, na condição de empresário individual, é proprietária de Frigorífico - abate suíno, dedicando-se a atividade de Fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos de abate, sendo que, reiteradas decisões dos nossos Tribunais são no sentido da desnecessidade de inscrição, nos quadros do Conselho-réu, de empresas com idêntica natureza da ostentada pela parte autora. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEARESP 201200105387, Primeira Turma, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:03/04/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (grifos nossos) (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.4. Caso em que o objeto social da empresa é a I) exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, bufalinos e a industrialização; II) fabricação e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, em estabelecimento próprio ou de terceiros; III) a importação e exportação de produtos alimentícios em geral, inclusive bebidas alcoólicas ou não e outros; IV) compra e venda de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, bufalinos em pé; V) fornecimento de mão de obra efetiva junto a outras empresas; VI) exploração de atividade agropecuária; VII) participação como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil; VIII) distribuição e comercialização de produtos alimentícios em geral; e IX) produção, distribuição e comercialização de sabões, preparações para lavagem, desinfetantes, amaciantes e outros produtos de higiene e limpeza; e X) cultivo de mudas em viveiros florestais.5. Mesmo que se considere como principal a atividade relacionada ao abate de animais, como frigorífico, e produção de bens de origem animal, ainda assim a inscrição no CRMV é manifestamente ilegal, porque a atuação da autora não corresponde a qualquer atividade própria à da medicina veterinária.6. Logo, inexigível o registro da autora no CRMV, sendo que o fato de ter sido deferido o cancelamento do registro, em 2013, apenas confirma que são indevidas as anuidades discutidas nos autos, inclusive anteriores a tal decisão, pois incompatíveis com a natureza da atividade social desenvolvida pela autora, a qual, inclusive, requereu a baixa do registro desde 2007, conforme foi declinado pelo próprio CRMV.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096571 - 0021787-11.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA da empresa. industrialização e comercialização de produtos alimentícios. criação e abate de aves e suínos. a fabricação de rações e concentrados. industrialização de carnes. comercialização de produtos veterinários e agropecuários. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, a criação e abate de aves e suínos, a fabricação de rações e concentrados, a industrialização de carnes, a comercialização de produtos veterinários e agropecuários, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de profissional da área médica veterinária como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. (TRF4, AC 5000475-31.2016.404.7219, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)Conforme se verifica, na linha da diretriz consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a atividade dos matadouros e frigoríficos, os quais exploram o comércio, a importação, exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.Assim, como a parte autora não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária não está obrigada, por força de lei, a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional especializado em seu estabelecimento. Destarte. ACOLHO os pedidos da parte autora, para declarar a inexigibilidade de registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, desconstituindo o título executivo que lastreia a cobrança nos autos de execução fiscal n. 0000290-98.98.2016.403.6122.Condenar o conselho-réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000290-98.98.2016.403.6122 e 0000447-71.2016.403.6122, os quais deverão permanecer suspensos até o trânsito em julgado desta decisão. Oportunamente, archive-se.Publique-se, registre-se, e intimem-se.

0000843-48.2016.403.6122 - VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP387619 - LAIS MACORIN PANTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em fls. 177/178. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002090-92.2016.403.6339 - ZULMIRA LOPES GIROTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos ZULMIRA LOPES GIROTTTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos ao requerimento administrativo, em 05.03.2010, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. A ação, ajuizada inicialmente perante o Juizado especial Federal, foi remetida à justiça comum, em razão de declínio de competência, decorrente do valor atribuído à causa. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela de urgência, citou-se INSS que, em contestação, alegou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia e apresentou quesitos complementares. É a breve síntese do necessário. Decido. Improcedem os pedidos. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, pois, conforme extrato retirado do CNIS, verteu contribuições à Previdência Social, como facultativa, de 01.07.2009 a 31.07.2010 e de 01.10.2010 a 31.08.2017. Assim, ingressou no Regime Geral de Previdência Social com mais de 54 anos de idade, pois nascida aos 22 de fevereiro de 1955. Avançando, de acordo com a perícia judicial levada a efeito em 20.04.2017, a autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente, devido ao conjunto de patologias apresentadas, quais sejam: angina pectoris (CID I20.9), doença aterosclerótica do coração (CID I25.1), diabetes mellitus (CID E10.6) e hipertensão arterial (CID I10), as quais lhe incapacitam para o exercício de qualquer outra atividade laborativa que não seja a por ela declarada, ou seja, do lar. Em resposta à data provável do início da doença, assim se manifestou o expert: Não é possível afirmar, porém, atestados demonstram que em 2001 a pericianda já sofreu intervenções decorrentes da patologia no coração (resposta ao quesito 4.3, formulado pelo INSS). Também asseverou o perito não ser possível afirmar qual a provável data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito i, formulado pelo juízo. No entanto, pelos demais elementos coligidos aos autos, se alguma incapacidade possui a autora, essa já era manifesta ao tempo de seu ingresso, ou até mesmo de sua filiação, ao Regime Geral de Previdência Social, considerando as moléstias alegadas - enfermidades do coração: doença aterosclerótica do coração, angina pectoris e hipertensão arterial. Isso porque, conforme consta do laudo pericial produzido pelo INSS quando do requerimento administrativo (fl. 14), bem como do atestado médico fornecido pelo Instituto do Coração de Marília (fl. 15), a autora, em junho de 2001 - quase 10 anos antes de ingressar na Previdência Social -, foi submetida à revascularização miocárdica e, segundo afirmado ao perito - nas considerações - houve melhora do quadro, porém restaram dores no peito quando realiza atividade que necessite aplicar mínimo esforço. Realizou vários cateterismos, apresentando coágulos nas artérias de coração [...]. Há ainda indicação, à fl. 14, de que [...] na recuperação (da revascularização) houve obstrução de uma ponte. Como se verifica, a autora, ao se filiar facultativamente, em 2009 - aos 54 anos de idade -, não apenas já era portadora da moléstia cardiológica diagnosticada no laudo judicial, como também já apresentava capacidade laboral bem reduzida, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade. Em outras palavras, apesar de não conter o laudo médico-pericial produzido em juízo elementos indicativos do início da incapacidade, pelos demais documentos carreados aos autos e, tendo em vista que a doença que atinge a autora já era manifesta 2001, é possível concluir que, ao tempo do ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em julho de 2009, a capacidade laborativa da autora já se encontrava deveras comprometida. Ressalte-se que não vislumbro motivos para discordar das conclusões do expert judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado, motivo pelo qual, desnecessária a realização de nova perícia ou mesmo que sejam respondidos quesitos complementares. Registre-se ainda que, a negativa do INSS ao requerimento administrativo realizado em 22.05.2015 (fl. 79), fundou-se no fato de a incapacidade ser anterior ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. Por oportuno, ainda que se cogitasse tratar-se de moléstia prevista na hipótese de dispensa de carência (neoplasia maligna - artigo 26 c.c. 151, da Lei 8.213/91), para que a autora pudesse fazer jus à dispensa prevista, necessário seria a comprovação: i) da condição de segurado ao tempo da incapacidade, bem como ii) de que foi acometida da doença após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que não restou evidenciado. Portanto, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS dos pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000308-85.2017.403.6122 - MARIA DIVA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer acerca do valor atribuído à causa, bem como ratificar o instrumento de procuração, providências indispensáveis ao regular prosseguimento do feito (art. 320 do Código de Processo Civil). Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Desentranhe-se, conforme determinado à fl. 18. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000022-30.2005.403.6122 (2005.61.22.000022-0) - JOSE COPETTE(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001185-10.2005.403.6122 (2005.61.22.000185-5) - PEDRO BALDUINO LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001324-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001324-2) - MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7) - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000346-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000346-4) - SHIZUKO HORINO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001119-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001119-9) - APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando perceber a autora aposentadoria concedida administrativamente e o teor do acórdão, necessário optar, por um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Escolhendo o benefício deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em cessar o benefício concedido administrativamente e implantar o concedido nestes autos, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Caso opte pelo benefício deferido administrativamente, retomem os autos conclusos para extinção.

0001436-87.2010.403.6122 - CLEUZA MARIA GAMBA PRUDENTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001876-49.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001419-80.2012.403.6122 - JAIR RODRIGUES DELBONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-18.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-12.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000300-45.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o embargado/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001318-14.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANTONIA ROSA DOS SANTOS X ANGELITA DOS SANTOS MARCONATO X ISILDO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOARES CANDIDO X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X JOAO SOARES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO SOARES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000403-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO X ADOLFO CIECHANOVICZ X PAULO CIECHANOVICZ X PEDRO CIECHANOVICZ X MARIA DE FATIMA MARCONDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O ofício acostado em fls. 105/106 dá conta que os valores depositados em nome de Olga Kulhava Ciechano foram estornados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017. Nos termos do artigo 3º da referida lei, mediante requerimento da parte, poderá ser expedida nova requisição para pagamento. Assim, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse no levantamento dos valores da execução. Em caso positivo, requisite-se o pagamento no montante estornado, informado em fls. 106. No silêncio, aguarde-se a solução do recurso interposto nos embargos n. 0000984-92.2001.403.6122 no arquivo provisório.

0000786-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM X APARECIDO DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS FERNANDES X LORIVALDO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta em fls. 191/192 informação da parte autora que o alvará expedido nos autos não foi pago pelo banco em função do estorno determinado pela Lei 13.463/17, bem como requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSELITO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme determinado em fls. 105.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO DEMETRIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES SACRAMENTO(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUINA DEMETRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001517-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GONCALVES SOLER TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Observo que a certidão de óbito de Leonor Gonçalves Soler Torres informa a existência de três filhos: Sebastião, Rosicler e Nilson, entretanto, a manifestação de fls. 33 requer a habilitação somente de Nilson, representado por sua curadora Rosicler. Há necessidade, portanto, de se esclarecer se os outros herdeiros têm interesse em receber os valores destinados ao pagamento da execução ou se estes cedem sua cota parte a Nilson. Caso não haja interesse na cessão dos créditos, necessári a regularização do pedido de habilitação, quer seja para inclusão dos demais herdeiros, quer seja para indicar a necessidade de se observar a reserva de quinhão. Regularizado o feito, vista ao INSS para eventual manifestação.

0000209-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA ADEGAS DOS SANTOS X ANTONIO CODINA ADEGAS X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X LUZIA RODRIGUES TELLES X TEREZINHA RODRIGUES COUTINHO X NILVA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA X ELIANA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO X SOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora do cálculo da contaduría, pelo prazo de 30 (trinta) dias

0000367-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO X LEONOR REIKO KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X SETSUKO KAMEO AGUIAR X LEANDRO KAMEO X AILTON KAMEO X ADILSON KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X FRANKLIN ROBERTO KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO X DANIEL KAMEO X REJANE LAURIE KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora do cálculo da contaduría, pelo prazo de 30 (trinta) dias

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001009-17.2015.403.6122 - RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SPI86655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º. e 2º. do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

0000181-50.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido concedendo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SPI83535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Trata-se de Incidente interposto pela União Federal, requerendo a preferência de seu crédito, cobrado nos autos de Execução Fiscal n.00000024-02.1995.8.26.0326, da 1ª Vara da Comarca de Lucélia-SP. Instada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não se opõe à preferência do crédito tributário. Conforme preconiza o art. 186, do CTN na redação da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, defiro o pleito da União Federal, declarando-a CREDORA PREFERENCIAL em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em eventual produto da arrematação. Providencie a exequente/ECT a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Estadual. Ademais, tendo em vista a realização de vários leilões sem sucesso, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momentaneamente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão ou em caso de pedido de vista, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Intime-se.

0000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1) - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora do cálculo da contaduría, pelo prazo de 30 (trinta) dias

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE HIROKI MIYAKUBO

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução e os exequentes (fls. 279 e 283) não se opuseram ao pedido de parcelamento do débito a ser feito em seis vezes, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o restante do débito, nos termos do parcelamento, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pague as parcelas, dê-se ciência aos credores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 916, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SPI44093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É necessário que a CEF releia o julgado. Ao dar provimento ao recurso da autora, o Tribunal Regional Federal disse [...] fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (no caso concreto, a data da sentença), conforme Súmula 362 do STJ [...]. Portanto, com equívoca manifestação da CEF, rejeito o pedido de encaminhamento dos autos para a Contaduría Judicial. Assim, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-86.2004.403.6122 (2004.61.22.000706-3) - ELZA CANO RAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELZA CANO RAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLEI ROBERTO RAVASI X SIDNEI ANTONIO RAVAZI X MIRLEI CRISTINA RAVAZI SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000631-37.2010.403.6122 - ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELENA YAMANE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA) X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Houve rescisão (unilateral) do contrato de prestação de serviço firmado por Alzira Ferreira dos Santos e Wilians Marcelo Peres Gonçalves, inclusive do respectivo mandato, haja vista notificação de fls. 211 e nova procuração trazida nos autos (fl. 221), agora em favor de Carmen Silvia Lisboa. Por isso, ao juízo não cabe dar cumprimento à cláusula de reserva de valor (30%), porque o contrato, como dito, foi rescindido. Eventual dissidência entre Alzira Ferreira dos Santos e Wilians Marcelo Peres Gonçalves deverá ser solucionada em foro competente, atento às cláusulas do contrato rescindido. Ademais, considerando o cálculo apesentado em fls. 316/319 não há valores em atraso a serem percebidos pela requerente. Resta decidir eventual divisão dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos. O artigo 14 do Código de Ética da Advocacia dispõe que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. O defensor Wilians Marcelo Peres Gonçalves deu entrada no feito e o acompanhou até a réplica, momento anterior a instrução processual, quando teve o mandato revogado. Assim, ante a efetiva atuação do primeiro defensor constituído determina a divisão dos honorários de sucumbência em um terço para Wilians Marcelo Peres Gonçalves e dois terços para Carmen Silvia Lisboa. Solicite-se o pagamento nos moldes acima fixados. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Intimem-se.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001789-25.2013.403.6122 - LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE ARAUJO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000506-30.2014.403.6122 - ZEZITO VENTURA DOS SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZITO VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001110-88.2014.403.6122 - APARECIDO FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000552-14.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) IVANEIDE ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido para após o contraditório.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 306 do CPC. Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Int.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000169-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, uma vez que, embora seja certo que o débito que gerou a inscrição contra o Município requerente tenha sido decorrente de gestões anteriores à atual, a jurisprudência do STJ sustenta que a suspensão nos cadastros de inadimplentes pela União apenas se faz possível se o atual gestor comprovar que tomou alguma medida em face do gestor ou gestores responsáveis pelo débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR NO CADASTRO DO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito. Precedentes: AgInt no REsp 1586872/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGLÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015. II - Se o aresto afirma que o novo sucessor da administração municipal adotou todas as providências que estavam a seu alcance contra o ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, autorizado está a suspensão do nome do município do rol de inadimplentes, ainda que não tenha sido instaurada a tomada de contas especial, omissão atribuída pela instância ordinária à União. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 927.037/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

No caso dos autos, não verifiquei qualquer medida seja administrativa, judicial ou extrajudicial intentada pelo atual prefeito contra os gestores responsáveis pela dívida, o que impede a concessão da tutela cautelar requerida.

Formule a parte autora o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 308, CPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 18 de outubro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

EXECUCAO DA PENA

0000969-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu PEDRO LUIZ ZANACOLI condenado nos autos da ação penal n. 0002179-88.2010.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser pago, meio por mês, à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. O apenado demonstrou o pagamento das custas judiciais (fls. 23/24). A pena de multa foi atualizada, como se vê da fl. 32. Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento das penas por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 142). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas (fls. 96/106, 109/110, 113/114, 116/120 e 129/136). Diante do exposto DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO APENADO PEDRO LUIZ ZANACOLI, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE RIBAMAR LEO ROCHA(SP60913 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Cuida esta Execução Penal do cumprimento da pena imposta a JOSÉ RIBAMAR LEÃO ROCHA à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária de 20 salários mínimos e prestação de serviços comunitários pelo tempo da pena substituída. Realizada Audiência Admonitória por este Juízo Federal, fl. 41, foi deprecada a fiscalização do cumprimento das penas pecuniária e de prestação de serviços comunitários ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP, sendo que, perante este Juízo Federal, o executado já comprovou o pagamento da pena de multa e das custas processuais (fls. 43-45). Apresentado relatório verifica-se, pelo cálculo da fl. 89, que o condenado quase que integralizou o pagamento da prestação pecuniária e cumpriu, até o mês de março/2017, quase 50% das horas de serviço comunitário a que está obrigado. No curso do cumprimento da pena acima, sobreveio a Execução Penal n. 0000778-44.2016.403.6125 (ora pensada a este feito), em que JOSÉ RIBAMAR LEÃO ROCHA foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo 1 de prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social no primeiro período de 6 meses de cumprimento da pena. Instado por este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela unificação das penas, com o cumprimento sucessivo das reprimendas. Isto posto, designo o dia 03 de ABRIL de 2018, às 16H30MIN, para realização da Audiência Admonitória, ocasião em que será decidida a unificação das penas, na forma do artigo 118 da Lei de Execuções Penais, e a forma de cumprimento das reprimendas, se sucessiva ou simultânea, ouvindo-se as partes. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO à VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA/SP, solicite-se ao referido Juízo que encaminhe a esta Vara Federal relatório atualizado das horas de serviço comunitário prestadas pelo apenado até o momento, com o quantitativo do total de horas já cumpridas pelo condenado. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para atualização da pena de multa, calculada à fl. 44 dos autos n. 0000778-44.2016.403.6125. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia do cálculo da pena de multa, deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA/SP, com prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO do executado JOSÉ RIBAMAR LEÃO ROCHA, RG n. 15.750.387/SSP/SP, CPF n. 043.497.168-58, filho de José Ribamar Rocha e Sirley de Mello Rocha, nascido aos 17.02.1963, com endereço na Rua Aparício Fátua de Carvalho n. 532, centro, Itaporanga/SP, para que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, na audiência admonitória acima, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos (endereço no rodapé), sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e eventual expedição de Mandado de Prisão, munido do comprovante de pagamento da pena de multa, relativa aos autos n. 0000778-44.2016.403.6125, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000686-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Nada obstante as informações trazidas aos autos pela Secretaria deste Juízo Federal, em face do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória n. 0001752-88.2015.8.16.0186, no Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de AMPÉRE/PR, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao mencionado Juízo de Direito solicitando informações detalhadas sobre o cumprimento da pena imposta (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), a que se refere a deprecada antes mencionada. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, voltando-me conclusos na sequência.Int.

0001493-23.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000025-44.2003.403.6125, em que MAURI BUENO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão e 19 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 1 salário mínimo durante 1 ano. Realizada Audiência Admonitória por este Juízo Federal, fl.61, foi deprecada a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços comunitários ao Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, sendo que, perante este Juízo Federal o executado já comprovou o pagamento da pena de multa e das custas processuais (fls. 67-70) e vem cumprindo, ainda que de forma irregular o pagamento da prestação pecuniária de 12 salários mínimos (recolheu 7 parcelas de um total de 12). No curso do cumprimento da pena acima, sobreveio a Execução Penal n. 0001824-68.2016.403.6125 (ora pensada a este feito), em que MAURI BUENO foi condenado à pena de 3 anos 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade por período igual ao da condenação; 2) prestação pecuniária de 1 salário mínimo em favor da União. Instado por este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela designação de nova audiência admonitória para deliberar sobre a unificação das penas e o cumprimento simultâneo ou sucessivo das reprimendas. Verifico portanto, que se tratam de dois processos para execução de penas restritivas de direitos, assim decidido pelos Juízos da condenação nos autos que lhes deram origem, com trânsito em julgado para as partes. Nesse sentido, há que se respeitar a coisa julgada dos processos de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. A conversão ou não das penas restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Essa é a redação do artigo 44, 5º do Código Penal, ao dispor que, sobreveio nova condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. No caso, tratando-se da soma de duas execuções de penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível a unificação das penas, mediante cumprimento simultâneo ou sucessivo delas, a ser deliberado por este Juízo em audiência admonitória, ouvidas as partes e verificando-se a compatibilidade do cumprimento das penas impostas. Isto posto, designo o dia 20 de MARÇO de 2018, às 14 HORAS, para realização da Audiência Admonitória. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa devida nos autos n. 0001824-68.2016.403.6125. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO à VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, solicite-se ao referido Juízo que encaminhe a esta Vara Federal relatório atualizado das horas de serviço comunitário prestadas pelo apenado após o mês de março/2017, informando, se possível, o total de horas já cumpridas até o momento. Após, cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado MAURI BUENO, RG n. 15.251.648/SSP/SP, CPF n. 961.469.588-91, filho de Mário Bueno e Luíza Aparecida Bueno, nascido aos 15.03.1960, com endereços na Rua José Peatto n. 822, Residencial Eldorado, ou na Rua José Amorim Ribeiro n. 571, Vila Fabiano, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, na audiência admonitória acima, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos (endereço no rodapé), sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e eventual expedição de Mandado de Prisão, munido do comprovante de pagamento da pena de multa, relativa aos autos n. 0001824-68.2016.403.6125, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000815-71.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Pela informação prestada à fl 114 pela Central de Penas e Medidas Alternativas o executado cumpriu integralmente a prestação de serviços comunitários a que estava obrigado. No entanto, resta ainda pendentes a comprovação do pagamento de duas parcelas da prestação pecuniária a que ele está obrigado (comprovou recolhimentos até o mês de agosto/2017). Isto posto, comprove o condenado o pagamento integral da prestação pecuniária no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando conclusos na sequência.Int.

0000891-61.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Trata-se de execução penal referente à pena imposta ao réu Wanderlei Lopes nos autos da ação penal n. 0002395-54.2007.403.6125. A pena de 01 (um) ano de reclusão foi substituída por uma pena restritiva de direitos. Além disso, foi ainda imposta a pena de 10 (dez) dias-multa. Com o trânsito em julgado da sentença foi expedida a respectiva Guia de Recolhimento para início da Execução Penal, o que questionou o presente feito. Nestes autos foi então determinado que a Contadoria deste juízo calculasse o valor da pena de multa imposta ao acusado (10 dias-multa) - fl. 40. No entanto, como se vê da fl. 42, o Setor de Cálculo questionou sobre o valor do dia-multa necessário à confecção da conta. Realmente, analisando a sentença de fls. 17/26, a qual inclusive transitou em julgado após ser negado provimento ao recurso de apelação e após não ser admitido o recurso especial, percebe-se que não houve fixação do valor do dia-multa. Desta forma, não veio óbice à fixação do valor do dia-multa nesta oportunidade, até por ser necessário ao cálculo da importância que deverá ser paga pelo condenado (dez dias-multa). Assim, considerando que nos autos da ação penal n. 0002395-54.2007.403.6125 o réu não compareceu ao interrogatório e considerando também que não há informações a respeito de sua condição econômica, constando apenas sua profissão de comerciante, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos novamente à Contadoria deste juízo para o cálculo da pena de multa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000788-54.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA)

Inicialmente, em razão do trânsito em julgado do acórdão condenatório dos réus a que se referem os documentos das fls. 43-62, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para alteração da classe processual para Execução Penal. Trata-se de Execução Penal Provisória originada a partir da Ação Penal n. 0010683-42.2007.403.6108, em que o(a) apenado(a) RONALDO SOARES ROQUE foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos à União Federal, a serem pagos meio salário mínimo por mês. Como o apenado tem endereço na cidade de Itai/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário, intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, além do pagamento das custas processuais. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. (02-41 e 62), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAI/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de RONALDO SOARES ROQUE, portador do RG n. 41.994.608-1/SSP/SP, CPF n. 300.452.248-97, filho de Joaquim Roque e Maria de Fátima Soares Roque, nascido aos 02.09.1981, com endereço na Rua Kunito Morimoto, n. 35, bairro Capitão Cesário, Itai/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de RONALDO SOARES ROQUE, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, a serem pagos meio salário mínimo por mês, em favor da União/Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5;b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 41 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5;c) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. ISMAR ANTONIO NOGUEIRA, OAB/SP n. 63.257. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000789-39.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Inicialmente, em razão do trânsito em julgado do acórdão condenatório dos réus a que se referem os documentos das fls. 43-62, remetem-se estes autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para alteração da classe processual para Execução Penal. Trata-se, portanto, de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0010683-42.2007.403.6108, em que ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos à União Federal, a serem pagos meio salário mínimo por mês. Como o apenado tem endereço na cidade de Itai/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário, intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, além do pagamento das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-41 e 62), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAI/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO, portador do RG n. 17.534.906/SSP/SP, CPF n. 126.683.798-14, filho de Osvaldo Fabricio Ferreira e Luiza de Oliveira Fabricio, nascido aos 07.11.1966, com endereço na Rua Iassuchi Sakamoto n. 205, bairro Capião Cesário, Itai/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO DE ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que a efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, a serem pagos meio salário mínimo por mês, em favor da União/Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5(b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 41 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5(c) conforme, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n.º 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA, OAB/SP n. 288.458. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000844-87.2017.403.6125 - RODOMM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RICARDO DE LIMA CHIOMENTO (SP153118 - RODRIGO VERRI FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pela requerente (fls. 305-317). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001234-57.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-72.2017.403.6125) SAMOEL DE LIMA (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por SAMOEL DE LIMA preso em flagrante delito no dia 12 de outubro de 2017 em razão de ter sido flagrado transportando, no interior de um micro-ônibus que conduzia, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em sede de plantão judicial (fls. 29/31 dos autos n. 0001233-72.2017.403.6125 - Auto de Prisão em Flagrante). A liberdade provisória requerida pela defesa de Samuel de Lima na audiência de custódia foi, naquela oportunidade, indeferida, mantida a prisão preventiva já decretada. Com a presente reiteração do pedido de liberdade provisória foram juntados os documentos de fls. 10/23. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 31/34). É o breve relato. Decido. De início consigno que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois naquela ocasião a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que no caso concreto não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, observo que os documentos juntados com o presente pedido de liberdade provisória já haviam sido apresentados quando da realização da audiência de custódia e, naquela oportunidade, foram devidamente analisados e julgados insuficientes para afastar a presença dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Assim, neste feito, a defesa trouxe novamente a Declaração da empresa Francieli Aparecida Pimentel de Nadai ME oferecendo serviços ao réu, caso seja de seu interesse (fl. 10). Segundo informado pelo preso em audiência, trata-se de uma pizzaria. Juntou ainda cópia do RG de sua esposa (fl. 11), cópias das certidões de casamento e de nascimento de três filhos da esposa do preso, sendo um deles filho legítimo do réu (fls. 12/15), cópia de contas de energia elétrica (COPEL) em nome da esposa do réu, com vencimentos em outubro de novembro de 2017 (fl. 16) e certidões negativas em nome do réu da Comarca de São Miguel do Iguaçu-PR (fls. 17/23). No entanto, repito, tal documentação não foi suficiente para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva já decretada, como bem exposto na audiência de custódia: Quanto à concessão da liberdade provisória requerida em audiência, deve ela ser indeferida, sendo hipótese de manutenção da prisão preventiva já decretada. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estatui que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O delito imputado ao preso é o previsto pelo artigo 334-A, do CP, em razão de ter sido flagrado na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal. A pena mínima é de 02 (dois) anos. Para manter alguém em cárcere cautelarmente faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem tais violações. No caso concreto, tais elementos foram reconhecidos como presentes, quando se manteve a prisão e decretou-se a prisão preventiva (fls. 29/31). Quando de seu interrogatório no momento da prisão, o preso informou que já foi preso em flagrante no ano de 2008, por receptação, tendo permanecido preso por 13 dias e posteriormente pagou uma cesta básica e compareceu em juízo para assinar mensalmente. Informou, ainda, que no dia 02 de outubro p.p., foi conduzido à DPF Marília/SP, também por transporte de cigarros. Porém, não chegou a ser preso. Em relação a este fato, veio aos autos cópia do procedimento que tramita perante a DPF de Marília. Ouvido o preso nesta audiência de custódia, ele informou que mora com a esposa e três filhos menores, sendo dois enteados e um filho seu, que fará 2 anos neste mês. Disse trabalhar como autônomo, quando tem serviço, ganhando R\$ 1.000,00 aproximadamente ao mês. afirmou que paga aluguel da casa onde mora (no valor de R\$ 585,00 e com contrato firmado pela sua esposa) e que possui um Astra, ano 2005. Já em seu interrogatório policial disse residir na Rua Getúlio Vargas, n. 1919, na cidade de Medianeira-PR. Neste juízo buscou-se informação sobre o registro processual do preso. Neste documento, no entanto, constam dois outros endereços, diversos do declarado por Samuel na Delegacia de Polícia Federal, e diferente também do declarado em audiência (e comprovado com documento em nome da esposa), como se vê do documento anexo. No atente à divergência de endereço entre aquele informado na Polícia Federal e aquele informado em audiência, o preso declarou que forneceu endereço errôneo no IP porque estava assustado. Porém, analisando as cópias do IPL nº 352/2017 (da DPF/Marília), constata-se que lá o preso também informou endereço errado, o que demonstra seu claro interesse em se furtar da apuração delitiva e da lei penal. Além disso, constata-se que aparentemente informou seu endereço correto, nesta audiência, em face de sua prisão em flagrante e do interesse em obter a liberdade provisória. Ainda quanto à comprovação de endereço certo, observo que veio aos autos apenas comprovante em nome da sua esposa, como se vê do comprovante da COPEL, com datas de vencimento de 02/10/17 e 02/11/17. Porém, por ora insuficiente, pois deverá vir comprovação em nome do próprio preso, eis que os outros elementos colhidos pelo Juízo demonstram possuir endereços diversos cadastrados junto ao INSS, nenhum deles o constante dos referidos documentos da COPEL. Por outro lado, sobre atividade lícita, somente veio aos autos a declaração de Francieli Aparecida Pimentel de Nadai-ME, afirmando que caso seja de seu interesse, sempre terá uma oportunidade de trabalhar na empresa. Esta declaração é insuficiente para comprovar atividade lícita, ainda mais que em menos de 15 dias (27/09/2017), o preso foi abordado pela Polícia Rodoviária, exatamente na região de Ourinhos, nas duas oportunidades transportando grande quantidade de cigarros, o que demonstra que o preso tem feito desta atividade o seu meio de vida. Inclusive, na primeira abordagem, com laudo pericial apontando adulteração da placa do veículo. Por fim, também consta que o preso já foi preso anteriormente, em 2008, pela prática do crime de receptação de uma moto, o que indica que os antecedentes ora juntados pela defesa não trazem todas as informações necessárias, sendo que na hipótese os antecedentes devem ser requisitados pelo Juízo, para se ter uma maior fidelidade da conduta do preso. Assim, em relação ao pedido formulado pelo defensor, observo não ser possível seu acolhimento, ao menos no presente momento, posto que não há elementos nos autos de que o preso possua atividade lícita, endereço certo, ou bons antecedentes. Ademais disso, foi flagrado transportando em um furgão, grande quantidade de cigarros de aparente origem estrangeira. Por outro lado, necessário averiguar profundamente os antecedentes, através de requisição deste juízo, inclusive quanto a eventuais suspensões condicionais do processo ou transação penal, como já apontado anteriormente. Assim, não há como afastar, neste momento, possíveis riscos à instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal. Posto isso, entendendo presentes, neste momento, os requisitos contidos no artigo 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal) mantenho a prisão preventiva já decretada pelo juízo plantonista e, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Deixo ainda de inpor outra medida cautelar (art. 319, CPP) pelos mesmos motivos antes expostos, porquanto não há dos autos, repito, outros elementos que permitam concluir não haver risco à garantia da ordem pública, à ordem econômica, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Ademais disso, o preso reside em local distante deste juízo, próximo de área fronteira, com endereço ainda não comprovado satisfatoriamente. Observo, entretanto, que o pedido poderá ser reapreciado tão logo devidamente instruído. Determino, desde logo, que sejam requisitados os antecedentes criminais, inclusive da Comarca de origem do preso, de Rondônia e de São Paulo, relativos à Justiça Estadual e da Justiça Federal. Assim, como se vê, todos os documentos trazidos com o presente pedido já foram analisados durante a audiência de custódia. Na decisão ainda ficou claro que a possibilidade de concessão da liberdade provisória poderia ser reanalisada caso novos elementos fossem trazidos os autos que pudessem afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Dentre tais documentos ficou clara a necessidade de o preso apresentar comprovante de residência em seu nome, o que não foi providenciado. Permanece, desta forma, a dúvida quanto ao verdadeiro endereço do preso, sobretudo porque ele divergiu ao informar onde mora quando ouvido na Polícia Federal e quando ouvido na audiência de custódia. Já os endereços de Samuel de Lima cadastrados no INSS são também diversos tanto do declarado por ele na Polícia Federal quanto do trazido nas contas da COPEL. Por fim, mais uma vez lembro ter o próprio preso informado outros envolvimento criminais pelo menos por mais duas vezes, por receptação e descaminho/contrabando, este último há aproximadamente 15 (quinze) dias. Tais informações confirmam a necessidade de que sejam averiguados profundamente os antecedentes do preso, o que já foi inclusive determinado por este juízo durante a audiência de custódia. Desta forma e ante todo o exposto, constato que os indícios colhidos até o momento apontam para a necessidade de manutenção da prisão do investigado até que fatos como os descritos acima sejam esclarecidos, sob pena de, soito, Samuel por em risco a ordem pública, comprometer a instrução processual ou até mesmo a aplicação da lei penal. Consequentemente, julgo não ser possível, até o presente momento, afastar os elementos definidores da prisão preventiva e expostos quando da prolação da decisão na audiência de custódia. Deixo ainda de inpor outra medida cautelar (art. 319, CPP), especialmente a fiança, pelos mesmos motivos antes expostos - risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP), pois há indícios de que, colocado em liberdade, poderá impedir o correto processamento penal. Portanto, repito, não verifico circunstância substancial apta a alterar o decidido na audiência de custódia. Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a decisão proferida na audiência de custódia. Intime-se o preso na pessoa de seu advogado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Certifique a Secretaria sobre o afastamento desta Magistrada, como requerido à fl. 634. Após, restitua-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, devolvendo-se o respectivo prazo ao órgão ministerial. Na sequência, remetem-se estes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMPOS) X RONALDO BISPO DOS SANTOS (SP142343 - ALEXANDRE SALAS E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

ARI NUNES VERÍSSIMO e RONALDO BISPO DOS SANTOS foram denunciados, assim como Aderval Pereira da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fls. 186/187). Foram oferecidas aos denunciados Ari e Ronaldo propostas de suspensão condicional do processo, as quais foram por eles aceitas (fls. 243/244, 298 e 303/304). Quanto ao então réu Aderval o Ministério Público Federal justificou a impossibilidade de oferecimento da mesma proposta, como se vê das razões lançadas à fl. 271. Foi então determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Aderval Pereira da Silva (fl. 308). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelos denunciados Ari e Ronaldo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 411). Realmente, como se vê das fls. 352/409, os denunciados cumpriram integralmente as condições a que se obrigaram. Ante o exposto DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES DE ARI NUNES VERÍSSIMO e RONALDO BISPO DOS SANTOS, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. AO SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA)

No presente feito restam pendentes de destinação os bens apreendidos nos autos que se encontram acautelados no depósito judicial (fl. 1233) e quantias em dinheiro (nacional e estrangeiro) apreendidas com os réus, por ocasião da prisão em flagrante, cujas destinações não foram determinadas na sentença prolatada. Por meio do despacho da fl. 1203, foram as partes instadas a se manifestarem sobre o destino a ser dado aos bens e valores apreendidos, tendo o órgão ministerial peticionado à fl. 1235. Muito embora os réus estejam sendo representados nos autos por advogados regularmente constituídos, o prazo concedido à defesa transcorreu sem qualquer manifestação (o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 18.07.2016). Por oportuno, observo, também, que apesar de o acórdão condenatório ter transitado em julgado em 31.08.2015, nada foi requerido pela defesa quanto à restituição de bens e valores apreendidos. Nesse cenário, em decisão datada de 27.03.2017, este Juízo Federal declarou o perdimento dos bens apreendidos, relacionados à fl. 1237, porquanto abandonados pelos réus, restando pendente, ainda, a destinação a ser dada às quantias em dinheiro apreendidas. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 04.04.2017. Conforme certificado à fl. 1242, dessa decisão também não houve irrisgação pelas partes. Já quanto às quantias em dinheiro, à fl. 1240 o órgão ministerial manifestou-se, em síntese, pelo perdimento delas. Somente em 03.05.2017 veio para os autos a defesa requerendo a reconsideração da decisão da fl. 1237, sob o argumento de que a defesa não fora intimada a manifestar-se nos autos, mas unicamente o órgão acusador (fls. 1247-1249). Nessa mesma linha, peticionou ainda a defesa, em 16.05.2017, fls. 1250-1252, contrariamente à manifestação ministerial no sentido de se decretar o perdimento das quantias em dinheiro apreendidas. Por fim, ainda que tardiamente, este Juízo recebeu as petições da defesa, supramencionadas, com pedidos de restituição de bens e valores apreendidos (fl. 1254), instando novamente o órgão ministerial a manifestar-se, que pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos réus. É a síntese do necessário. DECIDO. Transitado em julgado o acórdão condenatório poderia a defesa, de imediato, requerer a restituição dos bens e valores apreendidos, mas nada requereu. Ainda assim, diversamente do que alegou a defesa às fls. 1247-1250, nada obstante o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, este Juízo tomou o cuidado de intimar as partes para se manifestarem sobre o destino a ser dado aos bens, tendo a defesa deixado esse prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Teria, ainda, a defesa, uma segunda oportunidade de se resignar na destinação dada aos bens relacionados à fl. 1233 por ocasião da publicação da decisão da fl. 1237, porém, novamente, deixou seu prazo transcorrer. Portanto, não tem qualquer fundamento o argumento da defesa de que este Juízo decidiu o destino dos bens apreendidos com os réus, à revelia deles. Oportunidade legal eles tiveram com o trânsito em julgado do acórdão condenatório e outra ainda foi dada por este Juízo Federal, sem qualquer manifestação dos acusados. Por essas razões, INDEFIRO o pedido dos réus formulado às fls. 1247-1250 e MANTENHO a decisão da fl. 1237. Considerando que, em parte, a decisão da fl. 1237 foi retificada pela decisão da fl. 1243, unicamente no que se refere ao destino dos documentos apreendidos, os quais deverão ser atuados neste feito, à disposição dos réus para retirada. Providencie a Secretaria deste Juízo, portanto, de imediato, a pertinente comunicação ao servidor responsável pelo Depósito Judicial para que sejam cumpridas as decisões das fls. 1237 e 1243. Já com relação às quantias em dinheiro apreendidas nos autos, pendentes de destinação, passo a decidir. Verifico que das condenações havidas nestes autos, foram os réus intimados por este Juízo para pagarem as custas processuais, mas permaneceram inertes. De igual modo, nas execuções penais decorrentes das condenações havidas nesta ação penal, em andamento neste Juízo Federal, as sentenciadas Mariana Keppi Rocha, Delfa Rojas Pedraza e Denny Flora Vargas Suarez estão foragidas (respectivamente, autos n. 0000101-77.2017.403.6125, 0000784-51.2016.403.6125 e 0000783-66.2016.403.6125), com mandados de prisão pendentes de cumprimento, o que significa dizer que a defesa não está colaborando para o regular cumprimento da pena a que foram condenadas. A Execução Penal do réu Claudemir Pereira de Assis está a cargo do Juízo Estadual em razão de ele estar preso quando do início do cumprimento da pena, não havendo informações nos autos quanto ao pagamento da pena de multa. Já quanto à ré Lourdes Carola Paniagua Alvarez, também condenada e com Execução Penal também a cargo do Juízo Estadual, há a acrescentar as dúvidas existentes sobre sua verdadeira identidade, tendo este Juízo oficiado ao Consulado da Bolívia solicitando o pertinente esclarecimento, mas sem resposta até o momento. Por essas razões, estando ainda pendentes das custas processuais e das penas de multa a que foram condenados os réus, acolho as manifestações ministeriais das fls. 1240 e 1260-1261, as quais acolho também como razão de decidir, e MANTENHO A CONSTRIÇÃO das quantias em dinheiro apreendidas como garantia ao pagamento das pendências acima (custas processuais e multa). Faculto, no entanto, que a defesa comprove nestes autos, no prazo de 30 dias, o adimplemento das custas processuais e das penas de multa, voltando-me os autos conclusos para deliberar sobre a restituição dessas quantias. Do contrário, se esse prazo transcorrer sem as pertinentes comprovações de pagamento, voltem-me conclusos para determinar o perdimento dessas quantias em dinheiro e a conversão dos valores em moeda estrangeira para moeda nacional, com o pagamento das custas processuais e deliberar sobre o aproveitamento desses valores para a quitação, ainda que parcial, das penas de multa. Nada obstante o acima exposto, fica a defesa ciente de que a liberação de valores depende de procuração nos moldes da legislação civil, ainda que em processo criminal, não bastando para tanto os instrumentos de mandato juntados nos autos, com poderes ad judicium. Sem prejuízo, considerando as ausências de respostas aos ofícios encaminhados ao Consulado da Bolívia (fls. 1216 e 1246), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as providências a serem adotadas quanto à ré Lourdes Carola Paniagua Alvarez ou, conforme o caso, diligenciando no que for necessário, dentro de suas prerrogativas institucionais. De igual modo, faculto à defesa trazer para os autos as informações pertinentes quanto ao esclarecimento da identidade da ré Lourdes Carola Paniagua Alvarez. Int.

0001496-68.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 254-256, lance-se o nome do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Desidério de Oliveira e Sebastiana de Carvalho, nascido aos 17/04/1953, RG nº 9.981.809/SSP/SP, com endereço na Rua Geraldo Lino de Souza, s/n, Quadra 05, Lote 03, Condomínio Recanto do Salto, Londrina/PR, CEP 86055-706, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Por meio da certidão da fl. 401, a Secretaria deste Juízo Federal informa que não foi certificado nos autos o trânsito do acórdão das fls. 335-341, que declarou extinta a punibilidade do réu JAIRO FERNANDES GUIDIO quanto ao delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Compulsando os autos verifico que, nada obstante a determinação deste Juízo da fl. 392, é pertinente a certidão lançada à fl. 401, porquanto, em superior instância, somente foi certificado o trânsito em julgado para o réu FERNANDO PAGANELLI GUIDIO, conforme se constata pelas fls. 342-391, notadamente pela certidão da fl. 391. Isto posto, cumpridas as determinações relativas ao réu Fernando, considerando que o v. acórdão foi proferido pela superior instância, restitua-se estes autos à 1ª TURMA do e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, para as determinações/providências tidas como pertinentes. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos. Int.

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)

O advogado regularmente constituído pelo réu SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, Dr. JOSÉ ORLANDO PIRES RIBEIRO, OAB/PB n. 16.905, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 911), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 913-914). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em respeito ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SOUSA/PB, com o prazo de 30 dias, INTIME-SE pessoalmente o(s) réu(s) SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES, filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, RG n. 2.275.887-2/SSP/PB, CPF n. 068.410.604-31, nascido aos 15.08.1979, com endereço na Rua Adelino Correia de Queiroga n. 164, Garrafão, Uiraúna/PB, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal de Sousa/PB). O réu deverá ser certificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Int.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA e GILMAR MATOS DO NASCIMENTO foram condenados ao pagamento das custas processuais. Regularmente intimado(s) para efetuarem os respectivos recolhimentos, o(s) réu(s) não se manifestaram (fls. 626). Considerando, no entanto, que nos autos há fiança recolhida pelo réu GILMAR MATOS DO NASCIMENTO (fl. 188), determino, com fundamento no art. 336 do Código de Processo Penal, que o valor das custas processuais a que o réu foi condenado seja deduzido do saldo existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 188, relativa à fiança recolhida pelo réu. Quanto ao saldo remanescente, tendo em vista que Gilmar Matos foi condenado, também, ao pagamento de prestação pecuniária, o valor restante referente à fiança recolhida pelo réu deverá, por ora, permanecer depositado na mesma conta judicial para quitação da prestação pecuniária, na hipótese de o réu não o fazer espontaneamente ou caso opte por deduzir a prestação pecuniária da fiança já depositada. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu Gilmar, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R\$ 149,00, debitando-se esse valor do saldo existente na conta judicial n. 2874-005-1144-3 (fl. 188). No mesmo prazo acima, este Juízo Federal deverá ser informado do valor do saldo remanescente na conta acima. Após a efetivação do recolhimento das custas processuais, traslade-se cópia deste despacho, do comprovante de pagamento das custas e da informação sobre o saldo remanescente, juntamente com cópia da fl. 188, para os autos da Execução Penal correspondente. Já com relação à quantia em dinheiro apreendida com o réu FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA por ocasião de sua prisão em flagrante e à fiança por ele recolhida nos autos (fls. 7-8, 161 e 187), considerando que a pena a ele aplicada não foi substituída por pena restritiva de direitos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o destino a ser dado a esses valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004005-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 235-237, lance-se o nome do réu WALLACE ANDERSON DA SILVA no Livro de Rol de Culpa. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WALLACE ANDERSON DA SILVA, filho de Nelson Ferreira da Silva e Eunice Maria de Jesus Silva, nascido aos 22.04.1973, RG n. 6.321.212-1, CPF n. 749.653.019-00, com endereço na Rua Etevínia Gonçalves Pena n. 157, Jardim Tropical, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000728-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO PEDROSO DE MORAES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES)

DESPACHOMANDA OEm razão do trânsito em julgado do v. acórdão da(s) fl(s). 511 e 529-531, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpa. Comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Viabilize a Secretaria deste Juízo a requisição dos honorários fixados às fls. 352-353, à advogada dativa do réu, Dra. DANIELA APARECIDA RODRIGUES, OAB/SP n. 218-708, nomeada à fl. 105, oficiando-se à Diretoria do Foro, como de praxe. Conforme informação da fl. 541, verifique que a advogada acima está com seu cadastro inativo junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, o que inviabiliza o pagamento dos honorários arbitrados, razão pela qual deverá ela regularizar/ativar seu cadastro, no prazo de até 30 dias, comunicando-se este Juízo Federal. Considerando que, conforme informação das fls. 519 e 535 a advogada mudou de endereço sem qualquer comunicação nestes autos, deverá ela ser intimada da presente deliberação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP. Com a regularização do cadastro, deverá a Secretaria viabilizar o pagamento dos honorários ora fixados. Do contrário, certifique a Secretaria o decurso do prazo. Após o cumprimento das determinações acima e/ou se decorrido o prazo concedido à advogada dativa para regularizar/ativar seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se regular prosseguimento ao feito, arquivando-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas arrolada pela defesa (fls. 736-817). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de ABRIL de 2018, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos JUÍZOS abaixo, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal dos réus para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados regularmente constituídos nos autos, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, para INTIMAÇÃO do réu DIEGO ROBSON ANTONIETTI, nascido aos 25.03.1981, filho de Clarice Antonietti, RG nº 30.463.651/SSP/SP, CPF nº 299.604.378-25, com endereço na Rua Belo Horizonte n. 375 ou na Rua Campo Grande n. 926, sobreloja, ambos em Santa Bárbara do Oeste/SP. II. CARTA PRECATÓRIA, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI/SP, para INTIMAÇÃO dos réus RAFAEL SANCHES BERTOCHE, nascido aos 02.03.1982, filho de Aparecido Valtemir Bertocche e Idalina Sanches Bertocche, RG nº 32773492/SSP/SP, CPF nº 301.816.208-04, com endereço na Rua Aderbal Favaron n. 351, Mombuca/SP e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, nascido aos 19.07.1985, filho de Mário Moreira dos Santos e Sandra Maria de Jesus Ermandes Ruiz Santos, RG nº 41.504.965/SSP/SP, CPF nº 351.248.928-11, com endereço na Rua Lino Campossoli n. 225, Capivari/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIM X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

Tendo em vista que o advogado dos réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIOELLI, OAB/PR n. 16.692, apesar de regularmente intimado mediante publicação, deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação das razões recursais em nome dos réus (fls. 722-723 e 739-740.), reiterando conduta já ocorrida na fase de apresentação de alegações finais, determino que cópia deste despacho sejam utilizadas como Cartas Precatórias para intimação pessoal dos réus, como seguem I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) CARLOS DUARTE, nascido aos 29.08.1968, filho de João Antonio Duarte e Irena da Silva Ramos Duarte, RG n. 23.608.206/SSP/SP, com endereço na Rua Montevideu n. 1760, bairro Beverly Falls, ou na Rua Xingu, Bar da Eva (endereço da cunhada), ambos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 9915-8860, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, identificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita; II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOSÉ HILDO DE CARVALHO, nascido aos 17.06.1970, filho de José Carmo de Carvalho e Antonia Vieira de Carvalho, RG n. 19.882.336-8/SSP/SP, com endereço na Rua Paraguaçu n. 281, bairro Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, identificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Com relação à petição das fls. 733-735, apresentada em nome do réu ALGACIR ABEL GAMBIM, muito embora o advogado signatário da referida peça a tenha nominado como contra-razões de apelação, verifico que, na verdade, trata-se de Razões de Apelação, razão pela qual recebo-a como tal e determino regular prosseguimento do feito. Com a juntada das razões recursais acima, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000997-62.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AZOR MARCELO MOREIRA(PR051750 - ELI DOS SANTOS)

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do réu AZOR MARCELO MOREIRA resta pendente a apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Justiças Federal do Paraná (certidão de distribuição de ações e execuções criminais) e Estadual da Comarca de Londrina/PR (certidões de distribuição criminal e de execuções criminais) com a finalidade de comprovar que, no curso da suspensão processual, não cometeu novo delito, na forma do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 e conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 353. Regularmente intimado por este Juízo Federal seu advogado constituído não se manifestou. Isto posto, cópia deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO do réu CARLOS EDUARDO FLORIAN, nascido aos 15.02.1984, filho de Azor Moreira e Márcia Aparecida dos Santos, RG nº 8.975.022-9/SESP/PR, CPF n. 050.908.299-85, com endereço na Avenida dos Estudantes n. 2950, Ibiçporã/PR, para que, no prazo de 15 dias, apresente as certidões de antecedentes criminais a serem expedidas pelas Justiças Federal do Paraná (certidão de distribuição de ações e execuções criminais) e Estadual da Comarca de Londrina/PR (certidões de distribuição criminal e de execuções criminais). Deverá o réu ser advertido que a apresentação das certidões acima é, também, condição para a declaração da extinção da punibilidade, sem as quais esta ação penal terá seu curso processual retomado, revogando-se a suspensão processual concedida e restando prejudicadas as outras condições já cumpridas. Após a juntada das certidões acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

0001561-41.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP337867 - RENALDO SIMOES E SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO)

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 164, requereu a revogação da suspensão processual em relação ao réu JOSÉ APARECIDO LOPES, haja vista que ele, no curso da suspensão processual, praticou novo delito, conforme certidão da fl. 162. Instada a defesa sobre a certidão da fl. 162 e o pedido ministerial da fl. 164, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fls. 166-168). Da análise dos autos verifico, considerando que a defesa não apresentou qualquer justificativa ou manifestação em sentido diverso, que tem fundamento o pedido ministerial, porquanto, conforme certidão da fl. 162, no curso da suspensão processual, que se iniciou em 22.01.2015, na forma do Termo de Audiência de fls. 94-95, o réu praticou, aos 18.12.2015, em tese, novo fato tipificado como crime, o qual está tendo regular tramitação no Juízo de Direito da Comarca de Chavantes/SP. Dispõe o artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, que a suspensão processual será revogada se, no curso do prazo da suspensão, o beneficiado vier a ser processado por outro crime. Pelas razões expostas, acolho o pedido ministerial da fl. 164 e REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSÉ APARECIDO LOPES, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Antes de dar início à instrução processual, em razão do lapso temporal transcorrido desde a apresentação da denúncia e da resposta à acusação, abra-se vista dos autos às partes para que atualizem os endereços das testemunhas arroladas nos autos, no prazo de 10 dias. Após a manifestação das partes, voltem-me conclusos. Int.

0000589-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) LEANDRO BERTOLINI foi condenado ao pagamento das custas processuais. Regularmente intimado(s) para efetuar o respectivo recolhimento, o(s) réu(s) não se manifestou (fls. 245). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 238v., e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à(s) fl(s). 226. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001234-28.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCELIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

O presente feito esteve suspenso, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em 18.08.2014, conforme Termo de Audiência das fls. 512-513, até a prolação da decisão da fl. 466, datada de 27.03.2015, que revogou esse benefício em razão de a ré estar respondendo à Ação Penal n. 5004537-02.2010.404.7001, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Londrina/PR. Como a fiscalização das condições impostas à ré estava a cargo do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo, somente em 22.09.2015 a ré foi identificada da decisão de revogação do benefício em 22.09.2015, tendo cumprido as condições impostas até o dia 11.06.2015, na forma da informação prestada à fl. 527. Verifico, ainda, que a ré adimpliu integralmente a prestação pecuniária a que estava obrigada, restando pendente de cumprimento o comparecimento bimestral em Juízo pelo restante do prazo de 2 anos e a apresentação das certidões criminais atualizadas quando de seu último comparecimento, além da necessidade de respeitar a proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias e de viajar ao exterior, ambos sem prévia autorização do Juízo (fls. 512-513). Após a instrução processual a defesa requereu o restabelecimento da suspensão processual, porquanto na Ação Penal n. 5004537-02.2010.404.7001, que deu causa à revogação de seu benefício, a ré foi absolvida (fls. 604-614). Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 628, não se opôs ao pedido da defesa e pugnou pela designação de audiência para oferecimento de suspensão processual. É o relato do necessário. Decido. Conforme razões expostas pelas partes, o óbice que havia para a revogação do benefício então concedido não mais subsiste. Há que se observar inclusive, pela sentença prolatada nos autos da Ação Penal n. 5004537-02.2010.404.7001, trazida pela defesa às fls. 606-612, que a ré foi absolvida sumariamente no referido feito, tendo a sentença transitada em julgado. No entanto, diversamente do que propôs o órgão ministerial, o caso não é para designação de nova audiência para oferecimento da suspensão processual, mas sim de restabelecimento da suspensão então concedida, até porque a ré já cumpriu parte considerável das condições impostas. Isto posto, afastada a causa da revogação do benefício da suspensão processual, RESTABELEÇO A suspensão condicional do processo concedida à ré por meio do Termo de Audiência das fls. 512-513, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, como requerido pela defesa às fls. 604-605, aproveitando-se os termos e condições já cumpridos. Considerando que, dentre as condições fixadas, a ré adimpliu integralmente a prestação pecuniária e compareceu em Juízo no período de 08/2014 a 06/2015, resta pendente de cumprimento o comparecimento bimestral em Juízo por mais 13 meses, além das demais condições impostas. Para a continuidade do cumprimento das condições impostas determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATORIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO da ré, e consequente FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ainda pendentes de cumprimento a seguir especificadas, em relação à acusada LUCÉLIA DA MATA DIAS, RG n. 36.485.571-X/SSP-SP, CPF n. 521.878.105-34, filha de Francisco Dias Filho e Leonidia da Mata Dias, natural de Macaúbas-BA, nascida aos 26.06.1971, com endereço na Rua Dr. Pedro Arbus n. 81, bairro da Luz, São Paulo-SP, tel. 11-3227-9471/97038-3552 (anexar à deprecada cópia das fls. 512-516, 527 e das fls. 308-310 e 313-314)a) Comparecimento bimestral em Juízo por mais 13 meses;b) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização do juiz, por mais de quinze dias;c) Proibição de empreender viagem ao exterior, independentemente do tempo de duração da viagem, sem autorização judicial;d) Apresentar, em seu último comparecimento em juízo, certidões criminais atualizadas da Justiça Federal e Estadual do local em que reside, relativas à distribuição criminal e execuções penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000325-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA DE SOUZA BARROS(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

1. Relatório RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS e VERA LUCIA DE SOUZA BARROS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.º e 1.º-B, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 20 de março de 2014, por volta das 2h, na Rodovia BR 153, altura do Km 338, no município de Ourinhos-SP., os réus foram surpreendidos por policiais rodoviários federais quando transportavam no interior do veículo Ford/Ecosport, placas MIP-9655, 140 comprimidos do medicamento Oxiland/Oximetolona 50 mg, 20 comprimidos do medicamento Pramil/Sildenafyll 50 mg, 225 cápsulas do medicamento Desobedi-M 25 mg, 02 frascos do anabolizante de uso veterinário Ciclo-6, com 10 ml cada e 02 frascos do anabolizantes Stanozololad Depot, medicamentos e anabolizantes que foram importados pelos acusados de Ciudad Del Este, no Paraguai, para Foz do Iguaçu-PR, via Ponte da Amizade, no dia anterior à apreensão, e que são desprovidos de registro nos órgãos de vigilância sanitária competente (Anvisa e Ministério da Agricultura), tendo, portanto, sua comercialização proibida em todo o território nacional. Segundo ainda a peça acusatória, policiais rodoviários federais efetuavam fiscalização de rotina na Rodovia Transbrasiliana, Km 345, em frente à base operacional ali existente, quando avistaram o veículo Ford/Ecosport, placas MIP-9655 de Ourinhos, o qual foi abordado e, na sequência, revistado, oportunidade em que os medicamentos e anabolizantes antes referidos foram encontrados em poder dos denunciados (fls. 67/69). Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), o Auto de Exibição e Apreensão de cartelas de comprimidos diversos e de 2 frascos de ciclo - 6 de 10 ml (Testosterona) - (fls. 09/10), o Auto de Apreensão de um pote com rótulo plástico contendo os impressos Whey Supreme Fat Burning Protein System (fl. 39) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense (fls. 41/50)), 2,15 As declarações prestadas na fase do inquérito foram juntadas aos autos às fls. 11/13 e 15.A denúncia, com o rol de quatro testemunhas, foi recebida em 10/03/2016 (fls. 72/73). As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 98/103 (ré Vera Lucia) e fls. 107/114 (ré Ronny), ambas indicando duas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Determinado o prosseguimento do feito (fls. 128/129) foram ouvidas neste juízo duas das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Antonio (pedido explícito do Ministério Público Federal e desistência tácita da defesa). Ainda em audiência a defesa manifestou insistir na oitiva da testemunha Raphael, ausente ao ato (fls. 159/162). Raphael foi então posteriormente ouvido, quando os réus foram também interrogados (fls. 165/169). As partes apresentaram alegações finais em audiência. O Ministério Público Federal oralmente e a defesa por meio de memórias (fls. 169 e 170/185). Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que embora presentes indícios de autoria e materialidade, suficientes ao recebimento da denúncia, finds a instrução foi possível concluir que as condutas dos réus não se encaixam, a contento, na tipicidade trazida pelo artigo 273 do Código Penal. Lembra, assim, que a quantidade de produtos apreendidos foi pequena e não afasta a possibilidade de que serviram realmente ao consumo próprio dos acusados e, neste sentido, o direito não penaliza a ofensa a si mesmo. Por outro lado, segundo o Ministério Público Federal, mesmo que se pensasse em eventual readequação típica, ainda assim deve ser considerada como pequena a quantidade de produtos apreendida. Manifesta-se, portanto e ante o exposto, pela improcedência do pedido inicial (mídia fl. 169). A defesa, por sua vez, em alegações finais, reafirmou ter sido ínfima a quantidade de produtos apreendidos, sendo estes, inclusive, para uso próprio dos réus. Nota que alguns dos medicamentos eram inclusive falsos, denotando a ingenuidade dos acusados, os quais compraram e fariam uso de remédios sem princípio ativo algum. Requer a absolvição ou, subsidiariamente a desclassificação para o crime descrito no artigo 334 do Código Penal (fls. 177/185). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. 2. Fundamentação: Aos réus é imputado o crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II (...) A materialidade do crime foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão de cartelas de comprimidos diversos e de 2 frascos de ciclo - 6 de 10 ml (Testosterona) - (fls. 09/10), pelo Auto de Apreensão de um pote com rótulo plástico contendo os impressos Whey Supreme Fat Burning Protein System (fl. 39) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 41/50). No laudo de Perícia realizada nos produtos apreendidos constam tabelas descrevendo cada um deles, a quantidade apreendida, lotes (ou a ausência de tal informação) e datas de validade. Outras tabelas demonstram a substância encontrada (ou nenhuma substância de interesse pericial) em cada material após a análise, bem como o país de origem (ou a falta de informações quanto à origem). Ainda percebe-se, conforme informado pelo perito, que os produtos encontrados com os acusados e que haviam sido por eles legalmente importados não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Já o suplemento para atletas, também apreendido (item 6 da tabela 1), é isento de registro junto à ANVISA mas, para ser comercializado no Brasil, deve sofrer adequação em relação ao rótulo para se adaptar ao disposto na norma legal, o que não foi observado, segundo o expert. Desta forma, também recai sobre o produto a restrição de importação, comércio e uso em todo território nacional. Desta forma, como a peça acusatória menciona as circunstâncias confirmadas pelo laudo, demonstrada restou a materialidade. Igualmente não há dúvidas quanto à autoria. Na fase do inquérito policial duas das testemunhas ouvidas disseram ter acompanhado os réus nas compras realizadas no Paraguai. Contaram que Ronny e Vera haviam lhe confirmado que os produtos por eles adquiridos e posteriormente apreendidos se destinavam ao uso pessoal deles (fls. 11/12). O réu Ronny alegou que os produtos adquiridos no Paraguai seriam para seu uso pessoal e de sua mãe (fl. 13). A ré Vera, mãe de Ronny, confirmou que o desobedi M (femproporex) era seu e os demais produtos apreendidos seriam para o uso pessoal de seu filho (fl. 15). Na fase judicial o policial rodoviário responsável pela fiscalização do veículo onde estavam os réus confirmou ter encontrado no interior do automóvel os produtos descritos nos autos de apreensão. Disse que os ocupantes admitiram estar vindo do Paraguai. Já na bolsa da ré Vera foi localizado o remédio utilizado para o emagrecimento, tendo ela assumido serem para seu uso. Segundo ainda o agente, o réu Ronny assumiu que o ciclo de anabolizantes era para seu uso. Respondendo às perguntas da defesa confirmou que uma das cartelas encontradas na bolsa da acusada Vera provavelmente já estava sendo utilizada, pois continha apenas quatro comprimidos. O outro policial ouvido narrou os fatos tal como antes feito por seu companheiro (mídia fl. 162). A testemunha Raphael, ocupante do veículo conduzido pelo réu Ronny, afirmou ter ido ao Paraguai para adquirir produtos para uso pessoal. Explicou que cada um comprou o que seria para sua utilização. Disse não saber da existência dos medicamentos no veículo justamente porque cada um adquiriu suas coisas separadamente. Apesar disso, quando da apreensão, percebeu que eram poucos os produtos. Presenciou a localização de cartelas de remédios na bolsa da acusada Vera (mídia fl. 169). A ré Vera declarou ter adquirido os remédios para emagrecer no Paraguai, pois certa vez ganhou uma cartela de uma amiga, começou a tomar e gostou, razão pela qual, ao ir até o Paraguai os comprou. Alegou ter ficado decepcionada com o filho, pois não sabia que ele usava anabolizantes. Assim, não sabia que no carro existiam anabolizantes. Explicou que tomava dois comprimidos por dia e, desta forma, trouxe o medicamento para utilizar por aproximadamente três meses. Disse ter trazido outras coisas para seu uso, como fritadeira, perfume, panela de pressão e um aparelho de som para sua filha. Informou ter sido sua primeira viagem ao Paraguai para conhecer, não mais tendo retornado (mídia fl. 169). O acusado Ronny, por sua vez, admitiu já ter feito uso de anabolizantes antes da data dos fatos. No Paraguai foi chamado pelo vendedor de uma loja de suplementos e se interessou em adquirir anabolizantes em razão de o preço estar bom. Alegou não saber onde sua mãe teria comprado as cartelas encontradas em sua bolsa, pois cada um fez suas compras separadamente. Confirmou que o medicamento Oxiland também se presta ao ganho muscular e provavelmente tomaria até 3 por dia, dependendo do tratamento que faria. Disse ainda ter ganhado o medicamento Pramil de brinde. Negou trazer medicamentos para qualquer outra pessoa (mídia fl. 169). Desta forma, não há dúvidas terem sido os denunciados responsáveis pela importação, do Paraguai para o Brasil, dos medicamentos e suplementos apreendidos, tal como descrito na peça acusatória. No entanto, ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. Nas condutas de importação ilegal de medicamento, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, verbis HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMBAMENTO. IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS (ART. 273, 1.º-B, I e III DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS VETORES DA MÍNIMA OFENSIVIDADE E DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA E DE VENDA PROIBIDA NO BRASIL. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.- A pretendida desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos e medicinais para o delito de contrabando, com a desconstituição do estabelecido pela instância ordinária, especificamente com relação à capacidade lesiva dos medicamentos, é inviável na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas constantes dos autos.Precedentes.- A quantidade e a qualidade do medicamento apreendido (quase dez mil comprimidos de aspirina e oitenta unidades de Rheumazin Forte), procedente de origem estrangeira, sem registro na ANVISA e, no caso do medicamento Rheumazin Forte, com comercialização proibida no Brasil, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista não estarem demonstrados a presença dos vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes.Habeas corpus não conhecido.(HC 187.296/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido. 3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 31.352/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO: A SAÚDE PÚBLICA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento

para desqualificar a conduta.3. Recurso improvido.(RHC 17.942/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 336)Contudo, em tais precedentes judiciais, e em muitos outros, o aludido princípio deixou de ser aplicado em razão dos medicamentos apreendidos terem destinação comercial, resultando na disponibilização ao público de modo a colocar a saúde da coletividade em risco. Assim, se a quantidade de medicamentos importada for pequena e destinada ao uso próprio do agente, inexistir risco à saúde pública, autorizando, excepcionalmente, o reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, condições objetivas a serem preenchidas para resultar na atipicidade material, conforme entendimento do Pretório Excelso:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi condenada a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, 4º, IV, do CP), por ter subtraído uma lata de azeite de oliva, dois bolos e três discos de uma máquina Makita de três estabelecimentos comerciais distintos. b) Ademais, trata-se de condenada reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. c) Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta da recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. d) A fundamentação contida no acórdão do Superior Tribunal de Justiça - consistente na reiteração delitiva e no concurso de agentes - não pode ser tida como inovação, porquanto visa demonstrar a acentuada reprovabilidade do comportamento da paciente e a significativa ofensividade social de sua conduta, que, segundo o entendimento pacificado nesta Corte, constituem vetores do princípio da insignificância. 5. Habes corpus extinto por inadequação da via eleita e concessão da ordem de ofício para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alternativas, a critério do juízo da execução.(HC 122547, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDOTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo ainda a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada.(HC 119580, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)Destarte, é o que se verifica no caso em tela, em que a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituírem a alegação dos acusados de que seriam utilizados por eles próprios, e indicar que teriam finalidade comercial. Aliás, além de os acusados sempre terem dito que os produtos se destinavam ao uso próprio, os próprios policiais confirmaram que um dos medicamentos foi encontrado na bolsa da ré Vera e uma das cartelas já havia sido utilizada em parte. Esta acusada inclusive foi unânime ao dizer que calculou o tratamento a ser feito durante aproximadamente três meses, do que se depreende a apreensão de pouco mais de 200 comprimidos.O acusado Ronny admitiu sempre ter buscado, por meio de exercícios, o corpo que desejava, mas como o resultado é demorado e difícil, já havia feito uso de anabolizantes, motivo pelo qual sabia o preço deles e verificou vantagem na aquisição no Paraguai. Nenhum outro elemento, como dito, contrariou a versão dos acusados. Não há qualquer indício demonstrando que os réus buscavam vender os medicamentos ou suplementos adquiridos, ao contrário, tudo leva a crer que realmente os consumiriam, mesmo cientes de que estariam expondo a própria saúde a sérios danos.Outrossim, é notório que em nossa sociedade muitas pessoas se automedicam, inclusive com uso de anabolizantes, visando o rápido desenvolvimento muscular, não apenas por atletas profissionais, mas também por aqueles que desejam alterar sua aparência estética, de maneira que é desarrazoado exigir dos acusados a apresentação de reatário médico preservando o uso das substâncias apreendidas, pois, por óbvio, não seria obtido licitamente.Nesse sentido, é a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE.1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância.2. Precedente (REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013).3. Recurso provido.(REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014) PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia.(REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013) Eg. TRF3 já se manifestou no mesmo sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, E ARTIGO 334, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIORES A VINTE MIL REAIS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MAS COM A MESMA COMPOSIÇÃO FARMACOLÓGICA DE PRODUTOS SIMILARES COMERCIALIZADOS NO BRASIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apeiação da defesa contra sentença que condenou a ré como incura nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, e artigo 334, caput, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão.2. Quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal, o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias em R\$ 6.425,08, excluído o valor referente aos medicamentos apreendidos na mesma ocasião.3. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.4. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. O crime de de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal. No caso em tela, não há indicação de reiteração criminosa.8. Quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, não há lugar nestes autos para a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.677/1998, que deu nova redação ao artigo 273 do CP, e que foi afirmada pelo Órgão Especial deste Tribunal (AI 0000793-60.2009.4.03.6124), porque foi aplicada na sentença a pena cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo recurso da acusação.9. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias demonstra a apreensão de 05 cartelas do medicamento PRAMIL, com 20 comprimidos cada e 06 cartelas de RHEUMAZIN FORTE, com 10 comprimidos cada. O laudo pericial concluiu que as substâncias declaradas como princípios ativos nas embalagens tiveram a constatação confirmada na análise laboratorial.10. O medicamento PRAMIL é de comercialização proibida no Brasil por não ter registro na ANVISA (Resolução 2.997/2006), e tem como princípio ativo a substância sildenafil, de comercialização permitida no país, em outros medicamentos registrados.11. O medicamento RHEUMAZIN FORTE é de comercialização proibida no Brasil por não ter registro na ANVISA (Resolução 2.668/2006), e tem como princípios ativos as substâncias proxicam, dexametasona, cianocobalamina e citrato de ordenadrina, de comercialização permitida no país, em outros medicamentos registrados.12. Aplicabilidade do princípio da insignificância, que, nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.13. Os medicamentos apreendidos apresentam a mesma composição farmacológica de produtos similares comercializados no Brasil. Desse modo, a importação irregular de pequena quantidade de medicamentos não justifica a condenação da ré, tendo em vista que não revela significativo potencial lesivo à saúde pública. Precedentes.14. Apeiação provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET FEDERAL, DE ENVIO DOS AUTOS À 1ª SEÇÃO DESTE E. TRIBUNAL PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS CRIMINAIS, REJEITADA -RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A EMENDATIVA LIBELLI REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU - MANTIDA A IMPUTAÇÃO DA CONDOTA PREVISTA NO ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E VI DO CP - CONSGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PREJUDICADA A TESE DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DOLO - PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS PARA USO PESSOAL - RECURSO DA DEFESA PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.(...)27. No entanto, entendo que na hipótese dos autos, ainda que aparentemente estejam preenchidos os elementos descritos na figura típica, os medicamentos, por sua pequena quantidade e em razão do comprovado histórico de problemas de saúde do réu, que sofre de leucemia e aguarda cirurgia de transplante de medula óssea, e ainda faz uso contínuo de grande quantidade de medicamentos (fls.117/135), tendo sido, inclusive, afastado do emprego de vigilante por problemas de saúde, passando a sobreviver de benefício previdenciário, merece credibilidade a sua versão exculpatória no sentido de que os medicamentos têm manifeste destinação pessoal.28. Os medicamentos apreendidos foram CYTOTEC e PFIAGARA. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, só sendo permitido seu uso em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrado junto àquele órgão competente, por meio da Resolução 79, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na ANVISA (cfe. Laudos de Exames de Produto Farmacêutico de fls.35/39 e 50/56).29. O réu Ednaldo dos Santos, que assumiu ser o destinatário da medicação enviada por remessa postal, via Correios, originário da Índia, e que foi apreendida antes de chegar a sua residência, em seu interrogatório tanto perante a autoridade policial (fls.42/43) quanto em Juízo (interrogatório gravado por meio de mídia eletrônica anexada a fl210), confessou que procedeu a compra dos medicamentos via internet, através de seu computador caseiro, ressaltando, contudo, que seriam destinados não para a comercialização e sim para a comercialização e sim para a comercialização.30. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Índia, também não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao seu consumo pessoal.31. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, Ednaldo veio afirmar, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos ainda no recinto alfandegário dos Correios e que eram a ele destinados, seriam para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome PFIAGARA, motivado por problemas de impotência sexual, quanto o MISOPROSTOL, devido a problemas estomacais. É bem verdade que este último medicamento é popularmente conhecido como de uso abortivo, porém, o réu alegou em seu interrogatório que a ideia original era adquirir apenas o remédio para impotência sexual, mas continuando a pesquisa dos medicamentos disponíveis para compra num site estrangeiro pela internet, percebeu terem estes medicamentos preços inferiores aos praticados em território nacional, e no embarco e na eufória acabou também realizando a compra do medicamento misoprostol/cytotec, que segundo ele, havia indicação no site se tratar de medicamento para uso estomacal.32. Destarte, levando-se em conta, que o réu se submeteu a uma cirurgia de vasectomia, não tendo necessidade de comprar o medicamento cytotec para ser usado por sua esposa para fins abortivos, e levando em conta, ainda, o laudo pericial lavrado e assinado pelas peritas federais (fl.55) que confirmaram que o remédio misoprostol/cytotec, a princípio, é indicado para tratamento de úlceras pépticas, não há porque duvidar da veracidade de sua versão exculpatória.33. E, ainda pes a seu favor o fato de ter efetuado a compra pela internet através de seu computador caseiro, declinando no campo informações pessoais seu nome e endereço corretos para entrega dos medicamentos adquiridos pelo site estrangeiro, através do serviço dos Correios, sem subterfúgios ou camuflagem, o que indica que os remédios de fato eram para seu uso pessoal.34. Por fim, o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Precedentes do E. TRF da 4ª Região.35. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo do tipo penal - dolo) por parte do apelado/apelante Ednaldo em praticar qualquer das condutas previstas no artigo 273 do Código Penal, não há como dar total provimento ao recurso ministerial, sendo sua absolvição medida que se impõe.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012)E de se acrescentar, ainda, que não há nos autos demonstração de que os réus tenham respondido a outra ação penal pela introdução ilegal de medicamentos, fato este que poderia demonstrar habitualidade na prática delitiva e afastar a presunção de que tais produtos eram destinados ao uso próprio. A quantidade de

medicamentos apreendida realmente não denota, por si só, a finalidade comercial, tratando-se de número condizente com o uso pessoal, como afirmados pelos réus. Por fim, o objetivo da viagem dos acusados ao Paraguai não parece ter sido, como se vê em casos análogos, a aquisição somente dos medicamentos, até porque outras mercadorias foram compradas, como informado pela ré Vera em seu interrogatório. Além disso, esta acusada afirmou ter sido a primeira vez que se dirigiu ao país vizinho, não tendo mais a ele retornado. Suas informações não foram contrariadas por qualquer elemento colhido nestes autos. Desta forma, embora demonstrada a autoria e materialidade, e de acordo com o parecer do nobre membro do Ministério Público Federal e do ilustre defensor, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, ante a aplicação do princípio da insignificância, conforme acima explicitado.3. DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS e VERA LUCIA DE SOUZA BARROS com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código Penal.Após o trânsito em julgado para as partes oficie-se à Polícia Federal de Marília a fim de que providencie o necessário à destruição do material descrito à fl. 40, mediante a confecção do competente termo, o qual deverá ser encaminhado a este juízo em até 5 dias após a destruição.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-19.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO BONANATA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 130, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) MAX SUNALAITI foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 530).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 514. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Fls. 75-86: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação à ré. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) na resposta escrita apresentada pela ré referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.A alegação de inépcia da denúncia carece de sustentação, haja vista que, como bem salientou o órgão ministerial à fl. 89, pela resposta à acusação apresentada verifica-se claramente que a denúncia atingiu o objetivo de cientificar a ré dos fatos a ela imputados, tendo ela deles se defendido extensivamente na defesa apresentada.Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, postergo sua apreciação para a fase de prolação da sentença, tendo em vista que a acusação trouxe para os autos diversas informações sobre outras apreensões em nome da acusada, que afastam em tese a aplicação da insignificância penal em razão da reiteração da conduta delituosa, conforme se verifica nos autos em apenso, fls. 53 e seguintes, possibilitando à defesa, desse modo, ao longo da instrução processual, contraditar as informações trazidas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Deiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 89 verso e determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao Juízo de Direito Criminal de Nova Esperança/PR solicitando certidão narrativa (ou de objeto e pé) da Ação Penal em trâmite no referido juízo sob n. 2014.548-5 (anexar ao Ofício cópia da procuração juntada à fl. 87 e da publicação da fl. 90).Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a proposta de suspensão processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEONICE SIMONATO PESOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID 1906150 e 1906160: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000141-65.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento (negativos) anexados aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003591-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DIAS GOMES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Dias Gomes. Deferida a liminar (fl. 16), a parte requerida não foi encontrada, nem o bem (fl. 22). Em decorrência, foi concedido prazo para a parte autora regularizar a ação, porém sem cumprimento (fl. 31). Relatório, fundamento e decisão. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) EDMEA APARECIDA DONABELA (SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000238-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G. S. TANQUES, BOMBAS E TRANSPORTES LTDA - ME X ALOISIO GERALDO GAZOTTO (SP141144 - MARCOS ANDRE MANTELATO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 25.0323.734.0000931-15, 25.0323.734.0000946-00 e 25.0323.734.0000971-02, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de G S Tanques, Bombas e Transportes Ltda e Aloisio Geraldo Gazotto. Regularmente processada, com oposição de embargos, mas sem julgamento, a Caixa requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 80). Relatório, fundamento e decisão. A ação não se encontra na fase de execução, por isso inaplicável a disposição legal invocada pela Caixa (art. 924, II do CPC - fl. 80). Ocorreu, na verdade, a perda do objeto da ação monitoria, que é constituir o título executivo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN). Cumpra-se.

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA (SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000788-58.2011.403.6127 - NEIDE DA SILVA DE PAULA (SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002574-69.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES (SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Natal Miranda Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação de expurgos inflacionários. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu a desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 69). Relatório, fundamento e decisão. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 46). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000507-63.2015.403.6127 - HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TENNECO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos. Em apertada síntese, diz que possui vários funcionários e que, em consequência, mensalmente deposita os valores referentes ao FGTS. Em 2001, foi publicada a Lei Complementar nº 110, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos. Diz que tal contribuição não possui nenhuma relação com os depósitos mensais a título de FGTS, tratando-se de uma contribuição destinada à União Federal e instituída com o propósito de recompor o saldo do FGTS em razão do reconhecimento, pelo STF, da atualização a menor dos mesmos em na época dos Planos Verão e Color I. Por meio do PLC nº 200/2012, fixou-se o prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013. Houve veto presidencial ao PLC, sob o argumento de que a extinção da cobrança dessa contribuição geraria um impacto financeiro, que, por sua vez, implicaria a redução de investimentos em importantes programas sociais, a exemplo do programa Minha Casa, Minha Vida. A partir de 2012, as receitas decorrentes do recolhimento dessa contribuição social são direcionadas à conta única do Tesouro Nacional, desvirtuando sua finalidade. Assim, alegando ausência de finalidade na permanência da exigência, inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, requer seja desonerada do pagamento da mesma, com a restituição dos valores pagos a esse título desde março de 2010. Instrui a inicial com documentos de fls. 57/68. Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70), o que ensejou a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0009699-68.2015.403.0000 (fls. 89/150), o qual foi negado seguimento (fl. 155/162). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 74/87, pugrando pela constitucionalidade da exação. Diz que essa contribuição não se confunde com a contribuição ao FGTS, não obstante tenha a finalidade de garantir recursos ao fundo. Apresenta-se, na realidade, como contribuição social, amoldando-se ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195, da CF. Réplica às fls. 165/172. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo a questão toda sido submetida à análise do STF, esse já concluiu pela constitucionalidade da contribuição ora atacada (ADIn 2556/DF). Não obstante, não se olvida que ainda pendente de julgamento, com repercussão geral, pelo STF (RE 878313/SC), a tese defendida pela parte autora, de que o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição leva à extinção do tributo. Até que venha esse resultado, ainda vigora o convencimento pessoal do magistrado. Passo, assim, a analisar o mérito. Como se sabe, a contribuição social vem a se caracterizar como uma obrigação tributária (e, portanto, compulsória) devida ao ente público com a finalidade de constituir um fundo, podendo dele fazer uso todo trabalhador que se encontrar em determinadas situações previstas em lei (doença, invalidez, idade, etc.). Pode-se afirmar, pois, que se trata de uma contribuição caracterizada pela sua finalidade, como reiteradamente já definiu o STF em várias oportunidades. Significa dizer que não pode a lei, para atender a outra finalidade, prever o mesmo fato gerador ou base de cálculo. Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, temos que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dai alegar a parte autora estar a Lei Complementar nº 110/01 atuando em claro desvio das finalidades, seja em relação à finalidade de sua criação (recomposição de saldo decorrente de expurgos inflacionários), seja em relação às constitucionalmente previstas às contribuições sociais, quais sejam, suporte à saúde, previdência e assistência social. Ocorre, todavia, que as contribuições sociais encontram-se inseridas no Título VIII da Constituição Social, intitulado DA ORDEM SOCIAL, sendo a Seguridade Social apenas um de seus capítulos. Assim sendo, não há que se fazer uma interpretação restritiva de seus princípios. E a Constituição Federal declara ter a ordem social como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Assim sendo, e nos dizeres de MARCO AURELIO GRECO, sociais são todas aquelas que dizem respeito a algum padrão de relacionamento em comunidade, o que abrange não apenas as chamadas contribuições de seguridade social (previdência, assistência e saúde), mas também dentro da categoria genérica das contribuições sociais aquelas que decorrem da relação de trabalho, tal como resulta do artigo 7º (por exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ou estão voltadas a uma questão da educação em geral (art. 212, salário-educação); enfim, aquelas que decorrem de algum tipo de padrão de convivência em sociedade. (in Contribuições (uma figura sui generis), Editora Dialética, São Paulo, 2000, página 151). Mesmo que assim não fosse, não há inconstitucionalidade sob o prisma do desvio de receita. Ora, se alterar a finalidade de uma contribuição social significa, em última análise, criar uma nova contribuição, esta poderá subsistir se for aprovada em um exame de compatibilidade constitucional, seja em seu aspecto formal, seja no substancial. Sob o aspecto formal, nada há a ser dito, pois que criada observando-se o estipulado pelo inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, ou seja, através de lei complementar. Sob o aspecto substancial, também não vejo qualquer mácula. Para tanto, vejamos cada uma das novas contribuições. Determina a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, in verbis: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Em relação a esta nova contribuição, não há violação ao princípio que veda a tributação (segundo o qual seria defeso à União Federal a instituição de contribuições sociais com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos das contribuições sociais já previstas na Constituição Federal). Só há que se falar em tributação na medida em que ocorre a dupla incidência sobre o mesmo fato gerador e por parte de pessoa jurídica de direito público distinta. Havendo identidade em relação à autoridade que impõe a nova exação, estamos diante de um bis in idem, o que, na espécie, vem a caracterizar uma majoração do tributo, não tributação. E, como majoração de tributo, há de se analisar se a mesma se deu conforme os ditames legais - cuja resposta, para o caso em tela, é positiva: efetivou-se por meio de lei complementar e obedeceu ao princípio da anterioridade. Citem-se, sobre o tema, as seguintes decisões: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE -1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b. 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea b, da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tomaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente. (AMS nº 00259482120014036100 - Quinta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Paulo Fontes - DJF - 15 de dezembro de 2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AMS 00047913520144036100/AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356521 - Primeira Turma do E TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Luiz Stefâni - DJE em 10 de agosto de 2015) Assim sendo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001224-75.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP274997 - KARINA CREN E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Inobstante o silêncio das partes acerca da produção de provas, tenho que o deslinde do feito reclama prova pericial a fim de se verificar se o reajuste das prestações se deu de acordo com o plano contratado pela parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Doraci Ser-gent Maia. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seu laudo. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, a remuneração da Sra. Perita se dará via AJG. Intime-se.

0001424-82.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, que possuía um cartão de crédito da CEF, sendo que no mês de janeiro de 2014 optou por fazer o pagamento parcelado da fatura (36 parcelas de R\$ 74,84), com o consequente bloqueio do cartão. Sustenta que efetuou os pagamentos dentro do prazo combinado até que, em outubro de 2014, recebeu um boleto no importe de R\$ 117,96 (cento e dezesseite reais e noventa e seis centavos); R\$ 74,84 da parcela, acrescido de R\$ 43,12 da anuidade. Pagou a fatura sem o valor correspondente à anuidade, uma vez que seu cartão estava bloqueado. A fatura do mês seguinte, entretanto, não acusou o pagamento do mês de outubro, e foi acrescida dos encargos contratuais. Diz que tentou solucionar o problema administrativamente, até que em dezembro de 2014 viu seu nome ser negativamente por uma dívida de R\$ 260,52 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos). Porém, mesmo com estas providências, teve seu nome negativamente de forma totalmente indevida, sustentando, por isso, a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu gratuidade, antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais no valor a ser arbitrado. A justiça gratuita foi concedida, enquanto o pedido de antecipação de tutela foi negado, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fls. 37). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 43/49, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não comprovou o adimplemento da obrigação firmada no acordo celebrado entre ambos, e que o não-pagamento de uma parcela implicaria a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Assevera, por isso, ser lícita a medida adotada pelo Banco, de solicitar a inclusão do nome do requerente no SPC/SERASA, pelo que não há de se falar em dano moral a ser reparado. Réplica apresentada às fls. 54/61, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida tal como acordada. Pois bem. O acordo firmado entre ambos consistiu no parcelamento de fatura de cartão de crédito, em trinta e seis vezes de R\$ 74,84 (setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Com isso, houve o bloqueio do cartão de crédito do autor - tanto que as faturas apresentadas nos autos não apresentam nenhum compra adicional, apenas os valores relativos ao acordo. Não obstante os termos do acordo e bloqueio do cartão, a CEF cobrou valores referentes à anuidade. Como se sabe, um cartão bloqueado é um produto inativo e, como tal, não gera o direito a cobrança de nenhuma taxa, a exemplo da anuidade. Dessa feita, indevida a inclusão, na fatura parcelada, dos valores relativos a anuidade. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência, que ensejou o envio do nome do autor ao SPC e SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição SPC e SERASA. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessitaria a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SERASA e SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros, que dependeram da vontade ou interferência do autor. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Não há respaldo legal a conduta da CEF de manter solicitada a inclusão do autor nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatuir incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DIJ DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Aqui vale frisar que o fato do nome do autor estar ou não inscrito no cadastro de restrição de crédito por outro motivo não retira a responsabilidade da ré pelo dano causado e, conseqüentemente, de repará-lo. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus mutuários, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativamente no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retomar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 20038300066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 14 de outubro de 2014 (data da cobrança da primeira anuidade), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002340-19.2015.403.6127 - FRANCISCA LOPES SMARIERI X EDER SMARIERI X EMERSON SMARIERI X ERIKA SMARIERI BERNARDES(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA LOPES SMARIERI, EDER SMARIERI, EMERSON SMARIERI e ÉRIKA SMARIERI BERNARDES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais por indevida cobrança de valores extintos. Aduzem, em suma, que são herdeiros de JOÃO BATISTA SMARIERI, o qual firmou quatro contratos de empréstimos consignados em seu benefício. JOÃO BATISTA veio a falecer em dezembro de 2007, pondo fim, assim, aos termos dos contratos. Não obstante, dizem que a CEF vem reiteradamente cobrando os valores referentes aos empréstimos, de forma ilegal e abusiva. Assim, não mais suportando serem cobrados por valores que não devem, os herdeiros do contratante pretendem, por meio dessa ação, a declaração de extinção dos valores decorrentes dos empréstimos, bem como sejam indenizados por danos morais. Juntam documentos de fs. 28/51. O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mococa, a qual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa a essa Subseção Judiciária (fl. 51). Pela decisão de fl. 68, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 73/81, defendendo a inocorrência de dano moral a ser indenizado. No mais, esclarece que os contratos firmados não possuem cláusula de seguro por morte, de modo que os valores contratados são devidos. Réplica às fls. 102/109, reiterando os termos da peça vestibular. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, tenho que, muito embora a parte ré apresente, em sua defesa, tópico de carência da ação, não descreve os motivos pelos quais assim entende ser. Para apreciação da preliminar, necessária não só a apresentação dos fundamentos jurídicos, mas também o motivo pelo qual a parte autora teria neles incorrido. Assim não o fazendo, deixo de analisar a preliminar levantada pela ré, já que genérica. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de dívida em nome do mutuário JOÃO BATISTA SMARIERI, uma vez que falecido. Nos termos do artigo 1997 do Código Civil, as dívidas do falecido devem ser suportadas pela herança deixada pelo mesmo. Não obstante tal previsão legal, a dívida deixada em decorrência dos empréstimos consignados foge dessa regra. Isso porque possuem regimento próprio: as leis nºs 1046/50 e 10.820/03. A Lei nº 10820/03, que regulamenta a autorização e forma de descontos em folha de pagamento, não prevê as consequências decorrentes do falecimento do mutuário. Essa lacuna da lei é preenchida, assim, com os termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50, segundo o qual ocorreu o falecimento do consignante, ficará extinta e dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Ou seja, o falecimento do consignante implica extinção do crédito consignado. No caso dos autos, os autores apresentam quatro contratos firmados pelo falecido, alegando serem todos empréstimos consignados: 24.0322400001256-52; 24.0322400001209-36; 2403221100004187-12 e 2403221070000831-33. Tira-se dos autos que somente o contrato de nº 2403221100004187-12 (fl. 63) é empréstimo consignado. Todos os outros se apresentam com CDC - há o débito em conta, mas não consignação na folha de pagamento. Vale dizer, os demais contratos, por não versarem sobre débito consignado, não estão albergados pelos termos das leis nºs 1.046/50 e 10820/03. Dessa feita, somente o contrato de nº 2403221100004187-12 foi extinto com o evento morte, nos termos da lei nº 1046/50. As demais dívidas subsistem e podem ser cobradas do espólio. Passo, assim, a analisar o pedido de indenização por danos morais, alegando os autores estarem sendo cobrados por dívidas já quitadas. Não obstante, indenização por danos morais decorrentes de descontos de valores já pagos. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam: a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída somente à CEF. Inicialmente, por que as cobranças, e inclusive a advertência de negatificação de nome, continuaram a ser feitas em nome do falecido, já que não há comunicação formal do evento morte. Não há um só documento nos autos que mostre a esse juízo que qualquer um dos autores tivesse sido cobrado ou coagido a pagar as dívidas deixadas pelo falecido. O dano moral não está, pois, plenamente configurado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos valores devidos por força do contrato nº 2403221100004187-12, firmado por João Batista Smarieri. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

0002356-70.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO SIGNORINI (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISSA SACILOTTI NERY)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS EDUARDO SIGNORINI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de cartão de crédito, bem como receber indenização por danos morais. Diz que em 28 de abril de 2015 recebeu fatura de cartão de crédito que nunca pediu, teve ou utilizou (cartão Mastercard nº 5488 27** **** 7417). Entrou em contato com a requerida, que lhe prometeu o cancelamento. Em 14 de maio de 2015, recebeu nova fatura, na qual constava o cancelamento da dívida anterior, mas cobrava o valor referente à anuidade. Novamente entrou em contato com a CEF, que se comprometeu a quitar tal débito. Não obstante todas as promessas, passou a receber cartas de cobrança e, para cada uma delas, cobrou tomada de providências, tendo a instituição financeira se comprometido a solucionar a pendência em um curto espaço de tempo (cinco dias), o que, todavia, nunca ocorreu. Em 16 de julho de 2015, recebeu comunicado do SE-RAAS de que seu nome tinha sido incluído nos cadastros restritivos de crédito, causando ofensa à sua moral. Requer, assim, o cancelamento do cartão, a declaração de inexistência de débito e, por fim, seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fs. 22/47. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 54). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, apresentando proposta de acordo. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral (fs. 58/69). Não sendo aceitos os termos da proposta de acordo, o autor oferece réplica às fls. 75/83. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decisão. Inicialmente, o caso dos autos versa sobre lança-mentos feito por meio do cartão de crédito MASTERCARD 5488 27** **** 7417, documento constante na peça vestibular e sobre o qual se defendeu a CEF. Eventuais dissabores experimentados com o cartão VIAS nº 4593.60** **** 1872 devem ser objeto de ação própria, a fim de propiciar a correta defesa pela ré. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é procedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art-igo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 abrange a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumi-dor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII pres-creve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, indivi-duais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Ma-lheiros Editores), assinala que integram a vida humana não ape-nas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pes-soa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material patri-monial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquele patrimônio que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patri-mônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimô-nio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a inden-zação nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o autor alega que recebeu car-tão de crédito em sua casa, sem que o tivesse solicitado, bem como recebeu faturas com cobrança de anuidade, as quais, não quitadas por terem sido contestadas, implicaram a negatificação de seu nome. O envio de cartão de crédito sem a solicitação do cliente é prática abusiva. Ela, por si só, não enseja reparação por dano moral, apresentando-se mais como um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimo-nial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Não obstante, para o caso em tela foram emitidas faturas referentes à anuidade. A CEF não rebate a alegação de que o cartão de crédito não foi requerido e sequer usado pelo autor. O envio de cartão não solicitado, aliado à prática de cobrança do valor da anuidade, dificuldade para o cancelamento desse mesmo cartão e negatificação de nome revelam situação de angústia. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, o fim de anular os dados constantes no cartão emitido em nome do autor, bandeira MASTERCARD, nº 5488 27** **** 7417, bem como os débitos dele decorrentes. Condeno a CEF, ainda, no pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 28 de abril de 2015, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor das indenizações devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à cau-sa, devidamente atualizados, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0003160-38.2015.403.6127 - ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP238927 - ANDRE ANTONIO ULIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por ADÉLIO LUPÉRCIO NOVO D'ARCÁDIA, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude do extravio de correspondência. Diz, em síntese, que em 17 de setembro de 2015, viajou até a cidade de São Paulo e, chegando a seu destino, percebeu que tinha se esquecido de sua prótese dentária. Dessa feita, solicitou para sua cunhada que a remetesse, via SEDEX, para a casa de seus filhos em São Paulo, o que foi feito pela mesma em 17/09/2015, às 11hs07, pagando o valor de R\$ 17,30 (dezesete reais e trinta centavos). Em 22/09/2015, o autor retornou a sua cidade de origem, sem receber a prótese dentária então enviada via SEDEX. Dirigiu-se, então, a uma agência dos Correios em Espírito Santo do Pinhal, sendo informado que os mesmos estavam em greve desde 16/09/2015 e que, quando os serviços forem retomados, receberia o objeto. A greve acabou e não recebeu o objeto postado. Diante desse quadro fático, pleiteia indenização por danos materiais, correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), referentes ao valor gasto para a confecção de nova prótese, e por danos morais, decorrente de todo o abalo sofrido. Junta documentos de fls. 19/34. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, esclarece que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado, sem declaração de valor e que, no caso de extravio, a responsabilidade está limitada aos preços postais acrescida de indenização da Tarifa Postal Interna. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como denexo causal entre eventuais danos e suposto ato culposo da ré, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/58). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA ECT. Em sua contestação, defende que o autor não é parte legítima para figurar no pólo ativo do feito, uma vez que não é o remetente do objeto postal extraviado, esse sim parte legítima para pleitear indenização a qualquer título. Não procede a alegação de ilegitimidade ativa. Ainda que o autor figure como destinatário do objeto postal, é também alcançado pela relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal. E tanto remetente como destinatários têm legitimidade para propor ação de indenização com base em danos causados pela ineficiência da prestação do serviço postal (nesses casos, e com base no artigo 17 do CDC, o destinatário se apresenta como consumidor equiparado). Assim, com base nos termos do artigo 37 da CF e parágrafo único, do artigo 22, e artigo 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a empresa prestadora do serviço postal se obriga a indenizar seus usuários (remetente e destinatários) por eventual dano causado pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, se for o caso. II - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT. V - Indenização por dano moral reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais). VI - Apelação da ECT parcialmente provida. (AC 200137000019396 - Sexta Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF em 23 de novembro de 2011) Sendo o autor destinatário do objeto que se extraviou, é parte legítima para o ajuizamento do presente feito. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Postula a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que continha uma prótese dentária. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência postada em favor do autor. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive admitindo que a indenização cabível foi paga a tempo. Não obstante a alegação e disponibilização de indenização por danos materiais referentes às taxas postais e valor do seguro, a parte autora requer a indenização por todos os gastos decorrentes da confecção de nova prótese. Apesar de argumentos, não se pode olvidar que não houve declaração de conteúdo ou declaração do valor. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma. Entretanto, como dito, não há declaração de valor do objeto postado, de modo que cabe à ré ressarcir apenas o valor referente às taxas postais e seguro. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29-A, 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza(a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor.(...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. I. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: com valor declarado, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem valor declarado, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, improcedente o pedido da parte autora de se ver ressarcida pelo dano material decorrente do extravio da postagem, pelo fato de que não se tem certeza do conteúdo dessa mesma postagem. E o valor dos danos materiais nos termos da lei postal já se encontra disponibilizada em sede administrativa, restando à parte autora naquela seara buscar a satisfação de seu direito. Melhor sorte toca a parte autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que, por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa. Independente do conteúdo da postagem, uma correspondência foi extravaviada, e isso é fato. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. Desta forma, procede a alegação da parte autora neste tocante, pois a lesão de ordem moral restou evidenciada nos autos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados desde 17/09/2015 (data da postagem) até o efetivo pagamento pelo IPC-A-E. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

0001807-26.2016.403.6127 - GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEXO BERGAMO)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001169-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUCIANA FIALHO MAZZI(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 107 - Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se a sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze dias). No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-57.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESCRITORIO CONTABIL SAO BENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X MARLI APARECIDA RODRIGUES CHEREDA X SUZYMARA DE MESQUITA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 24.0905.691.0000008-20, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Escritório Contábil São Bento Sociedade Simples Ltda - ME, Marli Aparecida Rodrigues Chereda e Suzymara de Mesquita. Regularmente processada, a exequente, informando a efetivação de acordo na esfera administrativa, requereu a desistência da ação (fls. 152). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da penhora (fl. 141). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000045-38.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103138 - REGINALDO CAGINI) X LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME X CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTI X TAISSA FERIAN

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.1203.734.0000193/90, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lavmix Lavanderia Profissional Ltda - ME, Caio Henrique Sampaio Prezoti e Taissa Ferian. Regularmente processada, a exequente, informando a efetivação de acordo na esfera administrativa, requereu a desistência da ação (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento der eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl. 33). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003517-57.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO MARINI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002240-69.2012.403.6127 - FRANCISCO IRINEU CAMPESE X FRANCISCO IRINEU CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Irineu Campese em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 92/97). Com a descida dos autos, a Caixa juntou documento comprovando que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 101/102). A parte exequente, intimada, queixou-se de inerte, in-clusive no que se refere ao interesse de iniciar a execução (fls. 99/100 e 103). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 92/97). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 101/102. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000354-98.2013.403.6127 - JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Luiz Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 91/98). Com a descida dos autos, a Caixa juntou documento comprovando que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 100/101). A parte exequente, intimada, quedou-se inerte, inclusive no que se refere ao interesse de iniciar a execução (fls. 99 e 102/103). Relato, fundamento e decisão. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 91/98). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 100/101. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002176-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONALISA MOISES SANCHETA ME

Considerando que até a presente data não há notícia acerca do retorno da carta precatória expedida, proceda a secretária à sua reiteração, servindo a presente decisão como ofício. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001881-17.2015.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001917-59.2015.403.6127 - SERGIO MORAES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Aguarde-se a formalização do acordo formalizado. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Cumpra-se.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Fl.131: Defiro a pesquisa de endereço do réu nos sistemas disponíveis da justiça federal. Int. Cumpra-se.

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Fl. 109: Defiro. Para fins de cumprimento da carta precatória, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0002808-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO

Defiro a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

0000622-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARIS DE FARIS JUNIOR

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis para a Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001529-25.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

Considerando que apenas o réu Luis Antonio Giantomassi foi encontrado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, devendo, para tanto, esclarecer a manifestação de fl. 54. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF de comprovante de depósito dos valores da condenação, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002856-39.2015.403.6127 - ANA LUCIA LEMOS MEDINA LOPES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito pela CEF dos valores versados nos presentes autos, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos de manifestação da perita nomeada, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos de esclarecimentos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

0002120-26.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0002174-84.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDERLEI VEDOVATTO

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0003308-49.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre eventual formalização de acordo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000301-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REALIZA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA MARIA PATELLI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003221-59.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça avaliador, na qual há a informação de que o mandado foi cumprido parcialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à nova consulta acerca do andamento processual do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se.

0001495-55.2013.403.6127 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMÍLIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo firmado administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9454

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem como do réu no tocante ao interesse na realização de audiência de tentativa de Conciliação, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2017 às 14h00 para ter lugar a referida audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIMONE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Simone Felipe da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, modalidade prevista no artigo 70-B do Decreto n. 3.048/99, mediante o reconhecimento de deficiência de grau moderado decorrente de displasia congênita, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 28.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1115510, 1115519, 1115514, 1115526, 1115529, 1115538, 1115561, 1115572, 1115592, 1115627 e 1115641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.880,36, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a inaugural não se faz acompanhar da cópia do processo administrativo, documento essencial para a comprovação da controvérsia.

Outrossim, não há nenhum documento médico que aponte que a parte autora preenche os requisitos previstos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27.01.2014, para fins de caracterizar o interesse processual.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como apresente documento, em que um médico indique que a parte autora possui algum grau de deficiência, nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27.01.2014, o que é essencial para caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 31 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente (artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil) apresentado pelo *Município de Ribeirão Pires* em face da *União Federal*, visando a suspensão da inscrição de inadimplência da municipalidade autora junto ao Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e ao Cadastro Único de Convênios (CAUC), administrados pelo Sistema integrado da administração financeira (SIAFI) e, conseqüentemente, a determinação de emissão de certidão positiva com efeito de negativa por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS), bem como da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em síntese, a parte autora alegou que a administração atual do município tem direito aos repasses voluntários de verbas da União e do Governo do Estado de São Paulo, não podendo ser responsabilizada pela existência de dívidas previdenciárias deixadas pelo ex-gestor.

Juntou documentos (id. 1367369, 1367469, 1367489, 1367493, 1367591, 1367605, 1367615, 1367622, 1367632 e 1367563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória.

Embora a existência de irregularidades esteja demonstrada (id. 1367605), o que certamente impede a liberação do repasse das verbas voluntárias ao Município de Ribeirão Pires, não há prova inequívoca de que todos os débitos que ensejam a restrição junto ao Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) tenham sido constituídos ou se originado apenas e tão somente na vigência da administração anterior, tampouco que sejam decorrentes exclusivamente da ausência de tomadas de contas especial.

Ao contrário, a existência de inúmeras execuções fiscais ajuizadas indica que a inscrição no CADIN e a ausência de CND têm fundamento em inadimplência costumeira no pagamento de tributos.

Ressalto que a parte autora colacionou apenas os extratos de andamento processual das execuções fiscais em andamento ajuizadas contra a municipalidade, deixando de trazer as CDAs, respectivas, as quais revelariam os detalhes a respeito da origem do débito tributário.

Ademais, a despeito dos esforços da administração atual em buscar a reparação dos danos em relação à gestão anterior, consubstanciada na propositura de ação de improbidade, é forçoso reconhecer que a suspensão da restrição para a transferência de recursos federais, nos moldes pretendidos na presente ação, encontra óbice na legislação.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n. 10.522/2002 dispõe que a suspensão de situações restritivas no CADIN e no SIAF somente é possível quando se tratar de repasses destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, *in verbis*:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFF”.

Ainda que a municipalidade alegue que as verbas tenham por objetivo *“implementar melhorias nos atrativos municipais o que possibilita a subida no ranque das cidades turísticas”* (id. 1367369 - página 2), tal medida não pode ser enquadrada no conceito de ação social.

Apesar de não se pretender afastar a importância financeira do repasse pretendido pela autora, deve-se compreender que o intuito da norma é prever hipóteses limitofês, extremas, em que a atuação do poder público seja essencial e indispensável à coletividade e que impliquem em comprometimento social grave, como ocorre em situações de calamidade ou ameaça à segurança nacional (daí a menção da norma às ações em faixa de fronteira).

Lembro que devido ao próprio caráter de excepcionalidade da norma, o conceito de ação social deve ser interpretado restritivamente, o que não abarca a situação em apreço. A este respeito, já se pronunciou a 2ª Turma do STJ:

“FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.

2. A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.

3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentável, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

5. Agravo regimental não provido”

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 201400458019 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado em 02.03.2015).

Em face do exposto, **indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de cumprir o disposto no artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá ajuizou ação em face da **União Federal**, postulando o reconhecimento à imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos em relação às seguintes contribuições: (i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); (ii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação); (iii) Programa de Integração Social (PIS); (iv) Programa de Integração Social devida pelo Importador de Bens e Serviços do Exterior (PIS-Importação); (v) Programa de Integração Social pela alíquota de 1% sobre a folha de salários (PIS-Folha - artigo 13 da Medida Provisória n. 2.158-35); (vi) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e (vii) Contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1608705, 1608571, 1608581, 1608577, 1608680, 1608688, 1608588, 1608599, 1608604, 1610914, 1610966, 1610976, 1610970 e 1610973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a parte autora requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais, contudo não comprovou os tributos efetivamente recolhidos e seus respectivos valores, o que impossibilita a aferição do montante pretendido com a causa, tampouco comprovou sua condição de entidade beneficente de Assistência Social.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a exordial, apresentando os comprovantes de recolhimento dos tributos que pretende restituir, bem como apresente o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social, válido para os últimos 5 (cinco) anos, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia e caracterização do interesse processual.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADJAIR OSVALDO BRESANCIN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Adjaír Osvaldo Brescancin** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, em que pugna pela revisão do lançamento tributário, referente ao crédito notificado nos autos n. 2009/532980396756902 e n. 2010/532980419983403, com o recálculo do imposto de renda pessoa física devido nos anos-calendários 2008 e 2009, de modo a anular o valor excessivamente cobrado, e também pretende o pagamento de suas restituições indevidamente retidas nos anos-exercícios subsequentes. Pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80114053785-55.

A parte autora aduz, em síntese, que o lançamento tributário encontra-se em excesso, porque (ID 1548548 - p. 6), em síntese, teria sido considerada em duplicidade sua renda, não se levando em conta os valores informados pela Alpargatas S/A, no valor de R\$ 94.186,57, declarada com o CNPJ da filial. Quanto ao valor da omissão com a renda de seu dependente, o autor aponta que houve omissão mesmo, mas que se excluída a renda em duplicidade de seu empregador, não haveria imposto a pagar. À inicial, foram juntados documentos, bem como apresentada emenda após a distribuição (ID 1740144, 1739740, 1739611, 1739336, 1739183, 1548548, 1797553, 1797456, 1797442, 1797413, 1797384, 1797370, 1797340, 1797310, 1797284, 1797250, 1797217, 1797182, 1797112 e 1740698).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, não foram apresentados documentos de identificação do demandante, em especial, cópia de seu cartão de inscrição no CPF e comprovante de endereço.

Outrossim, não foram apresentados documentos que comprovem a alegação do demandante de que “No caso em tela, embora tenha sido cobrado em Dezembro de 2012, somente conseguiu elucidar a questão em 2014, momento em que protocolou recurso administrativo, processo 10805.600547/2014-10, ainda em trâmite, doc anexo.” (ID 1548548 - Pág. 8).

Além disso, deverá a parte autora manifestar-se sobre a adequação da via eleita, eis que a execução fiscal em andamento neste Juízo, desde 2014.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, com a apresentação dos precitados documentos, sob pena de indeferimento da vestibular.

Na sequência, voltem conclusos.

Sem prejuízo, juntem-se cópias da petição do presente feito nos autos físicos da execução fiscal n. 0003858-39.2014.403.6140, em trâmite perante este Juízo, bem como se anote o número dos precitados autos no campo “associados” deste PJe.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000614-12.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO TEIXEIRA BRAGA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, com o pagamento de atrasados desde 10.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o neurologista **Dr. Alexandre de Carvalho Galdino** para realização da perícia médica, e designo, para tanto, **o dia 11/12/2017, às 09h15min**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Além de eventuais quesitos das partes, o senhor perito deverá responder aos seguintes questionamentos deste Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG–AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida económica				
Socialização e Vida Comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG–AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

- a. Para deficiência auditiva:

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

- b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes dos autos.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Intimem-se a parte embargante a fazer o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, cumpra-se as demais determinações da r. decisão retro.

Int.

Mauá, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIMONE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Simone Felipe da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, modalidade prevista no artigo 70-B do Decreto n. 3.048/99, mediante o reconhecimento de deficiência de grau moderado decorrente de displasia congênita, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 28.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1115510, 1115519, 1115514, 1115526, 1115529, 1115538, 1115561, 1115572, 1115592, 1115627 e 1115641).

Reconhecida a competência, deferida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de documentos médicos e de cópias do procedimento administrativo (id. 1487774).

A parte autora juntou documentos aos autos (id. 1508275, 1508304, 1594899, 1594939, 1805519, 1805536, 2851447, 2851736, 2851745, 2851769, 2851774, 2851783, 2852197 e 2852209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os documentos apresentados como emenda à inicial. Prossiga-se o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, os requisitos **não** estão presentes em parte.

Deveras, o indeferimento administrativo de concessão do benefício reveste-se de presunção de legalidade, não infirmada, neste momento processual, pela documentação apresentada pela parte autora, de modo que resta afastada a alegação de probabilidade do direito.

Outrossim, a parte autora encontra-se no exercício de atividade remunerada, o que torna evidenciada, neste momento, a descaracterização da urgência necessária à concessão da medida pretendida, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **13.12.2017**, às 10h15min, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **Iberê Ribeiro**, inscrito no CRM n. 108.029.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, cuja apresentação faculta no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1.

a. Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.

a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.

a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1.

a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, **CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por necessidade de adequação da pauta, retifico a decisão id. 2355575, exclusivamente para redesignar a audiência de instrução para o dia **21.02.2018, às 15h**, mantendo o *decisum* em seus demais termos.

Mauá, 03 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000677-37.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000303-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO NEVES KMIT
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GLASS - SP227707, KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diligência a Secretária, junto à CECOM, a fim de que seja juntado o termo correto da audiência de conciliação.

Sem prejuízo, desde logo, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o valor devido atualizado para eventual purgação da mora, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Com a juntada do discriminativo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, assim querendo, efetue o depósito judicial dos valores cobrados, a título de purgação de mora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO JONAS GURSKY
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do autor é em Mauá, declino da competência para a Justiça Federal de Mauá, uma vez que não há justificativa para o ajuizamento e processamento da ação em São Bernardo do Campo, não podendo a parte escolher o Juízo que bem lhe aprouver.
Determino a remessa dos autos ao juízo de Mauá.
Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000540-55.2017.4.03.6140
AUTOR: ISAIAS CORDULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0011669-55.2011.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimadas, o prazo para as partes interessadas apresentarem documentos transcorreu "in albis".

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Sem prejuízo, considerando o objeto do pedido formulado nos autos em restauração (desaposentação), compreensível por intermédio da leitura do teor das decisões judiciais constantes dos autos, reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como petição inicial, documentos de identificação da parte, contestação e recursos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, mormente em razão de, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação das partes de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0011669-55.2011.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0000569-06.2011.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimadas, o prazo para as partes interessadas apresentarem documentos transcorreu "in albis".

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Sem prejuízo, considerando o objeto do pedido formulado nos autos em restauração (desaposeitação), compreensível por intermédio da leitura do teor das decisões judiciais constantes dos autos, reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como petição inicial, documentos de identificação da parte, contestação e recursos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, mormente em razão de, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação das partes de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0000569-06.2011.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilita a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0000833-18.2014.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou seus documentos identificação pessoal (id. 2136869, 213688, 2136887, 2136893, 2136899), bem como peças processuais (petição inicial, manifestações e minuta de contrarrazões– id. 2136910).

A Autarquia apresentou cópias da contrafé (id. 2618543), da contestação (id. 2618545), do recurso de apelação (id. 2618552) e da sentença (id. 2618577).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias das principais peças dos autos nº 0000833-18.2014.403.6140, quais sejam: documentos de identificação pessoal da parte autora (id. 2136869, 213688, 2136887, 2136893, 2136899), petição inicial, manifestações da parte autora e minuta de contrarrazões (id. 2136910), contestação (id. 2618545), recurso de apelação (id. 2618552), sentença (id. 2618577) e a decisão monocrática proferida sem segunda instância e a certidão de trânsito em julgado (id. 1943781).

Ademais, após regular intimação das partes interessadas, não houve qualquer manifestação de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0000833-18.2014.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000545-77.2017.4.03.6140
AUTOR: MANOEL PRISCO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0002360-05.2014.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora não apresentou documentos (id. 2706965).

A Autarquia apresentou cópias da contrafé (id. 2620582) e das primeiras páginas da contestação (id. 2620591) e do recurso de apelação (id. 2620593).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, considerando a apresentação da contrafé da petição inicial (id. 2620582), e da natureza do objeto da ação (pedido de desaposentação), reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, eis que houve compreensão suficiente da tramitação do feito, sem prejuízo às partes, notadamente em razão de, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação dos interessados de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0002360-05.2014.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000543-10.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDEMAR ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0001847-08.2012.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou cópias da petição inicial (id. 2488557), de seus documentos pessoais e dos demais que instruíram a petição (id. 2488893), da sentença publicada (id. 2488946), do recurso de apelação (id. 2488974), da minuta de contrarrazões aos recursos especial (id. 2488992) e extraordinário (id. 2489002).

A Autarquia apresentou cópias da contrafé (id. 2620202) e das contrarrazões do recurso de apelação (id. 2620210).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias das principais peças dos autos nº 0001847-08.2012.403.6140, quais sejam: petição inicial (id. 2488557), documentos da parte autora (id. 2488893), do recurso de apelação (id. 2488974), da minuta de contrarrazões aos recursos especial (id. 2488992) e extraordinário (id. 2489002), sentença (id. 2770013) e as decisões proferidas em segunda instância (id. 2205830).

Ademais, após regular intimação das partes interessadas, não houve qualquer manifestação de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0001847-08.2012.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilita a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ___ de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001181-24.2017.4.03.6114
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURO JONAS GURSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO JONAS GURSK ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício anterior, ocorrida aos 09/06/2007 (NB: 31/116.587.315-7, conforme id. 1280613-41). A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Bernardo.

Instado a apresentar comprovante do requerimento do benefício na esfera administrativa (id. 1304630), o demandante apresentou petição em que se limitou a informar a recusa da Autarquia a protocolar seu pedido de benefício (id. 1548422).

Houve declínio de competência, em razão do domicílio do demandante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Aceito a competência.

A hipótese é de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de prova do prévio requerimento do benefício na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que **não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto**. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial. Vejamos (grifê):

Em RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando anteaq ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bende ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS temo dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sempre tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a **caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial**.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

□

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000542-25.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO DURVAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0001642-76.2012.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora não apresentou documentos aos autos (id. 2790891).

A Autarquia apresentou cópias da contrafé (id. 2620349) e da página inicial da contestação (id. 2620365).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, considerando a apresentação da contrafé da petição inicial (id. 2620349), e da natureza do objeto da ação (pedido de desaposentação), reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, eis que houve compreensão suficiente da tramitação do feito, sem prejuízo às partes, notadamente em razão de, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação dos interessados de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0001642-76.2012.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ___ de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000541-40.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO ARARIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0001313-64.2012.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou cópias da petição inicial, de seus documentos pessoais, do recurso de apelação, da minuta de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário (id. 2339685).

A Autarquia apresentou cópias da minuta de contrarrazões do recurso de apelação (id. 2619787), da contrafé (id. 2619794) e do recurso de embargos de declaração (id. 2619800).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias das principais peças dos autos nº 0001313-64.2012.403.6140, quais sejam: petição inicial, documentos da parte autora, recurso de apelação, minuta de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário (id. 2339685), minuta de contrarrazões do recurso de apelação (id. 2619787), recurso de embargos de declaração (id. 2619800), sentença (id. 2767317) e as decisões proferidas em segunda instância (id. 2205623).

Ademais, após regular intimação das partes interessadas, não houve qualquer manifestação de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0001313-64.2012.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o pensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ___ de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000477-30.2017.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO EDIVINO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0009634-25.2011.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou cópias da petição inicial, da sentença publicada, do recurso de apelação (id. 2194271), e da petição de renúncia do antigo procurador constituído nos autos (id. 2302092).

A Autarquia deixou de apresentar cópias nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias das principais peças dos autos nº 0009634-25.2011.403.6140, quais sejam: petição inicial, recurso de apelação (id. 2194271), sentença (id. 2768340) e as decisões proferidas em segunda instância (id. 2000165).

Apesar de não terem sido apresentadas cópias dos demais recursos manejados nos autos, o teor das decisões proferidas em segunda instância autoriza a compreensão do quanto tramitado e do debate travado em torno da matéria (pedido de desaposentação).

Ademais, após regular intimação das partes interessadas, não houve qualquer manifestação de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0009634-25.2011.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o pensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ___ de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0000402-47.2015.4.03.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou cópias da petição inicial (id. 2402751), acompanhada de documentos (id. 2402768), bem como peças processuais referentes a diversas manifestações (id. 2402772), cópias do recurso de apelação (id. 2402776), minuta de contrarrazões (id. 2402778), cópia da sentença publicada (id. 2402782), da decisão monocrática que apreciou as apelações (id. 2402786).

A Autarquia não apresentou documentos (id. 2635432).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias das principais peças dos autos nº 0000402-47.2015.4.03.6140, quais sejam: petição inicial (id. 2402751), manifestações da parte autora (id. 2402772), recurso de apelação (id. 2402776), minuta de contrarrazões (id. 2402778), sentença (id. 2764338) e a decisão monocrática proferida em segunda instância (id. 2206681).

A despeito de não constarem as peças produzidas pela Autarquia Previdenciária, considerando que, após regular intimação das partes interessadas, não houve qualquer manifestação de oposição ao pedido de restauração dos autos, reputo suficientes os documentos apresentados, tendo em vista que permitem a compreensão da matéria e do quanto tramitado, sem prejuízo aos interessados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0000402-47.2015.4.03.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ___ de outubro de 2017.

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 001412-34.2012.4.03.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou cópias da petição inicial (id. 2266783, id. 2266789 e id. 2266799), manifestações da parte autora e sentença (id. 2266799 e id. 2266804), cópias do recurso de embargos de declaração (id. 2266811 e id. 2266814), minuta de contrarrazões (id. 2266817), cópia da decisão monocrática que apreciou as apelações (id. 2266830).

A Autarquia não apresentou documentos (id. 2789407).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em derradeira diligência, para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determino que a Secretaria certifique o estado do processo.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias das principais peças dos autos nº 001412-34.2012.4.03.6140, quais sejam: petição inicial e manifestações da parte autora (id. 2266783, id. 2266789 e id. 2266799), cópias do recurso de embargos de declaração (id. 2266811 e id. 2266814), minuta de contrarrazões (id. 2266817), sentença (id. 2761960) e a decisão monocrática proferida em segunda instância (id. 2001013).

A despeito de não constarem as peças produzidas pela Autarquia Previdenciária, considerando que, após regular intimação das partes interessadas, não houve qualquer manifestação de oposição ao pedido de restauração dos autos, reputo suficientes os documentos apresentados, tendo em vista que permitem a compreensão da matéria e do quanto tramitado, sem prejuízo aos interessados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 001412-34.2012.4.03.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ____ de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140
AUTOR: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0001914-36.2013.4.03.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou cópias integrais dos autos (id. 2362121, 2362122, 2362125, 2362126, 2362127, 2362131, 2362134, 2362148, 2362153, 2362157, 2362161, 2362164, 2362165, 2362173, 2362176, 2362180, 2362182, 2362184 e 2362185).

A Autarquia não apresentou documentos (id. 2789618).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que foram apresentados nestes autos eletrônicos cópias integrais dos autos nº 0001914-36.2013.4.03.6140, quais sejam: petição inicial e manifestações da parte autora (id. 2362121, 2362122, 2362125, 2362126, 2362127, 2362131, 2362134, 2362148, 2362153, 2362157, 2362161, 2362164, 2362165, 2362173, 2362176, 2362180, 2362182, 2362184 e 2362185), sendo que a certidão de trânsito em julgado, única peça faltante, foi apresentada pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região (id. 2001381).

Desse, reputo em termos a presente restauração.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0001914-36.2013.4.03.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ____ de outubro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0000890-02.2015.4.03.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimadas, as partes não apresentaram quaisquer documentos aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para melhor compreensão do quanto tramitado nos autos em restauração, determino a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de eventuais informações que estejam disponíveis em Secretaria (tais como cópias de guias de encaminhamento, cópia de carga em livros próprios) e que possam ajudar na restauração, bem como certifique o estado do processo.

Outrossim, em razão da não apresentação de documentos pelas partes, intimem-se para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem anuência quanto ao encerramento da restauração dos autos na situação em que o presente expediente se encontra.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICA ROSA QUEIROZ OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se o representante judicial da exequente.

Mauá, 28 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDELINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAZARA CRISTINA BALAN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lázara Cristina Balan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 22.03.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requeveu a concessão de tutela provisória (id. 1729741 e 1729792). Juntou documentos (id. 1730644, 1730672, 1730679, 1730689, 1730696, 1730710, 1730720, 1730732, 1730736, 1730745, 1730756 e 1730764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor da RMI alcança R\$ 2.557,92, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, ao contrário do alegado na exordial, verifica-se pelos extratos do sistema PLENUS, que a autora está em gozo de auxílio-doença, sendo certo que o benefício NB 31/ 615.192.149-0 encontra-se ativo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, justificando o interesse processual com o ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO SILVA AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

Trata-se de inquérito policial originado do auto de prisão em flagrante de Thiago de Carvalho Oliveira que tramitou inicialmente perante a Vara Plantão de Santo André, perante a qual houve realização de audiência de custódia (fs. 35-37). Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP (fl. 43). A denúncia foi recebida em 03/08/2017, bem como determinada a manutenção da prisão cautelar, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2017 e determinada a expedição de ofício aos Correios, ao 1º D.P. de Mauá/SP, ao Ofício da Vara de Infância e Juventude de Mauá/SP (fs. 71-73). Juntada folha de antecedentes criminais (fs. 82-84, fs. 86-87, fs. 103-104 e fs. 115-118). Encartadas cópias do termo de audiência de custódia realizada em 04/07/2017 (fs. 106-112) pela Vara de Plantão da Justiça Estadual, oportunidade em que havia sido determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Apresentadas cópias dos autos do processo de apuração de ato infracional referente a Paulo Henrique Alves Ferreira (fs. 122-130). Citado (fl. 135), o réu constituiu defensor nos autos (fs. 136-137), mas o prazo para apresentação de defesa preliminar transcorreu in albis (fl. 146). Determinada a intimação do representante judicial do denunciado para apresentar defesa e determinada a reiteração dos ofícios não respondidos (fl. 147). O Gerente Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo apresentou a lista com os objetos que estavam na posse do carteiro no dia dos fatos (fs. 152-159). Apresentado o laudo pericial do veículo apreendido (fs. 162-168). Oferecida defesa preliminar (fs. 169-171), em que o denunciado nega os fatos e pugna pela produção de prova testemunhal (fs. 169-171). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, a dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Na espécie, a defesa técnica limita-se a negar genericamente os fatos narrados na denúncia, de modo que se faz imprescindível a dilação probatória para eventual absolvição do acusado. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Mantenho a audiência designada para o dia 30/10/2017, às 14h. O réu já foi intimado da data da audiência (fs. 134-135). Certifique-se o local de recolhimento do acusado e requisite-se o preso, expedindo-se o necessário para seu comparecimento, salvo a possibilidade de aplicação do disposto no Ofício-Circular COGE n. 5/2017 de 6/10/2017. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 70). Deixo de determinar a intimação da testemunha arrolada pela defesa, eis que não houve requerimento neste sentido à fl. 171, tampouco justificativa para que a diligência fosse realizada pelo Juízo. Faculto à defesa a substituição por declaração escrita de antecedentes a ser apresentada com as alegações finais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, para ciência do defensor constituído pelo réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE PEREIRA DE CARVALHO X JULIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ANTONIO ROMÁRIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (fs. 224 e 227). Sentença de extinção da execução (fl. 232). Manifestação do exequente a fl. 234. Foi proferida nova sentença de extinção da execução, anulando a sentença proferida anteriormente (fs. 237/240). Noticiado o óbito da parte autora (fs. 248/259) e a informação de complementação de valores pagos em 2014 conforme expediente n. 7/2015 (fs. 264/265). Decisão de fl. 295, deferindo a habilitação de IONICE PEREIRA DE CARVALHO e JULIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO. Foi comunicado o levantamento dos valores existentes em favor dos sucessores (fl. 303). É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito e tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fs. 237/240), arquivem-se os autos.

0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GECIVALDO PEREIRA DE SENA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/514.631.259-8) e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 01.04.2008. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02-35). A ação foi ajuizada em 12.05.2009 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP (Processo nº 348.011.2009.007398-7). Decisão de fl. 36, concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fs. 42/51, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica encartada nas fs. 56/60. Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 64). Ante a constatação de que o autor encontrava-se em outra unidade da federação, ordenou-se a expedição de carta precatória para a realização de perícia (fl. 85). Noticiado o falecimento do autor (fl. 128). Suspensão do processo (fl. 208). O prazo para habilitação de herdeiros transcorreu sem nenhuma manifestação (fl. 213-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A ausência de manifestação por parte dos sucessores do demandante fidejudo autoriza a conclusão de que inexistiu interesse no prosseguimento do feito, a impedir o prosseguimento do feito à mingua de pressuposto processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 76, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da gratuidade concedida (fs. 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-02.2011.403.6140 - GERALDO AGUIAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora (fl. 143-verso) e considerando que já foi proferida de extinção da execução (fl. 139), arquivem-se os autos.

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ARI RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Após a expedição do alvará de levantamento (fl. 249), o demandante requereu a extinção do feito em razão do cumprimento integral da obrigação (fl. 250). Sentença de extinção da execução (fl. 255). Determinada a expedição de ofício para que o INSS providenciasse a correta revisão administrativa do benefício (fs. 307, 315 e 346/347). Foi comunicado o cumprimento da decisão judicial pelo INSS (fl. 350/351). Instado a se manifestar (fl. 354), o demandante nada requereu a fl. 355v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Verificado o pagamento integral do crédito e tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 255), arquivem-se os autos.

0001145-57.2015.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A correta análise dos cálculos de liquidação do julgado formado nos autos perpassa, dentre outras, pela questão dos valores dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo segurado no ano de 1996, no qual manteve contrato de trabalho firmado com a empresa Cia Paulista de Laminação, conforme fl. 30. Considerando, contudo, que a anotação em CTPS do segurado (fl. 30) não esclarece o verdadeiro salário mensal recebido no período, bem como que não constam valores no CNIS (fs. 321-331), e que as planilhas defendidas pelo segurado como prova de seus salários-de-contribuição foram elaboradas por ele próprio (fs. 404-408), pois tratam de memória de cálculo apresentada para cumprimento do julgado de concessão de auxílio-acidente proferido pela Justiça Estadual (autos nº. 1063/99), conforme fs. 399-408, com base no artigo 524, 3º, CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ao credor para apresentação dos documentos (CNIS da época ou relação salarial eventualmente emitida pela empresa e apresentada nos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual) que basearam a elaboração da memória de cálculo de fs. 407-408. Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos. Apresentados os documentos, retornem os autos à Contadoria, para ratificação ou ratificação do parecer e cálculos de fs. 388-392. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000539-92.2016.403.6140 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI RODRIGUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alegou que não houve pagamento das mensalidades devidas entre a DIB, fixada em 16.02.2012, e a DIP (01.09.2015). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/137). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 140). O INSS apresentou contestação sem documentos (fls. 142/143), ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/150. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 151), determinando-se o pagamento das custas processuais em razão do acolhimento da impugnação à justiça gratuita, bem como a expedição de ofício em virtude da constatação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial com remuneração advinda de trabalho sujeito a condições especiais, em violação à regra prevista no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Juntada de resposta ao ofício (fls. 166/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para efetuar o recolhimento das custas, quedou-se inerte. Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-19.2017.403.6140 - ALEX SANDRO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANDRO SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.06.2013. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/59). Indeferida a gratuidade da justiça (fl. 62). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 72/82). Foi informada a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 85/90). É o relatório. Fundamento e decisão. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demanda manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 18.12.2017, às 9h15min, nomeando, para tanto, o Dr. Iberê Ribeiro (CRM nº 108.029). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juiz: 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto. Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial. Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-15.2011.403.6140 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que reconheceu o direito de MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.04.2006, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (fls. 215/222), cuja decisão transitou em julgado em 14.07.2015 (fl. 224). A Autarquia apresentou informação de que o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário e requereu a intimação do mesmo para que opte pelo benefício que entender mais vantajoso (fls. 227 e 231). Intimado em duas oportunidades (fls. 232 e 234), o credor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa (NB 42/156.568.927-2) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente nos presentes autos, com data de início fixada em 19.04.2006, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Considerando que o credor não se manifestou sobre a opção pelo benefício mais vantajoso, e tendo em vista o teor da decisão de fl. 234, nenhum valor é devido ao exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-10.2012.403.6140 - MARCIA ALVES SANTANA X MARCOS ALVES SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por JOSÉ CARLOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (fls. 159/160). Noticiado o óbito da parte autora (fls. 162/163). Foi deferida a inclusão dos filhos do autor, MARCIA ALVES SANTANA e MARCOS ALVES SANTANA (fl. 181). Comunicado o levantamento dos valores existentes pela advogada dos exequentes (fls. 208/211), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-02.2016.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que reconheceu o direito de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09.05.2007, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (fls. 219/223), cuja decisão transitou em julgado em 04.02.2016 (fl. 227). A Autarquia apresentou informação de que o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário e requereu a intimação do mesmo para que opte pelo benefício que entender mais vantajoso (fls. 243/253). Intimado em duas oportunidades (fls. 254 e 255), o credor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa (NB 42/151.816.312-0, com DIB em 13.11.2009) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente nos presentes autos, com data de início fixada em 09.05.2007, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Considerando que o credor não se manifestou sobre a opção pelo benefício mais vantajoso, e tendo em vista o teor da decisão de fl. 255, nenhum valor é devido ao exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-26.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUSA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que reconheceu o direito de WALTER DE SOUSA BARROS ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.05.2002, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (fls. 258/263 e 273), cuja decisão transitou em julgado em 08.06.2016 (fl. 275). Foi determinada a intimação do exequente para que confirmasse o interesse no cumprimento do julgado (fl. 282). Intimado (fls. 285-verso), o credor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa (NB 42/124.521.689-6) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente nos presentes autos, com data de início fixada em 19.04.2006, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Considerando que o credor não se manifestou sobre a opção pelo benefício mais vantajoso, demonstrando desinteresse na execução do julgado, e tendo em vista o teor da decisão de fl. 282, nenhum valor é devido ao exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ENCARNACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 194 para, depois de cadastrado o advogado substabelecido no Sistema Processual, intime-o para que proceda a juntada aos autos de cópias legíveis da certidão de casamento e de comprovante de endereço da habitanda, bem como cópia da certidão de óbito do autor.

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-174: Manifeste-se a Dra. Marcela Arine Soares, OAB/SP 280.038, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUTE DE CAMARGO OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Rute de Camargo Oliveira Figueiredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária.

Narra a inicial que a autora era titular de auxílio-doença, que foi cessado em 23/02/2017, em razão de conclusão exarada na perícia médica realizada em sede administrativa, mesmo persistindo sua incapacidade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Ante o pagamento noticiado à fls. 138/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado à fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001134-02.2013.403.6139 - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 147/163.

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURLO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 100/101v.

0001058-41.2014.403.6139 - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado à fls. 275/276 e 278/279, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora atingiu a maioridade, razão pela qual há necessidade de regularização do mandato, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora atingiu a maioridade, razão pela qual há necessidade de regularização do mandato, no prazo de 10 dias. Considerando o esclarecimento da parte autora de que vive em união estável (instrumento de mandato), indique o nome de seu companheiro bem como o período em que vivem nessa condição, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, vista ao INSS.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-70.2010.403.6139 - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 247 e 249, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 94/95 e 225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 195/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002990-69.2011.403.6139 - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 286/287 e 289, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JAIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 202/205 e 213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DARCI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 109/110 e 160/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARIIVALDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 345/348, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002875-43.2014.403.6139 - APARECIDA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-05.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 112, 126/127 e 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 219/220 e 222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IDALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 148/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JANAINA MARA FRAGOSO CARNEIRO DE ALMEIDA X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 152/156, 158 E 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 140/141 e 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009967-77.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERONICA MARCELINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA CLAUDIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 116 e 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CATIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE INACIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CREUSA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 113/114 e 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 113/114 e 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP11950 - ROSEMAR MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO TIAGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 133/134 e 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-49.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-84.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-86.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

-

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar.

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão impugnada padece de erro material e omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido da embargante no tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e do CSLL-presumido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Observo que no caso em questão a decisão embargada foi omissa no tocante ao pedido apontado pelo embargante.

No tocante ao pedido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e do CSLL-presumido, a princípio, não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante.

Com efeito, não se pode olvidar que a decisão concessiva do provimento jurisdicional urgente no tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS se respalda em precedente judicial da Suprema Corte, proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706; o qual se reporta à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

A despeito da similitude dos pedidos, até este momento não se pronunciou o STF a respeito da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e do CSLL-presumido.

Assim sendo, prevalece a exceção, pois até o presente momento nenhuma lei válida revogou a normatização que as regula e não há declaração de inconstitucionalidade das impugnadas normas, prevalecendo as leis que impõem as referidas exceções, sob pena de manifesta violação ao Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis.

Fica, pois, indeferido o pedido de liminar de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos.

Com relação ao apontado erro material, há que se aclarar o dispositivo da decisão liminar, a fim de que a autoridade impetrada "(...) se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais (PIS/COFINS) com a inclusão do referido imposto estadual (ICMS) e do imposto municipal (ISS)".

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS em parte**, para determinar o acréscimo, na fundamentação da decisão embargada, dos últimos seis parágrafos acima transcritos, bem como para retificar o dispositivo da decisão, para constar: **"Defiro em parte o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual (ICMS) e do aludido imposto municipal (ISS)."**

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

Osasco, 16 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-63.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-06.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEZENHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar.

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão impugnada padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido da embargante no que atine à incidência das contribuições previdenciárias sobre as seguintes contribuições sociais: (i) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; (ii) adicional sobre o intervalo intrajornada não fruído; (iii) adicional sobre horas-extras, (iv) adicional noturno; (v) adicional de periculosidade; e (vi) adicional de insalubridade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Observo que no caso em questão a decisão embargada foi omissa no tocante aos pedidos apontados pelo embargante.

D) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA (AVO) DO 13º SALÁRIO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”**

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

II) ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO

No que atine a este adicional, consigno que não ostenta natureza indenizatória.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

(...) “Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o **intervalo intrajornada**, uma vez que encerra natureza salarial.” Precedentes: EDEl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011 (...) (STJ, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1559401, REL. HUMBERTO MARTINS, 2º TURMA, DJE DATA:14/12/2015

III) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: “*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

IV) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para determinar o acréscimo, na fundamentação da decisão embargada, dos parágrafos acima transcritos; bem como para acrescentar ao dispositivo da decisão, o seguinte: "**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; **b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do décimo terceiro**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

Osasco, 16 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-14.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DEISE MARA AUGUSTO AZEVEDO(SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE

Intimo a defesa constituída e, na sequência, a DPU, a fim de que apresentem alegações finais em cinco dias.

0008375-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SOUSA BARROS X LEONARDO OLIVEIRA FAGUNDES DE FREITAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS)

Fls. 142/149 e 170/171: Em sede de resposta à acusação, as partes não apresentaram preliminares de mérito. As questões levantadas pela defesa de RODRIGO dependem de dilação probatória. A DPU, por sua vez, reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito em sede de alegações finais. Isto posto, incabível a absolvição sumária dos acusados. Fls. 142/149: Deixo de apreciar o pedido de liberdade de RODRIGO uma vez que a parte não cumpriu o despacho que determinou que previamente se procedesse à juntada das certidões de andamento processual de cada um dos procedimentos listados na folha de apontamentos do TJSP (fl. 156). A audiência já está designada para 26/10/2017, às 14h00. Já se procedeu à expedição do necessário para comparecimento de réus e testemunhas. Publique-se, com urgência. Comunique-se a DPU, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDACO COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINICIUS DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP350229
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Universidade Federal de São Paulo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2193

EXECUCAO FISCAL

0001869-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MAC ARTHUR MARQUES CABRAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000424-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIZA ROCHA DANTAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001226-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACIEL DE JESUS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002193-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUE HELEN ARAUJO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002827-43.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.52/64, bem como sobre a petição de fls.42/51. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006329-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO GEORGENS FERNANDES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008211-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO FURQUIM DA COSTA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008484-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X EDMILSON MARIO E SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001800-88.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENICE VIRGILIA NUNES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001877-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CARMEN JACQUELINE CHAVES BARRETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-75.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA MARQUESI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por seu representante judicial, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-02.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ADEMAR SANCHES BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais, uma vez que não há pedido de gratuidade da justiça; e,
2. comprove o ato coator, tendo em vista que não consta dos autos a situação atual do seu pedido de concessão do acréscimo legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-86.2017.4.03.6133
AUTOR: IVO MARTINS BARRETO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELO LEITE - SP231868, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DENILSON ALEXANDRE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1965009).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 2865437).

Réplica apresentada sob id 3001295.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 9.201,84.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Arte o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no id 3001179 como aditamento à inicial e passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) (id 3001179).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto que nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01, o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica, por si só, não são aptas a afastar a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 181.284.454-6), requerido em 20/01/2017.

Determinada emenda à inicial (ID 2750614), o autor se manifestou (ID 3017436/3017455) apresentando os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação (ID 3017436/3017455) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HILDA MESSIAS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 75.299,00** (setenta e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais). Contudo, pleiteou a quantia de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) a título de danos morais. É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA.
1 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 4 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento.
(Processo AI 23192 SP 0023192-49.2014.4.03.0000, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Julgamento: 25 de Novembro de 2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

(grifei).

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 50.598,00 (equivalente aos danos materiais e morais no importe de R\$ 25.299,00 relativo a cada pedido).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADEMAR SANCHES BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMAR SANCHES BERNARDINO**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário recebido (NB 1310695250), protocolado em 30/05/2017, sob nº 35412.013317/2017-03, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante sustenta que solicitou a concessão do adicional de 25% para acompanhante em 30/05/2017, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Assim, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não se pode afirmar do caso dos autos, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR TÃO SOMENTE**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário já recebido pelo impetrante (previsto no art. 45, da Lei 8.213/91), no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIRCE BEZERRA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGIDAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pela Advocacia-Geral da União, no qual requer, preliminarmente, o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/09 e, no mérito, a modificação da liminar concedida, por considerá-la *extra petita*.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial

Quanto ao mérito, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão de fato é *extra petita*.

Assim, onde se lê:

Desta forma, Defiro PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo.

Leia-se:

Desta forma, DEFIRO ALIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão dos processos administrativos nº 179.185.639-7 e 179.185.660-5, protocolados respectivamente em 15.09.2016 e 16.09.2016.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA - CMEAR-MC**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES – MTE**, objetivando a validação das decisões homologatórias de rescisões trabalhistas perante a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que os interessados possam proceder ao saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Determinada emenda à inicial, a impetrante informou o recolhimento das judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observo a *ilegitimidade ad causam* A Lei nº. 1.533/51 estabelece que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Saliente-se que no mandado de segurança é legítimo para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.920 - SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 23/05/2017)

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do FGTS e do seguro-desemprego dos empregados.

Desta forma, resta configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500807-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDERSON PEDROSO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO - SP372210
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da intimação acima, para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-79.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: M.A.T.-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da petição ID 2850766, a qual recebo como aditamento à inicial, fica mantido no polo a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Retifique-se a autuação para excluir a União Federal.

Com relação ao pedido liminar, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001067-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM BENEDITO DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **WILLIAM BENEDITO DA CRUZ**, para recuperar a posse de imóvel situado à Rua Kazumo Suminoso, nº 30, apartamento 12, Bloco 06, Residencial Santa Tereza I, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08743140.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de JULHO/2016. Notificação extrajudicial (ID 2579228).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF.

Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Cite-se e intime-se **WILLIAN BENEDITO DA CRUZ** (endereço: Rua Kazimo Suninosa, nº 30, apartamento 12, Bloco 06, Residencial Santa Tereza I, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08743140), servindo cópia desta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-14-2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ELAINE DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação da embargante que houve acordo na esfera administrativa, com a entrega do automóvel, intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001173-87-2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de RENATO CARDOSO, para recuperar a posse de imóvel situado à Estrada Cruz do Século, 208, Apartamento 22 - Bloco 06, Jardim Maricá, Mogi das Cruzes, CEP 08775-020.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de JULHO/2017. Notificação extrajudicial (ID 2738098).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF.

Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Cite-se e intime-se **RENATO CARDOSO**, (endereço à Estrada Cruz do Século, 208, Apartamento 22 - Bloco 06, Jardim Maricá, Mogi das Cruzes, CEP 08775-020), servindo cópia desta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000745-08.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO CASTRO COIMBRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo **729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-34.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Fls. 210/211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte ré. Após, venham os autos conclusos.

0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

E esclareça a CEF se o imóvel encontra-se desocupado, em virtude do lapso temporal decorrido. Acaso ainda esteja ocupado o imóvel, determine a expedição de mandado de reintegração de posse, ficando desde já autorizado o uso de força policial para arrombamento. Int.

0002079-07.2013.403.6133 - GERARD TOROS BABIKIAN X MAIRA VIRGINIA BABIKIAN X ALAN TEODORO BABIKIAN X MONICA VIRGINIA BABIKIAN(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000043-55.2014.403.6133 - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI(SP223977 - GISELI CARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora com o ajuizamento da presente ação, a prestação de contas por parte do réu, no que tange aos valores depositados referentes aos aluguéis dos anos de 2010 e 2011. Verifico que em sua contestação a EBCT juntou aos autos documentos relativos a Imposto de Renda e planilha analítica dos custos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001807-76.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 192: Tendo em vista a solicitação do PA (B42-168.480.019-3) pela contadoria deste juízo, apresente a parte autora o referido procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria. Com a juntada do parecer contábil, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONTAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME

No presente caso os empréstimos efetuados junto a CEF foram feitos em nome da pessoa jurídica Contcamp Outsourcing, entretanto, foram indicados como avalistas o Sr. Renato Rodrigues e a autora, conforme depreende às fls. 47/62. Assim, pela natureza jurídica imbuída nos contratos efetuados verifico ser o caso de litisconsórcio necessário, devendo o Sr. Renato Rodrigues ingressar na presente ação, nos termos do art. 114 do NCPC. Nesse diapasão, intime-se a parte autora para proceder ao aditamento a inicial, para incluir no polo passivo da ação o Sr. Renato Rodrigues Dias, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a produção de perícia grafotécnica requerida pela parte autora e nomeio a Perita Judicial Sra. Sandra Pestana para o encargo. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, o qual arbitro no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001933-92.2015.403.6133 - CELIA COSTA ALENCAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 185/189: Nada para decidir, resta exaurida a atribuição deste Juízo diante da prolação da sentença. Fls. 210/211: Anote-se. Proceda a Secretaria a elaboração do trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005042-17.2015.403.6133 - ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004641-83.2016.403.6100 - GILMAR DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000297-57.2016.403.6133 - JOAO BATISTA SANTANA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000908-10.2016.403.6133 - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 105: Indefiro o sobrestamento do feito em virtude do exaurimento da jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença. Remetam-se os autos E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001415-68.2016.403.6133 - WILSON ROBERTO GUILHEMAT(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para firmar a petição de fls. 49/50, tendo em vista que se encontra apócrifa. No que tange ao pleito da autora, indefiro o pedido para realizar a citação neste momento, em razão da interrupção da prescrição retroagir a data da propositura da ação e não do ato de citação, nos termos do art. 240, 1º do NCPC, não havendo nenhum prejuízo para a parte autora. Int.

0001431-22.2016.403.6133 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

0001432-07.2016.403.6133 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a citação do réu para prosseguimento do feito. Int.

0002203-82.2016.403.6133 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 77/78: Trata-se de pedido de revisão da sentença prolatada às fls. 65/66, nos termos do art. 505, I do NCPC, ao argumento de que após a sua prolação o STF no julgamento do RE 381367, entendeu não haver previsão legal para a chamada desaposentação. No presente caso, como bem relatado em sua manifestação, a sentença fora proferida antes do julgamento do referido recurso especial, demonstrando, o entendimento deste magistrado acerca do tema de desaposentação. Assim mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002401-22.2016.403.6133 - LORI LUTERIO DOS SANTOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 127/128: Trata-se de pedido de revisão da sentença prolatada às fls. 121/122, nos termos do art. 505, I do NCPC, ao argumento de que após a sua prolação o STF no julgamento do RE 381367, entendeu não haver previsão legal para a chamada desaposentação. No presente caso, como bem relatado em sua manifestação, a sentença fora proferida antes do julgamento do referido recurso especial, demonstrando, o entendimento deste magistrado acerca do tema de desaposentação. Assim mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003076-82.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 66/68: Trata-se de pedido de revisão da sentença prolatada às fls. 61/62, nos termos do art. 505, I do NCPC, ao argumento de que após a sua prolação o STF no julgamento do RE 381367, entendeu não haver previsão legal para a chamada desaposentação. No presente caso, como bem relatado em sua manifestação, a sentença fora proferida antes do julgamento do referido recurso especial, demonstrando, o entendimento deste magistrado acerca do tema de desaposentação. Assim mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003606-86.2016.403.6133 - TANANY DO ROCIO SADDI SERENO (PR080810 - TALITHA CHRISTINE DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe e comprove se o vínculo laborado no Município de Biribá Mirim (12.09.2005 a 08.06.2011). Com ou sem a juntada, retonem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003661-37.2016.403.6133 - SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

0004409-69.2016.403.6133 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP368402 - VANESSA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP055106 - ADALBERTO JOSE NEGOITZA) X FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP341163 - ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como, o Município de Suzano/SP sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 212. Após, venham os autos conclusos.

0004482-41.2016.403.6133 - MARIA DA PENHA MEDEIROS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria versada aos autos, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o dia 01.03.2018 às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, I, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depoitem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004860-94.2016.403.6133 - JUVENIL FONSECA (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

000525-95.2017.403.6133 - MILTON CARLOS CARDOSO (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON CARLOS CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 02/12, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/99. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...). Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002755-47.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-06.2013.403.6133) SEBASTIAO PAES LANDIM DOS SANTOS X LAUZINETE RIBEIRO DA SILVA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 34: Mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003942-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-12.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

Comprove a parte impugnada o recolhimento das custas judiciais na ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos principais conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 1225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDU ARABI (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

Inicialmente publique-se para que a defesa tenha acesso às informações prestadas às fls. 279/288 e, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se a manifestação do MPF de fl. 290, via correio eletrônico, à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal para que se manifestem na forma que lá requerido. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a resposta da PFN e da Receita Federal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para que a defesa se manifeste em 05 (cinco) dias.

0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA (SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EMILIO CARLOS NALESSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-85.2017.4.03.6128

AUTOR: QUASE TUDO FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 2901772) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 2741155) que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o reconhecimento da legalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto à alegação de abusividade do protesto impugnado.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a considerar a legalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.J.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento ordinário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, com pedido de tutela antecipada, formulado por **JOSUE SILVA** em face do INSS.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo (DER em 28/04/2017), sob número NB 182.045.792-0, contudo o INSS não reconheceu alguns períodos como especiais e indeferiu a concessão do benefício.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 29.933,89 (vinte e nove mil e novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 29.933,89 (vinte e nove mil e novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ITUPEVA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais (Id 2903394), no prazo de 05 (cinco dias).

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 2970005.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 2970005), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme Id 2977237.

Ante o decidido no V.Acordão, intime-se a parte ré para que cumpra o determinado, afastando a exigência de manutenção de responsável técnico e inscrição da parte autora

Dê-se vista ao autor, para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

DESPACHO

Em razão da não localização dos executados, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que forneça o endereço atual dos requeridos, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-11.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de “realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS, Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na Base de base de cálculo”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2501751).

Decisão deferindo a liminar (id. 2506066).

A União requereu ingresso no feito (id. 2674951).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2709557).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2832715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, di-z respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15 de março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15 de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R.I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **MON-TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para “*para que a Impetrante abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo*”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas complementares recolhidas.

Decisão deferindo parcialmente a liminar (id. 2126899).

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id. 2307845).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331138).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 2354169).

A União requereu ingresso no feito (id. 2357051).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2569563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15 de março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15 de março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R.I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTENOR TENÓRIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **ANTENOR TENÓRIO CAVALCANTE** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 255/2017, proferido pela 2ª CAJ da 10ª Turma de Recursos e confirmado pelo acórdão nº. 5133/2017, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (id 2998424).

Infirma o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 09/08/2017, por meio do acórdão nº. 5133/2017, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social negou provimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria especial – NB 46/176.913.267-5, com DER em 15/03/2016.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 09/08/2017 (id 2998431).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexo id 2998431, foram prolatados dois despachos, em 06/09/2017.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalculância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUCIANA DO PRADO MALAGO OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequeute para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE SIMOES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - SP188736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão do trânsito em julgado, archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para "que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, pois o mesmo não integra o faturamento da empresa e ainda que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos, haja vista que a Impetrante não tem débitos em cobrança de qualquer ordem junto à Receita Federal do Brasil ou mesmo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".

Procuração (id. 3010109).

Contrato social (id. 3010157).

Custas recolhidas (id. 3011799).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraí-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, **observe que não há se falar em deferimento da liminar para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos**, já que não há demonstração de constrangimento ilegal quanto à obtenção da aludida certidão, sendo certo que a parte impetrante não possui débitos em cobrança, como narra em seu pedido (logrará obtê-la regularmente na esfera administrativa).

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. originariamente em face do “Delegado da Receita federal de Franco da Rocha”, por meio do qual objetiva a declaração de “inconstitucionalidade do ato do fisco de cobrar da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, conseqüentemente, indevidos todos os recolhimentos a maior da contribuição do PIS e da COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como no período de trâmite desta ação, seja pela matriz, seja pelas filiais, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos tributos acima mencionados, por contrariar os artigos 150, I e 195, I “b” da Constituição Federal, concomitantemente, com o art. 110 do Código Tributário Nacional”, bem como a declaração “direito da autora a compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite desta ação, atualizados pela SELIC (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), observando-se o art. 170-A do CTN”.

Sobreveio decisão do Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, haja vista que o ato impugnado da Agência da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha se vincula à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 1839039).

Certidão de retificação do polo passivo da demanda (id. 1852686).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434516).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2709412).

Ciência pelo MPF (id. 2832537).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

O Superior Tribunal de Justiça abanou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo (NB 46/182.881.154-5), com DER em 05/04/2017 (id 2825862).

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, faculta à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 182.881.154-5).

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretária, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUGUSTO DONIZETE MENDES

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2873131: Indefiro o pedido de dispensa do reexame necessário, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado e a parte autora interpôs recurso de apelação.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1244

MONITORIA

0005322-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME E OUTRO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 84, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-45.2012.403.6128 - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 746: Esclareça o patrono o requerimento de expedição de alvará de levantamento para o Dr. Edmar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os cálculos da contadoria de fls. 693 e os ofícios requisitórios de fls. 733/734 apontam valores devidos tanto para o autor quanto para honorários sucumbenciais, sendo que estes últimos já foram expedidos em nome daquele patrono. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o patrono nos autos o repasse à parte autora dos valores constantes do extrato de pagamento de fls. 742. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação de cuja decisão determinou o recálculo do imposto de renda devido em decorrência do montante recebido de forma acumulada, no ano de 2009. Conforme Acórdão do TRF3 (fls. 158/159), a apuração do imposto devido e de eventual saldo a cobrar deve ser feito da seguinte forma: 1) Incluir as parcelas relativas a cada mês, acrescidas dos respectivos juros e correção, somando-se com eventual renda originária, e calcular o imposto que seria devido em cada mês; 2) Atualizar até a data do recebimento do montante (01/2009) pelos índices utilizados pelo INSS; 3) Fazer o cotejo entre o total que seria devido e o valor já retido na fonte. Ocorre que a, com base nos valores mensais apurados no Demonstrativo dos atrasados no processo previdenciário (fls. 55/56), verifica-se que a apuração do montante devido pela parte autora é procedimento complexo e custoso para a Administração, e, por seu lado, com forte evidência de não ser vantajoso ao autor, uma vez que resultará valor de imposto devido superior ao que foi retido na fonte. Por exemplo, apenas o valor relativo a fevereiro de 2001 já indica imposto devido em torno de R\$ 300,00 $\{ (2.459,36 - 180,00) \times 27,5\% - 360,00 = 266,82$, fora a atualização}. (ainda faltando levar nem mesmo levar em conta o salário do autor, pois consta que teve emprego na empresa ELINO) Observo que inclusive consta que o autor teria falecido em 03/11/2015. Assim, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto à concordância em arquivamento dos autos (com o cancelamento da cobrança do Imposto Suplementar de 2010 e a emissão do RPV dos honorários advocatícios). Com a concordância de ambas as partes ou na falta de manifestação, proceda-se a emissão e pagamento do RPV dos honorários e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Não havendo concordância: Proceda a parte autora a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros do autor, juntando a documentação correspondente, indicando a eventual existência de espólio, apresentando cópias das Declarações de Imposto de Renda dos anos 2002 a 2007 (em caso de não terem sido apresentadas, informar o vínculo empregatício entre 2001 e 2006, juntando CTPS), além da documentação relativa a eventual espólio. P.I.

Trata-se de ação proposta por Edison Rossi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (23/11/2011), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade rural, entre 18/05/77 e 25/09/81. Juntou documentos (fls.6/81). Foi determinada a demonstração do valor da pretensão da parte autora (fl.83), o que foi regularizado em 15/02/2016 (fl.101). Determinado o recolhimento das custas (fl.106), a parte autora apresentou declaração de pobreza e requereu a assistência judiciária gratuita (fls.107/108). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.110). Citado em 08/03/2017 (fl.1113), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls.114/132). Testemunhas ouvidas em audiência (fls.145/149), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estariam diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. ... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. ... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou sua certidão de nascimento; certificado de isenção de serviço militar (fls.14/16), assim como documentos relativos a propriedade rural de terceiro, acompanhados de declarações (fls.20/29). Em audiência, as testemunhas Rosângela e Antonio Mingotti, mediante alegações genéricas, confirmaram as declarações do autor, no sentido de que ele trabalhou em atividade rural na propriedade das testemunhas. Assim, com base no início de prova e nas testemunhas, reputo comprovado o período de 18/05/1977 a 30/07/1981 como de efetivo trabalho rural. Tempo comum. No caso, não há dissenso quanto aos períodos que estão inseridos no CNIS do autor. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural e os períodos comuns, o autor totalizava, na data da DER (23/11/2011), 33 anos e 5 meses de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. O próprio demonstrativo da parte autora demonstra que ela tinha conhecimento de que não teria direito à aposentadoria na DER (fl.75). Na data da citação, 08/03/2017, o autor alcança 38 anos e 3 meses de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 08/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários da sucumbência, por se tratar de processo anterior ao novo CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0002291-44.2015.403.6105 - SADAARI SUMAGAWA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos.

0002535-98.2015.403.6128 - THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON - ESPOLIO X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158 - Ciência às partes (carta precatória remetida em caráter itinerante para a Comarca de Guaratuba/PR), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-69.2015.403.6128 - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por José Novais Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (30/11/2014), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade rural, entre 02/01/1969 e 01/02/1987, e também de períodos de atividades sob condições especiais. Requer perícia e que sejam oficiadas as empresas para apresentação dos formulários. Juntos documentos (fls.22/50 e 53/63).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.64).Emenda à inicial em 29/02/2016 (fls.67/85).Citado em 18/07/2016 (fl.88), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.89/107).A parte autora apresentou réplica, requereu perícia e requisição dos formulários das empresas (fls.110/123).Testemunhas ouvidas em audiência (fls.127/132), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial e os requerimentos anteriores.É o relatório. Decido.De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quicá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa é originário de Ribeirão Preto/SP.Observo que não foi requerido tempo rural e nem mesmo tempo especial na esfera administrativa, não tendo sido apresentado qualquer documento a tal respeito para análise do órgão competente, que é o INSS.Observo que inclusive as empresas Alberto Belesso e WCA Serviços Empresariais (nesta inclusive o autor trabalhava quando ingressou com o PA) estão instaladas nesta cidade de Jundiaí, possuíram muitos empregados e não apresentam nenhum histórico de negativa no fornecimento de formulário e seus empregados, quando requeridos regularmente na sede da empresa.Por outro lado, não é cabível a realização de perícia em relação à empresa Cerâmica Windlin, pois se trata de pedido genérico, de profissão genérica, serviços gerais, sem qualquer possibilidade de realização.Assim, resta indeferido os pedidos de perícia e diligência nas empresas cujos formulários não foram apresentados.Os períodos de atividade comum foram todos reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio sobre tal ponto. Tempo rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estariam diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. ... (grifos) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. ... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou apenas cópia de sua certidão de casamento, de 1991, realizado na cidade de Rosário do Ivaí/PR (fl.27), onde consta sua profissão como ceramista. Embora as testemunhas tenham feito alegações genéricas no sentido de que o autor teria permanecido todo esse período trabalhando com sua família em atividade rural no citado município de Rosário do Ivaí/PR, o fato é que não há qualquer início de prova material da atividade rural. De fato, embora o autor tenha se casado em Rosário do Ivaí/PR, naquela data, 1991, o autor já morava e trabalhava em empresa aqui em Jundiaí, com vínculo na CTPS desde 02/1987. Ademais, a própria CTPS foi emitida em Jundiaí em janeiro de 1987 (fl.30). Assim, não é possível o reconhecimento de qualquer período como de efetivo trabalho rural. Atividade Especial. Não foi apresentado qualquer formulário para comprovação a exposição a agente nocivo, nem mesmo qualquer documento que indicasse a possibilidade de enquadramento por categoria profissional à época em que possível. Por conseguinte, está correto o período de tempo de contribuição apurado no PA (fl.48), sendo o tempo insuficiente para a aposentadoria. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Excepcionalmente, redesigno perícia médica, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2017, às 09:10h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão. Defiro a indicação do assistente técnico, conforme fls. 85 dos autos, o qual deverá ser cientificado da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Questitos a serem respondidos são os constantes das fls. 85, 96/98 e 101/102 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Rached desta designação, assim como dos questitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006083-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X GUILHERME BERGANTON(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/73 verso. Fls. 75/80 - Após, dê-se vista ao(s,à,s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000613-85.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 180, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 190/205. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005304-45.2016.403.6128 - JOAO ZAFANI NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/377 - Mantenho, tendo em vista que o período rural já se encontra averbado, nos termos dos documentos de fls. 119/120 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005887-30.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO LOPES qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário (apossentadoria por tempo de contribuição integral, regra 85/95), mediante o reconhecimento de tempo comum e de períodos especiais indicados na inicial.Junta documentos.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 86).Citado, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (fls. 92/108).Sobreveio réplica (fls. 115/122).Aberta a fase de produção de provas, o autor fez a juntada dos documentos de fls. 123/141. O INSS tomou ciência dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 144.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e Decido.Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos comuns. Também requer o reconhecimento de períodos especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e devendo expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao caso concreto:De partida sublinho a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente e quanto ao tempo de contribuição subsequente ao requerimento (DER em 01/10/2015) que deu ensejo à propositura da presente demanda (não houve exame da Administração Pública em relação ao período posterior ao requerimento administrativo).TEMPO COMUM O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. 15/02/1982 a 18/03/1982 (Vigorelli do Brasil S/A): CTPS de fls. 04 do arquivo digital de fls. 141. Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical e FGTS, razão porque não há óbice ao seu reconhecimento. Restou comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 03/05/1982 a 16/01/1985 (Citel Termo Ind. Com. Ltda.): CTPS de fls. 04 do arquivo digital de fls. 141. Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical, alteração de salário, férias e FGTS, razão porque não há óbice ao seu reconhecimento. Restou comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 22/01/1985 a 15/07/1985 (Cerâmica Ideal Padrão Ltda.): CTPS de fls. 05 do arquivo digital de fls. 141. Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical, alteração de salário e FGTS, razão porque não há óbice ao seu reconhecimento. Restou comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 03/09/2003 a 31/07/2011 (Siçco S/A.): CTPS de fls. 13 do arquivo digital de fls. 141. Há menção à reintegração determinada nos autos do processo nº 1635/2003 que tramitou na 4ª Vara do Trabalho em Jundiá - SP. Consta dos autos (arquivo digital de fls. 141), também, cópia da sentença, do acordo em grau de recurso e das guias de recolhimento referentes ao período de estabilidade/reintegração. Cumpre mencionar que, no caso dos autos, não se trata de mera homologação de acordo trabalhista. Não obstante ter havido acordo em grau de recurso, houve instrução e sentença condenatória em 1º grau que condenou a empregadora à reintegração da parte autora em seu quadro funcional, em virtude de demissão indevida, tendo sido reconhecida a estabilidade e garantido o retorno ao emprego (houve, inclusive, recolhimento de contribuição previdenciária em relação ao período discutido). O INSS tomou ciência dos documentos apresentados pela parte autora, não apresentando nenhum argumento com força suficiente para afastar a reportada prova. Assim, é possível reconhecer o vínculo no período de 03/09/2003 a 31/07/2011, devendo integrar a contagem. Restou comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço.PERÍODOS ESPECIAIS 01/10/1985 a 14/01/1986 (Theoto): PPP de fls. 18 e laudo de fls. 19/21. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído no valor de 104,9 dB. Contudo, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto (não há cópia de procuração ou contrato social da pessoa jurídica empregadora). Além disso, o laudo técnico anexado aos autos às fls. 19/21 não está devidamente assinado (há apenas uma parte de uma rubrica no final da última folha). Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida; 23/06/1989 a 02/09/2003 e 01/08/2011 a 01/10/2015/DER (Siçco S/A.): PPPs de fls. 22/25, bem como CD de fls. 91. Observa-se dos PPPs juntados que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído nos valores de 102, 73 e 85 dB. Contudo, não há nos referidos documentos qualquer notícia a respeito da exposição habitual e permanente. Além disso, não há como saber se quem assinou os referidos PPPs tinha poderes para tanto (não há cópia de procuração ou contrato social da pessoa jurídica empregadora). Por fim, é importante mencionar que consta dos reportados PPPs que foi utilizado EPI eficaz, fato que afasta o reconhecimento da especialidade relacionada ao agente nocivo químico. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida; Somando-se os períodos já averbados pelo INSS com os reconhecidos na presente sentença, verifica-se que a parte autora alcançava o total de 36 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER, não havendo que se falar no deferimento de aposentadoria nos moldes da fórmula 85/95, prevista no art. 29-C, I, da Lei 8213/91 (vigência da MP nº 676 de 2015).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade comum em virtude do reconhecimento acima mencionada: a) 15/02/1982 a 18/03/1982 (Vigorelli do Brasil S/A); b) 03/05/1982 a 16/01/1985 (Citel Termo Ind. Com. Ltda.); c) 22/01/1985 a 15/07/1985 (Cerâmica Ideal Padrão Ltda.); d) 01/05/1989 a 10/05/1989 (Vitalia S/A.); e) 03/09/2003 a 31/07/2011 (Siçco S/A.).Tendo em vista o grau de sucumbência das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 7% sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 3% do valor da causa.Sem custas em razão da gratuidade e da isenção do INSS.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-54.2016.403.6128 - EDIVALDO DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/75: Com a prolação da sentença de improcedência, exauriu-se a jurisdição deste juízo. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, após, adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007639-37.2016.403.6128 - SILVANA ALVES DA SILVA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007826-45.2016.403.6128 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jair Alves dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (01/03/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Junto documentos (fls.10/80 e 86/99).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.100).Citado em 13/06/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.102/119). Réplica às fls. 124/136.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade a norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: i) período de 01/08/84 a 01/01/91 (fl.26), ruído superior a 85dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) período de 01/09/2002 a 17/11/2003 (fl.30), ruído inferior a 90 dB(A) e informação genérica de exposição a óleos e graxas insuficiente para caracterização, pois não informado quais agentes químicos estariam presentes e os níveis deles; iii) período de 18/11/03 a 10/10/13, data emissão do PPP (fl. 31), ruído de superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.Quanto ao período de 05/08/1991 a 30/09/00, empresa Cinásia S.A., embora não apresentado formulário preenchido pela empresa, trata-se de empresa desativada e, por outro lado, o autor já teve reconhecida a exposição a agente insalubre ruído em ações nas Justiça Comum (ação acidentária) e do Trabalho (ação indenizatória), com base em laudo pericial feito por perito do juízo (fls.32/78).Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.Com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (01/03/2016) 25 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/03/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008710-74.2016.403.6128 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X JUSSARA DE SOUZA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra em face de, originariamente, Eduardo Murnichschofer Molina e Ana Paula Tafeli Molina, pretendendo o pagamento de verbas condominiais em atraso relativas apartamento 34, Bloco 19, localizado na Avenida Benedito Castilho de Andrade, nº 747.Sobrevo nos autos a informação de que o imóvel em questão fora retomado pela Caixa e cedido à EMGEA (fls. 236).Citada, a EMGEA apresentou a contestação de fls. 261/264, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Preliminarmente, aduziu à sua ilegitimidade passiva, à inépcia da petição inicial e à incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. No mérito, invocou a prescrição quinquenal. Por fim, discordou dos cálculos apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 270/275.As fls. 284, o D. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.Por meio do despacho de fls. 288, determinei-se a intimação das partes acerca da redistribuição e para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito.Manifestações às fls. 292/293.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, já que os documentos carreados aos autos permitem o claro delineamento da matéria controversa. Quanto à preliminar de ilegitimidade da EMGEA, entendo tratar-se de matéria afeta ao próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecida. O pedido deve ser julgado procedente.De partida, anoto a legitimidade da EMGEA para responder pelos débitos condominiais relativos a imóvel da qual se tomou proprietária, tendo em vista a natureza propter rem de tal espécie de obrigação. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:CIVIL. AÇÃO DE OBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denúncia à lide dos ex-mutuírios, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirindo por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuírio do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida.(Processo APELAÇÃO 00281691220034013400 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLENTEAR Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2013)Quanto à tese prescricional articulada pela parte ré, tampouco lhe assiste razão.Ora, em que pese haver previsão no Código Civil acerca do prazo quinquenal para cobrança de taxas condominiais, contados da data de vencimento de cada parcela, observa-se nos autos que a demanda foi originariamente ajuizada dentro desse prazo em desfavor dos antigos proprietários do bem.Em assim sendo, não pode ser a parte autora penalizada pela aplicação de prescrição alocada em situação futura a do ajuizamento da própria demanda, qual seja, a da adjudicação do imóvel pela EMGEA nos idos de 2014.Assim, na medida em que a prescrição se prende ao momento de ajuizamento da demanda, a eventual modificação do pólo passivo, especialmente quando não imputável à parte autora, não tem o condão de fazer incidir a prescrição. Por fim, quanto à atualização do débito em cobro, não há como se albergar a irresignação da EMGEA.Com efeito, pelo que se verifica dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a parte autora aplicou os índices apropriados, quais sejam, juros de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, e multa de 2%, com amparo na legislação civilista, além de correção pelo índice IPCA-E.Anoto-se, ainda, que, em que pese a aparente irresignação da EMGEA, há nos autos planilha de cálculo confeccionada pela Caixa, para fins de acordo, que indica que tanto as contas apresentadas pela EMGEA quanto aquelas confeccionadas pela parte autora são praticamente idênticas (fls. 280/281), não havendo, portanto, claro delineamento da real divergência da parte ré, motivo pelo qual acolho os cálculos da parte autora.Dispositivo.Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais arrolados na petição inicial, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora e conforme acima delineado.Sucumbente, condeno a EMGEA no pagamento das custas e dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.Após transcurso o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito nos termos acima delineados (juros de 1% ao mês; multa de 2% e correção monetária pelo IPCA-E).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-26.2016.403.6128 - IRENE GIANINI BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 89 (indicar responsável pelo apontamento e pagamento de custas perante o sistema ARISP).No silêncio da parte, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001580-67.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA TEM VOCE LTDA - ME(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X DANILO TADEU DE CARVALHO X THAIS PRISCILA PEREIRA FRANCO

Fls. 66: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006413-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONNIS BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIO SILVA LEITE X DONIZETI APARECIDO MACHADO(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Donnis Bistro Restaurante LTDA - ME e outros, objetivando a cobrança de empréstimo consignado - instrumento n.º 21.0546.690.000022-84. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Às fls. 102, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000895-26.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TUFFIC DROGARIA LTDA - EPP X LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA

Aguardar-se o julgamento do pedido de desistência (por acordo na via administrativa) formulado nos embargos à execução. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002178-84.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATARINA BRAGHIN ROCHA SIMOES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Catarina Braghin Rocha Simões, objetivando a cobrança de empréstimo consignado - instrumento n.º 25.3197.110.0002779-24. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Às fls. 32, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002283-95.2015.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 57 (indicar responsável pelo apontamento e pagamento de custas perante o sistema ARISP). No silêncio da parte, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020904-93.2016.403.6100 - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO E SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007781-41.2016.403.6128 - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008360-86.2016.403.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002179-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARCELO LEITE DE OLIVEIRA, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1800, Apto. 11, Bloco D, Residencial dos Coqueiros, Polvilho- Cajamar/SP, CEP 07700-000. Em síntese, a parte autora sustenta ter a parte ré deixado de cumprir as obrigações relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega, outrossim, que, muito embora notificada judicialmente para adimplir as obrigações contratuais, não houve manifestação da parte ré. Inicialmente, foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 33), de maneira a se viabilizar a oportunidade de o arrendatário purgar a mora. Conforme certificado às fls. 40, restou negativa a citação da parte ré, tendo a Caixa, às fls. 46, reiterado seu pedido de reintegração na posse do imóvel. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, observa-se da documentação que instruiu a petição inicial ter a parte ré celebrado com a autora contrato de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra para aquisição de imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1800, Apto. 11, Bloco D, Residencial dos Coqueiros, Polvilho- Cajamar/SP, CEP 07700-000. A planilha juntada às fls. 21/22 e 25/26 da presente demanda demonstra que, desde 12/2010, o arrendatário, ora ré, encontra-se inadimplente com as prestações do Programa de Arrendamento Residencial e despesas condominiais. De outro lado, afere-se da notificação judicial que, muito embora regularmente intimada para o fim de quitar o débito atinente ao referido contrato a ré não se manifestou. Além disso, em que pese a decisão anterior ter indeferido a liminar, por já haver passado ano e dia, a negativa da citação da parte ré pode resultar em prejuízos à Caixa, mostrando-se possível o deferimento da medida pleiteada neste momento. De outra parte, antes da citação da parte ré, ainda que ficta, não há espaço para que o feito seja sentenciado. Desse modo, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar a desocupação e reintegração na posse do imóvel situado do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1800, Apto. 11, Bloco D, Residencial dos Coqueiros, Polvilho- Cajamar/SP, CEP 07700-000. O mandato de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar o representante da Caixa, e-mail: glicesp06@caixa.gov.br, para efetivação da medida. Tendo em vista a citação negativa, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré por meio dos sistemas existentes à disposição para tanto, intimando-se a Caixa do resultado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-28.2013.403.6128 - ELIAS ALVES GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 219, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTI(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIROTTI X UNIAO FEDERAL

Cumprando os autos verifiquei que a parte autora, ora exequente, não foi intimada do despacho de fls. 193. Assim, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 193. Intime(m)-se. Cumpra-se. I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. II - Decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III do CPC, com relação aos documentos de fls. 158/191 verso, fornecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ). III - Fls. 157/191 verso - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1245

MONITORIA

0005314-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO MONROE PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001721-91.2012.403.6128 - WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010136-63.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000923-96.2013.403.6128 - WALDIR DOMINGOS LANÇA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001024-36.2013.403.6128 - VANILDO JOSE MINISTRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006382-79.2013.403.6128 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005169-04.2014.403.6128 - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 403 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015782-83.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO CUBERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016934-69.2014.403.6128 - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora dos documentos acostados às fls. 247/248 e 249/255. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001642-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 94 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0002999-25.2015.403.6128 - LA MENDANHA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por L.A. Mendanha Serviços de Portaria Ltda - ME em face do INSS e da União, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento de que, na qualidade de optante do SIMPLES, não se sujeita ao recolhimento, por parte de seus tomadores de serviço, da retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais e faturas de prestação de serviço. Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas à restituição do respectivo indébito. Por meio do despacho de fls. 38, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como providenciar o recolhimento das custas, o que foi parcialmente cumprido às fls. 40/41. Às fls. 46, novo despacho reiterando a necessidade de recolhimento das custas, o que foi cumprido às fls. 47/48. O INSS aduziu à sua ilegitimidade passiva (fls. 52). Por meio da contestação apresentada (fls. 54/58), a União rechaçou integralmente a pretensão autoral. Réplica às fls. 62/68. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que, em face da edição da lei n.º 11.457/07, compete à União, por meio da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da lei n.º 8.212/1991. Pois bem. Conforme demonstrado pela União (Fazenda Nacional), em contestação, a parte autora atua no campo da limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e restauração e conservação de lugares e prédios históricos (fls. 59). Em assim sendo, verifica-se que a pessoa jurídica em questão insere-se na exceção prevista pelo artigo 18, 5º-C da Lei Complementar n.º 123/06, que mantém a necessidade de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Leia-se o artigo em questão: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 1º do art. 30. (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arcação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção. IV. Apelação da União e remessa oficial providas. (Processo AMS 00009859620144036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360642 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO 5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. IV - Apelação desprovida. (Processo AMS 00067683520144036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360411 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016) Também não deve ser acolhido o pedido de restituição (relativo aos pretenhos créditos decorrentes da diferença entre os valores retidos pelos tomadores e aquele que seria devido aplicando-se os 11% sobre o valor da folha de salários), visto que não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo de restituição que tenha sido negado por parte da Administração Tributária (não houve a expressa comprovação do interesse de agir em relação a tal questão). Dispositivo Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Tomem-se as providências necessárias para exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004277-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACCOUNT LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0004502-81.2015.403.6128 - AMARILDO APARECIDO RICARDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 73: indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista a parte autora se encontrar no gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além possuir vínculo laboral ativo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se

0003499-57.2016.403.6128 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos- informe recebimento de benefício concedido em cumprimento de decisão do JEF- Jundiaí), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003500-42.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES SIMILAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos- informação de benefício ativo em cumprimento de decisão judicial do JEF- Jundiaí), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0005442-12.2016.403.6128 - SANTINA DE FATIMA SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Santina de Fátima Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), sob o fundamento de que em consequência de tendinite pelo exercício da profissão de caixa apresenta diminuição de sua capacidade. Deféridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10). Citado em 14/01/2013, o INSS ofertou contestação (fls. 15/26). Perícia média realizada (fls. 57/65), com complemento (fls. 75/77). O juízo estadual declinou da competência a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que não se trataria de ação acidentária (fls. 89/92). Publicada a decisão em 14/04/2016, não houve qualquer manifestação. Recebidos os autos nesta vara federal, a parte autora peticionou em 10/04/2017 (fl. 97), alegando a incompetência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, afasto a alegação da parte autora, feita na petição de 10/04/2017, uma vez que - afóra não ter recorrido no prazo da publicação da decisão anterior - compete à Justiça Federal o julgamento de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente pela consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Nesse sentido a AC 2212034 cuja ementa está transcrita ao final. O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. No caso, o perito judicial afirmou que a autora apresenta lesão inflamatória do tendão supraespinhal do ombro direito e que a lesão não guarda nexo de causa com o trabalho da autora, acrescentando inclusive que não se verificou incapacidade para o exercício da atividade da autora (fls. 57/65). Assim, não se trata de doença decorrente de acidente, seja ele de trabalho ou mesmo de qualquer outra natureza. Ou seja, não havendo redução da capacidade em razão de acidente, não é cabível a concessão de auxílio-acidente. Nesse sentido: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-acidente. - O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O laudo atesta que a parte autora foi acometida por neurite isquêmica do olho direito com perda súbita da visão nesse olho. Sofre de glaucoma e apresenta visão subnormal no olho esquerdo. Trata-se de doença degenerativa sem relação ocupacional. Há redução da capacidade laborativa, que implica em restrição ao trabalho que exija perfeita visão. Há incapacidade para a atividade de pedreiro. A incapacidade é parcial e permanente e não decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. - Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que as patologias apresentadas pela parte autora não decorrem de acidente. - Dessa forma, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que as doenças que acometem o autor possuem caráter degenerativo e não há notícia nos autos de que ele tenha sofrido acidente de qualquer natureza. - Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada. (AC 2212034, 8ª T, TRF3, de 06/03/17, rel. Des. Federal Tania Marangoni) Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005508-89.2016.403.6128 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006136-78.2016.403.6128 - DJALMA ARAUJO DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006194-81.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-24.2015.403.6128) MUNICIPIO DE ITUPEVA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Itupeva em face da execução que lhe move a União (PFN), por meio dos autos da execução fiscal nº 0007668-24.2015.403.6128. Regularmente intimada, a União (PFN) apresentou a impugnação de fls. 97/101, por meio da qual aduziu à adesão pela parte embargante a parcelamento dos débitos exequendos em 18/04/2017. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007668-24.2015.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/execute: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de cartafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/execute: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de cartafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0005810-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOBOM ACOS - EIRELI X DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/execute: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de cartafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007619-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO VESTUARIO - ME X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contralé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-59.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008822-30.2016.403.6100 - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transkompa LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP no qual se postula, em síntese, a inexigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.Custas parcialmente recolhidas às fls. 167.Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência da ação (fl. 253).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000911-77.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002754-77.2016.403.6128 - M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Dionisio Vani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.As fls. 217 e 230, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 239/241).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002785-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contralé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO X CRISTIANO NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROQUELINA BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roquelina Borges Neto e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.As fls. 176, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 181/182).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007668-24.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE ITUPEVA - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA - PREFEITURA MUNICIPAL

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos à exequente para ciência.Com o retorno dos autos, remetam-se aos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-85.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP037534 - MARIA INES UNGARO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-81.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nº 5000142-81.2016.4.03.6128

Nº 5000255-35.2016.4.03.6128

NOVA INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que recebeu o número 5000142-81.2016.4.03.6128, objetivando a anulação de débitos inscritos em dívida ativa, resultantes da não homologação de pedidos de compensação, conforme decisão no processo administrativo 13839.270291/2016-54, e multa aplicada no processo 12217-720.058/2016-92.

Em síntese, a parte autora sustenta que o despacho decisório foi proferido após ter apresentado as retificações das declarações de compensação, além de ter ocorrido violação ao Ato Declaratório COREC n. 4/2013 e ter sido proferido com desvio de finalidade (id 226527).

A tutela de urgência foi indeferida, inclusive no pedido de reconsideração (id 231432 e 241255).

Citado, a Fazenda apresentou contestação (id 258612), arguindo a má-fé e caráter fraudulento da conduta da parte autora, ao realizar o pagamento de DARF, conforme tributo declarado em DCTF, e usar essa mesma DARF inúmeras vezes em pedidos de compensação. Aduz que a apresentação de manifestação de inconformidade do despacho que não homologou as compensações foi intempestivo, sendo ainda regular a aplicação de multa. Relata que foi encaminhado ao MPF representação fiscal para fins penais, além de ajuizada medida cautelar fiscal. Impugnou o valor da causa.

Foi ofertada réplica (id 592803).

Concomitantemente ao andamento desta ação ordinária, a parte autora ajuizou uma nova, sob o número 5000255-35.2016.4.03.6128, requerendo a anulação do auto de infração referente à multa aplicada, nos processos administrativos 13.839.721.143/2016-13 e 12217-720058/2016-92. Em síntese, sustenta que, apesar de ter apresentado intempestivamente impugnação, houve a revisão do lançamento tributário de ofício, sendo que desta decisão apresentou recurso, que não foi conhecido, o que constituiria nulidade (id 307912).

A tutela provisória foi indeferida, sendo reconhecida a conexão com a ação anterior e determinado seu apensamento eletrônico, para fins de julgamento conjunto (id 319751).

A Fazenda contestou este segundo feito (id 568838), impugnando o valor da causa, e no mérito aduzindo a intempestividade da impugnação da parte autora, sendo que não houve novo lançamento fiscal, mas simples correção de cálculo da multa, realizada de ofício.

Foi apresentada réplica (id 905204).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

O cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente ação anulatória é, cotejando-se a pretensão com a resistência, a ocorrência ou não de fraude no procedimento da autora em buscar a compensação de débitos tributários, como feito eletronicamente nos inúmeros atos administrativos elencados nos documentos que instruem a causa.

Vejamos.

A autora é empresa que fabrica peças de alumínio para a indústria de eletrodomésticos e de veículos. Utiliza-se de alumínio como matéria-prima até a confecção final dos produtos e emprega 113 pessoas.

Aduz que promoveu ação perseguindo a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS sob compensação, o que gerou 243 pedidos administrativos (PER-DECOMP) de 2013 a 2016. Foi vitoriosa na ação.

De todo modo a autora afirma ter percebido que incorrera em erro no preenchimento dos PER-DECOMPs, tendo espontaneamente noticiado o fato ao Fisco através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Afirma que procedeu corretamente, tendo informado os erros e, assim, desistido dos PER-DECOMPs.

Desde logo é de se destacar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, feita após a emissão de mais de duzentos pedidos de compensação tributária, não implica necessariamente na alegada desistência dos PER-DECOMPs anteriores. Uma DCTF atravessada no procedimento de compensação não produz o efeito alegado pela autora. Caso contrário, bastaria uma DCTF para se obstar ao Fisco toda e qualquer providência de averiguação da situação fiscal pretérita e atos do contribuinte.

Bem por isso, os PER-DECOMPs pretensamente “desistidos” foram objeto de decisão da Autoridade Fiscal, advindo julgamento de não homologação (id 568865).

O Fisco efetivamente detectou que a autora procedera de forma irregular, lançando DARFs em seus pedidos de compensação repetidamente, ou seja, o mesmo DARF em mais de um pedido de compensação. Caso assim não fizesse, não teria valor suficiente ao encontro de contas.

Porém, ainda mais grave, os DARFs utilizados são referentes a valores devidos e, assim, quitados. Ora, não fica à conta de mera erro na utilização, como fundamento de pedido de compensação, de DARFs que pagaram valores tributários pretéritos e devidos (id 568857; 568865 e seguintes).

De relevo que a autora não indicou ao Fisco, tampouco aqui, quais foram os “equivocos” que ela pretendeu corrigir com a DCTF. De cominho bom senso que a correção de erros dessa estatura viesse demonstrado claramente e sob comprovação documental.

A autora baila sob questões gravitantes, tocantes à forma dos atos, a uma alegada perseguição fiscal, ao que se contrapõe a extrema gravidade das irregularidades encontradas. Afirma-se de boa fé mas não explica o que a União desnuda nos autos. Nem mesmo na via administrativa cuidou de acompanhar o desenrolar dos atos procedimentais (intempestividade - ids 307990, 308004, 308011)

Na decisão id 319751 foi reconhecida a regularidade da preclusão dos prazos na via administrativa.

Nem mesmo a invocação da Súmula 436 do STJ aproveita à tese da autora.

De fato numa outra situação, em que não tenha havido uso de DARFs repetidos, DARFs esses não concernentes a valores quitados de tributos devidos, um pedido de PER-DECOMP poderia mesmo ser corrigido através de uma DCTF posterior. Mas não é esse o caso, como já bem delineado. Não se trata de um erro ou inexatidão, mas sim da detecção de graves irregularidades na emissão dos inúmeros PER-DECOMPS.

Nesse mesmo contexto, não ocorreu afronta ao Ato Declaratório COREC 04/2013, que reconhece que o contribuinte pode corrigir os dados de PER-DECOMPS anteriores mediante a apresentação de documentos retificadores. Veja-se que o referido Ato exige a apresentação de documentos retificadores, o que não se coaduna com o alegado “direito” da autora em obrigar o Fisco a aceitar a “retificação” feita, já que as irregularidades jamais poderiam ser sanadas documentalmente por se tratar de DARFs não utilizáveis para o fim de compensação, além de estarem repetidos em vários pedidos de compensação.

A União bem sintetiza o *modus operandi* da seguinte forma: pagamento via DARF de um determinado tributo declarado em DCTF e, na sequência, a utilização desse mesmo DARF para pedir compensação de outros débitos mediante PER-DECOMPS. Exemplifica com um DARF de R\$ 378.119,38 que foi usado para a transmissão de 10 (dez) PER-DECOMPS, buscando compensar R\$ 1.736.816,68.

De se destacar que o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs utilizados nos PER-DECOMPS, ainda que sob incidência da taxa SELIC (id 568857).

Chega a ser espantosa a tese da autora no sentido de que o Fisco deveria ter procedido à correção de ofício dos erros encontrados. Proceder como? DARFs inutilizáveis e repetidos nos pedidos de compensação constituem ato indiciário de ilícito penal, bem por isso tendo gerado a representação da Autoridade Tributária para fins penais, como noticiado pela União (id 568876).

Tampouco merece guarida a alegação de que a culpa é do sistema informatizado da Receita Federal. A autora esboça a cerebrina tese de que, ao elaborar e emitir os PER-DECOMPS, ato esse do contribuinte diretamente no sistema, deveria ser impossível a inclusão de um DARF quitado. Ora, uma das mais comezinhas obrigações das empresas contribuintes é a manutenção de sua contabilidade bem cuidada, não se podendo transferir ao Fisco o dever de antecipar ao contribuinte, por uma quase mágica instantânea da informática, se ele “inadvertidamente” está usando um documento de arrecadação que faz referência a um tributo já pago.

Como consequência, a multa de 150%, com fundamento no artigo 18, § 2º, da Lei 10833/2003, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, jaz intocável. A Autoridade Fiscal efetivamente detectou sólidas evidências de fraude.

Merece menção o julgado adiante transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (§2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (§§ 7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do § 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no § 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.

(AG 200604000383766, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Não há vício algum, consoante tudo o que dos autos consta, na atuação da Autoridade Tributária, de modo que o pedido, portanto, não merece procedência.

Por fim, houve impugnação ao valor atribuído à causa, ainda não examinado.

Por economia processual observo desde já que, diante da análise da questão sob o conteúdo jurídico e nos limites do pedido, cotejando-se com a resposta, o desfecho da lide se dá antecipadamente por ser a questão de fundo essencialmente de direito, sem mais necessidade de instrução fática. Assim, o valor atribuído à causa deve ser mantido por não destoar do alcance da pretensão meramente anulatória que compõe o libelo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com fulcro no artigo 487, I, c.c. artigo 490, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários sucumbenciais pela autora, em 10% do valor atribuído à causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I. .

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 3043150), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-93.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCEL ANTUNES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcel Antunes Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 176.379.331-9, em 02/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 260728).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, diante da ausência de exposição a ruído acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 295772).

Réplica foi apresentada (id 669555).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 03/08/1989 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados pelo autor para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 299603 pág 11). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, também laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 299603 pág 5/8), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 (ruído de 98,5) e de 01/04/2004 a 20/03/2015 (ruído de 86,6 a 97,1 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Por outro lado, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme CNIS (NB 536.210.496-5, de 27/06/2009 a 08/10/2009, e NB 552.456.868-6, de 25/07/2012 a 12/10/2012) devem ser considerados como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Também não é possível o enquadramento de período posterior a 20/03/2015, data de emissão dos PPPs anexados aos autos, por não haver comprovação de exposição a agentes insalubres.

Desse modo, reconheço os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/04/2004 a 26/06/2009, de 09/10/2009 a 24/07/2012 e de 13/10/2012 a 20/03/2015 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, já excluindo os períodos de auxílio doença.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 02/10/2015, com o tempo especial de 24 anos, 10 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	03/08/1989	10/10/2001	-	-	-	12	2	8
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/04/2004	26/06/2009	-	-	-	5	2	26
5	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	09/10/2009	24/07/2012	-	-	-	2	9	16
6	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	13/10/2012	20/03/2015	-	-	-	2	5	8
##	Soma:				0	0	0	23	20	79
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.959		
##	Tempo total :				0	0	0	24	10	19

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003**, de **01/04/2004 a 26/06/2009**, de **09/10/2009 a 24/07/2012** e de **13/10/2012 a 20/03/2015**, laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 176.379.331-9.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-27.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PATRICIA APARECIDA BRAGA BELOTTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 417797).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Fernandes Mata** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 140.402.889-4), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, ou alternativamente, o benefício de auxílio doença (NB 618.277.100-7), em razão de sua incapacidade laborativa.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que os benefícios previdenciários pretendidos pela parte autora são inacumuláveis, não podendo recebê-los conjuntamente.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Também não há evidência do direito da parte autora à implantação do benefício de auxílio doença 618.277.100-7, com DER em 18/04/2017, por ausência de carência. Quando do requerimento administrativo estava em vigor a MP 767, de 06/01/2017, que previa carência de 12 meses, sendo convertida na lei 13.457, de 26/06/2017, que reduziu a carência para 06 meses, após a perda da qualidade de segurado. Da análise do CNIS, verifica-se que, antes do requerimento administrativo, o autor efetuou recolhimentos consecutivos como contribuinte individual entre 01/11/2016 a 28/02/2017, não atingindo, portanto, a carência necessária.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à ADJ a vinda dos PAs 140.402.889-4 e 618.277.100-7.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO DE CAMARGO - ME, ROGERIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema Bacenjud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULA FERNANDA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2520016), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 1813273), e sobre o documento (ID 2920458), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelos autores em audiência (id 1798629) de depósito de parcelas mensais no patamar máximo de 30% da renda familiar, com a consequente suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente.

A tutela provisória já havia sido indeferida (id 1117219) e apenas reformada pelo e. Tribunal apenas para o "...fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Ressalvo, porém, que em não se verificando os depósitos nesses termos, a decisão agravada há de ser mantida" (id 1624585 pág. 2).

Desta forma, o pedido de repactuação do débito para redução das parcelas, devido a dificuldades financeiras, já fora apreciado na decisão id 1117219 e indeferido, sendo mantida em sede de agravo. Não há novos elementos a ensejar a revisão da decisão.

Ao contrário, não há disposição legal ou contratual a autorizar a redução das parcelas do financiamento apenas com base na renda familiar, sob pena de se comprometer todo o sistema da habitação, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. Veja-se julgado:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora formulado em audiência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as parte se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os endereços das empresas em que se pretende a realização da produção de prova pericial ambiental e, ainda, especifique os períodos trabalhados em atividade especial.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **22/08/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000325-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MANUEL CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Manoel Carlos Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 102.087.461-6), com data de início do benefício em 15/01/1996, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 11/1989).

Citado, o Inss ofertou contestação (id 885812), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.

Réplica foi ofertada (id 1104234).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1996, e esta ação foi ajuizada apenas em 2016.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Os pedidos formulados pelo Inss, de coisa julgada em relação à revisão de teto, e reconvenção para devolução de valores da revisão do IRSM, eram subsidiários e, como foi reconhecida a decadência e ausência de direito do autor à retroação da DIB, deixo de conhecê-los.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-09.2017.4.03.6128

AUTOR: EDIO CANTONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEDRO CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2923541: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela embargante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2923541: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela embargante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA - INIECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nº 5000142-81.2016.4.03.6128

NOVA INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que recebeu o número 5000142-81.2016.4.03.6128, objetivando a anulação de débitos inscritos em dívida ativa, resultantes da não homologação de pedidos de compensação, conforme decisão no processo administrativo 13839.270291/2016-54, e multa aplicada no processo 12217-720.058/2016-92.

Em síntese, a parte autora sustenta que o despacho decisório foi proferido após ter apresentado as retificações das declarações de compensação, além de ter ocorrido violação ao Ato Declaratório COREC n. 4/2013 e ter sido proferido com desvio de finalidade (id 226527).

A tutela de urgência foi indeferida, inclusive no pedido de reconsideração (id 231432 e 241255).

Citado, a Fazenda apresentou contestação (id 258612), arguindo a má-fé e caráter fraudulento da conduta da parte autora, ao realizar o pagamento de DARE, conforme tributo declarado em DCTF, e usar essa mesma DARF inúmeras vezes em pedidos de compensação. Aduz que a apresentação de manifestação de inconformidade do despacho que não homologou as compensações foi intempestivo, sendo ainda regular a aplicação de multa. Relata que foi encaminhado ao MPF representação fiscal para fins penais, além de ajuizada medida cautelar fiscal. Impugnou o valor da causa.

Foi ofertada réplica (id 592803).

Concomitantemente ao andamento desta ação ordinária, a parte autora ajuizou uma nova, sob o número 5000255-35.2016.4.03.6128, requerendo a anulação do auto de infração referente à multa aplicada, nos processos administrativos 13.839.721.143/2016-13 e 12217-720058/2016-92. Em síntese, sustenta que, apesar de ter apresentado intempestivamente impugnação, houve a revisão do lançamento tributário de ofício, sendo que desta decisão apresentou recurso, que não foi conhecido, o que constituiria nulidade (id 307912).

A tutela provisória foi indeferida, sendo reconhecida a conexão com a ação anterior e determinado seu apensamento eletrônico, para fins de julgamento conjunto (id 319751).

A Fazenda contestou este segundo feito (id 568838), impugnando o valor da causa, e no mérito aduzindo a intempestividade da impugnação da parte autora, sendo que não houve novo lançamento fiscal, mas simples correção de cálculo da multa, realizada de ofício.

Foi apresentada réplica (id 905204).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

O cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente ação anulatória é, cotejando-se a pretensão com a resistência, a ocorrência ou não de fraude no procedimento da autora em buscar a compensação de débitos tributários, como feito eletronicamente nos inúmeros atos administrativos elencados nos documentos que instruem a causa.

Vejamos.

A autora é empresa que fabrica peças de alumínio para a indústria de eletrodomésticos e de veículos. Utiliza-se de alumínio como matéria-prima até a confecção final dos produtos e emprega 113 pessoas.

Aduz que promoveu ação perseguindo a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS sob compensação, o que gerou 243 pedidos administrativos (PER-DECOMP) de 2013 a 2016. Foi vitoriosa na ação.

De todo modo a autora afirma ter percebido que incorrera em erro no preenchimento dos PER-DECOMPS, tendo espontaneamente noticiado o fato ao Fisco através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Afirma que procedeu corretamente, tendo informado os erros e, assim, desistido dos PER-DECOMPS.

Desde logo é de se destacar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, feita após a emissão de mais de duzentos pedidos de compensação tributária, não implica necessariamente na alegada desistência dos PER-DECOMPS anteriores. Uma DCTF atravessada no procedimento de compensação não produz o efeito alegado pela autora. Caso contrário, bastaria uma DCTF para se obstar ao Fisco toda e qualquer providência de averiguação da situação fiscal pretérita e atos do contribuinte.

Bem por isso, os PER-DECOMPS pretensamente “desistidos” foram objeto de decisão da Autoridade Fiscal, advindo julgamento de não homologação (id 568865).

O Fisco efetivamente detectou que a autora procedera de forma irregular, lançando DARFs em seus pedidos de compensação repetidamente, ou seja, o mesmo DARF em mais de um pedido de compensação. Caso assim não fizesse, não teria valor suficiente ao encontro de contas.

Porém, ainda mais grave, os DARFs utilizados são referentes a valores devidos e, assim, quitados. Ora, não fica à conta de mera erro na utilização, como fundamento de pedido de compensação, de DARFs que pagaram valores tributários pretéritos e devidos (id 568857; 568865 e seguintes).

De relevo que a autora não indicou ao Fisco, tampouco aqui, quais foram os “equivocos” que ela pretendeu corrigir com a DCTF. De começo bom senso que a correção de erros dessa estatura viesse demonstrado claramente e sob comprovação documental.

A autora baila sob questões gravitantes, tocantes à forma dos atos, a uma alegada perseguição fiscal, ao que se contrapõe a extrema gravidade das irregularidades encontradas. Afirma-se de boa fé mas não explica o que a União desnuda nos autos. Nem mesmo na via administrativa cuidou de acompanhar o desenrolar dos atos procedimentais (intempestividade - ids 307990, 308004, 308011)

Na decisão id 319751 foi reconhecida a regularidade da preclusão dos prazos na via administrativa.

Nem mesmo a invocação da Súmula 436 do STJ aproveita à tese da autora.

De fato numa outra situação, em que não tenha havido uso de DARFs repetidos, DARFs esses não concernentes a valores quitados de tributos devidos, um pedido de PER-DECOMP poderia mesmo ser corrigido através de uma DCTF posterior. Mas não é esse o caso, como já bem delineado. Não se trata de um erro ou inexatidão, mas sim da detecção de graves irregularidades na emissão dos inúmeros PER-DECOMPS.

Nesse mesmo contexto, não ocorreu afronta ao Ato Declaratório COREC 04/2013, que reconhece que o contribuinte pode corrigir os dados de PER-DECOMPS anteriores mediante a apresentação de documentos retificadores. Veja-se que o referido Ato exige a apresentação de documentos retificadores, o que não se coaduna com o alegado “direito” da autora em obrigar o Fisco a aceitar a “retificação” feita, já que as irregularidades jamais poderiam ser sanadas documentalmente por se tratar de DARFs não utilizáveis para o fim de compensação, além de estarem repetidos em vários pedidos de compensação.

A União bem sintetiza o *modus operandi* da seguinte forma: pagamento via DARF de um determinado tributo declarado em DCTF e, na sequência, a utilização desse mesmo DARF para pedir compensação de outros débitos mediante PER-DECOMPS. Exemplifica com um DARF de R\$ 378.119,38 que foi usado para a transmissão de 10 (dez) PER-DECOMPS, buscando compensar R\$ 1.736.816,68.

De se destacar que o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs utilizados nos PER-DECOMPS, ainda que sob incidência da taxa SELIC (id 568857).

Chega a ser espantosa a tese da autora no sentido de que o Fisco deveria ter procedido à correção de ofício dos erros encontrados. Proceder como? DARFs inutilizáveis e repetidos nos pedidos de compensação constituem ato indiciário de ilícito penal, bem por isso tendo gerado a representação da Autoridade Tributária para fins penais, como noticiado pela União (id 568876).

Tampouco merece guarida a alegação de que a culpa é do sistema informatizado da Receita Federal. A autora esboça a cerebrina tese de que, ao elaborar e emitir os PER-DECOMPS, ato esse do contribuinte diretamente no sistema, deveria ser impossível a inclusão de um DARF quitado. Ora, uma das mais comzezinhas obrigações das empresas contribuintes é a manutenção de sua contabilidade bem cuidada, não se podendo transferir ao Fisco o dever de antecipar ao contribuinte, por uma quase mágica instantânea da informática, se ele “inadvertidamente” está usando um documento de arrecadação que faz referência a um tributo já pago.

Como consequência, a multa de 150%, com fundamento no artigo 18, § 2º, da Lei 10833/2003, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, jaz intocável. A Autoridade Fiscal efetivamente detectou sólidas evidências de fraude.

Merece menção o julgado adiante transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (§2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (§§ 7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do § 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no § 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.

(AG 200604000383766, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Não há vício algum, consoante tudo o que dos autos consta, na atuação da Autoridade Tributária, de modo que o pedido, portanto, não merece procedência.

Por fim, houve impugnação ao valor atribuído à causa, ainda não examinado.

Por economia processual observo desde já que, diante da análise da questão sob o conteúdo jurídico e nos limites do pedido, cotejando-se com a resposta, o desfecho da lide se dá antecipadamente por ser a questão de fundo essencialmente de direito, sem mais necessidade de instrução fática. Assim, o valor atribuído à causa deve ser mantido por não destoar do alcance da pretensão meramente anulatória que compõe o libelo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com fulcro no artigo 487, I, c.c. artigo 490, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários sucumbenciais pela autora, em 10% do valor atribuído à causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I .

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Sócioeconômico juntado nos ID's 2135328/2135330, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISEP UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNISEP – União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda e IESEP – Instituto Educacional de Serviço, Ensino e Pesquisa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio doença acidentário.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidentário**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-93.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCEL ANTUNES LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença de embargos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 2409210) em face da sentença (id 2228614) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos especiais pleiteados, mas não concedendo a aposentadoria especial, por ter sido computado o tempo de 24 anos, 10 meses e 19 dias exposto a agentes insalubres.

Sustenta o embargante que houve omissão na sentença quanto ao período de 01/01/2004 a 31/03/2004, em que também ficou exposto a ruído acima do limite de tolerância, com o que teria tempo suficiente para a aposentadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise das omissões e erros materiais apontados.

De fato, a sentença incorreu em erro material ao analisar os períodos de atividade especial não enquadrados administrativamente após 31/12/2003, e enquadrou o período apenas a partir de 01/04/2004, quando o autor permaneceu exposto a ruído de 96,23 dB já desde 01/01/2004, conforme PPP. Trata-se de mero erro de digitação, com repercussão na contagem final, mantendo-se a fundamentação da sentença para o reconhecimento.

Assim, corrigindo-se a planilha de cálculo, o tempo de atividade especial da parte autora perfaz **25 anos, 01 mês e 19 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	03/08/1989	10/10/2001	-	-	-	12	2	8
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/2004	26/06/2009	-	-	-	5	5	26
5	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	09/10/2009	24/07/2012	-	-	-	2	9	16
6	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	13/10/2012	20/03/2015	-	-	-	2	5	8
##	Soma:				0	0	0	23	23	79
##	Correspondente ao número de dias:				0			9,049		
##	Tempo total:				0	0	0	25	1	19

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos a fim de declarar como tempo total do autor laborado sob condições especiais 25 anos, 01 mês e 19 dias, e por conseguinte **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Inss a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da DER, em 02/10/2015.

Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, atualizadas e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.

Diante do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, **antecipo os efeitos da tutela** para que a aposentadoria seja implantada no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se ao setor de apoio às demandas judiciais da autarquia para as providências.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-62.2017.4.03.6128
 AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
 RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA APARECIDA BRAGA BELOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Patricia Aparecida Braga Belotto, referente ao veículo Fiat Idea, Renavam 00142947326.

Após deferimento da liminar, a parte autora informou a composição administrativa, requerendo a desistência do feito (id 2990024).

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência**, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o levantamento da restrição do veículo pelo **RENAJUD**.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE SOUSA - SP146912
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra** em face de **EMGEA – Empresa Gestora de Ativos**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de R\$ 6.524,62.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2786686): primeiramente, observo que foi apenas indeferida a tutela provisória, em cognição sumária, não sendo analisado exaustivamente o direito da parte autora à concessão de auxílio doença ou aposentadoria especial, mas apenas se haveria evidência suficiente para a concessão dos benefícios sem a oitiva da autarquia previdenciária.

Assim, a decisão considerou, em análise preliminar, que o autor não cumpriria a carência do auxílio doença, por ter comprovado o recolhimento de apenas 04 contribuições consecutivas antes de seu requerimento administrativo, quando a MP 767, que estava em vigor, previa 12, e a lei em que foi convertida, de n. 13.457/17, reduziu o número para 6. Não foram consideradas, para fins de carência, as contribuições esparsas recolhidas quando retornou à condição de segurado, em 01/02/2015, já que, como contribuinte individual, o autor é o responsável pelos próprios recolhimentos, e deixando de recolher contribuições consecutivas, fazendo-o com vários meses de intervalo, não estaria cumprindo a finalidade da carência.

Ademais, não é apenas a incapacidade laborativa que deve ser considerada para a concessão do benefício, mas também se o autor já não seria portador da enfermidade quando retomou o recolhimento das contribuições após a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 59, § único, da lei 8.213/91, condição que impediria a concessão de auxílio doença e que deve ser demonstrada por perícia médica.

Por fim, a decisão ressaltou que os benefícios de aposentadoria e auxílio doença são inacumuláveis para indicar que não podem ser recebidos conjuntamente, sendo que a opção da parte autora em veiculá-los na mesma ação ordinária, em que um necessita de perícia médica, e ambos são dependentes de provas e análises totalmente separadas, vai contra a celeridade do processo. Talvez fosse preferível o ajuizamento de demandas separadas, inclusive com o auxílio doença sendo requerido no Juizado, que tem competência absoluta para o conhecimento deste pedido de acordo com o valor da causa, e cujo rito é mais célere, contando ainda com setor de perícia para rápido agendamento.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE SOUSA - SP146912
RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de R\$ 6.524,62.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DE CAMARGO - ME, ROGERIO DE CAMARGO

DESPACHO

Citada a parte executada e efetivada a penhora (ID 2490098), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobretem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 3000539: As pesquisas de endereço solicitadas pela requerente já se encontram efetivadas nestes autos (ID 2920469).

Isto posto, requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para integral cumprimento do disposto no artigo 334 do CPC, retifico a decisão anterior (Id 3034818) apenas para alterar a data da audiência de conciliação, ficando designado dia 04/12/2017, às 13:30 horas, para realização do ato processual.

Adote a secretaria as providências necessárias, inclusive anotação em pauta no sistema.

Regularize a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução TRF/3 n.º 138, de 06 de julho de 2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

LNS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para integral cumprimento do disposto no artigo 334 do CPC, retifico a decisão anterior (Id 3034818) apenas para alterar a data da audiência de conciliação, ficando designado dia 04/12/2017, às 13:30 horas, para realização do ato processual.

Adote a secretaria as providências necessárias, inclusive anotação em pauta no sistema.

Regularize a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução TRF/3 n.º 138, de 06 de julho de 2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

LNS, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de petição de ID n.º 2970686, por meio da qual a autora, **MIRELLA FLÁVIA MENESIO MAZIERO**, qualificada nos autos da ação que move em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, autarquia federal também qualificada, formula pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual busca determinação judicial que obrigue o réu ^{na} a autorizar o aditamento ao 2.º semestre de 2017, para renovação do 3.º semestre do curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00" (sic). Juntou novos documentos com IDs de n.º 2971146 (complementação do recolhimento das custas processuais) e de n.º 2971151 (aditivo do contrato de financiamento estudantil).

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Em que pese inexistir previsão legal a amparar o denominado "pedido de reconsideração", de uso bastante comum atualmente na prática forense, ante a insistência da demandante, passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. Assim, de início, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais elevado de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária a partir de uma análise perfunctória do caso, considerando que a autora, estudante do curso superior em Medicina ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, se diz portadora de problema de saúde que lhe causou o aproveitamento em percentual inferior àquele autorizador da renovação do contrato de financiamento estudantil celebrado com o réu; e, que, é parca a documentação médica por ela unilateralmente produzida e apresentada objetivando comprovar seu real estado clínico, entendendo que não existem nos autos suficientes elementos evidenciadores da existência de seu direito ao aditamento do financiamento estudantil outrora obtido junto ao FIES. Com efeito, a declaração médica e o relatório psicológico apresentados pela postulante, elaborados por profissionais de sua confiança e em atendimento a pedido seu, embora possam ser aceitos como elementos de prova, não podem ser impostos ao magistrado como inquestionáveis, de modo a tornar a demanda como sendo exclusivamente de direito. Nesse sentido, não se pode tomar a documentação médica até então juntada como espécie de prova suprema ou inarredável, ainda mais quando a solução da controvérsia depende de conhecimento técnico-científico necessário para a avaliação da real implicação da moléstia de que a autora sustenta estar acometida em seu aproveitamento escolar. Além disso, os documentos unilateralmente produzidos, para que possam servir como elementos de prova, devem, necessariamente, se submeter ao crivo do necessário contraditório, à luz do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, principalmente o relatório psicológico, por consignar que foi a própria paciente quem relatou ao seu subscritor que sofria de déficit de atenção, e, também ela, quem concluiu que tal circunstância estava dando causa ao seu baixo desempenho acadêmico. Desse modo, urge que os elementos de prova indicados sejam submetidos à ciência da contraparte, podendo por ela ser confrontados por outros a serem produzidos na fase instrutória, de modo a que se os confirme ou se os infirme.

Portanto, como, na minha visão, tanto a demonstração da probabilidade do direito da autora ao aditamento do contrato de financiamento estudantil celebrado com o FIES almejando dar continuidade ao curso de Medicina em que matriculada (ainda que conte, conforme esclarece, com fiadores idôneos à honra da avença), quanto a do perigo de dano a que estaria sujeita, este decorrente justamente da interrupção do acordo (um e outro requisitos necessários à concessão da tutela de urgência), estão na dependência de provas a serem produzidas sob a égide do devido processo legal (isto é, do contraditório e da ampla defesa), não tenho como saber, neste momento processual, sem dúvida razoável e fundada nas circunstâncias do caso concreto, se, de fato, a demandante é portadora de moléstia que, verdadeiramente, possa vir a afetar o seu desempenho escolar e, desse modo, afastar a rejeição do aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Pelo exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da probabilidade do direito da autora ser exercitado tal como requerido, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.

Proceda a secretaria ao necessário para a designação de perícia médica para a avaliação do quadro clínico da autora o quanto antes.
Intimem-se.

Catanduva, 16 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-27.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO VAZ GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Bruno Vaz Gallerani.DESPACHOFIs. 141. Intime-se novamente a defesa do réu Bruno Vaz Gallerani para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado, por memoriais, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será o acusado intimado para constituir novo defensor para a apresentação dos memoriais e, caso não o faça, será nomeado defensor dativo.Cumpra-se.

0000520-98.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MENDES(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Jair Mendes.DESPACHOFs. 163/169 e 173. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Considerando a renúncia do advogado constituído (fs. 171), bem como o requerimento do acusado, de que não possui condições de contratar outro advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo (fs.162), nomeio como defensora dativa do réu a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP n.º 171.781.Intime-se a defensora da nomeação e para que apresente as razões da apelação do acusado, no prazo legal.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.Intime-se o acusado, informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO-SC, ao réu JAIR MENDES, residente na Rua Birigui, n. 726, Catanduva/SP.Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo réu.Após, intime-se a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelo acusado.Após a publicação desta decisão, regularize-se a representação do réu no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-87.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALTE BOVONI(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Osvalte Bovoni.DESPACHOFs. 147/153 e 155. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Osvalte Bovoni para que apresente as razões da apelação, no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, intime-se a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelo acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-10.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Ana Maria Callegari Calegare e outro.DECISÃOFS. 257 e 261/262. Redesigno para o dia 22 de novembro de 2017, às 14 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP); bem como para interrogatório dos réus ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE e ERNESTO LÚCIO CALEGARE. Expeça-se ofício para a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, aditando a Carta Precatória 29/2017, distribuída naquele Juízo com o n.0001188-40.2017.403.6102, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 22 de novembro de 2017, às 14 horas) e para que intime a testemunha PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA da redesignação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, para o MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Intimem-se os réus para comparecimento na audiência.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE, residente na Rua Beberibe, n. 1650, bairro Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu ERNESTO LÚCIO CALEGARE, residente na Rua Joinville, n. 455, Jardim Vertone, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000236-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIANO PILAN - SP199326, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-39.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fs. 208, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados;d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, autorizando a destruição dos bens apreendidos (cigarros estrangeiros) nos autos (fs. 77/79), anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda da União do valor apreendido às fs. 121, bem assim do valor recolhido à título de fiança (fs. 30, do Apenso I), instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Restando infrutíferas as tentativas de intimação do réu, conforme fs. 207 e 212, verifico que, nos termos do art. 392, II, do CPP, o advogado constituído pelo mesmo foi devidamente intimado da sentença condenatória de fs. 171/175, interpondo recurso (fs. 180/184), cujas contrarrazões do Ministério Público Federal encontram-se às fs. 193/197.Assim, expeça-se Edital, para fins intimação do réu da aludida sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do 1º, do declinado dispositivo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002708-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: o cancelamento da penhora já foi determinado nos autos da execução fiscal nº 00027070220134036131.Intime-se. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0003324-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-74.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providência a Secretária o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003323-74.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0000863-75.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-30.2013.403.6131) MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000868-97.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131) BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000902-72.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-32.2016.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante exequendo, parcela relativa a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Fundamenta seu requerimento no artigo 917 3 do Código de Processo Civil, artigo 124 da Lei 11.101/05 e artigo 125 do Código Civil. Junta documentos às fls. 11/18. Consta manifestação da exequente (fls. 22/23/V), pugnano pela improcedência dos embargos. À fl. 32 a embargada manifestou-se pelo julgamento dos embargos, a exequente resiste à pretensão (fls. 68/77), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente com a quebra decretada. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 355, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaiando controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). [Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314, Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 06/03/2006, PG: 00270, Data da Decisão: 06/12/2005; Data da Publicação : 06/03/2006] No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Demais disso, no caso concreto, deve-se observar que os débitos executados no âmbito do feito que tramita no apenso são, todos eles, anteriores ao termo legal da quebra da embargada (falência aberta em 03/2012), razão pela qual não há como considerar que se trata de juros incidentes sobre encargos da massa, uma vez que se origem de dívidas contraídas pela pessoa jurídica executada antes do advento da decretação da quebra. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0001476-32.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000920-93.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-44.2016.403.6131) COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em suma, que tem direito a que se lhe conceda o benefício da Assistência Judiciária, em que os embargos têm efeito suspensivo da execução; que há nulidade da CDA, por ausência de ato formal do Fisco de constituição do crédito tributário, e que o título que não aponta corretamente a origem dos créditos; no mérito que há excesso de execução, porque a multa está sendo exigida em percentual confiscatório. Junta documentos às fls. 33/64. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão (fls. 68/77), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente adjungida a plano de recuperação judicial. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDIÇÃOAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Ora. Se essa inferência não é possível nem mesmo para empresas que abriram falência, o que dizer de pessoas jurídicas que não estão nessa condição, como aquelas que se encontram em situação de recuperação judicial. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 355, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controversia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. A preliminar de nulidade da CDA articulada pela embargante sob o argumento de que, verbis (fls. 14): (...) a declaração do sujeito passivo não substitui a prática do ato administrativo plenamente vinculado, constituindo no lançamento, veicula tese jurídica que se posta em chapada contrariedade aos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 436 do C. STJ, do seguinte teor: Súmula n. 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (g.n.). [Data da Publicação: DJ-e 13-5-2010]. Manifesta, portanto, a impropriedade técnica do argumento. Por outro lado, observe-se que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fido constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (juntada cujo ônus incumbe à embargante, nos termos do art. 373, I do CPC) ou de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. Quanto ao mérito, por igual, melhor sorte não ocorre à embargante. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Por outro lado, também se mostra absolutamente indene de qualquer dúvida que, tendo em conta a natureza jurídica tributária da relação aqui em causa, não há que pretender a incidência ou a equiparação da situação aqui vertente, às obrigações de caráter estritamente civil, a atrair a incidência, ao caso, das estipulações de multa constantes do Código Civil ou da legislação de proteção ao consumidor. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos aqui apresentados. DISPONITIVO Iste posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0000350-44.2016.403.6131 - piloto), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001294-12.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-53.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR/SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-17.2013.403.6131) NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOFALO - EPP X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000310-28.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-22.2013.403.6131) ELVIRA BANDEIRA DE MELLO MARINS(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão à embargante, para réplica, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.Na sequência, conclusos. P.I.Botucatu, 20 de setembro de 2017. Mauro Salles Ferreira Leite Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002596-18.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X APAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X MARIA TERESA BASSETTO FABRO X ZEIDE PACHECO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SPI50163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 306/309: requer o coexecutado José Carlos Vieira Júnior o desbloqueio dos montantes constritos através do BaenJud às fls. 304/305, em conta bancária mantida junto a Caixa Econômica Federal, pois alega que recaiu sobre valores pertencentes a terceiros. Os documentos de fls. 311/312 comprovam a realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo. No entanto, embora os documentos juntados às fls. 313/324 demonstre a existência de contrato de locação de imóvel entre terceiros que não fazem parte desta demanda, não se pode concluir que os valores bloqueados são oriundos do pagamento do citado aluguel, vez que somente consta no extrato de sua conta corrente nº 00000180-4, no dia 21 (sem identificação de mês e ano) um crédito efetuado através de transação bancária - CRED TEV, sem identificação da parte depositante. No mais, é de se verificar que a documentação que acompanha a sua petição não permite, desde logo se conclua que o ato construtivo de que se cuida tenha incidido sobre bens de pessoas evidentemente estranhas a execução, a eventualmente, ensejar o desbloqueio, pois não há efetiva demonstração que os valores estão abrangidos pela impenhorabilidade, conforme disposto no art. 833 do CPC. Ainda consigno, que no caso em questão o executado não é parte legítima para efetuar referido pedido, porquanto está este a pleitear, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 18 do CPC. Assim, indefiro em parte o requerido e mantenho os bloqueios existentes junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal em nome do coexecutado José Carlos Vieira Júnior, desbloqueando-se apenas o montante depositado em conta poupança (R\$ 7,09 - cf. extrato fl. 311) nos termos que dispõe o artigo 833, X do CPC. Por fim, intime-se a coexecutada Maria Teresa Bassetto Fabro da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Após, em termos dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0002628-23.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MILTON BOSCO X MILTON BOSCO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Ante as informações apresentadas pelo exequente/ANP, dê-se ciência ao executado do contido às fls. 170/171 para que o mesmo proceda às diligências ali requeridas, se manifestando nestes autos quanto à efetivação ou não do parcelamento. PRAZO: 20(vinte) dias.Sem prejuízo, conforme requerido pelo exequente, mantenha-se a penhora efetivada às fls. 156/157, devendo a secretária expedir ofício ao agente fiduciário informado às fls. 167/168, nos termos do já determinado à fl. 151. Após, em termos venham os autos conclusos.

0002763-35.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos.Decorrido o prazo para apresentação de impugnação pelo INSS (fls. 141), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 136/137.Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0002841-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU-CO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Ante o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 82/92), manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

004356-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Vistos.Fls. 148/150: indefiro a suspensão do pagamento das parcelas pelo arrematante por falta de previsão legal. Ademais, consta do parágrafo único da cláusula terceira do termo de assunção de parcelamento (fls. 117) que o arrematante, na pendência de embargos arrematação, continuará a realizar o depósito das parcelas.Do mesmo modo, caso haja desistência da arrematação, o arrematante deverá arcar com eventuais sanções e multas cominadas, não havendo previsão legal para a isenção pretendida. Intime-se.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0004750-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Vistos.Ante o teor da certidão retro, determino o desentranhamento da petição de fls. 133/141, ficando quaisquer dos advogados constantes do instrumento de mandato de fl. 138 autorizados a retirar o referido documento nesta secretaria. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, tendo em vista o resultado negativo nos Leilões Públicos realizados, conforme expediente juntado às fls. 143/147.Int.

0007582-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0008335-69.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X TREVIZANI & BOER LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

0000879-63.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES

Autos nº 00008796320164036131Fls. 48/53: requer o executado o desbloqueio do montante constrito através do BACENJUD às fls. 42, pois alega que recaiu sobre conta-salário. No entanto, não foram juntados documentos que comprovem tal alegação, como: extrato bancário, holerite etc. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a comprovação de que o bloqueio judicial efetuado na conta em questão refere-se à determinação proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Botucatu, data supra.

0001380-17.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ORTIZ(SP253751 - SERGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SERGIO ORTIZ, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4223/2012. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fl. 42/43). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância do exequente com a liberação de bens porventura penhorados, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 28, em favor do executado. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0001471-10.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE)

Vistos.Fls. 23/48: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa.Intime-se a executada, por publicação, da substituição perpetrada.Após, nada sendo requerido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0001648-71.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Vistos, em decisão.Fl. 93: indefiro o requerido pela exequente.Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:DECISÃO.Ouvida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor,na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Por fim, aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

0002862-97.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos. Recebo os documentos de fls. 98/121 para os seus devidos fins.Ainda, intime a i. causídica Dra. Glória Coraça para que subscreva a petição de fls. 93/94, vez que ausente sua assinatura, sob pena de desentranhamento da mesma.Após, cumprida a determinação supra, antes de deliberação quanto ao requerido às fls. 142/143, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente quanto aos bens nomeados a penhora pela executada, conforme contido às fls. 93/97.

0003038-76.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA X PAULO JOSE FRANCISCO DE MACEDO X MARIANGELA FERREIRA NUNES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajudada pelo FAZENDA NACIONAL em face de TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a UNIÃO foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inoocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, ocorrendo a prescrição intercorrente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003189-42.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA.(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Fls. 214: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

000037-49.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

DESPACHO DE FLS. 134/134v.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MAURO COSTA DE ABREU - EPP Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Intimada, a excipiente impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A constituição do crédito tributário mais antigo operou-se aos 29/03/2010. A ação de execução foi ajuizada aos 23/01/2017 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 25/01/2017 (fls. 51), o que, de pronto, já permitiria a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, a executada formalizou parcelamento fiscal em 27/08/2013 (fls. 117), interrompendo, desta forma, o decurso do prazo prescricional (art. 174, IV do CTN). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída, segundo informação da exequente, aos 22/11/2014. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 22/11/2014, e levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 23/01/2017, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Certifique a serventia o decurso do prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 51, procedendo ao bloqueio via BACENJUD. Por fim, intime-se. ___DESPACHO DE FLS. 231.Vistos.Fls. 136/229: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação deste despacho, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando o resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjjud (fl. 230). Publique-se, juntamente com o presente despacho, a decisão proferida às fls. 134/134verso. Cumpra-se. Intimem-se.

000048-78.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Fls. 4174: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se, por publicação, o executado acerca dos leilões designados e acerca da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

0000548-47.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X INSTEEL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito (fls. 21/23). Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 20. Cumpra-se. Int.

0001272-51.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos.Fls. 21/22: preliminarmente, intime-se parte executada para regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, sendo o aviso de recebimento (A.R.) assinado por pessoa diversa do destinatário, expêça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Procuradoria Seccional Federal, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO AMERICO FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JAMILÉ ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-97.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPACLE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-68.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADALBERTO APARECIDO DO AMARAL** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 2.500,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-23.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PEDRO HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 9.370,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2017)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000568-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA - SP293105
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do requerido (id. 2429846), passo a apreciar a medida liminar pleiteada pelo Município de Nova Odessa.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) também prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de o Juízo conceder medida liminar.

No caso em tela, não obstante as assertivas do requerente acerca das condições em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estaria prestando seus serviços no Município de Nova Odessa, tais alegações, além de terem sido refutadas pelo requerido, não restaram suficientes demonstradas pelos documentos acostados junto à inicial, os quais se referem, somente, a notícias extraídas de meios de comunicação da região.

Desse modo, não resta comprovada, neste momento, a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar deduzido na inicial.**

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada, consignando-se que a análise de outras questões que envolvem o objeto da demanda, inclusive aspectos processuais, será realizada oportunamente.

Defiro à ECT a isenção das custas processuais e a contagem dos prazos em dobro (art. 183, *caput*, do CPC/2015), considerando o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (EEARES 201301934508, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015; STF, RE nº 220906/DF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal da probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **08/11/2017**, às **10h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 16 de outubro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-73.2013.403.6134 - EUVALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a decisão retro de conflito de competência, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.Cumpra-se

0001839-78.2014.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003592-02.2016.403.6134 - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a juntada nesta data do laudo anteriormente encaminhado pelo senhor perito, desnecessária sua intimação para apresentação de tal documento, conforme requerido à fl. 177.Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

0001789-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da petição de fls. 47/49. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-68.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: VESPAZIANO NOGUEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENE PEREIRA MARQUES - SP368148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça", sendo equiparados às autoridades, para efeitos desta Lei, representantes ou órgão de partidos políticos, administradores de entidade autárquicas, dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício do poder público, quando o ato se referir às suas respectivas atribuições.

No caso dos autos observa-se que não houve o correto apontamento da autoridade coatora competente, tampouco a comprovação documental da ocorrência do ato impugnado.

Por outro lado, a petição inicial relata a ocorrência da ofensa a direito líquido e certo do impetrante com relação à exigência do FUNRURAL incidente sobre propriedade rural sujeita a outra jurisdição posto que situada em Chapadão/MS, o que, numa análise superficial e inicial, não está sujeita à jurisdição deste juízo.

Nestes termos, determino ao impetrante que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da petição inicial, especificando a autoridade coatora nos termos da legislação vigente, comprove documentalmente a ocorrência do ato impugnado bem como esclareça a competência deste juízo com relação à propriedade supramencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INALDO DOS SANTOS, ELSA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL DE SOUZA, YOLANDA PENHA ROPERO, MARIA APARECIDA DE SA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, considerando que não constou seu nome no cabeçalho da r. decisão **id 1048221**, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada de seus termos.

ANDRADINA, 31 de maio de 2017.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **VESPAZIANO NOGUEIRA DE CAMARGO** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do FUNRURAL do impetrante, tendo em vista a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, tornando tal medida definitiva.

Alega, em apertada síntese, que a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal teria revogado a obrigatoriedade do recolhimento do FUNRURAL pelos frigoríficos quando da venda de seus animais para abate, oriundos de duas propriedades rurais que possui. Tal revogação se daria porque a sobredita resolução teria *suspendido a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997*, nos termos decididos pelo STF no RE 363.852.

Sustenta que a suspensão da execução do art. 25 e incisos I e II da Lei n. 8.212/91 não teria sido convalidada pela edição da Lei n. 10.256/2001, de modo que os incisos deste artigo ainda padeceriam de inconstitucionalidade, pelo qual não poderiam ser aplicados, gerando o seu direito líquido e certo à não incidência/não tributação sob tal critério.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos.

Instado a se manifestar acerca do correto apontamento da autoridade coatora, bem como do foro competente (id 2912377), o impetrante manifesta-se ratificando os termos da inicial (id 2937581).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

Do mesmo modo é cabível a impetração de mandado de segurança **preventivo** desde que fundamentado em ameaça a direito líquido e certo do impetrante **decorrente de ato concreto da autoridade impetrada**, não sendo cabível para prevenir mero receio, como se observa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - AMEAÇA EFETIVA: NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança preventivo de ameaça a direito líquido e certo do impetrante. 2. Para caracterizar-se a ameaça a direito líquido e certo, ela deve ser efetiva, decorrente de atos concretos da autoridade apontada coatora, sendo insuficiente o mero receio ou suposição da existência do ato. 3. Em mandado de segurança a prova pré-constituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação sem a qual inadequada a via eleita, vez que impossível a dilação probatória. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0309.12.003029-6/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015)

Por sua vez, o foro competente para impetração de mandado de segurança tem sido consolidado pela jurisprudência como sendo aquele em que tem sede a autoridade apontada como coatora, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Do mesmo modo, a autoridade coatora nunca é a pessoa política ou jurídica, mas sim aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º, Lei n. 12.016/09). Hely Lopes Meirelles verbera que o impetrado é a pessoa física - autoridade superior - que pratica ou ordena a prática do ato e tem poderes para corrigir a ilegalidade (in: *Mandado de Segurança e ação popular*, 6. ed. São Paulo: RT, 1979, p. 28/32). A União, no presente caso, seria adequadamente qualificada, por meio da Advocacia Geral da União, como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **mas não como a autoridade coatora em si**.

Ademais, o autor não demonstra a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão, pois está defendendo tese jurídica com a presente ação, visto querer que sua interpretação da vigência e eficácia da Lei n. 10.256/01 não gere efeitos em face da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, olvidando que tal discussão é incabível em sede de Mandado de Segurança, justamente porque há diversos pronunciamentos jurisprudenciais em sentido diametralmente oposto, afirmando estar sanada a inconstitucionalidade dos artigos mencionados em face ao RE 363.852 pura e tão somente pela publicação da Lei n. 10.256/01, a qual irradiaria seus efeitos não apenas no art. 25 da Lei n. 8.212/91, mas também aos seus incisos.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o **Recurso Extraordinário 363.852/MG** (em 03.02.2010), do qual a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal é a expressão de seu cumprimento, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 (hipótese de incidência sobre a **receita bruta** da comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física) no art. 25 da lei nº 8.212/91 infringiu o § 4º do art. 195 da CF, pois constituiu **nova** fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, *lei complementar*, visto que a redação original do art. 195, I, previa apenas a contribuição incidente sobre a **folha de salários, o faturamento e o lucro**.

A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia **até que legislação nova**, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, *ex vi*:

(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição** (...)

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “**receita**” na alínea “b” do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre “receita ou faturamento”. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos.

Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, "b", da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, pois como se pode verificar, a redação dada ao *caput* do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho.

Desta forma, quando a Lei nº 10.256/01 alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, ela não estaria criando uma contribuição, expediente este que estaria a exigir lei complementar, mas apenas disciplinando uma hipótese de incidência prevista com a edição da EC nº 20/98, o que pode ser realizado mediante leis ordinárias, como o próprio STF já estatuiu, tal qual se vê:

EMENTA - I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. (...) 7. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, § 4º). 8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço. (STF - RE: 150755 PE, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 18/11/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 20-08-1993 PP-16322 EMENT VOL-01713-03 PP-00485 RTJ VOL-00149-01 PP-00259)

A respeito, é importante consignar que a **Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário 363.582**; não por outra razão, o STF reconhecera repercussão geral sobre tal questão no **RE n. 718.874/RS** e recentemente julgou o mérito, nos seguintes termos:

==REPERCUSSÃO GERAL==

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 718874 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

==MÉRITO==

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOR RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. I. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718874, EDSON FACHIN, STF)

Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita.

Por fim, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, bem como a Juíza Convocada Raquel Perrini, em dois Mandados de Segurança (TRF3, Proc. 2010.03.00.008022-9 – AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010; AMS 00023679120124036002, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/04/2015).

Ou seja, a tese defendida pelo autor não se configura em algo cuja jurisprudência tem acompanhado, evidenciando a certeza e liquidez da pretensão esboçada, aliás, não existindo amparo para tal exegese nos Tribunais e doutrina atualmente.

Ademais, a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal não inova o aspecto jurídico do tratamento do art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91, mesmo porque publicada quase seis anos após a decisão do STF (referente aos embargos de declaração no RE do qual ela deriva, com decisão publicada em 19/04/2011), quando a questão já se encontrava consolidada no judiciário nacional e superada por outros Recursos Extraordinários, com ou sem repercussão geral reconhecida, que tangenciavam o mesmo problema, sendo esta publicação mero ato formal para cumprimento do disposto no art. 52, X, CF/88, o que se procedeu com inegável atraso. **Enfim, tal resolução do Senado não abarca, em seus termos, o disposto na Lei 10.256/2001, referindo-se somente aos dispositivos retrocitados julgados no RE 363.582, o qual, como visto, não abarcou a Lei 10.256/2001.**

Como se observa, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por diversos fatores, tais quais a ausência de ato concreto de autoridade coatora que oblitere direito líquido e certo do impetrante (ainda que o *mandamus* seja "preventivo" não há previsão de amparo a mero temor ou receio de ato futuro por esta via), a inadequada indicação de autoridade coatora, mesmo após intimação para a sua correção, e a falta de certeza e liquidez ao direito pleiteado pelo impetrante, haja vista que o rito estrito do mandado de segurança não é adequado para a defesa de teses ou de entendimentos, visto que ele maneja situações legalmente e jurisprudencialmente consolidadas, inexistindo dilação probatória para acobertar discussões várias.

Diante do exposto, entendo **ausentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10 da Lei n. 12.016/2009, nos termos da fundamentação.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-45.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X GEANLUCAS DE FREITAS PEREIRA GONCALVES(SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Geanlucas de Freitas Pereira Gonçalves (fl. 177). As razões foram apresentadas às fls. 178/193. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEONOR BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao procedimento da Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Registro, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEANDRO CANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 924185, em relação aos processos indicados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.
3. Publique-se.

Registro, 28 de agosto de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1432

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 22/23 e após traslade-se para os Embargos à Execução Fiscal nº 0000782-06.2015.403.6129. Desapensem-se dos autos acima mencionados e voltem conclusos para análise do pedido de fl. 30. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-66.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2016.403.6129) MUNICIPIO DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fl. 80: Expeça-se. Intime o embargante para que retire em secretária a certidão de objeto e pé no prazo de 5 (cinco).Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista ao embargado.Publique-se. Intime-se.

0000435-02.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-98.2016.403.6129) ESPOLIO DE ROLF FRITZ HANS ROSCHKE X ADELIA JOSE DA CRUZ(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fl. 24/25: Mantenho a sentença proferida à fl. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos tal como foi lançada.Observo que se a intenção do embargante é ver o julgado reformado, deve, para tanto, valer-se do recurso apropriado.Publique-se. Intime-se.

0000495-72.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2016.403.6129) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000963-70.2016.403.6129.Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000175-27.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES)

Fl. 70: Intime o executado, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.Não havendo manifestação, certifique-se e dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000260-13.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 235/237, bem como acerca da certidão de fl. 239.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Publique-se. Intime-se.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE(SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Fls. 201/202: Requer a executada a extinção da presente execução fiscal, uma vez que alega ter realizado a quitação do débito, para tanto, apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.711,71 efetivado por meio de Guia de Previdência Social-GPS.Instada, a Fazenda Nacional/CEF se manifesta no sentido de que o pagamento informado pela executada não se refere à dívida consubstanciada na CDA do FGTS, bem como o valor recolhido não corresponde ao valor do débito.Fica evidente de que o valor e a guia apresentados pela executada (fl. 204) não condiz com o valor do débito atualizado (fl. 209) nem mesmo refere-se ao recolhimento do FGTS, uma vez que deveria ter sido efetuado mediante GRF ou GRDE.Diante do exposto, intime a executada, por meio da advogada constituída, para que efetue o pagamento integral do débito, qual seja, R\$ 17.849,27 (atualizado em 08/08/2017) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0001008-45.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELY WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Tendo em vista a certidão da oficial de justiça (fl. 328), intime a executada, por meio da advogada Patricia Lima Grillo OAB/SP 189/879 (fl. 214/215), da penhora efetivada.A fim de regularização processual, intime a executada para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0000576-55.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP314749 - GIULIANO NORBERTO FOGACA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/17.Após, voltem conclusos.Int.

0000105-05.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X OSMAR MACIEL SANTOS

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão de óbito (fl. 18) apresentado pela viúva do executado.Int.

0000138-92.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DERNIVALDO ISIDORO DE SANTANA(SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 17/18.Publique-se. Intime-se.

0000140-62.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES BICAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/23.Após, voltem conclusos.Int.

0000201-20.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP389288 - MARLUCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR)

Fl. 16: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do executado de que procedeu com o parcelamento do débito exequendo.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Publique-se. Intime-se.

0000228-03.2017.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OVIDIO GUTIERREZ GUTIERREZ

Fl. 9 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido.Diante da informação do exequente (fl. 9) julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-97.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-27.2014.403.6129) LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Fls. 80/82: Resta prejudicada o pedido formulado, uma vez que a intimação a que se refere o despacho de fl. 79 não diz respeito ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, mas sim ao embargante, ora executado Laticinio Valle Doro Ltda.-ME.Tendo em vista a certidão de fl. 84 na qual o executado deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios que fora condenada, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 79.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000679-04.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA DE JESUS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a ausência da parte ré, redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 16h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, observo que também não há comprovação de qualquer perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a análise da matéria encontra-se sobrestada por força de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.161.874.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada neste Juízo.

No mais, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 05 dias.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou. Interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LISSANDRO SILVA FLORENCIO, SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os autores são advogados - inclusive atuando em causa própria, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, recolhamos autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresentem comprovante de residência atual.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nos autos são comprovadas por meio de prova documental.

Assim, indefiro a realização de prova pericial e determino a remessa dos autos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a devolução dos autos pela Egrégia Corte, intime-se o INSS.

Oportunamente, retomemos autos à Corte Superior.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

-

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial - Revisão). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar nova planilha que justifique o valor atribuído à causa, uma vez que aquela elaborada não considerou a revisão efetuada por conta do êxito no processo apontado na prevenção.

Oficie-se ainda ao INSS a fim de comprovar documentalmente o andamento do requerimento de revisão administrativa de 22/03/2017.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos representantes do autor é superior a R\$20.000,00 mensais, com atividades que não guardam relação com o objeto social da empresa.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de outubro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta indevida, em 15/11/2016, ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

O INSS requereu esclarecimentos, os quais foram prestados. O autor se manifestou sobre o laudo.

Intimado sobre os esclarecimentos, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em 15/11/2016 – o qual deverá perdurar até 19 de maio de 2018 (um ano a contar da perícia judicial).

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Ronaldo Carlos de Oliveira – NB n. 609.079.897-9, desde sua cessação, em 15/11/2016 – o qual deverá perdurar até 19 de maio de 2018 (DCB em 19/05/2018).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 06/09/2017 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/07/1989 a 14/05/1992, de 01/10/1991 a 30/09/1996, de 04/01/1993 a 30/09/2001, de 01/01/2004 a 05/04/2006 e de 01/10/1996 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor apresentou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/10/1991 a 31/12/1991, de 01/02/1992 a 28/02/1992, de 01/05/1992 a 31/05/1992, de 01/07/1992 a 31/07/1992, de 04/01/1993 a 30/09/2001 e de 01/01/2004 a 05/04/2006, eis que tais períodos já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos que elenca, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

O PPP anexado aos autos (Ogmo) indica exposição a ruído de até 92dB – ou seja, poderia ser de qualquer nível, inferior a 92dB. Não demonstra, portanto, sua exposição a ruído acima de 80dB/90dB/85db.

Os demais documentos também não demonstram a especialidade dos períodos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos não reconhecidos como especiais, em sede administrativa, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, com relação aos períodos de 01/10/1991 a 31/12/1991, de 01/02/1992 a 28/02/1992, de 01/05/1992 a 31/05/1992, de 01/07/1992 a 31/07/1992, de 04/01/1993 a 30/09/2001 e de 01/01/2004 a 05/04/2006, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de contribuição como facultativo, de 01/03/2008 a 31/03/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2008, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2014 a 31/01/2014, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/05/1994 a 01/02/1996, de 17/02/1978 a 17/10/1986 e de 20/10/1986 a 01/10/1990, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido, tendo a autora anexado documento.

A autora, então, apresentou emenda à inicial para corrigir erro material constante no pedido.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Determinada a apresentação de comprovante de recolhimento das contribuições das competências 03/2008, 12/2008, e 12/2009, a autora informou não ter tais documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de contribuição como facultativo, de 01/03/2008 a 31/03/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2008, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2014 a 31/01/2014, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/05/1994 a 01/02/1996, de 17/02/1978 a 17/10/1986 e de 20/10/1986 a 01/10/1990, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento dos períodos de contribuição como facultativo, de 01/03/2008 a 31/03/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2008, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2014 a 31/01/2014.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade somente da contribuição de janeiro de 2014.

De fato, e em que pese a alegação da autora de que o INSS havia considerado as contribuições anteriores, no primeiro pedido administrativo, consta dos autos informação acerca da irregularidade de tal contribuição – o que impede seu cômputo como tempo de contribuição, notadamente por ser na qualidade de contribuinte facultativo.

Intimada a apresentar o comprovante de recolhimento – de modo a demonstrar sua regularidade, a autora informou que não possui mais tal documento.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo somente da contribuição de janeiro de 2014.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/05/1994 a 01/02/1996, de 17/02/1978 a 17/10/1986 e de 20/10/1986 a 01/10/1990, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172 de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis, que a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/05/1994 a 01/02/1996, de 17/02/1978 a 17/10/1986 e de 20/10/1986 a 01/10/1990, conforme documentos anexados aos autos.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial de tais períodos, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da autora (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 14/12/2015, contava ela com o tempo total de mais de 30 anos de contribuição.

Assim, verifico que a autora tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marisa Victorino Bento para:

1. Reconhecer seu período de contribuinte facultativa, de 01/01/2014 a 31/01/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 03/05/1994 a 01/02/1996, de 17/02/1978 a 17/10/1986 e de 20/10/1986 a 01/10/1990;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 14/12/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

ÀS contrarrazões.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo autor.

Às contramizações.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor Francisco Thiago Farias Lima a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como a consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entende abusivas.

Alega que em 07/01/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para juntar outros documentos e prestar esclarecimentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor interpôs agravo de instrumento face a tal decisão.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se Trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em **07/01/2011**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **6,1677% ao ano**.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, tendo sido a primeira no valor de **R\$ 715,97 (setecentos e quinze reais e noventa e sete centavos)**, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

A pedido do autor, conforme comprovam os documentos anexados pela CEF, o contrato foi objeto de duas renegociações, incorporando-se ao saldo devedor as prestações em aberto e procedendo aos recálculos do encargo mensal:

- em 10/04/2013 foram incorporadas ao saldo devedor oito prestações em aberto (nº 20 a 27);

- em 06/05/2016 foi incorporada ao saldo devedor uma prestação em aberto (nº 63).

Ainda, em 06/05/2016 foi concedida moratória das prestações de nº 64 a 66.

Ocorre, mesmo assim, a partir da 68ª PRESTAÇÃO, em 07/09/2016, o autor deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 07/04/2017**.

Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplimento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão ao autor.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelo autor com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 6,1677% ao ano - bem abaixo da média de mercado, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA S.A.C. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que o documento id 2960690 aponta que a empresa responsável pela remessa dos produtos avariados está sediada no município de Praia Grande. Assim, **determino a retificação do polo ativo** para que conste como autora no sistema eletrônico a empresa "ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP", inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.036/0001-20.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega, em suma, que já conta com mais de 40 anos de tempo de serviço, conforme tabela que apresenta, e considerado o exercício de atividade especial como motorista.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Tal documento foi anexado aos autos.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foi apurado o valor correto da causa, com o reconhecimento da incompetência do JEF para o deslinde do feito.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der.

Alega, em suma, que já conta com mais de 40 anos de tempo de serviço, conforme tabela que apresenta, e considerado o exercício de atividade especial como motorista.

Analisando a tabela apresentada pelo autor, bem como a contagem do tempo de serviço realizada pelo INSS em sede administrativa (constante do procedimento administrativo), verifico que a controvérsia, nesta lide, versa sobre:

1. O caráter especial dos períodos em que o autor exerceu a função de motorista;
2. A existência do vínculo com a empresa "Candido Gilbertoni", de 01/10/1975 a 20/05/1986.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento do vínculo com a empresa "Candido Gilbertoni", de 01/10/1975 a 20/05/1986.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade de tal vínculo.

De fato, a parte autora apresentou documentos suficientes para comprovar sua efetiva existência.

Há a anotação do vínculo em CTPS, confirmada pelas demais anotações que constam em tal carteira, tais como férias, contribuições, alterações salariais etc.

Não há, ademais, qualquer indício de fraude ou ilegitimidade das anotações.

Assim, de rigor o reconhecimento de tal vínculo, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto motorista, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 24/07/1985 a 01/12/1986, de 06/04/1987 a 28/09/1987, de 04/03/1988 a 23/12/1989 e de 03/05/1991 a 05/03/1997 – durante os quais exerceu a função de motorista de carreta, considerada especial por si só.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos – já que, posteriormente a março de 1997, o simples exercício de função de motorista de caminhão não caracteriza a especialidade.

E, no que se refere ao período anterior a março de 1997, somente quando demonstrado que a função era de motorista de ônibus ou caminhão é possível o enquadramento.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 24/07/1985 a 01/12/1986, de 06/04/1987 a 28/09/1987, de 04/03/1988 a 23/12/1989 e de 03/05/1991 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 15/04/2015, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que a parte autora tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gilmar Domingues Pedreiro para:

1. **Reconhecer** seu vínculo com a empresa “**Cândido Gilbertoni**”, de 01/10/1975 a 20/05/1986;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de 24/07/1985 a 01/12/1986, de 06/04/1987 a 28/09/1987, de 04/03/1988 a 23/12/1989 e de 03/05/1991 a 05/03/1997;
4. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 15/04/2015**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido no item "b", pág 2, do documento id 2009350, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. **Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada das apólices ou comprovante de que a ré tenha se negado a fornecê-las.**

Indo adiante, **intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 18/08/2017** e apresente:

- 1 - planilha que justifique o valor atribuído à causa;
- 2 - comprovante de endereço atualizado;
- 3 - comprovante de encerramento do inventário e, em sendo o caso, habilitação de eventuais herdeiros.

No mais, **aguarde-se a resposta da Previc – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento desta execução até julgamento dos embargos à execução interpostos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra ao autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme o disposto no art. 320 do NCPC.

Nesse passo, **indefiro o requerido na petição id 2965996** e determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão proferida em 20/09/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processem-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO LOUREDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Ricardo Louredo em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem a suspensão do pagamento do financiamento, reparos urgentes no imóvel adquirido, com autorização de depósito judicial em caso de não atendimento do pedido principal, além de reembolso dos valores pagos a título de aluguel.

Alega, em suma, que adquiriu de Fernando Alves Leite e Suely Veneziani Leite um imóvel residencial no valor de R\$ 155.000,00. Tal imóvel foi financiado com a CEF, e, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais.

Assim, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o pagamento do financiamento, além da recuperação estrutural do imóvel.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, deve o autor **emendar a inicial para incluir no polo ativo** a Sra. Deisy Jorge Ribeiro Louredo, já que também figura como adquirente do imóvel e **no polo passivo** os Senhores Fernando Alves Leite e Suely Veneziani Leite, antigos proprietários.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que junte aos autos:**

- 1 – comprovante de residência em nome próprio (máximo de três meses);**
- 2 – declaração de pobreza (máximo de três meses);**
- 3 – contrato de seguro por danos físicos ao imóvel (documento id 2978289, fls. 8).**

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de quaisquer das tutelas antecipadas pretendidas.

Isto porque ausente prova inequívoca do direito vindicado.

De fato, ao que consta dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda referente ao imóvel por eles escolhido, objeto da ação, diretamente com Fernando e Suely, sem qualquer interferência da CEF, inclusive, a sua escolha por parte dos autores.

Assim, verifico, nesta análise inicial, que os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF, que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, tampouco fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré pelos vícios de construção do imóvel, que, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF, vários meses antes da assinatura do contrato de financiamento.

Por fim, observo que os danos estruturais apontados pelo autor foram constatados por meio de laudo técnico genérico e pouco detalhado.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000547-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS APARECIDO SOARES, EVA CLEIDE ESTANISLAU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASTOS SMITH - SP291956
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASTOS SMITH - SP291956
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União (AGU).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ANDERSON PEREIRA VEGA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de sobrestamento do feito, cumpre a CEF o despacho retro a fim de esclarecer sobre a quitação do débito, conforme alegado pelo réu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

À luz das pretensões deduzidas na petição inicial e dos fatos controvertidos nesta ação, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

À luz das pretensões deduzidas na petição inicial e dos fatos controvertidos nesta ação, indefiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de sobrestamento do feito, cumpra a CEF o determinado no despacho retro, a fim de indicar o endereço atualizado do réu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a proceder à juntada aos autos do procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ATILIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ernesto Roberto Abelha de Carvalho, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS a lhe pagar as prestações vencidas. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-

SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA - SP387957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GIZELE DA CUNHA GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Luciana Caetano Pereira e Luciano Moura Queiroz declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Ainda, requerem seja dada oportunidade de renegociação de seu saldo devedor.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência da ação por ter sido a propriedade consolidada no nome da CEF – eis que o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial e da consolidação mencionada.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 02/08/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

No ato da contratação, os mutuários assumiram a obrigação de pagar 300 prestações, tendo sido a primeira no valor de R\$ 619,13 (seiscentos e dezenove reais e treze centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em 24/10/2012, houve a incorporação das prestações em atraso (nº 04 a 14) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 16ª PRESTAÇÃO, em 02/12/2012, os autores deixaram de cumprir o avençado, restando inadimplentes.

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel – bem como seja-lhes oportunizada nova renegociação do saldo devedor.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF, nem tampouco qualquer direito dos autores a renegociação da dívida.

Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitaram.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resse de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se fale em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ~~gisejou o início do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida.~~

Sustentam, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

O contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros nominal é de 9,0178% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Registro que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora e renegociaram o pacto, mas admitem que se tornaram novamente inadimplentes.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCPC. No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARRROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Marcia Maura Madeira a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Wilson Machado Silva, ocorrido em 13/10/2010.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela.

Intimada, a autora apresentou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e informou a implantação do benefício.

Intimada, a autora não concordou com a proposta de acordo do INSS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão do benefício pleiteado pela parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

A qualidade de esposa da autora está devidamente demonstrada nos autos, não havendo qualquer divergência de documentos.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Porsua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em outubro de 2010, em razão de seu vínculo empregatício encerrado poucos dias antes da morte.

Tal vínculo consta inclusive do CNIS do falecido.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Wilson, o qual lhe deve ser pago desde a DER, já que esta foi após decorridos 30 dias do óbito – DER em 07/12/2010.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Wilson Machado Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB na DER em 07/12/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Por já ter o INSS implantado o benefício, desnecessária a expedição de ofício a esta autarquia.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Prossiga-se apenas em relação a CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NATASHA LARISSA KUCHEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PERUÍBE, DIRETOR DA FACULDADE PERUÍBE
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 2975093: a autora deverá utilizar os mesmos extratos utilizados para a elaboração da planilha de cálculos juntada nos autos nº 5000093-64.2017.4.03.6141, já que os períodos ali abrangidos são, inclusive, anteriores aos aqui pleiteados.

No caso de extravio, deverá a autora comprovar seu requerimento junto ao Banco Bradesco, que era o banco depositário à época dos expurgos objeto dos autos (documento id 2593980, p. 4).

Sem prejuízo, deverá esclarecer o interesse na causa, uma vez que o índice pleiteado de março de 1990 já consta como creditado na conta apresentada nos autos nº 5000093-64.2017.4.03.6141 e ainda à vista da notícia de depósito e saque dos valores depositados a título do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 juntamente com os demais recursos do FGTS após a demissão último vínculo registrado na CTPS (documento id 2593980).

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/05/1986 a 04/05/1989, de 10/02/1998 a 18/06/1999, de 21/07/2000 a 15/06/2006 e de 07/10/2008 a 06/11/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício em data posterior à Der, eis que continua recolhendo contribuições para o INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial – pedido indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 19/05/1986 a 04/05/1989, de 10/02/1998 a 18/06/1999, de 21/07/2000 a 15/06/2006 e de 07/10/2008 a 06/11/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício em data posterior à Der, eis que continua recolhendo contribuições para o INSS.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, *nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.*

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido *não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído*, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, *não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.*

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, *sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico*, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, *mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79*, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, *eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis*.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, *situações distintas estariam sendo equiparadas*, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos mencionados na inicial.

De fato, os documentos anexados não comprovam sua exposição a agentes nocivos de forma a caracterizar a especialidade previdenciária.

A exposição a agentes biológicos não era habitual e permanente – fato demonstrado não só nos PPPs anexados como também no laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra a Fundação CASA.

A descrição constante do laudo demonstra que a exposição era eventual, já que os menores poderiam ter doenças infecto-contagiosas (mas não necessariamente tinham, o que afasta a habitualidade e permanência).

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Sequer na data de ajuizamento da demanda o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício na fórmula pretendida – sem aplicação do fator previdenciário, sendo improcedente também o pedido subsidiário.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141

AUTOR: TEREZA LOPES CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou da sentença:

"Vale mencionar, por fim, que a decisão proferida na reclamação trabalhista mencionada pela autora transitou em julgado em 2000 – quando se iniciou a fase de execução.

Ainda, ressalto que prazo decadencial não se suspende ou interrompe.

Assim, não há como não se reconhecer a decadência do direito da autora a rever seu benefício."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contramozões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500923-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: KATIUSCIA HOERNER, REMY KLAUS WOLFGANG HOERNER
Advogado do(a) REQUERENTE: MELLYNGLEONE OLIVEIRA - SP265429
Advogado do(a) REQUERENTE: MELLYNGLEONE OLIVEIRA - SP265429
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/09/2017, emende a petição inicial, com melhor descrição do pedido e cumpra o disposto no art. 303, §5º, do NCPD.

Sem prejuízo, apresente como já determinado:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio (máximo de três meses).

Por fim, esclareça o autor (Remy) a divergência entre o endereço informado e o obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se o autor para que comprove o trânsito em julgado dos autos 5002823-62.2017.4.03.6104.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000874-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VALDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão proferida em 27/09/2017.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

LUCAS DA SILVA REIS, qualificado na inicial, ajuizou esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF** a fim de obter a devolução de 80% dos valores pagos mediante a entrega do imóvel à CEF, financiado por meio do contrato nº 1.4444.0823901-0, cuja rescisão também pretende, bem como impedir a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente devolução do bem imóvel para a Ré, a fim de que esta possa repassá-lo a terceiros interessados.

Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, tendo efetuado até o ajuizamento o pagamento de cerca de R\$ 55.000,00 pelo imóvel. Sustenta, todavia, que por enfrentar grandes dificuldades financeiras, não tem como suportar o encargos das prestações futuras, razão pela qual pretende a rescisão contratual.

Argumenta, ainda, que tentou resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obteve êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão de 30/05/2017 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada.

O autor acostou outros documentos (id 2319099, 2319144 e 2319161).

A CEF contestou os pedidos (documento id 2511402).

O autor noticiou a desocupação do imóvel (documento id 2518606).

Instadas à especificação de provas, nenhuma das partes manifestou interesse.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial e a boa fé vislumbrada na notícia de desocupação voluntária do imóvel, **não** lhe assiste qualquer razão.

De início, registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ele enfrentado, como admitido na inicial. Ressalte-se, todavia, que o procedimento de execução extrajudicial da dívida só teve início após o ajuizamento da ação.

Cumpre também ressaltar que a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida no processo nº 5000092-79.2017.403.6141 transitou em julgado, conforme certidão lá juntada.

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 132.180 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Após o pagamento de cerca de 24 prestações, sobreveio o inadimplemento. Simultaneamente, o mutuário, consciente da impossibilidade de pagamento, moveu esta ação com a pretensão de rescindir o contrato, entregar o imóvel à CEF, desincumbir-se do pagamento das prestações e obter a devolução de 80% dos valores pagos.

Como se depreende da própria leitura da inicial, não há fundamento legal que ampare esses pedidos. Com efeito, o autor não invoca um dispositivo legal sequer e se vale unicamente de precedentes jurisprudenciais que tratam da possibilidade de rescisão de compromissos de compra e venda, que não se confunde com o contrato de financiamento imobiliário que vincula as partes deste processo.

O autor não apenas se compromissou a comprar, mas efetivamente adquiriu um imóvel. Esse bem, de outro lado, não era da CEF, mas de terceiros que receberam da instituição financeira o valor pelo qual o autor obrigou-se a restituir em 420 prestações mensais.

Daí decorre a impossibilidade de se obrigar a ré a aceitar o bem, ainda que, efetivamente, esta seja, em termos gerais, a forma pela qual a Lei nº 9.514/97 prevê o pagamento da dívida do empréstimo. Todavia, frise-se, trata-se de procedimento de execução extrajudicial que prevê a alienação em leilão público e com o oferecimento de todas as garantias aos direitos das pessoas interessadas.

Saliente-se, uma vez mais, que o artigo 26, § 8º, da Lei nº 9.514/97, possibilita ao autor, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensando-se os procedimentos relativos ao leilão público para alienação do imóvel. É necessário destacar, contudo, que tal procedimento **necessita da concordância do credor e que o devedor receberá tão somente o valor que sobejar da venda do imóvel, subtraído, antes, o valor atualizado da dívida do empréstimo imobiliário**.

Caberá, assim, à CEF, **se assim desejar** e à vista do noticiado pela parte quanto à desocupação do imóvel, imitir-se desde já em sua posse e abreviar o procedimento de sua alienação a terceiros.

Mas não há que se falar no recebimento de 80% ou 100% do valor pago. Há uma dívida que necessita ser quitada, pois a CEF efetivamente repassou aos vendedores do imóvel a quantia mutuada e faz jus ao recebimento da mesma acrescida dos encargos contratualmente previstos.

No mais, o lançamento do nome do autor em cadastros de inadimplência decorre do descumprimento do quanto avençado pelas partes.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme o benefício da gratuidade de justiça já concedido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição id 2995341, esclareça o autor quais são os fatos novos que autorizam a propositura da ação.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACKES ARCHANJO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSTRUTORA ARCO-IRIS-MAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que a autora entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça quem firmou o documento id 3003140 e apresente cópia de seu documento pessoal.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

JOILSON PEREIRA DE ASSIS, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCP, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alega que, em 25/11/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

O contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros nominal é de 9,0178% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Registro que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, não havendo notícia da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ressalto, por oportuno, que o imóvel encontra-se bloqueado por determinação judicial oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos de Sequestro Criminal nº 0003183.86-2016.403.6114.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCP. No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo com cópia desta decisão.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITA FATIMA NAVARRO
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO NAVARRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO - SP316341
RÉU: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Espólio de Benedita Fátima Navarro e Luiz Antônio Navarro, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.

Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez no documento id 2983147, pág. 4/9, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende o autor é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.0010407-80, Assim, aduz que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio.

Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0010407-80, em regime de ocupação.

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.

Isto porque o autor pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel.

Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU – como a própria União reconheceu, em sua manifestação.

E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, **não se faz necessária a presença da União no feito.**

No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho retro para constar:

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora.

Designo o dia **16/11/2017 às 15h30min.**

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo a parte autora justificar seu pedido em sentido contrário.

Intime-se o INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENI PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antônio Gonçalves Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a renda comprovada do autor é superior a R\$25.000,00, descontado o valor recebido a título de benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo, ou comprove o requerimento junto ao INSS em caso de não atendimento do pedido.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a renda da autora é superior a R\$6.000,00 (bruto). **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve esdarecer a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício pretendido e anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODAIR DE MOURA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor Odair de Moura Pinto declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alega que, em 16/09/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi concedida tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região para permitir a purgação integral da mora até assinatura do auto de arrematação.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 142056 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em junho de 2015 – decorridos menos de cinco anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a parte autora estava na 45ª de 360 prestações.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Concedida tutela antecipada em sede recursal, para possibilitar a purgação da mora pelo autor, este ficou-se novamente inerte.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.C.

São Vicente, 16 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e

b) **justificar o interesse na causa**, já que o pedido, de fato, é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, muito embora a soma dos tempos especiais reconhecidos na ação nº 0009675-97.2011.403.6105 (30/12/83 a 05/03/97) e do restante ora pleiteado (06/03/97 a 29/07/2008), mesmo considerado o tempo em gozo de auxílio-doença (12/04 a 27/07/2008), **não integraliza 25 anos**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e

b) **justificar o interesse na causa**, já que o pedido, de fato, é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, muito embora a soma dos tempos especiais reconhecidos na ação nº 0009675-97.2011.403.6105 (30/12/83 a 05/03/97) e do restante ora pleiteado (06/03/97 a 29/07/2008), mesmo considerado o tempo em gozo de auxílio-doença (12/04 a 27/07/2008), **não integraliza 25 anos**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA, CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como para compensar, imediatamente, os valores do indébito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS não cumulativos sobre o ICMS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação em diante, devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes, em parte.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada no tocante à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à imediata compensação dos valores do indébito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS não cumulativos sobre o ICMS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há *periculum in mora* que justifique a antecipação da tutela final *inaudita altera parte*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Desnecessária comunicação ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, pois já constante do polo passivo. Se manifestado pela União desinteresse em ingressar no feito, comunique-se ao SEDI para exclusão do polo passivo.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a emenda à inicial (id. 983856) a impetrante se manifestou na petição anexada sob o id. 1448109.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (id. 1451786), que não foi conhecido (id. 1617728).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1866208).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1829786).

O Ministério Público Federal, intimado, deixou de sem manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor; são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 744596).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 862838).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 891947).

A impetrante interpôs Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (id 1073214), tendo sido antecipada a tutela recursal (id 1330803).

A União manifestou-se para requerer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, tendo em vista que não foi publicado o acórdão decorrente do julgamento do referido recurso, razão pela qual não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente, importando* em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo*.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são *inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário*”.

Embora referidos julgados restringam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como conseqüência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dever ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ressalto por fim que, em relação ao requerimento de suspensão do feito tendo em vista que não foi publicado o acórdão decorrente do julgamento do referido recurso, este resta prejudicado diante da publicação do acórdão, ocorrida em 02/10/2017.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Informe-se o julgamento do feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, noticiando a perda do objeto do Agravo de Instrumento Nº 5003864-43.2017.4.03.0000.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA COMBOIO BR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela (id. 1101700).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1422154).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1439378) e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração – RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (id 2743304).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eméritos, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são *inconfindíveis as noções conceituais* de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “*entrada*”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “*incremento*” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dever ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ressalto por fim que, em relação ao requerimento de suspensão do feito, tendo em vista que não foi publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 574.706/PR, este resta prejudicado diante da publicação do acórdão, ocorrida em 02/10/2017.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência que DIAGNÓSTICOS DAAMÉRICA S.A. ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que procedeu à compensação de parcela de créditos que entende possuir em face da União com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, porém o referido órgão executivo homologou parcialmente a compensação procedida por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 18564.33841.280808.1.7.03-9642, o que deu origem à discussão contida no Processo Administrativo n. 13896-912591/2011-35, e em decorrência desta homologação parcial, foram emitidas cobranças em diversos processos administrativos de cobrança contra a Autora.

Afirma a Autora que, encerrada a fase de discussão na seara administrativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deu seguimento à cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, relativos aos seguintes processos administrativos: 13896-912.711/2011-02 (CDA's 80.7.17.012586-43, 80.6.17.018483-89 e 80.6.17.018484-60), 13896-912.980/2011-61 (CDA 80.2.17.005188-66), 13896-912.918/2011-13 (CDA 80.2.17.005189-47) e 13896-912.979/2011-36 (CDA 80.2.17.005187-85), sendo que, com relação à cobrança de débito decorrente do Processo Administrativo nº 13896-912.979/2011-36, já foi ajuizada execução fiscal nº 0003202-65.2017.4.03.6144, razão pela qual o referido débito não é objeto da presente ação, uma vez que a Autora providenciará o oferecimento de garantia naqueles autos, mas com relação aos demais processos administrativos de cobrança de débitos - 13896-912.711/2011-02 (CDA's 80.7.17.012586-43, 80.6.17.018483-89 e 80.6.17.018484-60, 896-912.980/2011-61 (CDA 80.2.17.005188-66) e 13896-912.918/2011-13 (CDA 80.2.17.005189-47) ainda não foi ajuizada a competente execução fiscal.

Expõe que, em razão disto, a Requerente está impedida de, na forma da lei nº 6.830/30, prestar a garantia adequada, e, conseqüentemente, fazer jus a Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Oferece caução antecipatória consistente em apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 2.821.991,07 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), reputado como suficiente para a garantia de futura Execução Fiscal.

Requer, desta forma, considerando a demonstração da plausibilidade do direito de se antecipar os efeitos da penhora mediante a prestação de caução, a concessão de Tutela Provisória de Evidência, com o consequente reconhecimento do direito “*de que os supostos débitos em questão não constituam óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Autora, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional; bem como que tais débitos não sejam inscritos no CADIN, no Serasa ou quaisquer órgãos de restrição ao crédito*”.

DECIDO.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”, equiparando a “*caução oferecida pelo contribuinte à penhora antecipada*”, de forma a viabilizar a emissão da certidão pretendida, “*desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo*”.

De outro giro, no que tange especificamente ao seguro garantia, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação desta garantia em execução fiscal, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, é possível a aceitação desta modalidade como garantia antecipada do juízo, para o fim específico de emissão de CP-EN.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR AGRADO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar; tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

Cabe registrar, ainda, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento, no regime do artigo 543-C do CPC, do REsp 1156668/DF.

Reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, resta necessária a manifestação da União Federal acerca da concordância com a apólice de seguro garantia apresentada, quanto aos aspectos formais, à idoneidade e à suficiência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de reconhecer a possibilidade de apresentação da caução consistente em seguro garantia para os fins pretendidos.

Intime-se a União Federal para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, quanto ao preenchimento dos requisitos para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc), esclarecendo concretamente eventuais requisitos considerados ausentes.

Expeça-se o necessário em regime de urgência para o cumprimento desta decisão

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cite-se.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante pretende que seja concedida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada altere imediatamente a anotação constante no Procedimento Administrativo Fiscal autuado sob nº 12839001843/2008-15, de “exigível – medida judicial pendente de comprovação” para “integralmente garantido”, ao argumento de que os débitos fiscais nele discutidos encontram-se garantidos pela Carta de Fiança Bancária nº 100411010077800 conforme Sentença prolatada no âmbito Medida Cautelar Inominada nº 0012041-34.2011.4.03.6130. Afirma, ainda, que tais débitos encontram-se extintos por conta da conversão em renda ao Erário Público Federal dos depósitos judiciais vinculados à Ação Cautelar nº 0500869-56.1999.4.02.5105.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Entendo presentes os requisitos legais para concessão da liminar pleiteada.

Isto porque o Juízo da 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária – Osasco prolatou sentença de procedência no sentido de dar por garantido o débito fiscal apurado no PAF nº 12839001843/2008-15 pela carta-fiança apresentada na Medida Cautelar Inominada nº 0003383-21.2011.403.6130, cujo aditamento foi apresentado nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0012041-34.2011.4.03.6130, atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3.

Embora a sentença que assegura o direito da impetrante não esteja transitada em julgado, pois foi objeto de recurso de apelação, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (id 2782031 – fl. 05), e a sentença confirmou a liminar anteriormente concedida.

Destarte, as provas produzidas demonstram a verossimilhança das alegações da impetrante, no sentido de que o débito objeto do PAF nº 12839001843/2008-15 está garantido.

Desta feita, **defiro** o pedido liminar formulado para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, altere a anotação existente no Procedimento Administrativo Fiscal autuado sob nº 12839001843/2008-15, para que conste a suspensão da exigibilidade por garantia.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **NELIO BENICIO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2009 sofre de doença de cunho psiquiátrico que o incapacitou para o trabalho.

Alega que desde então tem requerido junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente até maio/2017, e que sua incapacidade é permanente, devendo ser feita a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por necessitar de auxílio de terceira pessoa.

Requer antecipação de tutela para concessão de benefício em seu favor, e ao final a procedência do pedido para converter o benefício de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** diante da ausência de probabilidade do direito da parte autora.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Recebo as peças como emenda à inicial. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.424.579-0, com DIB em 25/11/2009.) em aposentadoria especial (espécie B46), mediante enquadramento do período de 14/12/1998 à 31/12/2003 (empresa PROBEL S.A., função de Ajudante Geral – Operador de Produção – Prensista) como tempo especial, com a consequente revisão da renda mensal do benefício e condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Juntou documentos (**Ids. 380202 a 380214**).

O INSS contestou a demanda. Afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor (**Id. 486375**).

A parte autora apresentou réplica (**Id. 810342**).

Instadas a especificarem provas (**Id. 1695734**), as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, retifique-se o nome do autor para JOSE LUIZ DA SILVA, conforme documento de identidade juntado aos autos (id Num. 380207 - Pág. 2).

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

O enquadramento de tempo de atividade como especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá res patto constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, o autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria especial (espécie B46), mediante o reconhecimento do tempo especial no período de 14/12/1998 a 31/12/2003 laborado na empresa PROBEL S/A. Registre-se que o período de trabalho na PROBEL, anterior a 14/12/1998, foi enquadrado como tempo especial pelo próprio INSS (id 380209, pág 10).

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Formulário Previdenciário DSS 8030, emitido pela empresa PROBEL S/A em 31/12/2003, constando informação de que o autor exerceu as funções de “ajudante geral”, “operador de produção” e “prestista”, exercendo suas atividades nos setores “Cantoneiras Lítec/ Estamparia”, “exposto a níveis de ruído de 92 dB(A) durante a jornada de trabalho integral”, de “modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente”. Apresentou, ainda, Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental (id. 380207- pgs. 7/8).

Da análise do Formulário DSS 8030 e do laudo técnico, apresentados pelo autor, observo que consta informação de exposição ao nível de ruído de 92 decibéis, superior ao exigido na legislação vigente para fins de enquadramento, conforme aferição de profissional técnico habilitado (laudo).

Assim, há comprovação de exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação, de 90 decibéis, durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, e de 85 dB(A), de acordo com o Decreto n. 4.882/03.

Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já exposto no item D desta decisão.

No mais, cabe registrar que consta da descrição dos “serviços realizados” que o autor “manipulava as bobinas de papel colocando-as no magazine de alimentação de máquina, formava e amarrava os feixes de cantoneiras nas quantidades especificadas. Operava no setor de estamparia preparando as embalagens para os produtos auxiliando os operadores, acompanhando o funcionamento das máquinas de grampos e selos. Operava no setor de estamparia efetuando a preparação das máquinas, regulando estampos e matrizes, acionando comandos. Acompanhava o funcionamento efetuando ajustes operacionais verificando a formação de peças”. Ainda, o laudo técnico refere-se ao “setor de Cantoneiras Lítec/Estamparia”, que ocupava uma “área de 250m² no interior de um galpão com área de 3.000 m²”.

Apesar da ausência de especificação, no Laudo técnico e no Formulário DSS 8030, dos períodos em que o autor exerceu as diversas funções dentro da empresa PROBEL, analisando os demais documentos dos autos, verifica-se que há registro na CTPS de admissão do autor no cargo de “ajudante geral” em 20 de setembro de 1983 (id 380208 - Pág. 3), obtendo aumento de salário, na função de “PRENSISTA A”, em 01/07/1992 (id 380208 - Pág. 7).

Portanto, não restam dúvidas de que, no período controvertido nestes autos, o autor exerceu a função de “prestista A”, cujas atividades foram descritas no Laudo Técnico e Formulário DSS 8030.

Desse modo, na quadra da fundamentação supra, somados o período de 14/12/1998 a 18/11/2003, ora reconhecidos, com o tempo de serviço especial enquadrado administrativamente, relativo aos períodos de 20/09/1983 a 13/12/1998 e de 01/01/2004 a 30/10/2009 (id 380209 - Pág. 9/10), tem-se um tempo total, de atividade sob condições especiais, de 26 anos e 1 dia, suficientes, na data da DER, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em manutenção, em aposentadoria especial. No que tange aos valores em atraso deve ser observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito ao autor à conversão do benefício em manutenção em aposentadoria especial, com DIB em 25/11/2009 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2017.

Condono o réu INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, desde 25/11/2009, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF- RE 870947).

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de condenação com valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ORIVALDO MESSIAS PAICK
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por ORIVALDO MESSIAS PAICK perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de retroação da DIB a 04/10/2010, data do requerimento do benefício de aposentadoria NB 154.485.162-6, mediante enquadramento de períodos de atividade como tempo especial. Informa que o benefício foi indeferido administrativamente e, em sede recursal, o INSS reconheceu parcialmente os períodos pretendidos. Conforme decisão proferida em 15/08/2014, foram enquadrados os períodos de 17/07/66 a 22/08/66, 01/02/67 a 01/06/68, 19/10/67 a 21/07/71, 19/04/71 a 14/01/72 e de 20/01/72 a 29/06/73, contudo, o benefício não foi deferido em razão de insuficiência de tempo de serviço, considerando, ainda, que não havia solicitação de aposentadoria proporcional ou de reafirmação da DER. Posteriormente, o autor obteve o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição através de novo requerimento administrativo apresentado em 2015. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos de atividade especial, com a implantação do benefício requerido em 2010 (id 317379). Juntou documentos (id's 317384, 317387, 317389, 317391, 317393).

Foi proferida SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO por este Juízo Federal, nos termos artigo 355, I em combinação com o artigo 356, II, do CPC, considerando “PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de enquadramento de períodos especiais formulado pelo autor, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade de 04/10/2006 a 04/02/2009, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator, 1,4. O autor faz jus ao cômputo como tempo especial dos períodos de 20/01/1972 a 29/06/1973; 27/03/1979 a 20/08/1981; 19/07/1973 a 09/03/1979; e como tempo de atividade comum dos períodos registrados na CTPS de 17/07/66 a 22/08/66, 01/02/67 a 01/06/68; 19/10/67 a 21/01/71; 19/04/71 a 14/01/72; 20/01/72 a 29/06/73, reconhecidos administrativamente conforme Acórdão 637/2014 do INSS” (id 852079).

Cumprida a determinação da sentença judicial, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para, “convertendo em tempo de atividade comum os períodos de tempo especial de 20/01/1972 a 29/06/1973; 27/03/1979 a 20/08/1981; 19/07/1973 a 09/03/1979; 04/10/2006 a 04/02/2009, e considerando os períodos comuns de 17/07/66 a 22/08/66, 01/02/67 a 01/06/68, 19/10/67 a 21/01/71, 19/04/71 a 14/01/72 e 20/01/72 a 29/06/73 registrados na CTPS: a) Apurar o tempo total de contribuição até 04/10/2010 (DER do NB 154.485.162-6) e, se superior a 35 anos, calcular a Renda Mensal Inicial (RMI) e a Renda Mensal Atual (RMA), bem como os valores em atraso entre a DER e apresente sentença; b) Caso o autor não conte com o período de carência em 04/10/2010, proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) e a Renda Mensal Atual (RMA) na data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (reafirmação da DER), bem como os valores em atraso entre esta data e apresente sentença; c) Revisar a Renda Mensal Inicial (RMI), com cálculo da Renda Mensal Anual (RMA) do NB 173.072.207-2, com DIB/DER em 15/04/2015, bem como os valores em atraso entre a data de ajuizamento desta demanda e apresente sentença”, com parecer contábil acostado nos id's 1182135 a 1182265.

Intimadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em julgamento parcial da lide, prolatado por este Juízo, considerando como tempo de atividade especial os períodos de 04/10/2006 a 04/02/2009, de 20/01/1972 a 29/06/1973; de 27/03/1979 a 20/08/1981; de 19/07/1973 a 09/03/1979; bem como os períodos de atividade comum registrados na CTPS de 17/07/66 a 22/08/66, 01/02/67 a 01/06/68; de 19/10/67 a 21/01/71; de 19/04/71 a 14/01/72; de 20/01/72 a 29/06/73.

Extrai-se do parecer contábil a seguinte informação (id 1182135):

"Na elaboração da DER 04/10/2010 referente à NB. 154.485.162-6, no período de julho/94 a setembro/10, apuramos a RMI no valor de R\$ 1.213,42 (mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), RMA de R\$ 1.864,79 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e valores em atraso entre a DER e a sentença no total de R\$ 65.034,45 (sessenta e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) considerando o Tempo de Contribuição de 35 anos, 4 meses e 26 dias.

Na revisão da DER 15/04/2015 referente à NB. 173.072.207-2, no período de julho/94 a março/15, apuramos a RMI no valor de R\$ 2.367,16 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e RMA de R\$ 2.693,97 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) e valores em atraso entre a DER e a sentença no total de R\$ 5.124,62 (cinco mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e dois centavos) considerando o Tempo de Contribuição de 39 anos, 11 meses e 07 dias."

Intimado, o autor não se manifestou acerca do benefício pretendido, assim, entendo mais vantajoso ao autor, tendo em vista tratar-se de rendimento mensal destinado ao sustento, a revisão do benefício NB. 173.072.207-2, passando a RMI ao valor de R\$ 2.367,16 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), com Renda Mensal Atual de R\$ 2.693,97 (RMA) (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), considerando o tempo de total de contribuição de 39 anos, 11 meses e 07 dias. Neste caso, são devidos os valores em atraso desde 15/04/2015, DER do NB 173.072.207-2, no importe de R\$ 5.124,62 (cinco mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017.

Ante o exposto, julgo parcialmente o mérito da lide, nos termos artigo 355, I em combinação com o artigo 356, II, do CPC, considerando PROCEDENTE o pleito do autor para determinar a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.072.207-2, desde a DER em 15/04/2015, passando a **RMA ao valor de R\$ 2.693,97** (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/10/2017**.

Condono o réu INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 15/04/2015, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF- RE 870947).

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de condenação com valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de outubro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049181-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-79.2015.403.6144) TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0002133-95.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-18.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002276-84.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-98.2015.403.6144) ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). O caso é de atribuição de PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução fiscal, até o limite do valor depositado na execução fiscal a título de penhora, visto que, acaso se processe essa construção sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0002883-97.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-29.2015.403.6144) ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro o pedido de f. 14. Devolva-se o prazo, após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004532-34.2016.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste a CEF acerca do pedido de extinção formulado às fls. 165. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA GOUVEIA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação às executadas, já citadas, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004644-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0005122-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AIRES MOTA DOS SANTOS(SP149272 - JORGE MANOEL DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0009794-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOLUTIONWARE INFORMATICA CONSULT. PLANEJ. COM. LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0010121-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAPER COMUNICACAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0010634-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.2. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).Publique-se. Intime-se.

0013613-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se.

0015931-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0016141-48.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA ANGELICA AMIGO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Indefiro pedido de desbloqueio de veículo, já que não consta nos autos penhora realizada. Afóra isso, a executada, equivocadamente, aponta folhas sem conexão com o processo. Portanto, trata-se de petição dirigida a outro feito.Tendo em vista que o débito se encontra parcelado, SUSPENDO o processo. Guarde-se em arquivo (sobrestados), até ulterior manifestação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0017094-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0017439-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.2. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).Publique-se. Intime-se.

0019279-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Em reiteração ao ofício de f. 322, por ainda não ter sido atendido pelo Banco do Brasil (f. 331, 338/339 e 346), oficie-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para que transfira à ordem deste juízo para a agência 1969, conta 102-6, operação 635, na CEF, os valores depositados no BB (f. 295), no prazo de 10 dias.O ofício expedido deve ser cumprido por Oficial de Justiça.2. Susto, por ora, o levantamento do depósito feito nestes autos, ante o pedido de reserva do numerário feito pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, referente aos autos n. 0001737-96.2017.403.6119 (f. 340/341).Neste caso, não cabe a este juízo indeferir o pedido feito pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Cabe apenas atuar como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional e cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.A irsignação da empresa executada quanto ao pedido de reserva de numerário ou de eventual futura penhora no rosto destes autos deve ser deduzida perante aquele juízo, que atua como autoridade jurisdicional na espécie. 3. Comunique-se aquele juízo, por correio eletrônico, enviando cópia desta decisão e informando que o depósito ainda não foi transferido para a CEF e não está à ordem deste juízo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0019973-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BV ENTERPRISE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0020458-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0020515-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0025993-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.No entanto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente com relação à filial indicada no extrato de f. 37, pois seu CNPJ está em situação cadastral baixada desde 22/10/2001, pelo motivo extinção p/ enc liq voluntaria.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, em relação aos CNPJs indicados nas f. 36, 38 e 39, até o valor atualizado do débito (f. 40/42).Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0027709-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA SHARE ATIVACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se.

0031700-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.2. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).Publique-se. Intime-se.

0032833-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X ANNA MUHI BOGNAR(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X STEFAN BOGNAR

Fls. 799/821: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANNA MUHI BOGNAR, em que alega a prescrição intercorrente para sua inclusão no polo passivo e a ausência de caracterização de responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Intimada a se manifestar (fl. 823), a exequente suscita a ocorrência de preclusão lógica e consumativa quanto à questão da prescrição para o redirecionamento, a inexistência de prescrição intercorrente e a dissolução irregular da empresa devedora principal. Pede a improcedência da exceção oposta, a inclusão da sócia no polo passivo e sua citação pelo correio e a penhora em dinheiro pelo BacenJud (fls. 824/827 e 835). É o relatório. Decido. I. O comparecimento espontâneo da coexecutada aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. II. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegações de prescrição e de legitimidade passiva para a causa, cabível a exceção. III. No tocante à prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários indicados pela exequente, assiste razão à Fazenda Nacional, porque há preclusão neste ponto, nos termos do art. 507, do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por meio da decisão de fls. 778/779, em que se deferiu o mesmo redirecionamento ora debatido, quando os autos ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP, foi julgada a questão do redirecionamento, nos seguintes termos: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva, conforme prevê expressamente o art. 174 do Código Tributário Nacional. O CTN prevê, entre outras hipóteses, que o curso do prazo prescricional interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, parágrafo único, do CTN, na redação dada pela LC 118/05). Nesta quadra, conforme jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional conta-se, na hipótese de inclusão de sócios no polo passivo, na forma do art. 135, III, do CTN - da data em que foi citada a pessoa jurídica devedora. No caso em exame, a despeito da citação da pessoa jurídica ter ocorrido em 23.09.03 (fls. 18), e a inclusão dos sócios gerentes ter sido pleiteada em 09.09.10 (fls. 748), não é possível reconhecer a prescrição da hipótese dos autos. Com efeito, como bem ponderou o combativo procurador, havia questão pendente referente à legitimidade da ação executiva, até porque a exceção de pré-executividade ajuizada pleiteava a exclusão da pessoa jurídica e inclusão de um sócio-gerente (fls. 20/38). Assim, de fato, somente após o julgamento desta decisão e a devida ciência à Fazenda, o que ocorreu em 10.06.08 (fls. 742), é que surgiu o direito da exequente em postular a inclusão dos sócios. Claro, portanto, que foi respeitado o lapso prescricional. Ademais, as certidões da serventia (fls. 696 e 721), bem como o tempo decorrido para movimentação cartorária do feito (fls. 742/743), demonstram que não ocorreu inércia da exequente, incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. Deste modo, defiro o pedido de fls. 775, item I. Expeça-se o necessário. Int. Acrescente-se que o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.002222-3, interposto em face da decisão de fls. 706/707 e 722, no qual se discutia a composição do polo passivo da presente execução fiscal, ocorreu somente em 18/06/2015 (fls. 843/853), data posterior ao pedido de redirecionamento ora em julgamento. IV. Quanto à legitimidade passiva para a causa, rejeito a afirmação da exequente de inaplicabilidade do artigo 135, III do CTN. Os fatos narrados e os documentos juntados a estes autos demonstram, ao contrário, a exata hipótese prevista no citado art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A própria CDA exequente é oriunda da Auto de Infração lavrada em razão da constatação da prática de sonegação fiscal, que resultou inclusive no ajuizamento de ação criminal. Ademais, também há preclusão neste ponto, pois já citado no agravo de instrumento restou decidido, acerca das alegações de os débitos fundados no feito executivo originário decorreram de conduta abusiva exclusiva do administrador da empresa executada, não podendo, assim, ser responsabilizada por tal cobrança. Como bem salientou o MM. Juízo a quo na decisão ora hostilizada, as razões apresentadas pela agravante não podem ser deduzidas na estreita via da objeção de não executividade, uma vez que demandam nítida dilação probatória, incabível neste incidente processual (fls. 845/853). Assim, no presente caso, a matéria articulada pela exequente ANNA MUHI BOGNAR não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este juízo independentemente de dilação probatória. V. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. VI. Não conheço do pedido formulado no item 2 da petição da exequente (fls. 824/827), pois a sócia indicada já consta do polo passivo e apresentou a exceção de pré-executividade ora rejeitada. VII. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada ANNA MUHI BOGNAR, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 836). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0033129-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0034237-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037797-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TORNADO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP

O comparecimento espontâneo supre a falta de citação (art. 239, 1, do CPC). Assim, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Intime-se.

0038567-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Em face da manifestação da parte exequente e a inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o bem indicado. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a executada da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80, por meio de seus advogados. Intime-se.

0039085-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL SISTEMAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040633-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP(SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0047698-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fica a parte exequente intimada da redistribuição do feito, para requerer o que for de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0048499-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA(SPI179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Intime-se.

0004350-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0005817-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO)

Em face da manifestação da parte exequente e a inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o bem indicado. Cumpra-se a decisão de f. 24. Após, publique-se e intime-se.

0004160-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CIPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA PESSINE LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC. 3. Indefiro a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito (SERASA). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: THAIS DAYANE AVALOS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação consignatória cumulada com ação anulatória de ato jurídico, pelas quais a autora pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que consolidou a propriedade do imóvel que indica, em nome da ré, e que lhe permita consignar em Juízo os valores devidos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela sua manutenção na posse do imóvel e, consequentemente, pela suspensão do leilão do bem, já designado, além de autorização para a consignação das prestações em atraso.

Com efeito, do que se extrai das informações contidas na inicial, o leilão que se busca suspender já ocorreu, pois estava marcado para o período da manhã de ontem. Note-se que a presente ação foi distribuída às 09h:03min do dia 09/10/2017 e que o leilão estava marcado para as 09h:00min do mesmo dia.

Ademais, faz-se necessário a vinda de esclarecimentos sobre o real valor dos prestações vencidas e de eventual arrematação do imóvel, razão pela qual o pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.

Por fim, a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Com a resposta da parte ré, venham-me os autos conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCISCO NATALINO DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LILIAN RUBIA TAVERA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AIRTON ROSSATO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THAINA CELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARLISON WAGNER DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSAHD MILAN NETO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESPACO FITNESS CAMPO GRANDE LTDA - ME, SOELI NELIDA REBELO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEZADAZQUE PEREIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SAMUEL OZEIAS ALVES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA ISIS YULE ROSAS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO KLIDZIO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B
EXECUTADO: THIAGO EUSTAQUIO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE FARIAS TOMANQUEVEZ

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUILLIANA JESUS DO NASCIMENTO RAMALHO 00784335176
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o registro em seu quadro de profissionais, o pagamento de anuidades, a contratação de médico-veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades, e que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, bem assim para que proíba a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado à higiene e embelezamento de animais domésticos, ao comércio varejista de rações, medicamentos veterinários, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia as exigências de pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2951599 a 2951746.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constituí, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, de uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 2951636) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que autoriza concluir-se que se trata de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS e a pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, em seus quadros, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento a atuações já realizadas, bem como de cobrar-lhe débitos decorrentes desse fato ou de proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Finalmente, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua efetiva necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

ACAO MONITORIA

0005430-57.2017.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela RÉ (fls. 1.335-1,345), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013220-34.2013.403.6000 - SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003855-19.2014.403.6000 - GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004851-17.2014.403.6000 - ALVES & BRANDAO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009265-58.2014.403.6000 - NICOLAS MATOS RIOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, interposta por Nicolas Matos Rios em face da UNIÃO, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que o reincorpore ao Exército Brasileiro - 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada de Jardim/MS, com sua colocação na condição de adido, com efeitos retroativos ao seu desligamento, para fins de tratamento médico. Requer, ainda, caso não obtenha êxito no tratamento de saúde e constatando-se a incapacidade permanente para o trabalho, a sua passagem para a reserva remunerada. Por fim, pede indenização por danos morais. A tutela antecipada foi concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 230/236). Resposta da parte ré, à fl. 76. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 119/133 e 200). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. A parte autora requer a produção de prova pericial. Tendo em vista o objeto do presente feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de alegada incapacidade elodida durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dra. Ana Paula Paschoal de Melo (neurologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 60). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? 6- O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010440-87.2014.403.6000 - AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA X ANA MARIA DA SILVA X ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BEZERRA X JURANDYR ANTONIO RAMOS X SERGIO DA COSTA SA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da r. decisão de fls. 582/585, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, e, ainda, diante do agravo de instrumento também interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 590/617), aguarde-se o julgamento dos referidos recursos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012754-06.2014.403.6000 - LAUDELINA GARCIA DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração contra a r. decisão proferida às fls. 497/499v., nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afastam o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 503/509). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a r. decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, caso a ré/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0013045-06.2014.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE - INCAPAZ X ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize a petição de fls. 477-484 (prot. 2017.60000040004-1), conforme disposto na Lei nº 9.800/99, sob pena de desentranhamento. Int.

0000850-52.2015.403.6000 - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004375-42.2015.403.6000 - JOSE MAURO DOS SANTOS(MGI37125 - PABLA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/01/2014), alegando, em resumo, que desde então comprovou o exercício de atividade especial por período superior a vinte e cinco anos. Contestação, às fls. 106/117. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 149/162). O réu não requereu provas (fl. 184v.). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Da análise da inicial e da contestação é possível extrair que as partes controvêtem sobre o direito do autor na percepção de aposentadoria especial. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo autor, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção da prova documental, nos termos do art. 435 do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004939-21.2015.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 135-159.

0006323-19.2015.403.6000 - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Maria Alves Ferreira ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que os obrigue a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. Como fundamento do pleito, conta que é incapacitado para o trabalho, eis que nasceu com má formação nos membros superiores decorrente do uso, por sua mãe durante a gestação, do medicamento Talidomida. Alega ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS, em 21/11/2013, obtendo, como fundamento do indeferimento do pleito, a alegação de que não restou comprovado que sua deficiência física seja a originária da Síndrome da Talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Justiça gratuita concedida à fl. 27. O INSS apresentou contestação alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição quinquenal dos eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu a propositura da presente ação. No mérito, rechaçou os argumentos do autor (fls. 30/45). A União, em sua contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados (fls. 55/62). Réplica às fls. 67/78. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 67/78 e 78v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade ad causam e Litisconsórcio passivo necessário Não prospera a alegação do INSS, de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação. É que, quanto ao polo passivo das demandas da espécie, este Juízo compartilha do entendimento de que apenas o INSS deve figurar como réu. De fato, a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu art. 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União, em caso de eventual condenação. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que a regulamentou, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. (...) Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei no 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º. Assim, vê-se que toda a parte processual, administrativa e judicial, restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal onus. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Diante do exposto, declaro extinto o processo com relação à União, sem resolução de mérito, com filcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A prescrição, arguida pelo INSS, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação (recebimento de pensão vitalícia c/c indenização por danos morais decorrentes da Síndrome da Talidomida) faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar: a) se o quadro clínico do autor é compatível com a Síndrome acima especificada, ou se decorre de outras síndromes frequentes que podem causar igualmente redução de membros e; b) se configurada a referida compatibilidade, qual o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente concedida (art. 5º do Decreto 7.235/10). Assim, nomeio como perito do Juízo a Dra. Liane de Rosso Giuliani (geneticista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 46/47, intime-se o autor para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico; e, ambas as partes para, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008698-90.2015.403.6000 - GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Getúlio de Oliveira Júnior, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais e estéticos. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas oral e pericial (fls. 26 e 267). A União requereu a produção de prova documental (cópia integral da CTPS do autor) (fl. 50). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A parte autora requer a produção de provas oral e pericial. Já a ré postulou pela produção de prova documental. Primeiramente, entendo que a produção de prova testemunhal requerida não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige, a data que a moléstia se originou e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova. Por iguais razões, também não reconheço pertinência à prova documental requerida pela União, porquanto os documentos coligidos com a contestação, a meu ver, são suficientes para análise da capacidade laborativa do autor após o seu licenciamento das fileiras do Exército. Indefiro, pois, esta prova. De outro norte, tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos do autor às fls. 268-269. Intime-se a União para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009993-65.2015.403.6000 - MARLENE ARGUELHO QUEIROZ X MARLENE VEIGA ESCOBAR X MARLY LUIZA AMORIM X ORACELIA RIOS ALMIRON DOS SANTOS X PAULA MACIEL GAVILAN X RICARDO D ELIAS X SAMUEL DE ASSIS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviviam apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Além, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDel nos REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDel nos EDel no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracelia Rios Almiron dos Santos, Paula Maciel Gavilan e Samuel de Assis, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 08/1980 (fls. 77/85, 236, 574, 577, 578 e 580) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacionais firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Por outro lado, com relação aos autores Marly Luiza Amorim e Ricardo DElias, constato que os contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foram firmados, respectivamente, em 10/09/1997 (fl. 457) e 06/1989 (fl. 579), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente feito; bem como, com relação aos autores Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracelia Rios Almiron dos Santos, Paula Maciel Gavilan e Samuel de Assis, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Com relação aos autores Marly Luiza Amorim e Ricardo DElias, vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS. Além disso, há comprovação de que as apólices referentes a esses dois autores são públicas (fls. 453 e 457), bem como de que há déficit do Seguro Habitacional (FCVS), conforme documentos juntados aos autos (fls. 717/753). Assim, quanto aos autores Marly Luiza Amorim e Ricardo DElias, está evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDel nos EDel no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual admito - como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em relação a esses dois autores. Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos referentes à eventual extinção dos contratos firmados por Marly Luiza Amorim e Ricardo DElias. Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico no Feito (em relação aos dois autores em que a CEF foi admitida como assistente simples). No mais, determino o desmembramento do Feito e, em relação a Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracelia Rios Almiron dos Santos, Paula Maciel Gavilan e Samuel de Assis, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita aos autores remanescentes (Marly Luiza Amorim e Ricardo DElias). Fls. 1173/1176: anote-se e observe-se. Intimem-se.

0010094-05.2015.403.6000 - AURO CEZAR RIGOTTI(MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Auro César Rigotti, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder auxílio-acidente em decorrência da conversão do benefício do auxílio-doença que percebeu durante o período de 13/08/2006 a 11/03/2007 (NB 1402441034), com pagamento de valores atrasados desde a cessação do pagamento deste último benefício, observando-se a prescrição, porquanto, em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 13/08/2006, estaria com sua capacidade física permanentemente reduzida para o labor, devido às sequelas sofridas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-79. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84-87), alegando o não preenchimento pelo autor dos requisitos legais exigidos para conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 89-98). Réplica (fls. 101-102). Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial (fls. 10 e 102). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova eleita pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a) (ortopedista/traumatologista) Marcelo Luiz Quarteiro, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A doença ou deficiência que aflixe o(a) autor(a) tem nexo de causalidade com o acidente automobilístico que diz ter sofrido em 13/08/2006? 3- A patologia ou deficiência que acomete o(a) autor(a) incapacita-o(a) ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual? 4- O(a) autor(a) é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral? Quesitos do autor às fls. 10 e 103 (autor), e do INSS à fl. 88. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a). Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, defiro o pedido autoral de prioridade de tramitação ao Feito (art. 1.048, I, do CPC). Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011545-65.2015.403.6000 - MARIA LUIZA SILVA MANTOVANI(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0011980-39.2015.403.6000 - ADALTIVO VILLARINHO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fs. 98-107), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012148-41.2015.403.6000 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela União.

0003751-56.2016.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

.Pa 1,5 Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010716-50.2016.403.6000 - DJALMA ARAUJO FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014414-64.2016.403.6000 - ROSINEIA JESUS ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALERIA ARANDA VENTURA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0004848-70.2016.403.6201 - CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

000538-08.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001158-20.2017.403.6000 - NILDA TEODORA TOSTA FERNANDES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interposto embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/11/1982 (fl. 428) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas constatadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Por fim, registro que a r. decisão proferida pelo C. STJ no caso específico dos autos (fls. 514/516) não é óbice para a análise da competência por este Juízo, eis que naquela ocasião não houve reexame do conjunto fático probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. O pedido de sobrestamento do Feito, formulado às fls. 566/571, será apreciado pelo Juízo competente. Intimem-se.

0002478-08.2017.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Auxiliadora de Souza Nascimento ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de idosa. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a elaboração de relatório social (fl. 08 e 31). É o relato do necessário. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Com efeito, vislumbra-se dos autos que, embora no documento de identidade não conste que a autora seja analfabeta (fl. 12), na procuração foi aposta apenas sua digital (fl. 10). Assim, intime-se o advogado constituído para que esclareça, no prazo de 15 dias, se a parte autora é ou não alfabizada, ocasião em que deverá regularizar a representação processual, juntando, se for o caso, procuração por instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC. Sem prejuízo da providência acima determinada, passo, desde já, a analisar a atividade probatória requerida pelas partes. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de estudo socioeconômico pela visita de assistente social à autora. Assim, nômio para realização de relatório socioeconômico o(a) assistente social

_____, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o assistente social deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Questões às fls. 09 (autora) e fls. 32/33 (réu). Questões do Juízo a serem respondidas pelo assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especifique outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aponter as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subversão. Após a regularização da representação processual, nos termos em que acima determinado, intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do assistente social. Após, a Secretária deverá, em contato com o assistente social, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-54.2017.403.6000 - JULLIANO DA SILVA PAPI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Juliano da Silva Papi, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistência ao portador de deficiência (LOAS), a contar da data em que houve o indeferimento na esfera administrativa (03/08/2007). Como fundamento do pleito, o autor alega ser portador de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0) desde os 20 (vinte) anos, o que o incapacita para o trabalho. Diz, ainda, que a renda de seu núcleo familiar é insuficiente para sua manutenção e que requereu administrativamente o benefício assistencial, porém o INSS indeferiu. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65-86), arguindo, em preliminar, irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração foi assinada pela genitora do autor, mesmo ele sendo maior sem comprovação acerca de eventual necessidade de interdição, e ausência de interesse processual, porquanto não houve requerimento administrativo recente para concessão do benefício, impedindo o INSS de verificar se na atualidade o autor preenche os requisitos para tanto. É o relato do necessário. Passo a decidir. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor conta ter pleiteado, pela via administrativa, o benefício assistencial em 03/08/2007, quando teve seu requerimento indeferido pelo INSS. Em 25/09/2013, conforme informações prestadas pela Autarquia requerida, houve renovado pedido do benefício, que mais uma vez foi indeferido. Já em 29/03/2017, o autor socorre-se às vias judiciais. Sendo assim, passados mais de 3 (três) anos (a contar do último requerimento administrativo), reconhecer o direito do autor à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não tem assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a dar entrada no requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno - RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaque). Também assim assentou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. (TRF3 - 9ª Turma - AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017). Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo comprometido a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Sem prejuízo, vislumbra-se dos autos que, embora não consta dos autos nenhum documento que comprove eventual necessidade de interdição do autor, a procuração de fl. 12 foi assinada por sua genitora. Assim, intime-se o advogado constituído para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte autora é ou não interdita, ocasião em que deverá regularizar a representação processual, juntando, se for o caso, procuração assinada pelo próprio autor. Intimem-se.

0002973-52.2017.403.6000 - NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a data em que foi protocolizado o pedido de fl. 160, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os documentos que considera pertinentes ao deslinde do Feito. Decorrido o prazo, com a manifestação ou sem ela, dê-se vista à União-Fazenda Nacional. Não havendo requerimentos, registrem-se os autos para sentença.

0003482-80.2017.403.6000 - ANA GOMES NANTES (MS020747B - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Gomes Nantes, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo (22/09/2016). Na fase de especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial e testemunhal (fl. 88). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova eleito pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a). (ortopedista) Ana Tereza Martins de Alcântara, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o(a) autor(a) incapacita-o(a) para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O(a) autor(a) é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o(a) autor(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos do INSS e indicação de assistente técnico às fl. 76 verso. Intime-se a parte autora para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a). Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, entendo que a produção de prova testemunhal requerida não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde da autora, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que a aflixe e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005357-85.2017.403.6000 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006462-97.2017.403.6000 - CLEVERSON SOUZA (MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR E MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES E MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA (MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006566-89.2017.403.6000 - VERA LUCIA MARTINS BRANCO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0006613-63.2017.403.6000 - CLARICE MARTINS FELICIANO (MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MATO GROSSO DO SUL (MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Fls. 152-158 e 166-176: Os réus alegam em suas contestações que são partes ilegítimas, indicando para figurarem como sujeito passivo da relação processual discutida, respectivamente, a União (Fazenda Nacional) e o Banco do Brasil S/A. Verifico, ainda, que a AESCA impugnou o valor dado à causa. Dessa forma, nos termos do artigo 338 e 339 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere a petição inicial para substituição do(s) réu(s), observando-se a regra contida no parágrafo único do artigo 338, ou inclusão na lide, como litisconsorte(s) passivo, dos entes indicados pelos requeridos. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se quanto à impugnação ao valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007623-45.2017.403.6000 - TEREZINHA EVANGELISTA DE MENEZES (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Não há nos autos demonstrativos de contribuições previdenciárias realizadas pela autora no valor do teto máximo, sendo que o valor da causa deve abranger o período da DER até o ajuizamento da ação, somadas mais 12 (doze) prestações vincendas do benefício almejado. Assim, considerando que nas ações em que se pedem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, bem como que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual quando a causa versar sobre obrigação por tempo indeterminado (art. 292, 1º e 2º, do CPC), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar com precisão o valor da causa nos termos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005190-73.2014.403.6000 (1999.60.00.007064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007064-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES (MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI)

EMBARGANTE: RENATA SANTOS FLORESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Renata Santos Flores, em face da sentença proferida às fls. 46-51, sob o fundamento de que houve erro material no decísium, quanto ao total da conta, o que trará reflexos negativos na elaboração final do cálculo do débito exequendo. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve ser dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que, no caso, não há qualquer erro material ou omissão a ser sanada. A sentença embargada, ao fixar o valor do título exequendo, utilizou-se dos cálculos efetuados pela Seção de Contadoria da Seção Judiciária, às fls. 36, cujo termo final de atualização do débito foi a data de 08/2013. Todas as demais contas apresentadas pelas partes foram efetuadas nessa mesma data, conforme se verifica às fls. 10 dos autos principais e 271 dos autos principais n.º 0007064-21.1999.403.600 em apensos. Os parâmetros devem ser os mesmos daí porque a fixação foi baseada na conta de fls. 36. Esse foi o entendimento do Juízo ao julgar os embargos. Como no julgado não há qualquer erro material ou omissão, legitima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

000455-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000) ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante das preliminares arguidas pela embargada, e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos de fls. 102/272. Int.

0007685-22.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015030-73.2015.403.6000) ROBSON DE FREITAS (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS N.º 0007685-22.2016.403.6000 EMBARGANTE: ROBSON DE FREITAS EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos por Robson de Freitas, cujos autos se encontram em apenso (Feito n.º 0015030-73.2015.403.6000), em que, o embargante pede a extinção da execução por impossibilidade jurídica, ante o teor da Lei n.º 12.541/2011. A OAB apresentou impugnação de fls. 04-10 alegando que sendo um ente diferenciado, não está subordinada a Lei n.º 12.514/2011 que instituiu critérios e valores das contribuições a serem recebidas dos inscritos. A OAB não pode ser classificada como um conselho profissional. Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar. Pugna pela improcedência dos embargos. É o que se faz necessário relatar; passo a decidir. O cerne da questão é definir se o artigo 8º da Lei n.º 12.514/2014, que estabelece que os Conselhos Profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, se aplicará à OAB. A natureza híbrida da OAB afasta a aplicação de disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n.º 6.830/80. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46/Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Outrossim, a Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência desse diploma legal. Assim, não se aplicam a OAB as disposições contidas na Lei n.º 12.541, de 2011. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA. - Inaplicável a Lei n.º 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. - O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei n.º 12.514 de 2011. - No julgamento da ADI n.º 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. - Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial. - Apelação provida. (AC 00052585620104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe, com a condenação do embargante nos consectários sucumbenciais de estilo. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011411-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-33.2015.403.6000) THIAGO BEZERRA VAZ (MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS N.º 0011411-04.2016.403.6000 EXEQUENTE - OAB/MSEXECUTADO - THIAGO BEZERRA VAZ SENTENÇA TIPO CSENTENÇA THIAGO BEZERRA VAZ interpôs embargos à execução n.º 0015259-33.2015.403.6000 aduzindo, em síntese, que celebrou acordo referente a anuidade ora cobrada, no qual não foi especificado sobre a necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Pede a extinção da execução por falta de interesse e no mérito a declaração de quitação da dívida. Instada, a OAB/MS apresentou impugnação (fls. 33-35), na qual afirmou que ao firmar o termo de acordo o embargante se comprometeu a pagar apenas as anuidades em atraso, sendo que honorários e custas deveriam ser pagos à vista conforme disciplina a Resolução 5/2016 da OAB. Os autos vieram conclusos para sentença. Nesta data a execução embargada foi extinta, tendo em vista a notícia de adimplemento do débito exequendo (fl. 53 autos em apenso). É o relato do necessário. Decido. Os embargos perderam o objeto. Considerando que a OAB/MS, ora embargada, noticiou em novembro/2016, nos autos da execução, o pagamento do débito exequendo, foi prolatada sentença extinguindo a execução. Considerando que a mesma apresentou impugnação aos embargos após tal data, resta ausente seu interesse processual em impugnar e prosseguir no julgamento dos embargos. Assim, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, considerando que a OAB deu causa ao ajuizamento e a respectiva extinção dos presentes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 9 de outubro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011934-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000) LEILA DENISE KEMPE (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Considerando a manifestação das partes, suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, a embargante deverá informar o resultado do acordo noticiado à fl. 283. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

De fato, assiste razão à exequente quanto ao fato de que o título aqui executado enquadra-se no art. 515 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se certidão, nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do art. 517 do citado diploma legal. Cumpra-se. Intime-se. Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comparecer em Secretária para retirar a certidão expedida, a qual se encontra na contracapa dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-61.2008.403.6000 (2008.60.00.001984-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO (MS004365 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 142) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 80 e 81. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JORGE DA SILVA FRANCISCO (MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge da Silva Francisco e Kenia Mara Loureiro de Matos Francisco. Os executados foram pessoalmente citados em 24/09/2009 (fls. 80/81), mas não efetuaram o pagamento do débito exequendo. Houve interposição de embargos do devedor em outubro de 2009, nº 0012579-85.2009.403.6000, conforme termo de apenso de fl. 95. A CEF apresentou documentos quanto à averbação da propositura da presente ação junto às matrículas dos imóveis e aos prontuários dos veículos pertencentes aos executados (fls. 82/90 e 96/98). Às fls. 122/122v., este Juízo indeferiu o pedido de desconstituição de penhora de veículo, formulado pelos executados (fls. 100/109), eis que não há penhora nos autos, mas apenas as averbações de que tratam o art. 615-A do CPC/73. Em 06/09/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual não houve êxito (fl. 129/130). Às fls. 134/155 o executado Jorge da Silva Francisco apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do título ora executado. Destacou, outrossim, que a realidade dos fatos é diversa da analisada por este Juízo ao indeferir pedido idêntico nos autos dos embargos do devedor, especialmente no que tange à perda da garantia hipotecária pela CEF, o que nunca ocorreu. Às fls. 166/172 o executado pleiteou a baixa das averbações feitas pela CEF nas matrículas dos seus imóveis e veículos. Instada, a CEF manifestou-se contrariamente aos pleitos do executado (fls. 187/189). Os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região por estarem apensos aos embargos do devedor, nos quais houve interposição de recurso de apelação. O executado pleiteou àquela Corte que os autos retornassem ao Juízo de origem a fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade e, bem assim, o levantamento das averbações (fl. 193/194). Houve, então, o desamparamento da presente execução, com o retorno a este Juízo (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 1ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. No caso, a questão trazida à baila é de ordem pública, passível, portanto, de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, a alegação de prescrição já foi apreciada e rejeitada nos embargos do devedor nº 0012579-85.2009.403.6000, conforme asseverado pelo próprio executado. A respeito da prescrição, este Juízo assim se pronunciou naqueles autos: A análise dos autos revela que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em decorrência do vencimento antecipado da dívida, devido à perda da garantia hipotecária, conforme Cláusula Décima Quinta, letras g e h do contrato de Escritura Pública de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações firmado entre as partes. Notícia a CEF, na inicial da execução em apenso (fl. 03), que foi declarada fraude à execução nos autos da Ação de Cobrança n. 001.95.005799-9 em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande MS, movida por Táxi Aéreo Quartim Ltda contra Nilson Gonçalves de Oliveira, por instaurada a execução constatou-se que o último dou ou imóvel sito na Rua Arthur Jorge, nº 1.510, nesta Capital, ao seu filho Alessandro Guimarães de Oliveira que alienou-o a Jorge Francisco e Kenia Mara Loureiro de Matos Francisco, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, onde figura a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária. Conseqüentemente a CAIXA opôs Embargos de Terceiro, que foram julgados improcedentes, interpondo recurso de apelação o qual foi dado provimento (Docs. anexos), entretanto, Táxi Aéreo Quartim Ltda interpôs recurso especial, sendo negado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, da referida decisão interpôs Agravo de Instrumento onde foi dado provimento ao recurso especial julgando improcedentes os embargos de terceiros ajuizados pela CAIXA, perdendo esta a garantia hipotecária do imóvel sito na Rua Arthur Jorge, nº 1.510, nesta Capital, matriculado sob o nº 43.788 da 1ª CRI, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 1.069.907 - MS (2008/0121506-9), pelo Superior Tribunal de Justiça (Doc. Anexo), ensejando, assim, o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta, letras g e h, do referido contrato, e a execução do mesmo. Verifica-se, portanto, que não assiste razão aos embargantes, quando afirmam que o vencimento da prestação, datada de 24 de junho de 1999, ensejou o vencimento antecipado da dívida, iniciando-se o prazo prescricional. Ora, como se vê, a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir da perda da garantia hipotecária do imóvel, que se deu em 11/05/2009 (conforme sistema de acompanhamento processual do sítio do Superior Tribunal de Justiça), quando transitou em julgado a decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial movido por Táxi Aéreo Quartim Ltda, julgando improcedentes os embargos de terceiros ajuizados pela CEF (fls. 63/64 dos autos da execução em apenso). Assim, uma vez ajuizada a execução na data de 14/08/2009, não há que se falar em prescrição. Nesse passo, rejeito a prejudicial de prescrição (sistema de acompanhamento processual, sumário nº 13). Com efeito, ao contrário do sustentado pelo executado, o posterior cancelamento da declaração de ineficácia das vendas e, bem assim, das penhoras realizadas (conforme matrícula juntada às fls. 157/159), não é suficiente para alterar o entendimento adotado por este Juízo quanto à não ocorrência da prescrição. É que o vencimento antecipado da dívida (no caso, em razão da perda da garantia hipotecária), previsto contratualmente, é apenas uma faculdade do credor e não uma obrigação, conforme, aliás, restou consignado na r. sentença proferida nos embargos do devedor. Todavia, ainda que prevista no contrato a possibilidade do vencimento antecipado da dívida, ressalta-se que esta é apenas uma prerrogativa do credor, e não um ônus, não podendo ter o efeito de onerar sua condição - a cobrança da dívida é um direito do credor. Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição para o dia do vencimento da última parcela (RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/08/2012, DTPB). Assim não há que se falar em má-fé da CEF. (sistema de acompanhamento processual, sumário nº 49). Ainda sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. - destaque! (AgRg no AREsp 652.023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). Portanto, o vencimento antecipado da dívida - quer por inadimplemento, quer por perda da garantia hipotecária - não altera o termo inicial da prescrição. Ante o exposto, porque não caracterizada a prescrição, rejeito a objeção de pré-executividade. No que tange à reiteração dos pedidos de levantamento das averbações feitas pela exequente (fls. 166/173), cumpre observar que o executado não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 122/122v. O restabelecimento da eficácia da alienação feita aos executados e o posterior cancelamento das penhoras realizadas sobre o imóvel objeto do título executivo (conforme matrícula juntada às fls. 157/159), não são suficientes para demonstrar que as averbações formalizadas pela CEF com base no art. 615-A do CPC/73 (art. 828 do CPC/2015), são manifestamente indevidas. Ademais, no caso dos autos, ainda não foi formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrar o valor da dívida, e, conseqüentemente, não há que se falar em cancelamento das averbações feitas (art. 828, 2º do CPC/2015 e art. 615-A, 2º, do CPC/73). Nesse contexto, indefiro os pedidos de fls. 166/173. Intimem-se. No mais, preclusos os prazos recursais e considerando que restou atendido o r. despacho proferido na apelação civil nº 0012579-85.2009.403.6000/MS (fl. 192), remetam-se os presentes autos ao Relator do referido recurso.

0015398-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015398-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 84) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011607-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE CAMPO GRANDE

O executado José Luiz dos Reis requer seja invalidada a penhora de valores existentes em conta corrente de sua titularidade, realizada por meio do Sistema Bacenjud (fls. 90-93). Como fundamento de tal pedido, alega que não há outros valores ali depositados senão verbas salariais, de natureza alimentar. Juntou os documentos de fls. 100-114. A União contrapôs-se ao pedido, sob o argumento de que não há presunção absoluta de que valores em conta salário são impenhoráveis, e que o requerido não logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados seriam destinados a sua subsistência. Requer a construção de parte da remuneração do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 107-114, bem como a realização de pesquisas de bens de propriedade do executado no sistema INFOJUD (fls. 115-116). É o relatório. Decido. O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; De outro lado, o artigo 854, 3º, I, do CPC preconiza que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. In casu, os documentos acostados aos autos pelo executado são insuficientes para comprovar que os valores bloqueados são provenientes de salário. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores extraído do sistema BACENJUD (fl.92 verso), nota-se que o cumprimento da ordem constritiva se deu em 22/08/2017 e que foi bloqueado o valor de R\$ 2.231,40 da conta bancária de titularidade do executado mantida junto ao Banco Santander. Já os extratos bancários de fls. 100-106 evidenciam o bloqueio judicial da quantia de R\$ 2.154,24, da conta corrente nº 01.000437-1, da agência 1665, do Banco Santander, de titularidade do executado. Prontamente, nota-se divergência entre o valor do bloqueio determinado por este Juízo e o constante dos extratos apresentados pelo executado. Além disso, os extratos bancários de fls. 100-106 referem-se aos meses de junho e julho de 2017, período anterior ao que houve a penhora on-line determinada por este juízo (agosto/2017). Ou seja, não há correlação entre o valor e a ordem cronológica dos bloqueios. Por certo, são construções judiciais diversas. Como se não bastasse, ao analisar os extratos bancários apresentados pelo executado conjuntamente com o contrato de prestação de serviços de fls. 107-114, e ainda, em consulta ao sistema de dados da Receita Federal (fl. 117), observo que o executado possui empresa individual ativa, inscrita no CNPJ nº 15.234.332/0001-08, de nome fantasia Fênix Consultoria RJ, sendo que o contrato de prestação de serviços em referência, ao que parece, teria sido celebrado entre a empresa INFORME Comunicação Integrada Ltda e a empresa individual do executado, e que toda movimentação financeira da empresa Fênix Consultoria RJ estaria sendo efetivada pela conta bancária de que se trata, o que prejudica a verossimilhança das alegações do executado de que o numerário bloqueado seria exclusivamente verba salarial. Dessa forma, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe. Nessa mesma linha de raciocínio, mostra-se inviável o pleito da União de construção de parte da remuneração do citado contrato de prestação de serviços para satisfação da dívida, uma vez que aquele negócio jurídico foi celebrado pelo executado em nome de sua empresa individual, a qual não faz parte do polo passivo desta execução. Registro, por fim, que ao determinar a penhora on line, o Juízo não dispõe de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de alguma forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do saldo da conta corrente indicada às fls. 100-106. Defiro o pedido de pesquisa de bens de propriedade do executado pelo sistema INFOJUD. Viabilize-se. Com as informações, vistas dos autos à União. Preclusas as vias impugnativas, converte-se o numerário constrito pelo BACENJUD em renda para União. Em sendo necessário, oficie-se à CEF solicitando que seja realizada a transferência dos valores constritos para conta do erário ou expeça-se alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

0007691-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SEDREZ

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 32) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009102-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 52) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA CONVENCIONIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o documento de fl.187.

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECcoes LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 89/90, formulado pela parte executada.

0014433-07.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MENDES COUTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 49 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012620-08.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013301-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 24) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013303-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA RIEGG(MS008906 - MONICA RIEGG)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 24) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOCEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do exposto pela parte autora na peça de f. 242, as cópias mencionadas no despacho de f. 239, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005090-12.2000.403.6000, já se encontram juntadas às f. 226/239.Assim, intime-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DE SOUZA ANNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0011791-37.2010.403.6000, expeçam-se os requisitórios, observando o cálculo homologado, qual seja, de f. 292/294 (correspondentes às f. 62/64 dos autos dos embargos).Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Prazo: 10 (dez) dias.Expedidos os requisitórios, cientifiquem-se as partes.Não havendo insurgências, transmitam-se os. Vindo informação do pagamento, intimem-se os respectivos beneficiários (advogada pela imprensa oficial e autor pessoalmente). Caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0003823-09.2017.403.6000 - ADEMAR ANTONIO MARCAL(RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN E RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o Banco do Brasil intimado para, querendo, ofertar impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 623/628 e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

0009687-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 144-146, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0007633-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007633-1) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X MARCO EDMUR AZEVEDO X CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCO EDMUR AZEVEDO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0004689-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004689-0) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o réu, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 431-433, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0002112-18.2007.403.6000 (2007.60.00.002112-4) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ARTUR FRANZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 170-172, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 270-272: Intime-se, conforme requerido pela parte autora/exequerente (item 1, fl. 271).

0001923-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001923-0) - KATIA DE SA HERNANDES BORGES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATIA DE SA HERNANDES BORGES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fs. 162-164, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0003525-95.2009.403.6000 (2009.60.00.003525-9) - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDU X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 318-325, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o documento de fl. 218.

0007663-71.2010.403.6000 - EDUARDO VICTOR NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VICTOR NACHIF

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 133-137, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEZES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA

1 - Trasladem-se cópias da sentença de fls. 114-122, do acórdão de fls. 138-144 e da certidão de fl. 145v para os autos principais nº 0003175-49.2005.403.6000, em apenso.Em seguida, arquivem-se aqueles autos, tendo em vista o que restou decidido nestes embargos.2 - Intime-se o embargado, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 147-148, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.3 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte outora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os documentos de fls. 216-219.

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS

Intime-se o embargado, ora executado, Adão José dos Santos para, no prazo de cinco dias, comprovar o alegado às fls. 126/127, no que se refere aos descontos em seus vencimentos.Ato contínuo, intime-se a União para que esclareça se pretende apenas a execução do mencionado executado, considerando o teor da petição de fl. 120, bem como os cálculos apresentados.Int.

0008610-23.2013.403.6000 - JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JATYR MASTRIANI DE GODOY

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 94/95, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o documento de fls. 122/123.

0007129-88.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 106-107, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0008556-23.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando o documento de fl. 217.

0000650-45.2015.403.6000 (2009.60.00.002904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 30.

0009976-92.2016.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010783-69.2003.403.6000 (2003.60.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X ROSEDELMA FERREIRA DIAS(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 192.

0009070-05.2016.403.6000 - GERALDO LOPES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMERICO DA SILVA(Proc. 2319 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA) X MARIA LICE DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO ROQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JULIO CEZAR DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus Maria Lize, Pedro Roque e Júlio Cezar intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001232-74.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA(MS018389 - SAVIANI GUARNIERI MARTINS) X CATIANE DA SILVA GARCIA X DANIEL MICHAEL GOMES VICENTE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a ré KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007514-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007514-4) - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA XAVIER DE CAMPOS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Nos termos do despacho de fl. 160, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 175-177. Prazo: cinco dias.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZA FERNANDES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 169, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 171-173. Prazo: cinco dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da Oi S.A. e da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando: i) a condenação da primeira requerida a: a) não praticar qualquer forma de compartilhamento ou vazamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimedial para com terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial para prestadoras de serviço de valor adicionado (provedoras de conteúdo); b) pagar indenização por danos morais coletivos aos consumidores no valor correspondente a 0,01% de sua receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31/12/2012, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e, ii) a condenação da segunda requerida a instaurar e concluir processo administrativo de fiscalização com o fim de investigar as práticas ilegais narradas na presente ação civil pública. Aduziu, em síntese, que consumidores contratantes do provedor de internet da empresa Oi tiveram seus dados de consumo e informações pessoais compartilhados com empresas provedoras de conteúdo, sem qualquer consentimento, permitindo assim que essas últimas agissem de modo a induzir os consumidores a contratar um serviço que não necessitavam, bem como, que tal forma de proceder não foi devidamente fiscalizada pela ANATEL, autarquia inibida do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços de telecomunicações. Defendeu que o direito ao sigilo de informações pessoais transmitidas pelos consumidores aos fornecedores de bens e serviços encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente, no art. 5º, X e XII, da CF e no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu que compete à ANATEL combater toda prática ilegal relacionada aos serviços de telecomunicações, mormente as que possam violar direitos dos usuários (art. 19, XVII, da Lei n.º 9.472/97). Pugnou pela extensão dos efeitos das decisões tomadas no presente caso para todos os Estados da federação em que a empresa Oi presta seus serviços, em razão do caráter coletivo do direito defendido. Sustentou a competência da Justiça Federal, a adequação da via eleita, a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva das requeridas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos anexos. O representante judicial da ANATEL foi intimado para, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, manifestar-se sobre o pedido liminar. A Oi S.A. manifestou-se às fls. 40/59, aduzindo inexistir os requisitos legais para o deferimento do pedido liminar. Sustentou, ainda, ser exorbitante a multa pretendida e violar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 o pedido de abrangência nacional. Às fls. 189/243 a Oi S.A. apresentou contestação. Preliminarmente sustentou: a) a legitimidade ativa do Ministério Público Federal por tratar a ação de direitos individuais não homogêneos; e, b) a falta de interesse de agir por já terem sido cumpridas pela ré as obrigações pleiteadas, por inadequação da via eleita e por não ter sido apurado nada no inquérito civil anteriormente instaurado. No mérito aduziu a regularidade do serviço Velox, bem como a inexistência de compartilhamento de dados e que a tentativa de ludibriar o consumidor não tem origem na empresa Oi. Asseverou, também, inexistir dano moral coletivo. Juntou documentos (fls. 244/258). A ANATEL manifestou-se sobre a antecipação de tutela pugnanço por seu indeferimento por já haver procedimento de fiscalização instaurado. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 261/264). Juntou documento (fls. 265/266). A decisão de fls. 269/273 afixa a competência da Justiça Federal; b) reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva da ANATEL; c) indeferiu a preliminar de inadequação da via eleita; d) rejeitou o pedido de extensão dos efeitos da decisão para todos os Estados da Federação; e, e) antecipou os efeitos da tutela para i) determinar à Oi S.A. que cesse imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia (Oi Velox) para terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, devendo apresentar em Juízo, no prazo de 30 dias, as medidas concretas tomadas para reforçar a segurança no acesso às bases de dados de seus clientes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, ii) determinar à ANATEL a instauração de procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. a fim de identificar as causas e mensurar a proporção do vazamento de dados cadastrais de clientes Oi Velox, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A empresa Oi S.A. opôs embargos de declaração às fls. 285/293 e requereu a reconsideração às fls. 311/313. Às fls. 343/343-v os embargos foram rejeitados. A ANATEL interpôs agravo retido (fls. 351/354) e a Oi S.A. informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 380/383). A decisão agrava foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 418). A ANATEL apresentou contestação (fls. 358/367), sustentando, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva; b) a perda superveniente do interesse processual. No mérito, aduziu a legalidade de sua atuação. Na mesma oportunidade especificou provas. Juntou documentos (fls. 368/378). Às fls. 420/487 colacionou relatórios de fiscalização e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à ela. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 490/500, impugnando as contestações e ratificando a inicial. Às fls. 527/533 o MPF informou a interposição de agravo de instrumento. No julgamento dos agravos de instrumento houve o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do Juízo Federal de Três Lagoas e foi negado seguimento ao recurso (fls. 537/557). Por meio da decisão de fls. 559/561 houve o declínio da competência para processar e julgar o presente feito para esse Juízo. Desta decisão a Oi S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 574/592) que teve seu seguimento negado (fls. 597/603). Os demais recursos contra essa decisão também foram rejeitados/desprovidos (609/610, 650 e 692/701). Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados (fl. 652). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 631/647, 653/661). A Oi S.A. especificou provas às fls. 664/669, requerendo a produção de prova documental suplementar e opôs embargos de declaração da decisão de fls. 652. O MPF apresentou contrarrazões (fls. 686/688). Às fls. 689/690 foram rejeitados os embargos declaratórios por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. O Ministério Público Federal requereu prova testemunhal e pericial (fl. 705). A ANATEL não requereu a produção de outras provas (fls. 746). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de perda superveniente do interesse processual, arguida pela ANATEL. Na mesma oportunidade, foi fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de provas testemunhal e pericial, bem como deferida a produção de prova documental complementar. A incidência e majoração da multa fixada foram indeferidas. Por outro lado, foi deferido o pedido de extensão para todo o território nacional dos efeitos da decisão de fls. 268/273, ratificada às fls. 652 e 689/690. Por fim, foi concedido o prazo de sessenta dias para que a Oi S.A. apresentasse nos autos a deflagração de auditoria interna para apuração dos fatos aqui tratados (fls. 786/789). A Oi S.A. embargou de declaração a decisão (fls. 794/801). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 805/807). A ANATEL requereu a reconsideração quanto ao pedido de carência de ação (fl. 809/814). Às fls. 836/836-v os embargos foram rejeitados. Em seguida, a Oi S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 926/927). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 1179). O Ministério Público Federal requereu a juntada de novos documentos (fls. 817/830, 839/918, 955/1103, 1107/1167, 1173/1179, 1194/1222 e 1225/1476 e 1477/1490). A Oi S.A. manifestou-se às fls. 923/924, 1500/1504 e 1507/1509 sobre os documentos juntados. Alegações finais por memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 1180/1193, 1224 e 1510/1511 e remissivas às fls. 1223 e 1512 pela ANATEL. A Oi S.A. não apresentou alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. As questões preliminares relativas a legitimidade ativa e passiva, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita já foram decididas durante o trâmite processual (fls. 268/273, ratificada por este Juízo às fls. 652 e 689/690 e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 546/557). Da mesma forma, a preliminar de perda superveniente do objeto por conclusão do procedimento fiscalizatório também foi solucionada na decisão saneadora (fls. 786/789). Por tais motivos, deixo de reapreciá-las nesta oportunidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da questão de mérito. Mérito. O cerne da discussão aqui posta diz respeito à responsabilidade da primeira requerida pelo compartilhamento de dados de consumo e informações pessoais de seus clientes Oi Velox com empresas provedoras de conteúdo pago, sem qualquer consentimento, permitindo assim que essas últimas agissem de modo a induzir os consumidores a contratar um serviço que não necessitavam; bem como, à responsabilidade da ANATEL pela ausência de fiscalização devida para a prestação adequada dos serviços de telecomunicações. a) Compartilhamento de informações pessoais de clientes Oi Velox. O Ministério Público Federal narra, em síntese, que em outubro de 2012 chegou à Procuradoria da República de Três Lagoas representação relatando que após consumidores contatarem a empresa Oi S.A. em dezembro de 2011 com o intuito de contratar os serviços de internet banda larga Velox e telefone fixo, abertura de conta e instalação dos equipamentos em suas residências, passaram a receber cobranças da provedora de conteúdo Terra, por serviços que não haviam contratado, o que causou diversos transtornos, a exemplo de horas ao telefone e necessidade de cancelamento do cartão de crédito. Após diligências, o Ministério Público Federal afirma ter constatado a existência de prática irregular empreendida pela empresa ré consistente em compartilhamento de informações pessoais de seus clientes com provedores de conteúdo. Afirma que a empresa Oi S.A. fornece o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM na forma de internet banda larga ADSL, produto denominado Oi Velox e que, para a liberação de acesso e efetiva conexão com a internet, o cliente precisa de login e senha autenticadores que são obtidos perante provedores de Serviço de Valor Adicionado - SVA, podendo este ser pago ou gratuito. Aduz que a empresa Oi é proprietária de um provedor de conteúdo chamado de Oi Internet, responsável por fornecer para todos os clientes que contratam Oi Velox o necessário login e senha para autenticação e liberação da navegação. Dessa forma, cabe ao cliente avaliar quais são suas necessidades de serviço de internet para optar pelo SVA gratuito disponível ou por contratar outro provedor de conteúdo pago. Sustenta que as apurações revelaram que a empresa Oi S.A. compartilha (ou, ao menos, permite que se acessem) informações pessoais e cadastrais de seus clientes - nome, telefone, dados de familiares, modalidade de serviço contratado - com empresas provedoras de conteúdo (em especial, Terra Networks S.A. e UOL S.A.), como forma de empurrar os clientes à contratação de tais empresas. Defende que o estratagem é o seguinte: o cliente interessado em contratar o produto Oi Velox entra em contato com a Oi e, manifestando o interesse, passa seus dados pessoais para o atendente. Em seguida passa a receber insistentes ligações telefônicas das empresas provedoras de conteúdo ou prestadoras de Serviço de Valor Adicionado afirmando que, sem a contratação de seus serviços, o indivíduo não conseguirá acessar a internet, por ausência de login e senha. Informa, ainda, que das 15 representações encaminhadas pelo PROCON ao MPF, a maioria relata que o representante do provedor de conteúdo fez-se passar por funcionário da Oi ao ligar para o cliente, instando-o a fornecer seus dados bancários ou números de cartão de crédito a fim de que seja liberado o login e senha. Afirma, também, haver casos em que foram contratados dois provedores e, pior, casos em que consumidores cobrados pelo Terra ou UOL sequer chegaram a ter a internet instalada em sua residência. Ressalta, por fim, que as ligações das empresas prestadoras de conteúdo sempre ocorrem logo após a aquisição do serviço de internet pelo cliente junto à Oi S.A. a indicar um compartilhamento ou vazamento de informações pessoais dos clientes dessa empresa com provedores de conteúdo pago por meio de um livre acesso ao seu banco de dados ou, no mínimo, pela transmissão dos dados de consumidores a terceiros que nada têm a ver com a relação contratual, imediatamente após seu recebimento nos sistemas da Oi. Por seu turno, a Oi S.A. aduz a regularidade do serviço Velox, bem como a inexistência de compartilhamento de dados e que a tentativa de ludibriar o consumidor não tem origem na empresa. Afirma ser equivocada a premissa de que praticaria, de forma irregular, o compartilhamento de dados sigilosos de seus clientes com provedores de internet a fim de induzir os consumidores a contratarem provedores de acesso pagos, tanto é assim que tem enfrentado diversas ações propostas pelo Ministério Público com o objetivo de obrigar a empresa ré a fornecer, quando requisitada, dados sigilosos de seus clientes, independentemente de autorização judicial. Sustenta ser vítima de fraude de terceiros, que através de atitudes criminosas ludibriam os consumidores, utilizando o nome da empresa a fim de obter vantagem indevida. Afirma, ainda, que tem adotado medidas legais cabíveis para proteger o sigilo de seus usuários. Aduz não obter qualquer vantagem com essa prática. Informa que em seu site é possível verificar a listagem de todos os provedores disponíveis à fruição do serviço Velox, gratuitos ou pagos, ficando a critério do cliente a escolha do prestador de serviço de acesso à internet. Defende que o Ministério Público sustenta algo que não prova (a existência de vazamento de dados sigilosos) e imputa essa prática à Oi S.A., sem qualquer prova que corrobore as suas alegações. Inicialmente, necessário se faz uma introdução sobre o tema de fundo aqui tratado. A Lei n.º 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - ao tratar da organização dos serviços de telecomunicações define ser este o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação (art. 60), enquanto que o parágrafo primeiro do artigo 60 conceitua telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Regulamentando a referida lei, a Resolução da ANATEL n.º 272, de 09 de agosto de 2001, trata do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e, no art. 3º de seu anexo, conceitua-o como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Dentro desse limite conceitual originário, o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM não compreendia o provimento de conexão à internet. Esse era de exclusividade das empresas prestadoras de Serviço de Valor Adicionado - SVA. Explicou o art. 61 da Lei n.º 9.472/97 conceitua o Serviço de Valor Adicionado - SVA como sendo a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. A norma 004/95 do Ministério das Comunicações, em seu item 3, b, c, e, d, incluiu o Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado a ser realizado por um Provedor de Serviço de Conexão à Internet, conhecido pela sigla PSCI. Dessa forma, o PSCI - serviço vinculado a uma empresa prestadora de Serviço de Valor Adicionado - SVA - era o responsável pela efetiva conexão do usuário à rede mundial de computadores ao fornecer os dados de autenticação indispensáveis à liberação de seu acesso à internet. Somente com a Resolução ANATEL nº 614, de 28 de maio de 2013, que revogou a Resolução ANATEL n.º 272, é que o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM passou a abranger também o provimento de conexão à internet (art. 3º do anexo). Portanto, até 28 de maio de 2013 havia a necessidade da conjugação de dois serviços distintos para a efetiva navegação na rede mundial de computadores, um Serviço de Comunicação Multimídia - SCM para transmissão, emissão e recepção de informações multimídia e outro Serviço de Valor Adicionado - SVA para fornecimento de dados autenticadores para conexão à internet. Vale dizer, anteriormente a Resolução ANATEL n.º 614, para que o usuário de um serviço de internet banda larga tivesse pleno acesso à rede mundial de computadores não bastava a contratação de um Serviço de Comunicação Multimídia, necessário se fazia também que a ele estivesse disponível um Serviço de Conexão à Internet responsável pelo fornecimento de dados de autenticação (login e senha) indispensáveis para validação do acesso à rede mundial de computadores. Tal serviço de conexão era exclusivo das empresas SVA. O Serviço de Valor Adicionado - SVA, responsável pelos Provedores de Serviço de Conexão à Internet - PSCI com exclusividade até 28 de maio de 2013, podia ser pago ou gratuito. Essa distinção conceitual entre o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e o Serviço de Valor Adicionado - SVA, bem como o fato de que somente a partir de 28 de maio de 2013 se possibilitou o provimento de conexão à internet pelas empresas SCM são fundamentais para a exata compreensão das questões tratadas neste processo. Embora não fosse necessária a contratação de provedor de conteúdo pago para ter o acesso liberado à rede mundial de computadores, a presente demanda traz à baila a questão de a empresa Oi S.A., provedora de Serviço de Comunicação Multimídia, compartilhar dados pessoais de seus clientes com empresas prestadoras de Serviço de Valor Adicionado para que essas oferecessem a aqueles os serviços de provedores de conteúdo pago. O objeto desta demanda é analisar a participação da empresa Oi S.A. no compartilhamento dos dados de seus clientes. A inicial desta Ação Civil Pública faz menção a representação encaminhada à Procuradoria da República por consumidores três-lagoenses que ao contratarem os serviços da empresa Oi S.A. de internet banda larga, denominado Velox, passaram a receber cobranças de empresas provedoras de conteúdo por serviços que não haviam contratado. Afirmaram que ao contratar o produto Velox forneceram seus dados pessoais ao atendente e que esses foram compartilhados com as empresas provedoras de conteúdo que passaram a realizar insistentes ligações telefônicas para o novo cliente Oi Velox afirmando que sem a contratação de seus serviços não conseguiria acessar a internet, pois não receberia login e senha. Relatos como os constantes da representação que subsidia esta inicial não estão restritos ao referido município sul-mato-grossense. Consoante se denota dos diversos inquéritos civis anexos abertos para apurar representações semelhantes, bem como dos

diversos documentos colacionados aos autos, a prática relatada era utilizada em muitos locais do território nacional, a demonstrar um procedimento padronizado de atuação mercadológica. A questão que se coloca é: Há participação da empresa ré no fomento de dados de seus clientes para possibilitar a manutenção e suporte do procedimento mencionado? Em sua contestação a Oi S.A. afirma que na realidade, no que tange especificamente ao objeto da imputação que o Parquet ora faz nesta demanda, a Oi tem sido vítima de fraude de terceiros, que abordam seus clientes, com o intuito de induz-los a promover contratações, mediante informações falsas, com o propósito de obter vantagens concorrenciais indevidas. E a Oi, conforme demonstrará nesta demanda, tem adotado as medidas legais cabíveis para proteger o sigilo de seus usuários (fls. 227/228). Em todos os diversos casos narrados nos autos e nos inquéritos civis anexos há uma descrição muito semelhante das seqüências de atos praticados. Inicia-se com o contato do cliente interessado em contratar o serviço de conexão multimídia de internet da Oi, denominado Velox. Após as tratativas iniciais, o cliente fornece todos os seus dados pessoais ao atendente da empresa Oi. Ao finalizar esse atendimento, o cliente passa a ser contactado por pessoas de empresas de serviço de valor adicionado que lhe oferecem um provedor de acesso à internet pago ao argumento de que sem o mesmo não conseguirá acessar a internet. A dinâmica dos fatos narrados, especialmente o detalhe de o contato das empresas SVA ser imediatamente posterior à contratação dos serviços de comunicação multimídia fornecido pela empresa Oi S.A., acrescido do conhecimento prévio do representante da empresa provedora de acesso à internet de que o cliente contratou recentemente o produto Velox, tornam frágil e pouco plausível a argumentação da empresa ré. Entretanto, mesmo que assim não fosse, necessário se faz um maior aprofundamento na análise da questão para que se possa aquilatar devidamente a existência de participação da empresa Oi S.A. no compartilhamento de dados de seus clientes. Para tanto, é imprescindível a análise dos atos praticados por ela no tratamento dos dados e informações obtidos de seus clientes a fim de verificar qual a origem do compartilhamento de dados, quem são os responsáveis, qual o procedimento adotado para compartilhamento, qual participação da empresa ré ou se há participação exclusiva de terceiros alheios a ré. A decisão de fls. 269/273, datada de 11 de julho de 2013, dentre outras providências, determinou à ANATEL a instauração de procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. a fim de identificar as causas e mensurar a proporção do vazamento de dados cadastrais de clientes Oi Velox, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A ANATEL instaurou procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. com o objetivo de apurar possível fornecimento indevido de dados cadastrais de assinantes do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM pela Operadora Oi para o provedor de Serviço de Valor Adicionado - SVA Uol, com o intuito de induzir que os usuários assinem um contrato com este provedor para obterem o login de autenticação na internet (fl. 457 e 473). O resultado da fiscalização realizada está materializado nos relatórios de fiscalização de fls. 421/487. O tema relacionado ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM é tratado nos Procedimentos Fiscalizatórios nºs 335/2013 e 336/2013. A atividade fiscalizatória foi iniciada solicitando informações para identificar com quais provedores de Serviço de Valor Adicionado a Prestadora possuía algum tipo de parceria comercial (fl. 457 e 473) (g.n.). As informações solicitadas foram enviadas e de posse das informações a fiscalização buscou verificar como funcionava a parceria da prestadora com os provedores de SVA, bem como a troca de informações utilizadas neste processo (fl. 457 e 473). Foram identificadas diversas cláusulas dos contratos apresentados que tratavam de forma padronizada do tema sigilo, compartilhamento e utilização de informações confidenciais, in verbis: Sem prejuízo de suas responsabilidades, a Parte Receptora deverá: Usar tais informações apenas com o propósito de executar este contrato, manter em total confidencialidade todas e quaisquer informações dos clientes do PROVIDOR que trafeguem nos equipamentos da CONTRATADA, exceto nos casos constitucionalmente previstos... Todas as informações relacionadas a este Contrato, reveladas por um parte (Parte Reveladora) à outra (Parte Receptora), serão consideradas informações confidenciais e de propriedade da Parte Reveladora, devendo ser protegidas por ambas as Partes, conforme previsto nessa cláusula (fls. 458 e 474) (g.n.). Do teor das cláusulas transcritas, depreende-se: a) que a empresa Oi S.A. possui parceria comercial com empresas de Serviço de Valor Adicionado provedoras de acesso à internet; b) que os contratos de parcerias contêm cláusulas padronizadas que tratam do sigilo, compartilhamento e utilização de informações confidenciais; e) que as parcerias envolvem compartilhamento de informações confidenciais. Tais conclusões sepultam a argumentação da parte ré ser vítima de fraude de terceiros. Resta claro que o compartilhamento de dados de clientes pela empresa Oi S.A. é prática comercial estabelecida como modo de atuação no mercado, havendo inclusive contratos que estabelecem regras disciplinares dessa prática. Buscando obter mais informações acerca do procedimento estabelecido nos mencionados contratos para compartilhamento de informações confidenciais, os técnicos responsáveis pela fiscalização instaurada pela ANATEL agendaram reunião com a empresa ré em 07/08/2013 (fls. 458 e 474). Na referida reunião foi esclarecido pela gerência de controle de obrigações e universalização, pela gerência de vendas de atacado e provedores e pela gerência de atendimento à fiscalização da empresa Oi S.A. (fl. 457 e 474) a forma de compartilhamento de informações a demonstrar uma prática corporativa de compartilhamento de informações com procedimento bem definido e previamente estabelecido. Restou consignado no relatório que quando questionados como se dava a troca de informações entre a Prestadora e os Provedores e como o serviço é disponibilizado aos usuários. Os representantes realizaram uma breve apresentação Contratação de Provedor - Portal Captivo, disponível no Anexo III, e informaram que únicas informações trocadas são Nome, CPF e Nº Telefone, não existindo nenhuma troca de banco de dados e que o procedimento de disponibilização é realizado da seguinte forma: O usuário que solicita o Serviço de Comunicação Multimídia Velox recebe em casa um kit para auto instalação e que ao realizar o primeiro acesso, o usuário é direcionado para uma página na internet que pergunta se deseja um provedor pago ou gratuito. Caso selecione um provedor gratuito, o usuário informa seu nome, CPF e telefone e estes dados são enviados ao provedor que gera um login de acesso. Caso selecione provedor pago, será apresentada ao usuário uma página com alguns provedores de forma aleatória (e caso o provedor desejado não conste nesta página existe um campo de busca) e assim que seleciona o provedor, recebe como resposta o telefone e um link direcionando-o à página deste provedor. A partir deste momento toda a contratação é entre o cliente e o provedor, não existindo qualquer interação com o call center da Oi. (g.n.) As informações colhidas na referida reunião deixam claro que a empresa ré compartilhava informações de seus clientes, especialmente nome, CPF e telefone, com as empresas SVA, demonstrando que o compartilhamento de dados tem origem na empresa Oi S.A. e que esta participa e é responsável pela alimentação de informações que são essenciais para a existência e manutenção da prática narrada na inicial. Esse entendimento é corroborado pela segunda parte da fiscalização realizada pela ANATEL (fls. 421/487) que focou em analisar as denúncias constantes da plataforma FOCUS feitas por usuários, objetivando entender a dinâmica das situações relatadas e os recursos de telecomunicações envolvidos, bem como os registros de rede das comunicações estabelecidas associadas à prática descrita (464 e 479). No referido trecho dos relatórios consta que Segundo as descrições dos usuários sobre as situações reclamadas foi possível observar uma seqüência e um padrão definidos. Em linhas gerais, o processo tinha início com a solicitação de um serviço associado ao acesso à internet da Oi por um usuário. Essa solicitação poderia estar vinculada ao serviço de comunicação multimídia Oi Velox (instalação, mudança de endereço, alteração de velocidade, etc) ou ao serviço móvel pessoa Oi 3G (aquisição do chip 3G). Na maioria das vezes o usuário solicitando do serviço recebe, logo após a sua solicitação, uma chamada em que era informado que para a ativação do acesso à internet requerido haveria a necessidade da contratação de um provedor de acesso. A pessoa que entrava em contato com o usuário às vezes não se identificava ou se identificava como funcionário da Oi ou do provedor. Segundo os relatos, a pessoa que entrava em contato demonstrava possuir previamente os mesmo dados pessoais do usuário, informados à prestadora de telecomunicações. A maioria dos contatos se dava de forma a constranger ou a induzir o usuário a contratar o provedor imediatamente (fls. 462 e 479). Essa mesma dinâmica narrada no relatório é descrita na petição inicial como causa ensejadora da presente demanda, o que confirma a sua existência. Em arremate a essa segunda parte da fiscalização os técnicos da ANATEL concluíram que... A análise dos CDRs comprova a existência de chamadas do usuário reclamante para o Televendas da Oi antes do recebimento pelo reclamante das chamadas oferecendo os serviços do provedor Uol (fl. 464). Com essa análise por amostragem é possível estabelecer uma relação de causa e consequência entre a empresa Oi S.A. e as empresas de Serviço de Valor Adicionado a demonstrar um nexo causal direto entre a contratação da Oi com a revelação de dados pessoais e o compartilhamento desses com as empresas provedoras de acesso à internet pago. Tal análise reforça ainda mais a plausibilidade das alegações feitas pelo Ministério Público Federal em sua inicial e solidifica as narrativas constantes das diversas representações que geraram os diversos Inquéritos Cíveis anexos. Depois de todo o trabalho fiscalizatório realizado, foram compiladas as informações colhidas, os esclarecimentos feitos e as diligências realizadas. Feitas as devidas análises, estabeleceu-se os efeitos das práticas realizadas pela empresa Oi S.A., apontando de forma especificada as consequências para cada área atingida com a prática constatada, nos seguintes termos: 5.3.1. Para o serviço Não cumprimento da regulamentação estabelecida pela Agência 5.3.2. Para o usuário Contratação de serviço desnecessário causando prejuízo financeiro e transtornos para realização de cancelamento do serviço 5.3.3. Para a Administração Pública Não cumprimento da regulamentação estabelecida pela Agência (...) 5.3.5 Benefícios auferidos pelo infrator Ao induzir o usuário a contratação do serviço, a Prestadora pode ter obtido vantagem financeira (fls. 464/465 e 481/482). (g.n.) Ao final do Relatório de Fiscalização, os técnicos da Anatel apresentaram suas conclusões sobre os fatos submetidos à análise, consignando que: Mediante os relatos de usuários registrados no FOCUS, a análise de telas de sistemas da Oi e os registros de chamadas telefônicas de sua rede, ficou caracterizada a prática descrita nas reclamações de usuários que consistia na oferta de provedores de acesso à internet, associados à contratação ou à alteração, prévia e recente, da prestação do serviço de comunicação multimídia Oi Velox ou do serviço móvel pessoal Oi 3G, solicitada pelos usuários. Conforme as reclamações registradas no FOCUS, esses provedores utilizavam dados cadastrais de usuários previamente fornecidos à Oi para a oferta de serviço. (...) A prática descrita pelos usuários e evidenciada por informações obtidas junto à prestadora, tem por consequência o desrespeito da privacidade do usuário na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço Oi e evidencia que a prestadora não observou o dever de zelar pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessários para assegurar este direito dos usuários. (fls. 465 e 481/482) (g.n.) Essa conclusão não destoa da conclusão que se chega ao analisar os fatos e documentos trazidos no bojo dos presentes autos. Embora a parte requerida sustente a inexistência de compartilhamento de dados e que a tentativa de ludibriar o consumidor não tem origem na empresa Oi S.A., resta claro pelas cláusulas contratuais de parceria comercial com empresas SVAs transcritas e pela análise das informações prestadas pelos representantes da empresa ocupantes de cargos de gerência que o compartilhamento de dados pessoais de seus clientes (nome, CPF e telefone) com as empresas provedoras de acesso à internet tem origem na empresa ré e era estabelecida como prática padrão de política corporativa mercadológica, com procedimentos bem definidos, previamente estabelecidos e amplamente difundidos entre seus colaboradores. Outra não poderia ser a conclusão quando toda a dinâmica de abordagem ao consumidor constatada pelos documentos constantes dos autos, feita pelas empresas provedoras de acesso à internet, logo em seguida à contratação do serviço de comunicação multimídia, revela que tiveram acesso a dados cadastrais dos clientes da empresa Oi S.A. Dessa forma, todos os elementos probatórios constantes dos autos demonstram de forma clara e satisfatória a ocorrência de compartilhamento de dados de clientes pela empresa Oi S.A. com as empresas de Serviço de Valor Adicionado provedoras de acesso à internet, sem autorização expressa do consumidor, em afronta ao dever de sigilo. O art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos, X e XII estabelece: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (g.n.) A Lei nº 9.472/97 preceitua: Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direitos: (...) IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço. (g.n.) No mesmo sentido é a Resolução Anatel nº 272-Art. 57. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessários para assegurar este direito dos usuários. Parágrafo único. A prestadora tomará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo. (g.n.) Ao obter informações pessoais de seus clientes em decorrência da contratação de seus serviços, a empresa Oi S.A. passa a deter a condição de depositária de tais dados, não podendo compartilhá-los sem expressa autorização, sob pena de ofensa à intimidade, privacidade e ao sigilo de dados, com a consequente responsabilização pelos danos causados. A alegação da requerida de ser equivocada a premissa apresentada na tese autora não prospera, pois conforme restou amplamente comprovado nos autos, a empresa Oi S.A. utilizava-se de compartilhamento de dados pessoais como prática comercial, inclusive estabelecendo regras contratuais para o tratamento de tais dados. Também não a ampara o fato de ter enfrentado diversas ações propostas pelo Ministério Público com o objetivo de obrigar a empresa ré a fornecer dados sigilosos de seus clientes, independentemente de autorização judicial, pois as provas dos autos demonstram que isso não a impedia de compartilhar os dados pessoais de seus clientes com as empresas de Serviço de Valor Adicionado parceiras. Da mesma forma, as provas dos autos são no sentido de que o compartilhamento de dados de seus clientes não decorre de fraude realizada por terceiros. No mesmo sentido, a argumentação da empresa Oi S.A. de não obter qualquer vantagem com essa prática não se sustenta, pois se assim fosse, essa prática não estaria estabelecida em contrato de parceria comercial e há muito já teria sido abolida do procedimento padrão da empresa. Por fim, embora a parte requerida afirme estar adotando medidas legais cabíveis para proteger o sigilo de seus usuários, tal prática não foi impeditiva para que a mesma firmasse contrato de parceria comercial que implicava em revelação de dados, nem, tampouco, fez cessar ou mudou a cultura corporativa de compartilhamento de dados de seus clientes. Portanto, por todos os ângulos que se aprecia a questão aqui posta, a conclusão não pode ser diversa da participação ativa e efetiva da empresa ré no compartilhamento de dados de seus clientes. Por tal motivo, a condenação da empresa Oi S.A. a cessar tal prática é medida que se impõe, especialmente pela revogação das cláusulas permissivas de compartilhamento de dados pessoais de clientes constantes dos contratos de parceria comercial anteriormente firmados e ainda vigentes. b) Dano moral coletivo O Ministério Público Federal requer a condenação da empresa Oi S.A. a pagar danos morais coletivos aos consumidores no valor correspondente a 0,01% de sua receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31/12/2012, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94. Oi S.A. assevera inexistir dano moral coletivo ante a impossibilidade de condenação por dano hipotético (nexo causal, dano e conduta ilícita inexistente), bem como não ser possível dano moral coletivo por ausência de previsão legal e o caráter compensatório da indenização. Sem prejuízo da condenação da parte requerida em cessar a prática irregular de compartilhamento de dados pessoais de seus clientes com terceiros empresas, o pedido de condenação da empresa Oi S.A. em reparar os danos morais coletivos sofridos pelos consumidores merece procedência. Explico: O dano moral pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A caracterização do dano moral coletivo exige que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde a esfera individual, afetando, por sua gravidade e repercussão, os valores sociais de uma coletividade. Logo, não basta a mera infração à lei ou ao contrato analisado individualmente para a sua caracterização. O dano moral coletivo encontra respaldo jurídico nos arts. 1º da Lei nº 7.347/85 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos arts. 927 e 944 do CC. A conduta ilícita de compartilhamento de dados pessoais dos clientes da requerida com empresa SVA restou cabalmente demonstrada no item anterior. O dano acarretado por tal conduta está caracterizado pela grave afronta aos valores sociais da coletividade, especialmente o da intimidade, o do sigilo, o do respeito à confidencialidade de dados pessoais dos consumidores e o da confiança na observância das regras que regem o mercado, repercutindo de forma negativa e com gravidade entre todos os consumidores de seus serviços. Por fim, o nexo causal entre o dano e conduta ilícita praticada é evidente e caracteriza-se pelo nexo existente entre a conduta da Oi S.A. - compartilhamento dos dados de seus clientes - e o dano moral coletivo decorrente de tal conduta. Dessa forma, as provas dos autos comprovam satisfatoriamente a configuração do dano coletivo que experimentaram os consumidores da empresa Oi S.A. em razão de compartilhamento de seus dados pessoais com empresas provedoras de acesso à internet. Configurado o dano moral coletivo, passo a quantificá-lo. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma compensatória-sanção e outra de desestimular/prevenir à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguida dos parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo a ponto de torná-lo irrelevante, nem, tampouco exageradamente alto o bastante para implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse compasso, a natureza e gravidade do dano; a situação econômica do agente causador da lesão e o eventual proveito por ele

obtido; repercussão e grau de reprovabilidade perante a sociedade devem ser sopesados ao se estabelecer o valor do dano moral coletivo a ser aplicado. Atento a tais fatores, observo que a gravidade do dano se mostra elevada, visto que, não se trata apenas de compartilhamento eventual de dados pessoais de clientes, mas sim de prática que ofende frontalmente os deveres basilares de respeito ao sigilo e de proibição de compartilhamento a que a empresa deveria se submeter. Ademais, a revelação de tais dados acarretou um profundo transtorno aos consumidores que ou se viram obrigados a ter de recusar o serviço insistentemente ofertado ou tiveram que se socorrer de outros mecanismos para terem as regras consumeristas respeitadas. Por fim, atingiu incontável número de consumidores em grande parte do território nacional. Quanto à análise da situação econômica do agente, observo que a empresa ré possui considerável faturamento nos últimos anos e sua receita líquida é positiva e vultosa. Registro que no último Relatório trimestral 2T17 restou consignado que Companhia segue evoluindo dentro da normalidade no processo de Recuperação Judicial, mesmo com a complexidade do processo, de modo que tal fato deve ser aquilutado como neutro. Por último, é certo que reprovabilidade social dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal na inicial. A prática utilizada pela empresa ré tem a potencialidade de gerar desconfiança em relação ao respeito dos direitos dos consumidores em todo o mercado de telecomunicações e atinge mais diretamente os consumidores mais vulneráveis. Sopesando todos esses fatores, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo que o valor pretendido pelo MPF (0,01% da receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31.12.2012) se mostra ligeiramente elevado, sendo mais razoável a fixação de indenização por dano moral coletivo em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O valor da condenação a título de danos morais coletivos deve ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, nos termos do art. 13 e 20 da Lei nº 7.347/85.c) Atuação da Anatel na fiscalização e punição a empresa ré. Nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal Compete à União (...) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. A Lei nº 9.742/97 criou a ANATEL, como uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais (art. 8º). Nos termos do artigo 19, dentre outras atribuições, compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; (...) XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários. O Ministério Público Federal alega que a ANATEL negligenciou sua função de zelar pelo escorreito desenvolvimento das atividades e serviços no país e reprimir as infrações e abusos aos direitos dos consumidores da empresa Oi S.A., pois mesmo diante de um esquema aviltante que se espalhou por diversas regiões do país, ainda não tomou medidas concretas para investigar e reprimir a provedora de internet. A ANATEL sustenta a legalidade de sua atuação. Afirma que a então Superintendência de Serviços Privados ao tomar ciência dos fatos narrados demandou a ação fiscalizatória pertinente, encaminhando-a à Superintendência responsável pela fiscalização. Em seguida foram adotadas diversas providências até a coleta e tratamento dos dados/documentos/informações e o consequente Relatório de Fiscalização com o apontamento dos procedimentos aplicados e os resultados obtidos. Afirma que somente em caso de injustificada inércia da Administração devidamente comprovada justificaria o recurso às vias judiciais. Embora a agência reguladora não tenha agido no tempo e modo entendido como ideal pela parte autora, verifico que a mesma não se mostrou negligente quanto à sua atribuições. Ao responder o segundo ofício enviado pelo Ministério Público Federal, a ANATEL esclareceu o encaminhamento dado e o procedimento adotado, informando, inclusive, na oportunidade, que a fiscalização que se propõe a verificar a infração em comento encontra-se em fase de análise pelo escritório da Anatel que irá realizar as atividades, conforme anexo. No referido anexo constou o número de registro da solicitação (SOLPVSTP2012000038, decorrente do SOLPVSTP2012000021), bem como todo o histórico de eventos praticados, a demonstrar que, embora a passos mais lentos do que o desejado para casos como tais, o procedimento de fiscalização estava evoluindo, sem qualquer constatação de paralisação ou retrocesso. Registre-se, ainda, que em resposta ao primeiro ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, em 06/11/2012, a Anatel afirmou estar ciente dos fatos relatados e informou existir procedimento fiscalizatório em andamento na Agência com o objetivo de apurar as denúncias de quebra de sigilo e confidencialidade dos dados e informações dos assinantes do Grupo Oi (fls. 47 do IC anexo). Ademais, o registro SOLPVSTP2012000021 que originou o primeiro procedimento para tratar do compartilhamento de dados pessoais de clientes da Oi S.A. gerou o relatório nº 0361/2013/GR2 constante dos presentes autos às fls. 438/453, conforme se observa do 5.1 (fls. 439/440). Esse relatório materializou a análise profunda e detalhada realizada pelos técnicos da ANATEL com o objetivo de apurar possível fornecimento indevido de dados cadastrais de assinantes do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM pela Operadora Oi para o provedor de Serviço de Valor Adicionado - SVA, servindo inclusive com elemento probatório a robustecer a instrução realizada pela parte autora. É verdade que, embora conste dos autos o Relatório de Fiscalização, não há qualquer menção à instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO decorrente das constatações e conclusões obtida pelo Relatório ou mesmo de encerramento definitivo do procedimento. Entretanto, analisando os demais documentos anexados aos autos, especialmente o ofício nº 37/2015 (fl. 212-v dos autos apensos), há notícias e que a questão objeto dos presentes autos acarretou a abertura do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53500.004102/2014 e que o mesmo teve a tramitação suspensa em decorrência da demonstração de interesse da empresa Oi S.A. em celebrar, junto à Anatel, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em relação à matéria Direitos e Garantias dos Usuários, nos termos da Resolução nº 629/2013. Disso desprende-se que a ANATEL não negligenciou sua atribuição de zelar pelo escorreito desenvolvimento das atividades e serviços de telecomunicação no país e reprimir as infrações e abusos aos direitos dos consumidores, pois adotou medidas concretas para investigar e reprimir a empresa requerida. É fato que as medidas tomadas pela ANATEL demoraram a ser adotadas, porém não se pode entender este transcurso de tempo como negligência ou inércia, mas sim como período necessário à observância dos procedimentos estabelecidos para tratar de questões como esta. Ainda que assim não fosse, à parte autora incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado. Conforme acima demonstrado, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse a inércia da ANATEL com relação a temática. Ao contrário, as provas constantes dos anexos demonstram que a questão objeto dos presentes autos foi apurada e está sendo devidamente tratada pela parte ré, inclusive com indicativo de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Portanto, a improcedência desse pedido é medida que se impõe. d) Extensão dos efeitos da sentença. Nos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 0030024-35.2013.04.03.0000/MS os danos aos consumidores dos Serviços de Comunicação Multimídia da empresa Oi S.A. são de abrangência nacional, motivo pelo qual os efeitos da presente sentença devem se estender para todo o território nacional. Outro não foi o entendimento deste Juízo quando da apreciação da extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 786/789). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para: a) condenar a Oi S.A. na obrigação de fazer consistente em cessar o compartilhamento de informações pessoais de seus clientes com as empresas prestadoras de Serviço de Valor Adicionado - SVA, especialmente pela revogação das cláusulas permissivas de compartilhamento de dados pessoais de clientes constantes dos contratos de parceria comercial anteriormente firmados e ainda vigentes, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) condenar a Oi S.A. a pagar a título de danos morais coletivos o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, nos termos do art. 13 e 20 da Lei nº 7.347/85. O valor da condenação deve ser corrigido e atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça, observada a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela de fls. 269/273 em relação à ré Oi S.A. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes sucumbentes (Oi S.A. e MPF) em honorários advocatícios. A primeira, pois os membros do Ministério Público Federal não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, por força da vedação contida no art. 128, 5º, II, a, da Constituição Federal e, o segundo, por ausência de comprovação de má-fé, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Por outro lado, condeno a Oi S.A. ao pagamento das custas processuais. Os efeitos desta decisão estendem-se por todo o território nacional, nos exatos termos das decisões do AI nº 0030024-35.2013.04.03.0000/MS e de fls. 786/789 que reconheceram a abrangência nacional dos danos. Publique-se. Registre-se. Ao Sedes para correção dos dados cadastrais da parte ré Oi S.A.. Oportunamente, arquivem-se.

0010059-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-02.2013.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2338 - INDIRA BOLSONI PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X OI S.A.

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de Oi S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a condenação: i) da ANATEL a instaurar procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A a fim de identificar as causas e mensurar a proporção do vazamento de dados cadastrais de clientes, bem como autuar a operadora de telefonia; ii) da Oi S.A. a cessar imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia (Oi Velox) para terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial para prestadoras de serviço de valor adicionado. Aduziu, em síntese, que consumidores contratantes do provedor de internet da empresa Oi tiveram seus dados de consumo e informações pessoais compartilhados com empresas provedoras de conteúdo, sem qualquer consentimento, permitindo assim que essas últimas agissem de modo a induzir os consumidores a contratar um serviço que não necessitavam; bem como, que tal forma de proceder não foi devidamente fiscalizada pela ANATEL, autarquia inibida do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços de telecomunicações. Defendeu que o direito ao sigilo de informações pessoais transmitidas pelos consumidores aos fornecedores de bens e serviços encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente, no art. 5º, X e XII, da CF e no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu que compete à ANATEL combater toda prática ilegal relacionada aos serviços de telecomunicações, mormente as que possam violar direitos dos usuários (art. 19, XVII, da Lei nº 9.742/97). Sustentou a competência da Justiça Federal, a adequação da via eleita, a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva das requeridas. Juntou documentos anexos. A ação, originariamente proposta na Subseção de Francisco Beltrão/PR, foi remetida à este Juízo em decorrência do declínio da competência (fls. 216/217). As fls. 222 determinou-se o apensamento da presente aos autos nº 0000909-02.2013.403.6003. À fl. 225 foi reconhecida a continência desta ação em relação aos autos nº 0000909-02.2013.403.6003 em razão da identidade de partes e causa de pedir, bem como por ser o objeto daquele abrangido pelo desta, determinando-se, em seguida, a citação das partes ré. As fls. 234/261 e 420/432 as ré Oi S.A. e ANATEL apresentaram, respectivamente, contestação. Juntaram documentos às fls. 262/419 e 433/435. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - continência A decisão de fl. 225 expressamente reconheceu a continência ao consignar que De fato, considerando que ambas as demandas comungam das mesmas partes e da mesma causa de pedir, e, ainda, que a ação civil pública precedente (que já tramitava perante este Juízo, n. 00009090220134036003) apresenta objeto mais amplo, abrangendo o da presente, está caracterizada a hipótese de continência, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil. O atual Código de Processo Civil, à semelhança do artigo 104 do CPC/73, dispõe em seu artigo 56 que Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Ao regular as consequências da continência, o Código de Processo Civil vigente, acompanhando entendimento jurisprudencial, estabeleceu que Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas (art. 57). Esse é o caso dos autos. A ação continente (pedido mais abrangente) é anterior a presente ação contida (pedido menos abrangente). Dessa forma, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, por continência, nos termos dos arts. 57 e 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, despense-se e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0005458-64.2013.403.6000AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIORRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOAntônio Francisco Ferreira Junior ajuizou a presente ação contra a União Federal objetivando sua reintegração ao serviço militar, e consequente reforma com base no soldo de grau hierárquico superior. Indenização por dano material equivalente ao último soldo do autor multiplicado pelo período compreendido entre a data do acidente a que o mesmo completaria 76 anos, paga em uma só vez, e dano moral no valor de 300 salários mínimos. Pagamento de todo tratamento médico necessário, exames e fisioterapia.Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, como militar temporário, no ano de 2010, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, alega que em razão de treinamentos militares, lesionou a clavícula. Alega que, em razão de tais dores, chegou a ser dispensado de atividades militares que envolvessem esforços físicos, conforme se depreende dos documentos de fls. 27, 29, 30, 35. Em maio de 2011 submeteu-se a inspeção de saúde e foi considerado apto para o serviço do Exército (fl. 18), tendo sido licenciado ex-offício, em 03 de junho de 2011, mesmo encontrando-se, alegadamente, incapaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-36.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 39-41).Em sede de contestação, a União alega que o ato de licenciamento do serviço ativo é legítimo e o autor não faz jus a reintegração ou a reforma. Não houve acidente em serviço. O autor participou do TAF e posteriormente foi considerado apto A em exame realizado pela Junta Médica do Exército. Não há lesão com causa e efeito com as atividades militares. O autor não comprovou invalidez. Não há que se falar em ilegalidade na desincorporação. Não houve negativa de tratamento médico ou situação humilhante ou constrangedora. O dano material se confunde com a reforma. Eventual tratamento dispensado ao autor é gratuito. Pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 46-57). Juntou documentos de fls. 58-140.No despacho saneador (fl. 155-157) foi deferida a realização de prova pericial e testemunhal.Audiência e depoimentos às fls. 186-187 e 198-200.Laudo pericial juntado às fls. 222-225.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 227 e 230-v.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar.Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arribo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrevocável, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPP 200902176228 AGRESPP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA21/11/2011 (grifei)Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse do próprio serviço militar (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 222-225, no qual o perito concluiu que ... Paciente com história de luxação recidivante esternaloclavicular bilateral, refere primeiro episódio em 2010 em treinamento militar, fez tratamento porém sem melhora. Ex físico: sem deformidade, amplitude de movimento reduzida devido a dor, dor e apreensão a mobilização e palpação. Incapacidade temporária ao serviço, necessita cirurgia.Em respostas aos quesitos afirma que o autor apresenta incapacidade parcial e transitória, porém não tem condições de ser reintegrado ao mercado de trabalho. A lesão é crônica e data de 2010. É mais que sua incapacidade resulta da progressão/agravamento da lesão.As testemunhas ouvidas (militares que serviram com o autor no mesmo período) afirmaram que o autor reclamava de dores no ombro, por ocasião da realização de atividades no quartel. Concluiu, então, que a) a lesão sofrida pelo autor iniciou quando o autor estava no serviço militar (2010); b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar, ainda que por progressão ou agravamento da lesão; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, já estava lesionado e incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar lesionado, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...)5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra evado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se evado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido.AI 00049070820144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA28/09/2015Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento, mas não a reforma do autor. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. DANOS MORAISNão visualizo qualquer dano da espécie ao autor.In casu, não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento ou da lesão, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral, além daquela considerada normal, em tal situação, à sua pessoa. A demora no tratamento é, por si só, incapaz de originar o dano moral pretendido. O licenciamento em si, não basta para justificar o pagamento de indenização.Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório na forma postulada.PENSÃO MENSALAnoto, preambulamente, não haver impedimento, não haver impedimento, em tese, à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas - não excluiu a responsabilidade civil da União quando presentes seus pressupostos.Não obstante haver a possibilidade jurídica do pedido, não ficou satisfatoriamente demonstrado, no caso, a existência de danos a justificar a concessão de pensão ao autor. A incapacidade do autor é temporária e não restaram comprovados os requisitos para a concessão do pleito.Prejudicados os demais pedidos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação para condenar a ré a reintegrar o autor, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento do mesmo, devidamente corrigidos e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas serão suportadas pro rata, entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, e os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º e 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Quanto ao autor, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.Outrossim, considerando que se trata de tratamento médico, cujo retardar poderá agravar a situação do autor, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e iniciado o devido tratamento.Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Lenilda Veras dos Santos ajuizou a presente ação contra a União Federal objetivando a anulação do ato administrativo que a desincorporou. Pretende sua reintegração ao serviço militar e consequente reforma, ajuda de custo, equivalente a quatro remunerações, isenção de imposto de renda e indenização por danos morais. Narrou que foi incorporada às fileiras do Exército em plena capacidade física em março/2009. Todavia, no dia 18/12/2013, sofreu acidente durante participação em missão no município de Corumbá/MS, quando se abaxou para pegar uma caixa de aproximadamente 30Kg de carne que estava no caminhão, vindo a lesionar a sua coluna (lesões nos discos e rompimento do anel fibroso), o que foi reconhecido pela Administração Militar, como acidente em serviço, após a realização de sindicância. Ressalta que, da sindicância, resultou a lavratura de Atestado de Origem, que confirmou o nexo etiológico entre a sua condição mórbida e o referido acidente em serviço. Após várias inspeções de saúde, em 16/10/2014, foi considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, e o Exército não reconheceu a relação da causa e efeito entre o acidente sofrido e sua condição mórbida. Ingressou com pedido administrativo de readmissão, no entanto, em 14/01/2015, antes da decisão final, foi desincorporada/excluída do Exército. Passou pela Junta Médica, em grau de recurso, sendo mantido o parecer de que sua incapacidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI da Lei n. 6.880). Afirma que, diante da sua situação de saúde, está impossibilitada de ser reinserida no mercado de trabalho, a fim de auferir rendimento capaz de assegurar sua subsistência e a de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-252. A União se manifestou à fl. 259. As fls. 260-262 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipada a produção da prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora. A autora interps recurso de agravo de instrumento (fl. 272). Em sede de contestação (fls. 283-288), a União alega que a autora foi licenciada por apresentar lesão pré-existente ao serviço militar que foi omitida no exame admissorial e não está incapacitada para as atividades civis. Não há nexo de causalidade entre o serviço militar e a lesão incapacitante. A lesão é tratável. Indevida qualquer indenização por danos morais e o pedido de isenção de imposto de renda. Considerando a legalidade do ato de licenciamento da autora, não há que se falar em reintegração, reforma e pagamento de soldo retroativo. Juntos documentos de fls. 289-505. Laudo pericial fls. 516-526. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 529 e 543. O TRF3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar a reintegração da agravante aos quadros das Forças Armadas para tratamento médico, bem como as alterações e os pagamentos dos soldos devidos a partir da indevida desincorporação (fl. 541). É o relatório. Fundamento o decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, a autora se diz portadora de lesão na coluna vertebral e alega que esses problemas teriam sido originados após acidente em serviço, ocorrido em 2013. Afirma que ante suas lesões está impossibilitada de ser reinserida no mercado de trabalho. Destaca que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu a sua desincorporação, ao argumento de que... não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelo seguinte diagnóstico: E66/M47/M51.3/M54.5... (fl. 161 - cópia de ata de inspeção de saúde) Constatou ainda, no referido documento que a autora é Incapaz C. Não é inválido. Que deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei de Serviço Militar... O parecer Incapaz C significa que a inspecionada é incapaz definitivamente (irrecuperável) por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. A incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei n. 6.880 de 09 dez 1980. A União, em sua contestação, insiste em afirmar que a autora foi licenciada por apresentar lesão pré-existente ao serviço militar e que não está incapacitada para as atividades civis. Não havendo nexo de causalidade entre o serviço militar e a lesão incapacitante. Aduz, ainda, que lesão é tratável. Com efeito, para a solução do caso, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), prevê o seguinte: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) VII - desincorporação. Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1ª Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) De outro lado, tem-se o Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar. Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (...) 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermária ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. 2 No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermária, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por desincorporação. No entanto, a norma igualmente preconiza que caso tenha direito ao amparo do Estado, o militar temporário não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Pois bem, observe que consta nos assentamentos da autora, a ocorrência de acidente em serviço relacionado à lesão na coluna (fl. 241, 243-244). O problema que aflige a autora e as sequelas decorrentes restaram consignados na conclusão da perícia judicial, conforme se verifica do laudo acostado às fls. 516-526. O expert, especialista em ortopedia, atestou que a autora apresenta diagnóstico de lesão na coluna com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar, sendo consequência do acidente em serviço ocorrido em 2013. A autora encontra-se incapaz parcialmente para o serviço das Forças Armadas desde o acidente relatado. Não está inválida (questão n. 9). Sendo necessário tratamento médico adequado para se apurar a ocorrência de eventuais sequelas permanentes (questão 6 - fls. 524). Consta ainda no laudo que houve indicação de tratamento: rizotomia facetária lombar percutânea, no entanto, o procedimento não foi efetuado pela autora, por medo (fl. 520-521). Desse contexto, resta evidente que a autora não teve totalmente reestabelecida a sua higidez física, após o acidente em serviço, e até a data em que houve a desincorporação, o que contraria o disposto na legislação militar supracitada. A autora está temporariamente incapaz por acidente de serviço, se enquadrando, eventualmente no art. 108, III do Lei n. 6.880/80 e não art. 108, VI como enquadrado pela administração militar (fls. 161). Logo, nesse ponto, assiste-lhe razão, pois o seu desligamento, da forma como foi procedido, apresenta-se irregular. Em suma, constatada a incapacidade temporária e parcial da autora, deve a mesma ser mantida na unidade militar em que serviu, na condição de adido, para fins de tratamento médico-ambulatorial, com a realização de cirurgia (caso necessária) e demais tratamentos, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, e, ainda, com percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento irregular. No que tange ao pedido de reforma, consigno que tal pretensão, na situação atual, em que se encontra a autora, não merece prosperar, porquanto para fazer jus à reforma, a autora deve comprovar que está definitivamente incapacitada para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. A esse respeito, cumpre mencionar que o laudo pericial informa que não há como definir a situação da autora, até que seja concluído o tratamento médico necessário. Portanto, havendo chance de reabilitação, não se pode dizer que a autora está definitivamente incapaz para o serviço da caserna ou para qualquer labor da vida civil; muito menos que esteja inválida; o que, deversas, afasta a hipótese da sua pretendida reforma, recebimento de ajuda de custo e isenção de imposto de renda. Porquanto prejudicados tais pedidos. Contudo, constatado a incapacidade transitória da autora e a necessidade de tratamento médico, impõe-se a declaração de nulidade do ato de desligamento/desincorporação, mas não sua reforma. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ela, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensada dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrada a autora, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80, sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá a mesma ser reformada. Na esteira deste raciocínio, colaciono o seguinte acórdão: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cedição que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011 (grifei) O pedido de condenação em danos morais também se mostra inválvel, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas. Os argumentos traçados pela autora, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em mantê-la no serviço militar ativo, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que a autora não indica critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano. O dano moral, para se caracterizar, na espécie, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade, inclusive por erros aceitáveis da Administração. Portanto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da presente ação, para condenar a ré a reintegrar a autora, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que a mesma ocupava ao ser desincorporada, e com o pagamento dos valores devidos desde então, devidamente corrigidos e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Ratifico a tutela concedida à fl. 541. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, parágrafo único do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-86.2015.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em Diligência (Saneamento parcial) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inclusão de 6 (seis) benefícios acidentários (NB 91/603.009.661-7, NB 91/601.928.216-7, NB 91/608.555.501-0, NB 91/607.969.741-0, NB 91/607.230621-0 e NB 92/601.865.383-8) no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega que o FAP serve como base de cálculo para a contribuição social denominada Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, pago pela autora e que é calculado com base na quantidade de acidentes de trabalho verificados pelo INSS anualmente. Dada a razão direta existente entre o FAP e o valor devido a título de contribuição previdenciária (SAT), certo é que, quanto maior o número de acidentes verificados pelo INSS, maior a contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa autora. No entanto, afirma que os acidentes de trabalho constatados pelo INSS e que determinam o FAP atribuído à empresa, podem ser questionados pelo empregador por meio de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Aduz que embora tenha interposto recurso administrativo referente aos 6 (seis) benefícios acidentários reconhecidos pelo INSS, a Administração Pública não reconheceu o efeito suspensivo de tais recursos e utilizou tais acidentes para o cálculo do FAP da empresa, o que majorou a contribuição social (SAT) devida. Entende que tal conduta por parte da Administração Pública é ilegal. Juntou documentos de fls. 35/167. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 170). A União trouxe informação nos autos de que o benefício NB 92/601.865.383-8 não foi incluído no cálculo do FAP 2016 da autora. Quanto aos outros 5 (cinco) benefícios, informou que os recursos administrativos interpostos pela autora foram julgados improcedentes (fl. 197). Não trouxe prova da análise recursal. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 199/207 repisando as informações trazidas pela União. Não trouxe prova da alegada análise dos recursos. Em decisão de fls. 209/210 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 217 a União (fazenda Nacional) juntou informações sobre os processos administrativos, das quais se extrai que apenas um deles foi julgado, estando todos os demais ainda em trâmite. Réplica às fls. 221/237 e 239/252. A parte autora requereu que as três juntassem aos autos cópias dos processos administrativos que alegam terem sido concluídos. A União manifestou-se no sentido de que a situação dos processos já se encontra comprovada nos autos (fls. 238). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva do INSS A demanda trata de processos administrativos nos quais se discute a apuração da alíquota FAP, para fins de cálculo da contribuição social relativas ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Ora, tais processos administrativos, por força de Lei, foram atribuídos à Receita Federal do Brasil e, portanto, são de responsabilidade da União (Fazenda Nacional). De fato, a Lei nº 11.457/2011 estatui o seguinte: Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Além disso, a discussão específica acerca de divergências no FAP é de responsabilidade da Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Previdência Social. Portanto, também por este viés há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. Eis o que dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)(...) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Assim, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda. Pontos Controvertidos A questão controversa cinge-se sobre a legalidade da inclusão dos benefícios NB 91/603.009.661-7, NB 91/601.928.216-7, NB 91/608.555.501-0, NB 91/607.969.741-0, NB 91/607.230621-0 e NB 92/601.865.383-8 no cálculo do FAP da empresa autora. De um lado, a parte autora alega que tais acidentes verificados pelo INSS não podem ser incluídos no cálculo do FAP, pois os processos caracterizadores das ocorrências acidentárias estariam suspensos, visto ainda estarem sendo discutidos em sede de processo administrativo. Alega, ainda que tais processos não obedeceram os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, a União (Fazenda Nacional) alega que tais recursos já foram julgados, tendo sido indeferidos. Pois bem Quanto a essa questão fática, é incontroverso que a existência de recurso administrativo suspende a possibilidade de a administração pública incluir o benefício discutido no cálculo do FAP. Ou seja, havendo discussão administrativa sobre a base de cálculo do FAP, os pontos discutidos não podem ser incluídos para o cálculo do fator acidentário de prevenção. Nesse sentido, inclusive é a manifestação da AGU às fls. 184(…) a empresa poderá contestar administrativamente o FAP 2016 em caso de divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo, conforme prevê a Portaria Interministerial MPS/MF nº 432/2015, sendo que o processo administrativo relativo ao FAP possui efeito suspensivo. De fato a legislação de regência (Decreto nº 3.048/99) estipula que: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Assim, assente que o processo administrativo no qual se discutem os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP possui efeito suspensivo, resta determinar se os processos administrativos nos quais o autor impugna os benefícios utilizados como base de cálculo do FAP ainda se encontram em trâmite, com efeito suspensivo, ou se já foram decididos e quais as datas de seus encerramentos. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora discute administrativamente o nexo profissional constatados nos seguintes benefícios: 1) NB 91/608.555.501-0 (fl. 50/56) 2) NB 91/607.230621-0 (fl. 57/61) 3) NB 92/601.865.383-8 (fl. 62/64) 4) NB 91/603.009.661-7 (fl. 89/94) 5) NB 91/607.969.741-0 (fl. 125/129) 6) NB 91/601.928.216-7 (fl. 130/132) Tais documentos referem-se às impugnações apresentadas pelo autor perante a Administração Pública. Deles não é possível inferir se tais processos administrativos já foram ou não concluídos. A União também não traz nenhum documento apto a confirmar se tais processos realmente foram encerrados. Junta apenas informações prestadas pelo INSS, sem qualquer comprovação documental que detalhe o andamento dos mesmos (fl. 217). Ressalto que não é possível, das poucas provas documentais, fazer qualquer inferência sobre a observância dos princípios do contraditório ou da legalidade no trâmite dos processos administrativos ora discutidos. Assim, ante a natureza da controvérsia posta diante deste Juízo, defiro o pedido de fls. 236. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos os processos administrativos em que a autora discute o nexo profissional de cada um dos benefícios acima discutidos, para fins de caracterização de ocorrências acidentárias, constantes nos extratos FAP. Com a juntada dos documentos, vistas à parte autora. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação ao INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Intime-se.

0013420-70.2015.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00134207020154036000*AUTOR: SONORA ESTANCIA S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sonora Estância/SA, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/45. Citada, a União apresentou contestação às fls. 139/152, arguindo que as verbas discutidas possuem natureza remuneratória. Réplica às fls. 155/163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Quinquenal O prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no presente caso, é de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. A Lei nº 5172/66 firma o prazo quinquenal de prescrição do direito de restituição do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O conceito de extinção no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos presentes autos, foi delineado pela LC 118/2005: A LC 118/2005, em seu art. 3º define que: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, a cada pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, inicia-se a contagem de cinco anos do prazo prescricional. Considerando que a presente ação foi distribuída em 20/11/2015 (após a vacatio legis da LC nº 118/2005), aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 20/11/2010. Assim, acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela União e reputo prescritas as parcelas anteriores a 20/11/2010. Passo à análise do mérito. Mérito As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência Das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009). Além disso, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, também não possuem natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016). Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. De fato, os tribunais já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Por força de tais dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, ao empregador, a sua intenção de se desligar da empresa, continua a exercer normalmente as suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida pelo obreiro não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em termos de serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual ex abrupto. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco anos c/ince, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoportunidade da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1996, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou e apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvado ao se direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRSP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009). Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional nos termos da fundamentação acima. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. A União Federal é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 8º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

AUTOS nº 0013996-63.2015.403.6000AUTORA - MARLUCE TEREZA DE JESUS CARNEIROREU - UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIOMarluce Tereza de Jesus Carneiro ajuíza a presente ação em face da União com o fito de obter a implantação do padrão remuneratório da Lei n. 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal e o pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDIT, de novembro de 2009 a novembro/2010. Alega, em síntese, que é pensionista de Cyro Carneiro desde 1980. Atualmente, o pagamento da pensão está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, no entanto, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao DNER. O DNER foi extinto por meio da Lei n. 10.233/2001. O mesmo dispositivo legal criou o DNIT e recepcionou todos os servidores ativos do DNER, conforme exegese do art. 113 da lei. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005 foi reestruturada a carreira dos servidores do DNIT, o que gerou melhorias e aumentos, no entanto, a autora e todos os antigos servidores do DNER tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que lhes causa um enorme prejuízo financeiro. Juntou documentos de fls. 10-50. A União apresentou contestação de fls. 56-74. Afirma que a autora recebe pensão (cota de 1/3), na qualidade de filha solteira de Cyro Carneiro, falecido em 09/04/1971, ex-servidor vinculado ao Poder Executivo da União, Ministério dos Transportes. Argui preliminar de prescrição quinquenal com relação ao GDIT e prescrição do fundo de direito com relação a equiparação dos proventos. Destaca que o instituidor da pensão nunca pertenceu ao DNER, era servidor do Ministério dos Transportes de modo que não há lastro funcional que ligue a autora ao DNIT. Tal circunstância afasta a pretensão de reequadramento. Não há como cumular o recebimento da GDIT - gratificação de desempenho de atividade de transporte com a GDPGPE - gratificação de desempenho do plano geral de cargos do poder executivo, por possuírem a mesma natureza jurídica. Juntou documentos de fls. 75-105. Réplica às fls. 108-110. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Prejudicial de mérito - Prescrição Tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Mérito Com a edição da Lei n. 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, restou determinado, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT e, o art. 117, determinou que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes. Com o advento da Lei n. 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT. A redação anterior do art. 40, 8 da Constituição Federal (antes da EC 41/2003), previa a paridade/equiparação entre servidores ativos e inativos. Daí a conclusão de que as Leis n.º 10.233/2001 e n. 11.171/2005, não podem estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos. Tal proceder contraria a paridade constitucional, prevista no art. 40, 8 da CF, na redação anterior. Ocorre que a premissa para tal conclusão é de que o servidor ou instituidor da pensão tenha sido servidor do extinto DNER. Não é esse o caso dos autos. Segundo documentos juntados aos autos, Cyro Carneiro, servidor inativo falecido em 1971, ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia, classe C, padrão VI, nível intermediário do PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, era servidor do Ministério dos Transportes. Assim não há que se falar em paridade e não se aplica ao caso o Tema 477 dos recursos repetitivos, vejamos: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INSTITUIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NÃO ORIUNDO DO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois é esta autarquia a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar disparidade. 2. No entanto, no presente caso, em havendo o acórdão concluído, diante do lastro probatório constante dos autos, não existir prova documental de que o instituidor da pensão tenha sido, em algum momento, servidor do extinto DNER, modificar tal conclusão importa desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. EMEN: (AIRES/2016/02703448, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2017 ..DTPB:.)Nesses termos, improcedente o pedido da autora de equiparação. Igualmente improcede o pedido de recebimento da GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes. A autora recebia o GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e depois passou a receber o GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. A Lei n. 11.171/2005 que dispôs sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e instituiu a GDIT dispôs, expressamente, em seu art. 16N: Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Sendo inacumuláveis as gratificações, não há como acolher o pedido da autora. Nesse sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REGULAMENTAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. NO CASO EM EXAME, O APELANTE PERCEBE GRATIFICAÇÃO (GDIT) INACUMULÁVEL COM A GDPGPE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia reside em reconhecer, em favor da parte autora, o direito à percepção da GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo - percentual pago aos servidores em atividade. 2. Da leitura dos dispositivos da Lei 11.784/2008, observa-se a previsão de uma desvinculação temporária dos valores pagos a título de GDPGPE das avaliações de desempenho, determinando o pagamento idêntico e uniforme dos valores aos servidores ativos, a partir da atribuição de 80 pontos para todos, independentemente de realizarem ou não determinadas atividades. A norma determina que esse pagamento desvinculado deveria ocorrer até que ato do Poder Executivo instituisse novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho, bem como processasse os resultados da primeira avaliação individual e institucional, momento este em que a aludida gratificação assumirá o caráter pro labore faciendo. 3. Neste ponto, é de se comparar a GDPGPE, por exemplo, com a GDATA, aduzindo, como o fez a parte apelada, que, diante do regulamento acima citado, a GDPGPE perde sua natureza originária pro labore faciendo, passando a assumir caráter geral, uma vez que restou concedido o pagamento integral da mesma aos servidores ativos (80 pontos) sem lhes auferir a produtividade, pois não há prova nos autos de que foi efetivado o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. 4. Contudo o apelante percebe gratificação (GDIT) inacumulável com a GDPGPE, nos termos dos art. 16-N, da Lei nº. 11.171/2005, incluído pela Lei nº. 11.907/2009, e art. 8º-A, parágrafo 3º, da Lei 11.356/2006, incluído pela 11.784/2008. 5. Apelação improvida. (AC 00085809520114058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 137.) Prejudicados os demais pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001049-40.2016.403.6000 - JOSE FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO Nº 0001049-40.2016.403.6000AUTOR: JOSÉ FERNANDO PINHEIRO DE MENEZESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOJOSE FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES ajuizou a presente ação em face da CEF objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como a devolução dos valores de FG HAB (cláusula 19ª). Como fundamentos dos pedidos aduz, em síntese, que em 03/12/2013 firmou com a CEF um Contrato Particular de Compra e Venda, cujo objeto é o imóvel residencial situado na Rua Maria Mingorance, nº 277, bairro Jardim Presidente, Campo Grande/MS, no valor de R\$ 94.400,00. Porém, em decorrência de problemas financeiros, não conseguiu quitar as parcelas do financiamento e quando tentou entrar em contato com a ré para fazer um acordo, foi surpreendido com a informação de que seu imóvel iria para leilão e que não haveria mais possibilidade de efetuar os pagamentos. Defende a nulidade do leilão extrajudicial, diante da ausência de oportunidade para negociação do débito, e informa, ainda, que apesar de haver pago, juntamente com as parcelas do financiamento, o valor de R\$ 11,48 referente ao FG HAB, não teve direito à cobertura prevista na cláusula 19ª, mesmo após sua demissão, e que pretende a quitação do débito em atraso e o pagamento em dia das parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-61. Deferido o pedido de justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré - fl. 64. Pedido de reconsideração do autor foi indeferido - fls. 67-68v e 70. A ré apresentou contestação às fls. 71-110. Preliminarmente, pede a extinção do processo, por carência de ação, ao argumento de que é impossível a revisão de cláusula de contrato já extinto. No mérito, disse que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97, sendo que após esse ato torna-se impossível o recebimento de prestações vencidas do mútuo e a designação de leilões para a alienação do bem é medida que se impõe; que a parte autora, ao contrário do que alega, está sem honrar o débito por 15 (quinze) meses, residindo de forma gratuita em imóvel financiado com recursos públicos; que o demandante foi pessoalmente intimado a purgar a mora e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas, tampouco buscou comprovar as supostas dificuldades financeiras que enfrenta; e que através da presente ação o mesmo procura em verdade obter vantagem indevida, com moratória forçada. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos de fls. 111-157. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 160-161v). Contra citada decisão o autor interps Agravo de Instrumento (fls. 170-175) ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal e, posteriormente, negado provimento (fls. 188-188v e 191-202). Termo de audiência juntado às fls. 177-177v. Réplica às fls. 183-187. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renegociar as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como a devolução dos valores de FG HAB por ele pagos (cláusula 19ª). Da carência de ação A CEF defende a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida (consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da CEF antes da propositura da presente ação). Todavia, uma vez que o autor pretende a renegociação do valor do financiamento, tenho mantido entendimento no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, como este em análise, pode ser purgada até a arrematação do imóvel por terceiros, uma vez que o intuito da norma legal não é a retomada, em si, do imóvel pela CEF, mas sim a quitação da dívida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela delatada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Assim, rejeito a preliminar. Do mérito Quanto ao mérito, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, diante do inadimplemento do mutuário (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo - fl. 131). Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado para purgar a mora (fls. 138-141), no prazo de 15 dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em favor da credora fiduciária, conforme previsto no artigo 26, 7º, da lei de regência, bem como na cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo do contrato firmado entre as partes. Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada (fls. 132 e 145-149), de modo que, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ressalto que não há qualquer inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97 e pela cláusula vigésima nona do contrato (fl. 132), vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 223075/DF, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/DF, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012) Pois bem, considerando o inadimplemento, e, depois, a inércia do autor, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi efetivamente consolidada em nome da CEF, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado, nem na cláusula contratual impugnada, cuja interpretação e aplicação se dá no contexto geral do contrato e demais cláusulas da avença. Por outro lado, pretende o mutuário/autor a aplicação do art. 34 do Decreto 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Todavia, não consta das provas juntadas pelas partes nenhum documento a comprovar que o autor tenha, ao menos, tentado purgar a mora em qualquer tempo, seja fora ou em juízo. Em momento algum o autor trouxe aos autos os valores que pretendia pagar. Segundo consta, o autor deve prestações desde 01/2015 (fl. 151), e em momento algum se dispôs a efetivamente depositar os valores devidos (principal, juros e correção monetária) para eventual possibilidade de purgação de mora, obrigação prevista na norma acima citada, limitando-se a informar que tinha interesse em quitar a dívida e requerendo a designação de audiência de conciliação para tentativa de resolução do litígio (que restou infrutífera - fls. 177-177v). Portanto, incabíveis as argumentações lançadas pelo autor no sentido de renegociação da dívida, ainda que utilizando-se por analogia previsão constante no Decreto-Lei 70/66. Por fim, com relação ao pedido de devolução do valor pago a título de FG HAB, verifica-se que o contrato em questão assim prevê: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contra é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); (...). PARÁGRAFO QUARTO - DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL - A garantia de que trata o inciso I do caput da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições: (...). III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FG HAB; IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FG HAB; VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB (...). grifei Pela leitura da cláusula transcrita acima, percebe-se, claramente, que para a utilização do benefício ali previsto, no caso de desemprego do titular ou de um dos titulares do empréstimo, o mutuário deverá fazer o pedido formal junto à CEF e apresentar o comprovante de desemprego. No mais, para requerer esse benefício diretamente à CEF, o mutuário deverá estar em dia com as prestações. In casu, apesar do autor haver demonstrado o seu desemprego desde 12/04/2014 (fl. 60), não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o seu requerimento administrativo, diretamente à CEF, para a utilização do FG HAB. Assim, não havendo o autor cumprido os requisitos contratuais, não há que falar em culpa da ré por não fazer uso do FG HAB e, muito menos, em devolução dos valores por ele pagos a tal título. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 64), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002279-20.2016.403.6000 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 00022792020164036000*AUTOR: CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo AI - RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Carlos Roberto Sampaio Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 30/01/2014 (DER), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Como causa de pedir, o autor afirma que o aludido período foi laborado sob condições especiais, uma vez que esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Afirma que o período de 09/07/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/01/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/54. Em decisão de fls. 57 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/77, alegando ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a partir de 1997 a exposição ao agente eletricidade deixou de configurar atividade especial e que é necessário a juntada de laudos contemporâneos para a comprovação da exposição aos fatores de risco. Juntos os documentos de fls. 78/117. Réplica às fls. 120/134. Em decisão saneadora as provas requeridas foram indeferidas (fl. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que se faz necessário relatar. Fundamento e decisão. II - FundamentaçãoPrescrição QuinquenalO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço o requerimento administrativo data de 30/01/2014 (fl. 53) e o ajuizamento da presente ação em 03/03/2016. Logo, entre tais fatos não decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Por tal motivo, não há falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. MéritoO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. Nos autos, o período laborado pelo autor é incontroverso. A discussão cinge-se apenas sobre a natureza do trabalho desempenhado. De um lado, a parte autora alega ter trabalhado tais períodos em condições especiais; de outro, a autarquia ré alega que os documentos comprobatórios anexados (PPP e LTCAT) não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 38). Pois bem, analisando os autos, entendo que a tese autoral é procedente. O autor comprovou satisfatoriamente ter trabalhado nos seguintes períodos, corroborados pelas informações presentes no CNIS: 1) 09/07/1985 a 05/03/1997 (período já reconhecido administrativamente - fl. 51) - Eletricista - ENERGISA. 2) 06/03/1997 a 30/01/2014 (DER - fl. 53) - Eletricista - ENERGISA. Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só farão jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade). Quanto ao período controvertido pelas partes, noto que, nos autos, há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado por profissional responsável pelos registros ambientais (fl. 46v), atestando que o autor estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts (item 15.4 do PPP). De fato, verifica-se das descrições das atividades estampadas nas provas documentais que, ao longo de sua vida laboral o autor sempre esteve exposto a tensões elétricas muito superiores ao limite legal de 250 volts; tensões essas que chegavam a 34.500 volts (item 14 do PPP). Tais informações, inclusive, são corroboradas pelo LTCAT de fls. 47. No caso, incabível se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..) FONTE: REPUBLICAÇÃO: Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/01/2014 deve ser considerado especial. Assim, considerando-se os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais (inclusive aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS), tem-se 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias. Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/01/2014, que, somado ao período reconhecido administrativamente, totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição para a Previdência Social em condições especiais; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 30/01/2014 (DER), nos termos da fundamentação, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (30/01/2014), descontados os valores já pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observados os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE 870947 (correção monetária pelo IPCA-E e aplicação da TR aos juros de mora). Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Considerando se tratar de verba alimentar, filiado no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o benefício do demandante, no prazo máximo de trinta dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I e 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2017. Fernando Nardon Nielsen-Julz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010733-57.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILENA DE BARROS FONTOURA (MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008525-71.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007700-25.2015.403.6000 - ANIZIO PEREIRA TIAGO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

PROCESSO: 0007700-25.2015.4.03.6000 Considerando a decisão dos autos em apenso (Processo n 0000052-57.2016.4.03.6000), em que houve a fixação de ofício do proveito econômico da causa (R\$ 9.577,92), determino, de ofício o declínio de competência dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 9.577,92, conforme decisão dos autos em apenso, nos termos do entendimento manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, tendo fixado de ofício, o valor da causa em R\$ 9.577,92, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007729-75.2015.403.6000 - ALADIO JORGE ARANDA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009434-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-38.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após, conclusos para despacho saneador.

0001375-63.2017.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS SOARES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Baixa em diligência. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fs. 215-242. Intime-se.

0001048-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Baixa em diligência. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fs. 261-284. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-19.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifistem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 124 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4971

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004009-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Designo o dia 16/11/2017, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Mili Regina Albuquerque Xavier, que deverá ser intimada consoante previsão no art. 455 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4972

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o requerido pelo Ministério Público Federal no item 1 da f. 128. Decorrido o prazo, conclusos.

PETICAO

0012352-90.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDES SANTANA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Tendo em vista a determinação contida à f. 186 e de que nestes autos não há incidência de pagamento de taxa de ocupação, arquivem-se.Comunique-se à administradora judicial desta decisão e de que foi distribuído os autos n. 0008245-27.2017.403.6000 onde será verificada a possibilidade de alienação antecipada.

0008940-20.2013.403.6000 (2003.60.02.001263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9)) COORDENADOR DE AVIACAO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA POLICIA FEDERAL - CAOP/DIREX X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a devolução dos veículos cedidos para uso da Coordenadoria de Aviação da Diretoria Executiva da Polícia Federal (f. 88). Cópia de fls. 27, 85 e 88 aos autos suplementares da ação penal n. 0001263-79.2003.403.6002, onde deverá ser dado cumprimento ao previsto no 4º da Lei n. 11.343/2006, que dispõe: 4o Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DO ACUSADO

0007904-74.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência ao requerente para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 4973

CARTA PRECATORIA

0007990-69.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X MARCELO SANTOS DA SILVA X THIAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X ANDREZA VIANA RAMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 07/12/2017, às 15:00, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação: MARCELO SANTOS DA SILVA, THIAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO e ANDREZ VIANA RAMOS.Na ausência do advogado constituído, ad cautelam, intime-se a Defensoria Pública da União.Notifique-se o MPF. Comunique-se o juízo deprecante.

Expediente Nº 4974

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-53.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE FEQUETIA FREITAS - EPP X MAGNO SILVA DE SOUZA(SP326885 - NILSON DONIZETE AMANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do teor da petição de fls. 139/140, esclareçam os impetrantes José Roberto Souza e Magno Silva Souza, em 05 (cinco) dias, se desistem do pedido de restituição do veículo apreendido ou somente dos valores constritos.Sem prejuízo, justifiquem os autores, no mesmo prazo, o motivo de terem ingressado com o presente remédio constitucional, quando, na verdade, há outras formas de se requerer a devolução de bens apreendidos, quais sejam, embargos de terceiro e incidente de restituição.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4975

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

1- Tendo em vista que já aportaram nestes autos todas as informações solicitadas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL e da Controladoria Geral da União-CGU, encaminhem-se ao Relator da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, comunicando que este juízo aguarda deliberação do i. Relator quanto à suspensão do prazo para resposta à acusação.As providências.2- Intimem-se as defesas das informações prestadas pela Controladoria Geral da União-CGU às fls. 1369 e seguintes. Campo Grande, 19/10/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5405

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0014701-27.2016.403.6000 - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Designo o dia 29/11/2017, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1 - Cancele-se o registro para sentença, que deverá ser renovado quando o processo conexo estiver na mesma fase.2 - Outrossim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela FUNAI (f. 377). A decisão de ffs. 276-343 foi reformada pelo TRF da 3ª Região (f. 498). E a legitimidade da autarquia e da União na ação possessória decorre do disposto nos na Lei 6.001/73-Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvcolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvcolas sobre as terras que habitem. (destaque)Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio. Sobre a questão menciona as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (f. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (destaque) 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 201400630755 - 1454642 - 2ª Turma - DJE 18/11/2015) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. DEFESA. FUNAI. LEGITIMIDADE. 1. O art. 232 da Constituição da República, ao dispor que os índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, não afasta a legitimidade da FUNAI para defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvcolas e das comunidades indígenas (Lei n. 6.001/73, art. 35) (TRF da 3ª Região, AC n. 00005879720044036002, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 19.06.12; TRF da 4ª Região, AC n. 200504010007281, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 24.11.09; AC n. 200171040063170, Rel. Des. Fed. Sérgio Tejada García, j. 14.10.09). 2. Apelação não provida. (TRF3 - AC 00004437920114036002 - 1830703 - 5ª Turma - Des. Federal Andre Nekatschalow - e-DJF3 09/12/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS SOFRIDOS. INVASÃO INDÍGENA. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. DANO MORAL. INCABIMENTO. 1. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demanda possessória. (...) (Destaque) (TRF4 - AC 200171040063170 - 4ª Turma = Sérgio Renato Tejada García - DE 26.10.2009) 3 - Ao SEDI para retificação da autuação, substituindo EDILBERTO ANTONIO pela COMUNIDADE INDÍGENA PILAD REBUÁ (ALDEIA MOREIRA E PASSARINHO). Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-75.2013.403.6000 - ISABEL CRISTINA SILVA MELO X DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X DEBORA SILVA ALBUQUERQUE MELO X EDUARDO SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO - ESPOLIO(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ E MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência no Juízo Deprecado bem como dos termos do Ofício juntado à f. 403/403-verso.

0007811-77.2013.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

DECISÃO 1. Relatório. Luiz Alfredo Schettini Figueiredo ajuizou a presente ação contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, pretendendo a revisão de contrato firmado com a ré. Citada, a ré apresentou contestação. O autor noticiou que a ré ajuizou execução na 11ª Vara Federal de Brasília, DF, e, em resposta, que ele apresentou embargos, requerendo que tais ações fossem redistribuídas para este juízo (f. 117-118), do que discordou a ré. Instado, o autor apresentou cópia das petições iniciais e certidão de citação das referidas ações (f. 123-150 e 155-161). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O autor interpôs embargos à execução em 23.07.2013 (f. 131), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação revisional (01.08.2013, f. 2). No entanto, constata-se pelo documento de f. 130 que a citação da FHE (notificação) nos embargos ocorreu em 28.01.2014, enquanto nesta ação revisional deu-se em 18.09.2013 (f. 36). Assim, nos termos do art. 219 do então vigente CPC, na presente ação, não ocorreu o fenômeno da litispendência. Por outro lado, há conexão com execução nº 53440-08.2012.401.3400, impondo-se a reunião dos processos com o fim de se evitar decisões conflitantes. Registre-se que ao contrário do que defende o autor, é a citação válida que determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (art. 219, caput, CPC então vigente). E no caso, a citação ocorreu primeiramente na execução, (20.06.2013, f. 158), pelo que o presente processo deve ser redistribuído para a 11ª vara de Brasília. Sobre a questão, menciona decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO MÚTUA. ART. 117 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE (...). 3. Há conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de revisão contratual baseada na mesma cédula de crédito bancário, devendo ser determinada a reunião de feitos. (STJ - EDCC 139782 - 201500908168 - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA 27/11/2015) 3. Conclusão Diante do exposto, após as providências de praxe na distribuição, encaminhem-se os presentes autos a 11ª Vara Federal de Brasília, DF, para reunião com a execução nº 53440-08.2012.401.3400. Intimem-se.

0002832-33.2017.403.6000 - WALTERSON ROCHA WISENFAD(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

WALTERSON ROCHA WISENFAD propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou, bem como a condenação da ré a proceder a sua reforma e a pagar indenização por danos morais. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Coxim, MS, e que prestou serviço militar naquela localidade este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afirme com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos una das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma ação, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5407

MANDADO DE SEGURANCA

0007019-84.2017.403.6000 - RUBILAM MARCOS VEDOVATTE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X TECNICO(A) DO SEGURO SOCIAL

F. 416-430. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER (MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE (MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE E MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se Max Wolfring, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Quanto a Heber Xavier, aguarde-se sua manifestação. Tendo em vista os cálculos de fl. 1.545-8, à vista da manifestação de fls. 1.552-1.562, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Anote-se o substabelecimento de fl. 1556. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006696-79.2017.403.6000 - SUSANA BOSCHETTI DA SILVA (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

F. 116-129. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

EXECUCAO PENAL

0004359-25.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO (CE024742 - ALAN FROTA BASTOS E CE027003 - ALEXANDRINA CABRAL PESSOA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 659 e manifestação do ministério público federal de fls. 660v.

0002163-48.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X GENILDO FABIO CRISPIM(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 551. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 224/2016 (fls. 543), referente à participação do preso GENILDO FÁBIO CRISPIM no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livros: O vendedor de sonhos). Homologo, para os devidos fins, o certificado nº 191/2016 (fls. 534), referente à participação do apenado GENILDO FÁBIO CRISPIM nos seguintes cursos do SENAI: Empreendedorismo, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação e Comunicação, Propriedade Intelectual, Educação Ambiental, Legislação Trabalhista, totalizando 84 horas/aulas e correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena.

0004972-11.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEY GOMES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim sendo, indefiro o pedido de livramento condicional de CLEY GOMES DA SILVA, uma vez que o interno possui comportamento carcerário prejudicado, nos termos art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande solicitando que encaminhe, assim que houver trânsito em julgado do PDI nº 09/2017, nova certidão de conduta carcerária do interno CLEY GOMES DA SILVA, que deverá conter, no caso de condenação, a data da sua reabilitação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009500-54.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 70/2017 (fls. 418), referente à participação do preso JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: O Guardião de Memórias e Anjos e Demônios). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Fls. 428/429. Intime-se a defesa constituída a fim de que possa prestar a assistência necessária ao interno JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA, tendo em vista que, para que seja autorizada a entrada de menores na PFCG, existe um procedimento a ser observado.

0011887-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DAVI DA CONCEICAO CARVALHO

Fls. 295/302. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor RAYSSA DA ROCHA CARVALHO acompanhada de DAYVIS ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, para realização de visita social, ao custodiado DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e do acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

0005988-29.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-25.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LENON OLIVEIRA DO CARMO

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso LENON OLIVEIRA DO CARMO, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, encaminhando cópia da petição de fls. 155/158, para que se manifeste acerca do pedido de retorno do interno LENON OLIVEIRA DO CARMO para o sistema penitenciário de origem. Int.

0008137-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-07.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 1458/1471. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do interno LETIER ADEMIR SILVA LOPES requerendo a visita social corpo a corpo de sua esposa MICHELE SILVEIRA DE MORAES LOPES. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-38.2017.403.6000 - RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO

0015340-79.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Segundo o princípio da causalidade, a parte que motivou a propositura da ação deve arcar com a verba de sucumbência. No entanto, no caso, tendo como autora da ação a Defensoria Pública da União, há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, eis que a Defensoria Pública da União é órgão integrante da União. Incabível, portanto, a condenação da Defensoria Pública da União ao pagamento de honorários em favor da União. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas processuais indevidas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007341-07.2017.403.6000 - DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 136. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa/PB, encaminhando cópia da decisão de fls. 88/93 e comunicando que este Juízo Federal processou o pedido do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS e incluiu o interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado pelo período de 16/08/2017 a 10/08/2018.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0011903-64.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Prazo: 28/09/2017 a 22/09/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0011904-49.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X GENILDO FABIO CRISPIM(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: GENILDO FÁBIO CRISPIM. Prazo: 28/09/2017 a 22/09/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003979-65.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT. Prazo: 27/09/2017 a 21/07/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0003984-87.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONALDO SILVA LIMA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 215 e manifestação do ministério público federal de fls. 216, despacho de fls. 220 e certidão de fls. 223.

0011729-21.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC X EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC. Preso: EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE. Prazo: 25/09/2017 a 19/09/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0012427-27.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Execuções Penais de João Pessoa/PB. Preso: DARCTON LIMA DO CARMO. Prazo: 27/10/2017 a 21/10/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013620-77.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Fls. 301/302. Indeferido de pedido de CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS para que a comunicação de expiração do prazo de permanência do requerente seja feita diretamente ao Juízo das Execuções Penais de Manaus/AM, uma vez que nos termos do art. 10, do Decreto nº 6.877/2009, é função do DEPEN realizar as comunicações. Ademais, de acordo com a Guia de Execução Provisória nº 0006955-74.2017.403.6000 encaminhada a este Juízo Federal, oriunda dos autos do processo nº 11367-97.2016.4.01.3200(Operação La Muralla), não houve trânsito em julgado, dessa forma permanece como Juízo de origem, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM.

000218-55.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X WILSON GUIMARAES FERNANDES(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso WILSON GUIMARÃES FERNANDES, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, encaminhando cópia da petição de fls. 68/71, para que se manifeste acerca do pedido de retorno do interno WILSON GUIMARÃES FERNANDES para o sistema penitenciário de origem.Int.

000221-10.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X HELIUTON CABRAL DO CARMO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 106/110. Indeferido o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno HELIUTON CABRAL DO CARMO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que segundo consulta processual no Estado de origem (fls. 54), o interno é preso provisório, não possuindo execução penal distribuída em seu desfavor.Fls. 89, 101, 103, 105. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno HELIUTON CABRAL DO CARMO, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal.Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Int.

000222-92.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDUARDO QUEIROZ ARAUJO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso EDUARDO QUEIROZ ARAÚJO, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, encaminhando cópia da petição de fls. 119/122, para que se manifeste acerca do pedido de retorno do interno EDUARDO QUEIROZ ARAÚJO para o sistema penitenciário de origem.Int.

0001452-72.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 100/107. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do interno LUIZ CARLOS BANDEIRA requerendo a visita social corpo a corpo de sua esposa LARISSA INES DA SILVA BASTOS. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intímem-se as defensoras constituídas do interno LUIZ CARLOS BANDEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entreviste e traga aos autos, por meio de petição, o(s) diverso(s) requerimento(s) do interno, encaminhados por carta, caso entenderem necessário (fls. 91, 94, 96).

ACAOPENAL

0003667-31.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 1196a) e determino nova intimação do Banco Finasa BMC S.A. para manifestar se possui interesse na restituição do veículo GM/Astra GL, placas JFV 0937, considerando que o veículo encontra-se na Delegacia de Polícia Civil de Camapuã/MS, no endereço declinado pelo MPF às fls. 1196b) determino à secretaria que expeça mandado de avaliação do veículo GW/Gol 1.0, placas HTV-1935, a fim de que possa ser inserido no leilão judicial.c) Vinda à avaliação expeça-se edital para intimar MILTON MACHADO DA ROSA FILHO para manifestar se possui interesse na restituição do veículo GW/Gol 1.0, placas HTV-1935, no prazo de 30(trinta) dias. d) Após, dê-se vista ao MPF, e, posteriormente, à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o do valor da avaliação a fim de que possa ser inserido no leilão judicial.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída de MILTON MACHADO DA ROSA FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na restituição do veículo GW/Gol 1.0, placas HTV-1935 e do valor apreendido (fl. 25), informando, na mesma oportunidade, número da conta corrente em nome do sentenciado, da agência bancária e do banco em que deverá ser efetuado o depósito de tal valor. Havendo interesse na restituição do valor apreendido.

Expediente Nº 2168

ACAOPENAL

0000050-49.2000.403.6000 (2000.60.00.000050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X ANTONIO RAMAÑO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIANES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPÇÃO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus IZAMAR LIMA ALVES, MARGARIDA INÁCIA QUIRINA, SÍRIO MARTINS DA SILVEIRA, DJARMA MALAQUIAS SOARES, NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA, MANOEL SERAFIM DUTRA, WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA, NILTON GUTIERRES MOREIRA, MASAKASU YAFUSU, SANDRA MARA OSHIRO, ALCEBIANES DA SILVA ESPINDOLA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO, ARAL ASSUNÇÃO BARROS, MARTINS GIMENEZ, PEDRO BATISTA PINTO, VALDIR CARAMALAC, JOSÉ CALDEIRO DE OLIVEIRA, MAURO MANOEL e RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009142-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-60.2011.403.6000) CONDOMINIO EDIFICIO DA VINCI(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA TIPO CTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DA VINCI em face da UNIÃO.Os Embargos foram recebidos à f. 91, com a suspensão da execução fiscal em apenso.Manifestação da União à f. 93, na qual informa o cancelamento dos DCCs Debad 35.998.388-0 e 35.998.389-8.Contestação da embargada às f. 96-99.Considerando a prolação de sentença de extinção por pagamento na execução fiscal de n. 0000768-60.2011.403.6000, o embargante foi instado a informar seu interesse no prosseguimento do feito (f. 101).Devidamente intimado, o embargante requereu a extinção do feito e a liberação da penhora realizada na execução fiscal.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (f. 73, dos autos de n. 0000768-60.2011.403.6000).Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCP. Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002096-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-12.2013.403.6000) WOOD BRASIL - INDÚSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

(I) Primeiramente, intime-se a empresa embargante para juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Prazo: 15 (quinze) dias.(II) No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia integral do mandado de segurança noticiado na exordial (n. 0011148-74.2013.403.6000).(III) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.(IV) Apensem-se ao executivo fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007240-92.2002.403.6000 (2002.60.00.007240-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INES F OCAMPOS(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

A execução encontra-se extinta (f. 102-103). Por esta razão, restam prejudicados os requerimentos formulados às f. 106-111 e 113. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013554-20.2003.403.6000 (2003.60.00.013554-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X REVISAUTO PECAS E SERVICOS LTDA X JACIRA KITAGAVA ARANEGA X EVANDRO ARANEGA(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade c/c pedido de desbloqueio de valores oposta por REVISAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, JACIRA KITAGAVA ARANEGA e EVANDRO ARANEGA em que alegam, em síntese (fs. 75-87 e 103-104)(i) a impenhorabilidade dos montantes bloqueados;(ii) a ocorrência de prescrição, prescrição intercorrente e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Manifestação da União às fs. 110-113. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que deixo de analisar as teses relacionadas à inscrição nº 13.4.02.003284-70, bem como quanto ao débito com vencimento em 10-06-98 da CDA nº 13.4.02.004251-65, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição pela exequente quanto a tais créditos (fs. 110-113). Dito isso, passo à apreciação dos pontos suscitados pelos excipientes quanto aos créditos remanescentes. (I) DAS TESES VEICULADAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Como se pode ver dos dados consignados na CDA nº 13.4.02.004251-65, os débitos remanescentes foram auferidos com base em declaração da empresa contribuinte. Trata-se de créditos cujos fatos geradores remontam ao ano base de 1998, com vencimentos entre 10-08-98 e 11-01-99 (fs. 09-11). No que se refere à prescrição, sabe-se que a contagem do seu prazo tem início apenas após a constituição definitiva do crédito, momento em que este se torna exigível. Esclareça-se que, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação, pois antes do valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (Súmula nº 436 do STJ, REsp 962.379/RS, de 28.10.2008 e REsp 1101728, de 23/03/2009, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. (...) 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESPE 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/08/2008.) (destaque) In casu, a credora afirma que a adesão a parcelamentos nas datas de 29-07-03 e 14-09-06 afasta a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente suscitadas. De fato, a partir dos documentos juntados aos autos é possível constatar que o débito executado foi objeto de parcelamento em 29-07-03 (fl. 27), ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). Entretanto, não foi trazida documentação ao feito que permita aferir a data de cessação da causa de suspensão supramencionada (art. 151, VI, CTN), tampouco a adesão a novo parcelamento em 14-09-06. Tais circunstâncias impedem a segura verificação do decurso do prazo prescricional no caso concreto, revelando a necessidade de dilação probatória no feito, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Ressalto que caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tais razões, tendo em vista que nesta sede de cognição primária não se admite posterior produção de provas, inarredável o não conhecimento dos pedidos referentes à prescrição da pretensão de cobrança e à prescrição intercorrente. Por fim, registro que não comporta acolhida o pleito de reconhecendo da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios excipientes. Isso porque a ciência da União acerca da constatação da dissolução irregular da empresa excecutada (presunção com estio na Súmula nº 435 do STJ) deu-se apenas na data de 16-09-16 (fs. 54 e verso). Nesse âmbito, registro que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a ciência da credora da causa que possibilitaria a responsabilização dos sócios (16-09-16) até o pedido de redirecionamento formulado em 03-05-17 (fl. 60). Dessa forma, rejeito o pleito de reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito. (II) DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO A excipiente Jacira Kitagava Aranega alega que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco é composto por verbas impenhoráveis, abaixo descritas: (a) R\$-1.056,27 (um mil cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos); decorrentes do recebimento de pensão e aposentadoria; (b) R\$-4.000,60 (quatro mil reais e sessenta centavos); depositados em conta poupança de sua titularidade. No que se refere ao montante de R\$-1.056,27 reais, muito embora alegue a parte que tal saldo refere-se a pensão e proventos de aposentadoria recebidos, constato que a documentação trazida aos autos não permite tal conclusão. Isso porque a ordem de consumo de valores consignada nos extratos bancários de fs. 107-108 demonstra que tais proventos (RS-675,92 e RS-927,63, creditados em 06-06-17) foram integralmente consumidos por débitos diversos deduzidos da conta corrente de titularidade da executada no período que antecedeu o bloqueio de valores. De fato, percebe-se que, na realidade, o montante bloqueado (RS-1.056,27) é derivado do último valor creditado em conta corrente na data de 14-06-17 (RS-9.806,55), crédito este cuja origem não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido de liberação do montante de R\$-1.056,27 (um mil cinquenta e seis reais e sete centavos). Por outro lado, no que se refere ao saldo de R\$-4.000,60 (quatro mil reais e sessenta centavos), verifica-se que logrou a excipiente comprovar que o montante refere-se a valor depositado em conta poupança de sua titularidade. É o que se extrai da documentação de fl. 105. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. CONTA-POUPANÇA. BACEN-JUD. I - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD. II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPÓSITOS. (...) IV - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arretada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, no mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. Finalmente, indefiro o requerimento de liberação formulado por Evandro Aranega, visto que não suscitadas, tampouco comprovadas, quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15. ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto aos pedidos referentes à prescrição da pretensão de cobrança e à prescrição intercorrente, face à necessidade de dilação probatória. (II) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta no que se refere ao pleito de reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios excipientes, nos termos da fundamentação supra. (III) Defiro parcialmente o pedido de liberação formulado pelos executados para o fim de determinar o desbloqueio apenas da quantia arretada junto à conta poupança de titularidade da executada Jacira Kitagava Aranega, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-2.800,42 (dois mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor lá bloqueado (R\$-4.000,60). Para tanto, expeça-se avará. (IV) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes na conta poupança e ao restante do saldo bloqueado, nos termos da fundamentação supra. (V) Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação ao crédito consignado na inscrição nº 13.4.02.003284-70, bem como quanto ao débito com vencimento em 10-06-98 da CDA nº 13.4.02.004251-65, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição pela União quanto a tais créditos (fs. 110-113). (VI) Dou por suprida a citação dos executados Jacira Kitagava Aranega e Evandro Aranega pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (VII) Intimem-se. (VIII) Nada sendo requerido, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007405-66.2007.403.6000 (2007.60.00.007405-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DA PAULA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado, em 24-11-2017, do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0011475-58.2009.403.6000, reconhecendo a ocorrência de prescrição de todas as inscrições exequendas, declaro extinta a presente execução fiscal. Libere-se penhora de f. 57. Oportunamente, arquivem-se.

0004161-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004161-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NILO GARCES ADVOCACIA S/C(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento de atualização do crédito exequendo para remissão da dívida (f. 86), a excoente informa o montante de R\$ 6.943,38, para o mês de janeiro/2017 (f. 88). Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a possibilidade de se efetuar a quitação do débito na via administrativa, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências junto à exequente, caso ainda tenha interesse. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de inclusão em hasta pública. Intimem-se.

0009998-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009998-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BENEDITO ANTONIO ZAMPONI(PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 10.492,91) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014910-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014910-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Intimem-se as partes quanto à decisão de f. 178, bem como, quanto ao laudo de reavaliação dos bens penhorados (f. 180-183). F. 184. Defiro. Dê-se vista à subscritora da petição de f. 184, pelo prazo de 06 (seis) horas, para obtenção de cópias ou registro de anotações, nos termos do artigo 107, I, do NCPC. Intimem-se.

0007405-61.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOP MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a.) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.7. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 76 e 103 do NCP. Prazo: 15 (quinze) dias.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0011281-87.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ORFILIA FREIRE NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO)

I) Proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo.Intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. II) A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens, promova a executada no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado, bem como, declaração de anuência do proprietário.Intime-se.

0001560-43.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JC & WA ENGENHARIA LTDA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 49-50).É um breve relato.Consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Considerando a informação de que o crédito exequendo permanece parcelado (f. 48), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intime-se.

0004212-33.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X RAMAO GOMES FERNANDES(MS010424 - AMANDA FARIA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado (f. 32), a exequente informa a impossibilidade de acordo por parte da União. Esclarece que o executado tem a possibilidade de optar pelo parcelamento, o qual deverá ser requerido administrativamente pelo site <http://www.pgf.fazenda.gov.br>, sendo que maiores informações poderão ser obtidas na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS (f. 35).Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório em razão da suspensão deferida à f. 31 (Portaria PGFN nº 396/2016). Intime-se.

0006522-12.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA)

(I) TRANSFIRA-SE para conta judicial vinculada a estes autos o saldo penhorado à fl. 101.(II) Após, considerando a demonstração de recusa de recebimento da notificação de renúncia de mandato de fls. 133-138, INTIME-SE A EMPRESA EXECUTADA, através da imprensa oficial e na pessoa do advogado constituído à fl. 10 dos embargos em apenso (n. 0002096-15.2017.403.6000), para regularização de sua representação processual neste executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.(III) Apensem-se.

0008467-63.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

O requerimento de f. 19 resta prejudicado.Considerando a petição de f. 10, a manifestação de f. 21 e a decisão prolatada no processo n. 0000522-59.2014.403.6000 (em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande), expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula n. 17.090.Intimem-se o executado e seu cônjuge para assiná-lo. Após, expeça-se ofício para registro da penhora realizada.Proceda-se ainda à juntada nestes autos do extrato de movimentação processual n. 0000522-59.2014.403.6000.Feito isso, intime-se a exequente para ciência.

0008565-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASSIANO GARCIA RODRIGUES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de agosto/2017 e setembro/2017, relativos à conta do Banco Bradesco em que efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retomem conclusos.

0009079-98.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HERICKA MAYKA TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Defiro o pedido de vista.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

0002897-62.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 69 e 71. Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009658-12.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CAROLINE JORGE WARDE FRAINER(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens, promova o(a) executado(a) no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s).Intime-se.

0010296-45.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(MS006722 - ELVIO GUSSON)

Autos n. 0010296-45.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 18-22.Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 31-33). Juntou documentos (f. 262-283).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃONos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executados os créditos inscritos sob o n. 13.4.16.000135-98.Pode-se observar que a constituição definitiva dos créditos ocorreu com a entrega das declarações à Receita Federal do Brasil. É o que se extrai das certidões de dívida ativa 04-226 e dos extratos de f. 264-283.Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Considerando isso, bem como que não é possível saber quais foram as datas de entrega das declarações, entendo que o caso é de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Note-se, sobre o ponto, que o excipiente utiliza a data de vencimento dos tributos como marco inicial para a contagem do prazo prescricional - que, como dito, não é aplicável neste caso. Além disso, a ele cumpria trazer toda a documentação necessária à apreciação da matéria por ele questionada (enunciado de súmula mencionado retro) - o que não foi feito. Não se pode deixar de olvidar, ainda, que a excepta demonstrou que o executado aderiu a inúmeros parcelamentos - que, como se sabe, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e de interrupção do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.- CONCLUSÃOTendo em vista o exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0010333-72.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

Defiro o pedido de desarquivamento.Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

0005455-70.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por INDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS EIRELI, sob os seguintes argumentos: (i) ausência de despacho citatório e de sua citação; (ii) parcelamento do débito; (iii) bloqueio de valores que constituem capital de giro da empresa executada (fls. 36-38). Manifestação da União às fls. 64-65. É o breve relato. Decido. (I) DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO: Primeiramente, consigno que o despacho que determinou a citação da parte executada - e o prévio arresto de ativos financeiros - foi proferido na data de 10-07-17, antes, portanto, da constituição de valores nestes autos (fls. 32-33). Quanto à ausência de citação da executada, registro que esta não acarreta a nulidade do arresto efetivado. Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se de medidas acatulatorias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo, em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o peticionante às fls. 36-38. Saliento ainda que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis: Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema BacenJud como medida prévia à citação da parte executada, rejeito o pedido de liberação formulado sob tal fundamento. Esclarecidos tais aspectos, registro, ainda, que o desbloqueio de valores tampouco comporta acolhida com fulcro no parcelamento da dívida. Isso porque, em sua manifestação, a União noticia que os débitos executados nestes autos não se encontram parcelados, não incidindo sobre eles a causa de suspensão de exigibilidade alegada (fls. 64-65). Por fim, consigno que não foi trazida aos autos comprovação documental de que o montante bloqueado consiste em capital de giro essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada, de modo que não se mostra possível a apreciação do requerimento de liberação com fundamento em tal alegação. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Dou por suprida a citação da executada devido ao seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) Convertido o arresto em penhora, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-75.2001.403.6000 (2001.60.00.000143-3) - HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o exequente (Gervásio Alves de Oliveira Júnior) para manifestação acerca do requerimento e cálculo apresentados pela União (f. 144-145), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV.

Expediente Nº 1242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010700-96.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-49.2012.403.6000) ELTON DAVI PEREIRA(MS016567 - VINICIUS ROSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Primeiramente, considerando a intimação da parte executada na data de 27-07-16 (fl. 16-verso do executivo fiscal) e a incidência dos feriados dos dias 11-08-16 e 07-09-16, conforme Portaria nº 2.360/15 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reputo os presentes embargos tempestivos e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do feito. No que se refere à garantia do executivo fiscal, registro que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua necessidade como condição para interposição dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 13-14). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Deiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001074-19.2017.403.6000 (2008.60.00.006865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006865-0)) SONIA MARIZA ALVES(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SONIA MARIZA ALVES em que a parte requer, liminarmente, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 58.562 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, determinada no bojo do executivo fiscal nº 2008.60.00.006865-0. Afirma que reside no imóvel com seu companheiro e sua genitora, a qual possui usufruto do bem. Argumenta a existência de periculum in mora em razão da possibilidade de permanência da constrição durante o trâmite deste feito. Pugna pela substituição da penhora pelo imóvel rural de matrícula nº 3.370 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul/PR. Juntou os documentos de fls. 12-21. Emenda à inicial às fls. 24-25. Manifestação da União às fls. 27-29. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de curso satisfativo pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. No caso concreto, tenho que não restou demonstrada a presença do periculum in mora pela manutenção da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 58.562, até o julgamento de mérito deste feito. Isso porque a constrição efetivada não possui caráter expropriatório, tampouco obsta o uso e gozo do bem pela executada e sua família durante o trâmite destes autos, não se revelando, in casu, risco iminente de perda ou alienação judicial do bem em discussão. Em outras palavras, evidencia-se que a penhora realizada não impede a regular utilização do imóvel como moradia destinada ao núcleo familiar da embargante. Desse modo, não se constata o risco de dano à parte pela demora inerente ao trâmite judicial da presente ação, mormente quando possível o recebimento dos embargos ajuizados com a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal (art. 919, 1º, CPC/15). Por fim, consigno que tal concessão de efeitos não impede a efetivação de eventuais atos de avaliação, substituição, reforço ou redução da penhora, os quais deverão ser pleiteados diretamente na execução embargada (art. 919, 5º, CPC/15). ANTE O EXPOSTO e verificada a ausência do periculum in mora: (I) Indefiro o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/15. (III) Intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. (IV) Antes, contudo, concedo à embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada das cópias pertinentes da execução fiscal embargada (fls. 51 a 55 dos autos nº 2008.60.00.006865-0), conforme determinado à fl. 22. (V) Apensem-se aos autos principais. (VI) Fls. 24-25: Deiro a emenda ao valor da causa. Anote-se. (VII) Intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008840-60.2016.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5)) ROBERTO JURGIELEWICZ CHAVES(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Afisto a preliminar suscitada pela União às fls. 39-40, uma vez que a valoração dos elementos probatórios trazidos aos autos se dará quando da apreciação do mérito pelo Juízo, em sede de cognição exauriente. (II) Intinem-se as partes. (III) Após, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008310-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008310-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA GAMAFARMA LTDA - ME X MAGALI TEREZINHA VIEIRA X NELSON CARLOS VIEIRA(RJ114781 - JORGE MARCILIO BESERRA)

Considerando que das 6 (seis) CDAs que lastreiam a presente execução fiscal, 3 (três) não estão parceladas (f. 272), prossiga-se nos seguintes termos: 1) Transfira-se o remanescente dos valores indisponibilizados (f. 257) para conta remunerada vinculada a este processo. 2) Intime-se os executados, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 271), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009076-95.2005.403.6000 (2005.60.00.009076-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO PAGNONCELLI-ESPOLIO(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Anote-se (f. 174). Diante do falecimento do executado, encaminhem-se os autos à SUIS para anotações, devendo constar ESPÓLIO de Paulo Pagnoncelli (f. 169). Promova a Secretária a juntada do andamento processual e das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0014612-93.2015.403.600 (f. 104). Intime-se o espólio para que promova a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, das primeiras declarações do inventário, onde conste a relação de bens, direitos e obrigações do executado. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto aos requerimentos formulados pelo executado (f. 152-154 e 162-225), no prazo de 10 (dez) dias.

0006868-36.2008.403.6000 (2008.60.00.006868-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES

Intime-se os executados, por publicação e/ou mandado, para ciência dos depósitos judiciais de f. 123 e 133, provenientes da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0000356-96.1992.403.6000. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 135 e 157), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013719-23.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDIR MACIEL DA COSTA E CIA LTDA - ME X EDIR MACIEL DA COSTA X NELSI COSTA QUEIROS

Autos n. 0013719 - 23.2010.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, i) a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito; ii) subsidiariamente, a suspensão do processo, até o adimplemento da obrigação (f. 113-115). Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento dos pedidos (f. 119). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2010 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 08.02.2017 (f. 116). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 1 (um) ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0012314-15.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO)

F. 177. Instada à manifestação quanto ao requerimento de substituição da penhora (f. 114-115), a exequente requer seja intimada a executar para que promova juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado, bem como, para que atenda o disposto no contrato social, relativo à alienação de bens imóveis da sociedade (cláusula 8ª do parágrafo 2º, parte final - f. 123). Defiro. Intimem-se a executada. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005242-40.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GISLAYNE BUDIB POLETO(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 453,77) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

0004266-96.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MARIO GALEANO FLORES - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MARIO GALEANO FLORES - ME em razão de adesão a parcelamento (fs. 29-30). Manifestação da União à fl. 35. É o breve relato. Decido. Primeiramente, registro que a suspensão da exigibilidade do crédito executado - formalizada através do parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do CTN - não tem o condão de retroagir para o fim de liberar bens e valores constritos antes de sua efetivação. Nesse âmbito, incidindo a causa de suspensão após o arresto/penhora de bens e valores, constituem estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso concreto, a documentação trazida aos autos pela parte executada demonstra que a adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio efetivado em 11-07-17 (fs. 27). É o que se extrai dos documentos de fs. 31-33, razão pela qual não comporta acolhida a liberação pleiteada com base no parcelamento do débito executado. Por fim, consigno que a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud não acarreta o bloqueio da conta bancária de titularidade da parte devedora, mas, sim, dos valores nela depositados quando do momento de cumprimento da ordem judicial pela instituição financeira. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefero o pedido de desbloqueio da quantia penhorada à fl. 27. (II) Intimem-se as partes. (III) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (IV) Aguarde-se em arquivo provisório.

0010672-02.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Intimem-se a executada, por publicação (f. 33), da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0010903-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

O executado informa adesão ao Programa de Recuperação Tributária - PRT. Requer a exclusão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida encontra-se parcelada (f. 42-43). Consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se o presente executivo, nos termos da decisão de f. 31-32, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0012983-63.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTHONOR MANOEL DE OLIVEIRA(MS015293 - ALEXANDER PIAS DA SILVA E MS019818 - SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de maio/17 e junho/17, relativos às contas em que efetuado o bloqueio de valores, bem como dos demais documentos que comprovem a natureza impenhorável da verba (fl. 27). Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que deverá informar a data de parcelamento da dívida exequenda. (III) Após, retornem conclusos.

0008277-03.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por NILDA COELHO PEREIRA (fl. 22). Concordância da União à fl. 33. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. No caso, verifica-se que a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito (fl. 27), razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o requerimento de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacen Jud. (II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Aguarde-se em arquivo provisório. (IV) Intimem-se.

0008560-26.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LENIR ANDRADE FRAIHA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LENIR ANDRADE FRAIHA em que se alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud sob os seguintes argumentos (fls. 45-54): (i) o montante de R\$-4.850,04 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) refere-se a valor depositado em conta poupança e inferior a quarenta salários mínimos;(ii) o montante de R\$-60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) tem origem em pensão recebida pela devedora. Manifestação da União à fl. 57. É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja obviada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são alheados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Ainda, ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela possibilidade de mitigação das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretas apresentadas. É o que se verifica, por exemplo, na limitação da proteção da impenhorabilidade salarial à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros, registrada como entendimento da Segunda Seção daquela Corte no EResp nº 1.330.567, de 19-12-14. Por tais razões, tenho que o pleito formulado deve ser analisado à luz dos aspectos supramencionados. Pois bem No caso concreto, a executada alega que o montante de R\$-4.850,04 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) foi penhorado em conta poupança de sua titularidade. A documentação de fl. 52 comprova o alegado pela parte. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores penhorados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfação do direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. CONTA-POUPANÇA. BACEN-JUD. I - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD. II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPÓSITOS. (...) V - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaquei) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. Por fim, indefiro o pedido de liberação quanto ao montante de R\$-60,94 (sessenta reais e noventa e quatro centavos), uma vez que a documentação trazida aos autos à fl. 52 não permite a verificação de sua origem. ANTE O EXPOSTO: (I) Deiro parcialmente o pedido de desbloqueio da quantia penhorada junto à conta poupança de titularidade da executada, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-3.395,02 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor constrito. (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes na conta poupança e ao restante do saldo bloqueado, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008566-33.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDY WILTON ENEAS BARBOSA

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de agosto/2017 e setembro/2017, relativos à conta da Caixa Econômica Federal em que efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (III) Após, retomem conclusos.

0000147-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANA CRISTINA DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Fl. 22(I) INDEFIRO o pedido de liberação formulado, tendo em vista: (a) a informação de que o parcelamento do débito foi efetuado em data posterior ao bloqueio (fls. 29-30) e (b) face à ausência de comprovação da origem do valor creditado na data de 07-08-17 (R\$-1.000,00 - fl. 27). (II) TRANSFIRA-SE o montante penhorado para conta judicial vinculada a estes autos. (III) INTIME-SE a parte executada. (IV) EM CASO de juntada de nova documentação que demonstre a impenhorabilidade da verba constrita, retomem conclusos. (V) Na ausência de manifestação, À EXEQUENTE para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0014990-57.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOSE ENIVALDO DORTE DE OLIVEIRA - ME

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 91), a exequente informa que os débitos da presente execução têm períodos de apuração de set/2009 a dez/2013 e, que os parcelados têm períodos abril/2014 a dez/2015 (f. 97). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015006-11.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SINTONIA MODAS LTDA - ME

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 51-52), a exequente esclarece que não possui autorização legal para transigir quanto às exigências legais fixadas para o parcelamento. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001910-89.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BRAZ PELI COMERCIO DE COURO LTDA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

F. 23-24 e 27. Diante da discordância da exequente e da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), torno sem efeito a nomeação de bens realizada pelo executado. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado (f. 28), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0001918-66.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - ME

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Proceda-se à exclusão da minuta de desbloqueio incluída no sistema Bacen Jud, efetuando-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, cumpra-se a decisão de fls. 54-56, citando-se a executada.

0006019-49.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ESCOLA CRIATIVIDADE LTDA - ME(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada às fls. 23-28. Manifestação da União à fl. 41. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento do débito após a efetivação do bloqueio através do sistema Bacen Jud, razão pela qual não comporta acolhida a liberação pleiteada com base no parcelamento do débito executado (fl. 43). A executada também alega necessidade de utilização do valor bloqueado para pagamento da folha de seus funcionários. Quanto ao ponto, registro que o pedido de liberação poderá ser objeto de nova apreciação em caso de juntada de documentação complementar, qual seja: balancete contábil com a discriminação das receitas e despesas suportadas pela executada nos últimos 03 (três) meses, subscrito pelo contador responsável pela empresa, em atenção ao solicitado pela União à fl. 41. ANTE O EXPOSTO: (I) INDEFIRO o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) TRANSFIRA-SE o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos. (III) INTIME-SE. (IV) Na ausência de manifestação, SUSPENDA-SE o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (V) Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013686-91.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ CARLOS DUTRA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X DANILO GERALDI ARRUY X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Sentença tipo "B"

TEODORO MARTINS XIMENES pede em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da PF Aduz o impetrante, em síntese: na qualidade de advogado, recebeu em agosto de 2012, do Município de Deodópolis - MS, via precatório nº 2003.006551-2 (Processo nº 0006551-84.2003.8.12.000) a q O Impetrante apresentou em 11 de março de 2013 a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ano-calendário 2012 – exercício 2013), declarando o recebimento de R\$ 88.188,91 de rendimento d Contudo, a declaração apresentada ficou suspensa, ou seja, na chamada malha fiscal. Intimado a prestar esclarecimento sobre o recebimento dos honorários e da retenção na fonte, o Impetrante prontamen O Impetrante ficou recebeu a Notificação de Lançamento lhe exigindo o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 11.174,35 relativo ao mesmo período, que somado com a multa e a Na Receita Federal foi informado que, não obstante a farta documentação probante apresentada, o Município de Deodópolis não havia informado os valores na sua Declaração de Débitos e Créditos Tribut Portanto, ao receber seus honorários do Município de Deodópolis o impetrante teve retido o Imposto de Renda no Valo de R\$ 23.495,42. Ao preencher a declaração apurou o débito de R\$ 11.174,35, lo Com a inicial vieram Procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a denegação da segurança.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo a data da ciência do ato impugnado (ato de autoridade) o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009:

*“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**”.*

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos pelo impetrante, restou claro que a data da ciência pelo interessado do ato impugnado no presente *mandamus* deu-se em 15/01/2014, confon

Nota-se que a documentação foi acostada pelo próprio impetrante, dela constando inclusive o Termo de Intimação Fiscal, o qual denota que a data de impressão foi dia 06/01/2014, às 09:00.

Em que pese o impetrante relatar em sua inicial que há Impugnação administrativa, é mister ressaltar que a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo, a teo

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ATO COMISSIVO. 1

Destaque-se que não está demonstrado no presente caso a situação acima descrita, ou seja, o impetrante não apresentou quaisquer documentos ou decisão que indique eventual suspensão dos efeitos da de

Dessa forma, considerando que o presente *mandamus* foi ajuizado tão-somente em 21/09/2017, ou seja, já decorrido bem mais de 120 (cento e vinte) dias entre a da ciência do suposto ato lesivo e a prop

Ante o exposto, reconheço a decadência da presente ação e **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 487, II, do Código de

Processo Civil.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009Ciência ao MPF.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4237

ACAO CIVIL PUBLICA

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

O Ministério Público Federal pede em face de José Raul Das Neves que se abstenha de impedir o acesso de órgãos assistenciais e do ônibus escolar ao acampamento da comunidade indígena Laranjeira handeru, localizado em reserva legal de imóvel encravado, no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais, e a ressarcir danos morais por ela suportados em razão da obstrução de passagem, na quantia de um salário mínimo para cada indivíduo da comunidade. Aduz a comunidade indígena Laranjeira handeru ocupa parcela da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, de propriedade de Júlio César Cerveira, onde foi autorizada a permanecer até realização de perícia antropológica nos autos 0001228-46.2008.403.6002, conforme decisão proferida em agravo de instrumento de autos 0026974-69.2011.403.6000; a propriedade ocupada é encravada, de forma que seu acesso somente é possível pela propriedade vizinha, denominada Fazenda do Inho, de propriedade do ora réu JOSÉ RAUL DAS NEVES, que, por sua vez, impõe diversos entraves à entrada da FUNASA, FUNAI, Sesai, ônibus escolar e outros órgãos assistenciais responsáveis por atendimentos básicos da comunidade; o réu colocou cadeado no portão da entrada principal e construiu uma cerca na entrada secundária; uma criança faleceu por falta de acesso imediato a estabelecimento hospitalar em tempo hábil. A inicial de fls. 02-11 foi instruída com os documentos de fls. 12-84. As fls. 85-86 foi deferida medida liminar para determinar que o réu se abstenha de impedir o acesso de órgãos assistências e do ônibus escolar ao acampamento indígena. Citado, o réu apresenta contestação às fls. 96-139. Disserta sobre a ilegalidade, ilegitimidade e abusividade da ocupação indígena. Pondera que nunca negou passagem aos órgãos indicados na inicial ou ao ônibus escolar, mas apenas controla a entrada, com fundamento no direito de propriedade. Acrescenta não ser parte na ação de reintegração de posse de autos 0001228-46.2008.403.6002, e que a decisão que determinava a abstenção do impedimento de entrada foi dirigida ao proprietário da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Informa que o imóvel ocupado pelos indígenas não é encravado, pois confronta com a BR-163, consoante memorial descritivo respectivo. Salienta que foi aberta estrada na área de lavoura em razão do constante trânsito por parte dos índios, pois antes da ocupação a estrada interna se encerrava quando iniciava a área de lavoura. O fechamento da porteira secundária ocorreu quando a comunidade tinha desocupado a fazenda limdeira por ordem judicial e se deu pela finalização de sua utilidade. Em relação à morte de criança indígena, afirma que não houve atitude ou omissão de sua parte que influenciasse o resultado. Defende a litigância de má fé do autor e o exercício regular do direito de sua parte. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 140-213. Réplica às fls. 218-223. Intimados a especificarem provas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225-226 - documentos às fls. 227-230 - e o réu às fls. 232-235. Foi determinada a expedição de mandado de constatação e designada audiência (fls. 246). Foram juntados documentos em atendimento a pedidos das partes. A certidão em cumprimento ao mandado de constatação foi acostada às fls. 311-312, com fotos às fls. 313-320. Audiência às fls. 372-382. Memorials do MPF às fls. 385-390, com documentos às fls. 391-396, e do réu às fls. 403-404. Historiados os fatos relevantes, decido. Não há preliminares a serem dirimidas, razão pela qual se avança ao mérito. Com a presente ação pretende-se a condenação do réu à obrigação de não fazer consistente na abstenção de impedir o acesso de órgãos assistenciais e de ônibus escolar, no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais, ao acampamento indígena instalado na Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, e à obrigação de pagar danos morais coletivos. No caso concreto, a comunidade indígena Laranjeira handeru ocupa área de reserva legal da fazenda precitada, de propriedade de Júlio César Cerveira, onde foi autorizada a permanecer por decisão judicial. Entretanto, o acesso ao local é mais viável pela propriedade vizinha, pertencente ao réu, denominada Fazenda do Inho. Depreende-se da inicial e dos memoriais finais, contudo, a existência de pretensão relativa ao reconhecimento de direito de passagem forçada pelos membros da comunidade indígena na propriedade do réu. Por relevante, transcreve-se trecho pertinente: Trata-se de ação civil pública ajuizada por este órgão ministerial, em face do requerido JOSÉ RAUL DAS NEVES, em razão da necessidade de acesso da comunidade LARANJEIRA ANDERU à BR-163, uma vez que tal comunidade se encontra em território adjacente à Fazenda do Inho, de propriedade do requerido, sendo que a única possibilidade viável da comunidade à via pública, no caso a BR-163, passa pelo interior da fazenda do requerido, o qual agiu de modo a dificultar e até mesmo impossibilitar tal acesso. Nesse quadro, tendo em vista a necessidade de análise sistemática dos pedidos veiculados em Juízo - que nem sempre se concentram no tópico correlato das manifestações das partes - procede-se à apreciação do direito dos membros da comunidade indígena acessarem a BR-163 pela propriedade do réu. Sobre o ponto, diversamente do afirmado na inicial, a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança não é encravada na Fazenda do Inho, com se dessume da matrícula de fls. 152, que aponta a confrontação do imóvel ocupado pelos indígenas com a BR-163, na primeira vez que ingressaram na área ocupada, os indígenas o fizeram pela própria Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Apesar disso, o acesso da comunidade indígena à BR-163 pela propriedade ocupada é bastante difícil, conforme auto de constatação de fls. 311-312, o que ensejaria o direito à passagem forçada, nos termos do enunciado 88 da CJF, que preleciona: O direito de passagem forçada, previsto no art. 1.285 do CC, também é garantido nos casos em que o acesso à via pública for insuficiente ou inadequado, consideradas, inclusive, as necessidades de exploração econômica. Nos termos do artigo 1.285 do Código Civil, o direito de passagem forçada é condicionado ao pagamento de indenização: Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. Por esta razão, o MPF foi intimado a apontar quem seria responsável pelo pagamento de indenização ao réu, cuja propriedade não é reivindicada pelos índios (fls. 406). Em manifestação (fls. 407-408), o autor aduziu que a presente ação não versa sobre direito de passagem, mas se trata de ação civil pública que objetiva o cumprimento de uma obrigação de não fazer por parte do réu. Ocorre que nenhuma dessas premissas - atreladas ao aspecto processual - desvirtua a característica do direito material objetivado no pedido em cotejo, que é o direito de passagem. Nota-se que não foi apontado o fundamento jurídico legítimo da utilização da propriedade do réu para acesso dos indígenas à BR-163 sem a devida indenização decorrente da mitigação de seu direito de propriedade. No caso, era possível ao MPF veicular a pretensão relativa ao direito de passagem também em desfavor da FUNAI, de forma que fosse minimizada a interferência no direito de propriedade do réu com o pagamento de indenização na forma preconizada na lei civil. Em outras palavras, não é razoável que o réu suporte sozinho o ônus da utilização de sua propriedade quando há regramento específico passível de aplicação. Não se pode olvidar que, entre outros incômodos, o direito de passagem nos moldes propostos vulnera a segurança, o que ganha relevância quando se considera o grande número de pessoas que integram a comunidade (em documento apresentado pelo MPF às fls. 241-244, consta que 145 pessoas viveriam no acampamento indígena). Portanto, o pedido de passagem forçada deve ser INDEFERIDO. De outro lado, o pedido condenatório à obrigação de não fazer consistente na abstenção de impedimento, por parte do réu, do acesso de órgãos assistências e do ônibus escolar ao acampamento indígena, no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais, deve ser DEFERIDO. De fato, na ponderação entre o direito à propriedade e o direito à saúde e educação, estes devem prevalecer no caso concreto, notadamente diante do disposto no artigo 5º, XV, da CF, como bem ponderado pelo MPF. Na certidão expedida em cumprimento ao mandado de constatação (fls. 311-312) constata-se (...). O Acampamento da Comunidade Indígena Nhanderu está localizado em uma região em que para se chegar até a rodovia sem passar pela Fazenda do Inho é necessário construir uma estrada de aproximadamente 2.300 metros que passará por uma mata e um brejo. Este local é de difícil acesso e costuma ficar alagado em época de chuvas, e, uma vez construída uma estrada definitiva haverá como circular ônibus e veículos neste trajeto. Pelo que pode observar este é o único caminho que dá acesso até a rodovia sem passar pela propriedade do Sr José Raul das Neves Fazenda do Inho. Fica claro, portanto, que é mais viável aos órgãos assistenciais e ao ônibus escolar acessarem o local onde a comunidade está instalada por intermédio da propriedade do réu. Vale destacar que os argumentos tecidos pelo réu acerca da (i)legalidade da ocupação indígena não afetam a legitimidade da ocupação, pois a permanência da comunidade no local está amparada por decisão judicial proferida nos autos da reintegração de posse. No que tange aos danos morais, o pleito deve ser INDEFERIDO. Pelo que se extrai dos autos, a primeira medida formal para reconhecimento do direito de passagem e acesso de órgãos assistenciais ao acampamento indígena utilizando a propriedade do réu foi veiculada nestes autos. Não constam documentos que denotem tentativa de convenção de passagem entre os envolvidos em reunião com a presença de MPF ou FUNAI. Como se sabe, não é possível obrigar alguém a fazer algo não previsto em lei sem observância de um procedimento que resguarde, quando viável, o exercício do contraditório e da ampla defesa. A construção da solução poderia ter sido negociada, com a cooperação das partes envolvidas, sopesando-se todos os interesses e direitos. Com efeito, ao proprietário é legítimo controlar o acesso de pessoas a sua propriedade. A propósito, como salientado pelo réu, as decisões proferidas nos autos de reintegração de posse não o vinculavam/vinculam, pois não era/é parte naquele processo. Ouvida em juízo, a testemunha Maria de Fátima Nicoletti, que trabalhava na FUNAI entre os anos de 2008-2009, disse que no começo da ocupação indígena as cestas básicas à comunidade eram fornecidas por baixo da cerca e que, vendo essa situação, o réu autorizou que a FUNAI passasse por dentro de sua propriedade. Disse que não se recordava da existência de conflitos no local e acrescentou muito pelo contrário, a gente foi muito bem aceito pelo seu Raul para entrar lá na área dele. Por sua vez, a testemunha Jacqueline Cristina dos Santos Fioravante, que era enfermeira e atendia à comunidade indígena à época da ocupação, informou que nos primeiros atendimentos houve dificuldades em acessar o acampamento pela propriedade do réu, mas depois, passou um tempo, resolveu, a gente conseguia entrar e fazer o atendimento lá. O antropólogo da FUNAI, Crizantho Alves Fialho Neto, afirmou que a partir do final do ano de 2012 teve notícias de bloqueios da entrada, o que gerou os relatórios de sua parte, produzidos nos meses de outubro e dezembro daquele ano. Segundo ele, membros da comunidade teriam relatado que atendimentos de saúde não tinham sido realizados por tal razão. Indagado pelo magistrado se teria visto o impedimento de acesso a serviços de saúde, respondeu negativamente. Relatou, ademais, que em uma visita do presidente da FUNAI à comunidade indígena houve abordagem por parte do réu aos veículos em que se deslocavam no momento em que estavam saindo da propriedade. Afirmou que teve episódios em que, antes de adentrar à propriedade, o réu fazia perguntas a respeito de quem eram as pessoas que se apresentavam. Das informações prestadas por Farid Mariano de Lima, cacique da comunidade Laranjeiras handeru, infere-se que o réu teria impedido a entrada de atendimento médico e, por essa razão, duas crianças teriam morrido, uma em 2008 e outra em 2011. Além disso, para se deslocarem para escola, as crianças tinham que andar 3,5 km para pegar o ônibus, o que mudou em 2012, quando foi autorizado que o ônibus acessasse a comunidade através da propriedade do réu. A testemunha Rosimar Reginaldo Faustino, técnico em enfermagem que atendia a comunidade indígena, afirmou que no começo dos trabalhos houve impasses, mas depois desse primeiro momento foi viabilizado o acesso para atendimento dos membros do acampamento. A informante Marlene Alfredo Martins, genitora de Mariana Martins Vilhalva, uma das crianças falecidas na comunidade - e referidas nas informações de Farid Mariano de Lima -, relatou o negócio da Mariana, ela estava com diarreia e a febre dois dias, depois o FUNASA não tem condições que é sábado e sábado a FUNASA não trabalha, só urgência e não posso entrar. Ai meu marido ligou para a tae [táxi] de Rio Brilhante para vir peritinho de ponte do portal do seu velho Raul. Ai eu peguei tae [táxi], guarita tava lá, eu saí na frente da guarita, ele deixou eu sair de lá pra pegar o tae [táxi] até trazer na casa da minha mãe. A minha mãe mora ali na aldeia Água Rica, município de Douradina e daí ficamos lá um dia, na casa da minha mãe, aí liguei para a FUNASA, onde trabalhava aquele agente da saúde Orlando (...). Orlando ligou pra ambulância pra trazer a minha filha em Dourados no (...) Hospital Kaiowá, ali que eu trouxe. Eu fiquei lá internado um dia, tava quase melhorando minha filha, depois que eles tomaram aquele soro ficou tudo inchado, inchado até a 3 horas, depois de 3 horas, ela [Mariana] faleceu já (...). As perguntas pelo MPF, com auxílio do tradutor, a informante respondeu: Que no dia do episódio ligou pra a FUNASA e todos os carros já tinham saído, portanto, ela teve que buscar auxílio contratando o serviço de um táxi para que o mesmo a levasse para a aldeia da mãe dela, que é a Lagoa Rica. A última testemunha, Antônio José de Almeida, motorista do ônibus que buscava as crianças no acampamento desde junho de 2011, afirmou que não entrava na propriedade em obediência a determinação da Secretaria de Educação porque não tinha ordem para entrar. Asseverou que depois que foi autorizado para entrar no local, na metade do ano de 2012, o réu lhe forneceu uma chave da porteira. Em suma, denotam-se das declarações que foram enfrentados problemas no começo da ocupação, mas que com o tempo as partes alcançaram algum consenso, inclusive com o fornecimento de chaves pelo réu a órgãos que precisavam chegar até a comunidade. Na certidão de fls. 80-81, datada de 13/12/2012, o analista em antropologia do MPF, Marcos Homero Ferreira Lima, registrou que, em ligação para a SESAL, obteve a informação de que referido órgão tinha uma chave da porteira da propriedade do réu caso fosse necessário o ingresso no local. Sobre o falecimento de crianças indígenas, não foi comprovado que o réu tenha concorrido para os eventos ou mesmo que tenha impedimento a entrada de serviços de saúde nos episódios (não há relatórios desses fatos específicos por parte dos órgãos de assistência, algo que seria absolutamente razoável). No testemunho da genitora de uma das crianças falecidas, acima transcrito, não foi referida a proibição de acesso. Quanto a outra criança, não há nos autos certidão de óbito, oitiva de seus genitores, relatório médico, boletim de ocorrência ou outro que demonstre a concorrência da ação do réu para o evento. Nesse cenário, não há documentos que amparem a pretensão ministerial atinente aos danos morais coletivos, já que não demonstrado que o exercício das prerrogativas de proprietário por parte do réu tenham resultado em danos efetivos à comunidade, especialmente considerando a ausência de ato que regulasse a utilização da passagem pela comunidade e órgãos de assistência social. Por fim, não se vislumbra litigância de má fé do Ministério Público Federal, conforme alegado pela defesa na contestação. Os direitos defendidos nesta ação são legítimos e demandam atenção de referido órgão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher um dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino ao réu JOSÉ RAUL DAS NEVES que se abstenha de impedir o acesso, através da estrada aberta em sua propriedade (a mesma referida no auto de constatação), de órgãos assistenciais e do ônibus escolar ao acampamento da comunidade indígena Laranjeira handeru, localizado em reserva legal da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios na parte em que foi vencido com fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC/2015. O valor será depositado no Fundo Nacional de Interesses Difusos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA ROSELI PONTES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 1061-1073, fica a defesa intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-23.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER JUNIOR LOURENCO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 63-64 e do despacho de fl. 69. SENTENÇA DE FLS. 63-64: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de WAGNER JUNIOR LOURENÇO a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Classic LS, cor prata, ano/modelo: 2012, placa NRS 5378, chassi n. 9BGSU19F0CC244965, RENAVAM N. 464743869, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida não está cumprindo as obrigações assumidas no Contrato de Renegociação de Dívida n. 07.0788.191.0000758-58 desde 17/08/2014, e que a quantia atualizada até 03/02/2016 atinge o montante de R\$ 36.915,01 (trinta e seis mil novecentos e quinze reais e um centavo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. Custas recolhidas à fl. 36. O pedido liminar foi deferido às fls. 40-41. A busca e apreensão do bem foi efetivada às fls. 57-v/59. Malgrado devidamente citada a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 60), tendo reconhecida sua revelia em despacho de fls. 61. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Tendo sido reconhecida sua revelia, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente em sua exordial e se reconhece diretamente o pedido, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. As fls. 40-41 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adota-se como razões de decidir: Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 30/31, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Ademais, a conduta lesiva contratual e legal da parte requerida deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo de que se reveste a presente ação, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e posse plena do bem apreendido (veículo Chevrolet/Classic LS, cor prata, ano/modelo: 2012, placa NRS 5378, chassi n. 9BGSU19F0CC244965, RENAVAM N. 464743869) no patrimônio do credor fiduciário. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 69: Julgo prejudicado o pedido de fl. 68 pois não existem restrições cadastradas nestes autos em relação ao veículo Chevrolet Classic LS, placa NRS-5378, conforme se depreende das informações constantes no extrato RENAJUD anexo. Veicule-se o conteúdo da sentença de fls. 63-64 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS) X ARACI ZORZO

Os réus, em contestação apresentada às fls. 144-163, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório. A autora, às fls. 175-186, refutou o valor indicado pelos réus. Considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado. Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, (dados constantes nos autos). Deverá a Secretaria intimá-lo pelo meio mais expedito, ou por mandado, caso necessário, para que, no prazo de (cinco) dias, informe se aceita o encargo, oferecendo, em caso positivo, a proposta de honorários (CPC, 465, 2º, I). Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 465, 3º). Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados. O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intinem seus respectivos assistentes. Devolve de ofício o prazo de 15 (quinze) dias, concedido aos réus às fls. 84-85, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, fluindo-se o prazo para manifestação a partir da veiculação em Diário Eletrônico desta decisão. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, indicar assistente técnico, uma vez que os quesitos já constam dos autos (CPC, 465, 1º, II, III). Intime-se. Cumpra-se.

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Os réus, em contestação apresentada às fls. 127-132, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório. A autora, às fls. 165-176, refutou o valor indicado pelos réus. Considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado. Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, (dados constantes nos autos). Deverá a Secretaria intimá-lo pelo meio mais expedito, ou por mandado, caso necessário, para que, no prazo de (cinco) dias, informe se aceita o encargo, oferecendo, em caso positivo, a proposta de honorários (CPC, 465, 2º, I). Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 465, 3º). Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados. O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intinem seus respectivos assistentes. Devolve de ofício o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa. Consigo que o prazo para manifestação fluirá a partir da veiculação em Diário Eletrônico desta decisão (CPC, 465, 1º, II, III). Com relação ao pedido formulado no item c) da fl. 132, esclareço que para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado é necessário o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, quais sejam: a) prova de propriedade (matrícula imobiliária fls. 70-72); b) comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel; e c) publicação de editais. Verifico que somente o item c) foi cumprido, pois não foi juntada a certidão de regularidade fiscal do imóvel no âmbito municipal e a matrícula do imóvel não está atualizada, eis que expedida no dia 02 de setembro de 2016. Dessa forma, intime-se a ré para regularizar as pendências indicadas no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão pertinente e a matrícula do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

1) Considerando que as partes celebraram acordo, revogo o despacho de fl. 239 quanto à produção de prova pericial. A dilação probatória não se apresenta mais necessária ao deslinde do feito, uma vez que não houve resistência à pretensão da autora, o litígio versa sobre direitos disponíveis dos réus e estes foram advertidos de que a produção de prova pericial ocorreria caso fosse apresentada contestação. 2) Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada do instrumento de procuração para a regularização da representação processual (CPC, 104, 2º). No mesmo prazo, deverão apresentar os documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e indicar conta bancária de titularidade de um dos cônjuges para recebimento dos valores depositados pela Concessionária. No silêncio, intinem-se os réus pessoalmente para, querendo, constituírem seu patrono e apresentarem os documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41. Com a juntada, intime-se a autora para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor dos documentos juntados pelos réus. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Os réus, em contestação apresentada às fls. 93-98, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório. A autora, às fls. 174-181, refutou o valor indicado pelos réus. Considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado. Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, (dados constantes nos autos). Deverá a Secretaria intimá-lo pelo meio mais expedito, ou por mandado, caso necessário, para que, no prazo de (cinco) dias, informe se aceita o encargo, oferecendo, em caso positivo, a proposta de honorários (CPC, 465, 2º, I). Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 465, 3º). Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados. O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intinem seus respectivos assistentes. Devolve de ofício o prazo de 15 (quinze) dias, concedido aos réus às fls. 60-61, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, fluindo-se o prazo para manifestação a partir da veiculação em Diário Eletrônico desta decisão. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, indicar assistente técnico, uma vez que os quesitos já constam dos autos (CPC, 465, 1º, II, III). Intime-se. Cumpra-se.

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004429-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLA BONAMIGÓ MACHADO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

1) Intime-se a parte interessada para retirar a Carta de Adjudicação em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após a entrega, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. 3) Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0000021-65.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ME e ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA opõe embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 114-122); alegando: inexigibilidade do instrumento apresentado; deveria efetuar o recálculo das transações; os juros são insuportáveis, substituindo-os pela taxa de 1% ao mês e IGP-M; a taxa de juros é abusiva; é incabível a capitalização; impossibilidade de cobrança e capitalização de juros legais e contratuais. A CEF se manifesta às fls. 127/134, defendendo a validade dos encargos pactuados. Em sede de especificação de provas, o embargante ficou siente, e a embargada pede o julgamento antecipado da demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Rejeito a preliminar de inépcia dos embargos porque não obstante os embargos não estarem acompanhados de memória de cálculo, matérias outras foram nele ventiladas, que poderiam alterar os cálculos apresentados. Rejeito a preliminar de inépcia da ação porque a monitoria se viu acompanhada do contrato originário da dívida, a planilha de sua evolução e demonstrativo do débito. A ação tem por objeto a cobrança de dívida decorrente do contrato de crédito para operações de desconto, celebrado entre as partes em 15/12/2014, no valor de R\$ 33.956,05 (fls. 06-18). Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. Os autores, tanto o tomador dos empréstimos, quanto seus avalistas, são pessoas físicas e jurídicas que adquiriram e utilizam produto ou serviço (no caso dinheiro) com destinatários finais. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237/654 e 546/106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. O instrumento contratual é claro tratar-se de mora ex re, a qual independe de interpeleção judicial ou extrajudicial. Nesse caso, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito o dever em mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Rejeito a tese de ilegalidade da cobrança de comissão permanência cumulada com juros e multa contratual. O contrato firmado entre as partes prevê a incidência de comissão de permanência, a qual é tolerada desde que não haja cumulação com outra parcela, o que é o caso. Rejeita a tese de anatocismo, porque o contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, e fora celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudência Dominante do STJ, in verbis: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Rejeito a tese de onerosidade excessiva, porque a embargante não demonstrou que as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A insurgência da embargante quanto à incidência de atualização monetária da taxa contratual em face do IGP-M não merece acolhimento em face da observância da obrigatoriedade da convenção, pacta sunt servanda. Impede registrar que os encargos contratuais incidentes sobre o débito não podem ser cobrados após o ajuizamento da ação, pois a partir de então devem ser empregados apenas juros legais e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto que nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria prejuízo ao devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tomar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio está englobada no ajustamento monetário ao curso do tempo. Não se fale em sentença extra petita porque a correção monetária e os juros de mora são do que consectários legais da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ademais, tal matéria é abrangida pela insurreição da embargante quanto aos juros e correção monetária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos neles vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil/2015, com as correções apontadas nesta. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000022-50.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO LIMA FARIA(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

CÍCERO LIMA FARIA opõe embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 39/54); alegando: a gratuidade judiciária; não apresentou o autor demonstrativo de débito atualizado; pagamentos foram feitos e não considerados pelo embargado; há irregularidades aos extratos que se limitam a informar encargos, abusivos; a cobrança dos encargos somente incidiria após a citação; os juros devem ser limitados; há capitalização diária de juros; não há mora do devedor porque não poderia adimplir o impossível; há cumulação de cobrança; repetição de indébito e compensação. A CEF se manifesta às fls. 58/64, defendendo a validade do pacto. Em sede de especificação de provas, o embargante ficou siente e a produção de provas pericial e testemunhal, e a embargada pede o julgamento antecipado da demanda. Em fls. 66, indeferiu-se a produção de provas da autora. Historiados, julga-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judiciária não obstante insurgência da embargada porque esta não trouxe nenhum indicativo de que o embargante não fizesse jus ao benefício. Rejeita-se a tese de inépcia dos embargos porque não obstante os embargos não estarem acompanhados de memória de cálculo, matérias outras foram nele ventiladas, que poderiam alterar os cálculos apresentados. Rejeita-se a tese de inadequação da via eleita porque a monitoria se viu acompanhada do contrato originário da dívida, a planilha de sua evolução e demonstrativo do débito. A ação tem por objeto a cobrança de dívida decorrente do contrato de crédito para operações de desconto, celebrado entre as partes em 15/12/2014, no valor de R\$ 33.956,05 (fls. 06-18). Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. O autor, o tomador dos empréstimos, é pessoa natural que adquiriu e utiliza produto ou serviço (no caso dinheiro) com destinatário final. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237/654 e 546/106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. O instrumento contratual é claro tratar-se de mora ex re, a qual independe de interpeleção judicial ou extrajudicial. Nesse caso, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito o dever em mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Assim, não há que se falar em mora do credor, pois a parcela não é impossível. Rejeita-se a tese de que os pagamentos realizados não foram considerados pelo credor porque se vê pela planilha de evolução da dívida valores amortizados que foram explicitamente apreciados pelo embargante. Não há ilegalidade nas taxas pactuadas porquanto, expressamente, há previsão de juros remuneratórios e monitorios, sem incidência da comissão de permanência. Aliás, vê-se que sobre a dívida corrigida há a incidência de um percentual inferior a 10% a título de encargos, o que não é abusivo, evidentemente. Não há irregularidade dos extratos porquanto eles explicitam os encargos contratualmente devidos. Não há anatocismo, porque o contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, e fora celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudência Dominante do STJ, in verbis: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Rejeita-se a tese de onerosidade excessiva, porque a embargante não demonstrou que as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não se fale em repetição de indébito porque não há irregularidades cobradas pela embargada que não fossem contempladas no contrato. Rejeita-se a tese de que a cobrança dos encargos somente incidiria após a citação, pois isto destruiria o vínculo contratual que as partes aderiram no momento de sua celebração. Contudo, impede registrar que os encargos contratuais incidentes sobre o débito não podem ser cobrados após o ajuizamento da ação, pois a partir de então devem ser empregados apenas juros legais e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto que nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria prejuízo ao devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tomar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio está englobada no ajustamento monetário ao curso do tempo. Não se fale em sentença extra petita porque a correção monetária e os juros de mora são do que consectários legais da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ademais, tal matéria é abrangida pela insurreição da embargante quanto aos juros e correção monetária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos neles vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil/2015, com as correções apontadas nesta. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002915-77.2016.403.6002 - XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP(RS087118 - PAULO HENRIQUE BIGLIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP opõe embargos monitorios em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (fls. 39/54); alegando: esta não adimpliu o débito, pois só pagou R\$ 5.230,00 e não R\$ 6.877,59; resta R\$ 1647,59; o IGP-M seria o correto. A ré se manifesta às fls. 58/64, defendendo a validade do pacto. A autora impugna a defesa em fls. 85/9. Em fls. 66, indeferiu-se a produção de provas da autora. Historiados, julga-se a questão posta. A questão envolve a aplicação da cláusula 99 do edital licitatório por meio do qual há uma fórmula financeira de composição de fórmula nele previsto. Dentro do princípio da supremacia do interesse público, a administração desenvolve política verticalizada no contrato, gozando de garantias e privilégios. Contudo, esta posição não pode ensejar a destruição nem muito menos o esmagamento do contratado. Analisando o edital, lei do certame e do futuro contrato, prevê-se a cominação legais e multa para o atraso do contratado. A regra do tu quoque, dentro da boa-fé objetiva contratual, exige o respeito e a consideração do contratante para que não esteja em posição contraditória. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ora, a ré quer para falta alheia, cominações legais, mas para si, uma fórmula que vulnera o contratado, colocando-o em desvantagem exagerada. Portanto, é inválida a cláusula que lança o contratante a uma fórmula espessa e de difícil compreensão, mitigando um direito básico que é a justa composição de valor decorrente da perda de valor da moeda. Contudo, o índice proposto pelo autor somente seria devido em face de pactuação expressa das partes, sendo, pois, aplicável o IPCA-E, geralmente aplicado em tais casos. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar parte os pedidos neles vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil/2015, com as correções apontadas nesta. O valor devido será corrigido pelos índices expressos no manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). 2) Desentranhe-se o documento de fl. 53 em razão de não pertencer a estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

RAÍZEN CAARAPÓ S/A (atual denominação de Cosan Caarapó S/A Açúcar e Álcool) pede, em embargos de declaração (fls. 300-302), sejam supridas omissões e obscuridades da sentença de fl. 295. Alega que o artigo 38 da Lei 12.865/2013 extinguiu apenas as obrigações relativas às alíneas a e c do caput do artigo 36 da Lei 4.870/1965, remanescendo a necessidade de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante ao repasse das quantias previstas na alínea b daquele dispositivo legal e, por conseguinte, o julgamento do mérito da demanda. Devidamente intimada, a União não apresentou manifestação (fl. 304). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. O artigo 36 da Lei 4.870/1965, que estabelecia a obrigação de elaboração do Plano de Assistência Social pelos produtores de cana, açúcar e álcool, foi integralmente revogado com o advento da Lei 12.865/2013. É o que se observa a partir da redação dos dispositivos legais transcritos a seguir, in verbis: Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Art. 42. Revogam-se: (...) IV - o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Assim, muito embora o artigo 38 da Lei 12.865/2013 estabeleça a extinção das obrigações relativas somente às alíneas a e c do artigo 36 da Lei 4.870/1965 - inclusive as anteriores à publicação da Lei -, o artigo 42 revogou expressamente a integralidade do artigo 36 em comento, de modo que a discussão acerca das obrigações não implementadas até a data de sua publicação perdeu o interesse. De notar que o próprio dispositivo legal ressalva a preservação dos efeitos das obrigações já adimplidas, razão pela qual, também sob esse aspecto, inexistiu interesse de agir. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-61.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

GÁS BIG CHAMA LTDA - EPP opõe embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz, preliminarmente, carência de ação por ausência de título executivo; no mérito, sustenta inexistir previsão contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros, violando deveres de informação e transparência; a prevalência da interpretação mais favorável ao consumidor; a invalidade das Medidas Provisórias 1963 e 2170, por tratarem de matérias desvinculadas entre si e não terem sido apreciadas pelo Poder Legislativo; a cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios; a ausência de mora decorrente do excesso de execução. Notícia o ajuizamento de ação revisional para discussão do contrato (autos 0002323-38.2013.403.6002, distribuídos à 1ª Vara Federal de Dourados) e pede a concessão de efeito suspensivo, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a repetição de indébito e a procedência dos pedidos. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 30-192. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 193). Em impugnação de fls. 195-227, a embargada defende: a ausência de indicação do valor incontroverso; a possibilidade de inscrição do devedor nos cadastros restritivos; a efetiva mora da embargante; a ausência de violação às normas do CDC; e a inexistência de abusividade, pois o contrato celebrado ampara a pretensão executória. A embargante se manifesta às fls. 234-245. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 232 e 245). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela embargante. Dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/2004, in verbis: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. - Original sem destaque. Não se olvida o teor da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No entanto, trata-se de enunciado editado antes do advento da Lei 10.931/2004, razão pela qual encontra-se superado. Tanto é verdade que, mais recentemente, o STJ pacificou a questão ao julgar o REsp 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (STJ. REsp 1.291.575/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. 14/08/2013) - original sem destaque. No caso em apreço, a exequente instruiu a demanda com títulos executivos, extratos bancários e demonstrativo de débito (fls. 07-25 e 27-42 dos autos 0000010-70.2014.403.6002), revestindo a obrigação da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias ao feito executivo. Logo, não há falar em carência da ação de execução. O CPC/2015 elenca causas de inépcia da inicial em seu artigo 330, 1º. Especificamente com relação à execução de título extrajudicial, o artigo 917, 3º da lei processual estabelece a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende devido, quando suas razões fundarem-se em excesso de execução, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Os documentos de fls. 40-65 suprem a determinação legal. Diante disso, rejeito a preliminar arguida pela CEF. Inexistindo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A discussão travada nos autos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 07.0788.197.03000027-2, emitida em 23/02/2007, pela qual foi fornecido à embargante o limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 para provisão de fundos em conta corrente, e respectivos adiantamentos, celebrados em 27/09/2010 e 05/11/2010, que alteraram o limite de crédito para R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente. Sobre a pactuação dos juros remuneratórios, a cláusula quinta do instrumento contratual estabelece (fl. 174-verso): CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito constante nesta cédula, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); (...). Parágrafo segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,45% (seis e quarenta e cinco por cento) ao mês. Segundo a embargante há excesso de execução, porque a taxa de juros efetivamente aplicada pela instituição financeira teria sido de 6,85% ao mês. Ocorre que o percentual previsto no contrato corresponde à taxa de juros inicialmente contratada, de modo que a taxa efetivamente aplicada seria aquela vigente na data de apuração do débito. Nesse sentido, esclareço o preâmbulo do instrumento contratual, in verbis: A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do limite de crédito abaixo estipulado, com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização (...) - fl. 174. De notar que os juros remuneratórios efetivamente cobrados não destoam da taxa média de mercado, tampouco se revelam exorbitantes quando comparados àquela prevista no contrato. Logo, inexistente abusividade que justifique sua limitação. Registre-se, ainda, que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não constitui abusividade, consoante entendimento pacífico do STJ firmado na Súmula 382. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RE. (...) 2. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. Incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma. Agravo Interno no Agravo em REsp 750039/BA. Rel. Min. Marco Buzzi. DJe 01/08/2017) - Original sem destaques. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF. Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade das Medidas Provisórias 1963 e 2170 não prospera. Isso porque, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se excerto do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (STF. ADI 293/MC. Rel. Min. Celso de Mello. J. 6-6-1990, P. DJ de 16-4-1993). Ademais, não há que se falar em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF. RE 592.377. Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki. J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33). O STJ possui entendimento consolidado no sentido de permitir a capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 - data da edição da MP 1963/17-2000 - desde que expressamente pactuada (Súmula 539). De acordo com a Súmula 541 do STJ, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do valor da mensalidade é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Em que pese essa situação, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, tampouco disposição expressa acerca da taxa anual (ainda que inicialmente) contratada, o que impede a aplicação da presunção gerada pela aludida Súmula. Diante disso, no caso concreto, deve-se observar a capitalização de juros em periodicidade anual. Quanto à comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, observa-se que a cláusula décima segunda estabelece, em caso de inadimplemento da obrigação contratual, a incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa de 2% (fl. 175). Segundo assentado pelo STJ, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Nesse sentido, destaca-se o enunciado 472 da Súmula de sua Jurisprudência Dominante: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Não obstante a isso, os adiantamentos ao título executivo não contêm previsão contratual nesse sentido (fls. 168-verso e 172), tanto é que o demonstrativo de evolução da dívida não engloba referidos encargos, inexistindo ilegalidade sob esse aspecto. Por outro lado, a fórmula estabelecida no contrato para a apuração da comissão de permanência engloba as taxas de CDI e de rentabilidade, como mostra a cláusula décima segunda do instrumento negocial e o próprio demonstrativo de evolução da dívida (fls. 175 e 184-185). Evidentemente que se mostra ilegal a composição da comissão de permanência a partir da cobrança de taxa de rentabilidade de 10% e CDI. Há bis in idem, inválida por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade. A incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Assim, há ilegalidade na composição da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo - mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa o critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Não é outro o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, veja-se: Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do devedor à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa de CDI, exipada da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). Com relação à mora, é certo que a mera propositura de ação revisional não a inibe. No entanto, o STJ consolidou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (STJ, 2ª Seção. REsp 1.061.530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. sob a sistemática de recursos repetitivos em 10/03/2009; tema 28). Dito isso, necessário se faz a exclusão dos encargos ora mencionados e a restituição dos valores indevidamente pagos na forma simples - porque não comprovada má-fé, sobretudo por existir previsão contratual que, em tese, autorizaria a cobrança - e serão abatidos do total do crédito exequendo. Assim, demonstrado o excesso de execução e descaracterizada a mora da embargante, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito é medida que se impõe. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para afastar a capitalização mensal de juros, admitindo-a em periodicidade anual; excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade; e reconhecer a inexistência de mora por parte da embargante, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a embargada proceda à imediata exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito, tão somente com relação ao débito ora discutido. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja responsabilidade pelo pagamento será dividida igualmente entre as partes embargante e embargada, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86 do CPC/2015. Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0000010-70.2014.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000358-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

GÁS BIG CHAMA LTDA - EPP opõe embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução devido à incidência de capitalização mensal de juros compostos e comissão de permanência superior à contratada. Aduz inexistir previsão contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros, o que viola o dever de informação e transparência; as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor; as Medidas Provisórias 1963 e 2170 são inválidas, porque tratam de matérias desvinculadas entre si e não foram apreciadas pelo Poder Legislativo; a comissão de permanência não é cumulável com outros encargos moratórios; a abusividade dos encargos incidentes sobre o período de normalidade do contrato descaracteriza a mora. Pede a concessão de efeito suspensivo, a exclusão dos encargos indevidos e a repetição de indébito em dobro. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fs. 25-73. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). Em impugnação de fs. 76-115, a embargada defende: a intertemporalidade dos embargos; a inépcia da inicial, porque fundamentada em jurisprudência superada; a ausência de indicação do valor incontroverso; a possibilidade de renegociação da dívida; a validade da Lei 10.931/2004 e a liquidez do título; a mora da embargante e a inexistência de excesso de execução. A embargante se manifesta às fs. 124-135. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fs. 137 e 140). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A discussão travada nos autos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrada entre as partes em 23/11/2010, pela qual foi concedido à embargante um empréstimo no valor de R\$ 153.000,00, a ser pago em 24 prestações mensais e consecutivas de R\$ 7.825,97 (fs. 56-62). Inicialmente, rejeito a alegação de intertemporalidade dos embargos, porque a executada foi citada por carta precatória, juntada em 16/01/2015 (fl. 30 dos autos 0003498-67.2013.403.6002). Os embargos foram distribuídos em 30/01/2015; logo, nos termos do art. 915, 2º, II do CPC/2015, são tempestivos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porque o art. 917, VI, do CPC/2015 possibilita à embargante a alegação de qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Portanto, independentemente da força persuasiva dos fundamentos, nada obsta sua apresentação em juízo. Ademais, as causas de inépcia vêm elencadas no art. 330, 1º do CPC/2015. Especificamente com relação à execução de título extrajudicial, o artigo 917, 3º do CPC/2015 estabelece à embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, quando suas razões fundamentarem em excesso de execução, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nesse ponto, os documentos de fs. 36-47 suprem a determinação legal. Quanto à liquidez do título executivo, ressalta-se o quanto disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, in verbis: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. - Original sem destaque. Não se olvida a redação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No entanto, trata-se de enunciado editado antes do advento da Lei 10.931/2004, razão pela qual encontra-se superado. Tanto é verdade que, mais recentemente, o STJ pacificou a questão ao julgar o REsp 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (STJ, REsp 1.291.575/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 14/08/2013). No caso em apreço, a exequente instruiu a demanda com o título executivo e demonstrativo de débito (fs. 16-22 dos autos 0003498-67.2013.403.6002), revestindo a obrigação da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias ao título executivo. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destacam-se as Súmulas 596 do STF e 539 do STJ, in verbis: STF, Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. STJ, Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A tese de invalidade das Medidas Provisórias 1963 e 2170 não prospera. Isso porque, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) do seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se excerto do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei (STF, ADI 293/MC, Rel. Min. Celso de Mello, J. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993). Além disso, não há que se falar em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidade da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF, RE 592.377, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki, J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33). Sobre a pactuação dos juros, a cláusula segunda do instrumento contratual estabelece: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATORIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O item 2 do aludido contrato prevê a liberação de crédito no valor líquido de R\$ 150.384,93, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 7.825,97 cada, com início em 23/12/2010 e término em 23/11/2012, acrescido de IOF (R\$ 2.415,07); Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (R\$ 200,00); taxa de juros mensal pós-fixada (1,71%) e taxa de juros anual (22,56400%). Embora a cédula de crédito bancário não preveja expressamente a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541). Quanto à incidência de juros na forma composta, a própria capitalização pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza. Além disso, o contrato prevê expressamente essa possibilidade ao indicar o sistema francês de amortização (Tabela Price), conforme mencionado em sua cláusula segunda, in fine. Assim, não há falar em abusividade ou violação ao dever de informação e transparência, sendo lícitos os encargos pactuados para o período de normalidade contratual. Quanto à comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo assentado pelo STJ, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Nesse sentir, destaca-se o enunciado 472 da Súmula de sua Jurisprudência Dominante: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Compulsando os autos, observa-se que a cláusula oitava estabelece, em caso de inadimplemento da obrigação contratual, a incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, multa de 2% e honorários advocatícios, o que não pode prevalecer. In casu, a cobrança desses encargos resta demonstrada pelo demonstrativo de evolução da dívida acostado às fs. 66-68. Ademais, a fórmula estabelecida no contrato para a apuração da comissão de permanência engloba as taxas de CDI e de rentabilidade, como mostra a cláusula oitava do instrumento negocial e o próprio demonstrativo de evolução da dívida (fs. 60 e 70). Evidentemente que se mostra ilegal a composição da comissão de permanência a partir da cobrança de taxa de rentabilidade de 10% e CDI. Há bis in idem, inviolável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade. A incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Assim, há ilegalidade na composição da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo - mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidirá sobre o débito. Não é outro o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, veja-se: Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do devedor à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origin: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa de CDI, extirpada da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). Com relação à mora, o STJ consolidou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. sob a sistemática de recursos repetitivos em 10/03/2009; tema 28). Na hipótese em apreço, a ilegalidade decorre apenas da composição da comissão de permanência, encargo devido em caso de inadimplemento contratual. Logo, não há que se falar em descaracterização da mora. Dito isso, necessário se faz a exclusão dos encargos incidentes sobre o período de inadimplência, admitindo-se a cobrança isolada de comissão de permanência, excluindo-se dela a taxa de rentabilidade. Os valores pagos indevidamente serão computados na forma simples - porque não comprovada má-fé, sobretudo por existir previsão contratual que, em princípio, autorizaria a cobrança - e serão abatidos do total do crédito exequendo. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar a aplicação isolada da comissão de permanência, excluindo-se de sua composição a taxa de rentabilidade e demais encargos financeiros incidentes sobre o período de inadimplemento contratual, e autorizar o abatimento, na forma simples, do total do crédito exequendo. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja responsabilidade pelo pagamento será dividida igualmente entre as partes embargante e embargada, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86 do CPC/2015. Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0003498-67.2013.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente às anuidades de 1996 a 2005, no valor total de R\$ 9.194,94 (nove mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). À fl. 119, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requer a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0001320-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIEL DA SILVA DUARTE

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

EDILSON MOURA DA SILVA opôs embargos à adjudicação às fls. 296-298, alegando, em síntese: i) impenhorabilidade de bem de família; ii) transferência da titularidade do bem para sua filha, a menor Maria Cecília Saklanha Moura; iii) falta de intimação de sua ex-cônjuge, de sua filha e sua quanto aos atos expropriatórios. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responde os embargos às fls. 320-326. Historiados os fatos mais relevantes, decide-se a questão posta. Não prosperam os argumentos do executado atinentes ao imóvel ser bem de família e ter sido doado a sua filha. O primeiro argumento esbarra na própria legitimidade da instituição da garantia sobre o bem, cuja execução foi disciplinada na Lei 5741/71, e também no disposto no artigo 3º da Lei 8.009/90. Quanto ao segundo, a doação não é oponible à CEF, que não participou do ato, nos termos do artigo 1º da Lei 8.004/90. Sobre este aspecto, vale destacar, ainda, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - Em relação ao contrato de alienação fiduciária, enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolúvel relacionada ao cumprimento de todas as previsões contratuais. Art. 22 da Lei nº 9.514/97. Assim, nos termos do art. 25 da Lei 9.514/97, Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. Em contrapartida, em caso de inadimplência, resolve-se o contrato com a consolidação da propriedade do fiduciário, consoante previsão expressa do artigo 26 da Lei supracitada. - Na hipótese dos autos, não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, o que é incontroverso, restou consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da Lei (TRF-4, AG 50510500620154040000, 3ª Turma, Publicação 29/02/2016, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira). Mesma sorte sucede ao argumento de que não houve intimação do executado quanto aos atos expropriatórios, pois a análise dos autos aponta em sentido diverso (fls. 65-66, 68-70, 115-116 e 118, 172, 268). De outro lado, em razão da falta de observância ao artigo 1º da Lei 8.004/90 abordada acima, não se vislumbra vício decorrente da não intimação da filha do executado quanto aos atos executórios. Por fim, o imóvel objeto da execução foi adquirido pelo executado quando ostentava o estado civil solteiro, o que se infere da matrícula do imóvel e do contrato, não havendo comprovação quanto ao regime de bens em que foi casado com sua ex-cônjuge. Apesar disso, a ex-cônjuge foi intimada da penhora e avaliação do bem, não opondo embargos à execução no momento oportuno. Dessa forma, são REJEITADOS os embargos à adjudicação. Em prosseguimento, anota-se que diversamente da interpretação atribuída ao artigo 7º da Lei 5.741/71 pela CEF (fls. 255-256), não resai de referido dispositivo que a diferença entre o saldo devedor e o valor de arrematação deve ser absorvido pelo credor. Para se proceder à correta interpretação do preceito em destaque é necessária sua conjugação com o artigo 6º do mesmo diploma legal. Esse exercício deriva que o objetivo do legislador foi resguardar o devedor, garantindo-lhe que o valor atribuído ao imóvel no caso de execução hipotecária não será inferior ao montante da dívida, de forma que, após esse procedimento tão penoso, não haja mais cobranças. Essa interpretação é mais consonante com o objetivo do financiamento imobiliário pelo SFH, atrelado à aquisição de casa própria pelas classes da população de menor renda, além de resguardar a vedação ao enriquecimento ilícito preconizada no Código Civil (neste ponto, vale acrescentar que o devedor pagou as parcelas do financiamento por mais de três anos). Nesse diapasão, não se nega aplicabilidade ao artigo 7º da Lei 5.741/71, mas se atribui interpretação diversa daquela defendida pela CEF. Sobre o tema, vale destacar a ementa a seguir: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO PELO VALOR DE AVALIAÇÃO. SALDO DEVEDOR INFERIOR À AVALIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO QUE SOBEJAR AO MUTUÁRIO. 1. - A interpretação dos artigos 6º e 7º da Lei n. 5.741/71 deve observar o cunho social do financiamento imobiliário prestado pelo Sistema Financeiro da Habitação, de modo a evitar injustiças no ato da adjudicação com o enriquecimento sem causa do exequente e onerosidade excessiva ao executado. Por isso concluiu a Corte Especial ser necessária a avaliação do imóvel. 2. - Seguindo tais lineamentos, não é razoável que o credor fique com o que sobejar entre o valor da avaliação e o saldo devedor, sob pena de enriquecimento sem causa do agente financeiro. 3. - Recurso Especial improvido. (REsp 1165587/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, data do julgamento 15/12/2011). No voto, relator consignou: Lembra-se que o devedor já foi devidamente penalizado por sua inadimplência, pois a demanda executiva com base na referida legislação prevê que no saldo devedor sejam incluídas as parcelas relativas a principal, juros, multa e encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios (Art. 2º, III, da Lei n. 5.741/71). Feito esse esclarecimento e retomando as deliberações em prosseguimento, revogo o despacho de fls. 301 no que tange a indicação de bens. Isso porque a demanda é regida pela Lei 5.741/71, que versa sobre a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, e já foram realizados os atos de leilão do bem objeto dos autos. Tendo em vista que a última avaliação do bem foi realizada há mais de um ano (fls. 280), expeça-se carta precatória para reavaliação, intimando-se o executado. Intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no prazo de dez dias. Com a reavaliação, a exequente deverá apresentar nos autos o valor da dívida atualizada e depositar em Juízo a diferença entre tal quantia e o valor do bem, nos termos da fundamentação retro (artigo 876, 4º, I CPC). O valor deverá ser transferido, oportunamente, para conta judicial vinculada aos autos 0002057-86.2007.8.12.0017, em razão da penhora no rosto dos autos de fls. 303. Cumprida esta formalidade, proceda-se à lavratura do ato de adjudicação. Intime-se o adjudicante para assinatura em data a ser expressamente apontada, da qual deverá ser dada ciência ao executado por intermédio de seu procurador para, querendo, remir o imóvel, no forma do artigo 8º da Lei 5.741/71. Em cotejo ao disposto no artigo 876, 5º, do CPC, dispensa-se a intimação das pessoas referidas no artigo 889, incisos II a VIII, porque não constam documentos ou averbações na matrícula do imóvel de que se extraia a existência de tais terceiros interessados. Sobre o pedido da CEF para encanilhamento de ofício à 2ª Vara de Nova Andradina para levantamento da indisponibilidade, não há competência deste Juízo para determinar a retirada da anotação. Assim, a CEF fica ciente da construção existente e de que poderá diligenciar junto àquele Juízo a retirada da construção. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0005141-55.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Sentença - Tipo ADOUGLAS POLICARPO impetra habeas data em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD para assegurar o acesso a integralidade das informações constantes de sua pasta funcional, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação pertinente ao vínculo estatutário que possui com a UFGD. Documentos às fls. 05-36. O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD apresenta informações às fls. 42-44, afirmando que houve disponibilização da documentação ao impetrante, que não teria comparecido na unidade respectiva para efetuar a retirada. O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 46-47). Intimado para se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 48), o impetrante aduz que a documentação não foi disponibilizada (fls. 49-50). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A ação constitucional denominada Habeas Data se presta, em breve síntese, para o interessado obter ou corrigir informações a seu respeito constantes de banco de dados do Poder Público. O trâmite da referida ação foi regulamentado pela Lei 9.507/97. Conforme a legislação, interpretada pela doutrina, o Habeas Data será concedido: a) para o impetrante conhecer as informações a seu respeito; b) para retificar os dados, se não preferir fazê-lo por meio de processo sigiloso judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mais justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. No caso concreto, observa-se que o impetrante mantém vínculo estatutário com a UFGD por ocupar cargo de professor assistente, nível I, em regime de dedicação exclusiva, para o qual foi nomeado após aprovação em concurso público em 20/04/2010. Infere-se dos documentos de fls. 10-19 que o impetrante ficou afastado de suas funções nos seguintes períodos: 31/10/2013 a 29/11/2013; 26/11/2013 a 24/01/2014; 24/01/2014 a 24/03/2014; 20/03/2014 a 28/05/2014; 19/05/2014 a 17/07/2014; 15/09/2014 a 13/11/2014; 14/11/2014 a 12/01/2015; 13/01/2015 a 13/03/2015; 13/03/2015 a 11/05/2015; 12/05/2015 a 10/07/2015. Conforme a inicial, a autoridade coatora teria negado ao impetrante acesso à documentação constante de seu assentamento funcional. De outro lado, a autoridade coatora afirma que a documentação foi disponibilizada, mas que o impetrante não teria comparecido ao setor respectivo para retirá-la. Da análise dos autos denota-se que o impetrante comprovou a formalização do pedido, mas não apresentou qualquer documento relativo à negativa de fornecimento. Por sua vez, a autoridade impetrada não apresentou qualquer decisão ou mesmo expediente administrativo do qual se possa extrair a disponibilização dos documentos ao impetrante. Como há dúvida fundada sobre a disponibilização ou não da documentação no âmbito administrativo e para finalizar a discussão, o pedido do impetrante deve ser deferido nesta via, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para tanto. Nota-se que há interesse pessoal nos documentos, cujo teor não está resguardado por sigilo oponible ao impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a ordem de habeas data e determinar à autoridade coatora que forneça ao impetrante, no prazo de quinze dias, a íntegra dos documentos constantes de seu assentamento funcional. Sem custas e honorários, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88, bem como do art. 21 da Lei n. 9.507/97. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-90.2016.403.6002 - LUCIANO DE FIGUEIREDO(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SUPERINTENDENTE DO HU/UGD/EBSEH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

LUCIANO DE FIGUEIREDO pede em mandado de segurança contra ato da SUPERINTENDENTE DO HU/UGD/EBSEH/MEC, Srª Mariana Trindade Ribeiro da Costa Garcia Croda, a concessão de ordem que lhe assegure o direito de nomeação no emprego público de médico especialista em ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia, regulamentado pelo Edital n.º 02, de 07 de dezembro de 2015, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH/HU-UGD, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Sustenta ter sido aprovado no concurso público e convocado para a apresentação da documentação exigida para o cargo através do Edital n.º 155, de 04/10/2016. No entanto, a autoridade impetrada concluiu pela incompatibilidade de horários, uma vez que o impetrante já exerce o cargo de perito médico previdenciário com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Alega ter apresentado certidão do INSS, fundada na Resolução INSS/PRES n.º 336/2013, comprovando o exercício de jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais, de modo que a carga horária total, em ambos os cargos, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas. Ocorre que o documento foi desconsiderado pela impetrada, que condicionou sua nomeação à comprovação, em trinta dias úteis, do desligamento do cargo público ou redução da carga horária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-57. Deferiu-se a liminar em fls. 60/1. O impetrado informa em fls. 65/66-v, juntando documentos de fls. 68/72. A pessoa jurídica da qual o impetrado faz parte defende o ato em fls. 73/75, juntando documentos de fls. 76/98. O MPF apresenta parecer pela denegação da segurança em fls. 100/2. O impetrado agrava de instrumento em fls. 105/116. A pessoa jurídica da qual o impetrado faz parte agrava de instrumento em fls. 117/129. É mantida a decisão questionada em fls. 131/4 e 135/9. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Conforme apontado no relatório, foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir. (...) No caso dos autos, o impetrante demonstra a plausibilidade do seu direito quando apresenta a Certidão expedida pelo INSS, os registros de comparecimento relativos ao cargo público exercido e a cópia da Resolução INSS/PRES nº 336, de 22 de agosto de 2013-DOU 23/08/2013, demonstrando que, efetivamente, exerce carga horária de 30 (trinta) horas semanais com perito do INSS (fls. 45-57). Assim, a compatibilidade de horários para o exercício dos cargos de perito médico previdenciário (30 horas) e médico especialista em ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia (24 horas), ora pleiteado, é verificável no caso concreto. (...) Nesse diapasão, em um juízo suário de cognição, entendendo presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que efetive a nomeação e posse do Impetrante no cargo de médico - ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF. P.R.I. No ersejo, arquivem-se. Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO GONÇALES, objetivando o pagamento da dívida derivada do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADEÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA nº 1311.195.0100006522-8 e do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 1311.160.000582-23, que perfazem o valor total de R\$ 22.613,60 (vinte e dois mil seiscentos e treze reais e sessenta centavos). Em manifestação de fls. 88 a CEF informou a liquidação do contrato n.º 1311.16.0000582-23, requerendo o prosseguimento da ação apenas em relação ao contrato n.º 1311.195.0100006522-8. À fl. 58, a requerente pugnou pela extinção do processo, ante a ausência de bens viáveis e passíveis de penhora. Posto isso, homologa a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002577-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

Fls. 181-197. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 129-144. Cumpra-se. Intimem-se.

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTEMIR MATEUS DOS SANTOS

Revogo o despacho de fl. 188 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o pedido de fls. 186-187. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002390-61.2017.403.6002 - BENJAMIN GIACOMEL X BRIGIDA SUZANA GIACOMEL X JORGE LANDEFELDT DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 128-153. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito. Intime-se.

Expediente Nº 4242

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004451-26.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-46.2016.403.6002) ANTOLIANO PEIXOTO DE ALENCAR NETO(GO023059 - LEANDRO BORBA FERREIRA E GO028670 - CAROLINA NASCENTE DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANTOLIANO PEIXOTO DE ALENCAR NETO, no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o automóvel da marca Renault, modelo Duster 16D, cor prata, ano/ modelo 2014/2015, chassi 93YHSR2LAFJ482295, placas ONG 2443, RENAVAM 01017585366, de propriedade de seu genitor Ariacy de Alencar, falecido em 25/02/2016, que se encontra apreendido nos autos n 0001281-46.2016.403.6002. Afirma que o veículo foi furtado. Às fls. 24, o Parquet requereu a juntada, por parte do demandante, de documentos que demonstrassem que o veículo não interessava mais ao processo (auto de prisão em flagrante, termo de apreensão e apresentação, denúncia, laudo pericial realizado no veículo), além da juntada de decisão judicial de nomeação de inventariante, a fim de comprovar ausência de irregularidades e de legitimidade processual para pleitear a restituição do bem. Às fls. 25 foi deferido o pedido ministerial e determinada a intimação do requerente, que, por sua vez, quedou-se inerte. Novamente intimado para a finalidade acima referida (fls. 26), o requerente deixou o prazo escoar sem manifestação, conforme certidão de fls. 27. É o relatório. Sentencio. O requerente foi intimado, em duas oportunidades, para apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público, necessários à apreciação do pedido vindicado. Não obstante, deixou transcorrer os prazos concedidos sem manifestação (fls. 25 e seguintes). Dessa forma, considerando a não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de rigor o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal, c/c artigo 485, I, e artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para indeferir a petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0004014-53.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SIDINEI VIEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em face da informação supra, revogo a determinação para deprecar o interrogatório pela via tradicional ao Juízo da Naviraí/MS, determinando que o ato seja realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com aquela subseção Judiciária. Depreque-se. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 138.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)
Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTES: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, e VOLNEI AIRTON UZEIKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*".

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de agosto de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 500001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ADRIANA KNIBBE, DA VID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*".

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 152.440 – MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCINTANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em que pretende seja o réu compelido a promover sua nomeação e posse no cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União.

Narra a autora que, mesmo aprovada em concurso público fora do quantitativo de vagas oferecido no concurso, fez jus a imediata nomeação em razão da conduta da Administração em contratar pessoal de forma precária (terceirizados e cedidos), burlando o concurso público vigente.

Liminarmente, a autora pede a reserva da vaga de Analista Técnico-Administrativo em seu favor até o trânsito em julgado da presente ação.

Houve o declínio de competência para este Juízo (decisão id. 2409577).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do declínio de competência, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a causa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.

A autora obteve aprovação no concurso para Analista Técnico-Administrativo do quadro da Defensoria Pública da União em terceiro lugar para lotação no Estado de Mato Grosso do Sul. É certo que para a localidade escolhida pela requerente não havia previsão de vagas conforme anexo I do Edital n. 01 – DPU de 13 de abril de 2015. Ainda conforme previsão do edital, os candidatos aprovados seriam nomeados de acordo com o número de vagas previstos e obedecida a ordem de classificação por cargo/UF, cabendo ao candidato, no momento da inscrição, escolher a unidade federativa de lotação.

Verifica-se, nos documentos apresentados pela requerente, que há apenas duas vagas de Analista Técnico-Administrativo a serem preenchidas no quadro de servidores da Defensoria Pública da União (documento ID 2381346), contudo, não há nos autos elementos que indiquem em qual UF existiriam tais vagas abertas.

A requerente pretende, em sede liminar, que lhe seja reservada uma dessas vagas. Há que se ponderar, entretanto, que o deferimento da liminar poderá ocasionar danos a outros candidatos aprovados nas outras unidades federativas, além do candidato aprovado em segundo lugar para as vagas em Mato Grosso do Sul (também ainda não nomeado).

Ademais, é preciso salientar que as nomeações devem seguir o critério de conveniência da administração, só havendo direito subjetivo a nomeação nas hipóteses indicadas pelo STF no RE 837.311/PI, notadamente quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação ou quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Desse modo, neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente e, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista que a conciliação no presente caso é pouco provável, bem como considerando o requerimento expresso da requerente, e a fim de evitar uma demora processual com a prática de atos desnecessários, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não possui capacidade postulatória e, não obstante possuir autonomia administrativa, é representada judicialmente pela União, excluo a Defensoria Pública da União do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias.

CITE-SE a União Federal para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do CPC.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intímem-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500013-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pela petição ID 2911404 o Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5018668.16.2017.403.0000, visando à reforma da decisão ID 2457843.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Dourados, 10 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000192-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAÍ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no *caput*.

§ 2º Para as ações descritas no *caput* e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 18 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

Endereço de acesso às peças processuais : Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82C0004CB>

Ao Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ROLDAO DA SILVA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, fica ROLDAO DA SILVA, RG n. 417671 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 107.712.121-00, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$92.511,03, posicionado para 26/09/2017, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 18 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal Substituta

Ao Sr.

ROLDÃO DA SILVA – Rua Melvin Jones, 1337, Centro Fátima do Sul-MS, CEP 79700-000.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7471

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Fls.107/109: Tendo em vista que o executado reside em outra Comarca (Anaurilândia/MS) e ainda, que o bem penhorado também situa-se naquela localidade e considerando a proximidade da data designada para realização dos leilões (30.10.2017 e 09.11.2017), verifico a impossibilidade de se realizar, em tempo hábil, a reavaliação do bem penhorado e a intimação do executado, sobretudo considerando que a carta precatória expedida para tal finalidade ainda não foi distribuída por falta do recolhimento de custas de distribuição. Sendo assim, excluem-se os presentes autos da pauta do leilão designado na fl. 103, sem prejuízo da inclusão no próximo leilão eventualmente agendado. Intime-se.

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da manifestação da exequente. Tendo em vista a proximidade da data designada para leilão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade (fls. 233/313), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Fl. 165: Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o executado não tem mais posse dos bens penhorados, manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas, requerendo o que entender pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

A parte executada é representada por advogado nestes autos (procuração fl. 28), não havendo notícia de renúncia ou destruição do mandato. Assim, fica a parte autora intimada, por seus representantes constituídos, sobre a reavaliação do bem penhorado, bem como das datas e local dos leilões designados (fls. 452/460).

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-14.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA(SC007094 - RICARDO ADOLFO FELK)

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Cooperativa Agroindustrial ALFA. Narra a inicial que no dia 04.11.2015, por volta das 11h20min, o segurado Odacir Bezerra Marques, empregado da empresa ora requerida, sofreu acidente de trabalho que resultou em sua morte. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte 21/173.587.849-6 à viúva do segurado e a suas filhas menores. Sustenta o INSS que o acidente ocorreu por culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Juntou documentos de fl. 17/66. A ré apresentou contestação às fls. 76/91, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Audiência de conciliação e instrução realizada em 17.07.2017 com oitiva da testemunha Marlon Cristiano Ribeiro (fls. 161/163). Alegações finais apresentadas pela Autarquia Federal às fls. 165/166. As fls. 175/180 a parte ré apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço, (artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT); Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. Demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vencidas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vânia Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregador responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o sã de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente. Logo, a análise a ser feita acerca de quem é o responsável pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é cobrar a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tomando mais dispêndio o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. Do conjunto probatório, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade da empresa ré. Explico. Investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego indica que o local onde ocorreu o acidente era um espaço confinado, contudo, a entrada era irrestrita, podendo qualquer pessoa, adentrá-lo sem dificuldades. Transcrevo (fls. 41/49): Descrição do acidente: O acidente aconteceu na manhã do dia 04.11.2015, no estabelecimento da empresa em questão. O sr. Odacir estava trabalhando no setor de carregamento de grãos, operando a máquina que despejava o milho no caminhão para ser transportado. Concomitantemente, outros três trabalhadores (Evandro, José Carlos, Marcos Felício) efetuavam a limpeza do túnel das esteiras de expedição, as quais levam os grãos até o setor de carregamento, por volta das 11:20h. O sr. Odacir foi visto pela última vez por volta das 11:30h, pelo motorista do caminhão que estava sendo carregado, Sr. Leonir. Os empregados notaram a ausência do Sr. Odacir, mas como este havia comentado que teria de sair na hora do almoço para resolver problemas particulares, não se preocuparam com o fato. Ao retomarem as atividades, estranharam o fato do Sr. Odacir não ter voltado. Após, procurar por todo local, suspeitaram que o colega poderia ter sido engolido pelo milho, uma vez que havia percebido uma pequena diminuição no fluxo do milho que caía na esteira. Entraram, então, novamente no túnel das esteiras de expedição e, ao colocar a mãos na bica que escoava o milho até a esteira, encontraram o pé do trabalhador. Imediatamente chamou o Corpo de Bombeiros, que resgataram o empregado já sem vida. Alguns comentários merecem atenção para a correta análise do caso em questão, uma vez que ninguém sabe ao certo o que ocorreu naquele dia. Em entrevista com os empregados, foi relatado que a bica que escoava grãos na esteira de expedição estava operando em um fluxo abaixo do normal, sinalizando a possibilidade de estar entupida ou com algum objeto atrapalhando o seu fluxo. Ao serem questionados sobre o fato, os trabalhadores informaram que a diminuição do fluxo é mais frequente quando o produto escoado é milho, pois a quirela e a palha entopem a bica com maior facilidade. Também de acordo com os empregados, a diminuição no fluxo era facilmente percebida pelo operador de máquina na expedição, pois o barulho gerado pela queda do milho no silo da expedição diminuía consideravelmente, sendo facilmente percebido por um trabalhador experiente, como era o caso do Sr. Odacir. O sr. Leonir, motorista do caminhão que estava sendo carregado, afirmou que viu o Sr. Odacir pela última vez por volta das 11:30h, momento em que o carregamento foi finalizado. A nota da mercadoria tem foi emitida às 11:41h, o que confirma o instante do encerramento da operação. (...) O Sr. Odacir trabalhava há muito tempo na atividade de armazenamento de grãos, tendo bastante experiência no trabalho. Apesar de pouco tempo como empregado da empresa, já estava trabalhando ali há mais tempo como empregado da empresa, já estava trabalhando ali há mais tempo como empregado de uma empresa prestadora de serviço. Conhecia, assim, muito bem as questões operacionais do estabelecimento. Como foi relatado pelos trabalhadores, houve a diminuição no fluxo de escoamento de grãos naquela manhã, o que seria facilmente percebido pelo operador do setor de expedição, uma vez que o ruído gerado pelos grãos caindo no silo diminuía significativamente. Em ocasiões como essa, os trabalhadores eventualmente adentraram o galpão que armazena grãos e, com auxílio de haste longa (de madeira ou ferro), tentam desentupir as bicas, movimentando as hastas ao redor delas. Provavelmente, no momento do acidente, o trabalhador entrou no armazém para detectar e resolver o problema do fluxo do milho, quando foi engolido pelo milho. A esteira que alimenta o silo de expedição continuava ligada, possivelmente para o operador verificar a normalidade do fluxo de grãos por meio do ruído emitido pela queda de grãos, após desentupir a bica. Importante ressaltar que não havia na entrada do armazém, nenhuma sinalização de advertência de proibição de entrada, sendo que o mesmo encontrava-se aberto, sem nenhuma restrição de acesso. (...) constatou-se que o acesso ao local era irrestrito, como aconteceu na ocasião do acidente. As diretrizes apontadas pela NR-33 foram ignoradas em atividades com espaço confinado, tanto no armazém quanto em ambientes similares. Embora não se saiba exatamente o que ocorreu no momento do acidente, certo é que houve falta do empregado quanto à gestão de segurança do ambiente de trabalho, principalmente no que diz respeito ao espaço confinado. Uma gestão segura e eficiente seria capaz de impedir a entrada sem supervisão do empregador no ambiente palco do acidente, evitando o desfecho ocorrido. O relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro ao apontar as falhas da empresa que colocou em risco o empregado, merecendo destaque as observações acima referenciadas. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias à sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Em audiência realizada no dia 12/07/2017, foi prestado o seguinte depoimento (fls. 161/163): Marlon Cristiano Ribeiro (testemunha arrolada pela ré). Disse que faz o gerenciamento da unidade, que trabalha na empresa há 12 anos, contudo, não estava no local onde o acidente aconteceu. Que na expedição, o único funcionário que estava trabalhando no momento era o Sr. Odacir. Que a última vez que viu o Sr. Odacir era por volta das 11h20. Que acha que o acidente aconteceu por volta das 11h30. Alega que quando os dutos entupiam dava para ver só de ir embaixo. Que era possível fazer o desentupimento do duto com a própria mão. Explicou que a cada dois metros tem buracos no chão de 20x20 que é por onde se escoa o produto, que o piso dava mais ou menos esse diâmetro, e por baixo tem um túnel de acesso, por onde escorre o produto, cai na fita e vai para o elevador. Afirmou que quando acontece de entupir é só o trabalhador ir embaixo e passar a mão que consegue desobstruir. O depoimento prestado em juízo pela testemunha arrolada pela parte ré deixa claro que era possível desentupir o duto até mesmo com a própria mão. Tal alegação mostra que tal prática ocorria, e ainda que não, ao menos eram conhecedores da possibilidade e do risco que estavam expostos seus funcionários, devendo, assim, terem tomado as medidas de proteção necessárias. Do mesmo modo, o Laudo pericial 27.217/DO, elaborado pela Coordenadoria-Geral de Perícias, constante às fls. 150/159, traz na conclusão que a interpretação do quadro geral do local de acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de ato inseguro praticado pela vítima, ao adentrar no granelero de armazenagem sem os equipamentos de proteção individual necessário, conforme descrito e ilustrado no corpo deste trabalho. Nesse contexto, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. No ponto, a Norma Regulamentadora n. 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria nº 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria nº 84, de 04/03/09) c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria nº 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes. Deve possuir ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados, o que não se verificou no presente caso. Demonstrada a negligência da requerida em observar e cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. Assim, resta comprovado que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício nº 21/173.587.849-6 com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal (CJF). Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa que será apurado na liquidação de sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

0002690-39.2016.403.6202 - MICHELLY DAUDT CONSULIN DE PAIVA (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Michelly Daudt Consulín de Paiva, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra a autora que é servidora pública, ocupante do cargo de Técnico de Seguro Social, matrícula SIApe 2023474, em Dourados/MS. Decisão de fls. 72/74 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 83/108, alegando a prescrição do fundo do direito e a prescrição das parcelas atrasadas. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Juntou documentos (fls. 110/136). Despacho de fl. 138 determinou que a parte autora constituísse advogado. Devidamente representada (procuração às fls. 142/143). A parte autora apresentou impugnação a contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 145/155). Vieram os autos conclusos. Decido. A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto as preliminares de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 29/09/2016 (fl. 63), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos

termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 29/09/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o repositicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: "2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE JURISPRUDENCIAL DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTEM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinzenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou tempo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Conseqüentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa cealuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do artigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralgal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRECINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13). A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preciza o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obter a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 1º, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular

que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condonar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Revisão de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivase. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-19.2017.403.6002 - LUCINDA ROQUE BONDESPACHO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Lucinda Roque Bondespacho ajuizou ação em rito ordinário, em face da União, objetivando a concessão do pagamento de diferenças salariais desde o óbito do pai da requerente, ocorrido em 17.02.2016. Juntos documentos (fls. 10/25). Decisão de fls. 27/28 indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A autora informou à fl. 31 que não requereu o benefício administrativamente. A União apresentou contestação (fls. 34/38) sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que a Lei n. 8.112/90 não beneficiava a autora quando ocorrido o óbito de seu genitor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor Benedito Severino Bondespacho, ocorrido em 17.02.2016 (fl. 02/09). Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS/Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O rol de dependentes, para fins previdenciários, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - rogado. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Ao disciplinar a pensão por morte, ainda dispõe a lei: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. No caso dos autos, Benedito Severino Bondespacho, nascido em 02/08/1938, faleceu em Dourados/MS, em 17/02/2016 (fls. 17 e 19). De acordo com os documentos acostados aos autos, percebe-se que a autora é filha legítima de Benedito (fl. 18), possui 45 anos de idade e era dependente economicamente de seu falecido genitor. No entanto, não é caso da concessão do benefício pleiteado em razão da requerente não se enquadrar nos requisitos disciplinados no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Assim, não sendo a autora inválida, ao completar 21 anos, em 04/07/1993, deixou de atender a um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A demandante alega na inicial seu direito estar fundamentado no art. 5º, parágrafo único da Lei n. 3.373/58, mas nota-se que referida legislação foi parcialmente revogada pela Lei n. 8.112/90. Como o óbito do aposentado ocorreu posteriormente à alteração legislativa, não é possível a aplicação do art. 5º, parágrafo único da Lei n. 3.373/58. A lei é clara e não admite malabarismos interpretativos: a filha maior de 21 anos somente teria direito a pensão por morte se inválida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002879-98.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-53.2017.403.6002) HEINZ HASS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Heinz Hass, objetivando a liberação do veículo modelo careta TRA/C. TRATOR Volco/BL 12 360 6x2, ano/modelo 1995/1995, Diesel, placas KQD-8957, cor branca chassi 9BVN2B5COSE650892. Conta que o veículo foi apreendido na data de 26/06/2017, quando era conduzido por Wellington dos Santos Bastos, motorista da carreta do requerente, e que sem a autorização deste, cometeu o crime de contrabando mediante a utilização do veículo. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntos documentos (fls. 05/110). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114 pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo, é certa a boa-fé do requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudos juntados às fls. 91/99, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo modelo careta TRA/C. TRATOR Volco/NL 12 360 6x2, ano/modelo 1995/1995, Diesel, placas KQD-8957, cor branca chassi 9BVN2B5COSE650892 ao requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002203-53.2017.403.6002, certifique-se e arquivase, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVIA LETICIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópias da sua carteira de trabalho, uma vez que o documento se faz essencial para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

Após, tomem os autos conclusos.

Três Lagoas-MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proc. nº 500013-29.2017.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

Maria Aparecida Ferreira dos Santos Castro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Alega, em síntese, que nasceu em 14/12/1956, na cidade de Cassilândia/MS, e antes dos seus 12 anos iniciou o trabalho na lavoura juntamente de seus genitores, no regime de economia familiar, na propriedade de terceiros. Aduz que ao se casar continuou na lida rural. Relata que em 1982 se divorciou do marido, de modo que se mudou para a cidade em busca de novas oportunidades. Assevera que em julho de 1982 obteve seu primeiro vínculo urbano com registro em CTPS, como lavadeira.

Ademais, afirma que desenvolveu diversas atividades, em períodos como: 01/10/1986 a 05/02/1987, 04/12/1987 a 12/03/1988, 01/10/2003 a 12/05/2004, 01/02/2005 a 21/03/2005, entre outros. Conta que em 2007 voltou ao meio rural, ficando acampada no município de Inocência, sendo que em 2008 migrou para o município de Selvíria, continuou a trabalhar na lida rural, de maneira que em 2009 o INCRA emitiu certidão de assentada no Projeto de Assentamento PA Canoas.

Alega que atualmente reside e trabalha na área rural, no sítio Sonho Meu (lote 40), localizado no Assentamento PA Canoas, afirmando que passou quase toda sua vida nesse meio.

Por fim, assevera que em 30/11/2016 requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob a justificativa de não ter completando 60 anos. Formulou então novo pedido em 18/05/2017, o qual, por sua vez, restou indeferido sob o argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, "caput", CPC).

Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha Num. 2379397 - Pág. 1.

Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 16h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adju[n]to Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adju[n]to de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRACEMA JESUS FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Iracema Jesus Freitas de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural. Juntou documentos.

Alega, em síntese, que nasceu em meio rural e iniciou a trabalhar juntamente dos pais desde cedo no sítio, realizando atividades relativas à pecuária, produção de queijo, venda de leite e serviços gerais rurais. Aduz que em 22 de novembro de 1975 se casou, e passou a laborar juntamente do esposo, sendo que era requisito para a contratação do mesmo ser casado, pois a fazenda contaria com o trabalho de ambos. Ademais, afirma que seu marido teve o direito a aposentadoria por idade rural reconhecida nos autos de nº 0800712-33.2014.8.12.0041, que tramitam na Vara Única de Ribas do Rio Pardo/MS.

Relata que em 2012 ao completar 55 anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade, sendo que o mesmo restou indeferido. Em 26 de agosto de 2017 postulou novo pedido, com o mesmo resultado do anterior, sob a justificativa de falta de comprovação como qualidade de segurada.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, “caput”, CPC).

Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na página com Id. 2434489.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, com base no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº10.741/2003).

Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 15h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas-MS, 10 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-58.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AUTO POSTO PXLTD
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Auto Posto PX, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, contra a União, visando compelir a ré a se abster de cobrar os valores indevidos, bem como a proceder à imediata exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária.

Alega que possui alguns débitos junto à ré, decorrentes de impostos não recolhidos e que deram origem a algumas execuções fiscais. Aduz que objetivando quitar os débitos e regularizar sua situação perante a Administração Federal, parcelou todas as dívidas, de modo que todas as execuções fiscais estão sobrestadas/suspensas. Relata que em 21/03/2013 foi surpreendida com a distribuição de execução fiscal de uma dívida ativa tributária no valor de R\$24.021,79, e que após os trâmites processuais, em 23/06/2017, a referida execução foi sobrestada pelo juiz federal da 1ª Vara de Três Lagoas. Salienta que está cumprindo rigorosamente todos os parcelamentos, conforme se observa da consulta à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pois não constam pendências relativas aos débitos administrativos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem dívida ativa nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, embora isso, o Poder Judiciário Federal incluiu o CNPJ da empresa no cadastro de inadimplentes da SERASA. Defende que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes configura cobrança indevida, de modo que deve haver o cancelamento, exclusão e declaração de nulidade do débito, bem como pagamento de indenização por danos morais e a devolução em dobro da quantia cobrada. Assevera que a ré está agindo com manifesta negligência e evidente descaso para com a requerente, uma vez que jamais poderia ter inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A legitimidade *ad causam* "é a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela" (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, volume I, 2010, p. 83).

No caso em testilha, a empresa requerente pretende compelir a União a proceder à imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da SERASA.

Contudo a inscrição impugnada é feita pela própria entidade particular, isto é, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário, de modo que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse aspecto, a Justiça Federal sequer é competente para analisar o pedido, o qual, inclusive pode ser feito administrativamente perante a própria SERASA, sob pena de, na inércia do interessado, o processo judicial ser extinto por ausência de lide.

Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II- Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO EQUIFAX. RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/EQUIFAX) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo ajuizado, inviável determinação judicial para sua retirada, com a expedição de ofício ao SERASA e à EQUIFAX. Sobre o tema, destaque entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Sob esse aspecto, portanto, não houve violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXV e LV, e 170 da CF/88, 316, §1º, do CP, bem como as Súmulas 70, 323 e 547 do STF. - Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se, ainda que por razões distintas, a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350441 - 0039078-98.2008.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2017).

Dessa feita, sob qualquer das óticas acima expostas (ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via), o feito não comporta processamento, devendo ser extinto sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, ante a ilegitimidade de parte da União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários.

Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Luiz Carlos Areco, OAB/SP nº 72.079 e OAB/MS nº 3.526º, e Luiz Paulo de Castro Areco, OAB/MS nº 11.276. Anote-se.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Pedro Faria Pires, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Alegou, em síntese, que conta hoje com 60 (sessenta) anos de idade e que desde sua tenra idade prestou serviços na condição de rurícola, trabalhando sem o devido registro na carteira. Aduz que ainda é trabalhador rural e que seu primeiro local de trabalho foi a Fazenda Taboca Gleba, na qual residiu em regime de economia familiar por 30 anos, de maneira que após este período mudou-se para o Sítio Chalum, no qual, apesar de seus problemas de saúde, permanece até hoje. Ademais, conta que sofre de transtorno afetivo bipolar de larga evolução e graves problemas de coluna-espondilartrose e artrose lombar, estando incapacitado para o exercício de atividade laborativas.

Por fim, assevera requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 30/11/2016, sendo que o mesmo restou indeferido sob a alegação de que não constatada sua incapacidade laborativa.

Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

No caso em tela, embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados médicos anexados aos autos, são antigos e não suficientes para a comprovação de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado.

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 30/11/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

Visando atender o disposto no artigo 465, §2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, §1º, do CPC/2015.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.

Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.

Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.

Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Gustavo Pinheiro Queiroz opõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar, sustentando a existência de omissão em virtude de não haver pronunciamento do juízo sobre a alegação de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão o embargante.

A omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

O embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, portanto, não é de omissão na decisão, mas sim de inconformismo do embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada.

Intím-se.

Três Lagoas-MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Renato Ribeiro Lamblém, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que no dia 25/01/2017 tentou fazer uma compra de materiais de construção, porém foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado em virtude de débito no valor de R\$2.723,21, decorrente do cartão de crédito nº 459360006147247. Aduz que não deve a quantia cobrada, uma vez que no dia 27/12/2016 pagou a fatura do cartão, no valor de R\$2.139,72. Esclarece que a diferença entre os valores se refere aos juros do cartão de crédito cobrados pelo suposto atraso no pagamento, pois no dia 27/12/2016 a quantia devida era de R\$2.139,72 e foi quitada integralmente. Registra que realizou diversas ligações para a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal para solucionar o problema, mas não obteve êxito. Por fim, pede indenização por danos morais no valor de R\$27.232,10, equivalente a dez vezes o valor do título negativado, e requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como audiência de conciliação.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, a parte autora não juntou cópia da fatura do cartão de crédito que teria sido integralmente quitada. Além disso, o comprovante de pagamento efetuado em 27/12/2016 se refere ao valor de R\$2.139,72, enquanto que no comprovante de inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes consta a data de 17/10/2016 e o montante de R\$2.723,21, não sendo possível concluir que se trata do mesmo débito ou da mesma fatura com acréscimo de juros. Ademais, se forem devidos juros decorrentes de mora, não se pode ter a parte autora como adimplente.

Portanto, os documentos que instruem a inicial, não são suficientes para corroborarem as alegações, havendo necessidade de oportunizar o contraditório à ré.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 2358209).

Designo **audiência de conciliação** para o dia **07/03/2018, às 09h**.

-

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDILSON PIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-82.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 16h20min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000990-14.2014.403.6003 - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000990-14.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Conceição de Souza Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, sem requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que passou a contribuir para a previdência social em 01/07/2004, como contribuinte individual, e há dois anos parou de trabalhar em virtude de sérios problemas de saúde. Aduz que em razão de seu grau de instrução e de sua idade avançada, aliados ao seu estado de saúde, não há possibilidade de exercer atividade remunerada. Por fim, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requer a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). As fls. 25/26 foi determinada a juntada do requerimento administrativo e do respectivo indeferimento, sendo, na oportunidade concedida a gratuidade da justiça. Após cumprida a determinação pela parte autora (fls. 30/32 e 33/35), foi determinada a citação do réu e nomeado perito (fls. 36). Citado, o INSS informou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, bem como a sugestão de aposentadoria por invalidez feita pelo médico perito pertencente aos seus quadros (fls. 38/40). Posteriormente, a requerente noticiou que seu benefício foi cessado (fls. 43/44, 45/46), razão pela qual determinou-se a intimação da Autarquia-ré para se manifestar sobre a situação da parte autora (fls. 47). O INSS confirmou a concessão e a cessação do benefício (fls. 49/52). Na sequência as partes foram, novamente, intimadas para se manifestarem nos termos do despacho de fls. 53, tendo, a autora, pugnado pelo prosseguimento do processo, conforme pedido inicial (fls. 54). A Autarquia, por sua vez, requereu a realização da prova pericial, salientando que, após a entrega do laudo pericial terá melhores condições de debater o mérito da causa (fls. 56/61). As fls. 62/64 a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, embora relevantes os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde, o que afasta a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, intime-se o perito nomeado às fls. 36, para que proceda à perícia com data marcada para 01/12/2017, às 09h20min, que será realizada nas dependências deste Fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência ao réu, pelo mesmo prazo. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003431-65.2014.403.6003 - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP325426 - MAIRA ALMEIDA IRIARTE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a informação retro, fica designada a audiência de oitiva das testemunhas arrolada, para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h30min (horário do Mato Grosso do Sul - 15h30min horário de Brasília), por este Juízo, a ser realizada por videoconferência com a subseção de Montes Claros (Infóvia deste Juízo: 172.31.7.129). Adite-se a carta precatória já expedida servindo este expediente como ofício. Intimem-se.

0001850-78.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 795: intime-se a Elektro para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da tutela deferida nos autos, ante a manifestação da parte autora de que a ordem não vem sendo cumprida. No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Com ou sem manifestação da Elektro, venham os autos conclusos.

0002977-51.2015.403.6003 - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta nomeio perito médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia dia 01/12/2017, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito também deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000470-83.2016.403.6003 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Assim, nomeio o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 01/12/2017, às 11h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito também deverá responder aos quesitos das partes que já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000954-98.2016.403.6003 - LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0001287-50.2016.403.6003 - LIS JANE THEODORO MATARAZZO DI LICOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 14h40min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001479-80.2016.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 10/11/2017, às 16h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001480-65.2016.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 10/11/2017, às 16h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001665-06.2016.403.6003 - RODRIGO LUIZ DAL SANTOS X ANA PAULA DAL SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 14h20min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0001770-80.2016.403.6003 - MARCELO SCARABEL BARBOSA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X LOTERICA BOA SORTE

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora acerca do ofício enviado pelo Juízo de Parnaíba dando conta que a carta precatória expedida para citação da Loteria Boa Sorte, necessita do recolhimento das custas judiciais, bem assim daquela correspondente as despesas do oficial de justiça, que pode ser obtida no site www.tjms.jus.br, que deverá ser realizada em 20 (vinte) dias, sob pena de devolução sem cumprimento. No mais, manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 59/66).

0001830-53.2016.403.6003 - SHIRLEI MARIA VIEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Nomeio o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 01/12/2017, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito também deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002266-12.2016.403.6003 - GILLYA EDUARDA CHARELLI DA CRUZ X RAFAELA ROSENDO CHARELLI(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Como o perito anteriormente nomeado pediu seu afastamento, nomeio em substituição o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 01/12/2017, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito também deverá responder aos quesitos das partes que já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. O INSS deverá manifestar-se também acerca do laudo pericial da assistente social de fl. 82. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médicos e da assistente social, que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Paralelamente, intime-se a advogada da parte autora para assinar a petição de fls. 86/87, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002395-17.2016.403.6003 - JOAO RAMOS MENACHO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Assim, nomeio o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 01/12/2017, às 10h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002648-05.2016.403.6003 - NILZA DIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 10/11/2017, às 15h, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002653-27.2016.403.6003 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 10/11/2017, às 15h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002660-19.2016.403.6003 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 10/11/2017, às 17h30min, para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data. Entendo necessária a realização de audiência ante a alegada condição de segurado especial da parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fls.37/39.

0002731-21.2016.403.6003 - LUZIA DA CONCEICAO CANO MERLIM(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito médico anteriormente nomeado pediu afastamento, nomeio em substituição o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 01/12/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. O prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002854-19.2016.403.6003 - LURDES DA SILVA LISBOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de março 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls.43). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003029-13.2016.403.6003 - IRACELIA CONSTANTINO DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de março 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003057-78.2016.403.6003 - MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/04/2018, às 11h Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a CEF.

0003141-79.2016.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, E TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO X NORGINEL ALVES DE SOUZA X LIDIA ALVES DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/12/2017, às 16h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se e intimem-se os réus. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sinhorinha Alves de Souza como litisconsorte.

0003234-42.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 13h40, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003239-64.2016.403.6003 - LUZIA FERNANDES MARTINS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 14h, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003385-08.2016.403.6003 - VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 15h40min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003531-49.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O perito médico anteriormente nomeado pediu afastamento de suas funções. De outro norte, Evelyse é fisioterapeuta e não assistente social. Assim, determino a realização da perícia e nomeio como perito o médico João Soares Borges, com data marcada para dia 01/12/2017, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social nomeio Dra. Lilian Cristina Marques. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Os peritos deverão responder aos quesitos das partes que já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Bem assim orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver, bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003589-52.2016.403.6003 - SEBASTIAO MARTINS DA ROCHA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro 2018, às 17h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 09). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003631-04.2016.403.6003 - PEDRO LUIZ PERES CARVECHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 11h, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000027-98.2017.403.6003 - ESMELIA CONSTANTINO FERNANDES LOPES(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 13h20, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000173-42.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA GAZOLA DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 16h40min, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000189-93.2017.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 01/12/2017, às 17h, para realização de perícia com o Dr. João Soares Borges, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0000744-13.2017.403.6003 - DONIZETH CLAUDINO DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril 2018, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001093-16.2017.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/04/2018, às 10h30min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a CEF. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (COMPRA E VENDA - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL)

0001476-91.2017.403.6003 - DIEGO HENRIQUE SOUZA CANCADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001476-91.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Diego Henrique Souza Cançado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende compelir os réus a reabrir o contrato, efetuar o aditamento deste no que se refere ao período 2/2016 e aos que se sucederem, ou que seja aberto novo prazo para que possa fazê-lo, sob pena de multa diária.Alega que firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 04/03/2013, e que ao tentar realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2016 se deparou com a informação de que o prazo do financiamento estava encerrado. Aduz que não deu causa ao encerramento, uma vez que estava cursando regularmente engenharia de produção. Relata que procurou a Instituição de Ensino, que lhe orientou a abrir uma demanda no sistema do FIES e relatar todo o ocorrido. Assim procedendo, apresentou várias demandas até que uma foi respondida pelo FIES, solicitando documentos para análise do caso. Informa que em novembro de 2016 enviou todos os documentos solicitados, porém ainda não obteve qualquer resposta. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e discorre sobre dano moral. Ao final, pede que os réus sejam condenados: a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do contrato, uma vez que faltam 4 semestres para terminar o curso; e pagar indenização por danos morais no valor de R\$9.370,00, equivalente a dez salários mínimos. Requer inversão do ônus da prova e gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 09/35).Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tutela Antecipada.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Embora existam indícios (fls. 26, 30/31) de que o FNDE não deu qualquer solução à controvérsia, os documentos que instruem a inicial não demonstram que o requerente estava ou está cursando regularmente engenharia de produção. Nesse ponto, se faz necessária a dilação probatória, oportunizando-se aos réus o contraditório.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista que a parte autora, segundo consta dos autos, desde o segundo semestre de 2016 não consegue aditar o contrato e somente agora vem ao Judiciário visando alcançar seu objetivo, sem qualquer notícia de que foi, está sendo ou será privado do acesso ao ensino superior.2.2. Inversão do Ônus da Prova.A parte autora defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, todavia, é pacífica sua inaplicabilidade aos contratos de financiamento estudantil. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).- A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.- Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF.- É inviável o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).Entretanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do 1º do artigo 373:Art. 373. O ônus da prova incumbe:(...)1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e o FNDE é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência.Em razão do exposto na fundamentação, inverte o ônus da prova.Concedo a gratuidade da justiça à parte autora por força do declarado na folha 10.Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2017, às 10h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e 1º, do CPC/2015). Por fim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do negócio jurídico, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC/2015, e juntar comprovantes de seu vínculo com a instituição de ensino superior, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).Citem-se os réus. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Juliana Miranda Alfaia da Costa, OAB/MS nº 19.360-A. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2017.Roberto Polinil Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002832-58.2016.403.6003 - EUNICE BENATI BRUNO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Assim, nomeio perito médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia dia 01/12/2017, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@tr3.jus.br. O perito também deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data a ser designada (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5216

ACAO CIVIL PUBLICA

0000189-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)

Fls. 858-860: Defiro o pedido formulado pela AGESUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve o acatamento do Termo de Denúncia ao Convênio de Delegação nº 01/2014 e, em caso positivo, junte a documentação pertinente, conforme requerido às fls. 851.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002021-64.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-98.2017.403.6003) JOSE GENIVALDO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório. José Genivaldo Batista ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal emitiu manifestação contrária aos interesses do requerente. É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 26/09/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) 2.1. Das prisões em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnus Alves Martins: Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos (dois confessaram perante a autoridade policial). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de um caminhão e três reboques de cigarros), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendendo transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). Diante disto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnus Alves Martins. (...) Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 02/15. Intimem-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

DECISÃO1. Relatório. Maurevalles Batista dos Santos Neto ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, não seria pessoa volvida a prática de crimes, tanto que não se envolveu em qualquer conduta ilícita entre sua soltura neste processo e sua nova prisão. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Ressaltou que a instrução do processo revela que ele não tem qualquer participação no crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (fs. 789/796 e documentos de folhas 797/903). O Ministério Público Federal emitiu manifestação contrária aos interesses do requerente (fs. 906/911). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 30/08/2013, e solto em 22/11/2013, por decisão deste juízo federal (fs. 78/79). O Ministério Público Federal recorreu contra esta decisão e obteve provimento, tendo o TRF-3ª Região determinado a prisão preventiva do requerente. O acórdão ficou assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em havendo o cumprimento dos demais requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, pode, até mesmo de ofício, o Juiz competente determinar a prisão preventiva de investigados, indiciados ou denunciados. E isso pode se dar a qualquer momento ou fase - tanto do inquérito policial quanto do processo penal - bastando, pois, que haja os devidos fundamentos para a determinação de tal medida cautelar. 2. Leciona o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria... 3. A prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública, resguardar a instrução processual penal e assegurar a aplicação potencial e futura do cumprimento da lei no caso concreto. Os indícios de autoria e provas da materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, já que os acusados foram presos em flagrante, por cometimento, em associação criminosa, de crimes graves, tais como tráfico internacional de entorpecente (crack), roubo, dentre outros. 4. Dos elementos apurados emergem fortes indícios de que os acusados estão fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir. Ademais, de se salientar aqui que o próprio Magistrado a quo, em sua decisão ora objurgada, reconhecera que os recorridos já estão presos preventivamente por cometimento de outro delito de roubo, o que reforça ainda mais a consideração de que não fazem jus à liberdade provisória. 5. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. Precedentes. 6. Por fim, também identificado que os fatos denunciados, por si só, já preenchem o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, vez que um dos crimes imputados ao réu possui pena máxima superior a 04 anos. 7. Recurso provido. Expeçam-se mandados de prisão. Pois bem, o quadro delineado não permite a revogação da prisão do requerente, porque isso significaria afronta ao decidido pela segunda instância. A verificação da situação prisional do requerente só poderá ser feita por este juízo por ocasião da sentença, quando o mérito será analisado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 789/796. Aguarde-se o interrogatório do corréu Marlon. Intimem-se.

Expediente Nº 5220

ACA0 PENAL

0002115-80.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELIAS ORTIZ CHIMENES(MS080098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Considerando que o réu já se encontra cumprindo pena em regime aberto, defiro o pedido da defesa, devendo a Secretaria transmitir o mandado de prisão como cumprido junto ao sistema do Banco Nacional de Mandado de Prisão. Intime-se a defesa do réu acerca do presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000530-0) - SUELY VALEJO BARRIOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 40% apresentado pelas advogadas Carla Priscila Campos Dobes e Amanda Vilela. Adequando-se a compreensão deste Juízo, considerando que a parte autora expressou sua anuência ao destaque (fl. 203) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada na Resolução OAB/MS n. 02/2015, item VI, n. 2, nem, ainda que somada aos honorários sucumbenciais (fixados em 10% - fl. 138), o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 40% da condenação principal na forma de honorários contratuais, somados aos 10% referentes aos honorários sucumbenciais, em quotas iguais para as advogadas constituídas à fl. 08. EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

0001536-37.2012.403.6004 - ORLANDO MENDES DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a previsão do art. 6º, CPC, tomando como premissa a cooperação para o andamento processual, revogo o despacho anterior para determinar que se expeça ofício à agência do INSS de Corumbá, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo que deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 134.811.759-9), em 15 (quinze) dias. Ademais, verifica-se que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado tenha sido emitido em 2008 (fl. 25) e o encerramento do vínculo com a empresa Mineração Corumbaense Reunida S.A. remonte ao ano de 2009 (fl. 49), não há interesse de agir para este específico interstício, uma vez que o processo versa sobre o tempo trabalhado em condições alegadamente especiais e não reconhecidas na concessão do benefício requerido em 24/10/2007 (fl. 22). Dessa forma, a inércia do autor quando da intimação para apresentar informações do último período trabalhado não vem, por si só, prejudicar a análise da demanda. Intimem-se as partes para que digam se existem outras provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e juntado o procedimento administrativo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO n. ____/2017 à Agência do INSS (R. Dom Aquino, 1265 - Centro) para que disponibilize os procedimentos administrativos referentes a Orlando Mendes da Silva, CPF 173.584.691-00, NB 134.811.759-9, a fim de instruir estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000326-43.2015.403.6004 - JORGE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, com pedido de antecipação de tutela. Narra que o pedido administrativo foi improssível, dado que seria pessoa idosa, com 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual de modo absurdo foi concedido, em vez de a aposentadoria por idade, o benefício de prestação continuada da LOAS para o idoso. Afirma a parte autora ter cumprido com todos os requisitos para a concessão do benefício. Expediu-se ofício ao INSS para apurar se houve recusa em receber o pedido administrativo (fl. 56). Manifestou-se enfim o INSS por denegar tal descrição (fls. 72/74). Citado, o INSS apresentou contestação nos autos (fls. 76/93), por falta de requerimento administrativo. Documentos juntados (fls. 94/100). Concedido o benefício de gratuidade de Justiça e rejeitada a preliminar de carência de ação (fl. 105). Sem provas a produzir pela parte autora (fl. 109). Manifestação do INSS sobre a aposentadoria por idade, ressaltando não ter havido prova da carência (fls. 117/122). Vieram os autos conclusos. DECIDIDO quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Ficou nítido que houve prévio requerimento administrativo, pois desde 02/07/2010 o autor moveu o INSS-administração para apreciar se perfaria os requisitos para concessão da aposentadoria por idade (NB 41/142.030.971-1). O próprio benefício assistencial foi concedido com data posterior àquela (vide NB 88/-551.879.278-2) - 09/06/2012. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário anteriormente à edição da Lei 8.213/91 (v. fls. 94/ss e documentos em anexo). Por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 66 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse mesmo direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. De efeito, a concessão da aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) se mulher, bem como a carência, em número de meses estampado na tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, a parte autora preencheu o requisito etário em 06/08/2011 (fl. 21), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício, como ressaltado. Trata-se de interpretação da regra 3ª da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferir-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fardo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilain Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Por assim ser, deveria ter a parte autora completado o montante total de 180 contribuições mensais (em linhas, o total de 15 anos) quando do requerimento administrativo. Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. É de se ver que a simples ausência de anotação no CNIS não indica que o tempo não seja real. Sem embargo, se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova deve ser feita com o devido zelo. Pois bem. Nota-se que, quando do requerimento do NB 41/142.030.971-1, o autor ainda não havia completado 65 anos. Isso porque a DER é 02/07/2010 (fl. 24); os sessenta e cinco anos apenas se completaram em 06/08/2011 (fl. 21). O requerimento precoce pode ter decorrido da assunção de que, como para muitos nesta urbe que são trabalhadores rurais - e para isso há, claro, redução de cinco anos na idade exigida normativamente para o benefício -, o homem houvesse de jubilar-se aos 60 anos, compreensão esta que está equivocada para o trabalhador urbano, caso do autor. Apenas observando-se o CNIS, que foi trazido e referido como elemento documental suficiente para a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, evitando-se as contagens em duplicidade e considerando-se como vínculos contínuos aqueles que no CNIS não constam como se houvesse sido dada baixa (fls. 94/101), tem-se a seguinte contagem de tempo: Período Contagem adm. saída a m 01/06/1981 05/04/1982 - 10 5 07/02/1984 22/03/1985 1 1 16 20/08/1985 22/10/1986 1 2 3 12/01/1988 01/01/1991 2 11 20 02/01/1991 11/01/1991 - - 10 02/12/1991 04/02/1992 - 2 3 14/03/1995 16/05/1995 - 2 3 19/09/1996 18/10/1996 - 1 - 01/08/1997 16/09/1997 - 1 16 21/09/1999 30/11/1999 - 2 10 11/06/2007 06/08/2011 4 1 26 Soma: 8 33 112 - - - Correspondente ao número de dias: 3.982 0 Tempo total 11 0 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 0 22 É nítido que o conceito mesmo de carência - em sendo o número de contribuições mensais mínimo a permitir a concessão de um benefício - não pode ser retirado, à perfeição aritmética, do conceito de tempo de serviço. Assim sendo, pode ser que 180 contribuições mensais sejam satisfeitas por algo menos do que rigorosos 15 anos de serviço. Isso porque um intervalo de um mês e meio de serviço pode equivaler à contagem de dois meses como contribuição mensal, apenas para exemplificar. Ainda assim, avistando-se o número de meses e contando a mais, para os casos de suplantarem os meses exatos (no caso de contagem de dias), para cada uma das anotações acima, não será possível atingir o número de 180 meses. Como bem se sabe, a duplicidade de trabalhos dentro do próprio RGPS não pode gerar mais de uma contribuição mensal para fins de carência; gera uma contribuição, tudo a reclamar aplicação da sistematizada das atividades concomitantes (art. 32 da Lei nº 8.213/91). Mas não conta como mais de uma contribuição mensal. É por isso que os vínculos concomitantes não podem ser somados como se houvesse mais de uma contribuição mensal. Nesse toar, a parte autora, para a DER (02/07/2010 - fl. 24), antes de mais nada, sequer cumpriu o requisito etário, pois tinha apenas 64 (sessenta e quatro) anos; ademais, para a data em que cumpriu o requisito etário (06/08/2011), não cumpriu ainda com a carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade. O pleito há de se julgar improcedente, com a nota de que a parte autora não fica assim ao desamparo, dado que vem recebendo o benefício assistencial do idoso (fl. 102). DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, assim declarando extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º e 6º do CPC/2015, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000747-62.2017.403.6004 - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA - FAEL

Tendo em vista a dificuldade da requerente em obter informações junto à requerida acerca da negativa de obter o seu diploma, intime-se a Sociedade Técnica Educacional da Lapa - Fael, com cópia da certidão de conclusão de curso de fls. 21, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões pelas quais ainda não foi expedido o referido diploma. No mais, posterga-se a análise da tutela de urgência e dos demais pedidos quando do encaminhamento da referida documentação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9240

ACAO PENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELAIRA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça nas certidões (f2167, 2170 e 2172v), bem como pelo Juízo deprecado (f2190/2191), comunicando da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, cancelo a audiência para oitiva de testemunhas comuns designada para o dia 20.10.2017. Intimem-se as defesas pelo meio mais célere. Certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da manutenção das oitivas das testemunhas cujas diligências restaram negativas, indicando, se for o caso, novo endereço. Na sequência, intinem-se as defesas dos réus que também as arrolaram, para a mesma finalidade. Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação da petição (f2187/288) e demais deliberações. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como a) Mandado n. ____/2017-SC para intimação do réu NAME ANTÔNIO FÁRIA DE CARVALHO, com endereço na Rua Almirante Frontin, 434, Centro, em Ladário/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. b) Mandado n. ____/2017-SC para intimação do réu MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, residente na Rua Porto Carreiro, bloco N, apt. 11, Aeroporto, em Corumbá/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. c) Mandado n. ____/2017-SC para intimação do réu SAMUEL MOLINA DE SOUZA, residente na Rua Mestre José Leandro Alves, 871, Almirante Tamandaré, em Ladário/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. d) Mandado n. ____/2017-SC para intimação da ré CANDELÁRIA LEMOS, residente na Rua Cáceres, 108, Universitário, em Corumbá/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. e) Mandado n. ____/2017-SC para intimação da ré ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, residente na Rua Cunha, Couto, 304, Centro, em Ladário/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. f) Mandado n. ____/2017-SC para intimação do ré JURANDI ARAÚJO SENA, residente na Rua Tamandaré, 836 ou Rua Marçílio Dias, 528, Centro, ambos em Ladário/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. g) Mandado n. ____/2017-SC para intimação do ré NASSER SAFA AHMAD, residente na Rua Tiradentes, 1106, Centro e endereço Comercial na Rua 13 de junho, 883, Centro, ambos em Corumbá/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017. h) Mandado n. ____/2017-SC para intimação da ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES, residente na Rua Tamandaré, 697, Centro, em Ladário/MS, do cancelamento da audiência designada para o dia 20.10.2017.

Expediente Nº 9241

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação civil pública em que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido Eder Moreira Brambilla por ato de improbidade administrativa e os requeridos Mauro Miranda Cândia e Chafic Lotfi Filho a ressarcirem o erário, com determinação, dentre outras, de bloqueio de valores em nome dos requeridos pelo sistema BacenJud e restrição de alienação de veículos no sistema Renajud (fl. 3143-3158v). Houve bloqueio de valores pelo BacenJud à fl. 3161 e foram lançadas restrições de transferência pelo Renajud às fls. 3162-3164. Eder Moreira Brambilla interpôs recurso de apelação (fl. 3175-3198) e o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fl. 3209-3213). Chafic Lotfi Filho formulou pedido de liberação da restrição de transferência pelo Renajud sobre os veículos de sua propriedade e indicou em substituição o veículo Renault/Master BUS16, ano/modelo 2011/2012, placa NRP 9628 (fl. 3216-3217) e, posteriormente, retificou o veículo indicado em substituição para passar a constar o caminhão VW/11.140, ano/modelo 1991/1992, placa HQF 3883 (fl. 3220-3221). Eder Moreira Brambilla reiterou o recurso de apelação (fl. 3223-3224). Chafic Lotfi Filho interpôs recurso de apelação (fl. 3225-3238) e o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fl. 3244-3246). Pois bem. Não obstante não ter havido o trânsito em julgado da sentença, o pedido de substituição de veículo feito às fls. 3216-3217 e 3220-3221 deveria ter sido formulado pela via adequada, seja por meio de embargos de declaração ou na ocasião da interposição de recurso, pois, como se sabe, a prestação jurisdicional se encerra com a prolação da sentença, nos termos do disposto no artigo 494 do CPC. No mais, não há indicativos de que o bem ofertado cubra o valor determinado na sentença; por fim, foi cumprida medida de indisponibilidade via BacenJud (fl. 3161/3162), sendo de se considerar que, malgrado a indisponibilidade tratada na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não seja, tecnicamente e tanto por tanto, medida de penhora, vale notar que, *mutatis mutandis*, deu a lei processual civil preferência por individualização e bloqueio realizado sobre dinheiro (ainda que em depósito em instituições financeiras) - art. 835, I do CPC/2015 -, dada sua liquidez imediata. A Secretaria deverá certificar o decurso de prazo para o requerido Mauro Miranda Cândia interpor recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 143/146. Sustenta-se que a decisão padece de obscuridade e contradição. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Concessa venia, a sentença foi clara, cabendo o recurso com a via devolutiva plena, se o caso. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-65.2015.403.6005 - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-94.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 209/213, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017 ao sr. Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, nos endereços fornecidos na inicial. Seguem cópias da inicial e das fls. 209/213.

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Intimem-se as partes. Após, ciência ao MPF. Intimem-se.

0002539-82.2016.403.6005 - MAXWELL IZIDORIO DE LIMA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para o prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a contestação. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0000089-35.2017.403.6005 - VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000657-51.2017.403.6005 - WILLIAN ESPINDOLA ARRUDA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma do artigo 319, do NCPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição uma vez que o Comandante do 11 RCMEC não possui personalidade jurídica própria, incluindo em seu lugar a UNIÃO. Cumpridas a determinação acima, encaminhem-se aos autos à UNIÃO para citação e, querendo, ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação da UNIÃO recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

0001328-74.2017.403.6005 - DANIEL CAMILO DE ALMEIDA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme determinado no r. despacho de fl. 24, cite-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001568-63.2017.403.6005 - VALDO SONCINI NETO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias se manifestar sobre a contestação. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0001569-48.2017.403.6005 - LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 49/52 e 79/79 vº: ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001015-50.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos ao INSS para que cumpra o r. despacho de fl. 103. Intime-se.

0001021-57.2016.403.6005 - ILDA ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos ao INSS para que cumpra o r. despacho de fl. 93. Intime-se.

0001219-94.2016.403.6005 - MARCIA DA SILVA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a justificação administrativa, a contestação e os documentos apresentados, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000698-18.2017.403.6005 - LUCAS VALDEMAR CAMARGO KERKHOFF X ANDREIA CORREA CAMARGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000922-53.2017.403.6005 - ALCIDES MARQUES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002199-46.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VAGNER CIRILO PIANTONI X UNISAU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls. 27: solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória. Fls. 34/35: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002886-18.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI

Fls. 21/25: manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consta no sistema processual ato ordinatório lavrado em 25/05/2017, o qual não foi realizado nos autos. Atente-se a secretária para que não seja lançado no sistema processual atos não realizados nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000016-34.2015.403.6005 - MARIA ROSANGELA LENCINA RAMOA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37 e 38: desentranhem-se substituindo por certidão, juntando-os nos respectivos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 39/67. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0001885-66.2014.403.6005 - BRUNO VINICIUS RIGO X MARIA DE LOURDES RIGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0002563-47.2015.403.6005 - FLAVIO BORGES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0002538-97.2016.403.6005 - SUELY FRANCO DA ROSA(MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT E MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/128: intime-se o INSS para que, caso entenda necessário, manifeste-se no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, retomem os autos conclusos.

0001261-12.2017.403.6005 - VALDINEIA BATISTA MALDONADO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/77: defiro o pedido, posto que o advogado da requerente foi intimado primeiramente da audiência designada na Comarca de Aquidauana para o dia 09/11/2017, portanto retire-se o presente processo das pautas de audiência e de perícia médica designadas. 2. Mantenho o perito médico já nomeado e redesigno a realização da perícia para o dia 14/12/2017, às 09:00 horas. Na mesma data, será realizada audiência, às 09:15 horas, ambas na sede deste Juízo. 3. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017 À COMARCA DE BELA VISTA/MS, para intimar a autora VALDINEIA BATISTA MALDONADO, no endereço: Assentamento Guairivã, lote nº 03, Zona Rural de Bela Vista/MS - JUSTIÇA GRATUITA.

0001271-56.2017.403.6005 - LUNA BEATRIZ SORRILHA AFONSO(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X KIMBERLY LUANNY GOMES SORRILHA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação da autora LUNA BEATRIZ SORRILHA AFONSO, por meio de sua representante Kimberly Luanny Gomes Sorrilha, no endereço: Rua Coronel Ponce, bairro Céu Azul, em Bela Vista/MS. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001272-41.2017.403.6005 - EMILLY AFONSO LOUVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X IVANETE AFONSO VILELA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação da autora EMILLY AFONSO LOUVEIRA, por meio de sua representante Ivanete Afonso Vilela, no endereço: Rua Ariosto Silveira, s/n, bairro Espírito Santo, em Bela Vista/MS. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001306-16.2017.403.6005 - CAROLINA CONCEPCION CABRERA ALCARAZ X NARCIZO CABRERA GONZALEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJP (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n.º /2017-SD à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação da autora CAROLINA CONCEPCION CABRERA ALCARAZ, por meio de seu representante Narciso Cabrera Gonzales, no endereço: Rua Coronel Dias, 747, bairro Espírito Santo, em Bela Vista/MS. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001511-45.2017.403.6005 - ELADIO MARTINEZ ZELAYA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 ao autor ELADIO MARTINEZ ZELAYA no endereço: rua Capelinha, nº 154, Jardim Monte Alto, em Ponta Porã/MS. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001522-74.2017.403.6005 - EUSTACIA JARA DE GADEA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Depreque-se, contudo, a realização de investigação social para a Comarca de Sete Quedas/MS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? O(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. VI. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n.º /2017-SD à Comarca de Sete Quedas/MS, para intimação da autora ESTACIA JARA DE GADEA no endereço: Rua Mchal. Deodoro da Fonseca, nº 1144, centro, Paranhos/MS. VII. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001523-59.2017.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 ao autor MIGUEL BOBADILHA no endereço: rua Pedro Celestino, nº 127, centro, em Ponta Porã/MS. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001564-26.2017.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017, para intimação do autor ADEMIR LOPES no endereço: Rua Inácio Sutil de Oliveira, quadra 14, lote 11, Residencial Julia Oliveira Cardinal, em Ponta Porã/MS. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001635-28.2017.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017, para intimação da autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS NASCIMENTO no endereço: Rua Batista Azevedo, Jardim Aeroporto, em Ponta Porã/MS. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001763-48.2017.403.6005 - EDIEL VIEIRA MUZEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 ao autor EDIEL VIEIRA MUZEL no endereço: rua Napoleão Alves de Oliveira, nº 368, Jardim Nova Ponta Porã, em Ponta Porã/MS.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002515-25.2014.403.6005 - EVANGELISTA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001522-45.2015.403.6005 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002115-11.2014.403.6005 - ANTONINA MOREL ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINA MOREL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-75.2014.403.6005 - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIANA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4886

INQUERITO POLICIAL

0001181-48.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas de PLÁCIDA e de JOEL em sede de resposta à acusação não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória.4. Já a defesa de ANA MÁRCIA pretende seja a conduta do art. 299, do CP absorvida pela do art. 171, 3º, também do CP e alega no mérito, em síntese, a ignorância quanto à falsidade dos documentos utilizados para a tentativa de obtenção de benefícios junto ao INSS, solicitando ainda esclarecimentos juntos aos peritos da PF em relação aos documentos por eles periciados.5. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.6. Tal tese, pelo menos nesta fase processual, merece a devida instrução probatória, pois se alega neste momento a ausência de elementos subjetivos dos tipos penais (o dolo), que somente podem ser aferidos em sede de cognição exauriente, ou seja, quando prolação da sentença.7. É que na verdade o juízo somente deverá absolver sumariamente o acusado se estiver completamente convencido, pelo que dos atos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem ser apresentadas de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP.8. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, instruir o processo deixando para o final a cognição exauriente e consequente resolução do mérito.9. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.10. Deprequem-se às comarcas de Iguatemi/MS, Bela Vista/MS e Sete Quedas/MS solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de providenciar o necessário para(a) a OITIVA das testemunhas sob suas respectivas jurisdições (cujas qualificações constam da denúncia e da resposta à acusação de ANA MÁRCIA), o mais breve possível, considerando-se que se cuida de processo com RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.11. Depreque-se, ainda, à comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a OITIVA das testemunhas comuns JORGE PEREIRA DA SILVA, MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI, EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES, e, ainda as arroladas pela defesa de ANA MÁRCIA: ARCÊNIO VASQUES, RAFAEL CABRAL DA COSTA, MEIRE JANE DOS S. N. MELO, VALDECIR BENDER e PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE (cujas qualificações constam da denúncia e da resposta à acusação de ANA MÁRCIA);b) o INTERROGATÓRIO da acusada PLÁCIDA QUEVEDO ARCE, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.12. Agora, considerando que a expedição de precatórias não suspende a instrução (art. 222, 1º, do CPP), designo, desde já, audiência una de instrução, entretanto, devido ao número significativo de testemunhas, ela será dividida em 03 (três) partes a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, conforme designado abaixo:Parte 01: para o dia 09/11/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas comuns o DPF FELIPE VIANNA DE MENEZES, HILÁRIA VILHALVA, GENITO GOMES e JAMILLE XAVIER FERNANDES DE CASTRO (04 testemunhas); Parte 02: para o dia 10/11/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa de ANA MÁRCIA: EMANUEL GUIMARÃES DOS SANTOS, CLAUDIA PEREIRA BORGES, OLEGÁRIO CAMPOS, KARINA VIEGAS BRUNIALTI e ROGÉRIO (05 testemunhas);Parte 03: para o dia 20/11/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa de ANA MÁRCIA: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA (este em conexão com Campo Grande/MS), ALZIRO CANTEIRO e GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO (03 testemunhas) e por fim, os interrogatórios dos acusados ANA MÁRCIA e JOEL RICARTE;13. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA, funcionário do Cartório do 4º Ofício de Campo Grande/MS, para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia 20/11/2017 às 14 horas;b) sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA COM GRAVAÇÃO PONTO A PONTO, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.14. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.15. Oficiem-se à DPF, FUNAI e à Delegacia Regional da PC em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas não estão mais lotadas naquelas unidades, indicando para onde foram deslocadas;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças nas audiências ora designadas.Acerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.16. Oficie-se, igualmente, à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha da ré ANA MÁRCIA até a sede deste Juízo para todas as partes da audiência ora designada.17. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação da ré ANA MÁRCIA para que seja apresentada neste Juízo em todas as datas e horários acima designados.18. DEFIRO o pedido da defesa de ANA MÁRCIA para que seja oficiado à Superintendência da PF em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que os peritos Zoroastro Barbosa e Luiz Fernando Gouvêa apresentem os esclarecimentos solicitados às fls. 323 da resposta à acusação da citada acusada, no prazo de 15 (quinze) dias.19. Por outro lado, INDEFIRO o pedido da defesa de ANA MÁRCIA para que se manifeste após a entrega de objetos e documentos apreendidos nesta ação penal, os quais fazem parte do corpo de delito e ainda importam para esta demanda penal, pois podem ser objeto de perícias complementares eventualmente necessárias para o deslinde da causa.20. Cumpra-se o determinado no item 07 do despacho de fls. 301.21. Ao SEDI para a inclusão dos corréus PLÁCIDA E JOEL no sistema processual.22. Intimem-se pessoalmente os acusados e as defesas dativas.23. Publique-se.24. Ciência ao MPF.25. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação (honorários - vide GRU juntada aos autos pela União às fls. 597), sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001776-81.2016.403.6005 - EMANUEL CERVIM X MATHEUS CERVIM X RODNEIA SOUZA CERVIM FAGUNDES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000149-08.2017.403.6005 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000255-67.2017.403.6005 - EVA FLORENTINO DE CASTRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000261-74.2017.403.6005 - PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0000656-66.2017.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001525-29.2017.403.6005 - EDINALDO GIL DOS SANTOS(MS020807 - DORINEIDE MACEDO NUNES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Autos nº 0001525-29.2017.403.6005 Autor: EDINALDO GIL DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em DECISÃO.Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por EDINALDO GIL DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da NATURA COMÉSTICOS S.A, objetivando sejam os réus condenados a lhe compensar os prejuízos advindos da inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Menciona que tomou conhecimento sobre a restrição do seu crédito quando tentou adquirir um automóvel na Garagem JD Veículos, e que se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para apurar o fato, ocasião em que foi informado ser a anotação oriunda de um cartão de crédito. Sustenta não possuir conta bancária com a instituição financeira e que nunca solicitou o serviço. Descreve que também registrou reclamação perante a Natura, mas que nada foi feito até o presente momento.Alega que as dívidas são indevidas e que a conduta abusiva dos réus tem lhe ocasionado graves prejuízos para a aquisição de crédito no comércio, afetando-lhe direitos fundamentais. Requer a concessão de tutela de urgência para imediata retirada da negativação do seu nome.Juntou procuração e documentos, às fls. 12/26.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese, os documentos de fls. 16/17 indicam a probabilidade do direito reclamado, considerando a arguição do autor de que nunca solicitou a prestação dos serviços que ensejaram a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção do crédito.De outro lado, existe perigo de dano porque a negativação acarreta diversos constrangimentos e dissabores incapazes de serem suficientemente reparados ao final do processo, notadamente porque inviabilizam o interessado de realizar transações comerciais diversas e obter empréstimos de instituições financeiras ou cooperativas de crédito. Por fim, não vislumbro a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), pois a tutela provisória poderá ser revista a qualquer momento (artigo 296 do CPC) a partir do qual a parte demandada novamente deterá os mecanismos necessários para exigir o cumprimento da prestação, inclusive à possibilidade de reincluir o nome do autor no SPCP ou entidades afins.Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência e determino seja retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito quanto às dívidas ora reclamadas, até a sua posterior revogação ou decisão final a ser proferida neste feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intimem-se os requeridos para imediato cumprimento.Defiro a gratuidade de justiça.Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/11/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste juízo.Citem-se os requeridos para compareçam a audiência designada, alertando-os de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, 8º, CPC).Intimem-se, ainda, os requeridos de que o prazo para contestação se iniciará da data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC).O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.Ao SEDI, para inclusão da NATURA COMÉSTICOS S.A no polo passivo da demanda.Ponta Porã, 04 de setembro de 2017.Lidiane Maria Oliva CardosoJuíza Federal

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000588-19.2017.403.6005 - DARCI DOS SANTOS CALISTRO(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória satisfativa de urgência, proposta por DARCI SANTOS CALISTRO FELIX, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que teria cumprido os requisitos estabelecidos em lei. Menciona ser esposa de Jair Francisco Felix, o qual se encontra recluso desde 07/08/2014, e que o preso mantinha a qualidade de segurado na data do evento. Argumenta que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, mas o seu pleito foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao máximo definido na legislação. Defende que a restrição é indevida e que o critério econômico deve ser flexibilizado para que sejam avaliadas as condições dos dependentes. Junta documentos às fls. 16/63. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 66/66-verso). O INSS apresentou contestação, às fls. 70/86, na qual alega não ter autora comprovado o requisito baixa renda do segurado preso. Réplica pela autora, às fls. 90/101. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento expresso por outras provas em juízo (artigo 355, II, CPC), passo a examinar o mérito. Segundo o artigo 80 da Lei 8.213/91, a concessão do auxílio-reclusão demanda a prova pelo interessado dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) condição de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão; e c) qualidade de dependente. Ademais, considerando que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, e que a prisão do segurado (07.08.2014 - fl. 21) ocorreu antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014 e pela Lei nº 13.135/2015, o seu deferimento e o período de manutenção do gozo das prestações independente da análise da carência. Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. São considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em sua redação original. Tal limite é corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98 e artigo 116 do Decreto nº 3.048/99). À época da prisão (2014), a Portaria Interministerial nº 19/2014 estabelecia o importe de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) como limite máximo para enquadramento do segurado como baixa renda. Da mesma forma, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, o parâmetro para que se possa avaliar a renda mensal bruta auferida pelo filiado é o seu último salário de contribuição. No caso concreto, a controvérsia cinge-se a este limite imposto na legislação previdenciária. Conforme consta no CNIS (fls. 83/85), o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.924,30 (mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), sendo superior, portanto, ao teto estabelecido para o seu enquadramento como baixa renda. Não vislumbro qualquer ilegalidade no requisito, que atende aos parâmetros de seletividade e distributividade (artigo 194, CF/88). Há de se ressaltar que o critério normativo é o de segurado de baixa renda, motivo pelo qual é indevida a consideração econômica dos seus dependentes. Ademais, é imprópria a substituição do requisito pela análise subjetiva do julgador. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. LIMITE FIXADO EM PORTARIA. RENDA SUPERIOR. FLEXIBILIZAÇÃO NÃO ADMITIDA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - No caso vertente, o limite do valor da renda bruta do segurado, aoser preso, não era superior ao limite de renda previsto, não tendo o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. - O segurado no intervalo entre a admissão (fevereiro) e a rescisão (junho) teve 3 remunerações (março, abril e maio). O fato das remunerações anteriores ao período a ser considerado (maio) terem valor inferior ao limite estabelecido, não possibilita, por si só, a concessão do benefício, pois não há como olvidar que a última remuneração informada (R\$ 1.200,00, cf. holerite de fl. 30) é superior ao limite vigente na data da cessação dessa contribuição (R\$ 971,78 - MPS n. 15, de 10/1/2013). Ressalta-se que o salário do mês de junho de 2013 (R\$ 720,00 - CNIS - f. 29) não pode ser considerado para fins de constatação do limite estabelecido, pois esta remuneração, assim como a do mês da admissão, é proporcional aos dias trabalhados nesse intervalo. - Quanto à alegada diferença irrisória entre o limite estabelecido na portaria e o salário-de-contribuição do recluso, não procede por ser superior a R\$ 200,00, ou seja, é superior a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição. - A flexibilização do critério normativo existente para a fixação da baixa renda não deve ser substituído pelo critério - sempre subjetivo - do julgador, fazendo-se necessário traçar um limite preciso, a fim de estabelecer regras claras sobre o direito ao benefício. - Não cabe ao Judiciário criar permissivos não previstos no direito positivo para fins de extensão de benefícios previdenciários a situações nele não previstas. A uma, porque não pode ingressar na seara constitucional do legislador, e, a duas, porque assim violaria o princípio da contrapartida, disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. - Afinal, se o INSS não pode decidir na via administrativa com critérios subjetivos, devendo obedecer ao limite estabelecido em portaria, não podendo negar o benefício quando a renda do segurado é inferior ao teto, também o Judiciário não deve fazê-lo. - Benefício indevido. - Agravo legal conhecido e improvido. (TRF-3, AC 00205663320144039999, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.17) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA NÃO COMPROVADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO RECLUSO NO MOMENTO DA PRISÃO SUPERIOR AO TETO FIXADO EM PORTARIA. I- No presente caso, não ficou comprovado o requisito de baixa renda do recluso. Encontra-se acostada aos autos, a fls. 13/14, a cópia da Certidão de Recolhimento Prisional, expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária em 3/1/14, na qual consta a informação de que a detenção ocorreu em 2/7/13. II- In casu, conforme os extratos de consulta realizada no CNIS de fls. 50, o último vínculo de trabalho do segurado na empresa BHM Transportes Eireli teve início em 22/9/11, tendo percebido, em junho/13, a remuneração de R\$ 1.726,67 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), valor este superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/13. Como bem asseverou a I. Representante do Parquet Federal a fls. 84 e vº, Ainda que se utilize o valor da última remuneração percebida, qual seja, de R\$ 43,33 (mês de julho de 2013 - cf. extrato CNIS), tal montante não se refere ao mês inteiro, uma vez que CALIXTO DOS SANTOS PEREIRA foi encarcerado no dia 02/07/2013 (fl. 14). Dessa forma, ao se adotar o cálculo da remuneração percebida (R\$ 43,33), referente a um dia de trabalho e multiplicarmos pelo número de dias do mês de julho (31), tem-se que o valor mensal a ser percebido seria de R\$ 1.343,23, montante também superior ao limite de R\$ 971,78. III- Assim, não há como possa ser deferido o auxílio pretendido. Ressalta-se que a referida Portaria deve ser levada em consideração para aferição do critério de baixa renda. IV- Apelação improvida. (TRF-3, AC 00176805620174039999, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.17) Logo, o segurado não se enquadra no conceito de baixa renda, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face da r. sentença prolatada às fls. 66/67 sustentando que não houve resistência ao pedido inicial, razão pela qual a condenação em honorários de sucumbência deve ser reduzida pela metade. Instada a se manifestar (fl. 69), a embargada se manteve inerte e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 71). É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). No caso, a sentença padece de omissão, porquanto, apesar de admitir que o embargante reconheceu juridicamente o pedido e cumpriu integralmente a prestação, deixou de aplicar o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, que prevê à hipótese a redução dos honorários sucumbenciais pela metade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos declaratórios e lhe atribuo efeitos infringentes para retificar o valor da condenação do embargante em honorários sucumbenciais, que ficam estabelecidos no patamar de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, c/c artigo 90, 4º, CPC, passando o presente dispositivo a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória (fls. 154/157), em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DILMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONRADA CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002513-55.2014.403.6005 - LUCIMAR TEIXEIRA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ELLERSON DA CUNHA FLORES LEITE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, bem como das mercadorias transportadas na ocasião, também apreendidas.

Narra a petição inicial que o autor e sua namorada, no dia 13/02/2017, saíram da cidade de Umuarama com ao Paraguai a fim de fazer compras e, ao retornarem, foram abordados por servidores da Receita Federal na rodovia BR-272, nas imediações do posto da Polícia Rodoviária Federal, culminando na apreensão do veículo e da mercadoria transportada, a qual, segundo alega, destinava-se a uso pessoal ou para presente.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo "sub judice".

É o relato do essencial. **Decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Retenção de Mercadorias (doc. 8, Id nº 2607956), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

"Contribuinte foi abordado na Aduana, porém sem mercadorias. Durante entrevista os servidores desconfiaram e acompanharam o veículo do contribuinte até Guaira/PR. Novamente foi abordado na saída daquela cidade (posto da PRF na BR 272), momento em que os agentes aduaneiros encontraram grande quantidade de mercadorias estrangeiras. O Sr. Ellerson confessou que pagou a quantia de R\$ 20 por aparelho para atravessarem para ele até a cidade de Guaira/PR. Disse ainda que ele e sua acompanhante (Kathiuska Tolé Vieira dos Santos Kawamoto - CPF 35153198-84) vendem as mercadorias pelo Mercado Livre e que não é a primeira vez que vem ao Paraguai comprar receptores digitais para revenda".

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível que se ignore a possível destinação comercial dos bens apreendidos – ao menos dos 14 (quatorze) receptores digitais, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação da ré.

Não está suficientemente demonstrada, pois, a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, destaque que também inexistiu risco ao resultado útil do processo eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não impede a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirer-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (Ellerson da Cunha Flores Leite, CPF 325.971.818-47), podendo a autoridade alfândegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Por fim, à Secretaria para que retifique o assunto processual cadastrado, excluindo a "acessão (10456)".

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3179

INQUERITO POLICIAL

0000820-04.2012.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA MARTINS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(PR013566 - JAMAL RAMADAN AHMAD E PR012731 - IVANI SIRIANI DA SILVA) X ALESSANDRO FERREIRA(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS) X MARCELO APARECIDO ALVES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Considerando a solicitação de fl. 3533, oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, em aditamento à carta precatória lá distribuída, para informar que a audiência para oitiva da testemunha de acusação FRANKLIN DELANO S. SOLTO será realizada no dia 25 de outubro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), bem assim solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados. Oficie-se ainda ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, em aditamento à carta precatória lá distribuída, para informar acerca do endereço do acusado ADIB KADRI constante na petição de fl. 2768. Tendo em vista que o defensor dos acusados VALDIR DE JESUS TREVISAN e GUSTAVO BARBOSA TREVISAN renunciou ao mandato, conforme se vê à fl. 3376, e até o presente momento ambos os réus não constituíram defensor, nomeio para promover a defesa dos acusados o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489. Cientifique-se os acusados acerca da nomeação do defensor acima referido e ainda de que poderão, a qualquer tempo, constituir defensor particular para promover sua defesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 3560, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a certidão de fls. 3543/3544. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fls. 3496/3501, Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1239/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0804603-86.2017.4.05.8500, com a finalidade de informar a data e horário para oitiva da testemunha de acusação FRANKLIN DELANO S. SOLTO, já qualificada nos autos da deprecada, bem assim solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados. 2. Ofício 1240/2017-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0001965-62.2017.8.12.0016, com a finalidade de informar o endereço atualizado do acusado ADIB KADRI e solicitar sua intimação no referido endereço acerca da audiência a ser realizada em 25 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas: Travessa Sergipe, nº 620, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS. 3. Carta Precatória 951/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Andradadas/MG. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da nomeação do defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489 para promover sua defesa, bem como de que poderão, a qualquer tempo, contratar advogado particular para defendê-los na presente ação) VALDIR DE JESUS TREVISAN, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 12.12.1962, em Andradadas/MG, filho de Moacir Francisco Trevisan e Maria Jesuina Trevisan, portador da cédula de identidade RG nº 15214771 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 440.074.856-15, com endereço na Avenida Ricardí Teixeira, 815, Vila Euclides Casemiro, ou Rua Delfim Moreira, nº 157, Jardim Mantiqueira, ou na Rua Felisberto Ribeiro, 295, todos em Andradadas/MG, telefone 35 3731-4825, 35 3721-2790 e 35 37312637; b) GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 14.08.1985, em Andradadas/MG, filho de Valdir de Jesus Trevisan e Rosângela Barbosa Trevisan, portador da cédula de identidade nº 12488468 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 068.967.256-05, com endereço na Avenida Ricardí Teixeira, 815, Vila Euclides Casemiro, ou Rua Delfim Moreira, nº 157, Jardim Mantiqueira, ou na Rua Felisberto Ribeiro, 295, todos em Andradadas/MG, telefone 35 3731-4825, 35 3721-2790 e 35 37312637. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-43.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 34/35. Designe a secretária, em contato com o perito nomeado, nova data para realização da prova pericial. Publique-se.

0000717-21.2017.403.6006 - ANA LUCIA ALVES LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da pericia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da pericia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000721-58.2017.403.6006 - FLAVIO DE JESUS DE MORAIS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06/08) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da pericia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da pericia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000743-19.2017.403.6006 - LILIANE RIBEIRO ROCHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 22, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 20) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da pericia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da pericia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000869-69.2017.403.6006 - VERA LUCIA MARASSI CORREA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista do requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de apreciar eventual pedido de tutela provisória de urgência formulado genericamente e sem que sequer tenham sido apontadas as evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN e a assistente social ANDRELICE TICIENE ARRIOLA PAREDES, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos os quesitos do INSS e do MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes dos anexos da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Designe a Secretária, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. De antemão, consigno que eventual ausência à pericia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Ciência ao INSS da data da realização da pericia médica e socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

